



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 235/2018 – São Paulo, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato ordinatório destina-se à intimação da parte executada do r. despacho ID n. 9.995.224, proferido aos 04/10/2018, abaixo transcrito.

"DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 20/07/2018, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Impugnada a defesa intraprocessual ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se."

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002709-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos nos autos (ID 13068256).
2. Dê-se ciência à exequente, acerca das petições apresentadas pela parte executada (IDs 13068253, 13068255, 13174116, 13174118), e, mormente, sobre os depósitos efetivados pela mesma nos autos (ID 13174119).
3. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ENEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO - SP384151, ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA - SP186123
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ENEIDE APARECIDA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PENÁPOLIS/SP**, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 166.003.515-2), concedido nos autos de nº 0007380-75.2010.826.0438, que tramitou na Terceira Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP.

Aduz que obteve provimento jurisdicional nos autos supramencionados para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em 21/06/2015.

Afirma que foi surpreendida com o cancelamento administrativo de seu benefício, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetida à prévia perícia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

O feito tramitou na Quarta Vara da Justiça Estadual em Penápolis, sob o nº 1007070-71.2018.826.0438, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar (id. 12786770 – fls. 04/05).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 12786770 – fls. 10/18), onde foi arguida preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida e os autos remetidos a este juízo (id. 12786770 – fl. 31).

Recebidos os autos neste juízo, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados, inclusive a decisão liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 12885724).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Conforme informação prestada pela autoridade impetrada, a impetrante está recebendo o benefício, com previsão de cessação em 20/03/2020 (Mensalidade de Recuperação pelo prazo de 18 meses – artigo 47 da Lei nº 8.213/91).

Conforme extrato CNIS anexo, a impetrante recebeu os valores referentes a outubro/2018 (mês da impetração desta ação) em 07/12/2018, encontrando-se o benefício com pagamento regular.

Deste modo, observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, qual seja o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 166.003.515-2), anteriormente suspenso em razão do não comparecimento à perícia médica.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas na forma lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ABH TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.150.529/0001-78, com sede na Estrada do Matadouro Municipal, S/N, Km 1,2, Bairro Serra Azul, na cidade de Guarantã/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT (CF, art. 195, I, “a” e 240) dos montantes despendidos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (primeiros 15 dias), férias usufruídas e respectivo terço constitucional, licença maternidade, auxílio educação, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, licença paternidade e prêmio assiduidade, bem como a compensação referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz em breve síntese que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91 e da contribuição de terceiros prevista no artigo 11, § único, da mesma lei, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.484.490/0001-08, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 35, Centro, na cidade de Birigui/SP, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para lhe assegurar declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, apenas reconheceu a constitucionalidade da criação de um tributo (contribuição social) para custear uma despesa do Estado com o FGTS.

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde janeiro/2007, por satisfação contábil do saldo do FGTS, e a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, por afronta ao artigo 149, § 2º, III, "a", da CF (redação EC 33/2001).

A inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. (id. 12810038).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais defendeu a denegação da segurança vindicada (id. 13013035).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 13054436).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição gerrada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3º Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da parte impetrante, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e “*erga omnes*”, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido, ressaltando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

“A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (Rcl 2.617-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.)

A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque “A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador”.

(TRF 3º Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Outrossim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES).

Por fim, não encontra respaldo jurídico a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente, não obstante as ações de controle abstrato de constitucionalidade possuam causa de pedir aberta (AMS 00071589520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2016).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS, FERNANDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis, nos termos do ID 12614386.

Araçatuba, 19.12.2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 500036-17.2018.4.03.6107
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

S E N T E N Ç A

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento 10703431: trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto por **PHOENIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (evento 9487885) nos autos da presente ação cautelar fiscal, que julgou procedente o pedido da parte Autora, FAZENDA NACIONAL, para que os bens da requerida fiquem indisponíveis até o limite da satisfação da obrigação tributária.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença proferida padece de contradição e omissão e pede para que seja afastado o bloqueio de numerários perpétuo, ante a natureza da demanda e a inviabilidade da atividade econômica com tal conduta.

Regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a União Federal/Fazenda Nacional deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **não assiste razão à parte embargante.**

O que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JACOMO FERRACINI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: POLO WEAR ARAÇATUBA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CHADE E CIA LTDA, CRBS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0004050-42.2012.4.03.6107.

Alterada a classe processual.

Informe a parte Exequente CHADE & CIA LTDA se tem interesse em executar o julgado da ação cautelar n. 0004050-42.2012.4.03.6107 nestes próprios autos eletrônicos, no prazo de dez dias, apresentando sua conta de liquidação.

Intime-se a parte executada (FAZENDA NACIONAL) para conferência dos documentos digitalizados por parte da CRBS S/A, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica Intimada a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento, observando a secretária o disposto no art. 11, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CHADE E CIA LTDA, CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0004050-42.2012.4.03.6107.

Alterada a classe processual.

Informe a parte Exequente CHADE & CIA LTDA se tem interesse em executar o julgado da ação cautelar n. 0004050-42.2012.4.03.6107 nestes próprios autos eletrônicos, no prazo de dez dias, apresentando sua conta de liquidação.

Intime-se a parte executada (FAZENDA NACIONAL) para conferência dos documentos digitalizados por parte da CRBS S/A, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica Intimada a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento, observando a secretária o disposto no art. 11, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 13178671.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ALBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP3836741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSÉ ALBINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o reconhecimento de vários períodos de labor especial para que, ao final, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que já titulariza, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (13/10/2008).

O INSS foi regularmente citado e contestou o feito. Aduziu, em preliminar, que o autor não anexou comprovante de endereço atualizado ao feito, o que constitui irregularidade da exordial, pois é documento necessário para fixar a competência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

De início, assiste razão ao INSS, no que diz respeito à preliminar aventada. Assim, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de quinze dias, emende a sua inicial, anexando comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

Em sua exordial, o autor sustenta, ainda, que não há que se falar em coisa julgada, pois em processo anterior por ele ajuizado, junto ao JEF de Andradina/SP (autos n. 0003642-16.2006.403.6316), seu pleito teria sido extinto, sem análise do mérito, conforme consta expressamente da fl. 06 da exordial; ocorre que no acórdão anexado às fls. 54/55, proferido pela JEF de São Paulo, deixa evidente, em seu relatório, que a sentença proferida julgou improcedente o pedido (vide fl. 54). Deste modo, no mesmo prazo supra assinalado, deverá o autor trazer a estes autos cópias das principais peças da ação supra mencionada (petição inicial, contestação, réplica, sentença de primeiro grau, eventuais embargos de declaração, bem como eventual certidão de trânsito em julgado do feito), também sob pena de extinção do atual processo, sem análise do mérito.

Cumpridas todas as diligências supra, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-14.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte(s) ser(em) intimada(s): JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, RG nº 1.287.243-7/SSP/PR e CPF/MF 368.073.039-04, com endereço na Rua Água do Alegre, Chacará São Judas Tadeu, OU Rua Graciliano Ramos, nº 278, Jardim Bela Vista, ambos em Paraguaçu Paulista/SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **21 de FEVEREIRO de 2019, às 17h30min**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis.

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CARLOS RICARDO FRACASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas pelo(a) IMPETRANTE (ID 12254157, ID 12708019 e ID 12708020) e IMPETRADO (ID 11977659), intímese as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE ELSNER
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido no r. despacho (ID 11524810) a fim de que onde constou "INTIME-SE a parte executada (MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI)" faça-se constar "INTIME-SE a parte executada (EDUARDO HENRIQUE ELSNER)

Desta forma, transcrevo abaixo o texto a ser republicado para a devida intimação do executado.

"Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0000956-30.2010.403.6116, por meio do qual a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada (EDUARDO HENRIQUE ELSNER), **através de seu(s) advogado(s) constituído(s)**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na inicial (id 11371316), nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se."

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500205-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRUNO JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 4396327), intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 18 de dezembro de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-91.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES X RONALDO CAMILO REIS X JOAO FRANCO DE LACERDA(SP382385 - SIMONE MARIA POLONIO PANZERI JAYME E SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO E SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Recebo os recursos de apelação de ff. 1082, 1122 e 1123, respectivamente dos réus José Albano Martins das Neves, Ronaldo Camilo Reis e João Franco de Lacerda. Publique-se, intimando as defesas dos réus José Albano Martins das Neves e Ronaldo Camilo Reis para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal e comum, do dia 07/01/2019 a 14/01/2019, facultado às partes a carga dos autos fora de Secretaria por 01 (um) dia, para consulta e eventual extração de cópias. Por outro lado, a defesa do réu João Franco de Lacerda manifestou seu interesse em apresentar suas razões de apelação em superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões de apelação pelos réus José Albano Martins das Neves e Ronaldo Camilo Reis, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, e inclusive para manifestar-se quanto ao pedido formulado às ff. 1124/1126, sendo que caberá ao E. TRF sua decisão, por constar o respectivo bloqueio em sede de Sentença prolatada nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino: 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, em resposta ao ofício n. 178/2018-DPF/MIL/SP, comunicando-se que estão autorizadas as diligências necessárias para a localização e apreensão do veículo Chevrolet S10 LS, ano 2014/2015, placas FDB-8378, com a lavratura do respectivo Termo de Depósito/Usado bem, a ser lavrado pela Autoridade Policial, e encaminhado posteriormente a este Juízo Federal de Assis/SP. 2. Comunique-se ao Setor de Depósito judicial para as providências necessárias a fim de utilização do combustível (gasolina e óleo diesel) que se encontram nos tanques/reservatórios (perfurador de solo, gerador e bomba de combustível), para preservação dos respectivos bens. 2.1 No caso, os combustíveis (aproximadamente 0,5 litros de gasolina e 3 litros de óleo diesel) poderão ser utilizados no gerador e veículos desta Subseção Judiciária de Assis/SP, se compatíveis, ou ainda descartados com as cautelas necessárias em relação ao meio ambiente, ou entregues diretamente à Cooperativa de Recicláveis de Assis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REYNALDO RISSE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO ID 11719170 CONFORME SEGUE:

“Pedido ID 11443127: acolho os argumentos da parte Autora e afasto a ocorrência da coisa julgada em relação ao feito n. 0141272-96.2005.403.6301.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, nos casos em que uma das partes é o Poder Público a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.”

BAURU, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GERALDO FERNANDO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO ID 11815679, CONFORME SEGUE:

“Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.”

BAURU, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRENE DOS SANTOS ALBANEZ

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO ID 12822484, CONFORME SEGUE:

“Considerando que o patrono da Autora, ao emendar a inicial, altera o valor atribuído à causa (ID 12416988), não há como atender o requerido, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei n. 10.259/2001).

Assim, recebo a emenda devendo a Secretaria retificar o valor dado à causa que passa a ser R\$ 172.408,73, ficando afastada a prevenção daquele Juízo. Anote-se a Prioridade na Tramitação, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em razão da declaração de hipossuficiência (doc ID 9548794).

Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação em réplica, no prazo legal.”

BAURU, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0012700-85.2006.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, AGEU LIBONATI JUNIOR, LETICIA JORGE BOTELHO, GUSTAVO MORALES, ADILSON MORALES

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados da ação monitória originária n.º 0012700-85.2006.4.03.6108.

Conforme certificado à fl. 04 dos autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5002950-51.2018.4.03.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N.º 0002247-45.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI

Advogados do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição dos réus, ID 12605866, informando a realização de acordo, esclarecendo se houve quitação de seu crédito e se foram pagas as custas processuais remanescentes.

Por haver idoso no polo passivo do feito, dê-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RÉU: RENATO TADASHI SUZUKI

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Tadashi Suzuki.

Pela decisão proferida às fls. 203/207, foi decretada a nulidade da citação por edital e concedido prazo de trinta dias para que a autora a promovesse nos termos da lei vigente à época. Consignou-se, ainda, que a inércia ensejaria a extinção da ação sem resolução do mérito.

A autora foi intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico em 05/07/2018 (fl. 208).

Em 29.10.2018, foi novamente determinada a intimação da autora para manifestar-se no prazo de dez dias (fl. 209).

Em 08 de novembro de 2018, certificou o oficial de justiça que a autora foi intimada (fl. 213), porém, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Aplica-se o disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

A autora foi intimada a promover a citação do réu, em conformidade com a lei vigente, por meio de publicação no Diário Eletrônico em 05/07/2018 (fl. 208).

Em 29.10.2018, foi novamente determinada a intimação da autora para manifestar-se no prazo de dez dias (fl. 209).

Em 08 de novembro de 2018, certificou o oficial de justiça que a autora foi intimada (fl. 213), porém, não se manifestou.

Tem-se que a autora abandonou a causa, não promovendo os autos e diligências que lhe incumbiam de modo a proporcionar o efeito andamento do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários do curador especial nomeado à fl. 87 (74 dos autos originários) arbitrados em R\$ 500,00.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se o executado – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005340-60.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME, VALDENOR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

Advogado do(a) EXECUTADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 108/109; bem como das pesquisas realizadas (fls. 110/115).

Diante do pedido da CEF de fl. 119 (ID 13073786), desistência e extinção do feito, manifeste-se a parte executada no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000643-27.2018.4.03.6108

REQUERENTE: BEATRIZ SILOS COITO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação de opção pela nacionalidade brasileira** proposta por **Beatriz Silos Coito Araújo**.

Tanto a **União** (petição **869.4806** – juntada em **11 de junho de 2018**), quanto o **Ministério Público Federal** (petição **947.7408** – juntada no dia **19 de julho de 2018**) pugnaram pelo acolhimento do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, formulado pela requerente.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 12, inciso I, letra “c”, da **Constituição Federal de 1988**, com a redação que lhe atribuiu a **Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007**, prevê:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) **os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira**, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou **venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.**”

Nesses termos, dos elementos de prova que instruem o processo é possível inferir, quanto à pessoa da optante, que:

a) nasceu em **10 de novembro de 1999**, em **Freguesia de Algueirão – Mem Martins Conselho de Sintra**, na cidade de **Sintra**, em **Portugal** e não chegou a ser registrada perante repartição consular brasileira situada naquele país (vide folhas 11 a 12 dos autos virtuais);

b) é filha de pai brasileiro, o Senhor **Fernando Amadeus de Silos Araújo**, natural de **São Paulo – SP** (nasceu no dia **14 de outubro de 1967** – vide folha 21 dos autos virtuais), não havendo, nos autos, provas que demonstrem que os genitores da optante, por ocasião do seu nascimento, encontravam-se no **Portugal** a serviço do governo brasileiro;

c) fixou residência no Brasil. Como prova do fato foram juntados os seguintes documentos: c.1) – Certidão do Registro de Transcrição de Nascimento n.º 121160 01 55 2012 7 00775 064 002922163, expedida no dia **29 de fevereiro de 2012**, pelo **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sé em São Paulo** (vide folhas 11 a 12 dos autos virtuais); c.2) - RG da optante expedido em **12 de março de 2012** (vide folha 10 dos autos virtuais); c.3) – contrato de locação residencial do imóvel localizado na Rua Lupércio de Souza Freitas, n.º 76, no bairro Jardim Faculdade, em Itu – SP. O contrato em questão foi firmado pelo pai da optante em **30 de julho de 2015**, local em que permaneceu até meados de **janeiro de 2018** (vide folhas 22 e 29 a 35 dos autos virtuais); c.4) – histórico escolar do 2º Grau, emitido pela Escola Técnica (ETEC) Martinho Di Cicero de Itu - SP, em **19 de janeiro de 2018** (vide folhas 23 a 24 dos autos virtuais); c.5) – Comprovante de matrícula na UNESP, no Curso de Engenharia Ambiental, alusivo ao 1º semestre de 2018. O documento foi expedido em **15 de fevereiro de 2018** (vide folha 25 dos autos virtuais);

d) ostenta capacidade civil;

e) optou pela nacionalidade brasileira após ter completado a maioridade (nasceu no dia **10 de novembro de 1999**, tendo a ação sido aforada no dia **19 de março de 2018**, com 18 anos).

Destarte, impõe-se o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira da optante.

Dispositivo

Posto isso, **acolho o pedido** e reconheço, por sentença, com efeitos “*ex tunc*”, a condição de brasileira nata de **Beatriz Silos Coito Araújo**.

Expeça-se mandado para averbação no registro civil do requerente, endereçado ao **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sé em São Paulo** (folhas 11 a 12 dos autos virtuais - artigo 32, §1º da Lei 6015/73).

Custas *ex lege*.

Sem honorários sucumbenciais, dada a não oposição de resistência por parte da **União**.

Sentença **não adstrita** a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP – Rel. Des. Fed. Marli Ferreira – DJ de 02.08.2001).

Considerando que a optante fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na **Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal**, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para os **feitos não contenciosos**, mencionado na **Tabela I, do Anexo I**, da citada resolução, ou seja, **R\$ 372,80**, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 27).

Dê-se ciência à **União** e ao **Ministério Público Federal**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001997-87.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CONSULTSEG CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DE BARCELLOS - GO2241

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar postulada por Consultseg Consultoria Tecnica em Segurança Ltda-EPP em face da Caixa Econômica Federal.

Instada a emendar a petição inicial, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000261-34.2018.4.03.6108

REQUERENTE: LURDES APARECIDA DE SOUZA YAGI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580

REQUERIDO: OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Lurdes Aparecida de Souza Yagi em face de Olimpio Akio Yagi Bauru-ME e Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a expedição de alvará judicial para que possa sacar seu FGTS e habilitar-se no programa do Seguro Desemprego.

Após ajuizamento da ação, em cumprimento à determinação de fls. 151/152, a autora formulou os requerimentos na esfera administrativa e obteve o bem da vida pretendido.

À fl. 152, requereu a extinção da ação por não remanescer interesse de agir.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*"

No presente caso, a parte autora teve a pretensão atendida, após a formulação dos requerimentos na esfera administrativa, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002825-83.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: ELIEL TRINCK DANTAS ALVES - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em Subseção Judiciária diversa, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-97.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: TR CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em Subseção Judiciária diversa, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001760-53.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: FERNANDO SANTORO FERREIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em Subseção Judiciária diversa, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-45.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: LOJA DA USINAGEM LTDA.

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em Subseção Judiciária diversa, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-56.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

RÉU: AQUILA - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em Subseção Judiciária diversa, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-44.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Mix Cel Telefonía Celular Ribeirão Preto Ltda. EPP**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Ribeirão Preto/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 10541131), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes (ID 10541131).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Ribeirão Preto/SP, cidade sede da 2.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula oitava do contrato entabulado entre as partes (ID 4280425) e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2018.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Cliver da Silva Calçados - ME e outro**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 10404756), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT (ID 10718538).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Franca/SP, cidade sede da 13.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 4972262) e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0005160-39.2013.4.03.6108

EMBARGANTE: RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA POLETE

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA NUNES ALVES - SP299274, FERNANDA FRANCO BONANATI - SP263014

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME, VALDENOR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, intimem-se também os embargados VALDENOR SOUZA DA SILVA – ME e VALDENOR SOUZA DA SILVA, na pessoa de sua advogada, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como para que, em o desejando, apresentem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002700-18.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: LOPES & OLIVEIRA - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela exequente dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a executada, **LOPES & OLIVEIRA - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CNPJ 12.939.125/0001-60, na Rua Hugo Zerbinatti, n. 284, N. H. Osório Oréfice, CEP 17250-000, e/ou, na Rua Salvador de Alice, n. 5 (com portão pela Av. Orlando Beluzo), no N. H. Osório Oréfice, em Bariri/SP**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como para em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cópia deste despacho servirá de **Carta Precatória n. 260/2018 SM02** para a Justiça Estadual de Bariri/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente/ECT, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para conferência, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000851-24.2017.4.03.6111

IMPETRANTE: FERNANDA ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696

**IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pelo apelante/FNDE dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a apelada/impetrante, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, uma vez que até o momento não foi apreciado o pedido de fl. 16, item IV, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a favor da impetrante. Anote-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002811-92.2015.4.03.6108

IMPETRANTE: LOURDES CELESTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE DIREITOS DO INSS-AGÊNCIA BAURU-SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela impetrante/apelada dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o apelante/INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Por tratar-se a impetrante de pessoa idosa, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000711-33.2016.4.03.6108

IMPETRANTE: EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela apelante/União dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a apelada/impetrante, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de correções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: JOSE GERALDO MAZETI EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela ECT dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que os executados citados (fl. 92), quedaram-se revéis, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Intime-se, primeiramente a exequente, nos termos do despacho de fl. 131, parágrafo 6º ("intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito").

Após, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001793-70.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CELSO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060, GUSTAVO CORTEZ NARDO - SP226126

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, ante o pedido da CEF de fl. 212 (ID 12945428), retorne o feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o decurso do prazo remanescente de prescrição.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-82.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela impetrante/exequente dos autos físicos do mandado de segurança n. 0008737-69.2006.403.6108, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União-PFN, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante/exequente a respeito da impugnação apresentada pela União e documentos relacionados (ID 9024349 e ss).

Por se tratar de cumprimento de sentença em mandado de segurança, inclua-se o MPF como fiscal da lei e dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003113-31.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: MARIANA DIAS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em Subseção Judiciária diversa, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-73.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: REDFLY PARAMOTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em Subseção Judiciária diversa, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO DALLA RU

DECISÃO

Vistos.

Não verifico hipótese de isenção de custas.

Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expensas, decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro".

Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia "especial":

"A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências" [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal. De outro lado, não há como reconhecer a isenção de custas judiciais mediante a pretendida equiparação.

De fato, as custas judiciais são tributo, do gênero taxa. Nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma que outorgue isenção interpreta-se literalmente.

Isentos, na dicção literal do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 são “a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações”.

A OAB, já decidiu o STF, não é autarquia ou fundação, nem se confunde com a União, Estados, Municípios, Territórios Federais ou Distrito Federal. A figura do “Serviço Público *sui generis*” não está prevista no rol dos isentos.

É remansosa, ademais, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inaplicabilidade do citado dispositivo legal à OAB. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO.

- Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

- Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, indefiro o pedido de isenção de custas e concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003165-27.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

RÉU: RENATO ELIAS SIMIONI, LETICIA SIMIONI, PRISCILA SIMIONI

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DECISÃO

Vistos.

Não verifico hipótese de isenção de custas.

Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expressas, decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro".

Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia "especial":

"A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências" [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal. De outro lado, não há como reconhecer a isenção de custas judiciais mediante a pretendida equiparação.

De fato, as custas judiciais são tributo, do gênero taxa. Nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma que outorgue isenção interpreta-se literalmente.

Isentos, na dicção literal do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996 são "a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações".

A OAB, já decidiu o STF, não é autarquia ou fundação, nem se confunde com a União, Estados, Municípios, Territórios Federais ou Distrito Federal. A figura do "Serviço Público *sui generis*" não está prevista no rol dos isentos.

É remansosa, ademais, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inaplicabilidade do citado dispositivo legal à OAB. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO.

- Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei n.º 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

- Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, indefiro o pedido de isenção de custas e concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DECISÃO

Vistos.

Não verifico hipótese de isenção de custas.

Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expressas, decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro".

Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia "especial":

"A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências" [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal. De outro lado, não há como reconhecer a isenção de custas judiciais mediante a pretendida equiparação.

De fato, as custas judiciais são tributo, do gênero taxa. Nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma que outorgue isenção interpreta-se literalmente.

Isentos, na dicção literal do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996 são "a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações".

A OAB, já decidiu o STF, não é autarquia ou fundação, nem se confunde com a União, Estados, Municípios, Territórios Federais ou Distrito Federal. A figura do "Serviço Público *sui generis*" não está prevista no rol dos isentos.

É remansosa, ademais, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inaplicabilidade do citado dispositivo legal à OAB. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO.

- Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei n.º 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

- Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, indefiro o pedido de isenção de custas e concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DECISÃO

Vistos.

Não verifico hipótese de isenção de custas.

Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expressas, decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro".

Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia "especial":

"A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências" [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal. De outro lado, não há como reconhecer a isenção de custas judiciais mediante a pretendida equiparação.

De fato, as custas judiciais são tributo, do gênero taxa. Nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma que outorgue isenção interpreta-se literalmente.

Isentos, na dicção literal do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996 são "a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações".

A OAB, já decidiu o STF, não é autarquia ou fundação, nem se confunde com a União, Estados, Municípios, Territórios Federais ou Distrito Federal. A figura do "Serviço Público *sui generis*" não está prevista no rol dos isentos.

É remansosa, ademais, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inaplicabilidade do citado dispositivo legal à OAB. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO.

- Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei n.º 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

- Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, indefiro o pedido de isenção de custas e concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Aguiar Botucatu Ltda - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual busca, liminarmente, seja afastada a cobrança de contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação sobre a folha de salários e demais remunerações (fls. 12/13).

Juntou documentos.

Assevera, para tanto, que a folha de salários, e demais remunerações, não serve de base de cálculo válida para os tributos em tela, ante a redação atribuída ao artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88, pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001^[1].

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De pronto, observe-se que o artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S"^[2].

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da **especialidade** da regra do artigo 240, em face do regime geral, do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88^[3], norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91^[4].

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 –limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao *faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação* - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza **exemplificativa** da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por fim, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

[2] Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

[3] Art. 212. [...]

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

[4] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

[...]

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000270-93.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO FAJARDO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: UNIAO FEDERAL, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

DECISÃO

Vistos.

Diante do oferecimento de oposição pela União (autos n.º 5003233-74.2018.4.03.6108), determino, por ora, o sobrestamento desta ação, com fundamento no art. 685, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000586-09.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: VANEIDE DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de autos eletrônicos, aos quais os procuradores do requerente possuem pleno acesso, desnecessário o encaminhamento de cópia integral dos autos na forma deliberada no ID 9809814.

Assim, dê-se ciência ao requerente da notificação promovida.

Após, arquivem-se estes autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000395-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE MIGUEL VIEIRA - ME, FELIPE MIGUEL VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, na forma já deliberada no ID 10272795, cientificando-a de que seu silêncio será tomado por desistência tácita do ajuizamento.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação da exequente, à conclusão.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.S. LIMAO - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 51/52 (abaixo transcrito), para manifestação (executado intimado nos termos do artigo 854 do CPC – Bacenjud positivo; exequente-sobre pesquisas); bem como das pesquisas realizadas (fls. 54/58, 62/63 e ID 13173102).

Fls. 51/52: "Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por C.M.S. LIMÃO - EPP E OUTRO, em face da deliberação proferida às fls. 40/41, sob a alegação de contradição.É a síntese do necessário. Decido.Consoante se depreende dos embargos de declaração opostos, pretende-se tão somente modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringentes, o que é vedado.Neste sentido:"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa." (Resp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Em prosseguimento, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Com a resposta positiva, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Intimem-se."

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003671-64.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que o executado, citado, quedou-se revel, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Ante a diligência parcialmente cumprida (ID 11442792), intimou o réu nos termos do art. 523 do CPC, porém não penhorou bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pela despacho, ID 11847021, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11844923, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho, ID 11847005, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Comarca de Macatuba/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Pela despacho ID 11846274, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11845944, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tendo em vista, ainda, o quanto decidido pelo TRF3 no Agravo de Instrumento, ID 13226766.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108

AUTOR: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Reginaldo Coelho Rodrigues** em face da sentença proferida, diante do arbitramento de honorários advocatícios não condizente com a atuação do causídico.

A parte adversa não se manifestou sobre o recurso oposto.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença condenou a Caixa Econômica Federal a arcar com honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, que corresponde a R\$ 122,22;

O arbitramento nesse patamar infringe o disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil que determina, nas causas em que for inestimável ou **irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Levando-se em conta o trabalho executado pelo causídico, o tempo de tramitação destes autos, aliados aos entraves que se sucederam no curso do processo, entendo por bem majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, conheço e dou **provimento aos embargos de declaração** para integrar à sentença a fundamentação acima e majorar os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-53.2018.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR FONTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2018 37/850

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Júlio Cesar Fontana** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual a parte autora, em sede de tutela provisória satisfativa de urgência, requer:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2003**, época na qual trabalhou exposto ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**;

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” - ao tempo de serviço especial vertido à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, reconhecido:

(b.1) - pelo **Inss** (entre **08 de fevereiro de 1982 a 05 de março de 1997**) e;

(b.2) – judicialmente[1] (entre **1º de janeiro de 2004 a 07 de maio de 2007**).

(c) – a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (benefício n.º **146.866.365-5**), desde a DER do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia **21 de junho de 2008**, com o pagamento de eventual resíduo de parcelas devidas.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**. Anote-se.

Anteriormente à presente demanda, o autor aforou, perante o **Juizado Especial Federal de Lins**, o feito n.º **000.4694-33.2009.4.03.6319**, por intermédio do qual solicitou o reconhecimento da especialidade do serviço prestado à CTEEP, nos períodos compreendidos entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 1997** e **1º de janeiro de 2004 a 07 de maio de 2007**.

No processo judicial referido, obteve o autor, por intermédio de Venerando acórdão transitado em julgado, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado apenas quanto ao período de **1º de janeiro de 2004 a 7 de maio de 2007**, tendo havido o não acolhimento do pedido quanto ao período remanescente (de **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 1997**).

Sendo assim e considerando que neste feito o autor postula o reconhecimento da especialidade do serviço prestado à CTEEP entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2003**, deve-se reconhecer a ocorrência de **coisa julgada** no que tange à pretensão abrangida pelo intervalo compreendido entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 1997**.

Remanesce, pois, a controvérsia quanto ao período compreendido entre **1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003**.

Nas folhas 35 a 36 e 142 a 143 dos autos virtuais foi juntada cópia do PPP expedido pela **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica – CTEEP**, dando conta de que o autor, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003**, trabalhou como **Técnico em Eletricidade IV**, com exposição ao agente físico **eletricidade** em nível de intensidade superior a **250 volts**.

No que tange às atribuições desempenhadas, do documento citado podem ser extraídos os seguintes apontamentos:

a) – 1º de janeiro de 1998 a 31 de maio de 2002

“Executar a manutenção, reparo e verificação em instrumentos de proteção, medição e controle de subestações, oficinas elétricas, através do uso de equipamentos para ensaios com tensões acima de 250 volts. Executar calibração de medidores de energia, para fins de faturamento nos pontos de intercâmbio de energia elétrica com outras empresas, em painéis de medição da CTEEP e terceiros em subestações energizadas nas tensões de 11.000 a 550.000 volts. Executar ensaios, instalações de painéis de comando e controle e manutenções corretivas e preventivas no sistema de energia elétrica nas classes de 11.500 a 550.000 volts em circuitos energizados através de equipamentos com tensão acima de 250 volts, e corrente de até 3000 amperes.”

b) – 1º de junho de 2002 a 31 de dezembro de 2003

“Executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos nas SE’s., atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais, confrontando-os com os equipamentos inspecionados, mediante utilização de instrumentos apropriados e comparações com perfil constante do projeto de sua montagem”

Em que pese no descritivo das atividades não haja menção, em todos os períodos, da exposição do autor ao agente físico **eletricidade**, tampouco da intensidade dessa exposição, a Seção II do PPP juntado – Registro de Riscos Ambientais, é clara ao dispor que, em todos os períodos nos quais o requerente trabalhou na CTEEP, esteve o mesmo exposto à **eletricidade**, em nível de intensidade superior a 250 volts.

Ademais, do descritivo das atividades, é possível avaliar que as atividades em questão (o seu desempenho), expunham o postulante, de fato, ao contato com a **eletricidade**.

De todas essas considerações, revela-se plausível o pedido autoral e isto porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente **persuasivo**), o PPP **pode ser usado como prova da exposição do empregado ao agente nocivo**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à **eletricidade**. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. **O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.**

2. **Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como **eletricista** e **auxiliar de eletricista**, com exposição à **eletricidade** comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.**

3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região**:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário (...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura con

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisã

Releva anotar também que as constatações feitas no documento em cotejo tomaram por base as **demonstrações ambientais** aferidas na empresa.

Além disso, houve a menção do profissional responsável por todas as aferições ambientais correspondentes ao período no qual o autor trabalhou na empresa, sendo contemporânea a prova, porquanto abrange a análise das atividades desempenhada pelo obreiro em todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Sobre a menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído**:

Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Constitucional Previdenciário. Aposentadoria Especial. Art. 201, §1º, da Constituição da República. Requisitos de caracterização. Tempo de serviço prestado sob condições nocivas. Fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI. Tema com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário Virtual. Efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Neutralização da relação nociva entre o agente insalubre e o trabalhador. Comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP ou similar. Não caracterização dos pressupostos hábeis à concessão de aposentadoria especial. Caso concreto. Agente nocivo. Ruído. Utilização de EPI. Eficácia. Redução da nocividade. Cenário atual. Impossibilidade de neutralização das condições prejudiciais. Benefício previdenciário devido. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

[...]

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)

Em que pese o precedente aluda ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho desempenhado na empresa **CTEEP**, ao **agente físico eletricidade**.

O fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo **Inss** para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo ([artigo 543-C do CPC de 1973](#)) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.**

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, **embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento” –

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014)

“**Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal.**

(...)

O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.

(...)

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 159.592-9 – processo n.º 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014)

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não havendo dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à energia elétrica é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial o trabalho vertido à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003.

A soma do tempo de serviço especial reconhecido pelo Inss e judicialmente nos autos n.º 000.4694-33.2009.4.03.6319 (JEF de Lins), com o tempo de serviço especial reconhecido nesta decisão é inferior a 25 anos de contribuição, o que não permite convolar a aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória satisfativa de urgência para o efeito de reconhecer a especialidade do serviço prestado pelo autor à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003, em razão da exposição do obreiro ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts.

Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1]Autos n.º 000.4694-33.2009.4.03.6319 – JEF de Lins/SP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Tendo em vista o quanto decidido pelo TRF3ª Região no Agravo de Instrumento, ID 13127337, cumpra-se o despacho proferido, ID 11859576.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11858841, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-04.2018.4.03.6108

AUTOR: ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11858488, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000451-94.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - *"a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas"*.

Pelo despacho ID 11861497, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003207-76.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA SEVERINO, CAMILA ANDREIA CORREA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia **04/04/2019**, às **09h30min**, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-71.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO LUIZ PRADO DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "*a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas*".

Pelo despacho ID 11869884, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-25.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11853504, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CICERO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11888129, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12961322, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108

AUTOR: AMOS TOM STEINER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11889348, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12917314, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado..

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-41.2018.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - *"a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas"*.

Pelo despacho ID 11860785, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-21.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCIDES LIPORAES, ANTONIO GRACILIANO DA SILVA, BRAZ FRANCHI, JOSE MARIA GOMES PIRES, LOURIVAL SIMAO, MARCIA REJANE LIMA, MARCOS BENEDITO RASDOR, MARIA HELENA PRANDINI RABELO, MAURO GOMES, RONILSON ROBERTO PEREIRA LIMA, SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO, STEFANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11890461, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-11.2018.4.03.6108

AUTOR: LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11894503, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-70.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA SOLANGE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11895451, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12961307, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-58.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11896510, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 122916645, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ERICO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11897222, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-04.2017.4.03.6108

AUTOR: MARCOS AUGUSTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - “a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas”.

Pelo despacho ID 11921797, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-26.2018.4.03.6108

AUTOR: LEONÉSIA MUNIZ BARRETO GARCIA, RONALDO PEREIRA, MANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARTINS SOUZA, PAULO SERGIO ROSSINI, SEBASTIAO APARECIDO GOMES, JOSE CARLOS PUERTA, WILSON JOSE CARDOSO DIAS, ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11922725, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, mantenha-se a decisão agravada pela CEF, ID 12916617, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11853518, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUDETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11929670, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - “a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas”.

Pelo despacho ID 11930350, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002595-41.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 12266438).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-06.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA MARGATO MAUAD

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11889791, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12925785, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-28.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ROBERTO NACKABAR

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 112930310, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA - DF19442

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da impugnação apresentada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ENEAS PROPHETA SORMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da impugnação apresentada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Vistos.

Pela decisão de fl. 705, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

DESPEJO (92) Nº 5003224-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDO LUIZ CETIMIO

Advogados do(a) AUTOR: ORIVAL MATEUS ZAMBON RODRIGUES - SP410397, MARLY LUZIA HELD PAVAO - SP97914

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Doc. Num. 13123786).

Cite-se a requerida para querendo, contestar e/ou pagar o débito, no prazo legal, nos termos do artigo 62, I, e II, da Lei nº 8.245/91, servindo este como MANDADO DE CITAÇÃO.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11258

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Fls. 138: redesigno a audiência para o dia 05/02/19, às 13:30 h, servindo cópia deste como mandado de intimação da testemunha do Juízo, Márcia Maria Cunha, e ofício requisitório aos superiores hierárquicos, cabendo a parte autora trazer/comunicar suas testemunhas, nos termos do art. 357, par. 5º, do CPC, intimando-se pelo meios mais expeditos.

Expediente Nº 11259

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000923-83.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164078 - SILVIO HEJJI UMEDA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO E SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE)

De início, designo audiências presenciais para oitiva das seguintes testemunhas comuns arroladas pela Acusação e pela Defesa do réu JOSÉ LUIZ MILANI: Dia 14/01/2019, a partir das 14 horas: 1) Gabriel Alves Lima (PM); 2) Genivaldo de Souza (PM); 3) Rodrigo Fabiano Ortiz (PM); 4) Luiz Carlos de Alcântara Capelin (PM); 5) José Eduardo Trevisan (PM); 6) Wanderley Aparecido dos Santos. Dia 15/01/2019, a partir das 14 horas: 1) Renata Toledo Veloso de Almeida (funcionária da CEF); 2) Victor Iury Ezerio; 3) Wagner Sena de Moraes; 4) Cristiano Marcos Muchatti; 5) Gilberto Ferreira Costa; 6) Davi Laurentino da Silva; Designo, também, audiências, por videoconferência, para: a) 16/01/2019, a partir das 14h00, em conexão com a Subseção Judiciária de Jau/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela Defesa de JOSÉ LUIZ MILANI: 1) André Luiz Pavan dos Santos (PM); 2) Cristiano Nicolau (PM); b) 16/01/2019, a partir das 15h00, em conexão com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela Acusação e pela Defesa de JOSÉ LUIZ MILANI: 1) Rodrigo César da Conceição (PM); c) 17/01/2019, a partir das 14h00, em conexão com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas: arroladas em comum pela Acusação e pela Defesa de JOSÉ LUIZ MILANI: 1) João Renato Weslowski (Delegado de Polícia Civil); 2) Sandro José Schiavotello (policia civil); 3) Roberto Ganev (policia civil); 4) Fabiano Rondon Sampaio (policia civil); - arrolada exclusivamente pela Defesa de JOSÉ LUIZ MILANI: 5) José Carlos Alves. Designo, ainda, audiência presencial para o dia 17/01/2019, a partir das 16h15, para a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela Defesa de JOSÉ LUIZ MILANI, com relação às quais foi anotado que compareceriam a este Juízo para serem ouvidas (fl. 226): 1) Paola Milani; 2) Monique Milani; 3) Dejair Dorta. Considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal estabelece que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal, e considerando, ainda, o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), depreque-se, desde já, para a Comarca de Rio Claro/SP a oitiva das testemunhas: arroladas exclusivamente pela Defesa de JOSÉ LUIZ MILANI: 1) Sérgio Roberto Sartori; 2) Reinaldo Rogério Onório; 3) João César Rios Bispo; - arroladas exclusivamente pela Defesa de CAIO ROSSANO PARTEZANI: 4) Sérgio Zulmiro Lithold; 5) Gilmar Antonio dos Santos. Na mesma precatória, depreque-se a intimação das três testemunhas de Rio Claro/SP, arroladas pela Defesa de JOSÉ LUIZ MILANI (Paola, Monique e Dejair), quanto à audiência presencial designada para oitiva delas neste Juízo. Requisite-se à Polícia Militar e à Polícia Civil o comparecimento nas audiências dos Policiais arrolados como testemunhas, servindo cópia desta como OFÍCIO (art. 221, 2º e 3º, CPP). Requisite-se à CEF o comparecimento na audiência da testemunha arrolada, servindo cópia desta como OFÍCIO. Requisite-se, à DPF Bauru/SP e à Direção da Unidade Penitenciária nos quais os Réus encontram-se presos, a escolha e a apresentação dos Réus nas audiências designadas. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006750-22.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, ALEX LIBONATTI - SP159402, AGEU LIBONATTI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005159-74.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FAUSTO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida, tendo-se em vista o seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, deverá esclarecer como chegou ao valor atribuído à causa, R\$ 37.257,43.

A seguir, à nova conclusão.

BAURU, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A THENA GABRIEL VAZ - ME, EPAMINONDAS VAZ, A THENA GABRIEL VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4746565:

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) ben(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

(audiência designada pela CECON para o dia 24.01.2019 às 14:00 horas)

BAURU, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

despacho id 4746415:

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

(audiência a ser realizada pela CECON em 24.01.2019 às 13:30 horas)

BAURU, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003375-63.2018.4.03.6113

AUTOR: JAKELINE MARQUES LEONETTI

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FELICIANO FILHO & FILHOS LTDA - ME, TOBIAS DEFENDI FELICIANO, MOISES DEFENDI FELICIANO, WILSON FELICIANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947

DESPACHO

1. ID 12990211: manifeste-se a exequente acerca da impugnação à penhora efetivada nos autos, bem como documentos acostados, no prazo de quinze dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003397-24.2018.4.03.6113

AUTOR: GENELSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003381-70.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA LOPES URQUIZA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-85.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: TRANS-CAMARGO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CESAR PINO - SP381740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **TRANS-CAMARGO LTDA - ME** impetrou contra o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM FRANCA** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que determine às impetradas que *"pratique os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou a adesão da impetrante ao PERT"*.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca prestou informações (id 8481089), nas quais se resumiu a arguir a sua ilegitimidade passiva para figurar neste mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora, sob o fundamento de que a *"Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 (DOU, de 23/12/2009), com fundamento no art.14-F da Lei nº 10.522, de 2002, dispõe que a Administração do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União é de competência da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional que, por sua vez, delegou tal atribuição às demais unidades desse citado órgão"*, por sua vez, a *"Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, por sua vez, dispõe no art. 15 que cada órgão editará os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no referido diploma legal, no âmbito de suas competências"*.

Determinou-se que a impetrante se manifestasse sobre a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Franca (id 9445544).

A representação judicial da União deu ciência sobre o deferimento do ingresso da União ao feito e declarou aguardar as informações das autoridades impetradas (id 9613456).

A impetrante repeliu a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Franca (id 10192859).

Na sequência, juntou documento comprobatório da " Migração do PERT RFB para o PERT PGFN", obtido na página da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (id 11675408) e informou que o *"procedimento foi incluído no site do órgão apenas no dia 09/10/2018, passando orientações para os contribuintes procederem a convalidação das adesões realizadas equivocadamente no site da Receita Federal do Brasil, situação idêntica a discutida nos autos"*.

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Notifique-se o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Franca, apontado na petição inicial como autoridade impetrada, para prestar as informações, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo de dez dias, a parte impetrante deverá se manifestar sobre o seu interesse processual nesta ação, a considerar o quanto informado na petição de id 11675408, de que há procedimento administrativo a sua disposição para migração do PERT RFB para o PERT PGFN; da mesma forma, se promoveu *sponte sua* os procedimentos de regularização preconizados na referida informação fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-54.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE MORAIS** em face da sentença que denegou a segurança pleiteada.

A embargante sustenta que a sentença é contraditória, pois houve o reconhecimento, na fundamentação, de que períodos em gozo de auxílio doença intercalados com períodos contributivos são considerados como carência, mas, na análise do caso concreto, não teria sido aplicado o mencionado entendimento (id 10934956).

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não verifico a contradição apontada.

Analisando a sentença embargada, verifico que ela foi clara ao reconhecer que, em tese, são considerados como carência os períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estes períodos estejam intercalados com períodos contributivos (id 10613272 - Pág. 3).

Posteriormente, na análise do caso concreto, a sentença consignou que a impetrante gozou de auxílio-doença em quatro períodos descontínuos (25/02/2008 a 02/06/2008, de 08/01/2009 a 08/02/2009, de 13/07/2009 a 31/10/2010 e de 01/01/2011 a 22/05/2017) sem que houvesse retorno ao trabalho ou recolhimento de contribuições entre estes períodos em gozo de benefício por incapacidade (id 10613272 - Pág. 7).

Ao contrário do alegado pela embargante, não houve afastamento ininterrupto durante "25/02/2008 à 22/05/2017", mas sim quatro períodos descontínuos de auxílio-doença, sendo que entre eles não houve recolhimento de contribuição ou retorno à atividade.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para postular a reforma do julgado, devendo a impetrante utilizar-se das vias processuais adequadas.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE CALCADOS KARLITOS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende:

a) afastar a restrição contida no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que inclui a receita decorrente de exportações indiretas na apuração da receita bruta utilizada como base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, exação instituída pelo art. 8º da Lei nº 12.546/11 em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91;

b) a repetição do indébito, mediante compensação administrativa, dos valores recolhidos a título da contribuição em comento nos últimos cinco anos com a base de cálculo majorada em razão da restrição do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, atualizado pela SELIC, na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Discorre a impetrante que, desde a instituição pela Lei nº 12.546/11, é sujeito passivo obrigatório do tributo denominado Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB e que, após a edição da Lei 13.161/2015, optou por se manter nesse sistema de arrecadação.

Informa a impetrante que o seu faturamento, preponderantemente, é constituído por divisas decorrentes de vendas ao mercado externo e que, nessas operações, utiliza-se da intermediação de Empresas Comerciais Exportadoras (ECE).

Sustenta que o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que prescreve que “a receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB”: **(a)** ampliou sem amparo no art. 9º, II, “a”, da Lei nº 12.546/11 a base de cálculo da CPRB; **(b)** violou a regra imunitária contida no art. 149, I, § 2º, da Constituição Federal, a qual assegura que as contribuições sociais “não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação”.

Defende que não há, para todos os efeitos legais, distinção entre “exportação indireta” e “exportação direta” para fins da definição da base de cálculo da CPRB, eis que sobre ambas as situações deve incidir a regra de imunidade prevista no artigo 149, I, § 2º, da CF.

Reporta a impetrante que o regime jurídico do REINTEGRA, também instituído pela Lei 12.546/11, assim como o de outros impostos incidentes sobre importação (IPI, ICMS, SIMPLES Nacional e PIS/COFINS), porque sujeitos ao princípio da não cumulatividade, obedecem à norma imunitária prevista no art. 149, I, § 2º, da CF em relação aos produtos destinados à exportação por meio de empresas comerciais exportadoras, não fazendo distinção entre exportação direta e indireta.

Menciona que o Supremo Tribunal Federal está a decidir, em sede de repercussão geral reconhecida (Tema 674), embora na órbita da contribuição ao SENAR, a “*aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediadas por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”)*”.

Por tais motivos, entende a impetrante estar presente a relevância do direito invocado neste *mandamus*.

Informa, ainda, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/17, mas nele não incluiu os débitos discutidos nesta ação, assim como, desde então, não os tem recolhido, de forma que exorta pela concessão de liminar porquanto o adimplemento de qualquer obrigação tributária implicaria, nos termos do art. 9º do referido diploma legal, a exclusão do contribuinte do programa de regularização.

O pedido liminar foi assim exposto na preambular:

(...) E caráter liminar, o deferimento da SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO encaixado pelo CÓDIGO 2991, referentes exclusivamente às receitas de mercado externo (vendas a ECE's), de todo o período aqui discutido, ou seja, desde a competência NOV/2014 até o trânsito em julgado deste processo. Para esparnar qualquer dívida quanto à extensão desta medida, que a suspensão da exigibilidade nos moldes aqui pleiteados assegure ao Impetrante a obtenção da CND/CPDEN e que não seja motivo único de exclusão do PERT; (...)

Para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 oferece como contracautela a penhora de 50% de imóveis pertencentes a terceiros, avaliados em R\$ 9.095.125,00, os quais também foram oferecidos em substituição de arrolamento (Lei 9.532/97) no processo administrativo 13855.722054/2012-62 para fazer frente a débito tributário no importe de R\$ 4.711.191,00.

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada da exordial:

(...) C.1. - declarar/reconhecer a ilegalidade da restrição imposta pelo § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/13, reconhecendo a imunidade resultante das receitas de vendas a ECE's para os fins da CPRB, confirmando a liminar eventualmente deferida;

C.2. - declarar/reconhecer indevidos os valores pagos ou calculados A MAIOR pela Impetrante em decorrência da majoração da base de cálculo e, portanto, assegurar o direito da Impetrante de recalcular os valores efetivamente devidos a título de CPRB e confrontá-los com os valores eventualmente recolhidos e/ou devidos, inclusive no prazo do processamento desta ação, apurando o montante do indébito, retroagindo-se desde NOV/2014;

C.3. - declarar o direito da Impetrante de compensar valores eventualmente pagos ou calculados A MAIOR, nos termos da legislação pertinente a matéria;

C.4. - assegurar o direito da Impetrante de atualizar eventual indébito pela SELIC, segundo o previsto no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95;

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 438.451,60. Juntou procuração e, após emenda, a guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais (id 5434904).

É o breve relato. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exera.

A impetrante pretende nesta ação constitucional que lhe seja assegurado o direito de excluir as receitas decorrentes de exportações indiretas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, exação instituída pelo art. 8º da Lei n.º 12.546/11 em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91.

A contribuição sobre folha de salários extrai seu fundamento de validade constitucional do disposto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, ao passo que a sua substituição pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB está prevista no parágrafo 13º, do mesmo artigo.

Dispõe os referidos dispositivos constitucionais:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta foi materializada no plano infraconstitucional pela Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que alterou, para determinadas empresas, a forma de incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que passaram a ter por base de cálculo a receita bruta.

Para esse fim, o art. 9º, inciso II, alínea a, da Lei n.º 12.546/11, autorizou a exclusão da base de cálculo da receita bruta de exportações:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Por sua vez, o art. 3º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, especificou que é excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB tão somente a receita decorrente de exportações diretas, o que acarreta a incidência da exação sobre os valores derivados de operações de vendas para empresas comerciais com o fim específico de exportação, que, no campo da tributação, são denominadas de *trading companies*. *In verbis*:

IN 1.436/2013

(...)

Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I – a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas; (...)

A considerar que o impetrante também está a sustentar, fundamentalmente, que a exclusão da operação denominada “exportação indireta” da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB possui fundamento na imunidade instituída pelo art. 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, revela-se importante trazer à baila esta disposição constitucional, que prevê a imunidade das receitas decorrentes de exportação, que possui a seguinte redação:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Diante deste contexto normativo, faz-se necessário determinar se a exportação indireta ou ficta constitui ou não receita bruta de exportação para fins do art. 9º, II, a, da Lei 12.546/11 e, por conseguinte, se o parágrafo primeiro do art. 3º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013 desbordou ou não do poder regulamentar, ao dispor que somente a receita bruta proveniente de exportações diretas está excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

Com efeito, denomina-se exportação direta a operação de exportação da produção própria de pessoa física ou jurídica domiciliada no país para adquirente domiciliado no exterior, quando realizada sem intermediários. Nessa modalidade, a exportadora desempenha as funções de fabricante, exportadora e embarcadora.

Na exportação indireta, porém, o fabricante vende sua produção para uma empresa habilitada a exportar (*trading company* ou comercial exportadora), a qual será a responsável por todos os trâmites burocráticos subsequentes e sobre os riscos da operação de exportação.

Não é, portanto, a natureza da pessoa jurídica que o fabricante utiliza para encaminhar sua produção ao mercado externo que caracteriza a exportação para fins do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, mas a natureza jurídica da própria operação comercial.

A venda realizada pelo produtor para as empresas comerciais exportadoras configura simplesmente operação mercantil realizada no mercado interno, cuja exportação ocorre tão somente no momento subsequente, quando o produto é comercializado diretamente pela empresa exportadora como o adquirente domiciliado no exterior.

Conclui-se, portanto, que neste último caso, a operação inicial realizada no mercado interno, objeto do presente *mandamus*, não se enquadra estritamente no conceito de exportação.

Este raciocínio igualmente se aplica para a análise da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, alínea a, da Constituição Federal, de sorte que somente a receita decorrente de exportações diretas está afastada do âmbito da tributação.

O impetrante defende também que fato de o art. 5º, inciso III, da Lei n.º 10.637/02, que regulamenta a contribuição para o PIS/Pasep, e o art. 6º da Lei n.º 10.833/03, que disciplina a COFINS, expressarem que tais contribuições sociais não incidem sobre a receita decorrente de “vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação”, autoriza concluir que as operações enquadráveis como exportação indireta devem ser igualmente excluídas da tributação da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Trago à colação os dispositivos mencionados:

Lei n.º 10.637/02

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Lei n.º 10.833/03

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Como a legislação tributária, na espécie, não comporta interpretação extensiva (art. 111, I, do CTN), ao contrário da tese sustentada na exordial deste *mandamus*, tenho que essas disposições na legislação do PIS/PASEP e da COFINS revelam de forma clara que nas hipóteses em que o legislador pretendeu excluir essas operações do âmbito da tributação o fez de forma expressa, de sorte que a omissão verificada no art. 9º, inciso II, alínea a, da Lei n.º 12.546/11 foi proposital, e visava justamente manter as vendas realizadas no mercado interno, ainda que com o intuito posterior e imediato de exportação, no âmbito da incidência tributária da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Ressalte-se que esta diversidade do tratamento às operações de exportação indireta é explicada pelo fato de que a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, disciplinada pelo art. 8º da Lei n.º 12.546/11, foi **instituída em substituição à contribuição previdenciária sobre folha de salários, cuja matriz constitucional está no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal**, em relação à qual todas as empresas estavam sujeitas, inclusive aquelas que realizavam as exportações diretas, o que justifica, ao meu sentir, a disciplina legal restritiva e, por conseguinte, a não concessão da isenção à operação antecedente à exportação.

Anoto-se, neste particular, que nos termos acima alinhavados, a imunidade prevista no art. 149, §2º, alínea a, da Constituição Federal, abrange somente a receita decorrente de exportação direta, razão pela qual o benefício fiscal que poderia ser conferido à exportação indireta seria o da isenção.

Não é demais lembrar, mais uma vez, que devem ser interpretadas de forma estrita as normas que instituem benefícios fiscais, tal como delineado no art. 111 do Código Tributário Nacional.

O impetrante aduz ainda, que ao instituir o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, a Lei n.º 12.546/11 dispõe em seu art. 2º, que se considera exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, o que revelaria o intuito da norma de desonerar as exportações indiretas da tributação da CPRB.

O Reintegra foi instituído pela Lei n.º 12.546/11 e autoriza a pessoa jurídica produtora que efetua exportação de bens manufaturados, a apurar valor para fins de ressarcir o resíduo tributário federal existente em sua cadeia de produção.

O art. 2, § 5º, da referida lei prescreve expressamente que no âmbito do Reintegra, e especificamente para este fim, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, *verbis*:

Lei n.º 12.546/11

Art. 2º - No âmbito do Reintegra (...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

(...)

A leitura isolada desta disposição poderia conduzir à conclusão de que o ordenamento jurídico, como regra, considera exportação a operação de venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Todavia, a expressa previsão de que, no específico âmbito do Reintegra e para esta finalidade ("para os fins deste artigo"), também se considera exportação a venda efetivada a empresa exportadora "com o fim específico de exportação", revela exatamente que nas hipóteses em que o legislador pretendeu conceder benefício fiscal às exportações indiretas o fez de forma pontual, de modo que é forçoso concluir que o silêncio constatado no art. 9º, inciso II, alínea a, da Lei n.º 12.546/11 visava justamente manter as vendas realizadas no mercado interno, ainda que com o intuito de futura exportação, no âmbito da incidência tributária da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Ademais, no âmbito do Reintegra, o próprio diploma legislativo instituiu a obrigação de recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora, se o bem for revendido no mercado interno pela empresa comercial exportadora ou se a exportação não for efetivada no prazo de 180 dias, ao passo que no tocante à exação tributária em tela estes aspectos não foram sequer regulamentados, o que corrobora a conclusão de que o conceito mais amplo de exportação previsto para o Reintegra não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Por medida de clareza, cumpre transcrever o dispositivo mencionado:

Lei n.º 12.546/11

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

No sentido de que as disposições constantes no art. 149, parágrafo 2º, alínea a, da Constituição Federal e o art. 9º, inciso II, da Lei n.º 12.546/11 não autorizam a exclusão das receitas decorrentes da venda para empresa comercial exportadora como o intuito de exportação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, colaciona-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MEDIANTE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA ALFERIDA, EXCLUÍDAS AS EXPORTAÇÕES INDETERMINADAS. INOVAÇÃO DA LEI 12.546/2011 PELA IN 1.436/2013. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 12.456/11 não previu a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, das receitas decorrentes de vendas de produtos a empresas exportadoras.

2. Por conseguinte, não há filar em criação de restrição não prevista em lei ou mesmo inovação no mundo jurídico operado pela IN 1.436/13 (ofensa ao princípio da legalidade), visto que a normativa apenas esclareceu que, na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas as receitas decorrentes de exportações diretas. (TRF4, AC 5022166-80.2015.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 09/06/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011 E IN RFB Nº 1.436/2013. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I DA CF. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDETERMINADAS POR MEIO DE "TRADING COMPANIES". INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 12.456/11 não previu a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, das receitas decorrentes de vendas de produtos a empresas exportadoras.

2. Por conseguinte, não há filar em criação de restrição não prevista em lei ou mesmo inovação no mundo jurídico operado pela IN 1.436/13 (ofensa ao princípio da legalidade), visto que a normativa apenas esclareceu que, na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas as receitas decorrentes de exportações diretas. 3. A imunidade das receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I, da CF 1988) somente alcança as operações de exportação diretas, não se estendendo às realizadas indiretamente, através de comerciais exportadoras ("trading companies").

(TRF4, AC 5004140-97.2016.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 19/09/2016)

Por essas razões, mostra-se forçoso concluir, que a impetrante não possui o direito líquido e certo acenado, pois o parágrafo primeiro do art. 3º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, ao especificar que somente a exportação direta está excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, não inovou o ordenamento jurídico, e conseqüentemente, não desbordou do seu poder de regulamentar.

Por conseguinte, ante a inexistência de declaração judicial de tributo recolhido indevidamente, prejudicadas as análises dos pedidos de compensação de indébito atualizado pela SELIC.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custa judiciais a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PALAMONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 11730861:

"...determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000572-10.2018.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Contribuições Previdenciárias]

IMPETRANTE: CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado(s) do impetrante: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - OAB/SP 204.962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de Apelação interpostos, no prazo legal.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária manifestação (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca/SP, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 12559200, faço a remessa de tópico da decisão ID 8907405 para intimação das partes: ”.

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.”

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001295-29.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio a r. sentença de ID nº 11976866 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado do impetrante.

Sentença de ID nº 11976866:

“SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINERVA S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização integral dos créditos incontroversos reconhecidos em acórdão de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Requeru, ainda, liminarmente, que a autoridade coatora fosse intimada a promover, no mesmo prazo, a disponibilização da diferença relativa à SELIC incidente sobre os mesmos processos de ressarcimento, cujos créditos já foram ressarcidos, desde a data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos (data das ordens bancárias). Postulou a incidência da SELIC sobre a diferença inadimplida desde a data da emissão das ordens bancárias até seu efetivo pagamento, bem ainda que a autoridade impetrada fosse impedida de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Postulou, outrossim, a decretação do sigilo de documentos em razão da informações apresentadas nos autos.

Em síntese, aduziu a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alegou ter apurado saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada, portanto, incontroversos.

Afirmou que o despacho decisório, que reconheceu parcialmente os créditos, extrapolou o prazo legal de 360 dias para conclusão do processo de ressarcimento, pois levou em média três anos para cumprimento após a transmissão de cada pedido, além de terem sido disponibilizados em valor original sem nenhuma correção monetária.

Esclareceu que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal – DRJ, sendo revertida a decisão na parte que indeferiu o pedido de ressarcimento e o crédito reconhecido ainda não foi disponibilizado à impetrante.

Defendeu tratar-se de créditos originados nos mesmos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante, nos quais: “(i) uma parcela foi reconhecida e disponibilizada posteriormente ao prazo legal fixado em 360 dias e, (ii) a parcela inicialmente indeferida foi posteriormente revertida e reconhecida em favor da Impetrante em julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e, ato subsequente, foi remetida para a Delegacia da Receita Federal de Franca – SP, para fins de ressarcimento dos valores remanescentes à Impetrante, conforme extrato dos processos em anexo **Doc. 03**), mas ainda pendem de conclusão definitiva do saldo complementar, com a emissão das respectivas ordens bancárias, previstas na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

Note-se, portanto, que os processos acima estão pendentes de conclusão definitiva por quase 05 (cinco) anos e estão todos sob competência da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, conforme comprovante de movimentação dos processos (Doc. 03 ao final de cada dossiê). E para que sejam concluídos definitivamente tais processos, é necessário que: (i) em relação aos créditos reconhecidos na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sejam realizadas todas as etapas da IN 1.7.17/2017, até a disponibilização do crédito, devidamente atualizado pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos; (ii) bem como, em relação aos créditos já ressarcidos, mas de forma extemporânea em razão da mora injustificada do fisco, pois ultrapassando o prazo legal, seja disponibilizado o complemento de valor relativo à taxa Selic, desde a data da transmissão dos Pedidos de Ressarcimento até a data das respectivas ordens bancárias, bem como desde a data das ordens bancárias até o (sic) presente (data da disponibilização dos valores remanescentes).” (Id 8553931 – pág. 3-4).

Relatou ser credora de montante equivalente a R\$ 3.933.094,96 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), referente aos créditos reconhecidos em acordãos da DRJ, alegando tratar-se de valores incontroversos, porém pendentes de ressarcimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acrescentou que os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, alegando que houve descumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e configuração da mora pela Autoridade Impetrada, sendo necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, tanto desses créditos quanto dos créditos ressarcidos extemporaneamente, com incidência a partir da data do protocolo dos pedidos até a data do seu efetivo ressarcimento e/ou compensação e, também, desde a data das ordens bancárias até a data da disponibilização dos valores remanescentes.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requereu a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foram afastadas a prevenções apontadas e postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 8586997).

Regularização da representação processual (Id. 8612238).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 88931454) defendendo que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que é solicitado restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante, de modo que há a impossibilidade de concessão de liminar em Mandado de Segurança para restituição ou ressarcimento de valores.

No mérito, teceu considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.447/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Alegou que, embora a impetrante possuísse crédito reconhecido administrativamente, também possuía dívidas junto à Receita Federal que foram objeto de vários parcelamentos especiais. No que refere aos parcelamentos autorizados pela Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014, afirmou que ocorreu a quitação antecipada em relação às duas modalidades de parcelamento através de pagamento de 30% do saldo devedor e Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Defendeu que até o início de 2018, vinham sendo liberados os pagamentos de todos os direitos creditórios reconhecidos, mesmo que existissem débitos nos sistemas pendentes de consolidação nos parcelamentos especiais, antes da manifestação da empresa que iria aderir ao Programa Especial Rural – PRR, instituído pela Lei nº 13.606/2018, previsto inicialmente sob outras regras e prazos na MP nº 793/2017.

Asseverou que a empresa formalizou o pedido de adesão ao PRR através do processo nº 13855.720.917/2018-52, protocolado em 30/05/2018, sendo que nesse parcelamento podem ser incluídos débitos relativos à contribuição prevista no art. 25 da lei 8.212/91, e o art. 25 da Lei 8.870/94, de responsabilidade do produtor rural pessoa física ou jurídica e de adquirentes de produção rural de pessoa física ou cooperativa, vencidos até 30/08/2017, constituído ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda, provenientes de lançamentos efetuados de ofício após 09.01.2018, sendo que os débitos não constituídos deverão ser confessados, de forma irretirável e irrevogável, mediante declaração na GFIP, até 30/10/2018.

Afirmou que restou apurado dívida da impetrante a título de Furrural equivalente a R\$ 884.254.764,54 e aproximadamente R\$ 80.000.000,00 de SENAR, as quais já se encontram em condição de exigibilidade, sendo passíveis, portanto, de serem compensadas de ofício, a teor do que dispõe o art. 89, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017. Alegou que providenciaria a intimação do contribuinte para manifestar concordância com a compensação de ofício desses débitos, assegurando ser a dívida muito superior ao crédito ora pleiteado no presente feito.

Relatou ter verificado através do Sistema de Informações Econômicas e Fiscais – SIEF, que em 2017 a empresa possuía 17 débitos fazendários e 16 previdenciários, passíveis de intimação; já em 2018, foi realizada nova pesquisa e constatou-se que a empresa possuía 468 débitos fazendários passíveis de intimação e 413 débitos previdenciários passíveis de intimação, chegando à conclusão sobre o aumento significativo dos débitos, defendendo que não houve resistência ilegítima ao ressarcimento dos valores.

Sustentou que a pretensão da impetrante seria se beneficiar duplamente, pois queria usufruir do benefício fiscal de diversos parcelamentos com condições especiais de redução (100% de multas e juros, por exemplo), para manter seus débitos junto à Fazenda Nacional parcelados (exigibilidade suspensa); e, ao mesmo tempo, queria receber, de imediato, os créditos informados nos PER/DCOMP corrigidos pela SELIC, valores estimados nos autos em R\$ 3.933.094,96 (valor da causa), sem que fosse realizada a devida compensação de ofício, determinada por lei, com os débitos parcelados (apurados, declarados e confessados pela própria impetrante). Esclareceu que a pretensão da impetrante encontra-se em confronto com o comando do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que determina expressamente a compensação de ofício de créditos em favor do contribuinte com seus débitos tributários não parcelados, ou parcelados sem garantia.

Aduziu, ainda, que em relação à disponibilização da diferença relativa à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos, por se tratar de proveito econômico financeiro pretérito, incabível o uso do mandado de segurança, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Também alegou a impossibilidade de concessão de liminar para restituição ou ressarcimento de valores.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora apontou a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS por não ser decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, defendeu não haver motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC, por ausência de previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 8940692), refutando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugnano pela concessão da medida liminar, considerando-se a data de protocolo dos pedidos administrativos como sendo o termo inicial da correção de ressarcimento, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. Juntou documentos (Id. 8941021).

Decisão (Id. 9305866) afastou a possibilidade de apreciação do pedido no tocante à incidência da SELIC sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, em relação à parcela dos créditos reconhecidos e disponibilizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil extemporaneamente, em face à violação das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que vedam a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança e a produção de efeitos patrimoniais pretéritos. Deferiu em parte o pedido de liminar reconhecendo a ocorrência de mora administrativa a partir das ordens bancárias realizadas em 12/12/2016, 16/05/2017, 26/01/2017, 16/02/2017, 23/05/2017 e 12/01/2017, por se tratarem de pedidos indeferidos pela Receita Federal e reconhecidos posteriormente em decorrência do julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Destarte, concedeu prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a Autoridade Coatora finalizar todos os trâmites e análises necessários à finalização dos processos de ressarcimento de nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30, em todas as suas etapas. Determinou, outrossim, a incidência da taxa SELIC a partir das datas das ordens bancárias efetivadas em 12/12/2016 (13855.721.429/2013-58), 16/05/2017 (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), 26/01/2017 (13855.721.655/2014-10), 16/02/2017 (13855.721.654/2014-75), 23/05/2017 (13855.721.653/2014-21) e 12/01/2017 (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30). A decisão proferida ressalvou, ainda, a verificação pela autoridade impetrada de eventual hipótese de retenção não apreciada pelo juízo.

A decisão liminar foi objeto de interposição de embargos de declaração pela parte impetrante (Id. 9689441).

A União requereu seu ingresso no feito e informou não ter interesse na interposição de recurso em face da liminar parcialmente deferida, manifestando-se pelo não acolhimento dos embargos declaratórios ao argumento de ser incabível a apreciação das pretensões formuladas (Id. 9772792).

Decisão (Id. 9830751) negou provimento aos embargos declaratórios.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão liminar proferida, consoante noticiado nos autos (Id. 10592320-10592321 e 10592323-10592324), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (Id. 10678845).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 10948704).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicitão constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Com enfoque em tais aspectos, passo a analisar o mérito do presente mandado de segurança que tem por objeto os Processos de Ressarcimento nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95:

(a) Quanto à parcela dos créditos reconhecidos e disponibilizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil extemporaneamente:

Requer a impetrante, no item “ii” de seu pedido inicial que *“em relação aos créditos já ressarcidos, mas de forma extemporânea em razão da mora injustificada do fisco, pois ultrapassando o prazo legal, seja disponibilizado o complemento de valor relativo à taxa Selic, desde a data da transmissão dos Pedidos de Ressarcimento até a data das respectivas ordens bancárias, bem como desde a data das ordens bancárias até o (sic) presente (data da disponibilização dos valores remanescentes).”*.

Tal pedido não comporta acolhimento.

Consoante já decidido por ocasião da apreciação da medida liminar, o pedido de diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos referidos processos de ressarcimento, cuida-se de nítido pleito referente a valores patrimoniais pretéritos, de modo que, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, tal medida implicaria violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, transmutando o presente mandado de segurança em ação de cobrança, como que não se pode concordar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS APRECIADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, expressa nas Súmulas nºs 269 e 271, já decidiu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido." (AMS 00228991520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A IMPETRAÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO IMPROVIDO.

1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo nº 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento nº 2006/60845044473401, restituindo o valor de R\$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006.

2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança. " (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363652 - 0009991-52.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) (sem negritos no texto original)

Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos aptos a modificar as razões que levaram ao indeferimento do pedido liminar formulado na inicial acerca dos pedidos de ressarcimento ora em análise.

Assim, em que pesem os argumentos expostos pela impetrante, impõe-se a denegação da segurança, em decorrência da inadequação da via eleita, quanto aos pedidos de incidência de taxa SELIC em face dos valores já restituídos, anteriormente à impetração, por dos referidos processos administrativos nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20.

(b) Quanto à conclusão definitiva dos processamentos administrativo dos processos de ressarcimento em todas suas etapas e disponibilização integral dos créditos incontroversos reconhecidos através da Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com incidência da Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação:

Consoante já aduzido por ocasião da análise da media liminar, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto aos efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, certificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Assim, inexistente dúvida de que a conclusão dos procedimentos administrativos, inclusive aqueles *sub judice*, devem respeitar o prazo máximo de conclusão de 360 dias.

Em verdade, somente há como se cogitar a mora administrativa 360 dias após a data de protocolo dos requerimentos, uma vez que os pedidos administrativos referem-se a ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios legais, e não de valores efetivamente pagos pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp 1.035.847/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, que o aproveitamento de créditos escriturais, como os que deram origem ao presente *mandamus*, em regra, não geram direito à correção monetária, salvo quando injustamente obstaculizado pelo Fisco.

Assim, seguindo o entendimento exposto no aludido REsp, somente há que se falar em mora após 360 dias do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela Taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015; AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.5.2015; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2016; AgInt no REsp AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.3.2015.

3. Vale acrescentar que a Segunda Turma, em recentíssima sessão realizada no dia 27.2.2018, apreciando recurso de idêntica natureza, também interposto pela ora recorrente, concluiu no mesmo sentido aqui veiculado (REsp 1.718.556/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, acórdão unânime, pendente de publicação).

4. Recurso Especial provido. (REsp 1721226/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/11/2018)

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

Verificada a mora administrativa, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência da taxa SELIC.

Nada há que prover no tocante aos fundamentos esposados na decisão liminar proferida quanto ao óbice de retenção da restituição em razão da existência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força do artigo 151 do CTN, bem como à ausência de garantia.

Quanto ao fato de os elevados débitos tributários da impetrante apresentarem causa suspensiva de exigibilidade em razão de parcelamento sem oferecimento de garantia, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tal ausência de garantia não configura razão para a retenção de créditos ou compensação de ofício:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / DJe 01/09/2010).

2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a conseqüente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).

6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.” (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (negritei)

Desse modo, constatando-se irregularidades no parcelamento da impetrante alegadas nas informações e os milionários débitos tributários perante o Fisco, a autoridade fazendária possui o dever de rescindir os parcelamentos e adotar as medidas legais pertinentes para a exigibilidade dos créditos, caso contrário o parcelamento servirá de legítima causa suspensiva do crédito tributário, a obstar a retenção de créditos e a compensação de ofício.

Importa destacar que a presente sentença, assim como a medida liminar anteriormente deferida, não implicam na determinação de disponibilização dos créditos, mas apenas em provimento mandamental para que a autoridade coatora finalize todas as etapas do pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dados os elevados valores versados nos autos, segundo as diretrizes expostas, devendo, ao final, disponibilizá-los ao impetrante, ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada por este Juízo, tais como a rescisão do parcelamento, ou a existência de débitos da impetrante sem causa suspensiva de exigibilidade.

Ademais, forçoso reconhecer que a presente sentença somente possui caráter declaratório, não sendo possível na estreita via do mandado de segurança determinar à autoridade coatora que realize o pagamento dos valores ora reconhecidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar parcialmente concedida, para determinar à Autoridade Impetrada o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de r's de nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30, em todas as suas etapas, com a incidência da taxa SELIC a partir das datas das ordens bancárias efetivadas, vale dizer, 12/12/2016 (13855.721.429/2013-58), 16/05/2017 (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), 26/01/2017 (13855.721.655/2014-10), 16/02/2017 (13855.721.654/2014-75), 23/05/2017 (13855.721.653/2014-21) e 12/01/2017 (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30), ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente sentença, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator dos recursos de agravo interpostos pela parte impetrante acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA BONOMI GOULART

DESPACHO

Recebo a contestação apresentada pela parte requerida como embargos à ação monitória, nos termos do art. 702, *caput*, do CPC.

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pela requerida/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Defiro à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MESSIAS TEIXEIRA, ELAINE MARIA ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO CERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que em 12.05.2009 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que convertidos em tempo de serviço comum aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria, pois esteve exposto a agentes nocivos no desempenho de suas atividades laborativas.

Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve o apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0002083-69.2005.403.6183, que tramitou na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foi concedido prazo ao autor para esclarecer acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos cópias para comprovação de suas alegações (Id. 5115234) e, não havendo manifestação foi concedido novo prazo para cumprimento da determinação (Id. 8949369), sobrevindo a manifestação de Id. 9325312, acompanhada de extrato do processo nº 0002083-69.2005.403.6183.

Em razão do não cumprimento integral da decisão, foi concedido novo prazo para suprir a falta, bem ainda para comprovar o requerimento administrativo da revisão para fins de demonstrar o interesse de agir, instruindo o feito com a respectiva cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando consignado ainda que o não cumprimento ou o cumprimento parcial implicaria na rejeição da inicial (Id. 11178725), todavia, o autor permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na inicial.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença referente ao processo nº 0002083-69.2005.403.6183, bem ainda para comprovar que requereu a revisão de seu benefício na seara administrativa, juntando cópia do processo administrativo, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos nº 5001975-14.2018.403.6113 e 5001787-21.2018.403.6113, distribuídos à 3ª e 1ª Varas Federais, respectivamente, pois em consulta ao sistema PJe, verifiquei que se tratam de objetos diversos do pleiteado nesta ação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer a planilha de cálculo do valor atribuído à causa.

Após, estando em termos, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVIO
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO - MG130479

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILBERTO MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 15/12/2016, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, no tocante ao exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Verifico que o autor trouxe os PPP's (perfis profissiográficos previdenciários) dos períodos que pretende o reconhecimento das atividades especiais (ids. nºs. 9852662 e 9852673), que serão apreciados no momento oportuno.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora cite-se o réu.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENI DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado pela corré SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA. (id. nº 12224728), nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, considerando as manifestações das partes de que não têm outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003400-76.2018.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Suspensão da Exigibilidade, Parcelamento, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Anulação de Débito Fiscal, Contribuições Previdenciárias, PAES/Parcelamento Especial]

IMPETRANTE: INTER VIRAS INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME

Advogado(s) do impetrante: ATAIDE MARCELINO JUNIOR, OAB/SP 197.021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13DE3C913F>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001716-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LUIZ DE LIMA RODRIGUES, MARISTELA GUATURA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar formulado por LUIZ DE LIMA RODRIGUES e MARISTELA GUATURA RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à suspensão da realização do leilão designado para 18/12/2018, tendo como objeto o imóvel objeto da matrícula nº 23084 do CRI de Lorena-SP.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a correção do valor da causa (ID 12996446), os Autores atenderam ao que determinado (ID 13099120 e 13099610).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem a suspensão do leilão do imóvel designado para 18/12/2018.

Narram que firmaram com a Ré um contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Virgolino Pinto Cabral, nº 354, Vila Hepacaré, Lorena/SP, cujo pagamento se daria em 360 (trezentas e sessenta) parcelas de R\$ 708,89 (setecentos e oito reais e oitenta e nove centavos), as quais foram quitadas até a data de 05.08.2017, quando sofreram um "desencontro de compromisso financeiro" e deixaram de honrar algumas parcelas, o que fez com que a Ré expedisse diversas notificações.

Informam que embora tenham tentado negociar por diversas vezes com a Ré, ela foi bastante radical e não lhes apresentou qualquer oportunidade.

Alegam que todos os atos praticados pela Ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos Autores do "contraditório" nem da "ampla defesa", o que acarreta a inexistência do "devido processo legal".

A parte autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

Por outro lado, embora não desconheça a atual discussão a respeito do tema, acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.

Destaco que a execução só tem lugar quando há inadimplência por parte do mutuário, o que inclusive foi admitido pelos Autores. O contrato vincula as partes, todas capazes.

Assim, reputo inexistir fundamento para a suspensão do leilão para venda do imóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar formulado por LUIZ DE LIMA RODRIGUES e MARISTELA GUATARA RODRIGUES, e deixo de suspender o leilão do imóvel localizado na Rua Virgolino Pinto Cabral, nº 354, Vila Hepacaré, Lorena/SP, designado para o dia 18/12/2018.

Providencie a parte Autora a emenda à inicial, adequando-a a sistemática do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DECISÃO

A Executada requer a vinculação da caução ofertada nos autos n. 5001932-87.2017.4.03.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para possibilitar a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Intimada a se manifestar, a Exequente requereu pelo prosseguimento da execução (fl. 12493700).

É o relatório. Passo a decidir.

A Executada pretende a vinculação da caução ofertada nos autos n. 5001932-87.2017.4.03.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para possibilitar a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

O art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

A Exequente sustenta que os dois débitos encontram-se garantidos por seguro-garantia, porém não implica a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 12493700).

Nos autos n. 5001932-87.2017.4.03.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, foi proferida a seguinte decisão (fl. 10508903):

Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 a impedir sua expedição. DEFIRO o pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas. Deixo explicitado que esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem impede a propositura da ação de execução fiscal, sendo que após a sua propositura, a apólice ora oferecida será transferida para o respectivo juízo.

Dessa forma, entendo não haver óbice na vinculação da caução ofertada nos autos n. 5001932-87.2017.4.03.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para interposição de embargos, de modo que DEFIRO o pedido formulado pelo Executado às fls. 10507948, o que não implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IOCHPE MAXION S.A. referente à dívida no montante de R\$ 1.759.847,40.

A Executada pleiteia o apensamento dos presentes autos à ação anulatória n. 5000719-46.2017.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo daquela ação (fls. 12285821).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com a decisão proferida nos autos n. 5000719-46.2017.403.6121 (consulta processual em anexo), foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que não prospera o pedido da Executada formulado na presente ação, em razão da ausência das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. - É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada. - A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559520 0013606-51.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. - Primeiramente, é de se indeferir o pedido de suspensão de julgamento deste recurso, à medida que o parcelamento do débito não implica impedimento para esta Corte resolver questões de natureza exclusivamente processual ainda pendente de solução definitiva. Ademais, tal discussão poderia levar, no máximo, à perda de objeto do presente agravo de instrumento, o que também não verifico pelo mesmo fundamento, ou seja, as disposições previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/09 não afetam discussões de cunho exclusivamente processuais. - Não merece acolhida a defesa da chamada "prejudicialidade externa". - Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). - A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. - O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. - Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453845 0029623-07.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Executada de suspensão da presente execução.

Com relação ao pedido de apensamento da presente ação aos autos n. 5000719-46.2017.403.6121, verifico que se trata de ação anulatória proposta em 24/07/2017, objetivando o cancelamento do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10860.720.061/2008-86.

E, considerando que a presente Execução Fiscal, proposta posteriormente (14/08/2018), objetiva a cobrança do mesmo crédito, entendo ser o caso de reunião dos feitos, por conexão. Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, excurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Privativa do Anexo Fiscal de Cotia - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090 2008.01.83000-0)

Sendo assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Taubaté, para distribuição por dependência com o processo nº 5000719-46.2017.403.6121.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, com os quais concordou a União. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COSME BREGALDA, LILIA MARTA BREGALDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 10504260: Mantenho a decisão de fls. 3320878 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2018.

JHONATAN LUIZ DE SOUZA GONÇALVES propõe ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à nulidade da questão 2.3 da prova prática de especialidade ou considerar correta sua resposta, com a finalidade de ser julgado apto no concurso EAGS 2019 da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, com urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/02/2019 11:00**, a qual será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **08/02/2019 14:30**, a qual audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CICERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/02/2019 13:30**, a qual será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-74.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: DILMA FRANCISCA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **13/02/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL VEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 16/09/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça, determinando-se expedição de ofício.

Em resposta ao ofício, foi juntada cópia do processo administrativo pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIONTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Verifico que os períodos de *01/11/1986 a 16/07/1989, 01/09/1991 a 15/01/1995, e 01/08/1989 a 15/08/1991* foram enquadrados, por categoria profissional, na via administrativa (ID 11264016 - Pág. 32 e ss.).

Dessa forma, a divergência se refere apenas à possibilidade de conversão do período de *15/01/1982 a 30/10/1986*, trabalhado como "porteiro" no Condomínio Arujazinho (ID 11264016 - Pág. 24).

Pois bem, considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

No caso em análise consta do PPP que no desempenho do cargo de "porteiro" o autor zelava "pela guarda do patrimônio", exercia vigilância e escoltava "pessoas e mercadorias" (ID 11264016 - Pág. 24), entre outras funções; ou seja, pela descrição das atividades, o autor desempenhava suas atividades nas mesmas condições, ou em condições muito próximas as do "vigia", razão pela qual não verifico óbice à conversão também desse período. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO ALEGADA PELO AUTOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDO DO INSS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EFEITO INFRINGENTE. - (...) - Período de 19/05/1980 a 18/06/1987: o autor trabalhou como porteiro e vigia, na empresa Citrosuco Paulista S/A. De acordo com formulário, fls. 33/34, consta que o setor em que exercia sua função era de segurança patrimonial e, apesar de designações diferentes (vigilante e porteiro) o segurado executou as mesmas atividades nos citados períodos: vigiar as dependências da empresa, realizando rondas e inspeções em intervalos pré-definidos, controlar a entrada e saída de veículos, pessoas e materiais. Consta ainda, que no período de 01.07.1986 a 18.06.1987, portava arma de fogo. Tal período enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. - (...) - Embargos de declaração do INSS improvidos. Embargos de declaração da parte autora providos para dar provimento à apelação do autor. (TRF3 - OITAVA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180101.0001189-38.2013.4.03.6143. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2018)

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 10 meses e 2 dias fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional, já que contava com 53 anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9º da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período *controvertido* de 15/01/1982 a 30/10/1986 conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria proporcional em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (16/09/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/12/2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

DESPACHO

Designo nova audiência de conciliação, a ser realizada na central de conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/02/2019, às 13:00 horas. Oficie-se, por email, ao juízo deprecado informando a data ora designada para citação e intimação do requerido.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, RAFAEL REIS SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência à parte autora acerca da petição juntada pelo réu (ID 13240694), pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do *despacho* que indeferiu a realização de perícia indireta.

Alega a existência de contradição na conclusão de não estar comprovado o encerramento da atividade, pois a ficha da Jucesp juntada demonstra que a empresa Macapa encerrou suas atividades quanto à prestação de serviço de posto de gasolina, sendo alterado o ramo de atividade para Estacionamento.

Resumo do necessário, decidido.

Não verifico a contradição alegada pelo embargante.

Conforme mencionado no despacho embargado (ID 12588366 - Pág. 1), o documento da JUCESP (ID 6094616 - Pág. 1) não demonstra "encerramento" das atividades da empresa. Ressalto que alteração de nome, objeto social, ou de endereço não se confundem com "encerramento" da empresa. De se notar, ainda, que o documento da JUCESP juntado não demonstra sequer que se tratava de posto de gasolina (já que não consta desse documento da JUCESP o objeto social anterior, mas apenas que houve uma "alteração" do nome e do objeto social em 07/2015).

Desta forma, a parte não logrou êxito em comprovar a alegação de *encerramento* das atividades da empresa, o que motivou o indeferimento da prova (perícia indireta) requerida.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Subsistindo as atividades da empresa (ao menos pelo que consta da documentação dos autos até o momento) ela pode deter Laudos e documentos *contemporâneos* à época em que prestado o trabalho pelo empregado. Anoto, ainda, que a parte autora não demonstrou eventual impossibilidade de obtenção da prova diretamente com a empresa ou com sócio da empresa. Não obstante, considerando a dificuldade de compreensão da decisão judicial relatada nos embargos, **de firo prazo suplementar de 15 dias** para juntada de documentos referentes a essa empresa pela parte autora ou para a comprovação da impossibilidade de obtenção desses documentos diretamente com a empresa.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO CARDARELLI COMOLATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12470575 - Pág. 1 e ss.: recebo como emenda à inicial, tendo em vista que se foi garantido o direito de ampla defesa e contraditório à ré.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, juntar cópia legível do PPP ID 12470579 - Pág. 1 a 3 (especialmente no que tange aos fatores de risco mencionados no documento).

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAYARA BROCA COSTA GOMES

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MAYARA BROCA COSTA GOMES, brasileiro(a), advogado(a), CPF/MF sob o nº. 27851845807, domiciliado na Avenida Transguarulhense, 45 Apto 93, GUARULHOS, CEP: 07082055, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DAE6AAC>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007877-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO RAPHAEL GONÇALVES, EDNA ROSA DOS SANTOS GONÇALVES

DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 13039073, tendo em vista que a notificação judicial não constitui ação, mas sim mera medida conservativa de direito.

Intimem-se os requeridos dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com flúculo no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004152-64.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARNALDO FALCHI TEIXEIRA - ME, ARNALDO FALCHI TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5001828-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BONSUCCESSO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 466/467, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 468/472, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. : " Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Formeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afonta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afonta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUISO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afonta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUISO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afonta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5006185-90.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006848-39.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GECEDE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP104514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5005957-18.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007217-33.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO LUCAS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR GRION
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo e, em cumprimento à decisão ID 10447509, cito o INSS para que responda à demanda.

Outrossim, intimo as partes acerca do laudo pericial ID 13256366, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos ID 13256855, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDETE SOUZA DA VILA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial.

Alega a parte autora que em **18/03/2016** requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição **NB 176.907.838-7**, negado e que, reconhecido e averbado como tempo de serviço especial, o período laborado na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda, terá direito à aposentadoria em comento. Pediu a gratuidade processual.

Concedida justiça gratuita (ID 11666798).

O INSS apresentou a contestação (ID 12135417), replicada (ID 12627096).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial o período de **02/10/2015 a 16/08/2016**.

Para comprovar a **especialidade** da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP (Doc. 6, fls. 11/17), indicando a exposição ao ruído de 100.1 dB e temperatura 24,8 IBUTG, além de agentes químicos (manganes e seus compostos – poeiras – óleo mineral, ferro).

O período pleiteado pela parte autora, excetuando-se o tempo em benefício de auxílio-doença, deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que as provas dão conta de exposição a ruído muito acima dos limites de tolerância.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo.

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		Valdete Souza da Vila				Sexo (M/F):		M					
Autor:		5006810-27.2018.4.03.6119				Nascimento:		06/10/1969		Citação:			
Réu:		INSS				DER:		12/01/2017					
		Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum				Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	22 05 1989	14 02 1991	-	-	-	1	8	23	-	-	-
2		esp	12 08 1991	21 08 1993	-	-	-	2	-	10	-	-	-
3			22 08 1993	04 10 1993	-	1	13	-	-	-	-	-	-
4		esp	05 10 1993	29 03 1997	-	-	-	3	5	25	-	-	-
5			30 03 1997	06 05 1997	-	1	7	-	-	-	-	-	-
6		esp	07 05 1997	17 06 2003	-	-	-	1	7	9	-	-	4 6 2

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **02/10/2015 a 16/08/2016**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial (NB 176.907.838-7)** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/01/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a 10% sobre o valor do pedido de danos morais, atualizados.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VALDETE SOUZA DA VILA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/01/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/12/18**

1.2. Tempo especial: **02/10/2015 a 16/08/2016**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos Fls. 02/51 (ID 13080225).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínico geral**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **01 de fevereiro de 2019 às 17H00** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias..

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação anulatória, com pedido de suspensão da exigibilidade do débito, mediante depósito judicial no valor de R\$ 10.288,70, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nº 2397381, nº 2397382 e nº 2397383, com devolução do valor de multa indevidamente pago, no valor de R\$ 4.091,68, acrescido de multa e juros.

Alega o autor que em 24/07/2014 teve lavrado contra si os autos de infração supra, por recusar o embarque ou desembarque de passageiro, nos postos aprovados, sem motivo justificado (doc. 02, PJe), inobservância dos procedimentos relativos ao pessoal da transportadora, falta de urbanidade, educação, colocou em risco a vida do passageiro que tentou parar o ônibus e este não parou (doc. 03, PJe), não atendeu à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido, motorista não cadastrado no Sismot (doc. 04, PJe).

Contestação alegando preliminarmente, perda de objeto com relação ao AI n. 2397381 - Proc. Adm n. 50515.029221/2014-41 e AI n. 2397382 - Proc Adm 50515.029222/2014-96, cancelados administrativamente. No mais, pediu a improcedência do pedido (doc. 23, PJe).

Sem réplica e sem pedido de produção de provas.

Depósito judicial efetuado pelo autor, no valor de R\$ 10.288,70 (doc. 31, PJe)

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC).

Preliminares

No pertinente aos autos de infração AI n. **2397381** - Proc. Adm n. 50515.029221/2014-41, AI n. **2397382** - Proc Adm 50515.029222/2014-96, com o cancelamento administrativo de ambos, em 27/09/18, houve perda do objeto, devendo ser o processo extinto em relação a estes (docs. 25/26, PJe).

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do AI n. **2397383**.

A Resolução nº 1971, de 25 de abril de 2007, que implementou o Sistema de Cadastro dos Motoristas das Empresas Permissórias ou Autorizatórias SISMOT, determina a obrigatoriedade de todas as empresas que prestam serviços de transporte regular rodoviário internacional e interestadual de passageiros, cadastrarem seus motoristas junto a referido cadastro.

Art. 1º Implementar o Sistema de Cadastro dos Motoristas das Empresas Permissórias ou Autorizatórias - SISMOT, disponibilizado via internet por esta Agência, que deverá ser preenchido e atualizado pelas empresas brasileiras permissórias e autorizatórias do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, composto pelos seguintes dados:

I- nome do motorista;

II- número do Cadastro de Pessoa Física CPF; III- nome completo da mãe;

IV- número da Carteira Nacional de Habilitação;

V- data de admissão na empresa;

VI- data de demissão da empresa, quando for o caso;

VII- confirmação do recebimento da certidão negativa do registro de distribuição criminal federal válida no momento do cadastramento, emitida por órgão competente da seção judiciária do estado no qual o motorista é domiciliado e residente, e registro da data de expedição da referida certidão;

VIII- confirmação do recebimento da certidão negativa do registro de distribuição criminal estadual válida no momento do cadastramento, emitida por órgão competente do estado no qual o motorista é domiciliado e residente, e registro da data de expedição da referida certidão.

§ 1º As permissórias e autorizatórias somente poderão usar serviços de condutores devidamente cadastrados nesta Agência.

§ 2º As empresas ficam obrigadas a atualizar o SISMOT, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência de qualquer modificação ou superveniência de fato que altere os dados cadastrados.

No caso, o Auto de Infração AI n. 2397383 foi lavrado em 24/07/2014 pela ANTT, sob a justificativa de "Não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido", "Motorista não cadastrado no Sismot", em desrespeito ao comando supra citado, conforme disposto na Resolução/ANTT nº 3075/09, e na Lei n. 10.233/01:

Art. 20- Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

(...)

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido:

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

Assim, a conduta do autor é perfeitamente adequada à Resolução nº 1971/07, e a sanção foi aplicada com respaldo na Resolução nº 3075/09 e Lei n. 10.233/01, isto porque, apesar de lavrado o AI n. 2397383, na data de 24/07/2014, a regularização do cadastro do motorista André Evangelista Braga – CNH n. 027379544-59, junto ao Sismot **foi efetuado posteriormente**, em 05/08/2014 (doc. 27, fl. 32, PJe).

Cumpra observar que o cancelamento dos autos de infração n. 2397381 – indevida recusa de embarque de passageiro e 2397382 – falta de urbanidade e educação (ambos cancelados em razão da improcedência da Ação ordinária n. 121239-64.2017, 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG, doc. 11, PJe), em nada influenciam a lavratura do AI 2397383 - irregularidade do motorista junto ao Sismot, já que com ele não detém qualquer correlação.

Além disso, ao autor foi oportunizado o contraditório e ampla defesa nos autos do procedimento administrativo n. 50515.029223/2014-31, improvido (doc. 27, PJe).

Assim, foi atendido o princípio da legalidade, porque lavrado o AI n. 2397383 com respaldo na legislação acima, justificada a aplicação da penalidade e que se deu dentro dos parâmetros legais, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que o fato restou devidamente apurado e a sanção aplicada se mostra razoável e proporcional à infração cometida, e que representa a negação do poder de polícia em si.

Portanto, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação aos autos de infração AI nº 2397381 e nº 2397381, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora a custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Considerando a quitação do AI 2397383, afirmado pelas partes (docs. 01 e 31, PJe), despiçando o depósito efetuado (doc. 31, PJe). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito em favor do autor (doc. 31, PJe).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELLI DIORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM fev/94 na atualização de salários de contribuição anteriores a Mar/94 (fl. 02, PJe). Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O exequente entendeu devido R\$ 136.192,93, em 09/18, utilizando o **IPCA-e** (doc. 06, PJe).

Impugnação do INSS, alegando prescrição, excesso de R\$ 51.008,75, entendendo devido R\$ 85.148,18, em 09/18, utilizando a **TR**, não cabimento de condenação do INSS em honorários advocatícios (fl. 14, PJe), com o qual o exequente discordou (fl. 24, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Prescrição

Quanto à **prescrição**, tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.
SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que **o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E.STJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

No pertinente à condenação em honorários advocatícios nos casos de procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, igualmente a questão não merece maior análise, tendo em vista a Súmula 345 do STJ e a tese firmada e incidente de recursos repetitivos objeto do Tema n. 973-REsp 1648498-RS, do E.STJ:

Súmula 345 do STJ:

“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Tema n. 973-REsp 1648498-RS, do E.STJ:

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indviduoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, determinando a aplicação da tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905, conforme fundamentado.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

À contadoria judicial. Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os diâmetros da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o autor o desbloqueio de sua conta bancária, determinado nos autos da execução extrajudicial n. 5003228-53.2017.403.6119. Pediu a justiça gratuita.

Alega que sua esposa **Maria José Vieira de Paulo** constou como avalista, **sem o conhecimento do embargante**, em Cédulas de Crédito Bancário firmadas em 18/01/13 e 18/06/14 com a CEF.

A CEF ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de sua esposa, razão do indevido bloqueio de sua conta bancária.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente cumpre observar o ajuizamento das seguintes ações, envolvendo o contrato executado pela CEF:

Execução de Título Extrajudicial n. 5003228-53.2017.4.03.6119 movida pela CEF, em **25/09/17**, em face da esposa do autor para cobrança de valor referente aos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36, da qual esta foi avalista.

Embargos de Terceiro n. 5004268-36.2018.4.03.6119, ajuizados pelo autor, em **16/07/18**, em face da CEF, objetivando o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36.

Ação Anulatória de aval, n. 5004269-21.2018.4.03.6119, movido pelo autor, em **16/07/18**, em face da CEF, objetivando o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36.

Com fundamento no art. 56 do Código de Processo Civil, reconheço a continência dos presentes embargos de terceiro, onde se discutem valores cobrados nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36, com teses contidas na ação de **procedimento comum** n. 5004269-21.2018.403.6119, de cognição mais ampla, dado que os embargos de terceiro, a rigor, se prestam apenas à preservação dos bens de terceiro, não à nulidade de cláusulas contratuais, configurando típico caso de **continência** (art. 57 do CPC).

Assim, é o caso de extinção do presente feito, já que a ação continente n. 5004269-21.2018.403.6119, foi proposta em **16/07/18**, anteriormente ao ajuizamento deste feito, que se deu em **26/11/18** (art. 57 do Código de Processo Civil).

Cumpra observar que como já dito na decisão doc. 14, PJe, o pedido efetuado nestes autos, de descumprimento de decisão proferida nos autos n. 5004269-21.2018.403.6119, deverá lá ser reclamado.

Dispositivo

Diante do exposto, em razão de continência com os autos n. 5004269-21.2018.403.6119, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, X, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece o corréu pessoa física.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº **5004269-21.2018.4.03.6119** (procedimento comum), **5003228-53.2017.4.03.6119** (execução extrajudicial), e **5004268-36.2018.4.03.6119** (embargos de terceiro).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 31/08/2009, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 08/03/2012, sob nº 42/154.974.195-8, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 08/03/2012.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 13071480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (Doc. 12, fl. 1), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/03/2012 (NB 42/154.974.195-8), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008076-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **SILVIA MARIA FRANCO AMARAL** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 473766025, em 25/10/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 13200674).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/10/2018, sob nº 473766025.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (ID 13219491), a **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004326-95.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS, JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

Retifique-se a classe processual do presente feito para "Procedimento Comum", nos termos do art. 307, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007978-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de atrasados.

O impetrante relata que protocolou pedido de liberação de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria por invalidez - NB 139.729.055-0, em 08/11/2018 (doc. 09, PJe) e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de liberação de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria por invalidez - NB 139.729.055-0, protocolo n. 37306.022350/2018-30.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS, o **impetrante encontra-se em gozo de benefício**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição de imposto protocolados pelo impetrante.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 07/11/2017 transmitiu o pedido de restituição n. 01664.53371.071117.1.2.15-0003, pelo sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. 07, PJe), até o momento sem apreciação pela autoridade impetrada.

Determinada a remessa dos autos da 5ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara, por dependência ao processo n.º 5001329-83.2018.403.6119 (doc. 19, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Considerando tratar-se litispendência (pedido de análise de processo administrativo, causa de pedir mora administrativa, pelo fato de em 07/11/2017 ter transmitido o pedido de restituição n. 01664.53371.071117.1.2.15-0003, pelo sistema PER/DCOMP/SRF, sem apreciação pela autoridade impetrada, tudo constante do **mandado de segurança n. 5001329-83.2018.403.6119, em andamento**), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no feito, no **prazo de 05 dias**.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006091-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO LOPES PRADO, FERNANDO L. PRADO CONFECÇÕES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Alega a embargante a abusividade na cobrança de diversos encargos referentes aos contratos Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo –nº 21.1655.003.0000078-53, Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO –nº 21.1655.555.0000011-90 e Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO –nº 21.1655.555.0000018-66.

Converto o julgamento em diligência para determinar à embargante a juntada dos extratos e planilhas de débito referentes aos três contratos acima apontados, constantes dos autos da execução extrajudicial n. 0001280-74.2011.403.6119, a fim de possibilitar a verificação das alegações de abusividade na cobrança de encargos. Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO QUESADA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mario Quesada ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.07.1985 a 08.07.1986, 10.04.1995 a 05.03.1997 e de 22.08.2005 a 07.03.2008 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.02.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão ratificando de ofício o valor da causa e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 12335834).

Petição da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentação do processo administrativo, bem como a expedição de ofício ao INSS para que este apresente a cópia do processo administrativo (Id. 13090318).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefero o pedido da parte autora, porquanto a providência cabe a ela e deveria ter sido tomada, inclusive, **antes** da propositura da presente ação, até para saber quais pedidos formular na exordial.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, para o cumprimento do determinado no Id. 12335834, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Priscila Moreira Roque e Nilson Pereira Roque ajuizaram ação em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 7.833,08 a título de danos materiais, pela correção monetária e juros em virtude do atraso no pagamento do financiamento, a contar da data da emissão do contrato de financiamento, em 31.05.2017 até o efetivo pagamento em 14.09.2017. Requerem, ainda, a condenação do banco réu ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 a título de perdas em virtude da valorização do imóvel durante o período de atraso do financiamento, bem como ao pagamento de R\$ 242,67 a título de reembolso de despesas de viagem para fechamento de compra de imóvel, frustrada pela falta de pagamento do banco réu. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 50.000,00 a título de danos morais causados aos autores, pela má prestação do serviço.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 9830975), o que foi cumprido (Id. 10340815).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 10397359), a qual restou infrutífera (Id. 12019386).

A CEF aprensou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 11558255).

A parte ré impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu o julgamento antecipado do feito (Id. 12553815).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte autora alega que em meados de outubro de 2016 colocou a venda o imóvel de sua propriedade, apartamento n. 62-B, bloco 08, do empreendimento denominado Acaqua Park Clube, localizado na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 3000, Guarulhos/SP, o qual fora vendido em 29.11.2016 pelo valor de R\$ 185.000,00, sendo parte do valor com recursos próprios e a parte financiada pelo banco réu.

Afirma que no início de dezembro de 2016 os compradores entregaram a documentação na CEF para início do processo de financiamento, recebendo a informação de que o prazo para aprovação e emissão do contrato seria de 20 dias. Contudo, somente em 31.05.2017, ou seja, após 6 (seis) meses, o banco réu emitiu o contrato de financiamento, o qual foi levado para averbação no Cartório de Registro de Imóveis e devolvido em 22.06.2017 e em 10.07.2017 em razão de incorreções apontadas no Contrato pelo Cartório, oportunidade em que a CEF emitiu novo contrato, levado a registro em 18.07.2017, registrado em 24.07.2017 e retirado em 26.07.2017, possibilitando, assim, a liberação do valor para a conta dos vendedores.

Alega a parte autora que mesmo com o registro do título o banco réu deixou de efetuar o pagamento do financiamento e ao se dirigirem à agência em diversas ocasiões não receberam esclarecimentos sobre o ocorrido, fato que os fizeram experimentar grande frustração, em especial à autora que se encontrava gestante na época.

Argumentam, por fim, que após 10 (dez) meses do início do processo de financiamento, o banco réu efetuou o depósito do valor na conta dos autores em 14.09.2017, sem incidência de correção pelo atraso no procedimento e requerem a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Em contestação a CEF aduz que o contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH foi firmado em 31.05.2017 e que embora a parte autora afirme que vendeu seu imóvel em novembro de 2016, tal data não pode ser oposta à ré. Afirma que o imóvel foi vendido por R\$ 185.000,00, dos quais R\$ 126.000,00 seriam financiados pela CEF, sendo utilizado do último montante o valor de R\$ 19.620,71 para quitação do saldo devedor do contrato dos autores.

Alega que sendo a cláusula 2 do contrato, o valor remanescente seria pago aos vendedores após a entrega do contrato registrado, mediante depósito em conta de titularidade de PRISCILA MOREIRA ROQUE na CAIXA – Agência: 0247 Operação: 001 Conta: 53394 com o que o(s) VENDEDOR(ES) dá(dão) integral quitação à CAIXA. Quando da assinatura do contrato, a conta corrente mencionada na referida cláusula 2 da avença (n. 0247.001.5339-4) encontrava-se aberta. Todavia, a conta em questão foi encerrada em 30.06.2017, o que causou inconformidade na liberação dos recursos aos vendedores, sendo necessária a adoção de procedimentos operacionais para o pagamento mediante TED, o que ocorreu em 15.09.2017. Argumenta a CEF que o valor liberado foi devidamente corrigido, com acréscimo de R\$ 1.703,10 e R\$ 24,84 a título de juros e atualização.

Nesse passo, deve ser dito que **não** se verifica dos documentos juntados aos autos que os compradores do imóvel tenham encaminhado a documentação pertinente e realizado o pedido de financiamento na CEF em dezembro de 2016. Ressalte-se que a parte autora sequer soube precisar a data em que o requerimento foi realizado e o fato de constar dos autos o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda assinado em 29.11.2016 (Id. 9417977- Id. 9417978), não faz presumir que o requerimento tenha se dado em dezembro de 2016.

No que tange ao pagamento realizado pela CEF aos autores em 15.09.2017, é necessário destacar em primeiro lugar que o atraso no pagamento se deu exclusivamente por culpa dos autores, tendo em vista que a conta corrente indicada na cláusula 2 do contrato para a transferência dos valores foi encerrada em 30.06.2017, ou seja, antes da efetivação do registro em 26.07.2017, gerando a necessidade de alteração no procedimento utilizado pela parte ré (Id. 11558262); além disso, o pagamento foi realizado no montante de R\$ 116.758,86, considerando a data da assinatura do contrato em 31.05.2017 e com a incidência de juros e correção, nos termos da cláusula 2.1 do contrato que previa o acréscimo de juros e atualização monetária segundo o índice aplicado aos depósitos de poupança da data da assinatura do contrato até a liberação dos recursos (Id. 11558265, pp. 1-2). Cabe salientar a previsão contratual acerca do desconto da quantia de R\$ 19.620,71 para quitação do saldo devedor de débito originário de hipoteca sobre o imóvel e a pagamento do valor restante aos vendedores (Id. 9417979, p. 2).

Dessa forma, pelo conjunto probatório **não** se verifica patente defeito no serviço ou conduta ilícita da ré a corroborar o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6044

INQUÉRITO POLICIAL

0003691-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL(ES007453 - RENATO DEL SILVA AUGUSTO)

Autos n. 0003691-46.2018.4.03.6119 Inquérito Policial: 0454/2017-DPF/AIN/SPJP x PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL E C/ S À O1. ESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, técnico em enfermagem, filho de PAULO CEZAR DAL BEM PIMENTEL e MARIA INACIA EVANGELISTA PIMENTEL, nascido aos 29.12.1991, natural de Vila Velha, Espírito Santo, portador do passaporte n. F5597870/Brasil, RG n. 2.316.498/SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob n. 130.971.877-66, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.140.987-7.2. RELATÓRIO Paulo Vitor Evangelista Pimentel, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 60-61) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0454/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 05.12.2018, prestes a embarcar no voo IB 6824, da empresa aérea IBERIA, com destino final em Bilbao/Espanha, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 4.940g (quatro mil, novecentos e quarenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de folhas 4-6, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para cocaína. É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO pessoal do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, dando a ele ciência do inteiro teor desta decisão, que servirá de carta precatória, mediante cópia.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para a elaboração do laudo definitivo, bem como para servir de contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, em atenção à representação formulada pela autoridade policial (p. 37) e requerimento do Ministério Público Federal (pp. 57-57-verso), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, sobretudo a eventual participação de outros envolvidos, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (destino, quantidade, natureza da droga e modus operandi utilizado). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento operacional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias: (i) o laudo definitivo da substância apreendida com o denunciado, devendo informar, além da natureza e de outras informações consideradas relevantes, também o peso líquido total de substância entorpecente; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, observando-se, no mais, o quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação do objeto; (iii) os comprovantes de depósito e acautelamento do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendido com o denunciado, devidamente protocolizados pelas instituições bancárias responsáveis pela respectiva custódia dos valores. Além disso, COMUNICO a autorização deste Juízo para a destruição da substância apreendida, nos termos e com as cautelas do item 4.1-retro.4.4. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA FEDERAL e ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive de execuções penais, em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA IBERIA LINEAS AEREAES DE ESPAA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA: REQUISITO, tão somente, que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado qualificado no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da folha 9.4.6. INDEFIRO, por outro lado, a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006.5. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUTOS N. 0003794-53.2018.403.61190 denunciado constituiu advogado e formulou pedido de liberdade provisória, distribuído em apartado, sob n. 0003794-53.2018.403.6119. Em síntese, alega ser primário, possuir bons antecedentes, ocupação lícita e endereço certo. O pedido não merece prosperar. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 05.12.2018, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo IB 6824, da companhia aérea IBERIA, na posse de substância entorpecente. O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para cocaína, com massa líquida de 4.940g (quatro mil, novecentos e quarenta gramas). O delito supostamente praticado pelo segregado é doloso e comporta pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia (pp. 48-48-verso). Os documentos apresentados pelo denunciado não comprovam que ele exerce trabalho lícito. Conforme cópias das páginas da CTPS que instruíram o requerimento, o seu último vínculo empregatício foi encerrado em 02.02.2017. A carta de referência apresentada (p. 25 dos autos n. 0003794-53.2018.403.6119) não é suficiente para comprovar o alegado vínculo de trabalho, uma vez que se trata de documento particular, unilateral, e que não veio acompanhado de qualquer outro elemento que o corrobore (como, por exemplo, contrato de trabalho, recibos de pagamento ou cartão de ponto). De todo modo, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais, as condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva. Na singularidade do caso, em tese, o denunciado foi preso prestes a deixar o Brasil, levando consigo farta quantidade de substância entorpecente, além de grande montante de dinheiro em espécie - o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda estrangeira (p. 10), além de outros R\$ 1.532,00 (mil, quinhentos e trinta e dois reais) em moeda nacional (p. 7). Ademais, tenho presente que a natureza e quantidade da substância evidenciam a gravidade concreta do delito, recomendando, ao menos por ora, a prisão preventiva como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inválida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Consigno que foram apreendidos na bagagem do denunciado, ao que consta, quase cinco quilos de cocaína. Além disso, ele foi surpreendido com significativo montante de dinheiro em espécie, sem a efetiva comprovação de exercer trabalho lícito. Tais circunstâncias, somadas ao modus operandi do suposto delito (que envolve a compra de passagens internacionais, reserva de hotéis e contato com pessoas no Brasil e no exterior), ao menos em tese, podem ser indicativas de maior envolvimento do denunciado com a atividade ilícita, desautorizando a concessão de liberdade provisória, ao menos nesse momento, antes da instrução processual. Em virtude dessas circunstâncias, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da Lei penal. Desse modo, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo a prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória n. 0003794-53.2018.403.6119, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.6. DEFESA ESCRITA O defensor constituído pelo acusado apresentou resposta à acusação, dando-se por ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e antecipando-se à notificação pessoal do denunciado, por se tratar de réu preso. A petição, entretanto, foi distribuída, equivocadamente, em autos apartados, sob n. 0003691-46.2018.403.6119, por ter veiculado o pedido de liberdade provisória (apreciado no item anterior) juntamente com a defesa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o defensor constituído obteve vista dos autos após a juntada da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (p. 62). Desse modo, desentranhe-se a petição de folhas 2-5, bem como o instrumento de procuração de folha 6, dos autos n. 0003794-53.2018.403.6119, substituindo-os por cópia e juntando-os, em seguida, a este feito. Traslade-se para este feito, ademais, cópia dos documentos que instruíram a mencionada petição.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Em seguida, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória a ser expedida para notificação, dando ciência pessoal ao acusado de toda esta decisão (item 3-retro), voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, tendo em vista que já houve a apresentação de defesa escrita por parte do advogado constituído do acusado e o feito conta com réu preso.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003074-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DARIO PALMENTIERI, JUSTINIANA JESUS PALMENTIERI

Chamo o feito à ordem.

Constato que **houve equívoco no endereço indicado pelo Juízo Deprecado no mandado id. 11910555, p. 15** (“*Rua Cambará, 53, bloco 02 – apto 53*”), como pode ser aferido no Id. 11910555, p. 15, quando o endereço correto, indicado na decisão id. 9184428 e na petição inicial, é Rua Cambará **895**, apto. 53, Bloco 2, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08574-150.

Assim, encaminhem-se a carta precatória, distribuída sob o número 0008788-18.2018.8.26.0278, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, SP, solicitando o cumprimento da ordem de emissão da CEF na posse do imóvel situado na **Rua Cambará 895, apto. 53, Bloco 2, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08574-150**, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 8440994).

Intime-se o representante judicial da CEF. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

SENTENÇA

Francisca Maria de Almeida Silva ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, da *Qualyfast Construtora Ltda.* e do *Município de Guarulhos*, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção. Requer, ainda, sejam as rés intimadas a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 1049894).

A corré CEF apresentou contestação (Id. 1499448).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1612254 e 1612313).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação (Id. 1799313).

O Município de Guarulhos ofertou contestação (Id. 1996556).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Id. 2113562).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* requereu a produção de provas (Id. 2170564).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa (Id. 2828562).

A corré CEF informou que não tem interesse na produção de provas (Id. 3118185).

Na audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877689).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3877689 (Id. 4238171).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* requereu a utilização de prova emprestada (Id. 4240131), consistente no laudo elaborado nos autos nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 4240219, pp. 1-108).

A parte autora apresentou quesitos (Id. 4350601).

A corré CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4428946).

O Município de Guarulhos apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4720340).

No Id. 9894072, a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora apresentaram peti o, requerendo a homologa o de acordo, pelo qual a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* pagar    autora a quantia de R\$ 5.000,00, em parcela  nica, com vencimento em 10.08.2018, e, em face do acordo, a autora desiste da a o em rela o   CEF e ao *Munic pio de Guarulhos.*

Assim, na decis o Id. 10684397, este Ju zo determinou a intima o da CEF e do *Munic pio de Guarulhos*, para que tomem ci ncia daquele acordo, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias  teis, sobre a desist ncia da a o pela parte autora.

Na peti o Id. 10875154, o *Munic pio de Guarulhos* concordou com o pedido de desist ncia formulado pela autora, contudo, em observ ncia ao disposto no artigo 90 do CPC, requereu sejam fixados honor rios advocat cios em prol da municipalidade.

Na peti o Id. 10906503, a CEF informou que n o se op e ao pedido de ren ncia ao direito em que se funda a presente a o, conforme o disposto no item c, do inciso III, do artigo 487, do C digo de Processo Civil e na Lei n. 9.469/1997.

Na decis o Id. 11111327, este Ju zo determinou a intima o do representante judicial da parte autora, para que manifeste se a parte autora renuncia ao direito a que se funda a o em rela o   CEF e ao *Munic pio de Guarulhos*, juntando, para tanto, procura o com poderes espec ficos.

Vieram os autos conclusos para senten a.

  o breve relato.

Decido.

No acordo entabulado entre a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora restou expressamente consignado que esta desiste da a o em rela o   CEF e ao *Munic pio de Guarulhos.*

Assim sendo, melhor analisando a quest o, verifica-se que n o mais subsiste interesse processual com rela o aos corr us *Munic pio de Guarulhos* e *Caixa Econ mica Federal*, sendo que ambos, inclusive, concordaram com o pedido de desist ncia.

Diante do exposto, homologo a transa o realizada entre a autora e a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* (Id. 9894072), julgando extinto o processo com resolu o de m rito, na forma do artigo 487, III, "b", do C digo de Processo Civil, e **julgo extinto o processo sem resolu o de m rito**, na forma do artigo 485, VI, do C digo de Processo Civil, em rela o aos corr us *Munic pio de Guarulhos* e *Caixa Econ mica Federal.*, por aus ncia de interesse processual superveniente.

Sem condena o em custas processuais e/ou honor rios, haja vista a celebra o de acordo, e que a CEF e o *Munic pio de Guarulhos* seriam litisconsortes passivos necess rios, caso houvesse resolu o de m rito dos pleitos formulados na vestibular.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

F bio Rubem David M zel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5004805-32.2018.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECON MICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
R U: ROSELI NANI CARDOSO BUENO

Id. 13152722: Considerando a informa o de que a parte r  n o foi intimada, tendo em vista que a carta precat ria n o foi cumprida, **redesigno a AUDI NCIA DE CONCILIA O**, para o dia **26.02.2019,  s 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Concilia o de Guarulhos, com endere o na Avenida Salgado Filho, 2050, t rreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos   CECON.

Intime-se o representante judicial da CEF.

C pia desta decis o servir  de aditamento   carta precat ria expedida, podendo ser encaminhada por correio eletr nico.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

Id. 12095054 e 13182248: Considerando a informação de que a parte ré não foi intimada, tendo em vista que a carta precatória não foi cumprida, **redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.02.2019, às 14h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Cópia desta decisão servirá de aditamento à carta precatória distribuída à Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, sob o número 0001692-34.2018.8.16.0082.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS CANO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Cano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a discriminação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial (Id. 9247698).

Petição do autor discriminando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 9425132).

Intimada para cumprir integralmente a decisão Id. 9247698 com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, a parte autora permaneceu inerte (Id. 9897125).

Sentença indeferindo a petição inicial (Id. 10798441).

O autor opôs embargos de declaração, alegando a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 9247698, pendente de análise (Id. 11346254).

Decisão tornando sem efeito a sentença Id. 10798441 (Id. 11674613).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo para oportunizar ao agravante a demonstração dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita (Id. 11869858).

Oportunizada à parte autora a apresentação dos referidos documentos (Id. 11870891), esta apresentou comprovante de pagamento de mensalidade da faculdade do filho, de água e de luz e aduziu que para a concessão da justiça gratuita não se faz necessário demonstrar a miserabilidade do requerente, sendo suficiente a simples afirmação no sentido de não ter condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família (Id. 12495064- Id. 12495072).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 127012130), o que foi devidamente cumprido (Id. 13105097-Id. 13105601).

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui benefício de aposentadoria ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5017903-11.2018.4.03.0000, que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-11.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o parágrafo único do artigo 906 do CPC autoriza a substituição do mandado de levantamento pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, e considerando que o advogado subscritor da petição possui poderes para receber e dar quitação (id. 12760993), bem como diante da concordância da União (id. 13168545), defiro o pedido formulado no id. 13133421, pp. 2-4.

Oficie-se para que a CEF proceda à transferência dos valores totais das contas n. **4042.635.00008197-4** e **4042.635.00008198-2**, para a conta indicada pela parte impetrante (RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.896.493/0001-40, Banco do Brasil S/A, agência 1812-0, conta corrente 45185-1), no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de ofício.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, a fim de que a União possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Iris Vieira Barbosa ajuizou ação em face de **Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, e Caixa Econômica Federal**, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9797206 indeferindo o pedido de AJG.

Petição Id. 10397603 da autora juntando guia das custas judiciais iniciais.

Decisão Id. 10438399 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documento que demonstre que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição Id. 11138603 da autora informando que a CEF participou do empreendimento, financiando a obra pelo programa Apoio à Produção a Habitações. Afirma que não consta tal informação no seu contrato visto que esta efetuou a compra do imóvel já pronto, mas que os contratos dos imóveis comprados na planta deixam claro que a CEF participou do empreendimento. A autora requer a produção da prova emprestada para que fique comprovado que o empreendimento participou do programa de apoio a produção de habitação.

Decisão Id. 11367261 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o documento que pretende utilizar como prova emprestada, para fins de demonstrar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição Id. 11977138 da autora requerendo a juntada do contrato de compra e venda do processo nº 5002241-80.2018.4.03.6119, em tramite perante esta 4ª Vara, o qual requer que seja utilizado como prova emprestada.

Decisão determinando a apresentação de documento apto a comprovar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva em face da CEF (Id. 12416821).

Petição da parte autora aduzindo que em face da pretensão de rescisão do contrato de compra e venda com financiamento junto à CEF estaria configurada a legitimidade passiva da CEF (Id. 13147841).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a juntada do contrato de abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, com recursos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo – SBPE que entre si celebram conjunto residencial Praça da Árvore SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal pela Construtora CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. nos autos n. 5002241-80.2018.4.03.6119 (Id. 12492474), determino o seu traslado para estes autos.

Outrossim, considerando que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **25.02.2019, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Citem-se os réus para que compareçam na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Citem-se e intemem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561, SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

SENTENÇA

Banco do Brasil SA virtualizou os autos físicos n. 0008917-37.2015.4.03.6119, para processamento do recurso de apelação.

Despacho Id. 11877500 nos seguintes termos: *Tendo em vista que o equívoco na distribuição do presente feito foi cometido pelo representante judicial do Banco do Brasil, fica este réu intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho id. 11679776, anexando cópia integral do processo físico nos autos virtualizados sob o n. 0008917-37.2015.4.03.6119, o qual será remetido ao TRF3 para processamento e julgamento da apelação interposta. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.*

Petição Id. 12321578 juntando a cópia do processo físico nestes autos (Id. 12321578-Id. 12322775).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo sido os autos n. 0008917-37.2015.4.03.6119 devidamente virtualizados, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006829-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEX SANDER GOMIDE REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alex Sander Gomide Reis** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/154.037.205-4).

Decisão determinando a instrução adequada da inicial (Id. 11622745).

Petição do impetrante juntando documentos e comprovante de recolhimentos das custas processuais (Id. 11703529-Id. 11704403).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 11737910), as quais foram anexadas no Id. 12296987.

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.037.205-4), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (Id. 12334609).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12680191).

A Gerente da APS Guarulhos informou que a revisão do benefício (NB 42/154.037.205-4) foi concluída resultando no seu indeferimento, sendo o segurado notificado da decisão, conforme cópia integral juntada (Id. 13072729).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foi dado andamento ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/154.037.205-4), conforme informado pela autoridade coatora, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da *alínea g*, da tabela IV, da Resolução Pres nº 138, de 06.07.2017, o valor da expedição de certidão de inteiro teor é de R\$ 8,00, primeira página. Fica a parte interessada intimada para recolhimento das diferenças das custas.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: W ESTEVES CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO SILVA DE QUINTAL - SP373860
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL SETOR SEORT, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldemar Esteves em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando seja determinado que a autoridade coatora analise o PERDCOMP 11.259.254/0001-45, protocolado em 21.05.2015.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como retifique o polo ativo para inclusão da pessoa jurídica "W Esteves Consultoria – ME", sob pena de indeferimento da petição inicial, o que foi cumprido nos Ids. 12065740, 12065741, 12065922, 12195002 e 12195003.

O órgão de representação judicial (PFN) da União requereu seu ingresso no feito (Id. 12486829).

A autoridade coatora informou que não se opõe à pretensão veiculada neste mandado de segurança, tendo em vista que a Nota PGFN/CRJ n. 1.114/2012 reconhece, para os fins do art. 19, § 5º, da Lei 10.522/2002, que há pacificação jurisprudencial no sentido de que o contribuinte tem direito de obter do Poder Judiciário a fixação de prazo para análise de pedidos pendentes de exame após o prazo de 360 dias (Id. 12807675).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 13037249).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante alega que possui uma empresa de pequeno porte atuando no ramo de consultoria, W Esteves Consultoria ME., desta forma tem por obrigação em saudar seus tributos, porém pleiteia uma correção e restituição do tributo da Guia da Previdência Social pago a maior, competência 04/2015, devido a um erro do sistema on line, que induziu o autor, pois ao digitar o valor, que deveria ser de R\$ 150,54 (cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) (doc. 1), reconheceu o valor de R\$ 15.054,00 (quinze mil e cinquenta e quatro reais) (doc. 9), sem demonstrar a tela de confirmação para revisão do lançamento do valor, impedindo que o lançador realizasse a retificação. O pagamento do tributo, Guia da Previdência Social - GPS foi realizado aproximadamente as 10:30 da manhã e ao perceber o erro o impetrante se deslocou para Receita Federal com intuito de retificar o valor, onde foi atendido e o servidor público disse a ele "...não há o que fazer o senhor futuramente terá que ingressar com processo administrativo, PERD/DCOMP para reaver a diferença pago a maior". Mesmo inconformado com a informação, pois sua conta ficou negativada (doc. 2) e isso lhe causou ônus que tiveram que ser negociados com a Instituição Bancária, seguiu para providenciar a documentação para o ingresso do processo administrativo. Para dar andamento a restituição pleiteada foi utilizado a ferramenta eletrônicas disponibilizada pelo Site da Receita Federal, o PERD/DCOMP registrado na base da Entidade Federal, (docs. 3, 4 e 5) na data de 21/05/2015, e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reconhece o saldo a maior (doc. 9), porém não realiza a restituição, com alegação que o processo administrativo está tramitando nos setores competentes. É do conhecimento do autor que o tramite do seu pedido deve ser realizado via internet, mas devido a demora da tramitação, superior a 360 dias (trezentos e sessenta), o autor tem feito visitas a Receita Federal com intuito de entender a causa da não apreciação de seu pleito apesar de, como foi citado anteriormente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reconhecer o saldo a maior (doc. 6), e em uma destas visitas, realizada no dia 31/08/2018 (docs. 7 e 8) o servidor público, Auditor fiscal do setor SEORT, responsável pelos processos, que o atendeu informou que enquanto o processo administrativo não saísse do sistema e chegasse a sua mesa não poderia fazer nada, que sua informações eram as mesmas que o impetrante tinha, disponíveis na internet. Diante dos fatos narrados caracterizou o direito do impetrante ao MANDADO DE SEGURANÇA, que pleiteia a provocação ao órgão público para apreciação de seu processo de um direito líquido e certo, mediante abuso de poder ilegal.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*"

Vale ressaltar, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Tanto é que a própria autoridade coatora não se opôs ao pedido do presente mandado de segurança.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do PERDCOMP 11.259.254/0001-45, protocolado em 21.05.2015., no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, **contados da apresentação de toda documentação que se faça necessária**.

É devido o reembolso das custas processuais para o impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007641-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO DEL VACCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161
IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS OL21025010

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Del Vacchio** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/606.957.956-2), até decisão final do recurso administrativo. Requer, ainda, que após o restabelecimento integral do benefício, seja a autoridade coatora proibida de promover a suspensão ou cessação do pagamento do benefício ou mesmo sua redução sem o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Decisão determinando à parte impetrante esclarecer acerca da adequação da via eleita e/ou utilidade do presente mandado de segurança, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita e/ou ausência de interesse processual (Id. 12741516).

Petição do impetrante reiterando o interesse processual, uma vez que a discussão diz respeito à cessação do pagamento do benefício previdenciário quando ainda pendente decisão de recurso administrativo, a qual independe de dilação probatória (Id. 13165972).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante alega que nos autos n. 0008091-79.2013.403.6119 foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/606.957.956-2 com DIB em 11.12.2013 e que passados quase 5 (cinco) anos de afastamento o INSS em singela perícia médica realizada no dia 06.07.2018 verificou a suposta capacidade laboral com a consequente cessação do benefício. Afirma que protocolou em 03.08.2018 recurso administrativo, requerendo, entre outras providências, a concessão de efeito suspensivo e a realização de nova perícia médica, contudo, até o presente momento, a autoridade coatora não determinou a subida dos autos à JRPS, nem concedeu efeito suspensivo, nem determinou a realização de nova perícia médica, fato que configura cerceamento de direito líquido e certo por omissão. Por fim, requer seja dado efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/606.957.956-2), até decisão final do recurso administrativo.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O impetrante teve sua aposentadoria por invalidez concedida por decisão do Poder Judiciário nos autos 0008091-79.2013.403.6119 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Nesse aspecto, a recente alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.457/2017 incluiu o novo § 4º no artigo 43 da Lei n. 8.213/1991, como pode ser aferido abaixo:

“O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

Por sua vez, o artigo 101 da Lei n. 8.213/1991 preceitua que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

De acordo com os documentos juntados aos autos verifica-se que o impetrante foi submetido à perícia médica em 06.07.2018, tendo sido cessado o benefício em 06.11.2018.

Nesse contexto, cumpre salientar que autoridade coatora agiu nos exatos termos da legislação em vigor e que a interposição de recurso administrativo, em regra, **não** possui efeito suspensivo, e, portanto, não têm o condão de manter o benefício ativo até o esgotamento do processo administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado e do valor do bem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

Francisca Maria de Almeida Silva ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, da *Qualyfast Construtora Ltda.* e do *Município de Guarulhos*, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção. Requer, ainda, sejam as rés intimadas a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 1049894).

A corré CEF apresentou contestação (Id. 1499448).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1612254 e 1612313).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação (Id. 1799313).

O Município de Guarulhos ofertou contestação (Id. 1996556).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Id. 2113562).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* requereu a produção de provas (Id.2170564).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa (Id. 2828562).

A corré CEF informou que não tem interesse na produção de provas (Id. 3118185).

Na audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877689).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3877689 (Id. 4238171).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* requereu a utilização de prova emprestada (Id. 4240131), consistente no laudo elaborado nos autos nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 4240219, pp. 1-108).

A parte autora apresentou quesitos (Id. 4350601).

A corré CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4428946).

O Município de Guarulhos apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4720340).

No Id. 9894072, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora apresentaram petição, requerendo a homologação de acordo, pelo qual a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* pagará à autora a quantia de R\$ 5.000,00, em parcela única, com vencimento em 10.08.2018, e, em face do acordo, a autora desiste da ação em relação à CEF e ao *Município de Guarulhos*.

Assim, na decisão Id. 10684397, este Juízo determinou a intimação da CEF e do *Município de Guarulhos*, para que tomem ciência daquele acordo, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a desistência da ação pela parte autora.

Na petição Id. 10875154, o *Município de Guarulhos* concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, contudo, em observância ao disposto no artigo 90 do CPC, requereu sejam fixados honorários advocatícios em prol da municipalidade.

Na petição Id. 10906503, a *CEF* informou que não se opõe ao pedido de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no item c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil e na Lei n. 9.469/1997.

Na decisão Id. 11111327, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora, para que manifeste se a parte autora renuncia ao direito a que se funda a ação em relação à *CEF* e ao *Município de Guarulhos*, juntando, para tanto, procuração com poderes específicos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

No acordo entabulado entre a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora restou expressamente consignado que esta desiste da ação em relação à *CEF* e ao *Município de Guarulhos*.

Assim sendo, melhor analisando a questão, verifica-se que não mais subsiste interesse processual com relação aos corréus *Município de Guarulhos* e *Caixa Econômica Federal*, sendo que ambos, inclusive, concordaram com o pedido de desistência.

Diante do exposto, homologo a transação realizada entre a autora e a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* (Id. 9894072), julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos corréus *Município de Guarulhos* e *Caixa Econômica Federal*, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em custas processuais e/ou honorários, haja vista a celebração de acordo, e que a *CEF* e o *Município de Guarulhos* seriam litisconsortes passivos necessários, caso houvesse resolução de mérito dos pleitos formulados na vestibular.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007915-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERTE BIANCI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o valor dado à causa, considerando os valores cobrados pela Fazenda Nacional.

Em caso de inércia, haverá retificação de ofício, com remessa dos autos para o JEF.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Sebastião dos Santos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13117382) em face da decisão Id. 12766657, arguindo a existência de contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De feito, a decisão padece de vício, eis que foram homologados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo considerando o INPC como índice de correção monetária.

Assim, para corrigir o vício apontado, a decisão passa a ser redigida com a seguinte modificação (excerto colocado em negrito):

Assim, **HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial**, no valor de R\$ 123.898,24, sendo R\$ 123.044,53, a título de principal, e R\$ 853,71, a título de honorários, atualizado até novembro de 2017.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 76.412,77, para novembro de 2017) e o valor homologado (R\$ 123.898,24, para novembro de 2017).

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para corrigir o erro material apontado, mantendo, no mais, os demais termos da r. decisão.

Não havendo recurso, expeçam-se minutas de requisitórios, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006308-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nivaldo Lima Marques de Matos propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0005313-15.2008.403.6119 em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

No Id. 11181962 foi certificado: "Nos termos do artigo 12, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação, retificando a classe processual de "Cumprimento de Sentença" para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Certifico, ainda, que, 19/09/2018, nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0005313-15.2008.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente."

Decisão Id. 11680210 nos seguintes termos: "Tendo em vista a certidão id. 11181962, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0005313-15.2008.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, intime-se, para que, no prazo de 10 (o representante judicial da parte exequente dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção."

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo sido os autos n. 0005313-15.2008.403.6119 já virtualizados, conforme certificado no Id. 11181962 e mencionado no despacho Id. 11680210, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Moraes de Albuquerque ME e de José Moraes de Albuquerque, objetivando a cobrança do valor de R\$ 55.603,15.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 2743913).

Os executados foram citados e foi realizada a penhora de um automóvel (Ids. 3810972 e 3810976).

A CEF requereu a penhora “on line”, via sistema BacenJud, de qualquer valor em depósito ou aplicação financeira constante das contas bancárias de titularidade dos executados até o limite do valor atualizado (Id. 8127749), o que foi deferido (Id. 8689498).

A CEF requereu a intimação do executado para que junte os documentos do automóvel indicado (licenciamento atualizado) (Id. 11860900).

A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 12622374).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Fica o executado *José Moraes de Albuquerque* desonerado do encargo de fiel depositário do veículo penhorado no Id. 3810976.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, relativo ao julgado Id. 4396942, que condenou **José Costa Neto** ao pagamento de honorários advocatícios.

O trânsito em julgado ocorreu 03.03.2018 (Id. 5021367).

A CEF requereu a intimação do representante judicial do executado para pagar R\$ 10.997,21 (Id. 5163671), o que foi deferido (Id. 6217620).

Intimada acerca da inércia da parte executada, a CEF requereu a penhora online das contas correntes, poupanças e/ou aplicações financeiras, porventura existentes em nome do executado (Id. 8789664), o que foi deferido (Id. 9970068) e cumprido (Id. 10180641).

A CEF requereu a expedição de alvará dos valores bloqueados, os quais são suficientes para quitar o débito (Id. 10252414).

Decisão Id. 11096662 determinando que se protocole ordem para transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud para conta à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência 4042, e que, após, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário para apropriação do valor transferido, em favor da própria Caixa Econômica Federal, ora exequente comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem, o que foi cumprido (Id. 11595206).

A CEF protocolou petição informando que houve integral quitação do débito (Id. 12606436).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a quitação do débito, confirmada pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cícero Ferreira de Lima propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0005430-25.2016.403.6119 em face da **Caixa Econômica Federal**.

O processo foi distribuído para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para esta 4ª Vara (Id. 12598774).

No Id. 13052346 foi certificado: “certifico que a parte exequente já virtualizou os autos do processo físico n. 0005430-25.2016.4.03.6119, através da distribuição dos autos n. 5001425-98.2018.4.03.6119, nos quais foi proferido despacho determinando a regularização dos documentos digitalizados para prosseguimento do cumprimento de sentença”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a certidão Id. 13052346, constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com os de n. 5001425-98.2018.4.03.6119.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002115-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA - ME, LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Centro Automotivo Nakashima Ltda. ME, Lazara Maria Machado Nakashima e de Marcelo Henrique Nakashima**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.675,62.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 7593140).

Os réus foram citados (Id. 12252553, p. 29).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SARA CRISTINA MEDICI ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA - SP365400

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Sara Cristina Medici Alencar**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 56.146,43.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 3056666).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 9736545).

Despacho Id. 9877474 intimando o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

A CEF peticionou informando que consta em seus sistemas a fase de Boleto – Pagamento total, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, não havendo interesse no prosseguimento do feito (Id. 12600834).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003742-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: EDIGARD PARISI DE MELLO LACRETA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Edigard Parisi de Mello Lacreta**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.680,05.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 3123077).

O réu foi citado (Id. 12801560).

A CEF peticionou informando que consta em seus sistemas a fase de Boleto – Pagamento total, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, não havendo interesse no prosseguimento do feito (Id. 13015063).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF noticiou que houve pagamento da dívida, via renegociação extrajudicial, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários, haja vista que o réu não constituiu representante judicial.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002674-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, WAINER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por **Walblock Derivados de Concreto Ltda. ME, Jaqueline Lucas Fernandes da Silva e Wainer Fernandes da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** alegando que os juros foram calculados de forma capitalizada e que não há demonstração das taxas de juros e multas cobradas sobre os débitos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 2893215).

A embargante juntou cópia do cálculo do que entende devido (Id. 3337852).

Intimada a CEF para apresentar impugnação aos embargos, permaneceu inerte (Id. 4155736).

Determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 8082695).

A parte embargante apresentou petição requerendo a desistência e renunciando a todos os direitos em que se fundam esta ação (Id. 12284187).

Parecer da Contadoria Judicial (Id. 12355663).

Decisão Id. 12425995 intimando o representante judicial da parte embargante, para que apresente procuração com poderes específicos para renúncia aos direitos em que se fundam a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em que pese a petição Id. 12284187 da parte embargante e a decisão Id. 12425995, verifico que a **Caixa Econômica Federal - CEF**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007493-23.2016.4.03.6119, em 27.11.2018, **protocolou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo**, conforme cópia anexa, tendo sido, então, proferida sentença julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil, segundo demonstra cópia da sentença, anexa.

Assim sendo, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir nos presentes embargos à execução, de modo que **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que as partes transacionaram extrajudicialmente.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004760-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCIO CARDOSO SOLEDADE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Marcio Cardoso Soledade* (Id. 12219161).

A CEF apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 12526906-Id. 12526919).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIANA SAYURE ZYAHANA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Juliana Sayure de Oliveira Zyahana*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 39.670,17.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8988130).

A CEF apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 12544868).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Claudemir Pereira Silva**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.092,58, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Determinada a citação da parte ré (Id. 9781161), este não foi encontrado no endereço diligenciado (Id. 10267714), após a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Webservice, CNIS e Siel (Id. 10894027-Id. 10894034) foi expedido mandado de citação do réu, devidamente cumprido (Id. 11690254).

A parte ré apresentou embargos monitórios, alegando preliminarmente exceção de incompetência relativa (Id. 11845842).

Despacho determinando a especificação pelo réu do valor que entende devido (Id. 11878431), o que foi cumprido (Id. 12569862).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O réu argui preliminarmente a incompetência relativa deste Juízo, uma vez que reside em Peruíbe, SP, conforme declinado no contrato firmado com a autora na agência de Peruíbe e requer o provimento da exceção de incompetência com a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção de São Vicente, SP.

De fato o contrato objeto dos autos foi firmado na agência de Peruíbe, SP, tendo sido declinado quando da contratação o endereço do réu também naquele município.

Dessa forma, considerando a cláusula vigésima primeira atinente à eleição do foro, bem como o teor do art. 46 do Código de Processo Civil **ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Vicente, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: OSEIAS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Oseias Santos**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 70.397,74.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 6573700).

O réu foi citado pessoalmente (Id. 9388642).

A tentativa de conciliação restou infrutífera na CECON (Id. 10533820).

Decisão determinando à parte autora comprovar documentalmente o repasse dos valores cobrados para conta do réu e esclarecer por qual motivo não houve o desconto em folha do crédito consignado (Id. 11283313).

Petição do réu aduzindo que após a assinatura do contrato de empréstimo consignado em 06.02.2016, no mês subsequente foram iniciados os descontos em seu holerite, ininterruptamente, até a presente data, salvo no mês de outubro de 2016 em face da greve dos bancos (Id. 12067758-Id. 12067770).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a parte ré juntou aos autos cópia dos holerites, nos quais existe o desconto de parcelas atinentes ao empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal desde o mês de março de 2016 até outubro de 2018, com exceção do mês de outubro de 2016 (Id. 12067767-Id. 12067770), **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das alegações da parte ré, bem como dos documentos juntados.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

Id. 12183203: Tendo em vista que as constrições efetuadas são irrisórias (id. 11904882), não alcançado o valor de 1 (um) salário mínimo, determino seu desbloqueio.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007138-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brinquedos Bandeirantes S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI nas operações de comercialização de mercadorias importadas pela Impetrante, os quais não sofrem qualquer processo de industrialização, até o julgamento final da lide. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e aqueles que venham a ser recolhidos no curso da demanda acrescido da SELIC.

Inicial instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 11998111).

Decisão Id. 12045532 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 12057141).

A impetrante opôs embargos de declaração (Id. 12329173), os quais foram conhecidos e rejeitados (Id. 12408023).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 12355399).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12975733).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída que tem por objeto social, em síntese, a indústria, o comércio, a importação e a representação de: (a) artefatos de plástico, metal ou madeira; (b) jogos, brinquedos, passatempos e artigos para ginástica e esporte em geral; (c) puericulturas; (d) veículos e implementos terrestres, náuticos e aeronáuticos, motorizados ou de propulsão muscular, bem como de todas as suas partes, componentes e acessórios; (e) máquinas e implementos agropecuários, suas partes, componentes e acessórios; (f) máquinas, equipamentos e dispositivos industriais, suas partes, componentes e acessórios; (g) artigos e utensílios domésticos e produtos congêneres; (h) prestação de serviços de intermediação de negócios e de compra e venda de produtos, por conta própria ou de terceiros; (i) prestação de serviços de reparação, conservação, manutenção e montagem de todos os produtos a serem comercializados, industrializados e/ou manufaturados, dentre outras atividades. No que concerne à sua atividade de importação, a operação realizada pela Impetrante, na forma dos seus atos constitutivos (Doc. 03), referem-se à mercadorias perfeitamente acabadas quando do desembaraço aduaneiro, ou seja, em plena e imediata condição de oferecimento no mercado interno. Nesse jaez, uma vez realizado o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, condicionado ao pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, a Impetrante promove a revenda de tais bens para consumidores nacionais, de forma que a operação se perfectibiliza, portanto, em duas etapas: 1ª) a operação de importação na forma da legislação aduaneira de regência; e 2ª) a operação comercial de revenda de mercadoria no mercado interno, não submetida à industrialização. Em que pese a clareza da operação para fins de incidência tributária, a Autoridade Impetrada entende que na subseqüente operação de revenda da mercadoria importada incide o IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados por tratar-se de dois fatos geradores distintos, sendo a Impetrante sujeito passivo do IPI enquanto importadora, por ocasião do desembaraço aduaneiro e, posteriormente, sujeito passivo da mesma exação, no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento. Por isso, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do gravame pretendido pela Impetrada na segunda etapa da cadeia circulatória da mercadoria – em que pese a inexistência de submissão da mercadoria a operação que lhe altere a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoamento para consumo – não resta alternativa à Impetrante, senão a tutela do Judiciário para o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do IPI nestas operações.

Conforme fundamentado na decisão Id. 12045532, a questão trazida pela impetrante está pacificada, havendo, inclusive, julgado proferido sob a égide paradigmática (REsp 403.532), no sentido de que *"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"* (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).

Destaco que, conforme decidido no Id. 12408023, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral no RE 946.648/SC – Tema 906, não determinou a suspensão do andamento processual dos feitos que se referem ao mesmo assunto, tampouco aquele recurso extraordinário foi julgado, não havendo nenhuma prejudicialidade, portanto, por ora, para a prolação da decisão Id. 12045532, que, por sua vez, foi fundamentada em julgado proferido sob a égide paradigmática (REsp 1.403.532).

No mais, a decisão proferida na ação cautelar n. 4129 é específica para um caso concreto, não sendo passível de aproveitamento para a impetrante, e não possuindo relação direta com a decisão proferida no REsp 1.403.532.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5031480-56.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-27.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUIZ PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLJANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Luiz Pessoa opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13063522) em face da sentença (Id. 12650295), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega o embargante que a sentença é omissa, uma vez que o período laborado na Empresa S/A Viação Aérea Rio-Grandense de 25.09.1986 a 15.11.1988 na função de auxiliar de serviços gerais comissária não foi analisado quanto ao enquadramento por categoria profissional. Argumenta que o período laborado na empresa Swissport de 01.11.2001 a 17.11.2003 não foi mencionado e nem enquadrado. Aduz que o período laborado na empresa TAM deve ser reconhecido como especial até a DER, uma vez que o autor ainda é funcionário da empresa. Por fim, alega que o período laborado na empresa Seaviation entre 13.04.2010 a 16.02.2011 sujeito ao agente agressivo calor também deve ser enquadrado como especial, haja vista que os equipamentos de proteção não serem eficazes para inibir o calor.

De fato existe omissão na sentença embargada.

No que tange ao período laborado na Empresa S/A Viação Aérea Rio-Grandense de **25.09.1986 a 15.11.1988** na função de auxiliar de serviços gerais comissária este Juízo não foi analisado quanto ao enquadramento por categoria profissional.

Dessa forma, passo a fazê-lo:

Consta do PPP expedido pela empresa (Id. 7617236, pp. 1-3) que o autor exerceu as funções de “auxiliar de serviços gerais” e “auxiliar de comissaria”, cujas atividades eram descritas, respectivamente, da seguinte forma: “Trabalhar em serviços de montagem e desmontagem do material necessário ao atendimento das aeronaves”; e “Trabalhava na triagem dos materiais de equipagem e desequipagem do serviço de bordo das aeronaves.”

Da análise da descrição das atividades **não** é possível concluir que o autor tenha desempenhado atividade de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves, de modo a possibilitar o enquadramento destas no código 2.4.1 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964.

Dessa forma, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Quanto ao período laborado na empresa Swissport de 01.11.2001 a 17.11.2003, de acordo com o PPP emitido pela empresa (Id. 7317238, pp. 1-2), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 87 dB(A), ou seja, inferior ao previsto na legislação para o período. Dessa maneira, o período de **01.11.2001 a 17.11.2003** não pode ser reconhecido como especial.

No que tange ao período laborado na empresa TAM, viável o reconhecimento da especialidade até a data da emissão do PPP em **13.04.2016**, na qual restou efetivamente comprovada a exposição ao agente agressivo (Id. 7617238, pp. 8-9).

Em relação ao período laborado entre na empresa Seaviation entre **13.04.2010 a 16.02.2011** sujeito ao agente agressivo calor não existe omissão no julgado, tendo em vista que a especialidade foi afastada em face da utilização de EPI eficaz. Assim, verifica-se que as alegações da parte embargante qualificam-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Por sua vez, verifico a existência de **erro material na contagem que acompanha a sentença**, tendo em vista que os períodos compreendidos entre **19.03.2012 a 31.10.2013** e de **01.11.2014 a 13.04.2016** foram reconhecidos como tempo especial, **fato esse já superado**, considerando que na contagem elaborada pelo INSS, no cumprimento do julgado, houve apuração de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição (Id. 12968371, p. 5).

Desse modo, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão e o erro material existente na contagem que acompanhou a sentença, na forma acima explicitada.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11759169, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO ALVES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11757825, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008077-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KADIMA DESIGN, ALUGUEL E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kadima Design e Aluguel de Acessórios Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Secretário de Comércio Exterior**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à primeira impetrada que proceda à adequação da averbação do embarque efetuado às exigências para a sua vinculação ao ato concessório do drawback da operação, e à segunda impetrada que realize a vinculação do ato concessório n. 20160051029 ao Registro de Exportação n. 180763353-001, independente da data da averbação lançada erroneamente e intempestivamente pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, garantindo à Impetrante usufruir dos benefícios fiscais e tributários do Drawback.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 13205073).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante aduz que em 22 de maio de 2018 efetuou exportação de mercadoria com destino a Los Angeles, nos Estados Unidos da América do Norte, (Importador: Nome: Tanios Stones Gem and Jewelry End: 510 West 6th Street, suite 332 - Los Angeles / Estados Unidos) através de embarque em mãos, executado por: Júlio César Ribeiro Cavassa, passaporte número: YB592140, partindo de Guarulhos – São Paulo, conforme descrito no comprovante de início de trânsito anexo a estes autos (Doc. 3), que estava devidamente amparada pelo Regime Alfandegário na Modalidade Drawback, conforme Ato Concessório (AC) 20160051029. Tal embarque ocorreu de forma adequada e a chegada da mercadoria no destino foi devidamente comprovada, fazendo-se necessária a averbação do embarque, a ser realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, via **SISCOMEX**, para finalização do procedimento administrativo da exportação e adequação aos demais atos acessórios e procedimentais a serem executados pelo agente de carga e comissário de exportação. Argumenta que para a efetivação da Averbação de Embarque da mercadoria, se faz necessário um procedimento anterior chamado de “Conclusão de Trânsito” que informa ao sistema a chegada da mercadoria ao terminal de embarque e sua disponibilização para o referido trânsito internacional, o qual também é realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, via **SISCOMEX**. Cumpre salientar que o início de trânsito da mercadoria, objeto desta lide, se deu no terminal alfandegário do Aeroporto Internacional de Belo Horizonte – Confins, conforme descrito no comprovante de início de trânsito. Entretanto, o **AFTN** responsável por este embarque, não realizou o ato de Conclusão de Trânsito e conseqüentemente também o de Averbação de Embarque, dentro do prazo adequado para a realização do Ato Concessório dos benefícios do Drawback, mesmo após requerimento realizado pelo Agente de Carga e Comissário de Exportação da Impetrante protocolizada em 11 de setembro do ano de 2018.

Alega que todo o procedimento de tratamento da mercadoria a ser exportada foi devidamente efetuado pela Impetrante, desde o Registro de Exportação (número: 180763353-001) a Declaração de Exportação: (número: 2186059201-5), o desembaraço aduaneiro no Aeroporto de Confins, a apresentação da mercadoria para conclusão de trânsito no Aeroporto de Guarulhos, inspecionada conforme atestado pelo fiscal da Receita Federal, Sr. Marco Antônio Gonçalves, Matrícula 26953. Entretanto, a demora na execução do ato administrativo do agente da Receita Federal – Conclusão de Trânsito e Averbação de Embarque, causou a irregularidade procedimental em relação aos prazos de “Drawback”, em relação à tempestividade do lançamento da exportação efetuada junto ao DECEX – Departamento de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior, que diante do ocorrido negou efetuar o vínculo o Ato Concessório do Drawback ao Registro de Exportação.

Argui que cumpriu todos os preceitos legais devidamente em relação ao procedimento administrativo de “drawback”, requerendo dos órgãos anuentes, todos os certificados, autorizações e licenças necessárias para a adequação procedimental, tal qual determina a Portaria nº 23 de 14 de julho de 2011, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e requer a adequação da averbação de embarque à data correta e a vinculação do registro de exportação averbado ao ato concessório do drawback da operação.

A impetrante deu à causa o valor de R\$ 1,00 para efeitos fiscais e não juntou aos autos documento comprobatório acerca dos lançamentos efetuados pela autoridade coatora no Sistema Siscomex. Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias exportadas (Id. 13205264), considerando o valor do dólar no dia do registro da exportação, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, bem como documento comprobatório dos lançamentos realizados no sistema Siscomex referente à exportação, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá justificar a pertinência e adequação da inclusão do Secretário de Comércio Exterior no polo passivo, e entendendo pertinente sua inclusão no polo passivo, manifestar-se sobre a competência da Subseção Judiciária de Guarulhos. SP.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIANA GUARDAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TWT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003344-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DIGIA COMO - SC14097

EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 11812200: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), para junho/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

Id. 12378523: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para manifestação da CEF, nos termos da decisão Id. 11986715, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NOE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da certidão ID 12992755, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Deverá a parte autora, ainda no prazo de 15 dias, trazer cópia da carta de concessão do benefício concedido pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: C.D.I. - CENTRO DE DISTRIBUICAO DAS INDUSTRIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROZILEI MONTEIRO LOURENCO - PR31450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias requerendo o que entender cabível.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-52.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se o impetrante acerca da manifesta concordância da União Federal (ID 13161283), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-34.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INEBRAS INDUSTRIA DE ESCOVAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006327-94.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-35.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LUMINUS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARIO PINHO BOTTINO - SE10200
IMPETRADO: DIRETOR DE OPERAÇÕES DE CARGAS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial para (i) corrigir a autoridade impetrada, devendo constar o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Deverá ainda a impetrante esclarecer se a mercadoria advinda do exterior foi recebida diretamente no Aeroporto de Guarulhos ou se foi desembarcada em outra unidade do território nacional, chegando até o mencionado aeroporto via correios.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-50.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca da certidão de ID 13094166

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-08.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GOLD HOUSE TINTAS E SERVIÇOS DE PINTURA EIRELI - EPP, CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE AZEVEDO - SP175067
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho ID 12325305.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007565-10.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: MILTON VICENTE VANNI JACOB, MAKTUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 12677762: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003853-87.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AEROLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PAGANI

Outros Participantes:

Vistos.

A parte exequente trouxe aos autos, por duas vezes, a planilha de débitos (ID 12290777 e 12968301), sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos comuns, de forma integral, com o pagamento desde a data da DER.

Observo que o autor apresentou três carteiras de trabalho por ocasião do requerimento administrativo. Contudo, não foram digitalizadas no referido processo (ID 2220477).

Além disso, no presente feito, o autor não apresentou cópia integral das suas CTPS's (ID 2220474), o que se mostra indispensável para verificar se as anotações constantes nas carteiras seriam suficientes para a comprovação dos vínculos mencionados na inicial, assim como de eventual direito do autor desde a data do requerimento administrativo.

Destarte, concedo ao autor prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho, em ordem cronológica.

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS pelo prazo legal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o Município de Guarulhos para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA GOMES VIEIRA RODRIGUES

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Esclareço que a isenção prevista no artigo 4.2 da Resolução Pres TRF3 nº 138/2017 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

Outros Participantes:

Diante da petição ID 12536447, em que a autora informa não ser possível apresentar proposta de acordo, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos comuns e especiais, com o pagamento desde a data da DER.

Observo que o autor apresentou cópia das carteiras de trabalho por ocasião do requerimento administrativo. Contudo, não apresentou cópia das CTPS's em sua integralidade (ID 4775562).

Além disso, no presente feito, o autor não apresentou cópia integral das suas CTPS's. E, não obstante determinação nesse sentido (ID 5069322), o autor não cumpriu por inteiro a providência, conforme ID 5641109.

Tal providência mostra-se indispensável para verificar se as anotações constantes nas carteiras seriam suficientes para a comprovação dos vínculos comuns mencionados na inicial, assim como de eventual direito do autor desde a data do requerimento administrativo.

Destarte, concedo ao autor prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho, em ordem cronológica.

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS pelo prazo legal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001777-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CASSIO COSTA DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FABIO DE SOUZA SANTOS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A Caixa juntou comprovante de pagamento (ID 9777836).

O exequente concordou com o valor depositado e requereu o levantamento do depósito (ID 9893217).

Expedido alvará de levantamento (ID 12719201).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Diante da notícia da quitação do débito, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO DE MORAES ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão do benefício aposentadoria especial, condenando-se o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor informou que pretende ver reconhecidos os períodos de 01/08/75 a 03/02/77 (Tubolit Isolações Elétricas), 01/03/77 a 20/11/81 (Usival Ind. e Com. de Usinagem), 13/04/83 a 18/01/84 (Protelco Ind. e Com. Ltda), 02/07/84 a 31/01/85 (Tracpeças – Tratores e Peças Ltda), 04/02/85 a 19/08/86 (Tecnofunger Técnica de Fundação Gerais), 15/09/86 a 12/03/87 (Gilbarco do Brasil S/A), 02/05/87 a 01/07/88 (Assistencia Técnica de Serviços), 02/02/09 a 03/07/10 (Fortim Comércio e Serviços de Pneus e Rodas Ltda – ME) e 02/02/09 a 09/11/15 (Transrodas de Equipamentos Industriais Ltda), em razão do enquadramento pela categoria profissional motorista e exposição a agentes químicos hidrocarbonetos – óleo, graxa e solventes (ID 8616652). Requereu, ainda, a emenda da petição inicial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Pela decisão objeto do ID 8739079 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao autor a apresentação de documentos, caso ainda não constem dos autos.

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e defendeu a decisão proferida na esfera administrativa (ID 9074687).

Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (ID 9844240).

O autor apresentou réplica (ID 10501098).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período minio exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

"Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

"Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII."

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. **A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.** 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. **Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

-

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.** (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).**(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. **4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) **2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** **3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) **VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** **IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado;
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/08/75 a 03/02/77 (Tubolit Isolações Elétricas), 01/03/77 a 20/11/81 (Usival Ind. e Com. de Usinagem), 13/04/83 a 18/01/84 (Proteko Ind. e Com. Ltda), 02/07/84 a 31/01/85 (Tracpeças – Tratores e Peças Ltda), 04/02/85 a 19/08/86 (Tecnofinger Técnica de Fundação Gerais), 15/09/86 a 12/03/87 (Gilbarco do Brasil S/A), 02/05/87 a 01/07/88 (Assistência Técnica de Serviços), 02/02/09 a 03/07/10 (Fortim Comércio e Serviços de Pneus e Rodas Ltda – ME), 02/02/09 a 09/11/15 (Transrodas de Equipamentos Industriais Ltda).

Em relação aos períodos trabalhados até 28/04/95, advento da Lei nº 9.032/95, é permitido o enquadramento por categoria profissional.

Quanto aos períodos de 01/08/75 a 03/02/77 (Tubolit Isolações Elétricas) e de 01/03/77 a 20/11/81 (Usival Ind. e Com. de Usinagem), as CTPS juntada pelo autor não apresenta registro dos vínculos, tampouco há qualquer documento que os comprove. Ressalte-se que o autor foi intimado em mais de uma oportunidade a trazer documentos.

Com relação ao período de 13/04/83 a 18/01/84 (Proteko Ind. e Com. Ltda), a CTPS apresentada (fls. 10 do Id. 5222195), informa que o autor exerceu o cargo de Auxiliar Almoarifê em estabelecimento industrial. Não obstante, não há enquadramento funcional para tanto na legislação, de modo que não é possível considerar a atividade alegada como especial.

Quanto ao período de 02/07/84 a 31/01/85 (Tracpeças – Tratores e Peças Ltda), consta da CTPS que ele exerceu o cargo de Motorista. No tocante ao trabalho como motorista, não é possível o enquadramento, pois não consta da CTPS ou de outro documento referido nos autos que a atividade desenvolvida tenha sido de motorista de caminhão ou de ônibus, conforme dispõe o item 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964.

Para os demais períodos, de 04/02/85 a 19/08/86 (Tecnofinger Técnica de Fundação Gerais), de 15/09/86 a 12/03/87 (Gilbarco do Brasil S/A) e de 02/05/87 a 01/07/88 (Assistência Técnica de Serviços), não há demonstração da categoria profissional.

De outro lado, para os períodos posteriores a 1995, nos quais é necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, o autor trouxe o PPP referente à empresa Trans Rodas de Equipamentos Industriais Ltda-ME, relativo ao tempo especial de 02/02/09 a 07/11/2015, durante o qual trabalhou no setor de manutenção, como torneiro mecânico (ID 5222195 – pág. 12). Durante todo o período, o autor esteve exposto a ruído de 95 dB, superior ao permitido pelo Decreto nº 4.882/03. Contudo, tendo em vista a presença de responsável pelos registros ambientais somente até 07/11/2014, o tempo especial será considerado até este termo final mencionado.

Por fim, quanto ao período de 02/02/09 a 03/07/10 (Fortim Comércio e Serviços de Pneus e Rodas Ltda – ME), não há comprovação da atividade especial nos autos.

Concluindo, somente há de ser reconhecida a especialidade do período de 02/02/09 a 07/11/14.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **33 anos, 7 meses e 11 dias**, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5001453-66.2018								
	Autor:	JOSE ROBERTO DE MORAES								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TUBOLIT ISOLAÇÕES		01/08/75	03/02/77	1	6	3	-	-	-
2	USIVAL IND COM		03/03/77	20/11/81	4	8	18	-	-	-
3	PROTELCO IND E COM		13/04/83	17/02/84	-	10	5	-	-	-
4	TRACPEÇAS TRATORES		02/07/84	31/01/85	-	6	30	-	-	-
5	TECNIFUNGER		04/02/85	19/08/86	1	6	16	-	-	-
6	STEMCO		15/09/86	12/03/87	-	5	28	-	-	-
7	SERV BOMBAS		02/05/87	01/07/88	1	1	30	-	-	-
8	HALFF METALÚRGICA		01/02/90	30/04/93	3	2	30	-	-	-
9	MAXIUS INDÚSTRIA		07/04/97	06/05/97	-	-	30	-	-	-
10	PAL INDÚSTRIA		02/06/97	06/05/98	-	11	5	-	-	-
11	PROGUARU		06/12/99	04/10/00	-	9	29	-	-	-
12	AUXILIO DOENÇA		05/10/00	30/11/00	-	1	26	-	-	-
13	PROGUARU		01/12/00	01/02/09	8	1	31	-	-	-
14	FORTIM	Esp	02/02/09	03/07/10	-	-	-	1	5	2
15	TRANS RODAS	Esp	09/08/10	07/11/14	-	-	-	4	2	29
16	TRANS RODAS		08/11/14	09/12/15	1	1	2	-	-	-
17	PROGUARU		10/12/15	30/03/16	-	3	21	-	-	-
	Soma:				19	70	304	5	7	31
	Correspondente ao número de dias:				9.244			2.041		
	Tempo total:				25	8	4	5	8	1
	Conversão:	1,40			7	11	7	2.857,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	7	11			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer como especial o interstício de **02/02/09 a 07/11/14** (Fortim Comércio e Serviços de Pneus e Rodas Ltda/Trans Rodas Comércio de Equipamentos Industriais Ltda), determinando ao INSS que realize as respectivas averbações após o trânsito em julgado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 10 de dezembro de 2018.

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 02/02/18, com o pagamento das parcelas devidas desde então, além da condenação da autarquia em indenização a título de danos morais.

Em síntese, argumenta que mereceria contagem diferenciada os períodos de 13/10/1987 a 14/08/1989 (Indústria de Peças para Aut. Esteola Ltda), 08/11/1989 a 30/09/1991 (Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais para Construção Ltda), 30/03/1992 a 31/03/1994 e 01/04/1994 a 20/11/1995 (Telecom Italia Latam Participações, nova razão social Olivetti do Brasil S/A), 04/07/1996 a 19/05/2006 (WEG Equipamentos Elétricos S/A), 01/11/2006 a 11/12/2008 (Indústria de Artefatos de Borracha Ltda) e 17/06/2009 até data atual (Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda), em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância, além de agentes químicos acetato de Etila, óleo mineral, alumínio e tolueno, bem como calor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 9066224), o autor requereu a reconsideração da decisão (ID 9418300), apresentando documentos.

Pela decisão objeto do ID 9569399 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto aos períodos de 04/12/1988 a 14/08/1989, 01/08/1990 a 30/09/1991, 30/03/1992 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 20/11/1995 e 01/12/2009 a 19/04/2017. No mérito, destacou que, no tocante ao período de 12/10/87 a 14/08/89 não há responsável pelos registros ambientais e que, nos períodos 06/03/1997 a 31/12/2004 e 01/11/2006 a 11/12/2008, o nível de ruído não excedeu o limite legal. Teceu considerações a respeito dos agentes agressivos, da necessidade de metodologia para aferição do ruído. Sustentou ser descabido o pedido relativo à condenação por danos morais e, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do tempo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 10418844).

Réplica (ID 10477596).

Pedido de depoimento pessoal do autor restou indeferido (ID 10791192).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1988 a 14/08/1989, 01/08/1990 a 30/09/1991, 30/03/1992 a 20/11/1995 e 01/12/2009 a 19/04/2017, há ausência de interesse processual considerando o reconhecimento e o cômputo como especial, ainda na esfera administrativa, conforme páginas 87/89 do ID 8179145.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl no Edcl no RESP 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim de Azevedo a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fazem referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos ácidos e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.7.162.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DA TA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvidada a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária, a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, consigno que, conforme consta no início da fundamentação, os períodos de 02/12/1988 a 14/08/1989, 01/08/1990 a 30/09/1991, 30/03/1992 a 20/11/1995 e 01/12/2009 a 19/04/2017, já foram enquadrados na esfera administrativa, conforme páginas 87/89 do ID 8179145.

Assim, persiste o interesse do autor no tocante aos períodos de 13/10/1987 a 01/12/1988 (Indústria de Peças para Aut. Esteola Ltda), 08/11/1989 a 31/07/1990 (Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais para Construção Ltda), 04/07/1996 a 19/05/2006 (WEG Equipamentos Elétricos S/A) e 01/11/2006 a 11/12/2008 (1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda).

Para a comprovação da especialidade do período de 13/10/1987 a 01/12/1988, o PPP apresentado (páginas 8/9 do ID 8179138) aponta exposição a ruído de 84 dB, superior ao limite de tolerância. É certo que somente há responsável pelos registros ambientais a partir de 27/05/94. Não obstante, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade pelo ruído, do período de 02/12/88 a 14/08/89, com base no mesmo PPP. Assim sendo, reconheço a especialidade do lapso de 13/10/1987 a 01/12/1988.

No tocante ao período de 08/11/1989 a 31/07/1990, é possível o reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo ruído, uma vez que o PPP indica nível de ruído de 92 dB (páginas 12/13 do ID 8179138) e nele consta responsável pelos registros ambientais durante o período e o formulário foi assinado por pessoa com poderes para tanto.

Quanto ao período de 04/07/1996 a 19/05/2006, o PPP apresentado indica fatores de risco ruído, calor e alumínio (páginas 55/57 do ID 8179145). Possível o enquadramento pelo agente agressivo ruído nos períodos de 04/07/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2005 a 19/05/2006, uma vez que superiores aos limites de 80 e 85 dB.

Quanto ao período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2004, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo calor, uma vez que as atividades do autor podem ser consideradas como moderadas e os níveis de calor apontados encontram-se abaixo dos limites previstos no quadro nº 1, do Anexo III, da NR15 – Atividades e Operações Insalubres. Tampouco é possível o reconhecimento pelo agente químico alumínio, uma vez que, dentre as atividades do autor, no tocante a tal agente, apenas consta "abastecer forno elétrico com lingotes de alumínio", não permitindo enquadramento no Anexo I do Decreto 83.080/79.

Por fim, no que toca ao período de 01/11/2006 a 11/12/2008, o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância (páginas 58/59 do ID 8179145). No entanto, possível o enquadramento pelo agente químico tolueno, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3 do Decreto n. 2.172/1997.

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/1987 a 01/12/1988, 08/11/1989 a 31/07/1990, 04/07/1996 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 19/05/2006 e 01/11/2006 a 11/12/2008.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa (páginas 87/89 do ID 8179145) e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **35 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, em 02/12/18.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Ind. De Peças p/ Autos Steola	Esp	13/10/87	01/12/88	-	-	1	1	19	
2	Ind. De Peças p/ Autos Steola	Esp	02/12/88	14/08/89	-	-	-	8	13	
3	Saint Gobain Abrasivos Ltda	Esp	08/11/89	31/07/90	-	-	-	8	24	
4	Saint Gobain Abrasivos Ltda	Esp	01/08/90	30/09/91	-	-	1	1	30	
5	Multi Empr. Serv. Temporários		12/02/92	12/03/92	-	1	1	-	-	
6	Telecom Italia Latam Partic.	Esp	30/03/92	20/11/95	-	-	3	7	21	
7	Metalmúrgica Golim S/A		19/06/96	03/07/96	-	-	15	-	-	
8	Motores Eletr. Brasil S/A	Esp	04/07/96	05/03/97	-	-	-	8	2	
9	Motores Eletr. Brasil S/A		06/03/97	31/12/04	7	9	26	-	-	
10	Motores Eletr. Brasil S/A	Esp	01/01/05	19/05/06	-	-	1	4	19	
11	Free Labor Recursos Humanos		21/09/06	31/10/06	-	1	11	-	-	
12	1001 Ind. De Artefatos	Esp	01/11/06	11/12/08	-	-	2	1	11	
13	Karina Ind. E Comércio		17/06/09	30/11/09	-	5	14	-	-	
14	Karina Ind. E Comércio	Esp	01/12/09	19/04/17	-	-	7	4	19	
15	Karina Ind. E Comércio		20/04/17	02/02/18	-	9	13	-	-	
	Soma:				7	25	80	15	42	
	Correspondente ao número de dias:				3.350		6.818			
	Tempo total :				9	3	20	18	11	
	Conversão:	1,40			26	6	5	9.545,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	25			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

2.8) Do pedido de reparação por danos morais

Passo à análise do pedido de reparação pela ocorrência de dano moral.

À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Jurú Editora: " *Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.*"

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afecções; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Fixadas essas premissas, entendo que a não concessão administrativa de benefício previdenciário insere-se no exercício regular da atividade administrativa, pautada no princípio da legalidade estrita, e em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, **não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade.**

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 02/12/1988 a 14/08/1989, 01/08/1990 a 30/09/1991, 30/03/1992 a 20/11/1995 e 01/12/2009 a 19/04/2017, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **a)** condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 13/10/1987 a 01/12/1988 (Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda), 08/11/1989 a 31/07/1990 (Saint Gobain Abrasivos Ltda), 04/07/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2005 a 19/05/2006 (Weg Equipamentos Elétricos S.A.) e 01/11/2006 a 11/12/2008 (1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda) e **b)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 02/02/18.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 02/02/18 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.139.862-4
Nome do segurado	JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA
Nome da mãe	Maria José de Oliveira
Endereço	Rua Timboteva, n. 256, bloco 8, apto. 43, Vila Isabel, Guarulhos
RG/CPF	38.419.173-3 / 585.798.004-63
PIS / NIT	NIT 1.232.912.161-1
Data de Nascimento	16/01/68
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003063-06.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CICERO JAIR DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 12714697: Nada a prover, diante do trânsito em julgado (ID 11311141).

Tomem ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, a fim de que se permita a recepção e o processamento dos PER/DCOMP's para quitação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, até o final do exercício de 2018.

Por conseguinte, requer seja a autoridade impetrada impedida de inscrever tais débitos em dívida ativa, bem como de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja definitivamente julgada pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, sustenta a impetrante que é contribuinte do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real e optou pelo regime por estimativa, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, correspondente a 8% de sua receita bruta, recolhendo somente ao final do ano-calendário a diferença entre os recolhimentos realizados ao longo do ano.

Afirma a previsão na Lei nº 9.430/96 de irretroatividade da opção durante o ano-calendário, razão pela qual tem direito a recolher o IRPJ mensalmente sobre a base de cálculo estimada de 8% da receita bruta mensal e a quitar seus débitos mensais por compensação.

Sustenta que a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, suprimiu o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos originados de saldo negativo, impedindo a impetrante de utilizar seus saldos negativos oriundos de pagamentos a maior à Receita Federal do Brasil para extinguir seus débitos.

Argumenta que essa alteração ofende o princípio da segurança jurídica, da garantia de proteção do ato jurídico perfeito, da anterioridade, da proibição ao *reformatio in pejus* da legislação tributária.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9769444).

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da decisão ID 9897245.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para defender a alteração da legislação tributária que retira do contribuinte a possibilidade de quitação de débitos por meio de compensação, pois não represente um direito incondicionado do contribuinte, mas um favor fiscal a ser exercido nos limites da lei. Ressalta a inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação (ID 10201379).

Retificado o valor da causa de ofício, a impetrante emendou a inicial e recolheu custas complementares.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 10780383).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 10962695).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "*initio litis*", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 10780383), *in verbis*:

-

"Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GIEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, a impetrante apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro real e optou pelo pagamento por estimativa, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Conforme dispõe o artigo 3º da lei mencionada, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário".

Embora a opção irretroatável não se refira à possibilidade de compensação, mas ao pagamento do imposto por estimativa, a impetrante se beneficiava da possibilidade de compensação do imposto apurado nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 com base no artigo 74 da lei em questão.

Não obstante, a Lei nº 13.670/2018, de 30 de maio de 2018, incluiu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para excluir da compensação pelo sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados de acordo com o artigo 2º da lei, veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#)) grifamos.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, o contribuinte não pode mais utilizar o mecanismo da compensação para o pagamento do imposto, tendo de disponibilizar valores em pecúnia para quitar o imposto devido.

Em relação à compensação como modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), dispõe o artigo 170 do diploma legal referido que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Como se vê, a compensação depende de lei específica que a autorize, não se operando de modo automático.

Ademais, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento do encontro de contas, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEI EM VIGOR NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. 1. Não se constata a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo decidiu integralmente a controvérsia jurídica, com motivação idônea. 2. No tocante ao prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito tributário, o entendimento impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ e do STF, segundo a qual o art. 3º da LC 118/2005 somente é aplicável às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005 (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, repetitivo). In casu, a demanda foi proposta em janeiro de 1996, de modo que o prazo prescricional deve ter como marco cada pagamento indevido. 3. **Conforme orientação assentada pelo STJ, a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas** (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo). Grifamos.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Nesse prisma, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade na alteração da forma de pagamento do tributo, mormente devido à inexistência de aumento ou instituição de tributo na Lei nº 13.670/18, nos termos do disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Outrossim, conforme interpretação conjugada dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, é possível a aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes, não podendo a lei tributária retroagir salvo se interpretativa e benéfica ao contribuinte.

Na hipótese vertente, é inaplicável a Lei nº 13.670/2018 aos recolhimentos efetuados anteriormente a sua vigência, considerando-se que piora a situação do contribuinte pela exclusão de uma forma de pagamento.

Vale dizer, para os saldos negativos apurados com base na legislação anterior, é de rigor permitir o processamento dos pedidos de compensação em virtude do princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da legislação tributária mais onerosa ao contribuinte e da proteção à confiança do contribuinte, este princípio assim explicitado por Leandro Paulsen ^[1]:

A proteção à confiança do contribuinte, por sua vez, fundamenta, por exemplo, o art. 100 do CTN, que estabelece que a observância das normas complementares das leis e dos decretos (atos normativos, decisões administrativas com eficácia normativa, práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e convênios entre os entes políticos) exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora e inclusive a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. O art. 146 do CTN, igualmente, resguarda a confiança do contribuinte, mas quanto a mudanças nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa para fins de lançamento. Mesmo a título de proteção à boa-fé, tem-se a proteção do contribuinte em casos de circulação de bens importados sem o pagamento dos tributos devidos. Temos, em todos esses casos, a garantia da confiança no tráfico jurídico.

Diante dos fundamentos acima consignados, em decisão precária após análise perfunctória da petição inicial, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a recepção e o processamento dos PER/DCPMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL por meio eletrônico, apurados até o advento da Lei nº 13.670/18, afastando-se, por conseguinte, para o período mencionado, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96."

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para autorizar a recepção e o processamento dos PER/DCPMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL por meio eletrônico, apurados até o advento da Lei nº 13.670/18, afastando-se, por conseguinte, para o período mencionado, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiz(a) Federal Substituta

na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006983-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 11805753).

O impetrante apresentou cópia dos relatórios do EFD-Contribuições dos últimos cinco anos (ID 11962216).

Foi deferido o ingresso da União no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 12122545) para, preliminarmente, alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que, no preço de venda, constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores. Sustentou que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Por fim, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito e requereu o prosseguimento do feito (Id 12679450).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

-

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2014.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. A esse respeito, as seguintes ementas de julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. 4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório. 5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalva o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. 7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ. 9- Acórdão anterior reformado. 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reabrir, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformato in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o “quantum debeat”. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na égide da Lei nº 12.973/14, observada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Assim sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003702-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: G. G. ANTUNES - ME, GABRIEL GOMES ANTUNES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GG ANTUNES ME e GABRIEL GOMES ANTUNES, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 151.757,71.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora informou no ID. 3554909 que o autor regularizou o contrato 1192003000034579, restando em aberto o contrato 211192704000018850.

Determinados o prosseguimento com relação ao contrato em aberto e a citação dos executados (ID. 9041214), expedindo-se carta precatória (IDs. 9633064 e 9771310).

Antes do retorno da Precatória, a exequente requereu a extinção do processo, noticiando composição entre as partes, nos termos do artigo 487, III, do CPC (ID. 11371368).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Solicite-se o retorno da carta precatória 334/2018 (ID 9633064), independentemente de cumprimento, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-91.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa, juntado aos autos. Eu, RF 8127, digitei.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇOES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa juntado aos autos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-91.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MATHIAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa juntado aos autos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11049

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCO JUNIOR(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCO CHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Vistos em decisão.Fls. 1643/1646: cuida-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Odilon Franceschi ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 1622 padece de omissão.Aduz que a r. decisão é omessa quanto à Competência da Justiça Federal. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado a alegada omissão. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A decisão embargada foi clara e não contém qualquer omissão. A alegação de incompetência deste Juízo encontra-se superada nesta fase processual.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **ANTONIO ROBERTO SILVESTRE**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença 31/614.343.197-1, cessado aos 05/03/2018, ou a concessão, desde a mesma data, de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipada a produção da prova pericial.

O laudo pericial foi juntado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Em sua peça defensiva, o instituto réu pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da **incapacidade laborativa**, da demonstração de que o interessado detinha a **qualidade de segurado** na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência** legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...)

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange ao requisito da **incapacidade, no caso dos autos**, o perito médico, especialidade de ortopedia e medicina do trabalho, atestou que a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite e artrose.

Tal quadro acarreta uma incapacidade laborativa **total e permanente** para o exercício de atividades laborativas.

Transcrevo a conclusão do perito judicial: *“(…)total multiprofissional (limitação funcional de posição ortostática por longo período e deambular segurando ou carregando qualquer tipo de peso e limitação funcional de extensão e flexão total da coluna vertebral) permanente para exercer atividade laborativa”.*

Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é pessoa que já tem mais de 57 anos de idade, com grau de instrução básico (apenas ensino fundamental) e sem vínculos empregatícios formais desde 1988, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez, a título de prestação por incapacidade.

No tocante à data de início da incapacidade, em que pese o perito judicial a tenha fixado na data em que o autor possuía 3 (três) anos de idade, não é razoável considerar seu marco inicial nesse momento.

O autor, durante sua vida, exerceu diversas atividades laborativas com registro em CTPS e, conforme contagem constante no sistema Plenus, possuía, em 06/05/2016, 24 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição ao RGPS.

Infere-se do conjunto probatório reunido nos presentes autos, portanto, que o autor, ainda que portador de seqüelas da poliomielite que o acometeu aos 3 (três) anos de idade, conseguiu desenvolver várias atividades laborativas, não sendo esse, portanto, o fator exclusivo de sua incapacidade laborativa.

Ademais, ressalto que, na via administrativa, o próprio INSS concedeu-lhe benefício por incapacidade no interregno de 06/05/2016 a 05/03/2018, o que corrobora a incoerência de pretender-se fixar a data de início da incapacidade aos 3 (três) anos de idade do autor.

Por conseguinte, fixo a data de início da incapacidade em 06/05/2016, DIB do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, tendo em vista que as provas reunidas nos autos dão conta de que o quadro de incapacidade laborativa se manteve intacto desde então.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01/04/1976. Depois disso, manteve sucessivos vínculos empregatícios até 11/03/1988. Desde 01/02/1989, vem fazendo recolhimentos previdenciários como empresário/empregador ou facultativo ou contribuinte individual, categoria na qual recolheu contribuições, de modo ininterrupto, de 01/03/2004 a 31/05/2016. No mais, a partir de 06/08/2016 a 05/03/2018, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim, cumprido o requisito carência.

No que tange à **qualidade de segurado**, no momento do início da incapacidade, também se faz presente, uma vez que a parte autora havia recolhido contribuições previdenciárias, de modo ininterrupto, no período de 01/03/2004 a 31/05/2016 como contribuinte individual e se encontrava em gozo do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 8.213/91.

Por conseguinte, concluo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.343.197-1), de 06/03/2018 (dia imediatamente subsequente à cessação administrativa) até o dia imediatamente anterior à data em que proferida esta sentença (DCB em 17/12/2018).

A partir da data em que proferida a sentença (18/12/2018), momento em que a incapacidade do autor foi analisada de acordo com as condições pessoais, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Por derradeiro, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de **benefício de aposentadoria por invalidez**, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/614.343.197-1), a partir de 06/03/2018 (dia imediatamente subsequente à cessação administrativa) com data de cessação do benefício (DCB) no dia imediatamente anterior à data desta sentença;

b) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença (DIB em 18/12/2018).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Fixo DIP e DIB em 18/12/2018. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO INSS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS.

Jahu/SP, 18 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003306-71.1999.403.6117 (1999.61.17.003306-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003305-0)) - ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP024974 - ADELINO MORELLI) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU X INSS/FAZENDA

Diante da informação de f. 150, da qual se infere que não houve cancelamento do ofício (RPV) n. 2010000402, expedido à f. 115, protocolo de retomo 20100083505, intime-se o beneficiário, Dr. EUCLYDES FERNANDES FILHO, para que providencie o levantamento do respectivo valor junto ao Banco do Brasil, conforme documento de f. 116. Deverá fazê-lo com a presteza possível, informando nestes autos o recebimento tão logo ocorra, a fim de evitar o cancelamento da requisição do pagamento efetivado em 27/07/2010.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KETAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I. LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.L.R.I. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISA WA - SP328443, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, SIDNEY ARISA WA - SP328443, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho de ID 12857804, fica consignado às partes que se atentem para o peticionamento exclusivamente eletrônico em relação aos autos virtualizados, de modo a evitar tumulto e confusão processual.

Assim, fica o executado intimado a retirar no balcão da secretaria a petição protocolada sob nº 2018.61000167168-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do referido protocolo.

Int.

JAHU, 18 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000197-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: ANTONIO CACIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4340389

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), WAGNER VITOR FICCIO.

Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 18/12/2018.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000703-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, para obrigar a primeira ré (a.1) a garantir, prospectivamente, o regular abastecimento da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para a manutenção permanente de, no mínimo, 06 (seis) ampolas de soro antiescorpiônico ou, alternativamente, de 06 (seis) ampolas de soro antiescorpiônico/antiaracnídico que comprovadamente possuam a mesma eficácia, nos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha; (a.2) a repor, imediatamente, em caso de utilização, os antídotos; e condenar o segundo réu à obrigação de fazer, consistente em (b.1) alocar, permanentemente, ao menos, 06 (seis) ampolas de soro antiescorpiônico/antiaracnídico, nos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha; bem como (b.2) a manter, de forma contínua, no mínimo as 12 (doze) ampolas de soro antiaracnídico/antiescorpiônico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpiônico no Município de Jaú, e (b.3) repor, em caso de utilização, os referidos antivenenos imediatamente.

Essencialmente almeja o órgão ministerial, em sede liminar, a prolação de provimento jurisdicional que determine: a) à União a aquisição e o fornecimento de estoque inicial de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpiônico ou, alternativamente, de soro antiaracnídico com mesma eficácia no tratamento; e b) ao Estado de São Paulo a destinação de 06 (seis) ampolas de soro antiescorpiônico ou de soro antiaracnídico para cada Município atendido pela Regional de Jaú, vinculada ao Departamento Regional de Saúde – DRS VI de Bauru e, ainda, a manutenção da quantidade mínima de 12 (doze) ampolas de soro de soro antiaracnídico/antiescorpiônico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpiônico no Município de Jaú, repondo-as de forma imediata em caso de utilização.

O Ministério Público relata que, a partir dos elementos colhidos no bojo de inquérito civil público (nº 1.34.022.000060/2018-78), verificou-se que houve um contingenciamento na distribuição do soro antiescorpiônico por parte do Ministério da Saúde a partir do ano de 2015, em razão do desabastecimento ocasionado pela paralisação ou pela diminuição da produção do soro pelos respectivos laboratórios, fato que culminou na veiculação da Nota Informativa Conjunta nº 11-CGPNI-CGDT/DEVIT/SMS/MS, de 09/06/2016, endereçada às Secretarias Estaduais de Saúde com a recomendação de alocação estratégica do antídoto, isto é, a definição de municípios-chave em que se centralizaria o fornecimento de soro antiescorpiônico destinado a atender determinada região.

Expõe o órgão ministerial que, no caso em tela, o Município de Jaú/SP foi definido como referência regional, centralizando-se o atendimento na Santa Casa de Misericórdia, responsável pelo atendimento a outros doze Municípios da região: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Narra o autor coletivo que, em abril de 2018, uma criança de 6 (seis) anos de idade, domiciliada no Município de Barra Bonita/SP, veio a óbito, vinculando o fato à ausência de soro antiescorpiônico no Município e ao tempo despendido até sua transferência até a Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP.

Ainda, defende o cabimento da ação civil pública, bem como a legitimidade ativa. Com relação à legitimidade passiva, discorre que a União é a responsável pela aquisição centralizada do soro antiescorpiônico e o Estado de São Paulo, por sua vez, por sua distribuição aos municípios compreendidos em seu território. Sustenta a competência da Justiça Federal e desta Subseção para o processamento do feito.

Atribui-se à causa o valor de R\$4.565,88 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Acompanham a inicial os autos do inquérito civil tombado sob o nº 1.34.022.0000.60/2018-78.

Decisão proferida nos autos do processo eletrônico que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e a adequação da via eleita, bem como a legitimidade ativa para a causa do órgão ministerial e a legitimidade passiva dos requeridos. Intimaram-se os requeridos para que se manifestassem acerca do pedido de antecipação da tutela e o Departamento Regional de Saúde em Bauru, o Centro de Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo e a Coordenadoria-Geral de Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde para que prestassem informações sobre: (a) o número de ampolas de soro antiescorpiônico destinado ao Estado de São Paulo nos últimos 10 (dez) anos, e (b) a perspectiva governamental de aquisição de maior quantidade de ampolas do soro antiescorpiônico, diante do incremento no número de acidentes. Determinou-se, ainda, a intimação dos Municípios de Jaú, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha para que manifestassem sobre o interesse de ingressar no feito, na condição de assistentes litisconsorciais.

Os **Municípios de Bariri, Igarapu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Dois Córregos** requereram o ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais.

O **Estado de São Paulo** manifestou-se nos autos pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Aduz o requerido que, conforme consta na Informação Zoonoses CVE nº 23/2018, elaboradas pela Diretora Técnica de Saúde Josefa Vieira de Lima, os casos em que se necessita a aplicação do soro na Região de Jaú estão sendo adequadamente atendidos, bem como todas as ocorrências receberam soroterapia. Alega que inexistente falha da Administração Pública na prestação do serviço público, sendo que a quantidade de soro antiescorpiônico distribuído ao Estado de São Paulo é suficiente para atender a demanda local.

A **União** manifestou-se pela não concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sob os argumentos de que não restou provada a verossimilhança das alegações ante a fragilidade da prova documental. Assevera que eventual proposta de importação do soro mostra-se inviável, tendo em vista que o soro antiescorpiônico leva em conta a espécie de escorpião encontrada no Brasil, o *Tityus serrulatus*, ao passo que os soros produzidos em outros países são confeccionados para atendimento de acidentes causados por outras espécies de escorpião, ou seja, a produção leva em conta a espécie incidente em cada país. Alega que a produção dos antivenenos está se normalizando, sendo que o Instituto Butantan continua produzindo esses imunobiológicos e o Instituto Vital Brasil e a Funed deverão retomar a produção no segundo semestre de 2018. Relata que toda a produção de antivenenos fabricados no país é adquirida pelo Ministério da Saúde, não havendo que se falar em omissão ou inércia administrativa, pois a diminuição na quantidade adquirida decorre de força maior, qual seja, o decréscimo na produção. Sublinha que, mesmo com a restrição, a quantidade de soro antiescorpiônico distribuído ao Estado de São Paulo e aos demais estados é suficiente para atender a demanda. Pontua que, ante o desabastecimento do mercado, eventual liminar que acolha o pedido do autor será inexequível, na medida em que não há produto no mercado disponível para aquisição, tudo o que é produzido pelos laboratórios é adquirido pela União.

Decisão liminar proferida no evento 11721390 que deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para a) determinar à **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, a obrigação de adquirir e disponibilizar, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo o total de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpiônico; b) determinar ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Coordenação de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento das ampolas de soro antiescorpiônico, forneça 06 (seis) unidades do referido antiveneno às respectivas Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, sem prejuízo da manutenção das 12 (doze) unidades já depositadas em poder do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú; c) impor ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, em coordenação com os Municípios acima elencados, a obrigação de registrar no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) a quantidade de ampolas de soro antiescorpiônico recebidos do ente federal e efetivamente utilizados; e d) **coninar** aos requeridos a obrigação de imediatamente repor as unidades de soro antiescorpiônico utilizados, valendo-se, para fins de controle, dos dados registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Interposto recurso de agravo de instrumento pela União (nº 5026849-69.2018.4.03.0000), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petição juntada no evento 12076637 pelo Estado de São Paulo, pleiteando a designação de audiência, para serem colhidos esclarecimentos dos agentes públicos estaduais da Saúde, os quais poderão subsidiar eventual readequação da decisão. Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal (evento 12173252).

Despacho prolatado no evento 12179184, que designou audiência para o dia 12/11/2018, intimando-se, para tanto, os Secretários de Saúde dos Municípios envolvidos.

O **Município de Itaju** requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (evento 12264508).

Termo de audiência anexado no evento 12284800, no qual restou assentado por este Juízo, em razão da decisão liminar proferida nos autos, que incumbe à União adquirir, repassar e controlar as unidades de soro antiescorpiônico, cabendo ao Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, reencaminhar aos Municípios envolvidos na lide (Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha) a quantidade de 6 (seis) unidades. Sublinhou-se que, os aludidos Municípios deverão adotar todas as cautelas de conservação, manejo e aplicação do soro antiescorpiônico. Repisou-se que o médico integrante do sistema de saúde referenciado do ente municipal será responsável por observar os protocolos clínicos imprescindíveis ao uso do referido medicamento e manejo do acidentado. Determinou-se a expedição de ofícios aos Municípios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informassem a este Juízo os locais onde serão conservados os soros antiescorpiônicos por eles recebidos, bem como as unidades de saúde, públicas ou privadas conveniadas, nas quais serão realizados o manejo e aplicação do medicamento. Consignou-se, ainda, que Municípios deverão contatar a Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a fim de que possam agendar reunião, presencial ou por sistema de videoconferência, para a transmissão de instrução aos médicos acerca do manejo e aplicação do soro antiescorpiônico.

Manifestação da UNIÃO no evento 12321963, informando que não compareceu à audiência realizada na data de 12/11/2018, pois somente teve ciência de sua designação, via PJe, após a realização do ato processual.

Em sede de contestação, a **UNIÃO** reiterou os fundamentos de fato e de direito já deduzidos anteriormente, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.

Em sede de contestação, o **ESTADO DE SÃO PAULO** também reiterou os fundamentos de fato e de direito outrora alegados em juízo. Arguiu que os Municípios devem figurar no polo passivo da relação processual e não na condição de assistentes litisconsorciais do Ministério Público Federal. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal peticionou nos autos do processo eletrônico (evento 12590656) e requereu a expedição de novos ofícios aos entes municipais, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa, informassem os locais onde estão conservados os soros antiescorpiônicos; as unidades de saúde, públicas ou privadas conveniadas, em que serão realizados o manejo e aplicação do medicamento e se elas cumprem os requisitos técnicos necessários à referida utilização; as medidas adotadas para o integral cumprimento dos protocolos e manuais transmitidos pelo Estado de São Paulo, assegurando-se a correta conservação e manuseio das ampolas, bem como a correta avaliação, manejo e aplicação por profissional habilitado da área da saúde (médico); e se entraram em contato com a Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria do Estado de São Paulo, para o agendamento de reunião, presencial ou por videoconferência, para a transmissão de instrução aos médicos acerca do manejo e aplicação do soro.

O Ministério Público Federal informou que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.022.000060/2018-78, que tramita na Procuradoria da República de Jaú, expediu ofícios aos Municípios em termos similares ao da anterior manifestação, os quais estão encaminhando as respostas ao órgão ministerial (evento 12835417). Requereu, ao final, fosse tomada sem efeito a manifestação anexada no evento 12590656.

O Município de **Boraceia e Bocaina** requereram o ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (eventos 12821070 e 12936211).

Ofícios respostas protocolados pelos Municípios de Igarapu do Tietê, Brotas, Itapuí, Itaju, Barra Bonita, Boraceia, Torrinha, Bocaina e Barra Bonita.

Documentos anexados pelo Ministério Público Federal no evento 13089406, contendo as respostas dos Municípios endereçadas ao órgão ministerial no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.022.000060/2018-78.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o pedido de inclusão no feito dos Municípios de Boraceia e Bocaina, na condição de assistentes litisconsorciais do autor coletivo.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

1. PRELIMINARES

Acerca das questões preliminares inicialmente ventiladas nas peças de defesa pela União e pelo Estado de São Paulo, a **decisão** proferida nos autos do processo eletrônico (**evento 10755300**) reconheceu a competência da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Jaú/SP, para processar e julgar a causa, assim como a adequação da via eleita, a legitimidade ativa para a causa do órgão ministerial e a legitimidade passiva dos requeridos.

No que concerne a preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo no sentido de que os Municípios deveriam integrar o polo passivo da relação processual, sendo incabível a atuação na condição de assistentes litisconsorciais do autor coletivo, não merece guarida.

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos colegitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam autorizados a defender, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, §§2º e 3º, da Lei nº 7.347/85, o art. 82 da Lei nº 8.078/90 e o art. 3º, §5º, da Lei nº 7.853/89, asseguram aos colegitimados habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes ou intervir como assistente da entidade que patrocinou a causa. Assim, intervindo no feito, o colegitimado adquire a posição de litisconsorte unitário do autor, recebendo o processo no estado que se encontra, mas com os mesmos poderes de atuação deste.

In casu, o órgão ministerial visa à condenação da União e do Estado de São Paulo para o fornecimento de ampolas de soro antiescorpiônico aos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, de modo que os munícipes não tenham que se deslocar até a Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP para receberem o adequado tratamento decorrente de picadas de escorpião.

Resta, claro, portanto o interesse jurídico dos Municípios em intervir no polo ativo da relação processual, na medida em que a sentença atingirá diretamente as suas esferas jurídicas. Ora, a lide discutida em juízo também é do assistente litisconsorcial, o qual detém, inclusive, legitimação para propor a presente ação coletiva. De mais a mais, o autor coletivo visa a impor obrigações À União - adquirir e fornecer ampolas de soro antiescorpiônico - e ao Estado de São Paulo - disponibilizar e distribuir diretamente os antivenenos aos Municípios integrantes da regional de Jaú -, não tendo deduzido nenhuma pretensão de direito material - consubstanciada em obrigações de fazer, não fazer ou dar - aos entes municipais.

Desta sorte, rejeito a questão preliminar arguida pelo Estado de São Paulo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições inerentes ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Os direitos da segunda geração, que neles se incluem o **direito à saúde** (direito social), obrigam o Estado a adotar prestações positivas voltadas às correções das desigualdades sociais. No entanto, há um certo espaço de discricionariedade do legislador na eleição dos meios mais adequados para tornar efetivo tais direitos na sua dimensão existencial mínima. A saúde configura direito público subjetivo do indivíduo e dever do Estado, incumbindo-lhe, na forma do **art. 196 da Constituição**, implementar as políticas econômicas e sociais que visem à prevenção e o acesso ao tratamento de doenças, bem como a efetivação das ações e serviços públicos.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

O **art. 6º da CF/88** estabelece que os **direitos à saúde** e a **proteção à infância** constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o **art. 196 da Carta Magna** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (**art. 198**).

Com efeito, o **art. 196 da CR/88** assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Sob o aspecto subjetivo, a universalidade compreende o direito igual de todos receberem tratamento condigno de acordo com o estado de saúde, independentemente de sua situação econômica. **Sob o aspecto objetivo, garante o acesso de todos às ações e serviços de natureza preventiva, protetiva, reparatória e recuperadora.**

Esse direito deve ser interpretado consoante o **princípio da máxima efetividade**, a fim de adotar a solução que lhe confira a maior eficácia possível. Nessa toada, a proteção do direito público subjetivo ao recebimento de prestações de saúde depende da instituição de política pública coordenada, adequada e eficaz, garantida constitucionalmente, sendo a judicialização a *ultima ratio*.

Inferre-se de todo esse plexo normativo positivado na Carta Magna que o poder constituinte não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de promover, proteger e cuidar da saúde, operacionalizando-se um verdadeiro **federalismo de cooperação**.

A **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o **direito à assistência integral à saúde**, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que almeja concretizar o comando constitucional que tutela o **direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a **política nacional de serviços e ações de saúde**. Nesse sentido (grifei):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014)

O STJ também adota o entendimento de que, nos termos dos **arts. 2º e 4º da Lei nº 8.080/90**, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária** dos entes políticos, os quais devem garantir o acesso a tratamento e medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Nessa esteira, o **direito à vida**, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Prosseguindo.

No caso em comento, articula o autor coletivo que houve um contingenciamento na distribuição de soro antiescorpionico – que se trata de um imunobiológico obtido a partir de plasma de sangue de cavalos hiperimunizados -, por parte do Ministério da Saúde a partir do ano de 2015, em razão do desabastecimento ocasionado pela paralisação ou diminuição da produção do soro pelos respectivos laboratórios, que tiveram que se readaptar às normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) da ANVISA, culminando na veiculação da Nota Informativa Conjunta n.º 11-CGPNI-CGDT/DEVIT/SMS/MS, de 09 de junho de 2016, endereçada às Secretarias Estaduais de Saúde, recomendando a alocação estratégica do predito antiveneno. Argumenta o órgão ministerial que, no caso da região de Jaú, elegeu-se como ponto estratégico para recebimento de soros antivenenos o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, responsável pelo atendimento de doze municípios desta região, a saber: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinhã. Discorre que no Município de Barra Bonita/SP, em abril deste ano, o atraso na aplicação do soro antiescorpionico na municipalidade foi uma das causas, senão a principal delas, da morte de uma criança de 6 (seis) anos de idade, haja vista que o tempo despendido até o atendimento/diagnóstico e a sua posterior transferência à Santa Casa de Jaú, onde havia o necessário soro, não permitiram a aplicação do antiveneno a tempo, culminando no falecimento do infante.

Mister se faz analisar detidamente a legislação vigente acerca do regramento da política pública de produção, distribuição e gestão de soros antivenenos, em especial dos soros antiescorpionico e antiaracnido.

A Portaria MS n.º 1378, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, prescreve que à SVS/MS compete o provimento de imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações (art. 6º, XIX, "a"), ao passo que às Secretarias Estaduais de Saúde compete, no âmbito de seus limites territoriais e de acordo com as políticas públicas, adotar ações de vigilância e prevenção de doenças e agravos não transmissíveis; executar ações de vigilância de forma complementar à atuação dos municípios; coordenar ações de vigilância nas emergências de saúde pública de importância estadual; gerir os estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o armazenamento e o abastecimento aos municípios (art. 9º, XVII).

A Portaria de Consolidação (PRC) nº 04, de 28 de setembro de 2017, Anexo III, Capítulo II, define a responsabilidade do ente federal para prover os imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações; e atribui ao ente estadual a gestão dos estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o armazenamento e o abastecimento aos municípios. Ao ente municipal, impõe-se a gestão do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes.

Os soros antivenenos são fornecidos ao Ministério da Saúde (MS) pelos laboratórios produtores oficiais brasileiros Instituto Butantan, Instituto Vital Brasil (IVB), Fundação Ezequiel Dias (Funed) e Centro de Produção e Pesquisa de Imunológicos (CPPI), sendo que, a partir do ano de 2013, a ANVISA passou a exigir dos laboratórios o cumprimento das normas definidas por meio das Boas Práticas de Fabricação (BPF).

O Manual de Controle de Escorpiones/2009, do Ministério da Saúde, acentua que o escorpionismo configura "um problema de saúde pública devido à elevada incidência em várias regiões do País, com mais de 36.000 casos notificados em 2006". Dados do Ministério da Saúde disponibilizados no sítio eletrônico <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/1-Casos-Escorpionismo-2000-2017.pdf> demonstram a proliferação de escorpiones nos centros urbanos e o aumento de acidentes.

Especificamente, na região de Jaú, que engloba 12 (doze) Municípios, o Município de Igarapu do Tietê informou, por meio do Ofício n.º 100/18, acompanhado do Ofício SMS n.º 076/2018, que, em 2017, ocorreram 05 (cinco) acidentes com o aracnido e, em 2018, já houve 17 (dezesete) acidentes com escorpione; o Município de Itaju informou, por meio do Ofício n.º 114/2018, que nos últimos doze meses (abril/2017 a abril/2018) ocorreram 02 (dois) acidentes com escorpione; a DRS VI – Bauru informou ter ocorrido, no Município de Torrinhã, 13 (treze) casos em 2017 e 11 (onze) acidentes em 2018.

O Ofício Especial endereçado ao Município de Itapuí, datado em 19/09/2018, atesta que a União e o Estado de São Paulo não fornecem diretamente ampolas de soro antiescorpionico ou de soro antiaracnido ao ente municipal, sendo que, caso o paciente necessite do soro, a referência municipal é o Pronto Socorro da Santa Casa, situado no Município de Jaú.

O Ofício Circular GVE XV nº 002/2016 da Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica, de 18 de agosto de 2016, é esclarecedor no sentido de que o quantitativo de antivenenos recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo não é suficiente para repor os acidentes ocorridos, tampouco para manter um tratamento grave em cada ponto estratégico em funcionamento, razão pela qual optou-se por centralizar os soros antivenenos no Pronto Socorro da Santa Casa de Jaú, sendo este Município responsável por atender outros 12 (doze) Municípios da região.

Em análise minuciosa da Informação Zoonoses CVE nº 09/2018 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, constata-se que, no ano de 2015, adveio o desabastecimento e a diminuição de repasse de imunobiológicos/soros realizados a cargo do Ministério da Saúde (MS) para os Estados, devido à redução na produção dos antivenenos, o que impactou diretamente no abastecimento da rede de atenção à saúde de todo o país. Como medida para racionalizar o uso desses imunobiológicos, o Ministério da Saúde orientou os órgãos integrantes do Sistema de Vigilância Sanitária para que mantivessem uma rede de assistência devidamente preparada para possíveis situações emergenciais de transferências de pacientes e/ou remanejamento desses antídotos de forma oportuna. **Frisou-se que a Santa Casa de Misericórdia de Jaú, até a data de 07/05/2018, mantinha em estoque 12 (doze) ampolas de soro antiescorpionico para atendimento de todo o sistema regional, englobando 12 (doze) municípios.**

Colhe-se da Informação Zoonose CVE nº 23/2018 que, em razão do enfretamento do desabastecimento de imunológicos/soros produzidos por laboratórios oficiais brasileiros, o Ministério da Saúde, por meio da Nota Informativa Conjunta nº 11-CGPNI-CGDT/DEVIT/SVS/MS, de 09 de junho de 2016, reafirmada pela Nota Informativa nº 200-SEI/2018-CGPNI/DEVIT/SVS/MS, passou a recomendar a alocação estratégica dos referidos antivenenos em áreas de maior risco de acidentes e óbitos, mantendo a rede de assistência devidamente preparada para possíveis situações emergenciais de transferências de pacientes ou remanejamento desses imunológicos de forma oportuna. Esclarece a nota informativa que, desde 2013, alguns Municípios da região de Jaú, dentre eles Barra Bonita, Bariri, Brotas e Dois Córregos, deixaram de ser pontos estratégicos para acidentes com animais peçonhentos, baseando-se na série histórica de casos entre 2007 e 2012, em decorrência da baixa média anual de casos com indicação de soro antiveneno, média de ampolas utilizadas por tipo de acidente, relação entre município de atendimento e de ocorrência do acidente e distância entre o ponto estratégico e os municípios circunvizinhos. Expõe que o processo de reorganização dos pontos estratégicos foi pactuado com os Secretários Municipais de Saúde em reunião das Comissões Intergestores Regionais (CIR). Ressalta que os acidentes em escorpiones vêm aumentando em todo o Estado de São Paulo e que a região de Jaú não figura dentre aquelas que apresentam maiores incidências, cabendo ao Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú o atendimento de 12 (doze) municípios dessa região.

O quadro inserido na Informação Zoonose CVE nº 23/2018 demonstra claramente que, no intervalo de 2011 a 2018, houve considerável redução de fornecimento de soro antiescorpionico e soro antiaracnido pelo Ministério da Saúde para abastecimento das redes regionalizadas operantes no Estado de São Paulo, havendo, em contrapartida, significativo aumento de casos de acidentes com escorpione.

Extrai-se das Notas Informativas nºs 123/2018 e 200/2018-CGPNI/DEVIT/SVS/MS da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde que a produção de soros antivenenos empregados para combater acidentes ocasionados por animais peçonhentos tem sido realizada de forma parcial devido à suspensão da produção da Fundação Ezequiel Dias (Funed) para cumprir as normas definidas por meio das Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA, bem como os laboratórios nacionais credenciados – Instituto Vital Brasil (IVB) e Instituto Butantan – reorganizaram os cronogramas de entrega previstos nos contratos vigentes, impactando a distribuição do material. Destaca-se a passagem da informação técnica no sentido de que "dos quatro laboratórios nacionais produtores de antivenenos, somente o Instituto Butantan continua produzindo estes imunobiológicos. O Instituto Vital Brasil e a Funed deverão retornar a produção no segundo semestre de 2018. O CPPI não tem previsão de retomada da produção".

Vê-se que, entre janeiro e dezembro de 2017, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) solicitou 5.450 ampolas do soro antiescorpionico, foram distribuídos, consoante os dados registrados no SIES, 3.480 ampolas. Destas, somente 2.143 tiveram o registro de utilização no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), resultando num saldo de 1.337 ampolas sem destino conhecido. No ano de 2018, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo solicitou 3.700 ampolas do soro antiescorpionico, tendo sido distribuídas 1.150 ampolas. Nesse ponto, nota-se que volume considerável de ampolas de soro antiescorpionico cujo paradeiro não se tem conhecimento, ante a falta de registro no sistema SINAN, que poderiam abastecer outros pontos estratégicos dispersos no estado de São Paulo, foram privados do antiveneno.

Curial destacar que o mesmo problema de desabastecimento e atraso na produção e distribuição dos soros antivenenos também já havia sido retratado pela **Nota Informativa Conjunta nº 11, de 2016/CGPNI-CGDT/DEVIT/SVS/MS**. Repisou-se na **Nota Informativa Conjunta nº 25, de 2016-CGDT/DEVIT/SVS/MS** que, em razão da redução na produção e antivenenos pelos laboratórios oficiais brasileiros – Instituto Butantan, Instituto Vital Brazil, Fundação Ezequiel Dias e Centro de Produção e Pesquisa de Imunológicos, que estão em processo de implantação e certificação de Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA -, os quantitativos que foram, à época, entregues ao Ministério da Saúde sofreram uma diminuição de aproximadamente 50% nos últimos dois anos, impactando diretamente no abastecimento da rede de atenção à saúde de todo o país.

Por sua vez, a **Nota Informativa nº 202/2018-CGDT/DEVIT/SVS/MS**, de 20 de setembro de 2018, relaciona os soros antiescorpionico e antiaracnido (*Loxosceles*, *Phoneutria* e *Tytus*) distribuídos à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) no período de 01/01/2008 a 12/09/2018. É notório o decréscimo no fornecimento dos aludidos soros em todo o Estado de São Paulo, haja vista que, por exemplo, no ano de 2010 foram distribuídas 9.460 ampolas ao passo que, até o presente momento, no ano de 2018, foram distribuídas 2.660 ampolas.

Indo mais adiante, a **Nota Informativa nº 202/2018-CGDT/DEVIT/SVS/MS** esclarece que os parques produtivos de antivenenos no Brasil estiveram em processo de adaptação às novas diretrizes Boas Práticas de Fabricação (BPF), editadas pela Anvisa, o que levou à uma redução na capacidade produtiva de antivenenos do país, com baixa nas reservas técnicas municipais, estaduais e federal. **Em razão de tal fato, para enfrentar a diminuição dos estoques de antivenenos, as Secretarias Estaduais de Saúde reduziram os postos de atendimento soroterápico.** Adverte, no entanto, que, ao se findar tal situação, será necessária a reestruturação desses pontos de atendimento, na tentativa de atender de forma oportuna os acidentados.

Colhe-se do **Inquérito Civil Público** que o **contingenciamento no fornecimento de soro antiescorpionico nos municípios integrantes da Regional de Jaú, o expressivo aumento de infestação de escorpiões e a centralização de atendimento e prescrição do antídoto no Pronto Socorro da Santa Casa de Jaú** constituem fatores que podem ter efetivamente contribuído para a morte de uma criança de seis anos de idade, na data de 14/04/2018, que, após ser picada por um escorpião na cidade de Barra Bonita, foi encaminhada ao Hospital local, o qual não dispunha do referido antídoto, tendo sido direcionada para o ponto estratégico do Município de Jaú, onde chegou a tomar o antiveneno, mas não resistiu, vindo a óbito após três horas do acidente com o aracnídeo. Como bem pontuou o autor coletivo, tal ocorrência teve grande repercussão nos meios de comunicação da região: <https://g1.globo.com/sp/baurumaria/ noticia/garoto-de-6-anos-morre-apos-ser-picado-por-escorpioem-barra-bonita.ghtml>; <https://www.jcnet.com.br/Regional/2018/04/barra-bonita-menino-morre-apos-ser-picado-por-escorpioem-barra-bonita.html> e <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2018/04/crianca-de-6-anos-morre-apos-picada-de-escorpioem-barra-bonita.html>.

O *Parquet* Federal trouxe, ainda, à lume outros casos envolvendo crianças picadas por escorpião que vieram a falecer em virtude da ausência de soro antiescorpionico em Pronto Socorro ou Hospital local, haja vista a atual política pública de centralização de distribuição em pontos estratégicos regionais. Vejamos:

" (...) Ressalte-se que esse não foi um caso isolado. Não muito distante, no Município de Cabralia Paulista/SP, na região de Bauru/SP, criança de quatro anos foi picada e, como não havia soro no município, foi encaminhada para Duartina. Contudo, como no município também não havia antídoto, a criança foi encaminhada até Bauru, distante 50 quilômetros, onde recebeu a medicação, mas também não resistiu. Se não bastasse, em Miguelópolis/SP, menino de três anos também faleceu em razão do escorpionismo. Após ser picado, ele foi levado até o hospital local e, como este não dispunha do antiveneno, foi transferido para Ituverava, onde tomou o soro, mas veio a falecer".

As informações prestadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância dão conta de que, até o ano de 2013, o Município de Barra Bonita dispunha do antiveneno, sendo que, em razão de novas diretrizes e gestão econômica, foram criados pontos de referência regionais, tendo o Ministério da Saúde recomendado às Secretarias Estaduais de Saúde que centralizassem o atendimento soroterápico em pontos estratégicos. Assim, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP), por meio do Centro de Vigilância Epidemiológica, definiu, com base em critérios objetivos (localização de fácil acesso para a população, existência de hospital público ou filantrópico, profissionais médicos e de enfermagem especializados 24 horas etc.), os pontos estratégicos para a alocação do soro antiescorpionico, sendo que na região de Jaú elegeu-se como ponto estratégico o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, responsável pela assistência de 12 (doze) municípios, quais sejam: Bariri (38 km de Jaú), Barra Bonita (20,4 km de Jaú), Bocaina (23,3 km de Jaú), Boraceia (43 km de Jaú), Brotas (56,7 km de Jaú), Dois Córregos (27,4 km de Jaú), Igarapu do Tietê (25,3 km de Jaú), Itaju (49,6 km de Jaú), Itapuí (23,2 km de Jaú), Mineiros do Tietê (20,3 km de Jaú) e Torrinha (52,8 km de Jaú).

O contexto fático demonstra que a precariedade de serviço de atendimento móvel de urgência nos municípios menores, que não constituem ponto estratégico para fornecimento e distribuição de soro antiescorpionico; a demora do transporte do paciente para outra localidade, que necessita de ventilação mecânica e outras drogas para manter os níveis de pressão; a considerável distância entre os Municípios e o ponto de referência (Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú); e as condições físicas do acidentado, em sua maioria crianças e idosos, constituem fatores determinantes para a ineficácia de neutralização do escorpionismo.

Inobstante a louvável tentativa de a Administração Pública Federal e Estadual adotar diretrizes e programas de política pública e ações de vigilância no combate aos acidentes causados por escorpiões, mediante a consolidação de pontos de referência regionalizados para fornecimento de antiveneno, ante a diminuição na produção dos soros antiescorpionicos pelos laboratórios oficiais brasileiros, motivado por redução na produção industrial e para atendimento às normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) editadas pela ANVISA, e a escassez dos recursos econômicos, vê-se que tais medidas mostraram-se insuficientes e colocaram em risco a vida de munícipes, em especial crianças com idade inferior a 06 (seis) anos de idade.

O **baixo valor agregado das ampolas de soro antiescorpionico** – aproximadamente R\$69,18 (sessenta e nove reais e dezoito centavos) por unidade -, consoante informações colhidas no Inquérito Civil Público, se confrontando com os bens juridicamente tutelados pela ordem constitucional vigente (saúde, proteção à infância e à velhice), permite inferir que a imposição à União de adquirir novas unidades junto aos laboratórios oficiais brasileiros, distribuindo-as à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para redistribuição aos centros de referências municipais, integrantes da região de Jaú, não vulnerará a higidez do orçamento público e assegurará a proteção da vida e saúde os munícipes.

Conseqüentemente, postula o *Parquet* Federal que, sem prejuízo do abastecimento já realizado nas demais localidades, sejam os requeridos compelidos a manterem ao menos um estoque inicial de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpionico, ou, alternativamente, a critério do Ministério da Saúde, destine 66 (sessenta e seis) ampolas do soro antiaracnido/antiescorpionico que comprovadamente tenham a mesma eficácia no tratamento, sob pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções, nos termos do art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei n.º 7.347/1985. Pugna, ainda, que o ESTADO DE SÃO PAULO seja compelido a destinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento, 06 (seis) ampolas de soro antiescorpionico ou antiaracnido/antiescorpionico, para cada município atendido pela Regional Jaú, a saber: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, bem como mantenha no mínimo as 12 (doze) ampolas de soro antiaracnido/antiescorpionico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpionico no Município de Jaú, repondo-as de forma imediata em caso de utilização, sob pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia do descumprimento, sem prejuízo das demais sanções, nos termos do art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei n.º 7.347/1985.

Consoante anteriormente exposto por este Juízo em decisão prolatada no evento 11721390, para a concretização da tutela almejada, necessário ater-se aos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, de modo que não seja imposto ao Poder Público obrigações inexequíveis ou que lhe possa acarretar a transposição e remanejamento de recursos financeiros em detrimento a outros interesses constitucionalmente protegidos.

Em consulta à bula do soro antiescorpionico, elaborada pela Fundação Ezequiel Dias (Funed), um dos laboratórios produtores do antiveneno no Brasil, tem-se que a quantidade de ampolas (soroterapia) recomendada para avaliação clínica inicial classificada como moderada é de 2 a 3 unidades, e nos casos graves de 4 a 6 unidades.

Nessa esteira, o **Anexo 2 da Nota Informativa n.º 25, de 2016 – CGDT/DEVIT/SVS/MS** estabelece que as novas indicações de tratamento soroterápico recomendam um número fixo de ampolas para tratamento dos casos leves (três ampolas), dos moderados (seis ampolas) e dos graves (doze ampolas) de acidente botrópico.

A **Informação Zoonoses CVE nº 09/2018 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo** atesta que o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, até a data de 07/05/2018, mantinha em estoque 12 (doze) ampolas de soro antiescorpionico. Levando em conta tal fato, a quantidade de ampolas necessárias para o tratamento de casos leves, moderados e graves de picada de escorpião, o valor de cada unidade de ampola e o número de Municípios integrantes do ponto de referência regional de Jaú (Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha) é razoável impor à UNIÃO, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em disponibilizar o total de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpionico aos entes municipais, sem prejuízo das 12 (doze) unidades de ampolas de soro antiescorpionico que devem ser mantidas na Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP.

Noutro giro, no que tange ao pedido alternativo de fornecimento de soro antirracídico que comprovadamente tenha a mesma eficácia no tratamento de acidentes ocasionados por animais peçonhentos (escorpião), indefiro-o, porquanto a normatização definidora da política pública de saúde de Prevenção e Combate ao Escorpionismo elencou como medicamento adequado o soro antiescorpionico produzido por laboratórios oficiais brasileiros (Funed, IVB e Instituto Butantan), que adotam as Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA. De mais a mais, não se tem notícia de que soros antirracídicos estão relacionados no Programa Nacional de Imunizações como imunobiológico à picada de escorpiões.

Compulsando os ofícios acostados nos autos do processo eletrônico, denota-se que os Municípios de Barra Bonita, Bariri, Brotas, Bocaina, Boraceia, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha comunicaram ao Juízo e ao Ministério Público Federal o local onde estão sendo armazenados os soros antiescorpionicos nas unidades de saúde, públicas ou privadas; as medidas adotadas para o cumprimento dos protocolos e manuais fornecidos pelo Estado de São Paulo para atendimento de acidente escorpionico, bem como as instruções acerca do manejo e aplicação do soro obtidas junto à Coordenadoria do Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica.

Sublinhe-se que o Município de Igarapu do Tietê informou que as ampolas do soro antiescorpionico foram destinadas para conservação nas dependências do Hospital e Maternidade São José, situado na cidade de Barra Bonita/SP, instituição conveniada ao referido Município, por se tratar de local adequado para manejo do fármaco.

O Município de Itaju, por sua vez, relatou que o Centro de Saúde III Florêncio Camargo Guimarães (UBS – Unidade Básica de Saúde) não cumpre os requisitos básicos para a utilização dos soros, vez que não conta com médicos plantonistas, tampouco disponibilidade de leitos e serviços de exames de urgência. Esclareceu, todavia, que contataram o Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria do Estado de São Paulo para instruir os médicos acerca do manejo e aplicação do soro, tendo sido agendado curso de capacitação (“Escorpião: manejo e conduta de acidentes no serviço de saúde”) para o dia 18/12/2018.

Colige-se, portanto, dos autos que os Municípios envolvidos na lide receberam as ampolas de soro antiescorpionico, alocaram-nas em local adequado para manejo por profissional habilitado da área de saúde e adotaram providências, junto à Coordenadoria do Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica, para treinamento e capacitação dos responsáveis pelos serviços de urgência e emergência, observando-se os protocolos de assistência aos pacientes vítimas de acidente escorpionico, em cumprimento aos procedimentos estabelecidos no termo de audiência anexado no evento 12284800.

Nesse diapasão, a pretensão do autor coletivo merece parcial acolhida, nos termos acima alinhavados.

3. DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

Em relação às custas processuais, tendo em vista que os autores coletivos são isentos, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos réus.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da autuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006.

Dessarte, incabível a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para:

a) **CONDENAR** a UNIÃO à obrigação de fazer, consistente em, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, adquirir, armazenar e disponibilizar à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo ampolas de soro antiescorpionico produzidos por laboratórios oficiais brasileiros, credenciados junto à ANVISA, de modo a assegurar a manutenção permanente de, no mínimo, 06 (seis) ampolas do antiveneno, nos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha; e

b) **CONDENAR** o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento das ampolas de soro antiescorpionico, forneça 06 (seis) unidades do referido antiveneno às respectivas Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, sem prejuízo da manutenção contínua das 12 (doze) unidades já depositadas em poder do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, cabendo, ainda, juntamente com a UNIÃO, adotar as providências necessárias para a imediata reposição das ampolas utilizadas em pacientes vítimas de acidente antiescorpionico.

Caberá ao ESTADO DE SÃO PAULO, em coordenação com os Municípios, a obrigação de registrar no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) a quantidade de ampolas de soro antiescorpionico recebidas do ente federal e efetivamente utilizadas.

Aos Municípios envolvidos na lide, incumbem adotar todas as cautelas de conservação, manejo e aplicação do soro antiescorpionico, nas unidades de saúde, públicas ou privadas conveniadas. Repise-se que o médico integrante do sistema de saúde referenciado do ente municipal, dotado de conhecimento técnico e científico para tanto, deverá observar os protocolos clínicos imprescindíveis ao uso do referido medicamento e tratamento do paciente vítima de acidente escorpionico.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, e 497, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para investigação de eventual crime de desobediência.

Custas *ex lege*, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a fundamentação contida neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência da presente sentença à Exma. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento nº 5026849-69.2018.4.03.0000.

Intimem-se, por meio eletrônico, as Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha, dando-lhes ciência do inteiro teor da sentença, bem como à Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jaú, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000703-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, para obrigar a primeira ré (a.1) a garantir, prospectivamente, o regular abastecimento da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para a manutenção permanente de, no mínimo, 06 (seis) ampolas de soro antiescorpionico ou, alternativamente, de 06 (seis) ampolas de soro antiescorpionico/antiaracnido que comprovadamente possuam a mesma eficácia, nos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha; (a.2) a repor, imediatamente, em caso de utilização, os antídotos; e condenar o segundo réu à obrigação de fazer, consistente em (b.1) alocar, permanentemente, ao menos, 06 (seis) ampolas de soro antiescorpionico/antiaracnido, nos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha; bem como (b.2) a manter, de forma contínua, no mínimo as 12 (doze) ampolas de soro antiaracnido/antiescorpionico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpionico no Município de Jaú, e (b.3) repor, em caso de utilização, os referidos antivenenos imediatamente.

Essencialmente almeja o órgão ministerial, em sede liminar, a prolação de provimento jurisdicional que determine: a) à União a aquisição e o fornecimento de estoque inicial de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpionico ou, alternativamente, de soro antiaracnido com mesma eficácia no tratamento; e b) ao Estado de São Paulo a destinação de 06 (seis) ampolas de soro antiescorpionico ou de soro antiaracnido para cada Município atendido pela Regional de Jaú, vinculada ao Departamento Regional de Saúde – DRS VI de Bauru e, ainda, a manutenção da quantidade mínima de 12 (doze) ampolas de soro de soro antiaracnido/antiescorpionico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpionico no Município de Jaú, repondo-as de forma imediata em caso de utilização.

O Ministério Público relata que, a partir dos elementos colhidos no bojo de inquérito civil público (nº 1.34.022.000060/2018-78), verificou-se que houve um contingenciamento na distribuição do soro antiescorpionico por parte do Ministério da Saúde a partir do ano de 2015, em razão do desabastecimento ocasionado pela paralisação ou pela diminuição da produção do soro pelos respectivos laboratórios, fato que culminou na veiculação da Nota Informativa Conjunta n.º 11-CGPNI-CGDT/DEVIT/SMS/MS, de 09/06/2016, endereçada às Secretarias Estaduais de Saúde com a recomendação de alocação estratégica do antídoto, isto é, a definição de municípios-chave em que se centralizaria o fornecimento de soro antiescorpionico destinado a atender determinada região.

Expõe o órgão ministerial que, no caso em tela, o Município de Jaú/SP foi definido como referência regional, centralizando-se o atendimento na Santa Casa de Misericórdia, responsável pelo atendimento a outros doze Municípios da região: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Narra o autor coletivo que, em abril de 2018, uma criança de 6 (seis) anos de idade, domiciliada no Município de Barra Bonita/SP, veio a óbito, vinculando o fato à ausência de soro antiescorpionico no Município e ao tempo despendido até sua transferência até a Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP.

Ainda, defende o cabimento da ação civil pública, bem como a legitimidade ativa. Com relação à legitimidade passiva, discorre que a União é a responsável pela aquisição centralizada do soro antiescorpionico e o Estado de São Paulo, por sua vez, por sua distribuição aos municípios compreendidos em seu território. Sustenta a competência da Justiça Federal desta Subseção para o processamento do feito.

Atribui-se à causa o valor de R\$4.565,88 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Acompanham a inicial os autos do inquérito civil tombado sob o nº 1.34.022.0000.60/2018-78.

Decisão proferida nos autos do processo eletrônico que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e a adequação da via eleita, bem como a legitimidade ativa para a causa do órgão ministerial e a legitimidade passiva dos requeridos. Intimaram-se os requeridos para que se manifestassem acerca do pedido de antecipação da tutela e o Departamento Regional de Saúde em Bauru, o Centro de Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo e a Coordenadoria-Geral de Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde para que prestassem informações sobre: (a) o número de ampolas de soro antiescorpionico destinado ao Estado de São Paulo nos últimos 10 (dez) anos, e (b) a perspectiva governamental de aquisição de maior quantidade de ampolas do soro antiescorpionico, diante do incremento no número de acidentes. Determinou-se, ainda, a intimação dos Municípios de Jaú, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha para que manifestassem sobre o interesse de ingressar no feito, na condição de assistentes litisconsorciais.

Os Municípios de Bariri, Igarapu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Dois Córregos requereram o ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais.

O Estado de São Paulo manifestou-se nos autos pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Aduz o requerido que, conforme consta na Informação Zoonoses CVE nº 23/2018, elaboradas pela Diretora Técnica de Saúde Josefa Vieira de Lima, os casos em que se necessita a aplicação do soro na Região de Jaú estão sendo adequadamente atendidos, bem como todas as ocorrências receberam soroterapia. Alega que inexistente falha da Administração Pública na prestação do serviço público, sendo que a quantidade de soro antiescorpionico distribuído ao Estado de São Paulo é suficiente para atender a demanda local.

A União manifestou-se pela não concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sob os argumentos de que não restou provada a verossimilhança das alegações ante a fragilidade da prova documental. Assevera que eventual proposta de importação do soro mostra-se inviável, tendo em vista que o soro antiescorpionico leva em conta a espécie de escorpião encontrada no Brasil, o *Tityus serrulatus*, ao passo que os soros produzidos em outros países são confeccionados para atendimento de acidentes causados por outras espécies de escorpião, ou seja, a produção leva em conta a espécie incidente em cada país. Alega que a produção dos antivenenos está se normalizando, sendo que o Instituto Butantan continua produzindo esses imunobiológicos e o Instituto Vital Brasil e a Funed deverão retomar a produção no segundo semestre de 2018. Relata que toda a produção de antivenenos fabricados no país é adquirida pelo Ministério da Saúde, não havendo que se falar em omissão ou inércia administrativa, pois a diminuição na quantidade adquirida decorre de força maior, qual seja, o decréscimo na produção. Sublinha que, mesmo com a restrição, a quantidade de soro antiescorpionico distribuído ao Estado de São Paulo e aos demais estados é suficiente para atender a demanda. Pontua que, ante o desabastecimento do mercado, eventual liminar que acolha o pedido do autor será inexequível, na medida em que não há produto no mercado disponível para aquisição, tudo o que é produzido pelos laboratórios é adquirido pela União.

Decisão liminar proferida no evento 11721390 que deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para a) determinar à UNIÃO, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, a obrigação de adquirir e disponibilizar, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo o total de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpionico; b) determinar ao ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento das ampolas de soro antiescorpionico, forneça 06 (seis) unidades do referido antiveneno às respectivas Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, sem prejuízo da manutenção das 12 (doze) unidades já depositadas em poder do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú; c) impor ao ESTADO DE SÃO PAULO, em coordenação com os Municípios acima elencados, a obrigação de registrar no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) a quantidade de ampolas de soro antiescorpionico recebidos do ente federal e efetivamente utilizados; e d) **cominar** aos requeridos a obrigação de imediatamente repor as unidades de soro antiescorpionico utilizados, valendo-se, para fins de controle, dos dados registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Interposto recurso de agravo de instrumento pela União (nº 5026849-69.2018.4.03.0000), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petição juntada no evento 12076637 pelo Estado de São Paulo, pleiteando a designação de audiência, para serem colhidos esclarecimentos dos agentes públicos estaduais da Saúde, os quais poderão subsidiar eventual readequação da decisão. Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal (evento 12173252).

Despacho prolatado no evento 12179184, que designou audiência para o dia 12/11/2018, intimando-se, para tanto, os Secretários de Saúde dos Municípios envolvidos.

O Município de Itaju requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (evento 12264508).

Termo de audiência anexado no evento 12284800, no qual restou assentado por este Juízo, em razão da decisão liminar proferida nos autos, que incumbe à União adquirir, repassar e controlar as unidades de soro antiescorpionico, cabendo ao Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, reencaminhar aos Municípios envolvidos na lide (Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha) a quantidade de 6 (seis) unidades. Sublinhou-se que, os aludidos Municípios deverão adotar todas as cautelas de conservação, manejo e aplicação do soro antiescorpionico. Repisou-se que o médico integrante do sistema de saúde referenciado do ente municipal será responsável por observar os protocolos clínicos imprescindíveis ao uso do referido medicamento e manejo do acidentado. Determinou-se a expedição de ofícios aos Municípios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informassem a este Juízo os locais onde serão conservados os soros antiescorpionicos por eles recebidos, bem como as unidades de saúde, públicas ou privadas conveniadas, nas quais serão realizados o manejo e aplicação do medicamento. Consignou-se, ainda, que Municípios deverão contatar a Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a fim de que possam agendar reunião, presencial ou por sistema de videoconferência, para a transmissão de instrução aos médicos acerca do manejo e aplicação do soro antiescorpionico.

Manifestação da UNIÃO no evento 12321963, informando que não compareceu à audiência realizada na data de 12/11/2018, pois somente teve ciência de sua designação, via PJe, após a realização do ato processual.

Em sede de contestação, a UNIÃO reiterou os fundamentos de fato e de direito já deduzidos anteriormente, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.

Em sede de contestação, o ESTADO DE SÃO PAULO também reiterou os fundamentos de fato e de direito outrora alegados em juízo. Arguiu que os Municípios devem figurar no polo passivo da relação processual e não na condição de assistentes litisconsorciais do Ministério Público Federal. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal peticionou nos autos do processo eletrônico (evento 12590656) e requereu a expedição de novos ofícios aos entes municipais, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa, informassem os locais onde estão conservados os soros antiescorpionicos; as unidades de saúde, públicas ou privadas conveniadas, em que serão realizados o manejo e aplicação do medicamento e se elas cumprem os requisitos técnicos necessários à referida utilização; as medidas adotadas para o integral cumprimento dos protocolos e manuais transmitidos pelo Estado de São Paulo, assegurando-se a correta conservação e manuseio das ampolas, bem como a correta avaliação, manejo e aplicação por profissional habilitado da área da saúde (médico); e se entraram em contato com a Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria do Estado de São Paulo, para o agendamento de reunião, presencial ou por videoconferência, para a transmissão de instrução aos médicos acerca do manejo e aplicação do soro.

O Ministério Público Federal informou que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.022.000060/2018-78, que tramita na Procuradoria da República de Jaú, expediu ofícios aos Municípios em termos similares ao da anterior manifestação, os quais estão encaminhando as respostas ao órgão ministerial (evento 12835417). Requereu, ao final, fosse tomada sem efeito a manifestação anexada no evento 12590656.

O Município de Boraceia e Bocaina requereram o ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (eventos 12821070 e 12936211).

Ofícios respostas protocolados pelos Municípios de Igarapu do Tietê, Brotas, Itapuí, Itaju, Barra Bonita, Boraceia, Torrinha, Bocaina e Barra Bonita.

Documentos anexados pelo Ministério Público Federal no evento 13089406, contendo as respostas dos Municípios endereçadas ao órgão ministerial no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.022.000060/2018-78.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o pedido de inclusão no feito dos Municípios de Boraceia e Bocaina, na condição de assistentes litisconsorciais do autor coletivo.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

1. PRELIMINARES

Acerca das questões preliminares inicialmente ventiladas nas peças de defesa pela União e pelo Estado de São Paulo, a **decisão** proferida nos autos do processo eletrônico (**evento 10755300**) reconheceu a competência da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Jaú/SP, para processar e julgar a causa, assim como a adequação da via eleita, a legitimidade ativa para a causa do órgão ministerial e a legitimidade passiva dos requeridos.

No que concerne a preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo no sentido de que os Municípios deveriam integrar o polo passivo da relação processual, sendo incabível a atuação na condição de assistentes litisconsorciais do autor coletivo, não merece guarida.

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos colegitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam autorizados a defender, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, §§2º e 3º, da Lei nº 7.347/85, o art. 82 da Lei nº 8.078/90 e o art. 3º, §5º, da Lei nº 7.853/89, asseguram aos colegitimados habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes ou intervir como assistente da entidade que patrocinou a causa. Assim, intervindo no feito, o colegitimado adquire a posição de litisconsorte unitário do autor, recebendo o processo no estado que se encontra, mas com os mesmos poderes de atuação deste.

In casu, o órgão ministerial visa à condenação da União e do Estado de São Paulo para o fornecimento de ampolas de soro antiescorpiônico aos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, de modo que os municípios não tenham que se deslocar até a Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP para receberem o adequado tratamento decorrente de picadas de escorpião.

Resta, claro, portanto o interesse jurídico dos Municípios em intervir no polo ativo da relação processual, na medida em que a sentença atingirá diretamente as suas esferas jurídicas. Ora, a lide discutida em juízo também é do assistente litisconsorcial, o qual detém, inclusive, legitimação para propor a presente ação coletiva. De mais a mais, o autor coletivo visa a impor obrigações À União - adquirir e fornecer ampolas de soro antiescorpiônico - e ao Estado de São Paulo - disponibilizar e distribuir diretamente os antivenenos aos Municípios integrantes da regional de Jaú -, não tendo deduzido nenhuma pretensão de direito material - consubstanciada em obrigações de fazer, não fazer ou dar - aos entes municipais.

Desta sorte, rejeito a questão preliminar arguida pelo Estado de São Paulo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições inerentes ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Os direitos da segunda geração, que neles se incluem o **direito à saúde** (direito social), obrigam o Estado a adotar prestações positivas voltadas às correções das desigualdades sociais. No entanto, há um certo espaço de discricionariedade do legislador na eleição dos meios mais adequados para tornar efetivo tais direitos na sua dimensão existencial mínima. A saúde configura direito público subjetivo do indivíduo e dever do Estado, incumbindo-lhe, na forma do **art. 196 da Constituição**, implementar as políticas econômicas e sociais que visem à prevenção e o acesso ao tratamento de doenças, bem como a efetivação das ações e serviços públicos.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

O **art. 6º da CF/88** estabelece que os **direitos à saúde e a proteção à infância** constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o **art. 196 da Carta Magna** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (**art. 198**).

Com efeito, o **art. 196 da CR/88** assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Sob o aspecto subjetivo, a universalidade compreende o direito igual de todos receberem tratamento condigno de acordo com o estado de saúde, independentemente de sua situação econômica. **Sob o aspecto objetivo, garante o acesso de todos às ações e serviços de natureza preventiva, profetiva, reparatória e recuperadora.**

Esse direito deve ser interpretado consoante o **princípio da máxima efetividade**, a fim de adotar a solução que lhe confira a maior eficácia possível. Nessa toada, a proteção do direito público subjetivo ao recebimento de prestações de saúde depende da instituição de política pública coordenada, adequada e eficaz, garantida constitucionalmente, sendo a judicialização a *ultima ratio*.

Inferre-se de todo esse plexo normativo positivado na Carta Magna que o poder constituinte não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de promover, proteger e cuidar da saúde, operacionalizando-se um verdadeiro **federalismo de cooperação**.

A **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o **direito a assistência integral à saúde**, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que almeja concretizar o comando constitucional que tutela o **direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a **política nacional de serviços e ações de saúde**. Nesse sentido (grifei):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opositos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014)

O STJ também adota o entendimento de que, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 8.080/90, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária** dos entes políticos, os quais devem garantir o acesso a tratamento e medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Nessa esteira, o **direito à vida**, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepôr quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Prosseguindo.

No caso em comento, articula o autor coletivo que houve um contingenciamento na distribuição de soro antiescorpionico – que se trata de um imunobiológico obtido a partir de plasma de sangue de cavalos hiperimunizados -, por parte do Ministério da Saúde a partir do ano de 2015, em razão do desabastecimento ocasionado pela paralisação ou diminuição da produção do soro pelos respectivos laboratórios, que tiveram que se readequar às normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) da ANVISA, culminando na veiculação da Nota Informativa Conjunta nº 11-CGPN-CGDT/DEVIT/SMS/MS, de 09 de junho de 2016, endereçada às Secretarias Estaduais de Saúde, recomendando a alocação estratégica do predito antiveneno. Argumenta o órgão ministerial que, no caso da região de Jaú, elegeu-se como ponto estratégico para recebimento de soros antivenenos o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, responsável pelo atendimento de doze municípios desta região, a saber: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinhã. Discorre que no Município de Barra Bonita/SP, em abril deste ano, o atraso na aplicação do soro antiescorpionico na municipalidade foi uma das causas, senão a principal delas, da morte de uma criança de 6 (seis) anos de idade, haja vista que o tempo despendido até o atendimento/diagnóstico e a sua posterior transferência à Santa Casa de Jaú, onde havia o necessário soro, não permitiram a aplicação do antiveneno a tempo, culminando no falecimento do infante.

Mister se faz analisar detidamente a legislação vigente acerca do regramento da política pública de produção, distribuição e gestão de soros antivenenos, em especial dos soros antiescorpionico e antiaracnido.

A Portaria MS nº 1378, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, prescreve que à SVS/MS compete o provimento de imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações (art. 6º, XIX, "a"), ao passo que às Secretarias Estaduais de Saúde compete, no âmbito de seus limites territoriais e de acordo com as políticas públicas, adotar ações de vigilância e prevenção de doenças e agravos não transmissíveis; executar ações de vigilância de forma complementar à atuação dos municípios; coordenar ações de vigilância nas emergências de saúde pública de importância estadual; gerir os estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o armazenamento e o abastecimento aos municípios (art. 9º, XVII).

A Portaria de Consolidação (PRC) nº 04, de 28 de setembro de 2017, Anexo III, Capítulo II, define a responsabilidade do ente federal para prover os imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações; e atribui ao ente estadual a gestão dos estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o armazenamento e o abastecimento aos municípios. Ao ente municipal, impõe-se a gestão do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes.

Os soros antivenenos são fornecidos ao Ministério da Saúde (MS) pelos laboratórios produtores oficiais brasileiros Instituto Butantan, Instituto Vital Brasil (IVB), Fundação Ezequiel Dias (Funed) e Centro de Produção e Pesquisa de Imunológicos (CPPPI), sendo que, a partir do ano de 2013, a ANVISA passou a exigir dos laboratórios o cumprimento das normas definidas por meio das Boas Práticas de Fabricação (BPF).

O Manual de Controle de Escorpiones/2009, do Ministério da Saúde, acentua que o escorpionismo configura "um problema de saúde pública devido à elevada incidência em várias regiões do País, com mais de 36.000 casos notificados em 2006". Dados do Ministério da Saúde disponibilizados no sítio eletrônico <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/1-Casos-Escorpionismo-2000-2017.pdf> demonstram a proliferação de escorpiones nos centros urbanos e o aumento de acidentes.

Especificamente, na região de Jaú, que engloba 12 (doze) Municípios, o Município de Igarapu do Tietê informou, por meio do Ofício nº 100/18, acompanhado do Ofício SMS nº 076/2018, que, em 2017, ocorreram 05 (cinco) acidentes com o aracnido e, em 2018, já houve 17 (dezesete) acidentes com escorpião; o Município de Itaju informou, por meio do Ofício nº 114/2018, que nos últimos doze meses (abril/2017 a abril/2018) ocorreram 02 (dois) acidentes com escorpião; a DRS VI – Bauri informou ter ocorrido, no Município de Torrinhã, 13 (treze) casos em 2017 e 11 (onze) acidentes em 2018.

O Ofício Especial endereçado ao Município de Itapuí, datado em 19/09/2018, atesta que a União e o Estado de São Paulo não fornecem diretamente ampolas de soro antiescorpionico ou de soro antiaracnido ao ente municipal, sendo que, caso o paciente necessite do soro, a referência municipal é o Pronto Socorro da Santa Casa, situado no Município de Jaú.

O Ofício Circular GVE XV nº 002/2016 da Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica, de 18 de agosto de 2016, é esclarecedor no sentido de que o quantitativo de antivenenos recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo não é suficiente para repor os acidentes ocorridos, tampouco para manter um tratamento grave em cada ponto estratégico em funcionamento, razão pela qual optou-se por centralizar os soros antivenenos no Pronto Socorro da Santa Casa de Jaú, sendo este Município responsável por atender outros 12 (doze) Municípios da região.

Em análise minuciosa da **Informação Zoonoses CVE nº 09/2018 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo**, constata-se que, no ano de 2015, adveio o desabastecimento e a diminuição de repasse de imunobiológicos/soros realizados a cargo do Ministério da Saúde (MS) para os Estados, devido à redução na produção dos antivenenos, o que impactou diretamente no abastecimento da rede de atenção à saúde de todo o país. Como medida para racionalizar o uso desses imunobiológicos, o Ministério da Saúde orientou os órgãos integrantes do Sistema de Vigilância Sanitária para que mantivessem uma rede de assistência devidamente preparada para possíveis situações emergenciais de transferências de pacientes e/ou remanejamento desses antídotos de forma oportuna. **Frisou-se que a Santa Casa de Misericórdia de Jaú, até a data de 07/05/2018, mantinha em estoque 12 (doze) ampolas de soro antiescorpionico para atendimento de todo o sistema regional, englobando 12 (doze) municípios.**

Colhe-se da **Informação Zoonose CVE nº 23/2018** que, em razão do enfileiramento do desabastecimento de repasse de imunológicos/soros produzidos por laboratórios oficiais brasileiros, o Ministério da Saúde, por meio da **Nota Informativa Conjunta nº 11-CGPNI-CGDT/DEVIT/SVS/MS**, de 09 de junho de 2016, reafirmada pela **Nota Informativa nº 200-SEI/2018-CGPNI/DEVIT/SVS/MS**, passou a recomendar a alocação estratégica dos referidos antivenenos em áreas de maior risco de acidentes e óbitos, mantendo a rede de assistência devidamente preparada para possíveis situações emergenciais de transferências de pacientes ou remanejamento desses imunológicos de forma oportuna. Esclarece a nota informativa que, desde 2013, alguns Municípios da região de Jaú, dentre eles Barra Bonita, Bariri, Brotas e Dois Córregos, deixaram de ser pontos estratégicos para acidentes com animais peçonhentos, baseando-se na série histórica de casos entre 2007 e 2012, em decorrência da baixa média anual de casos com indicação de soro antiveneno, média de ampolas utilizadas por tipo de acidente, relação entre município de atendimento e de ocorrência do acidente e distância entre o ponto estratégico e os municípios circunvizinhos. Expõe que o processo de reorganização dos pontos estratégicos foi pactuado com os Secretários Municipais de Saúde em reunião das Comissões Intergestores Regionais (CIR). Ressalta que os acidentes em escorpiões vêm aumentando em todo o Estado de São Paulo e que a região de Jaú não figura dentre aquelas que apresentam maiores incidências, cabendo ao Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú o atendimento de 12 (doze) municípios dessa região.

O quadro inserido na **Informação Zoonose CVE nº 23/2018** demonstra claramente que, no intervalo de 2011 a 2018, houve considerável redução de fornecimento de soro antiescorpionico e soro antiaracnido pelo Ministério da Saúde para abastecimento das redes regionalizadas operantes no Estado de São Paulo, havendo, em contrapartida, significativo aumento de casos de escorpião.

Extraí-se das **Notas Informativas nºs 123/2018 e 200/2018-CGPNI/DEVIT/SVS/MS da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde** que a produção de soros antivenenos empregados para combater acidentes ocasionados por animais peçonhentos tem sido realizada de forma parcial devido à suspensão da produção da Fundação Ezequiel Dias (Funed) para cumprir as normas definidas por meio das Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA, bem como os laboratórios nacionais credenciados – Instituto Vital Brasil (IVB) e Instituto Butantan – reorganizaram os cronogramas de entrega previstos nos contratos vigentes, impactando a distribuição do material. Destaca-se a passagem da informação técnica no sentido de que *“dos quatro laboratórios nacionais produtores de antivenenos, somente o Instituto Butantan continua produzindo estes imunobiológicos. O Instituto Vital Brasil e a Funed deverão retomar a produção no segundo semestre de 2018. O CPPI não tem previsão de retomada da produção”*.

Vê-se que, entre janeiro e dezembro de 2017, a **Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP)** solicitou **5.450 ampolas do soro antiescorpionico**, foram distribuídos, consoante os dados registrados no SIES, **3.480 ampolas**. Destas, somente **2.143** tiveram o registro de utilização no **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)**, **resultando num saldo de 1.337 ampolas sem destino conhecido**. No ano de 2018, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo solicitou **3.700 ampolas do soro antiescorpionico**, tendo sido distribuídas **1.150 ampolas**. Nesse ponto, nota-se que volume considerável de ampolas de soro antiescorpionico cujo paradeiro não se tem conhecimento, ante a falta de registro no sistema SINAN, que poderiam abastecer outros pontos estratégicos dispersos no estado de São Paulo, foram privados do antiveneno.

Curial destacar que o mesmo problema de desabastecimento e atraso na produção e distribuição dos soros antivenenos também já havia sido retratado pela **Nota Informativa Conjunta nº 11, de 2016/CGPNI-CGDT/DEVIT/SVS/MS**. Repisou-se na **Nota Informativa Conjunta nº 25, de 2016-CGDT/DEVIT/SVS/MS** que, em razão da redução na produção e antivenenos pelos laboratórios oficiais brasileiros – Instituto Butantan, Instituto Vital Brasil, Fundação Ezequiel Dias e Centro de Produção e Pesquisa de Imunológicos, que estão em processo de implantação e certificação de Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA -, os quantitativos que foram, à época, entregues ao Ministério da Saúde sofreram uma diminuição de aproximadamente 50% nos últimos dois anos, impactando diretamente no abastecimento da rede de atenção à saúde de todo o país.

Por sua vez, a **Nota Informativa nº 202/2018-CGDT/DEVIT/SVS/MS**, de 20 de setembro de 2018, relaciona os soros antiescorpionico e antiaracnido (*Loxosceles, Phonetria e Tityus*) distribuídos à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) no período de 01/01/2008 a 12/09/2018. É notório o decréscimo no fornecimento dos aludidos soros em todo o Estado de São Paulo, haja vista que, por exemplo, no ano de 2010 foram distribuídas 9.460 ampolas ao passo que, até o presente momento, no ano de 2018, foram distribuídas 2.660 ampolas.

Indo mais adiante, a **Nota Informativa nº 202/2018-CGDT/DEVIT/SVS/MS** esclarece que os parques produtivos de antivenenos no Brasil estiveram em processo de adaptação às novas diretrizes Boas Práticas de Fabricação (BPF), editadas pela Anvisa, o que levou à uma redução na capacidade produtiva de antivenenos do país, com baixa nas reservas técnicas municipais, estaduais e federal. **Em razão de tal fato, para enfrentar a diminuição dos estoques de antivenenos, as Secretarias Estaduais de Saúde reduziram os postos de atendimento soroterápico**. Adverte, no entanto, que, ao se findar tal situação, será necessária a reestruturação desses pontos de atendimento, na tentativa de atender de forma oportuna os acidentados.

Colhe-se do **Inquérito Civil Público** que o **contingenciamento no fornecimento de soro antiescorpionico nos municípios integrantes da Regional de Jaú, o expressivo aumento de infestação de escorpiões e a centralização de atendimento e prescrição do antídoto no Pronto Socorro da Santa Casa de Jaú** constituem fatores que podem ter efetivamente contribuído para a morte de uma criança de seis anos de idade, na data de 14/04/2018, que, após ser picada por um escorpião na cidade de Barra Bonita, foi encaminhada ao Hospital local, o qual não dispunha do referido antídoto, tendo sido direcionada para o ponto estratégico do Município de Jaú, onde chegou a tomar o antiveneno, mas não resistiu, vindo a óbito após três horas do acidente com o aracnideo. Como bem pontuou o autor coletivo, tal ocorrência teve grande repercussão nos meios de comunicação da região: <https://g1.globo.com/sp/baurumarilia/noticia/garoto-de-6-anos-morre-apos-ser-picado-por-escorpiaoem-barra-bonita.ghtml>; <https://www.jcnet.com.br/Regional/2018/04/barra-bonita-menino-morre-apos-ser-picado-porescorpiao.html> e <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2018/04/crianca-de-6-anos-morre-apos-picada-de-escorpiaoem-barra-bonita.html>.

O *Parquet* Federal trouxe, ainda, à lume outros casos envolvendo crianças picadas por escorpião que vieram a falecer em virtude da ausência de soro antiescorpionico em Pronto Socorro ou Hospital local, haja vista a atual política pública de centralização de distribuição em pontos estratégicos regionais. Vejamos:

“ (...) Ressalte-se que esse não foi um caso isolado. Não muito distante, no Município de Cabrália Paulista/SP, na região de Bauru/SP, criança de quatro anos foi picada e, como não havia soro no município, foi encaminhada para Duartina. Contudo, como no município também não havia antídoto, a criança foi encaminhada até Bauru, distante 50 quilômetros, onde recebeu a medicação, mas também não resistiu. Se não bastasse, em Miguelópolis/SP, menino de três anos também faleceu em razão do escorpionismo. Após ser picado, ele foi levado até o hospital local e, como este não dispunha do antiveneno, foi transferido para Ituverava, onde tomou o soro, mas veio a falecer”.

As informações prestadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância dão conta de que, até o ano de 2013, o Município de Barra Bonita dispunha do antiveneno, sendo que, em razão de novas diretrizes e gestão econômica, foram criados pontos de referência regionais, tendo o Ministério da Saúde recomendado às Secretarias Estaduais de Saúde que centralizassem o atendimento soroterápico em pontos estratégicos. Assim, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP), por meio do Centro de Vigilância Epidemiológica, definiu, com base em critérios objetivos (localização de fácil acesso para a população, existência de hospital público ou filantrópico, profissionais médicos e de enfermagem especializados 24 horas etc.), os pontos estratégicos para a alocação do soro antiescorpionico, sendo que na região de Jaú elegeram-se como ponto estratégico o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, responsável pela assistência de 12 (doze) municípios, quais sejam: Bariri (38 km de Jaú), Barra Bonita (20,4 km de Jaú), Bocaina (23,3 km de Jaú), Boraceia (43 km de Jaú), Brotas (56,7 km de Jaú), Dois Córregos (27,4 km de Jaú), Igarapu do Tietê (25,3 km de Jaú), Itaju (49,6 km de Jaú), Itapuí (23,2 km de Jaú), Mineiros do Tietê (20,3 km de Jaú) e Torrinha (52,8 km de Jaú).

O contexto fático demonstra que a precariedade de serviço de atendimento móvel de urgência nos municípios menores, que não constituem ponto estratégico para fornecimento e distribuição de soro antiescorpionico; a demora do transporte do paciente para outra localidade, que necessita de verificação mecânica e outras drogas para manter os níveis de pressão; a considerável distância entre os Municípios e o ponto de referência (Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú); e as condições físicas do acidentado, em sua maioria crianças e idosos, constituem fatores determinantes para a ineficácia de neutralização do escorpionismo.

Inobstante a louável tentativa de a Administração Pública Federal e Estadual adotar diretrizes e programas de política pública e ações de vigilância no combate aos acidentes causados por escorpiões, mediante a consolidação de pontos de referência regionalizados para fornecimento de antiveneno, ante a diminuição na produção dos soros antiescorpionicos pelos laboratórios oficiais brasileiros, motivado por redução na produção industrial e para atendimento às normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) editadas pela ANVISA, e a escassez dos recursos econômicos, vê-se que tais medidas mostraram-se insuficientes e colocaram em risco a vida de muncipes, em especial crianças com idade inferior a 06 (seis) anos de idade.

O baixo valor agregado das ampolas de soro antiescorpionico – aproximadamente R\$69,18 (sessenta e nove reais e dezoito centavos) por unidade -, consoante informações colhidas no Inquérito Civil Público, se confrontando com os bens juridicamente tutelados pela ordem constitucional vigente (saúde, proteção à infância e à velhice), permite inferir que a imposição à União de adquirir novas unidades junto aos laboratórios oficiais brasileiros, distribuindo-as à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para redistribuição aos centros de referências municipais, integrantes da região de Jaú, não vulnerará a higidez do orçamento público e assegurará a proteção da vida e saúde os munícipes.

Consectariamente, postula o *Parquet* Federal que, sem prejuízo do abastecimento já realizado nas demais localidades, sejam os requeridos compelidos a manterem ao menos um estoque inicial de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpionico, ou, alternativamente, a critério do Ministério da Saúde, destine 66 (sessenta e seis) ampolas do soro antiaracnido/antiescorpionico que comprovadamente tenham a mesma eficácia no tratamento, sob pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções, nos termos do art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei n.º 7.347/1985. Pugna, ainda, que o ESTADO DE SÃO PAULO seja compelido a destinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento, 06 (seis) ampolas de soro antiescorpionico ou antiaracnido/antiescorpionico, para cada município atendido pela Regional Jaú, a saber: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, bem como mantenha no mínimo as 12 (doze) ampolas de soro antiaracnido/antiescorpionico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpionico no Município de Jaú, repondo-as de forma imediata em caso de utilização, sob pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia do descumprimento, sem prejuízo das demais sanções, nos termos do art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei n.º 7.347/1985.

Consoante anteriormente exposto por este Juízo em decisão prolatada no evento 11721390, para a concretização da tutela almejada, necessário ater-se aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, de modo que não seja imposto ao Poder Público obrigações inexequíveis ou que lhe possa acarretar a transposição e remanejamento de recursos financeiros em detrimento a outros interesses constitucionalmente protegidos.

Em consulta à bula do soro antiescorpionico, elaborada pela Fundação Ezequiel Dias (Funed), um dos laboratórios produtores do antiveneno no Brasil, tem-se que a quantidade de ampolas (soroterapia) recomendada para avaliação clínica inicial classificada como moderada é de 2 a 3 unidades, e nos casos graves de 4 a 6 unidades.

Nessa esteira, o Anexo 2 da Nota Informativa n.º 25, de 2016 – CGDT/DEVIT/SVS/MS estabelece que as novas indicações de tratamento soroterápico recomendam um número fixo de ampolas para tratamento dos casos leves (três ampolas), dos moderados (seis ampolas) e dos graves (doze ampolas) de acidente botrópico.

A Informação Zoonoses CVE n.º 09/2018 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo atesta que o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, até a data de 07/05/2018, mantinha em estoque 12 (doze) ampolas de soro antiescorpionico. Levando em conta tal fato, a quantidade de ampolas necessárias para o tratamento de casos leves, moderados e graves de picada de escorpião, o valor de cada unidade de ampola e o número de Municípios integrantes do ponto de referência regional de Jaú (Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha) é razoável impor à UNIÃO, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em disponibilizar o total de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpionico aos entes municipais, sem prejuízo das 12 (doze) unidades de ampolas de soro antiescorpionico que devem ser mantidas na Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP.

Noutro giro, no que tange ao pedido alternativo de fornecimento de soro antiaracnido que comprovadamente tenha a mesma eficácia no tratamento de acidentes ocasionados por animais peçonhentos (escorpião), indefiro-o, porquanto a normatização definidora da política pública de saúde de Prevenção e Combate ao Escorpionismo elencou como medicamento adequado o soro antiescorpionico produzido por laboratórios oficiais brasileiros (Funed, IVB e Instituto Butantan), que adotam as Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA. De mais a mais, não se tem notícia de que soros antiaracnidios estão relacionados no Programa Nacional de Imunizações como imunobiológico à picada de escorpiões.

Compulsando os ofícios acostados nos autos do processo eletrônico, denota-se que os Municípios de Barra Bonita, Bariri, Brotas, Bocaina, Boraceia, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha comunicaram ao Juízo e ao Ministério Público Federal o local onde estão sendo armazenados os soros antiescorpionicos nas unidades de saúde, públicas ou privadas; as medidas adotadas para o cumprimento dos protocolos e manuais fornecidos pelo Estado de São Paulo para atendimento de acidente escorpionico, bem como as instruções acerca do manejo e aplicação do soro obtidas junto à Coordenadoria do Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica.

Sublinhe-se que o Município de Igarapu do Tietê informou que as ampolas do soro antiescorpionico foram destinadas para conservação nas dependências do Hospital e Maternidade São José, situado na cidade de Barra Bonita/SP, instituição conveniada ao referido Município, por se tratar de local adequado para manejo do fármaco.

O Município de Itaju, por sua vez, relatou que o Centro de Saúde III Florêncio Camargo Guimarães (UBS – Unidade Básica de Saúde) não cumpre os requisitos básicos para a utilização dos soros, vez que não conta com médicos plantonistas, tampouco disponibilidade de leitos e serviços de exames de urgência. Esclareceu, todavia, que contataram o Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria do Estado de São Paulo para instruir os médicos acerca do manejo e aplicação do soro, tendo sido agendado curso de capacitação ("Escorpião: manejo e conduta de acidentes no serviço de saúde") para o dia 18/12/2018.

Colige-se, portanto, dos autos que os Municípios envolvidos na lide receberam as ampolas de soro antiescorpionico, alocaram-nas em local adequado para manejo por profissional habilitado da área de saúde e adotaram providências, junto à Coordenadoria do Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica, para treinamento e capacitação dos responsáveis pelos serviços de urgência e emergência, observando-se os protocolos de assistência aos pacientes vítimas de acidente escorpionico, em cumprimento aos procedimentos estabelecidos no termo de audiência anexado no evento 12284800.

Nesse diapasão, a pretensão do autor coletivo merece parcial acolhida, nos termos acima alinhavados.

3. DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

Em relação às custas processuais, tendo em vista que os autores coletivos são isentos, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos réus.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propõe; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006.

Dessarte, incabível a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para:

a) **CONDENAR** a UNIÃO à obrigação de fazer, consistente em, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, adquirir, armazenar e disponibilizar à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo ampolas de soro antiescorpionico produzidos por laboratórios oficiais brasileiros, credenciados junto à ANVISA, de modo a assegurar a manutenção permanente de, no mínimo, 06 (seis) ampolas do antiveneno, nos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha; e

b) **CONDENAR** o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento das ampolas de soro antiescorpionico, forneça 06 (seis) unidades do referido antiveneno às respectivas Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, sem prejuízo da manutenção contínua das 12 (doze) unidades já depositadas em poder do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, cabendo, ainda, juntamente com a UNIÃO, adotar as providências necessárias para a imediata reposição das ampolas utilizadas em pacientes vítimas de acidente antiescorpionico.

Caberá ao ESTADO DE SÃO PAULO, em coordenação com os Municípios, a obrigação de registrar no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) a quantidade de ampolas de soro antiescorpiônico recebidas do ente federal e efetivamente utilizadas.

Aos Municípios envolvidos na lide, incumbem adotar todas as cautelas de conservação, manejo e aplicação do soro antiescorpiônico, nas unidades de saúde, públicas ou privadas conveniadas. Repise-se que o médico integrante do sistema de saúde referenciado do ente municipal, dotado de conhecimento técnico e científico para tanto, deverá observar os protocolos clínicos imprescindíveis ao uso do referido medicamento e tratamento do paciente vítima de acidente escorpiônico.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, e 497, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para investigação de eventual crime de desobediência.

Custas *ex lege*, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a fundamentação contida neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência da presente sentença à Exma. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento nº 5026849-69.2018.4.03.0000.

Intimem-se, por meio eletrônico, as Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha, dando-lhes ciência do inteiro teor da sentença, bem como à Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jaú, 19 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002064-18.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: R.A. MACHADO COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE MACHADO, EUNICE DAS GRACAS SILVA MOREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R.A. MACHADO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA – ME, RICARDO ALEXANDRE MACHADO e EUNICE DAS GRAÇAS SILVA MOREIRA . Pretende o recebimento da importância de R\$ 100.322,65, decorrente do inadimplemento de cédulas de crédito bancário – Cheque Empresa – nº 003254197000010400 e Girocaixa Fácil Op. 734.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF, anexada aos autos do processo eletrônico em 18/12/2018, noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, considerada o requerimento expresso da exequente pela extinção do feito, **declaro prejudicada** a cobrança da multa fixada em virtude da fraude à execução.

Considerando que a extinção decorre do pagamento integral do débito, proceda-se ao imediato levantamento do bloqueio do veículo GM-ASTRA HATCH, 2003, placa MBW-4264, na modalidade transferência.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 19 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500118-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VALMA M. S. DE SOUSA - ME, GERALDO SANTANA, VALMA MARIA SANTANA DE SOUSA

DESPACHO

Defiro aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato.

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de transação formulada pelos executados (ID 13079101), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FENIX PARADYSE IMOVEIS E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5003094-16.2018.4.03.6111

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela antecipada promovida por FENIX PARADYSE IMÓVEIS E SERVIÇOS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinar a consolidação dos débitos tributários na modalidade de parcelamento de débitos previdenciários, assegurando o pagamento das parcelas remanescentes, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a liberação dos bens bloqueados, bem como a reinclusão da Empresa ao Programa do Simples Nacional.

Neste exame perfunctório, próprio de uma decisão liminar, vejo não haver fundamento para a sua concessão. Isso porque, as consequências que a autora sofre, conforme se alega, decorrentes da exclusão de seu pedido de parcelamento, repousam na decisão constante no id. 12306417, em que se menciona o indeferimento do pedido de revisão da autora.

Há o reconhecimento pela própria contribuinte de que os recolhimentos foram feitos de forma indevida e, embora tenha protocolado o pedido de retificação da DARF, o REDARF, entendeu o fisco que esse pedido não foi feito no prazo do vencimento da consolidação. Salientou, ainda, o ente público, que poderia o contribuinte ter feito o recolhimento remanescente antes do vencimento da consolidação.

A decisão foi proferida em 03/04/2018. A autora formulou seu pedido de retificação da DARF em 19/03/2018, após o prazo final para a consolidação do pagamento em 28/02/2018, portanto, a inércia e a confusão quanto aos códigos de pagamento, a princípio, foram causados pelo próprio contribuinte. E, a ninguém é dado alegar em seu benefício a sua própria falta (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

Decerto, a questão poderia ser analisada sob o prisma do enriquecimento sem causa do réu, por ter recebido valores em outro código e, mesmo assim, não ter mantido o parcelamento, o que demanda a sua oitiva nestes autos, em razão do princípio do contraditório. Outrossim, não há razoável certeza se a exclusão da autora do simples e os bloqueios de transferência de veículos mencionados nestes autos possuem relação direta com o fato ora relatado.

Por fim, em que pese a decisão que prejudica os interesses da autora tenha sido proferida no início do ano, o pedido de liminar feito agora não pode ser simplesmente concedido sem a oitiva do réu. Saliente-se que os bloqueios de transferência possuem origem mencionada em ordens judiciais, que envolve a análise do que restou decidido nos possíveis processos originários. A exclusão do SIMPLES a vigorar a partir do ano que vem decorreu de ato datado de 31/08/2018. Ora, se a autora tivesse a cautela de evitar lesão a seu direito e se, de fato, a situação financeira crítica tivesse relação direta com o episódio relatado nestes autos, deveria ter tomado a presente medida já no momento de sua exclusão do parcelamento, de modo que, ao acolher a sua pretensão neste momento, olvidando-se do contraditório e da ampla defesa, mais uma vez estar-se-ia possivelmente beneficiando a autora por sua própria inércia.

Assim, neste exame provisório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se para que o réu conteste o pedido no prazo legal, pois não é o caso de designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da indisponibilidade do interesse fazendário. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO ALVES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11752889, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MANGABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10418054, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001928-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HISSAO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10417407, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10417778, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-44.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBERTO VALERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10418051, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-02.2017.4.03.6111
AUTOR: SERGIO RISSA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11710468, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do laudo pericial complementar de id 13248158, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ZANQUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANQUETTIN, SILIA PINES ZANQUETTIN

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) sobre o documento de 13267266 para a adoção das providências cabíveis junto ao D. Juízo Deprecado.

Marília, 19 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003075-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: HELTON GONZAGA ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos:

- 1) instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC);
- 2) documentos comprobatórios do direito alegado, tais como CTPS, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, requerimento do seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, entre outros, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 e parágrafo único do CPC);
- 3) declaração de hipossuficiência por si próprio firmada, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, § 3º, do CPC, sob pena de ser indeferido os benefícios da Justiça Gratuita (eis que foi selecionada a opção "SIM" no campo relativo à "Justiça Gratuita" no momento do cadastramento desta ação).

Int.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000464-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Concedo novo prazo à parte autora - 15 (quinze) dias - para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória e diligências de oficial de Justiça, relativos à carta precatória a ser expedida para a diligência no novo endereço informado.

Com a comprovação do pagamento das despesas, expeça-se a competente carta precatória nos moldes determinados na decisão de ID nº 5267992, a ser cumprida no endereço informado na petição de ID nº 10767297.

Int.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a alegação constante do ID nº 12553381 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia ilíquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do NCPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, NCPC).

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JENI CIPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da informação trazida pelo INSS (Id 12404820), dando conta de que o exequente faleceu, suspendo o processo nos termos do art. 313, I do CPC.

Promova a parte exequente a devida habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual habilitação incidental.

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO
SUCEDIDO: SERVANO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS em sua petição Id 13168269, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001270-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WASHINGTON FRANCISCO MADUREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Washington Francisco Madureira objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado (Id 10350020), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (certidão Id 13202268).

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisca Alves de Oliveira Importação e Exportação – ME, Antônio Francisco de Oliveira e Francisca Alves de Oliveira objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado (Id 11837882), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (certidão Id 13202885).

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da informação de Id 11281021, dando conta de que a requerida Celina Tomazia Moreira faleceu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A subscritora da inicial, Dra. Thaís Zaccarelli - OAB/SP 361.924, advogada que vem atuando no feito, não se encontra regularmente constituída, eis que não integra o rol de causídicos indicados na procuração de Id 7564106.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, outorgando poderes à citada advogada para representá-lo em juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a opção da autora em receber o benefício concedido nestes autos (aposentadoria especial) implica em renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ou juntar manifestação de concordância expressa da autora, ao pedido de Id 13126113. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, comunique-se à APSADJ solicitando para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial, em detrimento daquela concedida administrativamente.

Int.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAYTON DE ALENCAR INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 13154606), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Procedido a emenda, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Id 13149175.

Int.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA MARIOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13169487), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa da parte exequente com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do CJF.

Int.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002570-19.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MODESTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id. 13092030) opostos pela CEF em face da sentença proferida (Id. 12996333), que determinou o cancelamento da distribuição do feito, diante da não complementação das custas processuais devidas.

Em seu recurso, alega a recorrente que a sentença afigura-se contraditória, posto que não houve a intimação pessoal do representante da CEF para cumprimento do determinado.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, sustenta a CEF que o julgado incorreu em **contradição**, porquanto não foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante, para complementar as custas processuais devidas, formalidade que, segundo entende, é condição prévia e *sine qua non* para a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

Equívoca-se, contudo, a recorrente.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Ademais, não se trata de hipótese de extinção do feito por abandono da causa, mas de cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas processuais devidas, conforme previsão expressa contida no artigo 290 do CPC, que não exige intimação pessoal da parte, devendo esta ser feita na pessoa do advogado constituído. Confira-se:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, **intimada na pessoa de seu advogado**, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. (grifei)

Logo, o inconformismo da embargante não encontra amparo, pois não há vício a suprir na sentença combatida.

O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por NILVA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas nos períodos de **01/06/1984 a 10/09/1987, de 25/01/1988 a 10/06/1988, de 02/08/1988 a 19/12/1988 e de 11/09/1989 a 21/06/2004**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em **06/10/2016**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

À autora foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, consoante id **1778342**.

O INSS apresentou sua contestação (id **2046860**), acompanhada dos documentos de id **2046888**, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na espécie, afirma que a autora não implementou os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, e sustentou a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada (id **2120174**), com pedido de produção de provas testemunhal e pericial.

Por despacho de id **2178625**, determinou-se a expedição de ofício às empresas “*ZD Alimentos S/A*” e “*Dori Alimentos S/A*” solicitando o envio de documentos técnicos referentes ao labor ali desenvolvido pela autora. Facultou-se à requerente, na mesma oportunidade, a juntada de documentos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP pela empresa “*Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda.*”.

A resposta fornecida pela empresa “*Dori Alimentos S/A*” foi juntada (id **2492721**).

Por petição de id **3733795**, a parte autora noticiou o encerramento das atividades da empresa “*Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda.*”, requerendo a oitiva de testemunhas para demonstração das condições especiais de trabalho

Instada a se pronunciar a respeito da ausência de fornecimento de documentos pela empresa “*ZD Alimentos S/A*” (id **4371448**), a autora requereu a expedição de novo ofício para a mesma finalidade (id **4552838**).

Deferido o pleito (id **4914314**), a antiga empregadora da autora manteve-se inerte (id **9503682**).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 11059730) para indeferir a produção da prova pericial postulada pela autora, determinando-se, na mesma oportunidade, a requisição de cópia integral do procedimento administrativo.

A cópia solicitada foi juntada (id 12000598 e 12001203), a respeito da qual somente a autora se pronunciou (id 12685080).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de id 11059730. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, indefiro o pleito formulado pela parte autora nas manifestações de id 2720174 e 3733795, com escora no artigo 443, I, primeira parte, do CPC, e **julgo** a lide nas linhas do artigo 355, I, do mesmo diploma legal.

Postula a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/06/1984 a 10/09/1987, de 25/01/1988 a 10/06/1988, de 02/08/1988 a 19/12/1988 e de 11/09/1989 a 21/06/2004**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **06/10/2016**.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 110894/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Períodos de 01/06/1984 a 10/09/1987 e de 25/01/1988 a 10/06/1988

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto às empresas “Paulo Sérgio Zaparolli Dedemo” e “Kobes do Brasil – Ind. e Com. Ltda.”, trouxe a autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 1753423, os quais, todavia, não referem a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco identificam o responsável técnico pela monitoração ambiental. Não se prestam, pois, a demonstrar a alegada condição especial das atividades.

Saliento, de outra parte, que a prova testemunhal não serviria para respaldar a pretensão autoral, eis que, conforme acima asseverado, para o agente agressivo **ruído**, assim como para outros agentes físicos como o **calor**, há necessidade de apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao mesmo, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade.

Assim, não há como considerar demonstrada a condição especial de trabalho da autora junto às empresas “Paulo Sérgio Zaparolli Dedemo” (“ZD Alimentos S/A”) e “Kobes do Brasil – Ind. e Com. Ltda.”.

Períodos de 02/08/1988 a 19/12/1988 e de 11/09/1989 a 21/06/2004

Os vínculos de trabalho mantidos pela autora com a empresa "Dori - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda." encontram-se demonstrados nos autos pela cópia da CTPS de id 1753398, exercendo a atividade de **catadeira** de 02/08/1988 a 19/12/1988 e de **auxiliar de empacotadeira** no interregio de 11/09/1989 a 21/06/2004.

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (id 12001203), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora no período de 18/11/2003 a 21/06/2004.

Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nos demais períodos, a autora acostou à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 04/05 do id 1753423, aludindo apenas ao segundo contrato de trabalho (de 11/09/1989 a 21/06/2004). O laudo pericial produzido no bojo de ação trabalhista ajuizada por terceiro estranho à lide não socorre à pretensão autoral, porquanto se refere a períodos e atividades diversas daquelas desempenhadas pela autora.

Mediante solicitação do Juízo, a antiga empregadora da autora forneceu documentos, juntados aos autos virtuais consoante certidão de id 2492721, dos quais se extrai a informação de inexistência de laudo técnico ambiental a abranger o período de 11/09/1989 a 17/12/1998 (id 2492763).

Observa-se ainda, dentre os documentos apresentados, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais elaborados entre os anos de 1998 e 2004.

Nesse particular, os PPRAs dos anos de 1998 e 1999 (id 2492843 e 2492853) apontam a presença de níveis de ruído entre 73 e 80 dB(A) no Setor de Empacotamento IV (onde, de acordo com o PPP, a autora desenvolvia suas atividades), não extrapolando o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Assim também para os PPRAs relativos aos anos de 2000 a 2002 (id 2492865, 2492871 e 2492881), nos quais se apontam níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância fixado pelo Decreto 2.172/97.

Por fim, como alhures ressaltado, a partir da redução do limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A) operada pelo Decreto 4.882/2003, a condição especial de trabalho da autora já foi reconhecida na orla administrativa.

Logo, não provada a insalubridade além do período já reconhecido como especial pelo INSS (de 18/11/2003 a 21/06/2004), é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (id 12001203), contando a autora, à época do requerimento, **27 anos, 4 meses e 26 dias** de tempo de serviço após a conversão do tempo de labor especial em comum, insuficientes para obtenção do benefício vindicado.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas no interregio de 18/11/2003 a 21/06/2004, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência verificada, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO NETO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-55.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA FATIMA FIOROTO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL, LUIS CARLOS PFEIFER
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-51.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIEL MARTINS SANT ANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARTA REGINA DA SILVA PERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459, AMAURI CODONHO - SP74549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-69.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAYEL LUCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE LANZA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO - EPP, ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398, MARINA LANCASTER DONOVAN DE MORAES SALLES - SP303227

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398, MARINA LANCASTER DONOVAN DE MORAES SALLES - SP303227

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido contido na petição Id. 13199300, uma vez que o documento carreado aos autos (e-mail) não tem o condão de suspender ou cancelar eventual leilão a ser efetuado pela Caixa Econômica Federal.

Reitere-se que, conforme constou na decisão proferida (Id. 13097802), a parte autora não purgou a mora no prazo legal, motivo pelo qual o imóvel foi consolidado pela CEF, com fundamento no parágrafo 7º, do artigo 26 da Lei 9.514/97, inexistindo, portanto, comprovação de irregularidades nos procedimentos até então adotados.

Assim sendo, cumpra-se a parte autora o disposto no artigo 303, parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

Por oportuno, designo audiência para o dia 26 de março de 2019 às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME, SILVIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte executada intimado da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME, SILVIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte executada intimado da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MACHADO DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos documentos pessoais.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
RÉU: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

DESPACHO

Verifico que o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por terceiro estranho à lide (ID 12821234).

Dessa forma, visando evitar qualquer nulidade, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Pompéia/SP visando a citação do réu pra efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ARMANDO BORNELLO
PROCURADOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005118-23.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que providencie o recolhimento da diferença das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBINSON ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de emitir planilha de cálculo da indenização devida à autarquia do período compreendido entre 11/02/1991 a 31/12/1995, relativo a labor rural reconhecido judicialmente, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, e com base no salário mínimo da época, excluindo-se os juros, multa e correção monetária, porque inexistentes, segundo a jurisprudência e a previsão legal de incidência desses consectários em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Argumenta que os cálculos apresentados pela Autarquia se distanciam do justo valor, pois não foi utilizada a legislação vigente à época dos fatos para a sua elaboração.

Justifica o “periculum in mora” no impedimento da concessão do benefício de aposentadoria, colocando em risco a sua própria subsistência, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão. (Id. nº 11288380).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 11288382 a 11288391).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a medida liminar e ordenou as notificações e intimações de praxe. (Id. nº 11320292).

Notificada a autoridade impetrada e seu representante judicial, sobrevieram as informações. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da forma de apuração e atualização da indenização das contribuições previdenciárias e pugnou pela denegação da segurança. (Ids. nºs 11575613; 11575614; 11600872; 11600875 e 11600877).

O Ministério Público Federal deixou de intervir na demanda, alegando a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, além de não haver subsunção legal às hipóteses legais do artigo 178, do CPC/2015. (Evento nº 12515487).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à incidência de juros moratórios e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso pelo contribuinte, referentes à indenização para fins de contagem recíproca, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Preceitua o art. 45, §§ 3º e 4º da Lei 8.212/91, *verbis*:

Art. 45: O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...).

§3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta Lei.

§4º: Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.
(...).

Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032/95, de 28/04/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.

Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997), que acrescentou o §4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso.

Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

Aliás, é entendimento jurisprudencial majoritário que somente a partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, incidem juros moratórios e multa sobre o recolhimento da indenização das contribuições previdenciárias devidas, para fins de validade da contagem do tempo de serviço para aposentadoria de servidor público.

E no caso dos autos, realmente, inexistente legislação previdenciária contemporânea aos fatos que ensejaram o reconhecimento do tempo laborado pelo impetrante na atividade rural, porquanto o fizera de **11/02/1991 a 31/12/1995**, e a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador rural passou a existir tão-somente a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, cujo §4º do artigo 45, fora incluído pela MP 1.523, de 11/10/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997).

Porém, há de se proceder à atualização monetária dos valores a serem "indenizados", eis que a exigibilidade inexistia antes da sentença que reconheceu o tempo rural.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** e julgo **parcialmente procedente** o pedido deduzido na inicial, para determinar que o INSS emita nova planilha de cálculo das contribuições previdenciárias a serem indenizadas pelo Impetrante relativamente ao período de 11/02/1991 a 31/12/1995, devendo excluir a incidência de juros moratórios e multa sobre o cálculo das mesmas.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009428-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MELIANE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o teor da mensagem eletrônica ID 13009445, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente recolha diretamente no Juízo Deprecado o o valor da diligência do Oficial de Justiça, comprovando na Carta Precatória e neste PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010259-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GENALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de isenção de custas formulado pela parte exequente.

Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: "Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a parte exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (AI - 0000230-27.2017.4.03.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA. Data: 16/08/2017. Data da publicação: 05/09/2017. Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1).

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Portanto, indeferido o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009530-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS – APSDJ/INSS para que comprove, nos termos da sentença prolatada nas folhas 71/76 do feito originário (ID 12398274 – fls. 42/47), que promoveu a reabilitação ou readaptação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, por ato ordinatório, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, ao INSS pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo definitivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010309-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR BOARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ZAMBELLI DA SILVA - RS56796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções, as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FILIPE GOMES SERRA - EPP, CARLOS EDUARDO GOMES SERRA - ME, FILIPE GOMES SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Reitere-se a CEF da parte final da manifestação judicial ID 12505795, no prazo nela fixado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003472-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE UMBERTO ZANCHETTA, MELQUIADES FORATTO, CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO, FERNANDO ROGERIO CAMARGO, IRENE FORATTO NEVES, ADEMAR PEDRO RANSOLIN, BENEDITO LUIZ SANTINI, GUILHERME DE CAMPOS FORATTO, DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398

DESPACHO

Intimem-se os réus, por publicação, para cumprir as obrigações impostas na sentença e no v. acórdão, no prazo determinado. No tocante à pena de multa, postergo, por ora, a sua aplicação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008003-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 12911460: Admito a União (Fazenda Nacional) como Assistente Litisconsorcial.

Venham-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JONNY HENRIQUE BUSCATI
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007526-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada Caixa Econômica Federal, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALBERTO SEABRA

DESPACHO

Reitere-se a CEF da manifestação judicial ID 12762164, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALMIR VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, SP, a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 99935759, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 11/09/2018, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega o impetrante que tal postura fere o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese a alegação do impetrante de que seu pedido se encontra há mais de dois meses sem que tenha sido proferida decisão, entendo que o comando legal prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, após finalizada a instrução processual, para a administração proferir decisão.

O impetrante juntou à inicial o comprovante do protocolo do pedido, não havendo informação acerca da documentação juntada, de modo que não se pode presumir estar finalizada a instrução processual, informação que deverá ser prestada pela autoridade impetrada, a fim de se embasar eventual comando judicial pleiteado pelo impetrante.

Assim, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004839-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO MAVI LTDA - ME, SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA - ME, M.B.E. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNES LTDA., SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARCIO BRITO ESTEVAM, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, BRUNA MUNHOZ BONINI
CURADOR ESPECIAL: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, LARISSA CORADETTI ESTEVAM
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452,
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452,
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 13153673: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Retifique o agravante o endereço informado na qualificação bem como na contestação ID – 13080126, já que o endereço que consta nas referidas peças trata-se do local deste Juízo.

ID 12841725: Intime-se a União Federal para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre a informação do Juízo deprecado; bem como da carta precatória devolvida (ID 12626858) e da diligência negativa de citação (ID 12671717).

Manifeste-se a União sobre as contestações IDs números 13080775, 13080771 e 13080126, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009768-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a Autoridades Impetrada para prestar as informações no decêndio legal.
Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o processo até decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010418-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADALBERTO DA CRUZ NAZARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOREZIA BERNARDO GOMES - SP157773
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente SP, a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 632439678, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 16/10/2018, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega o impetrante que tal postura fere o que dispõem a Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese a alegação do impetrante da inércia atribuída à autoridade impetrada, entendo que o comando legal prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, após finalizada a instrução processual, para a administração proferir decisão.

O impetrante juntou à inicial o comprovante do protocolo do pedido, não havendo informação acerca da documentação juntada, de modo que não se pode presumir estar finalizada a instrução processual, informação que deverá ser prestada pela autoridade impetrada, a fim de se embasar eventual comando judicial pleiteado pelo impetrante.

Assim, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009547-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ROMEU CASSIANO, HELENA CORREA CASSIANO, FRANCISCO WALTER CACIANO, MARIA ISABEL BRIZOTTI, SOLANGE APARECIDA CACIANO, MARCIA REGINA RODRIGUES DA COSTA, JOSE CLAUDIO DE AMORIM, NILSON RODRIGUES DA COSTA, ANNA ZINNA FERREIRA BOEIRA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES DA COSTA, LETICIA MARTINEZ DE ALMEIDA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 13199124 como emenda à inicial.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se,

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010149-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DANZIGER AVANSINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora, conforme consta na inicial: Patrícia Danziger.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença, cessado pelo ente autárquico após realização de perícia médica administrativa, em 23/11/2018.

Requer os benefícios da justiça gratuita e antecipação de perícia com médico especialista em psiquiatria.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora teve deferido o benefício de Auxílio Doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, que alega ser portadora de moléstia incapacitante que não permite que desenvolva atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada, consistente em atestados médicos, que a autora possui apatia, depressão, rigidez, bipolaridade, com dois episódios de AVEL, sequelas, distúrbios psicóticos, frequente estado de rebaixamento, dispersão, atos abobalhados, entre outros, que a incapacitam para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico **Oswaldo Luiz Junior Marconato**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **18 de fevereiro de 2019, às 17h30min**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor na peça inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

P. R. I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Reitere-se a parte autora/apelante do despacho ID 12104922.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010339-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE – EPP impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar visando sua manutenção no PERT, bem como a emissão, pela impetrada, das guias para pagamento das prestações subsequentes do Programa.

Disse que aderiu ao parcelamento do PERT – Programa de Recuperação Tributária, com o pagamento de 05 parcelas iniciais.

Falou que pagou 04 parcelas, mas, em decorrência de um lapso, não efetuou o pagamento da parcela final (5ª parcela) no prazo acordado.

Requeru administrativamente a emissão da guia pela Receita Federal, sem sucesso.

Argumentou que a legislação do PERT permite o pagamento de 03 parcelas atrasadas até o vencimento da 5ª parcela. Assim, atentando-se para a razoabilidade, também tem direito ao pagamento da 5ª parcela com apenas alguns dias de atraso.

Requeru a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada emita a guia para pagamento da 5ª parcela (entrada), bem como da 1ª parcela do restante do PERT. Alternativamente, pediu autorização para depósito em Juízo.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que o depósito judicial do valor discutido é faculdade da parte e gera de imediato, observadas as formalidades legais e regulamentares, efeitos legais (suspendendo a exigibilidade da cobrança), independentemente de despacho ou autorização judicial.

Resumindo, o depósito judicial dispensa ordem judicial e enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação.**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13C1537138	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o documento apresentado pelo INSS com a petição Id 12495803.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
 LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO - MANDADO

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar para impedir a retenção e compensação de ofício dos créditos reconhecidos em processos administrativos de ressarcimento com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN), com a consequente liberação dos mesmos.

Disse que protocolou diversos pedidos de ressarcimento de créditos perante a Receita Federal do Brasil. Mencionados pedidos foram integralmente reconhecidos pela impetrada.

Falou que recebeu, da autoridade impetrada, intimação para manifestação quanto à concordância ou não acerca do procedimento de compensação de ofício, no que diz respeito a eventuais débitos exigíveis com os aludidos créditos reconhecidos no processo administrativo.

Alegou que, não tendo débitos exigíveis, discordou da compensação, o que ensejou a retenção da totalidade de seus créditos já reconhecidos.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da ordem liminar, haja vista que o fundamento relevante decorreria da comprovação do ato coator pelos documentos anexados à inicial. Ademais, o *periculum in mora* restaria configurado, tendo em vista que passa por dificuldades financeiras, e a não devolução dos valores importaria na dificuldade do pagamento dos salários de seus empregados e a redução de seu quadro.

Discorreu acerca da impossibilidade de compensação de ofício e retenção dos créditos reconhecidos em face de débitos com exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN).

Asseverou que o C. STJ, em recente decisão, firmou entendimento de que, a despeito da alteração da reação do artigo 73, da Lei 9.430/96, proposta pela Lei n. 12.844/13, a imposição de compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

Pediu a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos nºs 10835-900.280/2018-26, 10835-900.281/2018-71, 10835-900.382/2018-41, 10835-900.509/2017-41, 10835-900.876/2018-26, 10835-901.080/2018-91, 10835-901.081/2018-35, 10835-901.082/2018-80, 10835-901.667/2018-08 e 10835-901.769/2017-34, com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação de tais créditos, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade da compensação de ofício de débitos parcelados.

Falou que o parcelamento é concedido ao contribuinte em momento posterior à constituição do crédito tributário. Assim, o parcelamento não retira liquidez ou certeza do crédito tributário. Ademais, os débitos sujeitos ao parcelamento devem estar vencidos.

Disse que devolver valores à impetrante, sendo que esta é sua devedora, fere o princípio da razoabilidade.

débitos. Em síntese, a Fazenda Pública estaria fazendo empréstimos a particulares, que receberiam o valor de uma só vez, enquanto o contribuinte poderia parcelar o pagamento dos

Pediu a denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes.

Sustenta a parte impetrante a impossibilidade de compensação de ofício de débitos parcelados, a despeito da edição da Lei n. 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único ao artigo 73 da Lei n. 9.430/96.

Pois bem, a compensação de ofício dos débitos incluídos em parcelamento sem garantia com os créditos reconhecidos, administrativamente, ao contribuinte, contraria o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, o qual não estipula condição a que os débitos objeto de parcelamento sejam garantidos para fins de suspensão de sua exigibilidade.

Dessa forma, débitos parcelados (mesmo desprovidos de garantia), com pendência de julgamento de recurso administrativo, ou suspensos por quaisquer das causas previstas expressamente no art. 151 do Código Tributário Nacional, ou mesmo garantidos por força de decisão judicial, não são débitos exigíveis.

A previsão legal de compensação existe, entretanto, a espécie de débito para com a Fazenda Nacional passível de compensação de ofício com créditos de que seja titular o contribuinte, são aqueles que estejam com sua exigibilidade ativa, pois os que estiverem com sua exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento previsto no inciso VI, do artigo 151, do CTN, não podem ser compensados.

Observo que a matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73.

No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

A despeito do exposto acima, revendo posicionamento anterior, entendo possível a compensação de ofício pela Receita Federal. Esclareço.

Prevê o artigo 368 do novo CPC:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

A compensação acontece quando duas pessoas são credoras e devedoras entre si de obrigações diferentes.

A compensação é total quando o valor das dívidas for igual. Nesses casos, as duas dívidas se compensam mutuamente por inteiro, não restando nada após.

Quando o valor das dívidas for desigual, a compensação é parcial. A dívida maior irá compensar a dívida menor, que não existirá mais. Porém, a parcela da maior excedente continua sendo devida pela outra parte.

Resumindo, dependendo do caso, se aquele que tem o direito de receber o dinheiro (credor) também possui uma dívida com o seu mesmo devedor, pode realizar um acordo e compensar as dívidas e os créditos existentes entre elas, fazendo com que, no grosso modo da palavra, fique "elas por elas". E isso não é diferente entre o contribuinte e o Estado.

O Código Tributário Nacional (CTN), como é visto no artigo 156, inciso II, prevê que uma das hipóteses de extinguir o [crédito tributário](#) é através da compensação.

Observo que é notória a vantagem de extinção de crédito tributário na modalidade compensatória, haja vista que várias complicações e ônus serão poupados, eliminando-se, por exemplo, reiteradas transferências ou movimentações de valores e os naturais riscos de eventuais atrasos.

Ademais, apoiando-se no Princípio da Moralidade, e, principalmente, no Princípio da Razoabilidade, não é razoável permitir que o contribuinte exija do Fisco a devolução de valores "a vista" e lhe esteja a dever quantia igual ou superior que eventualmente será paga de forma parcelada.

Verifica-se, dessa forma, como é importante a peculiaridade da compensação, como meio de extinguir o crédito tributário.

Ante o exposto, por ora, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante.

Assim, **indefiro o pedido liminar.**

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da decisão ora proferida.

Intime-se a Fazenda Nacional.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2018.

Prioridade: 6
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010436-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 13193182, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010441-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência ajuizado por HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a concessão de liminar para autorização de caução dos débitos e passivos fiscais da requerente por meio de direitos creditórios adquiridos por cessão pública.

A requerente alega que possui passivo fiscal federal no montante de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais) e que pretende a caução integral do débito constituído com os direitos creditórios adquiridos por cessão de direitos, lavrados por instrumento público.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

O oferecimento de caução como forma de antecipar os efeitos decorrentes da penhora e obter certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) é amplamente acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a suspensão da exigência fiscal administrativa ou judicial deve ser operada pelos meios legais, com a adequada garantia da execução, nos termos do art. 151 do CTN, ou apresentação de caução idônea e hábil a garantir o débito.

Assim, pode o devedor, oferecer em juízo, como caução, bens suficientes para garantia de execução, a qual deve gozar de liquidez e certeza.

No entanto, o oferecimento de caução consistente em cessão de créditos não possui liquidez para fins de garantir o passivo fiscal e fornecimento de certidões de regularidade fiscal ou cancelamentos de protestos. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E CADIN. ESCRITURA DE CESSÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER. INEFICÁCIA DA GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura caução idônea e suficiente, para efeito de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e de impedir o registro do contribuinte no CADIN, a escritura de cessão de direitos relativos a precatório judicial extraído de reclamação trabalhista. 2. Primeiramente, verifica-se que a autora é a segunda cessionária de tais direitos, adquiridos, em primeira cessão, por R. Benetti Consultoria Assessoria e Participação Empresarial Ltda., junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, o qual ajuizou reclamação trabalhista, representando judicialmente os respectivos sindicalizados (artigo 5º, XXI, CF), servidores públicos da área de educação do Estado de Roraima, os verdadeiros titulares dos créditos, cedidos a terceiro, embora em circunstâncias não plenamente esclarecidas nos autos. 3. Em segundo lugar, a cessão de créditos de precatório, nos termos do § 16 do artigo 100 da Constituição Federal, não produz efeitos senão depois da comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora, o que não se provou ter ocorrido no caso, seja na primeira, seja na segunda cessão, esta em favor da autora. 4. Em terceiro lugar, mesmo que se tratasse do próprio precatório, ofertado diretamente pelo respectivo credor como garantia no bojo de execução fiscal, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, no sentido de que tal nomeação pode ser recusada pela Fazenda Pública, à luz do artigo 11 da Lei 6.830/1980. 5. Enfim, se o próprio precatório não serve para garantir a execução fiscal, podendo ser recusado pela exequente, a cessão de direitos de tal natureza, ainda em caráter secundário e sem observância do § 16 do artigo 100 da Constituição Federal, tampouco pode ser utilizada como caução para antecipar penhora e garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal ou impedir o registro no CADIN. 6. Apelação desprovida. (AC 0000172-13.2016.4.03.6126, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193063, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de precatório judicial, através do instituto da compensação, e imóvel, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN, bem como autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. 2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." 3. A súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010. 4. Destarte, resta afastada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN, cujo rol a jurisprudência entende ser taxativo. 5. Também não merece guarida a alegação de que a suspensão do crédito se daria com fundamento no inciso V do mencionado dispositivo legal, posto que "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial" diz respeito ao ajuizamento de ações de rito ordinário ou mandado de segurança, nos quais se discuta o mérito do crédito tributário em cobro e não se coaduna com as hipóteses de oferecimento de bens como antecipação da penhora. 6. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito. 8. No que tange ao oferecimento do bem imóvel, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no art. 206, CTN, a jurisprudência pátria tem admitido a caução. 9. Possível o oferecimento de caução, consistente no bem imóvel indicado (matrícula 21974), não obstante de propriedade de terceiro, posto que consta dos autos declaração de anuidade do proprietário, por escritura pública (fl. 231), quanto ao quinhão ofertado, como forma de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, conforme prevê o art. 206, CTN. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AC 0027108-96.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451600, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Logo, a garantia deve gozar de liquidez e certeza, o que não ocorre na hipótese em análise, pois os créditos alegados como suficientes para garantir os débitos apontados são oriundos de processo judicial de terceiro, pendente de habilitação.

No mais, os autos foram instruídos apenas com o pedido de habilitação de crédito nos autos nº 0017892-58.2008.401.3400 (id 13197026), sem constar o deferimento ou não do pedido, se há outros credores, bem como a fase em que se encontra o precatório.

Desta feita, há, no caso, a ausência de liquidez do crédito, uma vez que a mera apresentação de cópia do instrumento particular de cessão de direito creditício, desacompanhada de certidão de objeto e pé da ação judicial a que se refere e da liquidação dos respectivos valores, não se presta a comprovar os requisitos necessários à aceitação da nomeação.

Ademais, embora a caução de precatório seja aceitável, é facultada à Fazenda Pública a recusa da sua nomeação pela desobediência à ordem legal prevista nos arts. 11 e 15 da LEF e no art. 656 do CPC (STJ, AGAREsp 448985).

E ainda, não há como se deferir a pretensão da requerente, tendo em vista que a compensação de créditos tributários em liminar, o que é vedado pela Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, tendo em vista que o autor pretende a caução com a utilização de cessão de créditos, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré contida no Ofício n. 36/2016 JURIR/BU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009364-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ERMINIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, redistribuído para este feito em razão de reconhecimento de incompetência absoluta para a Justiça Estadual apreciar a causa, cuja a pretensão consiste na expedição de alvará judicial para levantar valor depositado em conta vinculada ao FGTS.

Reconhecida a competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte foi intimada a demonstrar nos autos, a recusa e a as razões pelas quais a requerida negou a liberação dos valores (id 12277535).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Tendo em vista que a parte manteve-se inerte, sem demonstrar a recusa da CEF na liberação dos valores, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007939-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 13.090,00 (09/2018) referente aos honorários arbitrados (em favor de Vasques da Graça Sociedade Individual de Advocacia – CPNJ 02.672060/0001-86.)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Considerando que o desfecho do processo depende de providência a ser implementada pela exequente e que, ao que tudo indica, o crédito já está quitado, para que não haja prejuízo à executada, DEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 13186091.

Providencie a serventia o desbloqueio do veículo placas LVA 0170 e KXM 0026, como requerido.

Após, aguarde-se a manifestação da exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.

Cumpra-se e Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005659-77.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL** aduzindo a nulidade do julgamento administrativo porque adotou fundamento diverso daquele estampado no auto de infração, tendo se baseado na nota COSIT nº 234/03.

Sustenta, também, a ilegitimidade da exigência do IPI porque se tratava de regime especial de recolhimento deste imposto, que era feito de modo centralizado pela Cooperativa, sendo que as usinas cooperadas entregavam sua produção aos estabelecimentos da Cooperativa, com suspensão do IPI. Posteriormente, os tributos eram recolhidos exclusivamente pela Cooperativa, que promovia também a escrituração do crédito presumido do IPI. Assim, à Cooperativa cabia efetuar a escrituração do crédito presumido do IPI, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 9.363/96, uma vez que atuava como substituto tributário das usinas produtoras.

Às usinas produtoras somente cabia a participação nos resultados líquidos das vendas feitas no mercado interno e externo, proporcionalmente à sua quota de participação no estoque. Juntou documentos, inclusive cópia das peças do procedimento administrativo, que entendeu essenciais para o deslinde da lide (ID números 10328190, 10328193, 10328198, 10328502, 10328505, 10328507, 10328510 e 10328512).

A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal nº 5003574-21.2018.403.6102. Para tanto, em síntese, diz que somente aos produtores era legalmente permitido aproveitar do crédito presumido do IPI, conforme os ditames da Lei 9.363/96. Não sendo produtora, a Cooperativa não poderia escriturar o crédito presumido (ID nº 13117303).

É o relatório. DECIDO.

A execução, ora embargada, versa crédito tributário representado por valores glosados de créditos presumidos do IPI, escriturados pela matriz e transferidos a estabelecimento filial da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, com supedâneo no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96.

Diz o citado dispositivo legal:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

Não vislumbro, na espécie, a decantada nulidade formal da decisão proferida pela DRJ em sede de recurso, visto que não há diferença substancial entre afirmar que a Cooperativa “não é produtora e nem exportadora” (decisão inicial) e que “o beneficiário seria o produtor e a cooperativa não pode escriturar o crédito presumido do IPI” (decisão final em recurso).

Em apertada síntese, trata-se de decisões que seguiram a mesma linha de raciocínio, ainda que não tenham utilizado exatamente as mesmas palavras e expressões.

Quanto ao mais, cuida-se, na espécie, de créditos tributários referentes ao período que se inicia em janeiro e finda em abril de 2.002.

A embargante adota o entendimento de que a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do PIS/COFINS e também pelo recolhimento do IPI de modo centralizado, nos termos do Ato Declaratório COSIT 39/97 e do art. 35 da lei 4.503/64.

Afirma, ainda, que o IPI é escriturado em Regime Especial, em que ocorre a suspensão do seu recolhimento em face da transferência da produção à Cooperativa, por intermédio de suas filiais, que escritura os respectivos tributos.

Desta forma, entende que a Cooperativa é equiparada a Empresa Comercial Exportadora, permitindo o aproveitamento do crédito presumido do IPI, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, bem do art. 146, III, “c”, da Constituição Federal e dos arts. 79, 83 e 87 da Lei 5.769/71.

Por seu turno, entendeu o Fisco que somente as indústrias produtoras é que poderiam aproveitar o crédito presumido do IPI, direito que não se transfere à Cooperativa ou às pessoas jurídicas a ela vinculadas, quando recebem os produtos das unidades produtoras, ao contrário do entendimento esposado pelas embargantes.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, consolidou o entendimento de que o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, constitui benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, de modo que beneficia a unidade exportadora.

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007).

3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade.

4. O benefício dos crédito presumido do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96: “Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado.

6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode cancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08.

8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso.

9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido.

(REsp 1000710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/09/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 – LEGALIDADE

1. A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC).

2. Correto o proceder do Tribunal de origem que, mesmo sem referência na contestação, deixou de considerar ter havido confissão quanto ao valor do crédito presumido, com base em documento administrativo que se constitui peça de informação, sem qualquer conteúdo decisório.

3. Acórdão que não viola os arts. 515, 300 e 302 do CPC.

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;

b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;

c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte.

(REsp 529.758/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 268)

Assim, a razão está com a embargante, posto que o crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, não se revela um benefício fiscal da unidade produtora e sim da entidade que promove a exportação.

Sendo incontroverso que a exportação era efetivamente promovida pela embargante, não há dúvida de que assiste a ela o direito de escriturar os créditos presumidos do IPI.

Destarte, não se mostra legítima a exigência do IPI referente aos débitos extintos mediante a utilização de créditos presumidos e escriturados pela exportadora, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência do crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80 3 18 001114-12, acostada nos autos da execução fiscal nº 5003574-21.2018.403.6102, com a consequente extinção da execução.

Condeno a embargada ao reembolso das custas e emolumentos despendidos pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3, II, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006488-80.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS JUNIOR ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CARLOS SOARES - BA45176

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do processo nº 50080527220184036102, INDEFIRO o pedido de conversão em renda formulado pela exequente e determino o encaminhamento destes autos ao arquivo até o julgamento dos embargos à execução opostos pela parte executada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005573-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Petição ID nº 13188983: Somente após a avaliação dos bens penhorados é que será possível aferir se a execução se encontra totalmente garantida.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela executada, sem prejuízo de nova apreciação após a constatação e avaliação dos bens penhorados.

Expeçam-se as cartas precatórias e o mandado necessários visando a constatação e avaliação dos bens penhorados nos autos. Na carta precatória a ser expedida para Sertãozinho-SP deverá constar, também a intimação do depositário de que foi nomeado depositário dos bens penhorados e que não poderá abrir mão dos mesmos sem prévia determinação deste Juízo.

Sem prejuízo, fica desde logo a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada a, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACA O SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de comprovação do quanto alegado pela executada, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 13126693.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009495-95.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415
Interessado: Luiz Claudio Motta Ferreira - OAB SP189605

DESPACHO

Tendo em vista que o subscritor do subestabelecimento apresentado não detém procuração nos autos, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº13244252, a qual, para evitar confusão, deverá ser excluída dos autos.

Em razão do parcelamento, tornem os autos ao arquivo.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008635-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS S/A e sua filial inscrita no CNPJ nº 02.060.862/0001-35 ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição/compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito, nos termos da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008635-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS S/A e sua filial inscrita no CNPJ nº 02.060.862/0001-35 ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição/compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito, nos termos da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008441-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRADELINK MADEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRADELINK MADEIRAS LTDA., ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo protocolado a mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a medida de urgência pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA JANAINA DE SOUZA CAMBRA FEITEIRO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, que foi protocolizado sob o n. 445731066, em 5.9.2018.

A impetrante aduz, em síntese, que, no dia 5.9.2018, protocolizou requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição, por meio do sítio eletrônico do INSS; e que, até a presente data, a sua solicitação está pendente de análise.

Pede provimento liminar que determine, à autoridade impetrada, que expeça a certidão almejada.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 12525121, a autoridade impetrada prestou as informações Id 12840909, consignando que o pedido da impetrante foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de matéria previdenciária, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41-A, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade, iniciado em 2007.

- A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1.º, 2.º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- Reexame necessário em mandado de segurança parcialmente provido.

(TRF/3.ª Região, REOMS 00105326220154036119, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, e-DJF3 19.10.2016)

No caso dos autos, verifico que o pedido de certidão de tempo de contribuição foi protocolizado em 5.9.2018 (Id 12485161); e que o referido pedido foi indeferido (Id 12840909, p. 3).

Nesse contexto, impõe-se destacar que o direito à obtenção de certidão tem fundamento constitucional, porquanto está assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição da República.

A expedição de certidão de tempo de contribuição consiste apenas na emissão de documento que atesta os períodos de trabalho da parte interessada, e que estão registrados nos arquivos do INSS. Diversamente do motivo que ensejou o indeferimento do pedido da impetrante (Id 12840909, p. 3), a mera obtenção de certidão não tem finalidade pecuniária, sendo um direito inquestionável do cidadão. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO INDEPENDENTE DO DIREITO A CONTAGEM RECÍPROCA OU COMPENSAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O direito à expedição de certidão tem fundamento constitucional (5.º, XXXIV, "b") e no caso consiste apenas na emissão de documento pelo INSS atestando os períodos de trabalho que tem registrado em seus arquivos. Não equivale, portanto, ao reconhecimento de direito a contagem recíproca nem ao reconhecimento de direito de compensação financeira entre regimes. Precedente.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF/3.ª Região, ApReeNec 301721/SP - 0010616-23.2006.4.03.6105, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 23.10.2018).

Resta evidenciada, em análise inicial, situação que macula direito líquido e certo da impetrante.

Posto isso, **defiro** a liminar para determinar, à autoridade impetrada, que expeça a certidão de tempo de contribuição requerida por meio do documento protocolizado em 5.9.2018 (Id 12485161).

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO, PEREIRA ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, concordando com os valores depositados pela parte executada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação por danos morais e materiais (reembolso de custas) e honorários sucumbenciais (Id 11688020).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, promova a parte impetrante, em igual prazo, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social.

Cumprida a determinação supra, processe-se, requisitando-se informações das autoridades impetradas, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intím-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO MEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que no processo principal n. 5002300-56.2017.4.03.6102 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do referido feito e foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a imediata remessa destes Embargos à Execução ao Juizado Especial Federal local para que proceda à sua redistribuição por dependência à execução n. 5002300-56.2017.4.03.6102.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que no processo principal n. 5002300-56.2017.4.03.6102 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do referido feito e foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a imediata remessa destes Embargos à Execução ao Juizado Especial Federal local para que proceda à sua redistribuição por dependência à execução n. 5002300-56.2017.4.03.6102.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELSON RIBEIRO BORGES NETO, SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA, TIAGO MASTROCOLA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA (ID 9717604):

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação para que conste como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executada Santa Maria Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda - ME.

Tendo em vista que não foi apontado qualquer equívoco ou ilegibilidade dos documentos digitalizados, prossiga-se com a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008458-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO BELATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos eletrônicos do processo n. 5003030-33.2018.4.03.6102 da Superior Instância a este Juízo, bem como o cumprimento de sentença deverá ocorrer naqueles autos, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

DESPACHO

Vistos.

1. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para que se manifeste(s), no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela corré Suzete Maria Monseff (ID 13225206), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer a suspensão dos efeitos da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como impedir a realização de novas negativas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente cumpre consignar que compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse federal ou não e, assim, verificar sua competência. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos)

À luz deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150 do C. STJ, plasmado com os seguintes dizeres:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.

No caso dos autos, reconheço afastada a competência da Justiça Federal em razão da natureza jurídica da entidade de ensino demandada.

Embora o *Senac* atue colaborando com o poder público, não faz parte de sua estrutura, possuindo natureza jurídica de direito privado.

Ou seja, pertencente ao Sistema "S", não integra a administração pública, direta ou indireta, inclusive possuindo patrimônio e receitas próprias.

Ademais, a demanda versa sobre relação contratual eminentemente privada (serviços educacionais), sem reflexos de natureza alguma sobre os interesses dos entes arrolados no art. 109, I, da C.F.

Portanto, não se reconhece a competência desse juízo.

Diante do exposto, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004762-49.2018.4.03.6102
REQUERENTE: JOSE ROGERIO ANTONIO, LINDALVA FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399, ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399, ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que os requerentes objetivam a manutenção do contrato de financiamento habitacional e o pagamento de indenização por perdas e danos.

A requerida apresentou proposta de acordo (Ids 11022619), que foi aceita pelos autores (Ids 11492762, 11492778, 11942128 e 12931032).

É o relatório. **Decido.**

Observo que as partes se compuseram, não havendo evidências de *vícios* que impeçam a concretização do acordo.

Neste quadro, **homologo o acordo judicial**, nos termos do art. 487, *III*, "b" c.c. art. 515, *II*, ambos do Código de Processo Civil, e determino a retomada do contrato e o cancelamento da consolidação da propriedade (Id 11022619).

Sem condenação em honorários, nos termos do acordo (Id 12931032).

Expeça-se Ofício ao PAB da Justiça Federal de Ribeirão Preto, autorizando o Senhor Gerente a levantar e apropriar-se do valor depositado no Id 11492778, com a devida prestação de contas (Id 11942128).

P.R.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUMNHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN

DESPACHO

Face à consulta ID 13200850, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004363-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP, MILEIA BUCKER CHUCRI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA.-EPP, mediante atuação da DPU como curador especial, busca afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Em preliminar, bate pela aplicação do CDC. Impugna a incidência de comissão de permanência, taxa unilateralmente adotada pela instituição financeira, cumulada com outros encargos e taxa de rentabilidade. Contesta a presença de anatocismo, haja vista a utilização da tabela Price para a atualização do montante devido.

Notificada, a Caixa apresentou impugnação, aduzindo que não houve a apresentação de demonstrativo de cálculo pelo embargante, na forma do artigo 739-A do CPC. Defende a legalidade dos encargos cobrados, salientando a inaplicabilidade do CDC e a ausência de cobrança de juros excessivos.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Caixa, nos termos do artigo 739-A, § 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência.

A leitura dos autos dá conta de que a empresa embargante firmou com a Caixa cédulas de crédito bancário; as obrigações foram contraídas em 01/02/2012, com data de vencimento no dia 26/01/2013, Contrato nº 734-2872.003.00000488-1, de valor inicial de R\$ 20.000, 00; e em 01/02/2012, com data de vencimento no dia 16/01/2015, Contrato nº 45942872, de valor inicial de R\$ 39.100,00.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu titular como garante. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

Guerreia a embargante a cobrança de comissão de permanência.

O instrumento contratual prevê que em caso de impontualidade, o saldo devedor ficará sujeito à comissão de permanência, composta de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês-cláusula 25.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Logo, sua exigência cumulada com a rubrica "taxa de rentabilidade" configura bis in idem, como tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)

As planilhas de atualização da dívida anexada ao ID 12200255 demonstram que são exigidos comissão de permanência composta de CDI +1% ao mês, prática essa abusiva. Logo, comporta acolhida a insurgência, para que a comissão de permanência seja exigida sem a cumulação verificada.

A parte embargante também pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado.

De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.

Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais.

No que diz com a necessidade de destaque à utilização daquela, resta apontar que o sistema de amortização impugnado é reiteradamente utilizado no âmbito das contratações bancárias, não sendo necessário o destaque ou maiores esclarecimentos acerca de sua sistemática.

Também há de ser rejeitada a alegação de impossibilidade de capitalização dos juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos foram firmados em 2012, restam atingidos pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (cláusula 25ª) e determinar o recálculo do valor exigido, afastando-se o percentual somado ao CDI.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a embargante, e não a DPU, saliente-se, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional.

P.L

Transitada em julgado, intime-se a CEF a apresentar nova planilha de cálculo do débito. Após, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004804-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANORFA GOMES MENDES

DESPACHO

A exequente requer isenção de custas, alegando que a natureza de serviço público federal da Ordem dos Advogados do Brasil detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal, sendo desta forma amparada pela isenção de custas processuais, aplicáveis às autarquias em geral.

Indefiro o pedido de isenção de custas. A Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia sui generis, e em face das atribuições conferidas à ela, pode, sim, gozar de isenção de custas quando atua com intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social.

Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais.

Não, porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos.

Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003998-88.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP, GERSSO CAITANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PROCESSO: 5003998-88.2018.4.03.6126

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PARTES: EMBARGANTE: GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP, GERSSO CAITANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais Gersso Caitano e Gersso Caitano Modas Praias e Fitness EP, todos qualificados na inicial, buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Alegam a impossibilidade de incidência de juros capitalizados e cobrança da comissão de permanência.

Notificada, a Caixa manifestou-se no 11876558, pugnano pela improcedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Juros compostos

Quanto à capitalização de juros, em regra, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Nessa senda, possível a capitalização, visto que o contrato foi celebrado posteriormente a 2003.

Comissão de permanência

Nos termos da Súmula 294, do STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

A jurisprudência do STJ veda, somente, a incidência de comissão de permanência com outros consectários contratuais, conforme previsão contida nas súmulas a seguir:

Súmula 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Analisando-se o demonstrativo de cálculo constante do processo principal (ID 11537060), verifica-se a ausência de incidência da comissão de permanência na conta apresentada para cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte embargante, de forma solidária, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução n. 0002818-93.2016.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos conforme decidido nesta sentença.

Transitada em julgado, e nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO COSTA JARDIM

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais, cumpra-se o despacho ID 11644291, expedindo-se ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais, cumpra-se o despacho ID 11644291, expedindo-se ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 8563343 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004771-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO NELLI DUARTE

DESPACHO

A exequente requer isenção de custas, alegando que a natureza de serviço público federal da Ordem dos Advogados do Brasil detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal, sendo desta forma amparada pela isenção de custas processuais, aplicáveis às autarquias em geral.

Indefiro o pedido de isenção de custas. A Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia sui generis, e em face das atribuições conferidas à ela, pode, sim, gozar de isenção de custas quando atua com intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social.

Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais.

Não, porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos.

Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004805-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DULCE MARIA LETTE SILVA

DESPACHO

A exequente requer isenção de custas, alegando que a natureza de serviço público federal da Ordem dos Advogados do Brasil detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal, sendo desta forma amparada pela isenção de custas processuais, aplicáveis às autarquias em geral.

Indefero o pedido de isenção de custas. A Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia sui generis, e em face das atribuições conferidas à ela, pode, sim, gozar de isenção de custas quando atua com intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social.

Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais.

Não, porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos.

Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOTERA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI, ALEXANDRE MEZA

DESPACHO

Ante a devolução da carta de intimação sem cumprimento, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004745-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LS MACHADO DIGITACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, SILVANIRA DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

DESPACHO

ID 11299279: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EXTRAMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP, LUCIANO PAULA GOMES, CICERO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 8602818 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - ME
EXECUTADO: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9058646 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO GARCIA RODRIGUES ELETROELETRONICOS - EPP, FERNANDO GARCIA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9016040 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004546-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003666-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003866-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DOUGLAS CAVALCANTI CARDOSO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004895-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE AQUINO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o impetrante encontra-se trabalhando e recebe mais de nove mil reais por mês, conforme consulta ao sistema CNIS realizada nesta data, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002686-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001606-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLENNER EDUARDO SHIBATA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 43.697,76, valor consolidado em 15/12/2016, referente ao contrato Construcard 1206.160.00001467-09, celebrado em 27 de novembro de 2015. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado do débito.

Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do réu, apresentando embargos à ação monitória. Defende, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da citação por edital, uma vez que não teriam se esgotado todas as tentativas de se localizar o devedor. No mérito sustenta: (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a ilegalidade da cobrança de juros moratórios antes da citação; (c) utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios e (e) a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, defende a citação por edital, suscita a observância ao princípio do *pacta sunt servanda*. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados e impugna a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Por primeiro indefiro a remessa dos autos ao contador do Juízo para conferência da planilha apresentada pela CEF, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e a prova requerida é despicienda.

Nesse sentido:

"Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010)

Afasto a alegação de nulidade da citação do réu por edital.

É certo que foi realizada tentativa infrutífera de citação no endereço constante da petição inicial e nos novos logradouros encontrados. Após várias buscas pelo novo endereço do requerido, foi deferida a citação editalícia, de modo que não há de se falar em nulidade. Vale apontar a redação da Súmula 282 do STJ a amparar tal posição, sendo descabida a pretendida busca junto a Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios cadastrados, ou escritórios para empresas de telefonia e concessionárias de fornecimento de água e luz.

A leitura dos autos dá conta de que o réu firmou com a Caixa contrato Construcard 1206.160.00001467-09 em 27 de novembro de 2015, para aquisição de material de construção.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo a avença sido pactuada em 2015, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário.

A parte embargante pleiteou a supressão da tabela Price, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal.

De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.

Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Tendo em conta que o contrato foi inadimplido em 2016, não existe motivo para acolher a insurgência, mormente que o devedor não traz qualquer elemento que indique a presença de anatocismo.

No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, a simples leitura das planilhas de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito.

De igual sorte, a exigência de juros de mora após a citação é descabida, pois se trata de obrigação prevista contratualmente, de modo que inadimplido o conteúdo contratual, de rigor a incidência dos moratórios.

Por fim, em sendo o requerido devedor de quantia certa, não há motivo para que não seja seu nome incluído em órgão de proteção ao crédito.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato Construcard 1206.160.00001467-09, celebrado em 27 de novembro de 2015, no valor de R\$ 43.697,76, consolidado em 15/12/2016, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002837-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: TAIS DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACT DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TAIS MOREIRA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% por cento, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 606.535.194-0, o qual foi cessado em 09/2014, em que pese haver a manutenção da situação de incapacidade.

A decisão ID 10115407 indeferiu a tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Impugna o pleito de indenização.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 12326645, acerca do qual se manifestou a parte autora.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

Não verifico a alegada existência de conexão ou prejudicialidade externa, já que o processo 0005894-76.2012.4.03.6317 diz com o restabelecimento do auxílio-doença NB 550.047.617-0, auxílio diverso daquele postulado aqui.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em outubro de 2018 informou que o autor se queixa de ser portador de tromboembolismo, cervicalgia, lumbago com cialgia e flebite. Segundo a perita, não existe limitação de flexão ou mobilidade nos membros inferiores e superiores e na coluna cervical. A requerente marcha normalmente, sem qualquer tipo de dificuldade. Constatou a perita o tromboembolismo causou uma incapacidade temporária, na atualidade a autora faz uso de anticoagulante e não possui qualquer limitação para o labor. O alegado cisto de mama e o mioma que a autora não alegou como queixa não causam incapacidade laboral. O exame físico clínico é compatível com a idade da trabalhadora, não existindo incapacidade.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo da perita menciona de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames trazidos aos autos e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Logo, inexistem elementos robustos o suficiente para afastar as conclusões esposadas pelo perito do juízo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003704-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal, falta de interesse de agir, inadequação da via eleita

Ocorre que a ação de prestação de contas tem rito especial incompatível com a previsão contida no artigo 9.099/1995.

De todo modo, o valor atribuído à causa não corresponde ao bem da vida pleiteado, qual seja, a prestação de contas relativa a valores alegadamente debitados indevidamente pela CEF no valor de R\$1.730.491,39 (ID 11067720).

Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, "...O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Isto posto, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-a em R\$1.730.491,39, cabendo à parte autora recolher as custas complementares no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

As demais preliminares serão apreciadas após a regularização das custas processuais.

Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001057-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MICHELLE ALINE MAZZINI

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido formulado no documento ID 12303136.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002073-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HAGAMENON BENTO DA SILVA, GERALDA LOPES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: JOSE DA FONSECA MARTINS, MARIA APARECIDA MARTINS, ADRIANO DA FONSECA MARTINS, LUCIANE FERREIRA FARIA MARTINS, LUIZ DA FONSECA MARTINS, ABIGAIL DE LOURDES MARTINS, AMADEU DA FONSECA MARTINS, SÔNIA ROSA MARTINS, JENIFER DA FONSECA MARTINS, JEISON DA FONSECA MARTINS, ADRIANA FONSECA MARTINS MARQUES, REGIS RIBAMAR MARQUES, HELENA DA FONSECA RIBEIRO, MARIO PROCOPIO RIBEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5018619-38.2018.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000299-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR DO AMARAL, ROSIMEIRE PERPETUO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGELO PIOTO, EMIND ENGENHARIA E INSTALAÇÕES HOSPITALARES LTDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5003716-95.2018.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003771-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001602-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

DECISÃO

Tendo em vista informação acerca do cumprimento do acordo judicial celebrado entre as partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993

DESPACHO

ID 12467709: Anote-se.

Intime-se a CEF para que informe nos autos se houve a efetivação do cumprimento do acordo.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória ID 11554880.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FIORE CIARDI DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: NELI MARIA DA LUZ

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004841-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO BENEDITO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nivaldo Benedito Ferreira Campos, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC - UFA objetivando, liminarmente, sua imediata contratação com a posse no cargo de professor visitante para a área de Projetos e Estruturas Aeroespaciais no cargo de Professor Visitante na UFABC.

Narra que é engenheiro civil e professor universitário e que se inscreveu no processo seletivo promovido pela Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, para o cargo Professor Visitante na área de Projetos de Estruturas Espaciais. Em 03/07/2018, foi publicado no Diário Oficial da União, o edital 094/2018, com o ato de Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo para Contratação de Professor Visitante, no qual foi aprovado em primeiro lugar. Assim, passou a receber e-mails e mensagens do Coordenador do curso indagando acerca seu interesse na vaga e início das atividades. Em 04/12/2018 foi publicada Portaria de autorização de sua contratação, no entanto, na mesma data foi surpreendido com mensagem eletrônica: Seção de Ingresso e Movimentação de Pessoal – SIMP, da Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGPEPE da UFABC, noticiando que não poderia ser contratado em função de veda contida no artigo 9º, III, da Lei 8.745/93, que trata da exigência do decurso de prazo de 24 meses da última contratação. Sustenta que exerceu no IFESP o cargo de Professor Substituto e não Professor Visitante e que a contratação se deu em Universidade distinta da UFABC, da qual o impetrante já havia se desligado.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 13057661 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrada apresentou as informações e documentos constantes do ID 13184871 e anexos.

Brevemente relatados, decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está prevista no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido.

No caso vertente, pretende o impetrante a imediata posse no cargo de Professor Visitante para área de Projetos e Estruturas Aeroespaciais, conforme edital nº 094/2018.

Aduz que foi aprovado em primeiro lugar no concurso promovido pela UFABC e que teve sua contratação cancelada, sob o argumento de que, por ter sido Professor Substituto no IFSP, não poderia ser contratado em decorrência da exigência do decurso de 24 meses para nova contratação, em conformidade com o que dispõe o artigo 9º, III da Lei 8.745/93.

De fato, no documento ID 13029301 (edital 094/2018, datado de 03/07/2018), consta a informação de que o impetrante foi classificado em 1º lugar no concurso promovido pela UFABC para professor visitante, referente ao edital 40/2018, para a área de Engenharia, subárea Projeto de Estruturas Aeroespaciais.

Em 04/12/2018 foi publicada a Portaria nº 1.196 autorizando a contratação do impetrante para o cargo de Professor Visitante (ID 13029329).

O documento ID 13029326 denota que o autor trabalhou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo de 28/11/2016 a 27/11/2018, como docente temporário substituto. Consta do ID 13191606 e 13191623 que referida contratação teria se dado pela Lei 8.745/93, decorrente de processo seletivo simplificado.

O artigo 9º, III da Lei 8745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim prevê:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

A mesma disposição constou do edital nº 40/2018, para provimento no cargo Professor Visitante da área de Ciência da Computação da UFABC, no item 3.4 (documento ID 13029305):

“3.4. Os candidatos que já exerceram a função de professor substituto ou visitante nos termos da Lei nº 8.745/93, não poderão ser novamente contratados com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do seu contrato anterior.”

Com a disposição acima transcrita, a Lei 8.745/93 objetivou coibir prorrogações indeterminadas de contratos de trabalhos temporários junto a Administração.

O impetrante foi aprovado em processos seletivos de instituições diversas, assim, não se mostra razoável impor-lhe a suspensão de 24 meses fundamentada na Lei 8.745/93, impedindo-o de assumir o cargo da UFABC. Não resta configurada a hipótese de prorrogação de contrato de trabalho vedada pela lei que regulamenta a contratação.

Nesse sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. RESILIÇÃO DE INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ARTIGO 9º, III, DA LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante exerceu as funções de Professor Substituto no Departamento de Filosofia e Metodologia da Universidade Federal de São Carlos, entre 12/03/2012 e 31/07/2012, sob regime temporário, ao que se seguiu, em 06/08/2012, a celebração de vínculo com a UNIFESP, nos mesmos moldes legais. Em 30/08/2012, entendeu a instituição de ensino pela rescisão do contrato, diante de óbice apontado pelo Ministério do Planejamento, por infringência ao artigo 9º, III, da Lei 8.745/1993, dada a não observância do período de vedação legal à contratação temporária. 2. A abrangência da vedação à contratação em regime temporário constante da Lei 11.784/2008, artigo 9º, já foi apreciada pelo STJ, entendendo que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de configuração de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a interpretação do artigo 9º, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, a mitigar sua dimensão. 3. Uma vez que vínculo com a UNIFESP foi precedido de concurso público, celebrados os contratos em análise com instituições de ensino diversas e independentes, a hipótese não é de proibição da contratação, porque não configurado o risco motivador da restrição legal. 4. A despeito do sustentado pelo Juízo de origem quanto à inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8745/1993, alicerçada em jurisprudência da 5ª Região, o exame da adequação constitucional da norma em comento sequer é necessário, diante da suficiência da interpretação conforme provida pelo STJ, da qual não se distanciou a sentença, que deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 5. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00162942420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IFCE. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. NOVA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº9849/99, DECLARADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. RESCISÃO CONTRATUAL E IMPEDIMENTO DOS OUTROS COLOCADOS. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença (fls.115/118) que, ratificando a liminar deferida, concedeu a segurança impetrada para determinar que a autoridade tida por coatora promovesse a contratação do impetrante, aprovado no processo seletivo regido pelo Edital nº 05/DGP/IFCE/2012, para o cargo de professor temporário da disciplina de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo do IFCE. 2. O impedimento à nova contratação temporária, com base na Lei nº 8745/93, antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do contrato anterior, já fora declarado inconstitucional pelo Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que vem sendo seguido pela e. Primeira Turma. 3. Ressalta-se que, anteriormente, o requerente foi contratado na qualidade de Professor Substituto do IFCE na área de Metrologia e Desenho Técnico/ Mecânico (fls. 55/57), enquanto o concurso em questão diz respeito à contratação de Professor Temporário para a mesma instituição, mas na área de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo. 4. O impetrante se classificou em 4º lugar em concurso realizado para o preenchimento de duas vagas de Professor Temporário do IFCE. Estando fora do número de vagas ofertados pelo Edital, a nomeação do autor constituiria mera expectativa de direito. Contudo, restou devidamente comprovado nos autos que, durante a vigência do edital, houve a disponibilização de uma vaga, em razão da rescisão do contrato pelo primeiro colocado e da existência de impedimento à contratação do terceiro colocado. Em virtude de tal fato, a nomeação do impetrante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. Em virtude de tal fato, a nomeação do postulante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. 5. A utilização do poder discricionário apenas é legítima quando não contrária à consecução da satisfação e proteção do interesse público. Os autos processuais comprovam a necessidade de preenchimento da vaga disponível e, portanto, revelam a existência de interesse público que não pode ser ignorado ou prejudicado em razão do mero exercício do poder discricionário. Apelação improvida. Remessa obrigatória improvida.(APELREEX 00051559820134058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/06/2015 - Página::43.)

Assim presente o fumus boni juris necessário ao deferimento da liminar. Presente, ainda, o periculum in mora, diante da possibilidade de a vaga do impetrante ser preenchida por candidato com classificação inferior.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata contratação do impetrante, com a respectiva posse no cargo de Professor Visitante para a área de Engenharia, subárea Projeto de Estruturas Aeroespaciais, conforme aprovação no edital 094/2018, de 03 de julho de 2018.

Intime-se a impetrada com urgência.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADILSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.695.586-6 e que, a autarquia previdenciária não considerou como especiais os períodos de 01/02/1991 a 20/09/1993 e de 01/10/1993 a 31/05/1995, laborados como frentista.

Acosta documentos à inicial.

A decisão constante do ID. 12470843 indeferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor recolheu as custas processuais (ID 13168707), conforme certidão ID 13184101.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a parte autora encontra-se trabalhando, conforme consulta ao sistema CNIS. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipótese do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 12297633, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 04 de fevereiro de 2019, às 15h10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame

- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das irregularidades apontadas pelo Executado, ID 13050834, promova a parte exequente a regularização da virtualização, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002818-71.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JEAN CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-79.2018.4.03.6126
AUTOR: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003595-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, como requerido pela Embargante Meyze Camargo Albertini.

Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-43.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, retomem os autos para a central de conciliação para realização de audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2019, às 15h e 40min.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Diante da expressa recusa manifestada pelo Exequente, indefiro o pedido de substituição da garantia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre o pedido de substituição das garantias, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13208607 – Ciência ao Exequente.

Diante das informações apresentadas pelo INSS ID 12870866, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-75.2018.4.03.6126

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que o Embargante junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última Declaração de Imposto de Renda para aferição da miserabilidade alegada nos termos da Lei 1.060/50.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-25.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 13152778, vez que referidas diligências postuladas já foram realizadas, conforme ID 9212185, as quais restaram negativas.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-71.2016.4.03.6126
AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP9592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP9698
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00062087120164036126, para processamento da apelação, intime-se os Apelados para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão proferida ID 13094124, alegando que a execução objetiva o pagamento do débito com todos os encargos, bem como de honorários advocatícios fixados no despacho inicial, os quais podem alcançar valores de salário dos Executados por possuírem natureza alimentar.

Não verifico a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, objetivando a parte Embargante alterar o mérito da referida decisão.

Dessa forma mantenho a decisão proferida, vez que embasada na legislação processual que expressamente protege o salário e a poupança até 40 salários mínimos.

Assim eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-58.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO COGUI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO COGUI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 067.632.342.1, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 13121311.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pelo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de RÉU: MARCOS DE MELO MACHADO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALAOR DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Tendo em vista a decretação de ofício do arresto do veículo antes da citação, e considerando o comparecimento voluntário do Executado aos autos, revogo o arresto do veículo indicado, sem prejuízo de nova análise após requerimento formal da Exequente. Proceda-se a baixa eletrônica.

No mais, manifeste-se a parte Exequente sobre o proposto em exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Faculto ao Executado indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta dias), dando-o por citado a partir desta data.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO PAQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12599471, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12598253, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-47.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 13235403, em que o Exequite objetiva a execução invertida, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-60.2018.4.03.6126
AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 21/1717166234, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 13195842.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a conta apresentada pela contadoria judicial ID 11838605, no valor de R\$ 237.370,43, a qual está em consonância com a coisa julgada.

Não prospera a alegação apresentada pelo INSS para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro mais vantajoso ao segurado, ora Exequite, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.

Ressalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequite ser penalizado com pretende o Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apontada pela contadoria judicial, nos termos supra, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino a continuidade da ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela Perita ID 13230082, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004924-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos 0005410-23.2010.403.6126.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE NILTON ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos 0006224-25.2016.403.6126.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-27.2018.4.03.6126
AUTOR: HILQUIAS NUNES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00071449620164036126, para processamento da apelação, cite-se o Apelado para contestar no prazo legal, bem como para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-57.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00024828920164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-77.2018.4.03.6126
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00073597220164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado, Réu, para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126
AUTOR: JORGE MINICHELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 13225703, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo apresente a parte Exequente cópia do contrato para possibilitar o destacamento dos honorários contratuais, como pleiteado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Assiste razão ao embargante, anote-se o prazo de 15 dias para o Executado apresentar impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-56.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: D B D FILTROS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MOISES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **PAULO MOISES DE PAULA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Aduziu o requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho (Hérnia de Disco em região lombar) sendo que esteve em gozo de auxílio-doença até 09/03/2018, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O pedido de tutela foi inicialmente indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (id 9632816).

5. Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 10108405).

6. Realizada a perícia, o laudo foi juntado sob o id 12800726, com complementação apresentada (id 13019391).

7. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

8. **Passo à análise do pedido de tutela provisória.**

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

10. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

11. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade profissional habitual, sem possibilidade de reabilitação.

12. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

13. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

14. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

15. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

16. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

17. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

18. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

19. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

20. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

21. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que restabeleça **imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor** – NB 620.729.703-6.

22. Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

23. **Oficie-se para cumprimento da tutela.**

24. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 5021354-44.2018.403.0000.

25. Ao autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

26. Também no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sua complementação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FAUSTO PINHEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo “A”

1 . Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, proposta por FAUSTO PINHEIRO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especial

2 . Para tanto, informa que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e

3 . Outrossim, requer a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos va

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Citado, o réu apresentou contestação, propugnando pela improcedência (Id 1586444).

6. Anexaram-se à demanda as cópias do processo administrativo do auto

7. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

8. Com a decisão de declínio de competência (Id 1586496), a lide passou

9. Determinou-se a intimação do demandante para manifestação sobre as provas (Id 2157985).

10. A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia

11. Deferido o requerimento de produção de prova pericial (Id 2689353037304), foi apresentado o respectivo laudo pericial (Id 10392893).

12. Instadas as partes a se manifestarem sobre o aludido documento (Id

13. Decorrido o prazo para pronunciamento da parte adversa, o feito ve

É o relatório.

Fundamento e decidido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as válidas e regulares da relação processual. Constato que o feito se processa não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

15. Embora não arguidas, deve-se proceder, de ofício, à análise dos ins

Prescrição e decadência

Prescrição

16. Conforme o disposto no artigo 171, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, "qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições incobradas e ausentes, na forma do Código Civil"

17. No caso em comento, o demandante requer o pagamento das prestações

18. Considerando-se que a demanda foi distribuída no JEF em 14/02/2017

Decadência

19. Quanto ao instituto da decadência, conforme o artigo 171, § 1º, inciso I, do

"Art. 171. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que to

20. Tendo em vista que ao autor não foi concedido benefício previdenciário afastado o instituto da decadência.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

21. De acordo com o artigo 201, § 1º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade

22. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se aplica para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mai

23. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem caráter especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade

24. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como condição para a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos impossibilita de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas período daqueles que trabalham em atividades comuns.

25. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição

26. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contendo (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional exercida."

27. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando n menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito con

28. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto decretos previamente e go pr d a i p r o f i s s i o a n a l h e o u s e p e k o u a f g a e n t e o u n p o t e i v l o a d o r m e d i a n t e f o r m u l á r i o s (S B f - e 4 x 0 c a e Q d l o R B B N a , g D S p t e r e f i c i s . i) q o l a a r t u d i m a o t é x i n g i c d o

29. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas ger 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carênc atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a s

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legisl

30. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alte “ra x i ã o p r o f i s s i o n a l ”

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carê integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da ap

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pel intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integri

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição a período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou v de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar r Lei.”

31. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadrar que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e exposi ç “ã o g e n t e s n o c i v o s q u í m i c o s , f í s i c o s , b i o l ó g i c o s o u a s , s e a c o i n a f ç ã o a r e d c ó d i g o 1 . 0 . 0 d o a n e x o d o D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 o u a n e x o I d o D e c r e t o 8 3 .

32. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme moc nocivo cuja exposição dever ir a i s e o r d e m o n s t r a d a p o r l a u d o e r a o

33. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reedi Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. P ao texto da MP 1.523/96.

34. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelece trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou especial de que trata o art i (g R o e d a a n c i a e o r i d a r d a e p e l a d e E e n i d a 9 . 5 2 8 P o d e e r l 9 E 9 x 7 e) e u t i v o

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do t (R e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n º 9 . 7 3 2 , d e 1 1 . 1 2 . 9 8)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar info limites de tolerância e recomenda ç . R e d a ç ã o b e e d a d s a u p e a l d o E ã o m p e 1 9 o . 7 e 3 s 2 t , a b d e e l e c l i . m ,

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência efetiva exposição em desacordo com o res p (e l e n t c i l v u o i d l o a u p d e o l . a e s l t e a i r á n º s @ j 6 2 t 8 a , a l e p e

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico cópia autêntica desse documento.”

35.As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999, pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

36.Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (art passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“ Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivo Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com bas trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“ Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deve I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da public § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconheci

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme RPS, o único documento será o PPP.”

“ Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 20

37.Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento admini

38.No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como e

“ PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COM IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efe estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplica

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não oca n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nc ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as ac conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro

(Processo RESp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator M 02.09.2002, p. 230.)

39.Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“ Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condiçõ

40.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em cond prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 am p2r8o/v0a4ç/ã1o9 9d5e: atividade (categoria profissional) anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de agente físico ruído;

- de 29/04/1995 oam p1r3o/v1a0ç/ã1o9 9d6e: exposição aos agentes nocivos pr anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formul físico ruído;

- de 14/10/1996 oam p0r5o/v0a3ç/ã1o9 9d7e: exposição aos agentes nocivos pr anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulá

- de 06/03/1997 oam p0r5o/v0a5ç/ã1o9 9d9e: exposição aos agentes nocivos pr apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 oam p3r1o/v1a2ç/ã2o0 0d3e: exposição aos agentes nocivos pr apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004 :de exposição aos agentes nocivos previs os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abrar

II - Da conversão de tempo especial em comum

41. Caso o segurado não parrha ao a tpeoms pe on t m q lo o r s i s á r e i s o p e v i a l e r o t e m p o d e saúde em comum.

42. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de ativ requisitos deste benefício.

43. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei

“ § 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a

44. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão

“ Art. 57. (...))

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou v de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos

45. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70

“ Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

TEMPO CONVERTIDO	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 2)	HOME M (PARA 3,5)
DE 15 ANOS, 00	2,33	3,50
DE 20 ANOS, 50	1,75	2,50
DE 25 ANOS, 20	1,40	2,00

46. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de ativ Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

47. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qu:

“ As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

48. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Reg

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EX PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBI

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natu cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas l Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desemba

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Mi Publicação / Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SE DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuri atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar d na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto n° 4.827/2003, que deu no atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constante mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargo (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; I

49. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula n° 16 da TNU (Turma Na n° 50, que autoriza a conversã

III - O agente nocivo ruído

50. Em relação ao ruído, o período é conside 8 0 d d e n s i a p é v i s g ã n c i a o d m i D e e l c d d e m a r ç o ; d a e p l a 9 9 7 r de 06 de março de 1997, data da entra 9 d 0 a de em c i b n é g i o s r 9 / data da publicação do Decreto 4.882/2003, q u e 5 a d l e c i b á i s Decreto 3.048

51. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, h (IN) n° 20/2007, segundo o qual, a t n é a 5 a n d a e l i m e r f o d g e n t e 0 9 7 n, o s e v a i r e f e d d a d superior a o i t 8 a n d o d B & s j m", não há que se falar na aplicação do limit 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (q limite mínimo a t d e e s 0 t a d e c a i b a é i s

52. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula i pois o Decreto n° 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a

53. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei n° Lei n° 8.213/9 f l a r m a q u a e l c t o m t p a r a d a a ç ã o d a e x p o s i ç ã C o o i a s a a l g e n t e a n é o c a i v r e l p . como de sua intensidade), que sempre f a e p u d a m e a s m o d o t i p g o o d e r 8 . E x e c u t i v o

54. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentem 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB .

55. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade necessária para a comprovação de exposição a ruído .

56. Por outro l E P d , (E q u i s i o p a d m e n t o d e P r o t e ç ã o I n d i v i d u a l) n ã o i m p v d k e súmula n° 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudê

"Súmula n° 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

IV - Do agente nocivo calor

57. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor regulamenta a Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho .

V - Da exposição a agentes químicos

58. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada

59. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 do trabalhador .

60. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação i que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos

61. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DES Judicial 1 DATA:03/11/2016)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA EXERCIDA, DEVENDO, PORTANTO, NO CASO EM TELA, SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO IRRELEVANTE QUE O SEGURADO NÃO TENHA COMPLETADO O TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade especial, nos termos do técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que se de (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização n qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenci períodos de 30/03/1981 a 12/02/1988 e 20/05/90 a 19/06/91 (hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade n.º 53.831/64, bem como no código de classificação de ocupações de 803s.0p: especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prev honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento Justiça. - Apelação do INSS não provida."

62. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, c agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubric Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineraiis.

63. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – Agentes Químico exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “re em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

64. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, d:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial (...)

§ 1º Para a apuração ~~de~~ ~~un~~ ~~há~~ ~~o~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~i~~ ~~s~~ ~~p~~ ~~o~~ ~~e~~ ~~s~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~c~~ ~~o~~ ~~n~~ ~~s~~ ~~i~~ ~~d~~ ~~i~~ ~~c~~ ~~a~~ ~~r~~ ~~a~~ ~~s~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~e~~ ~~f~~ ~~e~~ ~~t~~ ~~o~~ ~~a~~ ~~o~~ ~~a~~ ~~v~~ ~~a~~ ~~l~~ ~~i~~ ~~a~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~o~~ ~~a~~ ~~g~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~o~~ ~~c~~ ~~i~~ ~~v~~ ~~o~~
 I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e indep e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, par

65. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriam eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a

66. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou especial, consta do Anexo IV. (...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente noc 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencion

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de abs (...)

V.1 – Do benzeno, especificamente

67. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, c agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubric Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineraiis.

68. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – Agentes Químico exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “re em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

69. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, d:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial (...)

§ 1º Para a apuração ~~de~~ ~~un~~ ~~há~~ ~~o~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~i~~ ~~s~~ ~~p~~ ~~o~~ ~~e~~ ~~s~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~c~~ ~~o~~ ~~n~~ ~~s~~ ~~i~~ ~~d~~ ~~i~~ ~~c~~ ~~a~~ ~~r~~ ~~a~~ ~~s~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~e~~ ~~f~~ ~~e~~ ~~t~~ ~~o~~ ~~a~~ ~~o~~ ~~a~~ ~~v~~ ~~a~~ ~~l~~ ~~i~~ ~~a~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~o~~ ~~a~~ ~~g~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~o~~ ~~c~~ ~~i~~ ~~v~~ ~~o~~
 I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de m e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RP

(...)

70. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriam eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a

71. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou especial, consta do Anexo IV. (...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente noc 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados;
III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção;
(...)"

VI - do caso concreto, no que diz respeito aos períodos tra

72. Pretende a parte autora o reconhecimento de 07/11/1984 a 09/02/1987, bem como, os períodos de 01/07/1988 a 01/07/1989 do admissivo administrativo.

73. Portanto, falta interesse de agir do demandante quanto aos interregnos

74. Remanesce o interesse em verificar o período constante dos documentos do autor - PPP

1 - Período de 01/07/1988 a 18/05/2003:

75. Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor abarcado considerado como de exercício das atividades laborativas em condições

76. Observo do processo administrativo do demandante (Id 1586459 - fl. 10) documento, de 01/07/1988 a 18/05/2003 de doença previdenciária.

77. Desta feita, demonstrado que no lapso em comento o autor esteve informado.

78. No mesmo sentido, os julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que se refere à época em que exercido o trabalho, não há como se reconhecer o vínculo previdenciário, à falta de comprovação documental que permita o reconhecimento parcial provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as providas à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e DJF3

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR EXPOSIÇÃO PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO FEDERAL E LEI N° 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuição, de 01/07/1988 a 18/05/2003 de doença previdenciária decorrente de (a.c.i.d.e.a) do autor admissivo administrativo do Seguro Social - INSS, estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima necessária e dar parcial provido à apelação da parte autora, nos termos da NECESSÁRIA - 2098003 0001200-76.2013.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL (grifos nossos).

79. Acertada a decisão da autarquia-ré em não reconhecer a especialidade

80. Portanto, o período de 01/07/1988 a 18/05/2003 NÃO deve ser reconhecido como

2 - Período de 01/07/1988 a 30/08/2016, último período

81. Primeiramente, ressaltar que o termo final do interregno pretendido "ou a presente data".

82. Entretanto, tendo em vista os documentos carreados ao feito, tais como a data final neles constante seja, o dia

83. Desta feita, será analisado o período de 01/07/1988 a 30/08/2016 enquadrado pelo INSS

84. Para o interregno, informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 30/08/2016, pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, Setor de Hidrotratamento e Coque (de 01/01/2007 a 31/12/2010); no Setor

85. Informa que no interregno de 01/07/2011 a 30/08/2016, embora mantido

86. Ainda segundo o documento, no período em comento, o autor esteve

87. Por derradeiro, o mesmo documento informa, no campo das "observações"

88. Destaco que, para o lapso em comento, não foi juntado LTCAT - laudo embasado a elaboração do PPP.

89. Portanto, por ocasião do requerimento administrativo e da proposição do agente ruído, conforme determina a legislação de regência.

90. Por esta razão, também prejudicada a análise da habitualidade e período

91. Ademais, o próprio PPP do autor informa trabalho administrativo a partir de 01/07/1988.

92.Sendo assim, embora demonstrada a sujeição ao agente ruído, acima o reconhecimento da especialidade.

93.Entretanto, o laudo pericial, realizado por perito nomeado pelo juiz (aromático) e agentes físicos, como o ruído, concluindo que o requerente

94.Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, mais precisamente, na "era INERENTE à função desempenhada pelo requerente e, portanto, de

95.Destarte, o laudo pericial veio suprir as lacunas deixadas pelo PPP.

96 Desta feita, o período de 01/01/2007 a 30/08/2016 DEVE ser recon

97.Todavia, eventual condenação a atrasados deve ter como termo in análise do documento, restou comprovada a sujeição habitual e perm para o agente nocivo.

98.Desse modo, observa-se que, por ocasião do requerimento administrativo não reconhecer administrativamente o período, eis que procedeu em ob

VID-a aposentadoria especial

99.Dos períodos discutidos nesta demanda, a autarquia 07/11/1984 a 09/02/1987; de 01/07/1987 a 15/04/2003 e de 19/05/2003 a 31/12/2006.

100.Agregando-se o interregime de 01/01/2007 a 30/08/2016 o total de 31 especial, tempo suficiente para que seja reconhecido o direito à perce

101.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso **JULGADO E XT PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIME** 07/11/1984 a 09/02/1987; de 01/07/1987 a 15/04/2003 e de 19/05/2003

102.Com supedâneo no art. 487, inciso **LÍQUIDACÃO DE BENEFÍCIOS** reconhecer o caráter especial das a partir de 01/07/2007 a concessão do benefício previdenciário de apresentada a documentação pelos motivos expostos anteriormente.

103.Condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos atualizados monetariamente de acordo com o índice de inflação percebidos a

104.As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno v

Juros e correção monetária

105.Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F d apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

106. debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870. indigitado dispositivo legal.

107.É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretri:

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplico crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.49

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os "juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a.Independentemente da natureza da relação jurídica sub jud oficial da caderneta de poupança não se qualifica como m inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitu 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá s (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a su

108.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pelo autor.

109.Defiro, ainda, a tutela de urgência, nos moldes dos arts. 300 e 497 evidenciando-se o direito do autor e o perigo de dano, eis que o benef

11. Sem condenação em custas, à vista da concessão dos benefícios da j
111. Ante a sucumbência recíproca, condeno os litigantes a ~~no percentual mínimo~~ at ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, c/c os arts.86 e 98, §2º, todos do Código de Processo Civil.

112. Observada a proporcionalidade da sucumbência, o autor responderá por 30% dos honorários devidos e o INSS responderá por 70% do valor dos honorários sucumbenciais.

113. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, conforme o disposto no art.98, § 3º, do mesmo diploma legal.

114. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 d

115. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela no prazo de 45 dias

116. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

117. P. R. I. C. .

Santos, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5005819-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO SALU AMBROSIO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883.
CONFINANTE: WALTER SIMÕES, ANTONIO JARDIM, MARY FONTES
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Confirmo a hipótese de prevenção indicada na aba associados do sistema PJe, em conformidade com a certidão ID 9962727.

Efetivamente, cuida-se de ajuizamento de ação de usucapião já proposta, na data de 17/03/2015, distribuída sob o número 0002227-37.2015.403.6104 à 2ª Vara Federal de Santos.

Segundo mostra consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (SIAPRIWEB), naqueles autos, proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, seguindo-se sua remessa ao arquivo – findo.

Assim, aquele Juízo é prevento para processar e julgar o feito presente (artigo 59 do CPC).

Portanto, declino da competência para processar e julgar este feito para a 2ª Vara Federal de Santos, determinando sua remessa para aquela Vara, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5003451-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALLIA ELZEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, JOAO CARLOS MOITA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência à autora e à União da redistribuição dos autos a esta Vara, a partir da 12ª Vara Cível desta Comarca.

Quando o feito ainda tramitava por aquele Juízo, o Ministério Público do Estado de São Paulo opinou (ID 8323992 - pág. 144 e 148).

8. Notificada, a União apresentou defesa (ID 12863181) onde alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou:

- a) com relação à alegação de violação de disposições contidas no GATT, a União afirma que o STF consolidou o entendimento de que os tratados internacionais são internalizados no direito pátrio com status de lei ordinária, podendo, portanto, ser revogados por leis ordinárias posteriores. Dessa forma, se conflito houver entre as disposições do GATT e as da Lei n. 10.893/2004, deve esta prevalecer;
- b) com relação à alegação de violação ao Acordo de Facilitação do Comércio, ante a falta de justificativa para a cobrança, afirma a União que o AFRMM está plenamente justificado no art. 3º da Lei n. 10.893/2004. Nesse particular, aponta ainda a União que tal justificativa envolve a política tributária do governo, não cabendo sua discussão em sede de mandado de segurança;
- c) com relação à alegação de ausência dos pressupostos constitucionais de validade do AFRMM, a União aponta estar a exação em consonância com o art. 170 da Constituição Federal, e que, ao contrário do afirmado pela impetrante, o valor arrecadado com o AFRMM é aplicado nas suas finalidades definidas em lei;
- d) por fim, a União aponta a vedação legal à compensação administrativa dos valores recolhidos a título do AFRMM.

9. A autoridade impetrada, por sua vez, apresentou informações (ID 12984778) onde alegou preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito aponta o caráter de lei ordinária conferido a tratado internacional, suscetível de revogação por lei. Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da cobrança do AFRMM da forma como é feita. Aponta também a sua ilegitimidade para responder pela restituição dos valores indevidamente pagos, assim como a falta de amparo legal para tal pedido.

10. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

11. Neste momento de análise superficial, não diviso a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar.

12. A impetrante aponta na inicial três fundamentos que reputa aptos a impugnar a cobrança do AFRMM: desrespeito a tratado internacional, violação do Acordo de Facilitação do Comércio e inconstitucionalidade da exação por falta dos pressupostos constitucionais da CIDE.

13. O cerne da argumentação da impetrante, ao que parece neste momento, é o desvio de finalidade do AFRMM por parte da União, que apesar de efetuar o recolhimento dessa exação, não realizaria os investimentos necessários à melhoria da frota naval brasileira.

14. Como prova de suas alegações, a impetrante traz aos autos acórdão do Tribunal de Contas da União (ID 12709941); documento emanado da Organização Mundial do Comércio (ID 12709942) sem tradução para o vernáculo; cópia integral da denúncia, da sentença e do acórdão proferidos na ação penal n. 5013405-59.2016.403.7000 que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, referente à operação Lava Jato; documentos extraídos do Portal da Transparência referentes ao Fundo da Marinha Mercante (ID 12709947); dados de lista de proteção ao crédito (ID 12709947); matérias jornalísticas relativas à operação Lava Jato e à situação financeira de estaleiros nacionais (ID 127009947); parecer elaborado pelo Professor Paulo de Barros Filho (ID 12709949).

15. Esses elementos, de per si, já demonstram a complexidade das questões trazidas a juízo pela impetrante e que decerto merecem análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual, o que afasta neste momento a probabilidade do direito alegado.

16. Da mesma forma, considerando que o AFRMM é exação instituída há mais de uma década e que a impetrante a ela tem se submetido rotineiramente, conforme se depreende dos documentos por ela acostados aos autos, não há também como reconhecer a urgência da medida.

17. Ausentes, portanto, os requisitos necessários, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

18. Intime-se o Ministério Público Federal e venham-me para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009035-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Ante o informado pela autoridade, com o agendamento de Perícia Médica ad Pessoa com Deficiência, **manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Santos/SP, 18 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

* Certidão ID 8784732: reputo o executado intimado para o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 513, § 2º, c/c o artigo 274, § único, ambos do CPC. Assim, frustrada a tentativa de conciliação (certidão ID 8948221), defiro o requerimento de penhora online da petição ID 9348954.

De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

CARLOS NUNES BENTO - CPF: 134.048.858-21

2) **BACENJUD:** proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 31.994,23 – ID 921085**).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) **RENAJUD:** caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "*Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)*".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD:** caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

7) Em caso diverso, tornem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Anote-se.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-77.2018.4.03.6104
AUTOR: ROGERIO BATTISTON
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a realização de perícia na empresa late Clube de Santos (Rua Funchal, 1140, Vila Funchal, CEP: 11432-900, Guarujá-SP), para aferição dos agentes a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
 - b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
 - c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
 - d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
 - e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
 - f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
 - g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
 - h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
 - i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
 - j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS MATTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa Ultrafertil/ Vale Fertilizantes, com endereço na Avenida Bernardo Geisel Filho, s/nº - Raiz da Serra, Cubatão – SP, CEP: 11555-901, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa METALOCK BRASIL LTDA, com endereço na rua visconde do Rio Branco, 20/26, Santos- SP, 11013-030, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ANTIORIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa **Vale Fertilizantes**, com endereço na Avenida Bernardo Geisel Filho, s/nº - Raiz da Serra, Cubatão - SP, CEP: 11555-901, para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009605-51.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, que envolve atuação da vigilância sanitária, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente.

Santos, 18/12/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?

- autora)
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
 - g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
 - h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte)
 - i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
 - j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
 - k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicitie o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/r/, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-25.2018.4.03.6104

AUTOR: VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

VALDEMAR JOSÉ MANCINI JÚNIOR ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO, com pedido de tutela de urgência, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do arrolamento administrativo de bens levado a efeito nos autos do PA n. 10845.000776/2005-64.

Afirma o autor que, em 2005, por dívidas mantidas com a Receita Federal em valor superior a R\$ 500.000,00, sofreu arrolamento de seus bens nos autos do PA nº 10845.000776/2005-64.

Menciona que formulou pedido administrativo para obter o cancelamento do gravame, tendo em vista que atualmente seus débitos somados alcançam a cifra de R\$ 1.320.463,96 e que IN-RFB 1.171/2011 elevou o valor do patamar mínimo da dívida para que seja efetuado o arrolamento para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Aduz que não obteve êxito no pedido, pois o fisco entende que a nova regra somente tem incidência aos arrolamentos efetivados a partir de 30 de setembro de 2011, não se aplicando aos anteriormente efetuados.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi determinada a vinda da complementação das custas (id 12056549), o que foi providenciado pelo autor (id 12143865, 12143899, 12144101).

Citada, a União (PGFN) apresentou contestação, oportunidade em que impugnou, inicialmente, o valor dado à causa. No mérito, salientou que atualmente o arrolamento de bens é regido pela Instrução Normativa da RFB nº 1.565/15, mas que ao caso é aplicação a legislação vigente a época da instituição do gravame. Sustenta que não estão presentes os requisitos da concessão da tutela de urgência, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido (id 13036369).

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, pretende o autor o cancelamento do arrolamento fundado no argumento de que o valor da soma do débito tributário que possui com a União (RS 1.320.463,96) é inferior ao determinado pela norma jurídica para instituição do gravame, que estabeleceu o patamar mínimo de R\$ 2.000.000,00, consoante estabelecido pelo Decreto nº 7573/11.

A União, por sua vez, reconhece a elevação do requisito normativo e o patamar da dívida do autor, mas sustenta que a norma superveniente é aplicável aos arrolamentos pretéritos.

Logo, a questão controvertida cinge-se à aplicação da norma superveniente aos casos pretéritos para extinguir o arrolamento ou se estes continuam regidos pela legislação vigente ao tempo da instituição da medida.

Fixado esse quadro, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

No plano normativo, a legislação de regência assim dispõe sobre a medida (Lei nº 9.532/97):

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (Vide Decreto n. 7.573, de 2011).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. *Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Com efeito, o arrolamento consiste em procedimento administrativo por meio do qual a fiscalização tributária elenca bens do contribuinte, para fins de ulterior oneração na hipótese de inadimplemento, sempre que o montante dos créditos tributários constituídos de responsabilidade do contribuinte superarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido e determinado patamar, inicialmente fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Todavia, o valor crédito fazendário mínimo para instituição do arrolamento foi elevado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, editado com fundamento no art. 64, § 10, da Lei nº 9.532/97, incluído pela Lei nº 11.941/09.

O arrolamento tem como único escopo possibilitar ao fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem como o *monitoramento das alterações desse patrimônio*, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que poderão ser adotadas outras medidas fiscais para assegurar a satisfação ulterior do crédito fazendário.

Nítido, portanto, a natureza cautelar do instituto.

Fixada a natureza cautelar do arrolamento, entendendo que a provisoriedade e instrumentalidade da medida fiscal clama pela aplicação da legislação nova aos casos anteriores, uma vez que o poder cautelar das autoridades fazendárias deve ser exercido e mantido nos limites legais.

Nestes termos, se a própria legislação entende não mais ser necessária a adoção de medida cautelar de arrolamento aos créditos inferiores a dois milhões de reais, esse entendimento deve alcançar os arrolamentos anteriores, que devem ser extintos, em razão da edição de norma superveniente.

Trata-se daquilo que a doutrina especializada chama de caducidade ou decaimento, ou seja, aplicação da lei nova às situações jurídicas gerais restritivas de direitos ou quando não há presença de direito adquirido.

Verifica-se, portanto, a ausência de ofensa ao ato jurídico perfeito. Aliás, concluir de forma diversa seria atentar contra o princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, o qual veda tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situações semelhantes.

Neste sentido, confira-se recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. DECRETO N.º 7.573/2007. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento convertido em retido não reiterado nas razões de apelação que não deverá ser conhecido.

- À época em que o arrolamento foi realizado, a norma (artigo 64, §7º) exigia que a soma dos débitos ultrapassasse o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limite que foi alterado com a edição do Decreto n.º 7.573/2011 e fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

- O arrolamento obedeceu à regra legal então vigente. Com a alteração do valor, há que se proceder à sua revisão mediante a atualização da dívida, para se examinar se, alterada a legislação, ainda atende ao que o respectivo regramento estabelece, sob pena de ofensa do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

- Arrolamento é norma de precaução para o fisco. Se o legislador altera o valor da soma total dos débitos que enseja a medida, significa que entende que a proteção é realizada adequadamente com ele. A partir da edição do Decreto n.º 7.573/11 (art. 64, §7º e 10, Lei n.º 9.532/97), o valor fixado anteriormente deixa de representar a norma de precaução e não subsiste para as situações preexistentes. Não há violação à regra do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta.

- Agravo retido não conhecido e apelação provida.

(AC 336882, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 29/11/2018).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da União, é relevante a alegação do autor de que o dispositivo invocado tem aplicabilidade imediata, passando a reger inclusive as situações jurídicas acauteladoras pretéritas, como a retratada nos autos.

No mais, constato a presença do risco de dano irreparável decorrente da persistência da anotação sobre os bens do autor, que pode ensejar dúvidas quanto à existência de ônus e constrições sobre a propriedade, inclusive a adoção de medidas cautelares fiscais mais enérgicas, na hipótese de alienação.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para suspender os feitos do arrolamento administrativo de bens levado a efeito nos autos do PA n.º 10845.000776/2005-64, na forma do que dispõe o art. 14, inciso V, da IN/RFB n.º 1565/2015, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à PFN para adoção das providências pertinentes.

Nos termos dos artigos 10 e 351, do CPC, manifeste-se o autor em réplica, especificamente acerca da preliminar de incorreção do valor da causa, suscitada pela União em contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-79/2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO SIMÕES, MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA, CASA SIMOES - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750
Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750
Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE SOARES JUNIOR, SANDRO SILVEIRA SOARES, BARBARA STEPHANIE FARIA SILVEIRA SOARES, NELSON AUGUSTO MENDES, VERA MARIA BRITTO MENDES, LEONARDO AUGUSTO BRITTO MENDES, CESAR AUGUSTO DE BRITTO MENDES, RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

DECISÃO

CASA SIMÕES e OUTROS ajuizaram a presente ação pelo procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS com pedido de antecipação da tutela de urgência, para que seja determinada a expedição mandado de bloqueio judicial das matrículas nº 12.588, 21.118, 41.585, 53.239 e 72.256, do 1º oficial de registro de imóveis de Santos.

Requerem, ao final, seja proferido provimento jurisdicional que determine a outorga de escritura definitiva do imóvel objeto compromisso de compra e venda firmado entre as partes.

Pretendem, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$900.000,00.

Narra a inicial que os autores teriam firmado promessa de compra e venda com os corréus, tendo como os imóveis objeto das matrículas supra mencionadas.

Sustentam que, parte dos imóveis em questão, constituem garantia de contrato de alienação fiduciária firmado entre os promissários-vendedores e a Caixa Econômica Federal.

Por esta razão, os autores teriam procurado uma agência do banco réu para obter a sua anuência à transação realizada, a fim de que pudessem se sub-rogar no contrato de alienação fiduciária firmado com os demais réus, passando a suportar as parcelas do financiamento das unidades adquiridas.

Alegam que, embora venham arcando com os encargos assumidos perante a instituição financeira, os demais réus (compromissários vendedores) não cumpriram com a obrigação de receber as parcelas remanescentes do montante pactuado, bem como de firmar a escritura definitiva de compra e venda dos bens mencionados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instados a emendarem a inicial, os autores apresentaram aditamento (12904446).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição doc. id. 12904446, como emenda à inicial.

No caso, pretende a parte, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência consistente na ordem de bloqueio judicial das matrículas nº 12.588, 21.118, 41.585, 53.239 e 72.256 do 1º oficial de registro de imóveis de Santos, para fins de evitar a alienação do bem litigioso.

A tutela antecipada em caráter antecedente consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo II). Para sua concessão, deve haver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC). Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a formação de um juízo provisório sobre a existência de um direito a ser tutelado.

No caso em comento, não há como verificar, de plano, a probabilidade do direito alegado, sem prévia oitiva da parte contrária, tendo em vista a necessidade de submissão das provas documentais ao crivo do contraditório, por se tratarem de instrumentos particulares.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada de urgência, para fins de bloqueio de matrícula.

Todavia, a fim de preservar o resultado útil do processo e resguardar eventual interesse de terceiros, determino seja averbada, cautelarmente, a pendência da presente ação às margens das matrículas dos referidos imóveis (artigo 301 do NCPC).

Expeça-se mandado de averbação ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, **com urgência**, a fim de que conste às margens das matrículas nº 12.588, 21.118, 41.585, 53.239 e 72.256 a existência da presente demanda.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **06/02/2019 às 16h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007357-15.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007460-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALMIR RODRIGUES FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições (ids 11359349 e 12444320 e ss) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OZORIO LUIZ GAUDENCIO, LUCINEIA MURILO CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007359-82.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EMILIO CARLOS BARRIO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 11976911), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009259-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO RICARDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO - SP185911

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial (id 13178416).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

À vista da constante manifestação de desinteresse da CEF na autocomposição em processos com objeto similar ao da presente, dispensei, por ora, a realização de audiência preliminar.

Cite-se.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000705-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ana Paula de Souza Rodrigues ajuizou ação em face da CEF, com o intuito de obter prestação de contas relacionadas com a liquidação do contrato n. 7.4140.0015028-6 firmado entre as partes.

Proferida sentença (id 4628981), o pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de determinar que a instituição financeira preste contas detalhadas quanto à liquidação do contrato objeto da ação, no tocante ao montante descontado a título de "taxa de ocupação diária", no prazo de 15 dias, com fundamento no art. 550, §5º, do CPC.

Intimada a respeito, a CEF trouxe aos autos laudo de avaliação do imóvel (id 9963213 e 11314590).

No entanto, não há nos autos planilha que comprove como a instituição financeira chegou ao valor cobrado a título de taxa de ocupação diária.

Assiste razão, portanto, à autora, uma vez que a determinação judicial não foi integralmente cumprida.

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar aos autos planilha discriminada com relação ao valor de liquidação do contrato, no que tange ao montante intitulado como "ocupação diária", devendo conter o detalhamento acerca da composição do referido valor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, a teor do artigo 550, §5º do CPC.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-17.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

DESPACHO:

Em apertada síntese, o executado informou que obteve a quitação extrajudicial do contrato sob n. 21.3212.110.0000287-90, objeto da ação (id 1185728 – fls. 29/31) e pretende a extinção do feito, com o levantamento das restrições que incidem sobre seus bens (id 11494938).

Instada a se manifestar, a CEF informou que o documento está ilegível e não identificou o pagamento no sistema (id 12150066), o que levou o executado a promover a juntada de novos documentos (id 12563086 e 12563088).

Dada nova vista à instituição financeira, pelo prazo de 05 dias (id 12764215), a CEF requereu a dilação de prazo por 60 dias e, findo este, nova intimação para se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob o argumento de que está em trâmite a contratação de novos credenciados, estimada até o final de dezembro de 2018 (Id 13092638).

Incabível o pleito da CEF, uma vez que desprovido de fundamento legal.

Ademais, no caso em exame, trata-se de alegação de quitação do débito, não havendo sentido em submeter o mutuário a tão dilatado prazo, uma vez que há procurador nos autos representando a instituição.

Ressalte-se, ainda, que o documento sob id 11185728 - fls. 30/31 permite perfeita leitura e compreensão.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação a respeito da documentação juntada.

Após venham conclusos.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO HIDEO IZUMI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

RICARDO HIDEO IZUMI ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino ao autor que traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física.

Com a ressalva da questão supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização é ônus que compete à parte autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

Defiro a prova documental complementar pleiteada pelo autor. Promova a CEF a exibição das fotografias das joias que são objeto do contrato de penhor celebrado entre as partes, conforme requerido em réplica (id 8945548).

Com a vinda da documentação, dê-se ciência ao autor.

No mais, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada além sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-78.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECINTA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

S E N T E N Ç A

ANSELL BRAZIL LTDA, opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança para determinar o prosseguimento da análise do pedido de Licença de Importação nº 18/1637922-5, afastando os óbices apresentados pela autoridade impetrada, com exceção dos lotes com esterilização vencida.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada foi omissa na medida em que teria deixado de se pronunciar quanto a um dos pedidos da impetrante, qual seja, o reconhecimento do direito de comercializar a mercadoria com a rotulagem de importação em nome da empresa Fábrica de Artefatos de Látex Blowtex LTDA, sucedida pela impetrante.

Instada à manifestação, a ANVISA requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

No caso, consoante se observa da inicial, a impetrante requereu provimento judicial que reconhecesse a ilegalidade do indeferimento das LIs 18/117768-2 e nº 18/1637922-5, determinando a imediata apreciação das licenças de importação, bem como o reconhecimento da ilegalidade do óbice de comercialização das luvas imposto pela RDC nº 102/2016.

Da análise dos autos, verifico que houve pronunciamento expresso do juízo acerca dos pedidos da impetrante.

Nesse sentido, destaco o que constou da sentença embargada:

“Por outro lado, em relação ao aspecto da rotulagem, a impetrada afirma que a comercialização até o esgotamento do estoque do produto na embalagem original é autorizada pela legislação desde que o material tenha sido produzido até a data do cancelamento do registro.

Ressalva, porém, que esta hipótese não contempla a importação de produto cujo registro encontra-se cancelado. Nessa medida, entende a autoridade que o produto importado deve conter o novo registro de importação e seu titular. Por isso, no seu entender, seria inviável a comercialização dos produtos com a embalagem do antigo fabricante, cujo registro estava expirado no momento do requerimento da licença de importação.

Sem entrar no mérito da razoabilidade do apontado, a jurisprudência vem entendendo que a destruição da mercadoria ou sua devolução ao exterior constitui medida desproporcional, quando se tratar de vício sanável, como no caso, em que pode ser determinado que o produto receba nova embalagem ou nova etiqueta previamente à sua distribuição, inclusive mediante ulterior inspeção, caso se repute necessário (TRF 3ª Região, RecNec 358943, 3ª Turma, Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 14/04/2016)”.

Nestes termos, não verificando a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009487-75.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIFAST DO BRASIL DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

NIFAST DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma o impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem a observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Salienta, por fim, que o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstraria a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda a citada atribuição de reajuste.

Argumenta a impetrante que tal majoração restou efetivada sem observância aos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

É certo que em razão da citada portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se, portanto, de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Contudo, vale anotar que a autoridade impetrada comente notícia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Assim, em que pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o STF não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Saliente-se que, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Nesse sentido também é o entendimento pacificado no TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex.

4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, momento levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998.

5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes.

6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3 – Apelação Cível 366116 0012749-78.2015.4.03.6119 – Des. Federal DIVA MALERBI – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

Cabe ressaltar, por oportuno, que a questão discutida nos autos ainda não se encontra pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Por conseguinte, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da majoração impugnada.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009610-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: STEFFANY SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE

DECISÃO

STEFFANY SANTOS PIMENTEL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **DIRETOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure sua participação em solenidade de colação de grau marcada para o dia 29/01/2019.

Em apertada síntese, relata a impetrante que não concluiu todas as disciplinas da grade curricular do curso de Administração oferecido pela instituição de ensino superior, mas que já teria arcado com as despesas da solenidade de colação de grau. Argumenta que a autoridade impetrada teria negado a sua participação nessa solenidade, ao argumento de ausência de conclusão do curso.

Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que a participação simbólica na cerimônia não lhe conferirá o título de Bacharel em Administração.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A impetrante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a *proteção de direito líquido e certo*, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for *autoridade pública* ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Inicialmente, reputo duvidosa a existência de ato de autoridade a amparar a escolha da via eleita (mandado de segurança), uma vez que a própria inicial menciona que o pleito formulado não visa à colação do grau de Bacharel, mas tão-somente o de *participar de cerimônia privada e simbólica*.

Com a ressalva supra, a ser apreciada ao final do processo, após a vinda das informações por parte da autoridade impetrada, passo à análise do mérito do pedido liminar, a fim de que se evite o perecimento do direito invocado na inicial, sem que haja apreciação judicial da controvérsia.

Nesse plano, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, em que pesem as razões e precedentes trazidos com a inicial, reputo ausente a relevância do fundamento da impetração, uma vez que a discente não preenche os requisitos para a colação do grau universitário, na medida em que é incontroverso que não completou a grade de disciplinas exigidas pela instituição de ensino superior.

Releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

Nesta medida, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não é exclusivamente contratual, mas também institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso, frequência de seus alunos e participação em solenidades acadêmicas.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino e de eventos, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em questões internas de qualquer natureza, salvo nos casos de ilegalidade.

A cerimônia de colação de grau consiste em solenidade na qual o Reitor acadêmico *outorga grau* ao formando que concluiu seus estudos em nível superior. Trata-se de entrega “simbólica” de diploma de *conclusão* de curso.

Observando o conflito em exame, a participação em solenidade “figurativa, sem efeitos jurídicos” por aluno que não concluiu o curso, pressupõe a concordância da instituição de ensino, que deve decidir, de modo autônomo e soberano, sobre a abrangência desse ato social.

Nesta perspectiva, pedindo vênia às opiniões em contrário, entendo que a entrega fictícia de diploma a aluno que não concluiu o curso, em solenidade com a presença dos dirigentes e docentes da universidade, perverte o próprio sentido do evento, que é a comemoração pelo encerramento de um ciclo. A solenidade de colação de grau, ainda que simbólica, não deve ser confundida com ato teatral ou simulacro, de modo a esvaziar o conteúdo e a seriedade social do evento, com prejuízo à imagem e reputação da universidade e, porque não, dos demais discentes.

Assim, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-64.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS, SILVIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (id 13130015 e ss).

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para o fim de que seja cancelada a adjudicação, bem como a extinção da hipoteca do imóvel sob matrícula nº 32.506, livro 2, em nome da EMGEA, nos termos do acordo celebrado em audiência realizada em 22.06.2018 (id 8993161).

Instrua-se a comunicação com cópia do termo de audiência (id 8993161) e deste despacho.

Aterte-se a parte autora para o pagamento das custas e emolumentos legais diretamente junto ao registro imobiliário.

Cumpra-se, imediatamente.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201147-21.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
INVENTARIANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito em garantia efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 0209245-29.1995.403.6104 (Id 11895764).

Instada a se manifestar sobre o levantamento, a União apresentou genérica objeção ao levantamento, sob o argumento de que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi de parcial procedência dos pedidos formulados pelo autor (Id 12809909).

Determinado que a União esclarecesse as razões de sua objeção à vista do provimento, no mérito, do recurso especial (Id 12928805), a União sustentou a impossibilidade do levantamento total do numerário, sob o argumento de que houve sucumbência recíproca e que, portanto, os valores depositados deveriam ser rateados entre as partes (Id 13194956).

Ciente, o exequente aduz que em relação ao mérito houve integral conhecimento e provimento do pedido e que a parcela não conhecida do recurso especial restringe-se a questão preliminar de nulidade do acórdão em 2ª instância (Id 13200310).

DECIDO.

Assiste razão ao exequente.

Com efeito, em ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a sentença foi julgada improcedente em primeira instância (id11823538), o que foi confirmado em sede de apelação (ids 11825802 e 11825845).

Todavia, em sede de Recurso Especial, foi proferida a seguinte decisão (id 11826639):

“(…) Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos à decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, ressalto que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi formulada de forma genérica, sem explicitação de quais dispositivos ou teses não teria sido enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento da irrisignação no ponto em razão do óbice da Súmula nº 284 do STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mérito, assiste razão à recorrente.

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo o qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante sobre o tema.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/205 c/c o art. 255, §4º, III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se” (grifei).

Da fundamentação da decisão, vê-se que a exequente sagrou-se vencedora na questão de fundo (item b do pedido – id 11.822.978), consoante se extrai da seguinte passagem da fundamentação:

“O tema relativo à incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro inflacionário não é novo no âmbito desta Corte, nem mesmo no caso específico sobre a incidência do tributo em relação à correção monetária de imóveis em estoque.

Sobre o tema, ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que a correção dos imóveis em estoque não é passível de incidência do IRPJ ou CSLL, eis que as referidas exações não incidem sobre o lucro inflacionário”.

Ante o exposto, à míngua de sucumbência do autor na ação, não há razão para retenção do depósito judicial ofertado em garantia, devendo o valor ser levantado pelo exequente.

Decorrido o prazo recursal, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito em garantia, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação cautelar n. 0209245-29.1195.403.6104.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009534-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR SERRA

Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LIMA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

JOSÉ LIMA DA SILVA ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do débito fiscal que cobrado nos autos da execução fiscal nº 0007477-32.2007.4036104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos.

Aduz, em síntese, que nos autos da execução fiscal em referência, movidos pela União contra a empresa MAJ'S Serviços de Limpeza e Portaria S/C Ltda ME, houve o redirecionamento para atingir bens dos sócios da empresa, da qual consta como sendo um deles. Alega, porém, desconhecer a pessoa jurídica, sustentando que houve falsificação da assinatura constante do contrato social e que a condição de sócio não condiz com sua situação socioeconômica, eis que sempre atuou como servente e auxiliar de serviços gerais.

Distribuído originariamente perante o juízo da 7ª Vara Federal, houve reconhecimento da incompetência absoluta e os autos foram redistribuídos a esta vara.

Citada, a União ofertou contestação, oportunidade em que alegou inadequação da via eleita e, no mérito, salientou que a assinatura constante do contrato é muito semelhante à do autor; que houve declaração em seu imposto de renda acerca da referida sociedade e que, se houve anuência do autor ao mencionado negócio, ainda que na condição de "laranja", esse fato não o exime de responsabilidade pelo débito tributário (id 10713285).

Instadas as partes a se manifestarem, a União informou não ter interesse na dilação probatória (id 11097657).

O autor, em réplica (id 11321393), reiterou os termos da inicial, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial grafotécnica e oral.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a presente ação tem por escopo a anulação de débito objeto de executivo fiscal em relação ao autor, cuja competência para apreciação é da vara comum, conforme constou da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da vara de execuções fiscais para apreciação da causa (id 9222733).

Ressalte-se, por outro lado, que a distribuição de embargos à execução, em sede de execução fiscal, pressupõe prévia garantia do juízo e a exceção de pré-executividade, por sua vez, é admitida apenas quando se suscita matérias passíveis de reconhecimento de ofício pelo juiz, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída e que não comportem dilação probatória, o que não revela ser o caso dos autos, que envolve alegação de fraude no arquivamento de documento na Junta Comercial.

Superadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o presente feito por saneado.

No caso dos autos, afigura-se como fato controvertido a integração do autor no quadro societário da empresa MAJ'S Serviços de Limpeza e Portaria S/C Ltda. ME, executada da execução fiscal nº 0007477-32.2007.4036104 (7ª VF), na qual houve redirecionamento da execução para alcançar os bens dos sócios. Alega o autor que a assinatura aposta no instrumento de alteração contratual em que passou a figurar como sócio, embora semelhante à sua, é falsa (id 7191207 – pag. 4 e 10), razão pela qual insiste na realização da produção de prova pericial grafotécnica, de modo a demonstrar que não houve sua manifestação de vontade em participar da sociedade devedora.

A fim de dirimir a controvérsia, defiro a produção de exame pericial e oral, conforme expressamente requerido pelo autor.

Para realização da prova pericial grafotécnica, que terá por objeto a aferição da autenticidade ou falsidade das assinaturas do autor nos atos constitutivos da devedora, nomeio **CELY VELOSO FONTES** (e-mail: celyfontes@hotmail.com), cuja remuneração se dará pelo sistema da assistência judiciária gratuita, na forma da Res. CJF 305/14, eis que o autor goza do benefício da gratuidade de justiça.

Faculto às partes, nos termos do art. 465, § 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos quesitos, intime-se a senhora perita, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Expeça-se precatória à Comarca de Peruibe para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003853-08.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500028-53.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003008-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que as operações de seus associados estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinsertido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, a impetrante pede ordem que assegure aos seus associados o direito de utilizar a alíquota de 2% pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30/05/2018, para apuração dos créditos do REINTEGRA.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, sendo imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduzido a quase zero por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, como ocorreu com as associadas da impetrante.

Assim, ainda que a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade, no caso específico, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que, em princípio, o Decreto 9.393/2018 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

A questão foi recentemente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019080-10.2018.403.0000, da qual destaco o trecho abaixo, a fim de determinar a observância no caso em apreço, do princípio da anterioridade anual:

“Ora, se – conforme dito pelo STF – a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária – o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc, III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade – anterioridade – anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta.

Aliás, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero.

Nesse cenário jurisprudencial – ao qual adiro – revendo entendimento pessoal anterior – deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%.”

Estando este Juízo, todavia, atrelado ao pedido formulado na inicial, o direito de manutenção da alíquota de 2% no âmbito do REINTEGRA deverá ser mantido pelo prazo de 90 dias após a edição do Decreto nº 9.393/2018.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir aos associados da impetrante abrangidos por essa Subseção Judiciária (ID 8964135), o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até 31 de agosto de 2018.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003544-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 13209811- Havendo saldo remanescente, será assegurado o direito do impetrante de parcelar os débitos objeto da presente ação, independente do prazo fixado pelo art. 3º da IN RFB 1855/2018, ainda que de forma manual.

Intime-se a autoridade coatora a informar o que foi solicitado no item "b" do despacho sob ID nº 9929170.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006190-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002121-52.2018.4.03.6114
ASSISTENTE: JOSE AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ PARRILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VLADIMIR VOLODKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIONOR VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDGARD ANTONIO FELCHAR, LUISMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EDGARD ANTONIO FELCHAR e LUISMAR DOS SANTOS, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando “afastar, em definitivo, a cobrança o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 21 da Lei n.º 8.981/95 e nos arts. 117 e ss. do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), sobre o ganho de capital decorrente da venda das participações societárias no HMCG”.

Aduzem, em síntese, que efetuaram a venda de ações que detinham em participação societária do Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S.A., em 25/06/2018, cuja aquisição se efetuara entre 1976 e 1979, ao que por isso entendem fazer jus à isenção prevista no art. 4º do Decreto-lei 1.510/76 sobre o ganho de capital apurado, pois transcorrido prazo de cinco anos previsto em lei para a desobrigação, afirmando a existência de direito adquirido e, portanto, devendo ser afastada a exigibilidade do tributo.

Juntaram documentos.

Efetuada o depósito integral dos valores controvertidos (ID 10137838), foi concedida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo.

A Autoridade Impetrada prestou informações, afirmando ser correta a incidência de tributação sobre o ganho de capital decorrente da venda da participação acionária, requerendo, ao final, seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

A isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário (artigo 175, inciso I, do CTN), a qual deve decorrer de lei.

A legislação suscitada pelos Impetrantes, ao fundamento legal da isenção que pretendem, é aquela prevista no art. 4º do Decreto-lei 1.510/76, ao entendimento que a totalidade do ganho de capital pela venda da participação acionária no Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S.A. estaria isenta de tributação, pois decorridos mais de cinco anos entre a data da aquisição e da venda, por isso não se aplicando a norma revogadora disposta na Lei nº 7.713/88.

Dispõe o Decreto-lei 1.510/76:

Art 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

- a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;
- b) pelo espólio, nas alienações "mortis causa";
- b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa"; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977)
- c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;
- d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (Grifei)

De fato, a referida isenção foi expressamente revogada pela Lei nº 7.713/1988. Contudo, as isenções outorgadas pelo Decreto-lei nº 1.510/76, não podem ser invalidadas se preenchida a condição necessária ao seu reconhecimento (direito adquirido).

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

Neste traço, as ações societárias ainda que alienadas após a vigência da Lei nº 7.713/1988, mas se decorridos os cinco anos de sua aquisição, determinam o direito adquirido à desobrigação tributária (isenção condicionada).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC. 2. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10). 3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. 4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu. 5. Os arts. 1.711 do CC/16 e 347 CC/02, que são utilizados como fundamento para o direito dos agravantes se sub-rogarem no direito à isenção do IR, sequer foram objetos de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas nos 211 desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AAGARESP 201501511840, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB:.) (grifei)

No caso, os Impetrantes possuem direito a isenção do Imposto sobre a Renda do ganho de capital na venda das ações do Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S.A., vez que a aquisição das participações societárias ocorreu entre 1976 e 1979, conforme registrado no Livro de Registro de Ações Nominativas (ID 9793304), e a venda foi efetuada em 25/06/2018.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento do imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital na venda da participação acionária do Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S.A, adquiridas pelos impetrantes entre 1976 e 1979, e vendidas em 25/06/2018.

Custas na forma da lei.

Senhorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12016/2009.

Após o trânsito em julgado, exeçam-se os Alvarás de Levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor dos impetrantes.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE, APEX do Brasil e ABDI, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMLAMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, EMLAMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMPLAMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e sua filial, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante e sua filial o direito de excluírem o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETTI BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003360-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA HESSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALBERTO BISPO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005746-94.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVIO DADARIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 12432589.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-56.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PERFEITO SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como, comprove a existência de prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE - SP218822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 10843549, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-53.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006194-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMERSON DE SOUSA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMERSON DE SOUSA VIANA**, qualificado nos autos, contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO**, objetivando ordem a determinar à Autoridade Coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, no Curso de Psicologia, juntamente com os demais formandos no dia 23/01/2019, bem como a obtenção do seu diploma.

Aduz, em síntese, que foi um dos alunos selecionados, como estudante do último ano do curso de psicologia, para participar da realização da prova do ENADE.

Ocorre que na data da prova, que se seu em 25/11/2018, estava afastado por determinação médica e, portanto, não compareceu ao exame realizado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se o impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do motivo que lhe nega a colação de grau.

Ainda, não carrou com a *exordial* o documento que comprova a sua ausência por afastamento médico.

Com efeito, a ausência de juntada aos autos de prova do ato coator impede seja aferida a efetiva resistência quanto à pretensão do impetrante.

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-29.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAMILA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-55.2018.4.03.6114
AUTOR: JADIR APOLONIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MIRIAM CONCEICAO DA SILVA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-81.2018.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA VIANA ANDRADE - SP147673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-27.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, bem como apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-83.2018.4.03.6114

AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-34.2017.4.03.6114

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-43.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO VARELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-57.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/01/2019**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/01/2019**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

Vistos.

Deftro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitoria, bem como do resultado infrutifero da audiência de conciliação, constitui-se de pleno direito o titulo executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva, para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Reclassifique-se a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se; e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutifera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Espeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado (id 13014721) em favor do Patrono da parte exequente, relativo a pagamento de honorários advocatícios.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de ressarcimento protocolizados no ano de 2016 sejam apreciados pela autoridade impetrada.

Afirma que os pedidos estão pendentes de resposta até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial.

Registre-se que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Destarte, considerando que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreram em janeiro de 2016, sem manifestação da autoridade coatora, houve violação das disposições contidas no artigo em comento.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição relacionados no pedido inicial.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera; e diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se os Réus, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003398-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (id 11728031), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a OAB não é beneficiada pela Lei n. 9.289/96, consoante remansosa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 0000230-27.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2017) ..FONTE_REPUBLICACAO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 0022829-91.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017).

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETA BONINI

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a OAB não é beneficiada pela Lei n. 9.289/96, consoante remansosa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 0000230-27.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2017) ..FONTE_REPUBLICACAO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 0022829-91.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017).

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006071-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELVIO RIBEIRO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a OAB não é beneficiada pela Lei n. 9.289/96, consoante remansosa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94; Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 0000230-27.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) ..FONTE_REPUBLICACAO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e celeridade administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 0022829-91.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva acesso ao sistema de consolidação do PERT, in formndo que aderiu ao parcelamento e não consegue proceder à consolidação das informações, uma vez que sua adesão não foi reconhecida pelo sistema informatizado.

Registra, ainda, que efetuou o pagamento de todas as parcelas exigidas.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a presença de fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam a situação fática informada pela impetrante.

O documento 3 demonstra que houve a adesão ao parcelamento PERT, sendo que no documento 4 foram juntados comprovantes dos pagamentos das parcelas de forma tempestiva.

O recibo de adesão juntado no documento 3 torna incompatíveis as informações existentes no documento 5, no sentido de que "não existe parcelamento para prestar informações". Por essa razão, concluo que são relevantes os fundamentos lançados na petição inicial.

O prazo final para consolidação das informações ocorrerá no dia 28/12/2018 (art. 3º da Instrução Normativa nº 1855/2018 RFB), o que pode gerar efetivo prejuízo à parte impetrante.

Por outro lado, a prestação de informações não implica necessariamente a consolidação do parcelamento, porque a autoridade administrativa poderá verificar a regularidade e a suficiência dos pagamentos de acordo com as informações prestadas, conforme artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 1855/2018 RFB.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a LIMINAR para determinar que a Impetrada disponibilize à impetrante o sistema de consolidação do PERT - Demais Débitos RFB, de modo que esta possa incluir todos os débitos constantes de seu relatório fiscal, ainda que de forma manual (física), dentro do período de consolidação das informações.

Considerando o período de festividades natalinas, esta decisão deverá ser cumprida até o dia 20/12/2018, impreterivelmente.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Intime-se também para apresentação das informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Indefiro o arresto *on line* requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD, INFOSEG e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Indefiro por ora a citação por Edital.

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços. Em caso de novo endereço encontrado, cite-se o réu através de mandado/carta precatória.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação da ré, conforme requerido pela CEF. Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP

Vistos.

Indefiro o arresto *on line* requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD, INFOSEG e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, requiera a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROMUALDO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Dê-se ciência à autoridade coatora dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024742-85.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12871631 : Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo(a) Impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LFEVRE NETO - SP246770
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13073553 : Defiro o prazo de 5 (cinco) requerido pelo(a) Autor(a).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JANDYR DAMAZIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13118872 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA ETELVINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13144121 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES, EMERSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Id 13142207 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

Vistos.

Id 13109332 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13169316 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13162519 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TW ESPUMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS - SP45448, CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13155880 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13116892 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13122586 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MISAEL GOMES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13114848 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13123893 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13117379 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13177528 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13167122 Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição Id 13076939 como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB n.º 46/178.512.924-1.

Afirmo o impetrante que requereu revisão da decisão administrativa que indeferiu a concessão de aposentadoria especial, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006166-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006163-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006162-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002173-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos dos Embargos à Execução nº 0000796-95.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002173-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos dos Embargos à Execução nº 0000796-95.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para que a União lhe forneça o medicamento chamado Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos prescritos por seu médico assistente, conforme documentos juntados nos autos.

A decisão de Id 12620506 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial.

A perícia foi realizada em 10/12/2018 e o laudo pericial anexado aos autos em 18/12/2018.

Na petição de 07/12/2018 o autor pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente momento, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a reconsideração da decisão de Id 12620506 com a concessão da tutela provisória de urgência para fins de fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab) até ulterior decisão em sentido contrário.

Com efeito, o direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, há responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. Neste sentido: *RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015.*

No mais, a jurisprudência se assentou no sentido de que, havendo conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.
2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

(...)

7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente.

9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.

11. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00214528520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

"ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido."

(AGRESP 1.136.549, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010)

Ainda quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25/04/2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS, sendo necessário, no entanto, o cumprimento cumulativo de três requisitos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. *Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

3. *Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

4. *TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

5. *Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)*

A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018. No presente caso, a ação é posterior ao julgamento do Recurso Especial.

Passo a tratar da questão no caso específico dos autos.

O relatório médico elaborado pelo Dr. Ederson R. de Mattos, médico do autor, traça assim o quadro do requerente em documento de 17/09/2018 (ID12572231):

"O paciente MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRÃO, iniciou tratamento nesta clínica em 17/08/2017. Na época apresentava BMO com Aplasia sem sinais de Aplasia Severa, com Clone HPN, DHL normal, D-Dímero norma e haptoglobina normal.

Em 09/02/2018, encontra-se com HB:11.2, HT: 32,9, Leucócitos: 2920, segmentado 32% e plaquetas: 46.000. Sem critério de severidade na aplasia, D-Dímero: 160, DHL:40.4 (normal até 220) com 37,5% clone granulócitos e 35% clone em monócitos e 7,5 de hemácias. Vem com piora da fraqueza, dor abdominal importante e queixa de disfunção erétil.

Em 06/06/2018 permaneceu internado na cidade com Dra. Andréia, com uso de morfina por quadro de dor abdominal, HB: 10.1, HT:30.1, Leucócitos: 2940, segmentado 31% e plaquetas: 35.000, não há suporte transfusional desde 2015. D-Dímero: 2800, Reticulócitos: 5.3%, Vitamina B12: 834, DHL: 884 (normal 220) com piora da dor, impotência e disfunção erétil.

Conclusão: Apresenta aplasia não severa com clone HPN, com sinais de hemólise e risco emitente de trombose, o que aumenta a mortalidade em relação a população normal.

Não apresenta doador compatível, não há indicação de tratamento da aplasia neste momento por não apresentar severidade."

Diante da gravidade do quadro, o médico que acompanha o autor prescreveu o uso de Eculizumab (Soliris) - único medicamento disponível específico para HPN, cuja utilização acarretaria importante melhora no quadro clínico, com a redução das complicações decorrentes da doença, conforme consta da petição inicial.

O laudo pericial judicial, por sua vez, confirma a necessidade do medicamento para o autor, ainda ressaltando que não existem medicamentos específicos como o Soliris para HPN.

Com efeito, em perícia realizada em 10/12/2018, o perito judicial assim asseverou:

"Fundamentação

A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), CID: D59.5, que é uma anemia hemolítica crônica adquirida rara, de curso clínico extremamente variável. Apresenta-se frequentemente com infecções recorrentes, neutropenia e trombocitopenia, e surge em associação com outras doenças hematológicas, especialmente com síndromes de falência medular, como anemia aplásica e síndrome mielodisplásica. É considerada ainda um tipo de trombofilia adquirida, apresentando-se com trombozes venosas variadas, com especial predileção por trombose de veias hepáticas e intra-abdominais, sua maior causa de mortalidade. A tríade anemia hemolítica, pancitopenia e trombose faz da HPN uma síndrome clínica única, que deixou de ser encarada como simples anemia hemolítica adquirida para ser considerada um defeito mutacional clonal da célula-tronco hematopoética (CTH).

No autor a doença apresenta-se com neutropenia (diminuição importante dos leucócitos ou glóbulos brancos) febril com foco indefinido, com fraqueza, sonolência, lentidão; dor muscular, enjôo, dor abdominal e dor na cabeça que resultam em alterações limitantes, portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial e que tem gerado atualmente internação hospitalar desde 04/12/2018.

O medicamento eculizumab é um anticorpo monoclonal humanizado que bloqueia a ativação do complemento terminal no nível C5 e previne a formação do complexo de ataque à membrana, portanto é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN.

Os portadores de HPN podem se beneficiar amplamente com o tratamento disponível, com redução do risco de sequelas graves e melhora considerável da qualidade de vida.

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que atualmente a parte autora necessita do medicamento Eculizumab."

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo:

3) *Esclarecer se a medicação apontada Eculizumabe (Soliris) 300mg, conforme indicado pelo autor, consiste na única alternativa de tratamento médico para a parte autora, declinando, em caso negativo, eventuais outras as opções terapêuticas e sua eficácia. Deverá informar se existem medicamentos substitutivos (de referência) no âmbito do SUS e/ou se existem medicamentos sob a forma genérica ou similar, com eficácia equivalente àqueles ora requeridos (intercambiáveis).*

A possibilidade de tratamento da HPN é o transplante de medula, com um alto risco de morte não recomendável na maioria dos casos ou então o tratamento com Eculizumab,

Eculizumab é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN.

4) *Informar se o(a) autor(a) já fez uso de tratamento(s) estabelecido(s) no(s) protocolo(s) do SUS e se foi(ram) ineficaz(es).*

NÃO FEZ ENHUM TRATAMENTO ESPECIFICO PARA Hemoglobinúria paroxística noturna (HPN).

Nenhum medicamento utilizado pelo autor até o momento foi eficaz, motivo pelo que evoluiu com piora e atualmente encontra-se internado desde 04/12/2018.

Eculizumab é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN.

(...)

7) *Quais os resultados obtidos com o uso da medicação prescrita, explicitando, se for o caso, a perspectiva de cura ou de efetiva melhora do estado de saúde ou qualidade de vida do paciente.*

O eculizumab, um anticorpo monoclonal humanizado que bloqueia a ativação do complemento terminal no nível C5 e previne a formação do complexo de ataque à membrana, é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN. O fármaco "é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico.

9) *Quais as consequências da não utilização da medicação prescrita? Presença de infecções recorrentes, neutropenia e trombocitopenia, e surge em associação com outras doenças hematológicas, especialmente com síndromes de falência medular, como anemia aplásica e síndrome mielodisplásica. É considerada ainda um tipo de trombofilia adquirida, apresentando-se com trombooses venosas variadas, com especial predileção por trombose de veias hepáticas e intra-abdominais, sua maior causa de mortalidade.*

(...)

12) *Em caso de imprescindibilidade/necessidade do uso do medicamento prescrito, o esquema de administração indicado pelo médico assistente parece adequado no caso do(a) autor(a) (doses, periodicidade, etc.)? Durante quanto tempo o(a) paciente deverá utilizar o fármaco prescrito?*

Sim.

Não há previsão do tempo de uso.

13) *O ilustre perito sabe/pode precisar o custo de tal medicação?*

A Anvisa estabeleceu o preço máximo para o medicamento Soliris (Eculizumab), indicado para o tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença que afeta o sistema sanguíneo.

Os preços máximos permitidos são publicados em lista que pode ser acessada por toda a sociedade em <http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>, cuja atualização é mensal.

14) *Outros esclarecimentos que a expert julgar adequados.*

Desconhecemos os motivos que impediram até o momento o tratamento adequado do autor com uso do medicamento Eculizumabe que no Brasil é aprovado com Registro ANVISA nº 1981100010015 e apresenta ampla literatura comprovando sua eficácia para Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). O não tratamento adequado tem gerado piora da doença do autor que atualmente encontra-se internado desde 04/12/2018."

Como se vê, o autor é acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN (CID 10-D 59.5) e necessita do medicamento Soliris (eculizumabe), para o tratamento de sua saúde, conforme prova dos autos, pois é a única forma de tratamento existente.

Além disso, tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira do autor (vide consulta ao portal da Anvisa, anexa a esta decisão), o qual inclusive teve deferido os benefícios da justiça gratuita.

Nesse contexto, evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o uso de Eculizumab (Soliris), uma vez que não há no mercado alternativa disponível para o tratamento de tal moléstia e, além disso, trata-se de uma medicação eficaz para o tratamento da doença, notadamente quando há evolução do quadro com trombose, principal causa de morte causada pela Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN).

Assim, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz que, ministrada a tempo, pode promover de maneira significativa a regressão dos sintomas da doença.

Por todo exposto, verifico que os três requisitos cumulativos previstos no Resp nº 1.657.156 foram atendidos:

1) Demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, demonstrando, inclusive, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, caracterizada pela impossibilidade de aquisição do fármaco sob pena de comprometimento da subsistência daquele que pleiteia o medicamento ou de sua família;

3) Que o medicamento pleiteado já tenha sido aprovado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), nos termos da vedação estampada no art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/1991.

Destaque-se que, no precedente acima transcrito, o E. STJ definiu que o alto custo do medicamento não serve de justificativa para o não fornecimento do medicamento, não se aplicando, na hipótese, o princípio da reserva do possível.

Importante frisar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou favoravelmente a pretensões semelhantes à da parte autora, em hipóteses envolvendo a mesma enfermidade e o mesmo medicamento:

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SOLIRIS (ECULIZUMABE). PACIENTE PORTADORA DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA -HPN. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença, pois ao contrário do que afirma a União, o pedido formulado em sua contestação para que o Município de São Paulo e do Estado de São Paulo integrassem o polo passivo do feito, foi apreciado pelo MM. Juiz a quo na r. sentença, na qual entendeu pela desnecessidade da integração do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo à lide, uma vez que ação pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes.

2. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

3. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

4. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS.

5. No caso, a autora é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN (CID 10-D 59.5) e necessita do medicamento Soliris (eculizumabe), para o tratamento de sua saúde, conforme Relatório Médico (fls.35/37), pois é a única forma de tratamento existente. No entanto, tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira da autora, o qual inclusive teve deferido os benefícios da justiça gratuita.

6. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS.

7. Ressalte-se, ainda, que o medicamento Eculizumabe - Soliris possui registro na ANVISA (nº 198110001) válido até 03/2022. A detentora do registro do medicamento no Brasil é a empresa ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO (informações obtidas através do site <http://portal.anvisa.gov.br>).

8. Não acolhimento do pedido de redução de honorários.

9. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293913 - 0004497-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. APELAÇÃO. DOENÇA RARA. HEMOGLUBINÁRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). SOLIRIS® (ECULIZUMAB). MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PACIENTE SUBMETIDA A OUTROS TRATAMENTOS QUE JÁ NÃO SURTEM EFEITO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face da r. sentença de fls. 333/339 que, em autos de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar a ora apelante a fornecer à autora o medicamento ECLIZUMAB SOLIRIS®, na dosagem necessária ao tratamento da patologia daquela, por tempo indeterminado. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor inicialmente atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, inciso I, do CPC.

2. A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018.

3. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica.

5. Prossequindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

6. In casu, a apelante foi diagnosticada com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID 10-D59.5, uma doença genética crônica e rara, consistente na destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente da anemia e disfunção erétil. Foi submetida a uma sorte de tratamentos, que passaram a não mais fazer efeito, motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab).

7. Determinada a realização de perícia técnica (fls. 319/322), a perita médica (Dra. Ana Lucia Coradozzi - CRM/SP nº 87.242, hematologista) apontou que "Não há terapia específica disponível no SUS para tratamento da HPN e que mude a história natural e as complicações trombóticas associadas. Há apenas tratamento de suporte, ou seja, podem melhorar temporariamente os sintomas causados pela anemia. São eles: uso de corticosteroides, uso de moduladores hormonais (por ex. Oximetolona), transfusões sanguíneas e anticoagulação. A paciente em questão fez uso de todas essas opções disponíveis no SUS." (fl. 320). No referido laudo, a perita ainda aponta que "As terapias fornecidas pelo SUS não são suficientes, à medida que apenas aliviam temporariamente os sintomas associados à anemia, mas não previnem complicações e a evolução da doença" e que "existe comprovação científica em grandes estudos internacionais randomizados que compararam SOLIRIS com tratamento de suporte. Esses estudos já foram concluídos e permitiriam a aprovação dessa medicação nos EUA e Europa."

8. A discussão central não é se o medicamento possui, ou não, registro na ANVISA (o que ele possui) ou se a parte autora está "escolhendo" um tratamento experimental ou de excelência para o seu caso específico, em detrimento de milhares de pacientes que recebem o tratamento concedido pelo SUS; não, a discussão aqui é que o Estado não concede o medicamento prescrito pelo médico da apelante, nem nenhuma alternativa terapêutica que ataque o problema, concedendo apenas drogas de suporte hepático e para dor. No entanto essas drogas não têm nem a finalidade, nem a capacidade, de impedir a progressão da doença, tanto que desde 1985, oportunidade em que a apelada foi diagnosticada, seu quadro clínico foi se agravando, contando, inclusive, com a ocorrência de casos graves como acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico e várias trombozes venosas.

9. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo.

10. Ademais, em última análise, cabe a Administração Pública demonstrar, no caso concreto, a efetiva indisponibilidade dos recursos para custeio das ações de dispensação de medicamentos no âmbito do sistema público de saúde, o SUS.

11. Remessa Oficial e Apelação não providas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283113 - 0000194-56.2016.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. FALECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

3. Com efeito, no caso em espécie, verifica-se que a União deu causa ao ajuizamento da presente demanda, porquanto quedou-se inerte no fornecimento do medicamento à autora, que dele necessitava para tratar sua moléstia.

4. In casu, há relatórios médicos (f. 33-58) que comprovam que a autora era portadora da doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), sendo necessária a ministração de Soliris (Eculizumab), para abrandar os efeitos nefastos da doença.

5. Considerando o alto custo do referido medicamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantiriam o direito à saúde e à vida.

6. Insta salientar, que a simples alegação por parte da União de que o medicamento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento pelos entes federativos - Municípios, Estados e União -, os quais são solidários na prestação de tal obrigação.

7. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuam recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

8. Destarte, em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.

9. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional.

10. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora mereceria prosperar.

11. Dessarte, acertada a sentença ao condenar a União à verba honorária, porquanto seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.

12. Apelação desprovida."

(Ap 00038530620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). MEDICAMENTO ECVLIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00087146520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECVLIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput).

2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que " (...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente".

4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave.

6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente.

8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.

9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade.

10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente.

11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose.

12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado.

13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis.

14 - Apelação e remessa oficial não providas."

(APELREEX 00006015020154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Precedentes.

3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio.

4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

5. No tocante à alegação de imposição de multa pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, § único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000.

6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas.

7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido."

(APELREEX 00002830520124036007, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a União, no prazo de 30 dias, forneça o medicamento *Eculizumab* (*Soliris*) ao autor, conforme prescrição médica (id 12572236), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de prazo para cumprimento de tutela de urgência, ressalto que o prazo de 30 (trinta) dias concedido não será suspenso no período descrito no art. 220 do CPC (de 20 de dezembro a 20 de janeiro).

Ressalto, no mais, que é razoável o prazo de 30 (trinta) dias, acima definido, para início do fornecimento do medicamento pela União, pois o cumprimento da medida pelo poder público depende de diligências que devem obrigatoriamente ser observadas pelos agentes públicos, as quais demandam tempo. Destaco, ainda, que o prazo concedido está de acordo com a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 2. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. De qualquer forma, o medicamento pretendido foi registrado na ANVISA, publicado no DOU de 13 de março de 2017. 3. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 4. Relatório médico comprova que o agravante é portador da doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), sendo necessária a ministração de Soliris (Eculizumab), único medicamento disponível específico para HPN - cuja utilização possibilita importante melhora no quadro clínico, com a redução das complicações decorrentes da doença, inclusive aquelas que podem ensejar risco de morte. 5. Neste cenário, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz de, ministrada a tempo, quando menos, promover de maneira significativa a regressão de seus sintomas. 6. Em casos como o dos autos, a melhor medida a ser tomada é aquela capaz de acautelar o direito que se pretende ver satisfeito, até que seja realizada prova pericial apta a orientar a apreciação da pretensão trazida ao Poder Judiciário. 7. Este E. Tribunal já acolheu pretensões semelhantes àquela pretendida pela parte agravante, envolvendo o mesmo medicamento e a mesma moléstia do presente caso, a revelar a probabilidade do direito invocado. 8. Comporta provimento a pretensão recursal, a fim de determinar que a União, no prazo de 30 dias, forneça o medicamento *Eculizumab* (*Soliris*) ao agravante, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002611-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2018, Intimação via sistema DATA: 27/02/2018- Grifei)

Após o início do fornecimento do medicamento, o autor deverá juntar aos autos, sob pena da revogação da tutela de urgência, **relatórios mensais do médico que subscreveu a prescrição médica (Ederson Roberto de Mattos)**, os quais deverão especificar: a) a quantidade do medicamento Soliris consumida pelo autor em cada período mensal; b) a evolução do quadro clínico do autor em cada período mensal; c) a necessidade de continuar com o fornecimento do medicamento para o tratamento; d) a previsão de duração do tratamento, se houver.

Por fim, considerando que na dicção do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, ao MPF é dado agir na defesa de interesses individuais, desde que indisponíveis, como o direito à saúde e à vida, intime-se o *parquet*, para, querendo, intervir no presente feito.

Intimem-se as partes e o MPF para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Intime-se, **com urgência e via Sistema PJe**, a União Federal, para dar cumprimento à presente decisão.

Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, CARLOS FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCP.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DE MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAJ AV.CAMILO COLOMBO FREITAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO HENRIQUE DE MARCO**, qualificado nos autos, em face do **MAJ AV.CAMILO COLOMBO FREITAS**, Autoridade vinculada à **Academia da Força Aérea**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que possa efetuar a escolha de vagas, consequente matrícula e frequência no curso de formação de Cabos do ano de 2018.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

"II- DOS FATOS.

*O Impetrante é S1 da primeira turma de 2016, com ingresso em 16/12/2016 e optou pela **prorrogação** do SMI, atendendo o disposto § 5º do art.25 do Decreto 3690/2000, em 01/08/2017; o obteve os pareceres favoráveis do chefe imediato na Divisão de Pessoal, atestando que o requerente atendia a legislação vigente.*

Diante da prorrogação do SMI foi indicado por seu comandante imediato a participar da Seleção de soldados para o Curso de Formação de Cabos do ano de 2018.

*Em razão disso, inscreveu-se no Curso de Formação de Cabos do ano de 2018, sendo apto em todas as fases, encontrando-se classificado no nº 28 (vinte e oito), dentre as 40 (**quarenta**) vagas disponíveis no processo de seleção para todas as especialidades.(anexo 1 E 2)*

*Contudo o impetrante por ocasião da fase de CONCENTRAÇÃO para a escolha das vagas foi excluído da relação de matrícula por que não preencher a letra "q" do Edital a ICA -39-20/2016, que é: estar dentro do número de vagas fixado para a localidade, pois segundo a SCSDD (subcomissão de seleção) durante o transcurso do processo nesta fase final, chegou um **fax**, e um **email do SEREP/SP ORGÃO REGINAL** posterior as publicações da relação dos selecionados com alterações na forma de escolha de vagas para este ano.*

E assim agora poderiam escolher vagas candidatos que em princípio estavam com restrições no TACF e somente os que já tivessem feito o curso de soldado na especialidade concorrida.(Anexos 3 E 4 FAX E EMAIL),

E que desta forma o impetrante estava fora da escolha de vagas, pois, o importante para a seleção agora não era a classificação por notas dentro das 40 (vagas oferecida) com previsto na letra L do edital.

E sim poderiam escolher vagas candidatos excedentes com notas inferiores e abaixo do impetrante mas que tivesse iniciado a carreira na especialidade ainda que inicialmente nem estivesse totalmente APTO (A) no TACF-(TESTE DE APTIDÃO E CONDICIONAMENTO FÍSICO.(ANEXO 5,6,7e16) "

Conclui o impetrante o pedido inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

"a) o recebimento e regular processamento do presente Mandado de Segurança por este Juízo, deferindo-se a liminar pleiteada, para fins de escolha de vagas a consequente matrícula e frequência ao curso até o julgamento definitivo do presente writ;

b) a imediata comunicação à Autoridade Impetrada com consequente requisição das informações necessárias, se for o caso, no prazo legal de 10 dias;

c) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

d) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;

e) a intimação do Impetrante para manifestar acerca do teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e do parecer do Ministério Público, antes da prolação da sentença, com esteio nos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição da República;

f) Protesta também provar por todos os meios em direito admitidos

g) a inscrição do nome de seu patrono, ISAIAS PEREIRA SANTOS, OAB/SP nº 394366, na contracapa dos autos e no sistema eletrônico dessa serventia, para que seja regularmente intimado de todos os atos processuais, sob pena de nulidade (CPC, Arts. 272, § 2º e 280) "

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão 12906049 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que todas as fases do concurso foram realizadas segundo estrita observância dos regulamentos vigentes e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Destacou que na relação final dos candidatos habilitados para matrícula e convocados para a concentração final inexistia qualquer tipo de classificação, mas apenas listagem por ordem decrescente de pontuação, utilizada para determinar a prioridade na escolha das vagas, de acordo com cada especialidade. Ressaltou que, nos termos do item 2.7.4.4 da Instrução Reguladora do Quadro de Cabos, os militares selecionados, em regra, deverão manter suas especialidades, salvo se possuírem formação técnica comprovada e posição hierárquica que permita tal alteração. Salientou que, dentro de sua especialidade, o autor restou classificado como 8º colocado, posição insuficiente para ser matriculado no CFC, uma vez que foram disponibilizadas para Pirassununga apenas sete vagas para tal especialidade. Consignou que a ICA 39-20/2016 foi a única norma da qual se extraiu os ditames do Processo de Seleção de Soldados com vistas ao CFC 2018 e que não houve alterações das previsões existentes. Informou que, diante da inexistência de restrição nos graus atribuídos para admissão e seleção, a Diretoria de Administração de Pessoal adotou interpretação mais benéfica aos candidatos, qual seja: grau de suficiência "apto com restrição" foi considerado como "apto" para fins de continuidade no processo de seleção. Asseverou que o impetrante demonstrou possuir conhecimentos técnicos necessários apenas para desenvolver as atividades afins à sua especialidade, para a qual não atingiu classificação necessária para a matrícula no CFC. Destacou que a Administração Militar não adotou nenhuma atitude evasiva de vício ou ilegalidade, tampouco utilizou-se de meios ilícitos durante a realização do certame.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

De acordo com o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar em mandado de segurança será concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

O impetrante alegou que se inscreveu no Curso de Formação de Cabos no ano de 2018, tendo se classificado na 28ª posição. Afirmando, ainda, que havia 40 vagas disponíveis no processo de seleção. Sustentou, contudo, que por ocasião da fase de concentração para a escolha das vagas, foi excluído da relação de matrícula porque não atendeu a letra g do Edital ("estar dentro do número de vagas fixado para a localidade"). Narrou que "durante o transcurso do processo nesta fase final, chegou um fax, e um e-mail do SEREP/SP ORGÃO REGINAL posterior as publicações da relação dos selecionados com alterações na forma de escolha de vagas para este ano". Sustentou, por fim, que foram selecionados "candidatos excedentes com notas inferiores e abaixo do impetrante mas que tivesse iniciado a carreira na especialidade ainda que inicialmente nem estivesse totalmente APTO (A) no TACF".

As alegações do impetrante não merecem acolhimento.

Como bem esclareceu a autoridade impetrada em suas informações, a relação final dos candidatos habilitados para matrícula e convocados para a concentração final, publicada no BCA nº 198, de 12/11/2018, apenas relaciona os nomes dos candidatos por ordem decrescente da pontuação obtida no processo seletivo. Referida relação não contém a classificação do impetrante, uma vez que a classificação deveria ocorrer de acordo com as especialidades de cada candidato.

A autoridade impetrada comprovou, por sua vez, que dentro da especialidade do autor ele se classificou na 8ª posição.

Outrossim, a afirmação feita na inicial de que havia 40 vagas disponíveis no processo de seleção não socorre o impetrante.

Basta verificar o "mapa de vagas" (id 12885590) juntado pelo impetrante com a petição inicial para constatar que as 40 vagas mencionadas englobavam, em verdade, todas as especialidades. Em relação à especialidade do impetrante (SGS), no entanto, foram disponibilizadas apenas sete vagas para a localidade de Pirassununga.

Conclui-se, dessa forma, que, ao contrário do que afirmou o impetrante na petição inicial, ele não obteve classificação que o colocasse dentro do número de vagas disponibilizadas para a sua especialidade.

Nem pode ser admitida a alegação de que outros candidatos com pontuação menor do que a obtida pelo impetrante foram habilitados de forma indevida, uma vez que a classificação obtida e o número de vagas disponibilizados devem ser analisados, reitere-se, dentro da especialidade de cada candidato.

Também não há como acolher a alegação do impetrante de que recebeu um fax e uma mensagem eletrônica que alteravam regras do processo seletivo.

Basta ler o conteúdo do fax (id 12886962) e o da mensagem eletrônica (id 12888422) para verificar que visavam apenas esclarecer possíveis dúvidas acerca das previsões da ICA 39-20/2016.

Aliás, o conteúdo do fax (id 12886962) deixava bem claro que o preenchimento das vagas definidas para o CFC 2018 seria por especialidade, **independentemente da classificação geral obtida pelo militar**, inclusive com exemplos que esclareciam a situação em que o impetrante se enquadrava:

"- estabeleceu que o preenchimento das vagas definidas para o CFC 2018 será por especialidade, independente da classificação geral obtida pelo militar. Por exemplo, se em determinada localidade houver 12 vagas para Cabo BLM e o total de 50 vagas para o CFC 2018 (somando todas as especialidades), o S1 BLM que ocupar a 12ª vaga poderá estar, na classificação geral, além da 50ª colocação; e

- em complemento ao exemplo anterior, um S1 SGS que estiver classificado antes do 12º colocado da especialidade BLM poderá escolher esta especialidade (BLM), desde que atenda ao previsto na ICA 39-20/2016 mencionado anteriormente."

O fax deixava claro, ainda, que seria possível a mudança de especialidade, mas tal modificação seria vista como exceção e deveria atender ao disposto no item 2.7.4.4 da ICA 39-20/2016.

Não houve modificação de critérios de seleção, mas tentativa de esclarecer pontos relevantes das normas que regulamentavam o processo seletivo.

Dessa forma, também não se pode acolher a alegação do impetrante de que não lhe foi dada oportunidade de escolher outra especialidade.

Como já foi dito, a mudança de especialidade era excepcional e dependia da comprovação dos pressupostos indicados no item 2.7.4.4 da ICA 39-20/2016. De acordo com esse dispositivo, a mudança de especialidade demandava a comprovação de habilitação técnica ou formação inicial e continuada na especialidade para a qual o candidato pretendia migrar.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que "o Comando da Aeronáutica percebeu a necessidade de que o candidato, que desejasse alterar sua especialidade, deveria apresentar diplomas ou certificados que atestassem sua expertise na área de interesse". Esclareceu, ainda, que o impetrante chegou a apresentar documentos visando à mudança de especialidade, mas seu pedido não restou acolhido, pelas seguintes razões:

"58. No caso em tela, o Autor apresentou o certificado de um Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo, ministrado pelo Instituto de Logística da Aeronáutica, anexado aos autos através do documento de ID 12888403.

59. No Comando da Aeronáutica, a atividade de Bombeiro Militar de Aeródromo é desempenhada por militares de especialidade específica (BBA – Bombeiro de Aeródromo) da qual apenas fazem parte os militares com graduação superior a Terceiro Sargento.

60. No caso dos Soldados e Cabos que também compõem as equipes contra-incêndio, tal função é realizada por militares da especialidade de SGS, a mesma do Autor.

61. A especialidade pretendida pelo Autor, BLM, está diretamente relacionada a funções logísticas e de manutenção, desenvolvidas em ambientes de almoxarifado, hangares de manutenção e demais oficinas de manutenção de equipamentos diversos.

62. Para lograr êxito nesse intento, seria necessário apresentar diplomas que lhe conferissem conhecimentos técnico-especializados em áreas logísticas ou mesmo de manutenção de equipamentos.

63. Contudo, ao apresentar os certificados de cursos realizados, o Requerente demonstrou possuir conhecimentos técnicos necessários apenas para desenvolver as atividades afins a sua especialidade, para a qual, conforme demonstrado, não atingiu classificação necessária para a matrícula no CFC".

Vê-se, portanto, que, ao contrário do que alegou na petição inicial, o autor teve oportunidade de requerer a alteração de especialidade, mas a Administração considerou que os documentos apresentados foram insuficientes para o acolhimento de seu pedido.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade praticada pela Administração.

No mais, salientando que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração para a realização da seleção, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo vedado inquirir-se em critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, no que se refere ao Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), esclareceu a autoridade impetrada que também não houve alteração nas regras do processo seletivo, mas a adoção de interpretação mais benéfica ao candidato, com alínea na ICA 54-2, de forma a considerar "APTO", para fins de processo seletivo, inclusive o candidato que ostentasse o resultado "APTO COM RESTRIÇÃO".

Esse ponto foi esmiuçado pela autoridade impetrada em suas informações, da qual extraio a seguinte passagem:

"45. Ocorre que, conforme previsão da alínea 'p' item 2.7.3.1, utiliza-se para o processo de seleção o resultado do último TACF anual realizado pelo candidato, quando se aplicaram as regras da ICA 54-1/2011.

46. Como já esmiuçado anteriormente, no TACF realizado regularmente pelos militares existe a previsão do grau de suficiência 'APTO COM RESTRIÇÃO', aplicado a militares que, embora tenham sido aprovados, apresentam deficiência em alguns critérios avaliados, sem contudo, comprometer o resultado final do teste.

47. Porém, diante da inexistência de restrição nos graus atribuídos para admissão e seleção, a Diretoria de Administração de Pessoal achou por bem adotar a interpretação mais benéfica aos candidatos, qual seja: grau de suficiência 'APTO COM RESTRIÇÃO' seja considerado como 'APTO' para fins de continuidade no processo de seleção".

Nota-se, portanto, que não houve alteração das regras do processo seletivo. Ao contrário, a Administração se limitou a realizar a interpretação das normas que o regulamentam de forma mais benéfica aos candidatos.

Reitero que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração para a seleção dos candidatos.

Além disso, o encaminhamento de fax e mensagem eletrônica aos candidatos atende ao princípio da publicidade, que norteia os processos administrativos, e revela que a Administração Militar procurou agir de forma transparente em todas as fases da seleção.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO ZANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração em cargo público ajuizada por **LEONARDO ZANUZZI** contra o **COMANDO DA AERONÁUTICA** e, subsidiariamente contra a **UNIÃO FEDERAL**.

A inicial, em relação aos fatos, aduz in verbis:

"O Autor Leonardo Januzzi prestou concurso em 2010 para Sargento da Força Aérea Brasileira. Logrou-se aprovado em todas as etapas. (documento incluso)

Em janeiro de 2011 começou a Escola de Especialista de Aeronáutica em, Guaratinguetá/SP, onde de concluiu o curso de formação em novembro de 2012.

A inspeção de saúde para aprovação no concurso é mesma para todos, porém após a conclusão do curso de formação de Sargentos, foi designado para Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP, tendo sido lotado para trabalhar com aeronaves na Divisão de manutenção e suprimento da aeronave T-25.

Para trabalhar com aeronaves o autor passou por avaliações médicas anuais denominadas Inspeção de Saúde para aeronavegantes, ou seja, uma inspeção mais detalhada e rígida. Jamais foi encontrado qualquer problema de saúde que o impedia de exercer a função.

Entre as funções do autor junto ao setor da aeronave T-25, estavam trabalhar com o motor da aeronave e a parte de célula (Parte estrutural da aeronave).

Durante este trabalho necessitava realizar torção de quadril e posições diversas para acessar onde era necessário fazer a manutenção.

Em 02 de setembro de 2014 o autor teve um "estalo, travamento" muito grande na coluna lombar, sendo inicialmente tratado por médico particular, sendo somente em 11 de agosto 2015 começou a fazer tratamento no hospital da Academia da Força Aérea, com sessões de fisioterapia e acompanhamento de médico ortopedista.

Pela junta médica da Academia da Força Aérea foi imposta restrição física, formatura serviços e Teste Físico.

Após ser analisado pela Junta Médica em São Paulo o autor ficou mais de (02) dois anos com restrição de serviço.

Em 24 de julho de 2017, no Hospital da Força Aérea em São Paulo a equipe médica emitiu parecer afirmando NÃO HAVER INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROGNÓSTICO BOM. RESSALTE-SE: ESSE EXAME FOI REALIZADO PESSOALMENTE NO AUTOR. (documento incluso)

Passado mais de (02) dois anos do início da moléstia e afastamento de algumas atividades toda documentação médica do hospital militar em São Paulo foi enviado para a junta médica na cidade do Rio de Janeiro o qual, mesmo com o parecer favorável da junta médica do Hospital da Força Aérea em São Paulo, e SEM EXAMINAR O PACIENTE, E SIM SOMENTE OS DOCUMENTOS emitiu parecer pelo desligamento do autor da Força Aérea Brasileira. (documento incluso)

O autor apresentou recurso administrativo solicitando ser examinado pessoalmente conforme norma legal, porém, novamente a junta médica do Rio de Janeiro não examinou o paciente e sim somente os documentos oriundos de hospital de São Paulo e manteve a conclusão pelo desligamento do autor em face de incapacidade para o serviço militar.

Durante todo o período mencionado o autor vem desenvolvendo suas atividades militares sem sentir dor, eis que as fisioterapias aliadas à medicação surtiram resultado positivo, inclusive o autor vem sendo escalado normalmente para as atividades militares. (Doc. incluso)

Nas inspeções médicas destinadas ao reengajamento, o autor foi considerado apto pela junta médica.

Os médicos particulares Dr. Frank Valvassore Neurocirurgião e o médico do Trabalho Dr. Antonio M. Almeida Filho atestam que o autor tem condições de exercer suas funções como militar, (documentos inclusos), ou seja, no mesmo sentido da junta oficial médica que realizou a inspeção em São Paulo que em 24 de julho de 2017, no Hospital da Força Aérea em São Paulo a equipe médica emitiu parecer afirmando NÃO HAVER INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROGNÓSTICO BOM. RESSALTE-SE ESSE EXAME FOI REALIZADO PESSOALMENTE NO AUTOR. (documento incluso)"

Em pedido de tutela de urgência, o autor requereu seja determinado à Academia da Força Aérea que:

"1 - Não de continuidade ao desligamento do autor até novo exame DESTA FEITA PESSOAL no autor, pela junta de saúde do Rio de Janeiro, sendo a banca composta pelo Presidente e por mais quatro Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais Médicos da Aeronáutica, da Ativa (QOMed), de preferência classificados naquela Diretoria;

2 - Que o autor continue exercendo suas funções na unidade militar desde o r. despacho inicial, até data em que deverá ser submetida à perícia médica JUDICIAL.

3 - Que a junta médica manifesta-se se o autor poderá ser aproveitado em funções administrativas ou outras compatíveis com seu estado de saúde, posto ou graduação, conforme item 3.9.8.1 da ICA 160-1/2002 INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE (IRIS).

4 - Alternativamente, deferimento da tutela de urgência, para determinar a manutenção do autor nos quadros da Academia da Força Aérea para que a UNIÃO/agravada dê continuidade à prestação do tratamento médico-hospitalar necessário à recuperação total das lesões sofridas por ele, com pagamento de soldo, até decisão final do r. Juízo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCP.

Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado e o dano ou risco ao resultado útil do processo.

A discussão trazida em juízo diz respeito a decisão da Junta Superior de Saúde acerca da incapacidade definitiva do autor para o serviço militar e da ausência de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho civil.

Com efeito, o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório por meio do qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor as razões do ato administrativo atacado.

Ressalto que a perícia realizada no âmbito administrativo em 24/07/2017, embora apresente parecer favorável, está “*com restrição à escala de serviço armado, formatura, esforço físico e TACF definitivamente, por estar há mais de 2 anos em restrições pela junta de saúde.*” Por sua vez, a perícia administrativa realizada em 10/05/2018, segundo o autor, apresenta parecer de incapacidade definitiva para o serviço militar e capacidade para qualquer trabalho civil. Já o atestado subscrito por médico particular, de confiança do autor, conclui pela capacidade do autor de exercer as suas funções militares sem prejuízo para si ou para terceiros, destacando, apenas, limitação para manuseio de carga e realização de corrida

Como se sabe, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Esse é um de seus atributos.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até aqui trazido.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União é devedora solvente.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Defiro, desde já, a realização de perícia médica judicial. Designo o dia **29/01/2018, às 13h**, para realização da perícia, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio para o encargo o perito médico ortopedista **Dr. Márcio Gomes**, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

As partes deverão informar seus assistentes-técnicos do local, dia e hora da perícia para que, querendo, compareçam ao ato.

Cabará ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Sem prejuízo, enumero os quesitos específicos formulados por este juízo a serem respondidos pelo perito judicial juntamente com os eventualmente apresentados pelas partes:

Quesitos do juízo:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?
2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?
3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?
4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?
5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?
6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?
9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
10. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas na Força Aérea Brasileira? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?
11. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a União para responder os termos da ação e intime-se-a desta decisão.

Com a resposta, a União deverá juntar todo o histórico médico militar do autor, inclusive cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados ao objeto dos autos.

Por fim, em que pese a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, determino ao autor que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de seus três últimos rendimentos.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JULIO CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL, do IV COMANDO AÉREO REGIONAL e da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu da relação dos candidatos matriculados no Curso de Formação de Cabos (CFC), para que possa prosseguir no CFC 2018 com início previsto para 07 de janeiro de 2019, com a efetivação da matrícula, em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados, cursá-lo e, por fim, concluir a formação, se aprovado for, em suas fases, com promoção à graduação de cabo, remuneração compatível e prorrogação do tempo de serviço nos termos dos regulamentos da FAB e todos os seus consectários legais.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“O Autor é militar da aeronáutica na graduação de soldado de primeira classe (doc. anexo), lotado na Academia da Força Aérea, com pretensão de realizar o Curso de Formação de Cabos com início em 07 de janeiro de 2019 (CFC 2018).”

Na data de 14/08/2018 houve a publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 140 estabelecendo o cronograma para o certame.

Seguindo o cronograma estabelecido, e após a realização das etapas que precedem a seleção preliminar para a matrícula, o Boletim Interno do Comando da Aeronáutica nº 179 de 11 de outubro de 2018, item 7, página 11159 (doc. anexo), aponta o Requerente **como tendo sido selecionado, preliminarmente, em sexto colocado, do total de 40 (quarenta vagas)**, à habilitação à matrícula para o Curso de Cabos 2018 (CFC 2018) com pontuação 6.976.

Ato contínuo no item 8 do mesmo BCA 179, páginas 11166 e 11167 (doc. anexo), está a relação dos militares que, por algum motivo, não foram selecionados à matrícula, abrindo-se, a partir de 19/10/2018 conforme cronograma, prazo para os respectivos recursos aos inconformados com as decisão negativa.

No Boletim Interno do Comando da Aeronáutica nº 197 de 12 de novembro de 2018, na relação final de soldados de primeira classe habilitados à matrícula do CFC 2018, item 11, localidade Pirassununga, página 12766 (em anexo), a Aeronáutica confirma a habilitação do Requerente, como sexto colocado com média final 6,976.

De outra sorte, o mesmo Boletim Interno do Comando da Aeronáutica nº 197 de 12 de novembro de 2018, na relação final de soldados de primeira classe **não habilitados à matrícula do CFC 2018**, item 12, localidade Pirassununga, páginas 12769 e 12.770 (em anexo), aponta os militares e a causa pelas quais foram inabilitados à matrícula no referido curso, após os respectivos julgamentos dos recursos interpostos.

Registre-se que o Autor, em todas as publicações, esteve entre os classificados à matrícula, em sexto colocado, razão pela qual não teve legitimidade e nem tampouco necessidade de interpor qualquer recurso junto à comissão do concurso.

Por fim, na data de 21 de novembro de 2018, seguindo ainda o cronograma estabelecido, houve a concentração final, aguardando o Autor, a partir daí, a publicação derradeira do BCA que traria a ordem de matrícula dos candidatos selecionados.

Contudo, na data de 14 de dezembro de 2018, conforme BCA 218, item 16, localidade Pirassununga, páginas 14428 e 14429 (doc.anexo) de forma incompatível com as publicações anteriores que davam o Autor como habilitado, a comissão de concurso excluiu, sem amparo legal, seu nome da relação dos militares a serem matriculados no CFC 2018.

Registre-se novamente, que em todas as fases do certame o Requerente permaneceu apto à matrícula ao CFC 2018, estando entre os seis primeiros colocados para a Academia da Força Aérea localizada em Pirassununga/SP.

Em resumo Meritíssimo, o Requerente teve pontuação hábil para o curso de cabos (CFC 2018), foi habilitado em todas as fases do certame, conforme comprovam as cópias das publicações nos Boletins do Comando da Aeronáutica em anexo e, mesmo assim, foi excluído de forma injusta e ilegal da relação dos matriculados.”

Em antecipação de tutela pretende o autor o seguinte:

“SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO que excluiu o Demandante da ordem de matrícula no curso de formação de cabos (CFC) do ano de 2018, a iniciar-se em 07/01/2019, de maneira que o Requerente possa ser, IMEDIATAMENTE, matriculado no citado curso, sob pena de desobediência, e em igualdade de condições com os demais candidatos matriculados, cursá-lo e, por fim, concluindo a formação, se aprovado for em todas as suas fases, ser promovido à graduação de cabo, com prorrogação do tempo de serviço nos termos da lei e regulamentos da Força Aérea Brasileira, remuneração compatível e todos os seus consectários legais até decisão de mérito;”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Inicialmente, saliente que o IV Comando Aéreo Regional e a Academia da Força Aérea não possuem personalidade jurídica, pois são órgãos da União. Assim, deverá permanecer no polo passivo da ação apenas a União Federal.

No mais, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado.

O autor alegou que se inscreveu no Curso de Formação de Cabos no ano de 2018, tendo se classificado na sexta posição. Afirmou, ainda, que havia 40 vagas disponíveis no processo de seleção. Sustentou, contudo, que por ocasião da fase de concentração para a escolha das vagas, foi excluído da relação de matrícula de forma injusta e ilegal, uma vez que todos os requisitos exigidos para a habilitação à matrícula teriam sido preenchidos pelo autor. Por outro lado, aduz que não houve qualquer esclarecimento ou ato administrativo devidamente publicado que apontasse a causa para o indeferimento e inabilitação de sua matrícula.

Os documentos juntados com a petição inicial confirmam que o autor foi selecionado preliminarmente para a etapa de habilitação à matrícula no CFC 2018, com a sexta maior pontuação (ID 13204190). Outrossim, o nome do autor aparece na “Relação Final dos Soldados Habilitados à Matrícula” (BCA 197 de 12/11/2018), com a sexta maior pontuação (ID 13204192).

Contudo, o nome do autor não figura no BCA 218, de 14/12/2018, que traz a relação dos soldados de primeira classe habilitados ao CFC 2018, na ordem de matrícula, por localidade e especialidade.

Não há nos autos, por sua vez, nenhum indicativo das razões para a aparente exclusão do autor. Em outras palavras, não foi apresentado nenhum documento que pudesse corroborar a alegação do autor de que a exclusão do CFC 2018 ocorreu sem fundamentação legal.

Ao contrário, o autor alegou na petição inicial que a sua exclusão do processo seletivo foi indevida, mas não traz um documento sequer apto a indicar o real motivo do ato praticado pela Administração Militar.

Nesse aspecto, saliento que a ICA 39-20/2016 enumera no item 2.9 inúmeras hipóteses que podem justificar a exclusão do candidato do processo seletivo, algumas, inclusive, podem ser constatadas em qualquer fase do processo.

Assim, o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, exigindo, ainda, o regular contraditório, por meio do qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor as razões do ato administrativo atacado.

Destaque-se que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Esse é um de seus atributos.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até aqui apresentado.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Determino a exclusão do IV Comando Aéreo Regional e da Academia da Força Aérea do polo passivo, devendo permanecer no feito apenas a União Federal. Promovam-se as alterações necessárias no cadastro processual.

Cite-se a União para responder os termos da ação e intime-se-a desta decisão.

Diante da declaração de pobreza e do holerite anexados aos autos (Id 13204183 e Id 13204184), defiro os benefícios da gratuidade processual.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer proposta por **RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONÇA** em desfavor do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em que requer, em sede de tutela de urgência, a expedição do registro provisório profissional pelo réu, sob alegação de que, embora tenha concluído regularmente o curso de Arquitetura e Urbanismo da União das Faculdades dos Grandes Lagos, foi indeferido o registro profissional por estar o referido curso de graduação pendente de reconhecimento pelo MEC, tendo, inclusive, o Conselho/Réu condicionado o deferimento da inscrição profissional à futura publicação, em diário oficial, do ato administrativo e regulatório de reconhecimento.

Postoguei o exame da tutela de urgência, a fim de melhor avaliar os motivos do indeferimento do registro provisório profissional a partir da resposta do Conselho Profissional regulador, ora réu.

Restando juntada a contestação (fls. 126/154-e), passo ao exame da tutela de urgência.

Nesse ponto, consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

In casu, entendo que tais requisitos se fazem presentes, isso porque a exigência de que só a partir da conclusão do procedimento de reconhecimento do curso, obtenha o profissional o registro provisório, motivado pela intempestividade do início do referido expediente de reconhecimento, é medida irrazoável, momento quando não há evidências de que o autor tenha concorrido para a perda de prazo.

Cumpra assimilar que o autor comprova a conclusão do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, já tendo inclusive colado grau (fls. 48/50-e), com destaque para o diploma de graduação em que consta anotação de reconhecimento do referido curso (fls. 272/273-e).

Demais disso e, como a falta do registro profissional impede o autor de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos de graduação, o prejuízo é inegável.

Nesse contexto, **defiro** a tutela de urgência para o fim de determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo faça o respectivo registro provisório profissional ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Defiro o requerimento formulado pelo réu de regularização de seu endereço, devendo, se for o caso, as intimações serem endereçadas ao Conselho Profissional sediado em São Paulo/SP (fl. 129-e).

Demais disso, consigo que o fato do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo-SP estar submetido ao regimento geral e demais atos normativos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, não afasta, por si só, a sua legitimidade passiva, já que a negativa de registro adveio do conselho profissional do estado de São Paulo/SP.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva pelo réu arguida.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Por fim, como a questão debatida os autos circunscreve-se a matéria de direito, o que, não demanda dilação probatória, determino o registro do processo para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOTT & LOTT LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 4.818,41), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES MAIA CONEUNDES - SP295033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista o declínio de competência (Num. 12947740), o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que este processo será arquivado, conforme consta da referida decisão.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES MAIA CONEUNDES - SP295033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista o declínio de competência (Num. 12945406), o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que este processo será arquivado, conforme consta da referida decisão.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001779-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, RODERIO PRETO MOTOS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a parte autora a reinscrição das peças processuais, observando a posição correta e a ordem sequencial, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região (Certidão Num 12841645).

Regularizada a virtualização, abra-se vista à Fazenda Nacional e, nada sendo requerido, subam os autos para o TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-03.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte autora (apelada), pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto a virtualização dos atos processuais promovida pelo réu (INSS).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005573-53.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANE APARECIDA KAFFER
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO CARVALHO LUCENA - PR28725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Vista à parte autora quanto à virtualização dos atos processuais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o TRF3.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-02.2018.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante indicou como polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Catanduva.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva (ID 11446370), por declínio de competência, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Considerando que é defeso ao juiz alterar, de ofício, o polo passivo da impetração, por economia processual, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que adite a petição inicial, apontando a autoridade coatora competente, tendo em vista o contido na decisão ID 11446370, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS FIRMINO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO - SP305709, PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO - SP248289
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO MTE EM OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Assim, adite o impetrante a petição inicial, a fim de indicar adequadamente a autoridade coatora, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a sua sede funcional.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 11988912 e 11988913).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISADORA PACIFICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP
REPRESENTANTE: IVANHOE PAULO RENESTO
Advogado do(a) IMPETRADO: IVANHOE PAULO RENESTO - SP62610

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado na decisão ID nº 3384093.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

ID 11151347: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, com preliminares, prestadas pela autoridade impetrada.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODE MAGNANI - SP324948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID nº 7660634), tendo em vista a apresentação de Agravo de Instrumento pela Parte Impetrante (ver ID nº 8667117), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO PAIOLA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada de documentos pela Parte Autora ID nº 11922328/11922331, uma vez que pertinentes ao julgamento da lide. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de referidos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DONATO, LEONICE GONCALVES DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ISSA - SP292141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada de documentos pela Parte Autora com a réplica, uma vez que pertinentes ao julgamento da lide. Manifeste-se o INSS acerca de referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados pela FUNCEF, conforme ID nº 11220108/11220117, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO PEREIRA GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE - PR38759
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE RONALDO MARQUES, ADRIANA FERNANDES MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON ANDRE MARQUES VICENTE, ELLEN CRISTINA JARDIN DE JESUS GEROMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Ciência às partes dos documentos juntados nos IDs. nºs. 10759698 e 10792954.

Defiro a juntada de documentos efetuados pela Parte Autora em sua réplica, IDS nºs. 11636539 e 11636541. Vista à ré para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS RENATO BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

A impugnação à assistência judiciária gratuita será oportunamente analisada (juntamente com a análise de eventuais provas requeridas).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RAGAZZI SODRE - SP218174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, ID nº 12699692, providencie a CEF a liberação do uso do FGTS, EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA de sua bandeira, uma vez que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursa, no seguinte sentido:

"Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do agravante, especificamente para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial (ID 4964706)."

Referida providência deve ser comprovada nesta ação pela CEF, em face da parte Autora, em sua réplica, afirmar que "obteve NEGATIVA VERBAL para o uso do FGTS, uma vez que o financiamento, objeto desta ação, não corresponde a financiamento do SFH".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. D. DIAS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, MOISES FAUSTINO DIAS, FLAVIA DANIELA DA SILVA MACHADO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANA RENATA ZANOM DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LA ROSE BOUTIQUE RIO PRETO LTDA. - ME, JANAINA CONCEICAO MARCON DE SOUZA, JAQUELINE MARCON RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: WILLIAM ALBERTO DIONISIO

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINICIUS ANTONIO DIAS MOURA EIRELI - ME, VINICIUS ANTONIO DIAS MOURA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAMAL RAMES HIMAD

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERT ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUGENIO ROSARIO LEONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sem necessidade de dilação probatória, além do fato, de que a Parte Autora foi intimada do despacho ID nº 11642599 e nada requereu.

ID nº 127786174. Decisão do Agravo de Instrumento. Mantida a decisão, nada há para ser reparado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674, JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como a autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. PAULO DE OLIVEIRA - ME, JORGE PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de devolução da carta precatória negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na citação do réu nos locais ainda não diligenciados, indicando o(s) endereço(s) onde o Réu poderá ser encontrado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo requerimento, expeça-se o necessário com urgência.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido para a CEF, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAROLINA LTDA - ME, LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA, ALEXANDRE COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF-exequente sobre o oferecimento de bens em substituição dos penhorados (IDs nºs. 13050286/13025344), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MACIEL ANGELO MONTANARI

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória - negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na citação do réu nos locais ainda não diligenciados, indicando o(s) endereço(s) onde o Réu poderá ser encontrado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo requerimento, expeça-se o necessário com urgência.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido para a CEF, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMEAR NO CAMPO COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME, CAMILA DIAS CORTES, SIRLEI APARECIDA SPROCATI DE ANDRADE
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WASHINGTON MORICONI
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME, MEIRE MARLY SCARANO SANGALETI, RENATO SANGALETI
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TELFORD CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL AIRES BARONI - SP363729
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Telford Construções e Empreendimentos EIRELI** em face da **União Federal**, que objetiva a desobrigação do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a impetrante indicasse a autoridade impetrada e sua sede funcional e que recolhesse as custas processuais (ID 9180278).

A impetrante promoveu o recolhimento (ID 9382511 e 10730680) e indicou o impetrado (ID 9382512).

Decido.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

A impetrante indicou ao polo passivo o *SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO*, cuja Procuradoria da Fazenda Nacional, se encontra localizada à Rua Dr. Gilberto Lopes da Silva, nº 1880, Jardim Walquíria, CEP nº 15.085390, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Com efeito, a contribuição contra a qual se insurge a autora está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: "O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim".

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: "O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos".

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

Por tais motivos, a autoridade indicada é parte ilegítima para figurar no presente *mandamus*, pelo que deve ser extinto.

Ponto, inclusive, que a impetrante está localizada em Fernandópolis-SP, município que não está sob a jurisdição desta Subseção Judiciária, o que pode influenciar no estabelecimento da sede funcional da autoridade coatora, elemento indispensável para a análise da competência do Juízo.

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial e **denego a segurança** com fulcro no artigo 485, I, c.c. artigo 330, II, do CPC, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), até porque sequer triangulada a relação processual.

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001283-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vam Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMA MOVEIS E COLCHOES RIO PRETO LTDA - ME, ALBERTO MARCELO JANOTI, RAFAEL HENRIQUE XAVIER CARNEIRO
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "execução - cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DFRATELLO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, PAULO VICTOR SIMOES ARTIBALE, NATHALIA SIMOES ARTIBALE
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre as importâncias pagas a título de adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e hora-extra), ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida e, por ilegitimidade passiva, o Delegado do Trabalho foi excluído da lide.

A União Federal requereu sua admissão como assistente simples, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação e trouxe preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Sem delongas, entendo que tais verbas - adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de horas extras - ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.

A jurisprudência está pacificada a respeito, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

(...)

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

(...)”.

(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

(...)"

(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SOBREAVISO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BANCO DE HORAS. METAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado.
2. Quanto aos itens VII - Sobreaviso, VIII – Horas extras e adicional, IX - Descanso semanal remunerado, X – Adicional de transferência, XI - Adicionais noturno e de periculosidade, XII – Banco de Horas, XIV - Salário maternidade e XV - Décimo terceiro, os tribunais superiores se posicionam no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
3. Ante o reconhecimento dos recolhimentos indevidos, cabível a compensação/restituição.
4. Agravo da União Federal improvido.
5. Agravo da impetrante parcialmente provido”.

(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337240, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 10/02/2014

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os seguintes entendimentos:

Tema 687:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Tema 688:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Tema 689:

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, há de se rejeitar o pedido, prejudicada a análise do pleito de compensação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida e, por ilegitimidade passiva, o Delegado do Trabalho foi excluído da lide.

A União Federal requereu sua admissão como assistente simples, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação e trouxe preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Análise cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado^[1], férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).”

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho[2], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho[3], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) aviso prévio indenizado”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ”.

(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado”.

(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10”.

(TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

-

Tema 478:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Gratificação natalina (Décimo terceiro salário) sobre o aviso prévio indenizado

Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:

“207 – As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se facilmente convencionadas, integrando o salário”.

“688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Nesse sentido, ainda:

“Contribuição Social – Incidência Sobre o Décimo Terceiro – Legitimidade – Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo.

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

(...)”.

(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe -20/02/2013).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina, têm caráter remuneratório, e, portanto, também estão sujeitos à contribuição previdenciária descrita na exordial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). Precedentes.

2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.”

(STJ - AgInt no REsp 1682283 / BA - Relator Ministro Gurgel Faria – DJe 09/03/2018).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201301313912 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383613 – Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 10/10/2014 – Decisão 23/09/2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título aviso prévio indenizado.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais”.

(TRF3 - AMS 00252947720144036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 356833 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 – Decisão 29/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional.

(...)”.

(APELREEX 00220077720124036100

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1954976 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 – Órgão Julgador: Quinta Turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO – data da decisão: 28/03/2016 – data da publicação: 01/04/2016”.

Assim, em relação a tal verba, não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido, pelo que é de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Portanto, em relação a tais verbas, o pedido comporta parcial procedência.

Observe, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

(...)

(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007”.

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[11](#) Grifei.

[21](#) Grifei.

[31](#) Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de férias, adicional de um terço de férias e salário-maternidade, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida e, por ilegitimidade passiva, o Delegado do Trabalho foi excluído da lide.

A União Federal requereu sua admissão como assistente simples, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação e trouxe preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral[1]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Férias (gozadas)

A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449”. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.
4. Recurso Especial não provido”.

(STJ – REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN – Dje - 16/03/201 - grifei1)

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.
- (STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. Em 11/10/2018, foi *julgado mérito de tema com repercussão geral*^[2], com decisão nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018”.

A certidão de julgamento foi lançada em 16/10/2018 e, a ata de julgamento, disponibilizada no DJE de 19/10/2018.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Salário-maternidade

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.
2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.
3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.
4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.
6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon – Julgamento 02 de setembro de 2010).

Portanto, em relação a tais verbas, o pedido comporta parcial procedência.

Observe, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/EREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

(...)

(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007”.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

||| Negrito ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RAGAZZI SODRE - SP218174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5017528-10.2018.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 12699692 (deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do agravante, especificamente para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial - ID 4964706).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RAGAZZI SODRE - SP218174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5017528-10.2018.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 12699692 (deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do agravante, especificamente para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial - ID 4964706).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUGENIO ROSARIO LEONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5024477-84.2017.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 12778617.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista a parte autora dos documentos juntados ID nº 12376227.

Manifeste a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5026395-89.2018.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 12376227.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONTINA AGUIAR RIZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5027945-22.2018.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 12653447.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MOACYR PIRES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 13211962 e 13211963, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-17.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal ID nº 10355411, determino:

- 1) Providencie a Secretaria a liberação da restrição existente no veículo placa BLQ5521, através do sistema RENAJUD, comunicando-se o r. Juízo da Vara Única de Cardoso/SP. (respondendo ao Ofício ID nº 11062218), por e-mail, remetendo-se, inclusive, cópia da retirada da restrição.
- 2) Expeça-se Ofício ao Juizado Especial Cível da Comarca de Cardoso/SP., feito nº 2000006-89.2017.8.26.0128, para que providencie o depósito da quantia paga em favor do executado, Sr. João da Brahma de Oliveira Silva, tendo em vista a penhora no rosto dos autos anteriormente efetuada. Remeter cópia do pedido ID nº 10355411/10357419, em favor deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, as determinações.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto às pesquisas RENAJUD e ARISP efetuadas pela senhora oficial de justiça (ID 8592687), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.676,93 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), bloqueados em conta da pessoa jurídica executada no Itaú Unibanco S/A, e de R\$ 4.707,87 (quatro mil, setecentos e sete reais e oitenta e sete centavos), bloqueados em constas da pessoa física executada, sendo R\$ 4.478,31 no Banco Bradesco S/A e R\$ 203,74 no Banco Santander S/A (ID 13185263), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 8688576.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-86.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12145113: Recebo como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, bem como a retificação do valor da causa para constar R\$ 13.218,74.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se novamente a impetrante para juntada de cópia de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante já determinado na decisão de ID 11655492.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 13205940), prossiga-se.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto não figura como autoridade coatora no presente *mandamus*, tendo-lhe sido enviado ofício requisitando informações por equívoco, razão pela qual determino a exclusão da petição de ID 12776333 e documentos a ela anexados.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, consoante já determinado no despacho de ID 12427440.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMA CABRAL DE MELO

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CABRAL DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Razão assiste à autora em sua manifestação relativamente à decisão ID 11827302, eis que evidente o equívoco do seu teor, pois a presente ação não trata de cumprimento de sentença e sim de ação de procedimento comum ordinário.

Assim, tomo sem efeito a decisão ID 11827302.

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DHENNER LINO DA CRUZ - DF45521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa é de cinco mil reais. Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por José de Alencar da Matta em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis -IBAMA, pretendendo a suspensão da exigibilidade do auto de infração ambiental n. 7392-E em que o autor foi autuado por "deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938/81, a atividade de Depósito de produto químico e produto perigoso".

O autor efetuou o depósito judicial do valor da dívida no id 10304329.

Citado o IBAMA apresentou contestação no id 10782087 com preliminar de insuficiência do depósito judicial realizado, vez que o mesmo não estaria atualizado.

Adveio réplica (id 12514857).

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;"

Conforme petição e documentos juntados, ID 10304329, o autor juntou comprovante do depósito do valor principal da multa.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração ambiental n. 7392-E, determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN até decisão final da presente ação.

Informe o réu o valor de atualização da multa. Com a juntada, proceda o autor ao depósito complementar no prazo de 10 dias sob pena de cassação da liminar.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAPHAEL DE LIMA COSTA, RENAN DE LIMA COSTA, RENATO AURELIO COSTA JUNIOR
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE LIMA, ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214,
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214,
RÉU: J BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453, MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453, MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se o autor Renan de Lima Costa para que regularize a sua representação processual, considerando que adquiriu a maioridade (Nascimento em 11/11/1998), com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Anote-se a Penhora no rosto dos autos relativamente ao autor RENATO AURÉLIO COSTA (ID 9241854).

Cite-se a União Federal.

Com a apresentação da contestação da União, venham conclusos para análise das preliminares arguidas pelos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAPHAEL DE LIMA COSTA, RENAN DE LIMA COSTA, RENATO AURELIO COSTA JUNIOR
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE LIMA, ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214,
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214,
RÉU: J BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453, MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453, MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se o autor Renan de Lima Costa para que regularize a sua representação processual, considerando que adquiriu a maioridade (Nascimento em 11/11/1998), com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Anote-se a Penhora no rosto dos autos relativamente ao autor RENATO AURÉLIO COSTA (ID 9241854).

Cite-se a União Federal.

Com a apresentação da contestação da União, venham conclusos para análise das preliminares arguidas pelos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAPHAEL DE LIMA COSTA, RENAN DE LIMA COSTA, RENATO AURELIO COSTA JUNIOR
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE LIMA, ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214,
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214,
RÉU: J BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453, MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453, MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se o autor Renan de Lima Costa para que regularize a sua representação processual, considerando que adquiriu a maioridade (Nascimento em 11/11/1998), com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Anote-se a Penhora no rosto dos autos relativamente ao autor RENATO AURÉLIO COSTA (ID 9241854).

Cite-se a União Federal.

Com a apresentação da contestação da União, venham conclusos para análise das preliminares arguidas pelos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VINICIUS DE MORAES DENANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da União a promover sua matrícula e viabilizar sua participação no Curso de Formação de Cabos, na especialidade “logística de manutenção” (BLM), permitindo-lhe ascender na carreira e auferir todos os rendimentos e benefícios dos cargos que vier a ocupar. O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e para as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o requerente alega ter direito a ocupar uma das vagas destinadas à especialidade “logística de manutenção” (BLM), nos termos do item 2.7.4.4 da ICA 39-20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), que prevê: “Durante a Concentração Final, o candidato selecionado poderá escolher especialidade distinta da atual e a OM onde realizará o Curso, respeitada a precedência hierárquica, somente se possuir habilitação técnica ou formação inicial e continuada, devidamente comprovada, desde que não haja objeção por parte da Administração” (grifo nosso).

No entanto, a documentação que acompanha a inicial não permite aferir qual a habilitação técnica necessária para tal especialidade e se o autor a possui. Nesse diapasão, não se pode afirmar, de plano, que o demandante tenha sido preterido por candidatos com classificação inferior, pois não ficou comprovado nos autos que preencheu os requisitos exigidos para a realização do curso em especialidade distinta da sua.

Ademais, o próprio item 2.7.4.4 condiciona a escolha de outra especialidade à autorização da Administração, ou seja, não se trata de direito subjetivo do candidato, devendo se submeter ao juízo de discricionariedade do administrador.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida ora requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente. Portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pelo requerente. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO LUIZ GOMES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de obtenção de trabalho na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização. Requer também que a parte ré se abstenha de tomar medida de ordem disciplinar contra ele em face do fato acima aduzido.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que, durante o período que vai de 2013 a 2018, frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro mecânico aeronáutico em 15/12/2018. Aduz que não pretende seguir a carreira militar, tendo requerido a sua demissão em 17/12/2018, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego para início em 20/12/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída anterior aos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, face aos dispêndios tidos pelo erário com a formação dos oficiais. Tal ressarcimento consubstancia uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO.

Arts 116 E 117 Lei 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente. Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE.

A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial -1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00069911120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls. 16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: "não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei." os negritos são no original

2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.

3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.

4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar.

5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ.

6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada "AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME", localizada na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento. (TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Nessa senda, ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos uma proposta de emprego apresentada (ID 13207169), em relação a qual a parte autora tem interesse. Consta também que houve requerimento administrativo de demissão em 17/12/2018 (ID 13207170).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 13207169, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 20/12/2018, é possível deferir liminar para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Por fim, com relação ao pedido de não aplicação de medida de ordem disciplinar, não cabe inverter a ordem natural das coisas, presumindo o excepcional, isto é, que a União, via Força Aérea Brasileira, aplicará uma penalidade sem observância do devido processo legal e sem respaldo legal. Por outras palavras, não se pode presumir a má-fé. Ao revés, o que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em sentido contrário.

Diante do exposto, **defiro o parcialmente pedido de tutela de urgência** para determinar que a União proceda ao desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem pagamento de **prévia** indenização oriunda de sua baixa, conforme o seu requerimento administrativo apresentado aos 17/12/2018.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO GOMES DE AMORIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de obtenção de trabalho na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização. Requer também que a parte ré se abstenha de tomar medida de ordem disciplinar contra ele em face do fato acima aduzido.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que, durante o período de 2013 a 2018, frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro aeronáutico em 15/12/2018. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 17/12/2018, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego para início em 02/01/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 116 da Lei n.º 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO.

Arts 116 E 117 Lei 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.
(AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente. Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE.

A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial -1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:). Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00069911120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls. 16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: "não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei." os negritos são no original

2. Em nenhum caso, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.

3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.

4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar.

5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ.

6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada "AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME", localizada na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos uma proposta de emprego apresentada (ID 13207193), ao qual a parte autora tem interesse. Constatado também que houve requerimento administrativo de demissão em 17/12/2018 (ID 13207194).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 13207193, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 02/01/2019, é possível deferir liminar para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Por fim, com relação ao pedido de não aplicação de medida de ordem disciplinar, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, via Força Aérea Brasileira, aplicará uma penalidade sem observância do devido processo legal e sem respaldo legal. Seria presumir a ilegalidade.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário.

Diante do exposto, **defiro o parcialmente pedido de tutela de urgência** para determinar que a União proceda ao desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem pagamento de **prévia** indenização oriunda de sua baixa, conforme o seu requerimento administrativo apresentado aos 17/12/2018.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

D E C I S Ã O
teste teste teste

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira, de imediato, decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006054-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEXANDRE DE CARVALHO PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: TANEIA PIAZZA GOMES MONTEIRO - SP301201
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, alterada pela Portaria nº 53/2018 deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5031267-50.2018.4.03.0000, juntada às fls. 146/149 (do documento gerado em PDF – ID 13228501).

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 9713553 como emenda à inicial. Inclua a serventia a CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da lide.

A parte autora requer a reapreciação do pedido antecipatório. Haja vista restar inalterado o quadro fático, visa a autora em verdade a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de ID 8970427 por seus próprios fundamentos.

Citem-se e intimem-se as rés, nos termos da referida decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ISAURA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL DOMINGUES PEREIRA FILHO - SC45979
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva o restabelecimento de benefício assistencial nº 506.861.966-0. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que o INSS suspendeu o pagamento do benefício sob a justificativa de ter um filho que auferir renda. Sustenta, porém, que seu filho não faz parte do seu grupo familiar, por residir em outro Estado, não contribuindo financeiramente para sua subsistência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I do mesmo código, com base no documento de ID 13196837, pág. 19.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade de comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso dos autos, para comprovação de que a renda familiar da autora enquadra-se em hipótese de concessão do benefício, seria necessária a realização de perícia social.

Desta forma, concluo que a via eleita não é a adequada. O pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado à impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como seja encaminhado a reabilitação profissional.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a restabelecimento do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista o valor do benefício indicado na inicial e documento de ID 13218714, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de sua esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, desrespeitando cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão designação de perícia médica e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000716-75.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 04/06 do documento gerado em PDF: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo físico, determino o arquivamento do presente, devendo os atos executórios prosseguir naquele feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006251-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Após o transcurso do prazo sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Por fim, arquite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando, como pedido principal, a **conversão do auxílio-doença NB 552.319.068-0 (DIB: 16/07/2012) em aposentadoria por invalidez**, ou, subsidiariamente (acaso não acolhido o pedido retromencionado), a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**.

Analisando a petição inicial, constato pontos que necessitam ser corrigidos para que o processamento do presente feito possa ser admitido, razão pela qual determino ao autor que emende a petição inicial, nos termos abaixo delineados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

O primeiro defeito a ser sanado diz respeito à cumulação de pedidos efetuada, a qual, num mesmo processo, somente é possível quando seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo (entre outros requisitos), conforme art. 327, §1º, inciso II do CPC. De acordo com a carta de concessão de fls.98, o **auxílio-doença cuja conversão em aposentadoria por invalidez é requerida decorre de Acidente do Trabalho**, de forma que a Justiça Federal não possui competência para a apreciação de tal questão (art. 109, I, CF/88), razão por que deverá a parte autora **excluir** tal pedido da exordial para sua oportuna dedução perante a Justiça Comum Estadual.

Remanescendo, diante disso, apenas o pedido de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**, deverá o requerente:

- 1) Especificar os períodos de atividade especial que se pretende sejam reconhecidos em Juízo (arts.322 e 324);
- 2) Demonstrar a resistência do INSS à pretensão deduzida, não se admitindo “presunção” de indeferimento administrativo pelo transcurso de prazo inferior a 04 (quatro) meses sem pronunciamento da autarquia previdenciária (segundo entendimento desta magistrada), já que a DER é 03/09/2018 (fls.104);
- 3) Justificar a atribuição do valor de R\$67.412,60 à causa, o que se faz imprescindível para fins de confirmação da competência de Vara Federal Comum (e não Juizado Especial) para apreciação e julgamento do pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS, MEIRE APARECIDA BERNARDINO ROSA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (ID 12883450), a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, determino:

I) Oficie-se ao PAB local da CEF determinando o levantamento em favor da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da quantia depositada na conta nº2945.005.864016713, para abatimento do valor da dívida referente ao contrato nº155550715136-9. Cópia da presente determinação servirá como ofício;

II) A teor do que dispõem a Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH, sendo este o caso dos autos, **de firo a utilização do saldo do saldo da conta vinculada do FGTS em nome de MARCOS ANTONIO DOMINGOS (CPF: 106.592.748-76) para abatimento do valor da dívida referente ao contrato nº155550715136-9, devendo a CEF comprovar documentalmente nos autos.**

Após comprovado documentalmente pela CEF o cumprimento do acordo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré, sendo que, na mesma oportunidade, deverá ser intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas do ato junto à Serventia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALINHO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar o ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que é 1º Tenente Engenheiro da Aeronáutica e embora possua menos de cinco anos de oficialato, não mais está interessado em prosseguir na carreira militar, razão por que formulou pedido de desligamento das Forças Armadas em 17/12/2018.

Aduz que o processamento do pedido de desligamento na Unidade Militar é demorado, burocrático e condicionado ao prévio pagamento da indenização prevista pela lei, o que entende lesar o seu direito ao livre exercício profissional, além de lhe gerar risco de dano irreparável, porquanto a proposta de emprego que lhe foi oferecida na iniciativa privada vencer-se-á em 20/12/2018.

Afirma o requerente que a cobrança da indenização em questão deve ser feita por meio de ação/procedimento própria(o) para este fim, mas que não pode condicionar o deferimento do pedido de desligamento das Forças Armadas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que embora tenha formulado o pedido de desligamento em 17/12/2018, o respectivo processamento na unidade Militar é demorado e burocrático. Afirma que o seu desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização, a qual deve ser buscada em procedimento desvinculado do desligamento. Aponta, ainda, que a urgência do caso deve-se ao fato de que recebeu proposta para trabalhar na iniciativa privada, sendo estipulada a data de 20/12/2018 como limite para a sua apresentação para início das atividades.

De antemão, reputo presente o perigo de dano, uma vez que, segundo o documento de fls.37 (ordem crescente de documentos), a data-limite para apresentação do autor junto à empresa Yellow Soluções de Mobilidade é o próximo dia **20/12/2018**.

Dispõe o artigo 116 da Lei nº 6.880/80:

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização."

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema "*direitos fundamentais e suas restrições*", entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo no qual restem assegurados à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado o valor a título de ressarcimento devido, acaso não seja pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional."

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: "*o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança*".

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 20120187312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Induidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mallo, j. 20.04.10). 3 Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013...FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública não pode impedir ou retardar injustificadamente o desligamento já pleiteado pelo autor, trazendo como provável e iminente consequência a perda da chance de ser contratado pela empresa Yellow Soluções de Mobilidade, que está a exigir a apresentação dele, para início das atividades, até 20/12/2018 (fls.37).

Dessa forma, presente a probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso no Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início das atividades na empresa supracitada (20/12/2018).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado, para determinar à ré que promova o desligamento imediato da parte autora dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº6.880/80, cuja cobrança poderá ser realizada posteriormente, pelos meios próprios.

Oficie-se ao Exmo Sr. Comandante da Aeronáutica e Exmo Sr. Comandante de Infantaria do CPORAER-SJ, situados no CPORAER-SJ - Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos/SP, localizado na Alameda do CPOR (conforme indicado nas fls.27 da petição inicial), Campus DCTA, à Praça Mal. Eduardo Gomes, nº 50, São José dos Campos/SP, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o endereço declinado na inicial, haja vista que o documento de fls.35 indica domicílio na cidade de São Paulo/Capital.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Como forma de assegurar o resultado útil do processo, **defiro** o requerimento sob ID 13187422, para autorizar à impetrante o depósito, em conta judicial vinculada ao presente processo (a ser aberta na Agência 2945 da CEF – PAB JF), das parcelas mensais com vencimento posterior a 28/12/2018, de modo que a não consolidação do débito até aquela data limite (28/12/2018) não possa caracterizar óbice exclusivo à adesão ao parcelamento pretendido.

Destaca-se que os depósitos judiciais ora autorizados **não implicam** inclusão do débito em questão no parcelamento indicado, nem suspendem a respectiva exigibilidade.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DE ARAUJO DORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1328735485).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGES AYOUB KRAYEM FILHO - SP407249, SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DECISÃO

A autora descumpriu o determinado na decisão ID 13139155, bem como o acordo homologado judicialmente (ID 9341776), ausentando-se do imóvel na data e local estabelecidos para ser a mudança ao imóvel originário.

Assim, com fundamento no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, **defiro em parte** o requerido na petição ID 13221236, e **DETERMINO** à autora, sra. Patricia Fernanda Oliveira, que disponibilize, **no dia 07 DE JANEIRO DE 2019, a partir das 08:00 horas**, o imóvel locado (Rua Antonio Marcos de Oliveira, 216. Jd. Mariana II) para que a ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA proceda à mobilização e locomoção dos móveis que se encontrarem no local para o imóvel reformado objeto da ação (Estrada dos Jose Antonio do Couto nº5101 Residencial Colinas II Apartamento nº22 Bloco 5 Bairro do Cajuru), bem como a instalação dos devidos móveis (se necessário for), tudo de forma condigna com a preservação dos bens.

Autorizo, desde já, a ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA abater dos valores a serem pagos à autora a título de indenização por danos morais o custo da diligência a ser efetivada em 07/01/2019, bem como da diligência frustrada no dia 18/12/2018, além de quaisquer despesas de ocupação do imóvel a ser desocupado pela autora a partir do dia 18/12/2018 (aluguel, condomínio, etc.), comprovando as despesas documentalmente nos autos.

Caso a autora não esteja presente na data e local acima consignados, ou ofereça resistência ao cumprimento da determinação judicial, autorizo o ARROMBAMENTO do imóvel para que se proceda à mobilização e à locomoção dos móveis conforme determinado, inclusive, se necessário, com auxílio de força policial. O cumprimento da ordem deve-se dar da forma mais discreta admissível, a fim de preservar a autora, dentro do possível, de constrangimentos além das medidas que se façam estritamente necessárias ao fiel atendimento da presente determinação judicial.

Advirto a parte autora que o não cumprimento voluntário da presente determinação judicial, acarretará condenação em multa de **RS 3.000,00** (três mil reais) por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV e § 2º do Código de Processo Civil) em favor da União.

Determino à Central de Mandados que sejam designados dois Oficiais de Justiça que devem acompanhar todo o procedimento, certificando o ocorrido.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, devendo a autora ser cientificada pessoalmente, com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão das parcelas do financiamento de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em 27.5.2015, com cláusula que prevê cobertura securitária em caso de morte ou invalidez.

Afirma que, no decorrer do contrato, foi acometida por ataxia cerebelar, com o comprometimento do equilíbrio e coordenação, necessitando de cuidados específicos e diários, além de gastos de alto custo com medicamentos e tratamentos.

Sustenta que, no dia 08.02.2017, requereu a cobertura do seguro por morte ou invalidez, prevista em seu contrato habitacional, que foi indeferida, sob o fundamento de doença preexistente à data da assinatura do contrato.

Alega que foi acometida de câncer em 28.12.2012, tendo realizado mastectomia bilateral total em 2013, portanto, por ocasião da assinatura do contrato, estava recuperada desta enfermidade.

Narra que o que ensejou sua invalidez e o aviso de sinistro foi outra enfermidade, inexistente no momento da assinatura do contrato.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A CAIXA SEGURADORA S/A requereu ingresso no feito como terceira interessada.

A parte autora refutou as alegações da CEF e requereu ingresso da CAIXA SEGURADORA.

A CAIXA SEGURADORA apresentou contestação, alegando a prescrição do requerimento da indenização, bem como inexistência da cobertura securitária por motivo de doença preexistente à assinatura do contrato de financiamento.

Houve saneamento do processo, com determinação de produção de prova pericial médica.

Lauda médico pericial (doc 11615577).

É o relatório. **DECIDO.**

A decisão proferida em 22.09.2017 (doc 2747597) examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada na contestação da CEF, conclusões que cumpre ratificar, como se aqui reproduzidas.

Quanto à alegação de prescrição do requerimento da indenização junto à seguradora, não verifico a ocorrência da prescrição.

O fato gerador da pretensão da autora é a negativa do pagamento do seguro pelas rés. A negativa ocorreu em 03.03.2017 (doc. 1602426) e a presente ação foi proposta em 12.06.2017, inexistindo prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O contrato celebrado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula décima nona, um **seguro** para os eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, de acordo com a "Apólice de Seguro contratada por livre escolha", vigente a partir da assinatura do contrato com a CEF (cláusula 19.2).

O documento 1603426 indica que a segunda requerida foi a seguradora escolhida pelos mutuários para a cobertura do seguro habitacional.

Observo que, analisando o relatório médico juntado (doc. 11615577), a doença de ataxia cerebelar desenvolvida pela autora teve sintomas iniciais em **06/2015**, provavelmente decorrente de lesão paraneoplásica localizada em região axilar direita.

Muito embora o perito tenha informado que não consegue dizer se a doença é metastásica ou se trata de nova lesão sem relação com o câncer de mama prévio (de 2012), a assinatura do contrato em **27.05.2015** demonstra se tratar de doença preexistente. Logo após a assinatura do contrato, de acordo com o relatório médico juntado pela própria autora, em junho de 2015, a mesma já esteve hospitalizada para investigação da doença.

A cláusula terceira, letra "c", do contrato de seguro juntado no doc 1603400, indica como sendo risco excluído "a cobertura para os riscos da MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do referido contrato".

Não há qualquer dúvida, portanto, quanto ao fato da autora já ter conhecimento da doença de que era acometida quando da assinatura do contrato, especialmente porque, já no mês seguinte a autora já foi hospitalizada para investigar a doença.

Por tais razões, não assiste à autora o direito à cobertura do seguro.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006668-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento de certidão de tempo de contribuição.

Alega o impetrante que realizou o protocolo administrativo da Certidão por Tempo de Contribuição em 02.08.2018, sem resposta até a propositura da ação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Certidão por Tempo de Contribuição foi concedida.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a Certidão por Tempo de Contribuição requerida foi concedida administrativamente.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é motorista de ônibus e foi beneficiário de auxílio doença, cessado pelo INSS.

Narra ser portador de doenças psiquiátricas (depressão e ansiedade) e que não possui nenhuma condição de retornar ao trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou, sustentando prescrição quinquenal a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de **sinais de irritação radicular** (doença degenerativa da coluna com sinais de radiculopatia em atividade nos níveis superiores ao da artrodese realizada).

A perita concluiu que o autor apresentou incapacidade total e temporária de 12.01.2018 a 30.04.2018, inclusive durante o período referente a 22.02.2018 a 22.03.2018. Atestou a perita que o autor é portador de alcoolismo (síndrome de dependência alcoólica) e abstêmio desde janeiro de 2018, época de sua internação, apresentando comorbidades psíquicas. Afirma que em janeiro o autor teve quadro de stress devido a múltiplos fatores, com remissão em 30.04.2018. Aduz que a incapacidade atual do autor é desde 22.09.2018, após crise de ansiedade paroxística no trabalho.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade absoluta e temporária para as atividades laborativas no período de 12.01.2018 a 30.04.2018 e atualmente desde 22.09.2018 até 02.01.2019 (data fixada na decisão administrativa que concedeu o auxílio-doença).

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 30.04.2018.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino imediato restabelecimento ao autor de auxílio doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcio Olimpio Peres dos Santos.
Número do benefício:	6224690158
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.05.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Rita Donizeti dos Santos
CPF:	326.854.038-41.
PIS/PASEP/NIT	200.02542.80-8.
Endereço:	Rua Dr. João Batista Nogueira, 171, Jardim Rosário, nesta.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES

Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

I – **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910, RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 10211208:

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. requer pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de eventual processo de execução do imóvel e realização de leilão extrajudicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não ocorreu qualquer alteração substancial nas questões de fato que autorize modificar o entendimento anteriormente exposto, tampouco há nos autos notícia da existência de processo administrativo de execução em andamento e de designação de leilão do imóvel que façam presente o perigo de dano.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a CEF sobre a reconvenção apresentada, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-82.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ JOSE DE LIMA, CELIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.**

Relata o autor que sofreu um acidente de bicicleta no ano de 2003 com fratura de crânio e perda de massa encefálica, que resultou em sequelas mentais.

Narra que não possui capacidade laborativa e que se encontra em estado de miserabilidade.

Afirma que teve negado seu requerimento administrativo, realizado em 11.05.2011.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

Laudos judiciais juntados.

É o relatório. **DECIDO.**

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Este conceito de “deficiência”, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera “**incapacidade para o trabalho ou para a vida independente**”. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** (“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”).

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A “família”, para fins do benefício em questão, é a “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo médico psiquiátrico atestou que o autor é portador de deficiência mental moderada, com comprometimento de várias habilidades e necessidade de supervisão de terceiros. Apresenta idade mental aproximada de 09 anos.

Consignou a perita, ainda, que o prognóstico para sua doença é fechado e que apesar de dois períodos de vida laboral com registro, os serviços foram braçais, simples e com supervisão.

Atestou que a incapacidade da autora é **absoluta e permanente**, desde o parto e que cursou o primeiro ano por seis vezes, mas não é alfabetizado e sabe apenas assinar o nome.

Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além da necessidade auxílio permanente para as atividades rotineiras constatada na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à **deficiência**.

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor e vive sozinho em uma edícula cedida por seu genitor, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.

A edícula possui cozinha, um quarto e um banheiro, bastante precária, paredes quebradas, chão de piso frio antigo e poucos móveis.

O autor não possui renda e sobrevive com a ajuda de seu genitor, idoso, que auferê aposentadoria no valor de um salário mínimo e mora na casa da frente com sua esposa, madrasta do autor.

Não foram descritas despesas, consignando a perito que o autor recebe doação de alimentos do seu genitor e faz uso de medicamentos cedidos pela rede pública de saúde e que vive apenas com o básico, que não está sendo suficiente para sua manutenção.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as **despesas essenciais e inadiáveis**, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.

Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do **benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Vicente Raimundo da Silva.
Número do benefício:	132.120.707-4.
Benefício restabelecido:	Assistencial à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	Um salário mínimo.
Data de início do benefício:	11.05.2011.
Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	183.886.918-21.
Nome da mãe	Cinira de Oliveira Silva.
PIS/PASEP	12589716526.
Endereço:	Rua Verão, 155, fundos, Bairro Recanto do Caeté, nesta.

Considerando a necessidade de interdição do autor, nomeio como curador especial deste o Dr. JEFFERSON SHIMIZU, OAB/SP nº 189.421, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-23.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: BIG - MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-44.2017.4.03.6103
AUTOR: SONIA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO BARCELLOS PALMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que frequentou o ITA e se formou em Engenheiro Eletrônico em 15.12.2018.

Alega que formulou pedido de "demissão a pedido", em 18.12.2018, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira e, a partir de então, concomitante ao desenvolvimento do Curso de Engenharia mencionado, o requerente prestou serviço militar obrigatório, cumprindo toda a carga horária prevista no regulamento pertinente à sua formação como Oficial, encerrada com igual sucesso a instrução castrense. Atualmente, ocupa o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que recebeu uma proposta de trabalho na empresa Sparta Administradora de Recursos Ltda, na qual poderá trabalhar no meio civil como Analista de Gestão e precisa se apresentar até o dia 20.12.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 13207000 anexado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na Universidade.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos**.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização**. Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).*

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, **cuj a cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei** (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido” (ARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)*

*“AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, **que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização**. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido” (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).*

“ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada” (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

“DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União” (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observe, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo **para o serviço ativo das Forças Armadas**.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, **principalmente**, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

“(…) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor; destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)”

De toda forma, a demissão a **pedido** está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na empresa Sparta Fundos de investimento, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza cautelaratória, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento **prévio** da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 07.06.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 22.03.1993 a 07.06.2018, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PISCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PISCARINI - SP173790
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002849-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5001256-62.2018.403.6103.

Allega a embargante, em síntese, que a embargada não anexou planilha de cálculo do crédito que pretende executar, requerendo a extinção da execução por falta de liquidez e por não cumprir o art. 798 do CPC.

Aduz que a exequente não juntou aos autos a planilha de cálculo da dívida, com demonstrativo dos valores já pagos e devidamente corrigidos, nem das parcelas em aberto.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera.

Impugnados os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o título anexado aos autos principais contém defeitos capazes de afetar-lhe a aptidão para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, não consta daqueles autos uma “planilha de cálculo”, nem um “extrato emitido pela instituição financeira”. **Não foram juntados, nem mesmos os extratos referentes à conta corrente da embargante.**

A exequente juntou o contrato de crédito consignado e um documento “Sistema de Aplicações – Dados Gerais do contrato” que contém o valor do contrato, a taxa de juros e a informação do atraso desde 31.12.2017.

Não há um único demonstrativo dos acréscimos da dívida aplicados **antes de sua consolidação**, em evidente descumprimento das regras legais acima transcritas, especialmente as que exigem que “os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida”.

Trata-se de defeito insanável, razão pela qual, independentemente de cogitar da suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória que deu origem à cédula de crédito bancário, a execução não pode prosseguir.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido” (STJ, RESP 201102327050, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 18.6.2012).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para desconstituir o título executivo que instruiu os autos principais, ressalvada a possibilidade de cobrança dos créditos em questão pelas vias apropriadas.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 358-359 dos autos de nº 0004389-71.2016.403.6103 (Documento de id nº 12852080, fls. 49-50):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - SP319510-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição anterior (ID 12950970), no prazo máximo de 5 dias.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006262-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: Nanci Maria Leite de Moraes
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REGINA CELIA DUQUE BERNARDINI FREIRE SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o impetrante a que comprove a recente cessação da aposentadoria por invalidez, uma vez que, em consulta ao CNIS relativo ao NIT do impetrante, verifico que o referido benefício (NB nº 5332532977) teve anotado como data de cessação o dia 31.12.2012.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO ALEX DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel da matrícula nº 156.161, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Requer, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na rua Benedito Resende de Souza, nº 400, Jd. Mariana II, nesta cidade, em 24.5.2011, financiado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 100.000,00 e financiado o valor de R\$ 86.649,30 a serem pagos em 300 parcelas com valor inicial de R\$ 626,19, corrigidas pelo sistema SAC.

Os autores afirmam estarem inadimplentes em relação às parcelas do financiamento, em razão de desemprego.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Encaminhados os autos para realização de audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido aqui deduzido é de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Observe, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a "compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia".

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Os documentos anexados aos autos (Id. 11562339, págs. 01-08) mostram que os autores foram regularmente notificados para que purgassem a mora, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Ainda que a inadimplência dos autores seja incontroversa, não se desconhece que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual o mutuário tem direito de **purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação** e, por extensão, também tem o direito de **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**.

Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de assegurar não apenas a possibilidade de purgar a mora, mas também a intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação a Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003688-54.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006289-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO ESTEVAM DE CARVALHO interpõe embargos de declaração em face da r. sentença que restabeleceu o benefício de auxílio-doença.

Allega o embargante que a r. sentença deveria ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo médico pericial considerou que o autor incapacidade total e permanente para função de carteiro.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o autor foi considerado incapaz para o exercício da função de carteiro, tendo o perito médico consignado expressamente que recomenda que seja encaminhado à reabilitação profissional.

A aposentadoria por invalidez só pode ser concedida nos casos em que há **incapacidade total e permanente para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado**, o que não é o caso do autor, tendo em vista que ficou comprovada a sua incapacidade para a função de carteiro, podendo ser reabilitado para trabalhar em atividades em que atue exclusivamente sentado e sem esforços físicos, como consta da fundamentação da r. sentença.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ESTER MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria (NB 068.434.684-2) concedida em 22.04.1994, apresentou os cálculos no valor de R\$ 77.932,77 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) referente ao período de novembro de 1998 a até 11/2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição e decadência. Alega ainda a ilegitimidade da autora, em razão de ser pensionista e não a titular do benefício. Requer, subsidiariamente, que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, bem como a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

A impugnação se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, por se tratar de direito à revisão do benefício originário da pensão por morte. A exequente, como dependente legal do titular do benefício originário, habilitada à pensão por morte, tem direito a pleitear e receber valores devidos e não recebidos em vida por seu beneficiário, consoante estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando, ainda, que a revisão do benefício da autora ocorreu em novembro de 2007, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgamento determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dívida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeça-se requisição de pagamento. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

O exequente, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.432.369-0), apresentou os cálculos no valor de R\$ 33.488,06 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos) de 14.11.1998 até a data da revisão administrativa, observada a prescrição. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Requer, finalmente, a aplicação do INPC para a correção monetária dos créditos atrasados.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício do exequente ocorreu em agosto de 2004 (ID 10274819), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 08.2004.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Not obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dívida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se a requisição de pagamento. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defero os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS DE MELO YOSHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA NICCIOLI - SP84458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor dado à causa.

Cumprido, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defero os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-acidente.

Narra que sente dores álgicas no pé e tornozelo esquerdo, possuindo andar claudicante e dificuldade para se locomover e para dirigir, estando com redução da capacidade para as funções laborais e habituais, em decorrência de acidente pessoal sofrido em sua residência.

Argumenta, ainda, que pleiteou administrativamente o benefício auxílio-acidente no dia 06/06/2018, não tendo havido, até a propositura da ação, decisão a respeito de seu pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Designada a realização de perícia médica, o patrono do autor requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos ou sua substituição.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alega a improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de esclarecimentos ou substituição do perito, o autor requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS informou que concorda com a desistência do autor, desde que este renuncie o direito sobre o qual se funda a ação.

O autor requereu o prosseguimento do feito e juntou novos documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Laudo médico judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor sofreu fratura do calcâneo esquerdo em pós-operatório tardio de fixação.

Consignou o perito que não há redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia.

Acrescentou que *“sequelas de fratura de calcâneo podem evoluiu com artrose da articulação subtalar, o que pode causar dor quando colocada carga excessiva no pé. Em casos de dor não tolerável, o tratamento cirúrgico (artrodese subtalar) tem bom prognóstico de melhora dos sintomas ao interromper a mobilidade na articulação acometida. Apesar do periciando referir dores ao caminhar, refere que realiza caminhadas duas vezes por semana como forma de se exercitar. Além disso, não comprova estar em seguimento médico devido às sequelas apresentadas, sugerindo doença estabilizada e capacidade de marcha preservada. Sendo assim, ainda que possa haver maior grau de desconforto ou dificuldade para caminhar longas distâncias, não há subsídios para caracterizar redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia como inspetor de qualidade. Verifica-se, efetivamente, que a presença de sequelas não autoriza, por si só, a concessão do auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também redução da capacidade para o trabalho”*.

No caso do autor, a perícia constatou que não houve redução da capacidade para o trabalho, portanto, não tem direito ao benefício pleiteado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006340-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOURDES MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 06.09.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o art. 48 e 49, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência para a requerente. Consta da informação que a impetrante deverá comparecer à agência previdenciária para a apresentação dos documentos solicitados no prazo de 30 dias, tendo a Carta de Exigência sido expedida em 04.12.2018, com prazo de cumprimento até o dia 04.01.2019.

Intimada, a impetrante não se manifestou sobre as informações prestadas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, ELZEANE DA ROCHA - SP3333935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício ID 13101546 e que os efeitos do protesto da CDA 11248F072 encontram-se suspensos por força da r. decisão ID 8799817, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP522509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, servirá apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSENIER NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, no período de 19/11/2003 a 18/10/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o óbito do autor noticiado na petição ID nº 13.201.544, determino o cancelamento da perícia designada com o perito médico Dr. Aloísio Chaer Dib.

Intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os eventuais sucessores para habilitação nos autos. Deverá ainda, informar se há dependentes habilitados à pensão por morte que, neste caso, deverão ser os únicos a formarem o pólo ativo da ação, nos termos da lei previdenciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de evidência, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência deve ser acolhido.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005181-66.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM, PAULO ROBERTO PERDUM
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-90.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GILDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN MANCINI - SP334595

DECISÃO

Esclareça o executado a divergência do nome do comprador do veículo placas MTK 2007, uma vez que constou no Certificado de Registro de Veículo como sendo a pessoa jurídica ALEXSANDRO BUENO TRANSPORTES ME - CNPJ Nº 01.529.224/0001-58, enquanto na certidão do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Jacareí/SP foi lançado como sendo a pessoa física ALEXSANDRO BUENO - CPF Nº 170.232.268-85.

Sem prejuízo, apresente o executado, cópia legível do Certificado de Registro de Veículo placas MTK 2007.

Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VEREDAS DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATHERINE DE ANDRADE COLLE - PR83445
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o decurso do prazo da parte executada para pagamento, nomeação de bens à penhora ou interposição de embargos, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, apresentando débito atualizado, se o caso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DECISÃO

ID 9687532: Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DECISÃO

ID 9688067: Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE BONFIM DA SILVA MODAS - ME, DAIANE BONFIM DA SILVA DE JESUS

DECISÃO

ID 9225028: Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-88.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA

DECISÃO

ID 2501095: Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PANIFICADORA KHRILOMI LTDA - ME, IRANI DE OLIVEIRA CRUZ, VINICIUS MIGUEL DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO

ID 2988961: Para prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que apresente o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-44.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ERIKA BERGAMINI ERN, CESAR AUGUSTO ERN

Nome: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1040, COLONIA, ARAÇOIABA DA SERRA - SP - CEP: 18190-000

Nome: ERIKA BERGAMINI ERN
Endereço: RUA CATANI, 35, MONTE BIANCO, ARAÇOIABA DA SERRA - SP - CEP: 18190-000

Nome: CESAR AUGUSTO ERN
Endereço: RUA CATANI, 35, MONTE BIANCO, ARAÇOIABA DA SERRA - SP - CEP: 18190-000

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

- ID 3494381: Em primeiro lugar, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, referentes à executada Érika Bergamin Ern.**
- Sem prejuízo do exposto no "item 1", cite-se os executados César Augusto Ern e SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, por via postal para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.**
A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[1\]](#).
- A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.
- No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [\[2\]](#).
- Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/069C3E3438> VALIDADE: 09/06/2019

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REISAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

REISAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abstendo-se de incluir os débitos relativos aos Processos Administrativos nn. 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11 em dívida ativa. Requer, também, seja determinada a emissão de Certidões Negativas de Débitos, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Dogmatiza, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança n. 5000449-65.2017.403.6139, que tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, objetivando a reinclusão no REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009, tendo sido concedida parcialmente a medida liminar, para determinar ao impetrado que promovesse a sua reinclusão no REFIS relativamente aos débitos objetos do Processo Administrativo n. 10855.00094/2004-28, desde que este tivesse sido o único motivo para a sua exclusão do programa.

Aduz que foi surpreendida pelas decisões administrativas exaradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da DRF em Sorocaba, nos autos dos Processos Administrativos nn. 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11, informando que os citados processos administrativos teriam sido encaminhados para nova inscrição em Dívida Ativa, mas tal providência, até o momento, não havia sido efetuada.

Aduz que as inscrições foram efetivadas em 02/07/2018, com emissão de DARF's, que foram encaminhados ao impetrante com vencimento para 31/07/2018.

Alega que, apesar de pesquisa fiscal apontar somente a existência do processo 10855.000974/2004-28 como débito para o contribuinte, pesquisas mais detalhadas apontaram que os processos 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11 também eram passíveis de parcelamento, mas que, como o anterior Mandado de Segurança n. 5000449-65.2017.403.6139 somente mencionava o Processo n. 10855.000974/2004-28, este foi o único analisado e consolidado.

Sustenta que, à semelhança do ocorrido no PA 10855.000974/2004-28, o impetrado encaminhou os processos nn. 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11 para inscrição em dívida em virtude da não consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, sob a justificativa de que não foram prestadas as informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamentos e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL dos optantes pelas reaberturas da Lei n. 11.941/2009, instituídas pelas Leis n. 12.865/2013 e 12.973/2014.

Alega que, em 06/12/2013, requereu o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei n. 11.941/2009, atendendo a todas as normas estabelecidas pela SRF e honrado com todas as parcelas.

Informa que a autoridade impetrada encaminhou os processos administrativos em referência para inscrição em dívida ativa em virtude da não consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, sendo que o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação dos parcelamentos e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL dos optantes pela reabertura da Lei n. 11.941/2009, instituída pelas Leis nn. 12.865/2013 e 12.973/2014, iniciou-se em 11/09/2017 e encerrou em 29/09/2017, prazo que entende exíguo.

Alega que, por um equívoco de sua parte, não observou o prazo de consolidação fixado na IN RFB 1735, de 05/09/2017.

Sustenta que norma infralegal não pode criar novo procedimento de ratificação de opção, cujo descumprimento gere exclusão da facilitação tributária,

Decisão ID 10526274 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 11090417).

Manifestação da União, postulando o ingresso no feito (ID 10634355).

Relatei. Decido.

2. A impetrante objetiva, com a presente ação, ver anulada a decisão administrativa que rejeitou o pedido de parcelamento em razão da não prestação de informações necessárias à consolidação.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A pretensão veiculada nestes autos diz respeito ao direito de inclusão de débitos no Parcelamento da Lei n. 12.865/2013, antes das suas inclusões em dívida ativa.

As Leis nn. 12.865/2013 e 12.973/2014 promoveram a reabertura do prazo para que os contribuintes, que optaram pela Lei n. 11.941/09 e tinham débitos a consolidar, apresentassem as informações para consolidação do parcelamento.

A regulamentação das regras, relativas à consolidação dos débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista, foi veiculada por meio da IN RFB n. 1735, de 05/09/2017, que fixou o prazo de 11 de setembro de 2017 a 29 de setembro de 2017 para que os contribuintes prestassem as informações e adotassem os procedimentos necessários à consolidação.

Nesse momento de análise sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte impetrante no sentido de que foi exíguo o prazo para consolidação do parcelamento. Não trouxe a impetrante quaisquer prova de que teve dificuldades para formalizar os procedimentos da IN RFB n. 1735/2017.

Ao contrário, afirma o impetrante que, por equívoco seu, deixou de observar o prazo de consolidação fixado pela Receita Federal do Brasil.

Além disso, consoante demonstra a autoridade impetrada, o próprio impetrante deu início aos procedimentos administrativos nn. 13875.000311/2001-11, 13875.000150/2002-46 e 13875.000151/2002-91, respectivamente, em 21/12/2001, 11/07/2002 e 11/07/2002, mediante impugnação aos autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil. Além disso, o próprio impetrante juntou aos autos elementos que mostram que tinha plena ciência da existência dos débitos discutidos nos mesmos processos administrativos (ID's nn. ID nº 10439199 – pag. 2 - pesquisa fiscal realizada em 06/12/2013 pelo próprio contribuinte), ID nº 10439942 – pag. 4 (pesquisa fiscal realizada em 13/08/2014 pelo próprio contribuinte), 10439942 – pag. 2 (pesquisa fiscal realizada em 21/10/2014 pelo próprio contribuinte), 10439200 – pag. 161 (pesquisa fiscal realizada em 24/11/2017 no âmbito da RFB).

O impetrante ajuizou, em 15/12/2017, o Mandado de Segurança n. 5000449-65.2017.403.6139, perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, visando à consolidação de débitos no parcelamento, sem, contudo, incluir os débitos ora discutidos. Já naqueles autos, como mostra a autoridade impetrada, a impetrante juntou documentos relacionados aos presentes débitos (ID's 3924507, páginas 1, 4 e 18, 3924777, página 2, 3927410, página 1, 3927504, página 1), ou seja, não pode alegar que não possuía ciência desses débitos.

Uma vez que a impetrante, conforme admitido na própria inicial, não prestou as informações necessárias dentro do prazo estipulado, não vislumbro ilegalidade a atuação do impetrado, que agiu dentro do que lhe determina a legislação.

Observo que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, às concessões recíprocas elencadas na legislação, até por obediência ao art. 111 do CTN.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Pelas razões agora expostas, não vislumbro a probabilidade do direito da parte demandante, a amparar a pretensão de concessão da medida de urgência pugna.

3. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, porquanto ausentes os requisitos necessários à sua concessão, **sem prejuízo de reanálise no momento oportuno**.

Intime-se a Autoridade impetrada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO ^[1]

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Proceda-se à inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da lide.

5. Providencie a parte impetrante a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: a) esclarecer a razão social "Reisauto Veículos e Peças Ltda", que não corresponde ao CNPJ 01.000.203/0001-40; e b) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela impetrante (CNPJ 01.000.203/0001-40).

6. P.R. Intimem-se. Oficie-se.

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

-
-

I) Recebo as petições e documentos IDs 4653429, 4653445, 4774357 e 4774374 como aditamentos à inicial e, considerando o resultado das pesquisas por mim realizadas no RENAJUD e no CNIS, que ora junto aos autos, mantenho o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II) Sebastião Miguel de Jesus propôs a presente ação, em face do INSS, formulando as seguintes pretensões: “A condenação do Instituto em conceder a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com deficiência**, desde o indeferimento em 17/04/2015. Como pedido subsidiário, a concessão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** desde o indeferimento, ou quando se completarem os requisitos necessários. **Requer-se o reconhecimento e averbação dos períodos especiais, para que sejam convertidos e somados ao tempo em atividade comum, acrescidos de juros e correção monetária nos termos legais**” (sic – ID 4135006, tópico “DOS PEDIDOS”, item “4”); e “Requer-se que o período Rural de 01/11/1980 a 10/08/1981, já reconhecido no processo NB (173910523-8), sejam ratificados, averbados e computados ao tempo comum” (sic – idem, item “7”).

Relata na inicial que, em 17.04.2015, o demandante requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.910.523-8), em que foi reconhecido o tempo rural anotado na página 10 da CTPS do demandante e indeferido o benefício, ao equivocadamente entendido de não ter o demandante tempo de contribuição necessário para a concessão. Narra que, em 08.01.2016, o demandante formulou novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, desta vez com fundamento na Lei Complementar n. 142/2013, benefício também indeferido pela autarquia, pelo mesmo fundamento, sendo que, nessa oportunidade, além de avaliar a deficiência do demandante como sendo de grau leve, não mais computou o período rural reconhecido quando da análise do NB 173.910.523-8. Dogmatiza, por fim, ter laborado exposto a agentes agressivos à sua saúde, em limites superiores aos fixados na legislação de regência, nos períodos de 02.05.1985 a 16.08.1995, de 01.04.1996 a 17.06.2002, de 14.04.2003 a 30.10.2013 e de 01.08.2014 a 10.08.2014, de forma que, desde a época do requerimento administrativo do benefício requerido em 17.04.2015, contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria almejada.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência, “para conceder a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência**” (sic – ID 4135006, tópico “DOS PEDIDOS”, item “1”). Juntou documentos.

O juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a quem foi o feito inicialmente distribuído, concedeu ao demandante prazo para emendar a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência e a inicial do feito apontado no extrato ID 4258391, a fim de verificar eventual configuração de litispendência ou prevenção, o que foi devidamente cumprido nas petições e documentos IDs 4653429, 4653445, 4774357 e 4774374.

Em decisão ID 5055265, o juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, verificando restar configurada, entre este feito e o mencionado no extrato ID4258391, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, a situação descrita no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, declinou da competência para processar e julgar a demanda, em favor desta 1ª Vara.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, não foram juntados documentos suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito da demandante, que depende da demonstração da existência do tempo de contribuição necessário ao deferimento do pedido de concessão de aposentadoria.

Quanto aos quatro períodos, relativos a vínculos laborais diversos, em que alega ter laborado exposto a agentes agressivos à sua saúde em limites superiores aos fixados na legislação de regência, a demandante colacionou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a um único vínculo (mantido com a empresa Ferplast Indústria e Comércio, de 02.05.1985 a 16.08.1995), formulário este que aponta não contar a empresa com responsável técnico pelas medições ambientais pertinentes em todo o período ali registrado.

Acerca do nominado tempo rural, este diz respeito a vínculo empregatício anotado na CTPS colacionado aos autos, porém não registrado no CNIS, de forma que, ante a ausência de outros documentos demonstrando a sua efetiva existência, bem como considerando que a presunção de veracidade das anotações na CTPS não é absoluta, entendendo necessário, para o reconhecimento da existência de tal vínculo, seja oportunizada manifestação do INSS sobre as razões pelas quais não computou tal período como tempo de contribuição do demandante em seu banco de dados.

No que pertine ao pedido de concessão de benefício fundado na Lei Complementar n. 142/2013, necessária perícia médica a fim de constatar a existência e o grau de eventual deficiência portado pelo demandante, visto que, ainda que tivesse o demandante colacionado ao feito exames médicos, este juízo não detém conhecimentos que o tornem apto a descobrir, analisando documentos de tal natureza, se os supostos problemas portados pela parte demandante implicam em deficiência, e em qual gradação. Mais, necessária também, em momento anterior à perícia médica, a feitura de laudo socioeconômico, tendo em vista que a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício dessa natureza assim o exige.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão, situação necessária para a concessão da medida de urgência pretendida.

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) Outrossim, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, **determino a produção da primeira prova pericial necessária à solução da controvérsia (laudo socioeconômico), que ora designo para o dia 26 de janeiro de 2019, às 9h.**

Nomeio como perita assistente social **ROSELENA DA SILVA VICENTINI, CRSS-SP46015**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, § 1º, do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Desde já, o Juízo determina à perita indicada que, após a visita à residência do autor, responda aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Especifique, se o caso.

Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

VIII) Intimem-se.

IX) Após a juntada do laudo da perícia designada no item "VI", tornem conclusos para as deliberações pertinentes à perícia médica.

^[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500083-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que, em razão da suspensão dos prazos processuais, preconizada no artigo 220 do Código de Processo Civil, a perícia anteriormente designada ocorrerá antes do término do prazo legal para indicação, pelas partes, de assistentes técnicos, assim como para a oferta de seus quesitos, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 26 de janeiro de 2019, designada a sua realização para o dia **23 de fevereiro de 2019, às 9h. No mais, mantém-se a decisão anteriormente prolatada (ID 11264389).**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIAO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DECISÃO ID 8931497: . "...5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente "

CÁLCULOS DA CONTADORIA DOC ID 13186295.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-61.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FACILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, MARCIO ALVES DE SOUZA, DANIEL SANCHEZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **FACILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, MARCIO ALVES DE SOUZA e DANIEL SANCHEZ**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 254499605000003875, 254499734000012947, 254499734000013838, 4499003000000736 e 4499197000000736.

No documento de Id-12866099 a exequente formula pedido de desistência do processo, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSE RICARDO TAVERNARO**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250312191000257062.

No documento de Id-12866100 a exequente formula pedido de desistência do processo, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-41.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 000307160000186642, 000307160000187100, 0307001000188406, e 0307195000188406.

No documento de Id-12870861 a exequente formula pedido de desistência do processo, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, e a ré quitou todos os contratos envolvidos nesta ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CLAUDINEI MARQUES VEICULOS - EPP, CLAUDINEI MARQUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDINEI MARQUES VEICULOS – EPP** e **CLAUDINEI ARQUES**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 253255734000041025, 253255734000042935, 3255003000009750 e 3255197000009750.

No documento de Id-12906149, a autora informou que a ação é idêntica a de n. 50023320320184036110, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção. Formulou pedido de desistência.

É o que basta relatar.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil, “*O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva*”.

Portanto, é facultada à autora a desistência da execução, podendo, assim, dela dispor a qualquer momento, independentemente da anuência do devedor.

Neste caso, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005907-19.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DIAS PEREIRA - SP321885
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELTON FERREIRA DO NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005895-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA, JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA, CIESPT

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI e BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA ajuizaram este mandado de segurança em face do DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA, CIESPT com o objetivo de participarem da colação de grau que se realizará no dia 30/01/2019.

Afirmam que concluíram o curso de Direito antecipadamente em 9 semestres, sendo que o curso possui duração de 10 semestres e, dessa forma, não constam da lista de formandos para participarem da colação de grau ao argumento de que não houve conclusão do curso.

Alegam ainda que a impetrante Beatriz Ragazzi de Paula não foi inscrita para participar do ENADE/2018 e, após pedido de informações à instituição de ensino, não houve resposta.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro às impetrantes o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004538-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos. Defiro, no entanto, prazo de 30 (trinta) dias para a providência.

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora a oportunidade para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto n° 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003820-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELO MIGUEL DOS SANTOS, ANISIA CELIA DA SILVA PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa, uma vez que as relações jurídicas são independentes tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002283-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JORGE DONIZETE DUARTE, LUIZ PANASSOL, LUZIA TEREZA REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa, uma vez que as relações jurídicas são independentes tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005291-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA LEITE - SP377514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação de sentença proferida no processo n. 5001577-13.2013.4.03.6110 que foi distribuído como inicial, com número diverso, quando deveria ter sido anexada nos autos acima referidos.

Não obstante o equívoco provocado, que inclusive ocasionou o trânsito em julgado na data de 26/11/2018, e o consequente arquivamento dos autos originais, verifico que a advogada distribuiu referida apelação dentro do prazo legal para recurso em face da sentença prolatada em 22/10/2018, disponibilizada em 30/10/2018.

Isto posto, determino o desarquivamento dos autos de n. 5001577-13.2017.4.03.6110 e o traslado da apelação de Id 12268438, devendo destes autos serem encaminhados para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001077-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício NB: 42/109.182.294-5, concedido em 23.03.1998, visando o reconhecimento de atividades especiais que alega, para o fim de conversão da modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, na data da DER – 23.03.1998, com reflexos financeiros.

Postula a concessão de tutela provisória de evidência, para fins determinar “ao Réu a *REVISAR E RECALCULAR* de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço sob o nº *42/109.182.294-5*, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao mesmo, a fim de que cumpra a medida até o término do litígio, sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00, uma vez que se trata de pedido de obrigação de fazer e caráter alimentar”.

Juntou documentos identificados entre Id-5172879 e 5172905.

Despacho de Id-5440285 determinando emenda à inicial para substituição de documentos ilegíveis de Id-5172899.

No documento de Id-8999898 o autor esclareceu que não há como fornecer cópia legível dos documentos de Id-5172899, pois, quando do fornecimento de cópia do processo administrativo pelo réu, encontravam-se nas condições apresentadas no processo. Requer a intimação do réu para fornecimento de cópia legível do documento.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de evidência, cujas hipóteses autorizadoras não estão presentes.

Para a concessão da tutela provisória de evidência liminarmente, como visto anteriormente, é necessário que o fato possa ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido ou na hipótese de pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, ausentes, também as hipóteses de concessão da tutela de urgência já que, neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme informado na inicial, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 23.03.1998. Outrossim, **não restou comprovada a probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”).

A revisão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005351-17.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISAUARA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício NB: 42/165.031.658-2, concedido em 11.06.2013 com DIB em 13.05.2013, visando o reconhecimento de atividades especiais que alega, para o fim de alcançar a aplicação de fator previdenciário positivo, na data da DER – 13.05.2013, com reflexos financeiros.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício a partir do reconhecimento dos períodos de atividade especial que indica e conversão em tempo comum.

Juntou documentos identificados entre Id-12391836 e 12392303.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.05.2013. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A revisão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que o próprio autor manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002485-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO ARAUJO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER: 06.12.2016, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício requerido.

Juntou documentos identificados entre Id-8931794 e 8931891.

É o relatório.

Decido.

A **TUTELA**, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;

3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou

2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil**. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;

2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;

3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme pesquisa deste Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor exerce atividade remunerada. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAUL MARIANO
REPRESENTANTE: LUCIANE BATISTA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SILVA FREIRE - SP314084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de tutela antecipada.

Relata que postulou junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão instituído por Fábio Mariano, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de perda de qualidade de segurado do instituidor.

Alega, no entanto, que Fábio Mariano, à época da prisão ocorrida em 11.03.2008, possuía registro em carteira, empregado na Companhia Paulista de Força e Luz desde 03.01.2008 e que o autor, assim como sua genitora, é dependente da renda auferida pelo genitor.

Postula a concessão de tutela provisória visando a implantação imediata do benefício, aduzindo que o *periculum in mora* encontra-se no caráter alimentar do benefício.

Juntou documentos identificados entre Id-3998523 e 3999081.

Despacho de Id-4202316 determinando emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e indicação do tipo de tutela pretendida.

A parte autora promoveu emenda à inicial conforme documento de Id-4433404, requerendo a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC. Juntou documento de Id-4433410.

Despacho de Id-4453331 acolheu a emenda promovida pela parte autora e determinou a juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada e a citação do réu, postergando a análise da tutela requerida para momento posterior à contestação.

No despacho de Id-4462844, determinada a intimação do Ministério Público Federal.

A parte autora juntou no documento de Id-5071526, Certidão de Recolhimento Prisional emitida em 06.03.2018.

Despacho de Id-7999610 acolheu o aditamento promovido (Id-5071441) e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-9112956, asseverando que a última contribuição vertida pelo recluso ocorreu em 01.04.2008, manteve a condição de segurado até 06.11.2008 por força de auxílio-doença e perdeu a qualidade de segurado em 16.01.2010. Ademais, alega que o recolhimento ao sistema prisional ocorreu em 04.09.2015, em regime fechado, ocasião em que não detinha mais a qualidade de segurado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-10569091, opinando pela concessão do benefício, sustentando que a prisão do segurado ocorreu em 11.03.2008, quando gozava do benefício de auxílio-doença que perdurou até novembro de 2008. Acrescentou que os períodos em que o recluso deixou a prisão, conforme consta da certidão acostada aos autos – de 05.05.2008 a 18.08.2008 e de 23.04.2015 a 25.08.2015 – não alteram o direito ao benefício.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor, menor impúbere representado por sua genitora, a concessão do auxílio-reclusão instituído por seu genitor Fábio Mariano.

O auxílio-reclusão, instituído pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/1991, é destinado aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.

Constituição Federal:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)

Lei n. 8.213/1991:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

II - quanto ao dependente:

(...)

b) auxílio-reclusão;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [*\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)*](#)

(...)

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Saliente-se que, em se tratando de benefício previdenciário, a legislação aplicável ao caso é aquela em vigor à época dos fatos.

Para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão, o requerente deve comprovar:

- i. recolhimento do segurado a estabelecimento prisional;
- ii. qualidade de segurado na data da prisão;
- iii. baixa-renda (artigo 13 da EC 20/98);
- iv. condição legal de dependente do requerente;
- v. não percepção, pelo segurado, de remuneração de empresa ou de benefícios como auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Anote-se, também, a necessidade de comprovação da idade do dependente inferior a 21 anos, salvo se inválido ou com deficiência, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da pensão por morte, mas, é aplicável ao auxílio-reclusão, a teor da orientação contida no artigo 80 do mesmo dispositivo legal.

O autor comprovou a idade por meio do documento de Id-3999081, pág. 18. Comprovou, ainda, pelo mesmo documento, ser filho do recluso, razão pela qual se dispensa a comprovação da dependência financeira, porquanto presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991.

Conforme documento de Id-3999081, pág. 26, a última contribuição vertida à previdência social pelo instituidor do benefício requerido refere-se à competência abril de 2008. Outrossim, em 06.07.2008 ingressou como beneficiário de auxílio-doença cessado em 06.11.2008.

Por outro lado, a certidão de recolhimento prisional acostada aos autos (Id-5071526), demonstra que o instituidor foi recolhido à primeira unidade prisional em 11.03.2008, logo, mantinha a sua qualidade de segurado na data da prisão.

O documento de Id-5071526, emitido em 06.03.2018 comprova, também, que Fábio Mariano permanece preso, em regime fechado, recolhido na Penitenciária "Dr. Antonio de Queiroz Filho", de Itirapina.

No tocante ao requisito "baixa renda", estabeleceu a Portaria Interministerial n. 77, de 11 de março de 2008, vigente à época da prisão do genitor do requerente, o valor limite a ser considerado para se aferir o direito ao benefício de auxílio-reclusão, nos seguintes termos:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

O extrato acostado no documento de Id-3999081, pág. 27, demonstra que o valor da prestação de auxílio-doença recebido pelo segurado Fábio Mariano na data da cessação (06.11.2008) era de R\$ 695,24 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), inferior, portanto, ao valor limite estabelecido como parâmetro para aferir o direito do requerente ao benefício de auxílio-reclusão, qual seja, R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

Diante do panorama exposto, restaram comprovados os requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, impondo-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício pleiteado.

Observo que o prazo estabelecido no artigo 74, da Lei n. 8.213/1991 não flui em desfavor do requerente por tratar-se de menor imputere.

Há que se ressaltar, no entanto, que, na data da prisão, o segurado instituidor gozava do benefício de auxílio-doença, cessado em 06.11.2008. Destarte, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente seguinte à cessação do benefício que o antecedeu – 07.11.2008.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, satisfeitos os pressupostos do artigo 497, do Código de Processo Civil, é possível, neste caso, a concessão da tutela específica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão **desde 07.11.2008**, nos termos da fundamentação acima, em favor de Raul Mariano, representado por sua genitora Luciane Batista Pego Mariano.

Por se tratar de verba de natureza alimentar, bem como, havendo a informação de que o recluso encontra em regime fechado, concedo a tutela específica e determino a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005468-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON JESUS GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: ALLINE MARSOLA - SP342653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico com Manutenção de Posse, com pedido de antecipação de tutela, que **WELLINGTON JESUS GRATAO** ajuizou em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Relata a parte autora que, em 2016 adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 4.968, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, mediante financiamento junto à instituição ré no valor de R\$ 92.478,26 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), cuja prestação mensal seria debitada em conta corrente aberta para essa finalidade.

Informa que em razão de desemprego, passou por dificuldades financeiras, mas "*manteve na conta corrente saldo para o débito das parcelas, e que por erro administrativo não foram descontadas*".

Alega que não foi notificado pela CEF do débito relacionado ao imóvel, tampouco da sua consolidação ou do leilão realizado.

Ainda, segundo o relato inicial, o autor recebeu notificação extrajudicial de terceiro para desocupar o imóvel situado na Rua Fortunato Ricieri Reginaldo, n. 123, na cidade de Cerquillo/SP, posto que arrematado em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal em 28.08.2018.

Pugna pela inversão do ônus da prova enfatizando a hipossuficiência do autor em relação ao banco, assim como pela concessão da tutela de urgência "*para que seja mantida no imóvel, haja vista que, houve no decorrer do procedimento de consolidação do imóvel várias irregularidades que serão ventiladas no decorrer do processo*".

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-12589405 e 12589411.

Conforme documento de Id-12789622, o autor informa que está atualmente empregado e em condições de amortizar a dívida e continuar a honrar com o pagamento mensal do financiamento. Salienta que no imóvel em questão reside a sua filha recém-nascida, acompanhada da mãe.

É o Relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela *definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela *provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela *provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela *provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) tutela *provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela *provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela *provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o **perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No exame superficial, cabível neste momento, não verifico a presença desses requisitos.

O autor, inicialmente afirma que não foi notificado do débito relacionado ao imóvel e que mantinha em conta corrente valor suficiente para pagamento das prestações, sendo certa a ocorrência de erro administrativo da instituição financeira.

Com efeito, o autor não carrou aos autos qualquer documento suficiente para comprovar o direito pleiteado, nem mesmo os extratos da sua conta corrente para demonstrar a coerência da informação de que mantinha valor suficiente para débito das prestações devidas.

Afirma o autor estar disposto a pagar as parcelas atrasadas e realizou o depósito judicial no valor de uma prestação.

Ocorre que, neste momento de cognição sumária, apenas os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Portanto, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida**.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIANA CRISTINA DE MATOS, SABRINA DE BARROS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096
RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JULIANA CRISTINA DE MATOS** e **SABRINA DE BARROS MARIANO** em face de **INTERMEDIACÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL – IDEC, FACULDADE CORPORATIVA CESPI – FACESPI** e de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG**, objetivando a manutenção de registro de diploma referente ao Curso de Pedagogia.

Segundo o relato da inicial, as autoras ingressaram no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela Intermediação da Educação Cultural – IDEC em 04.02.2013 e colaram grau pela Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI em 29.01.2016. “Assim, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários” a FACESPI emitiu os respectivos diplomas, contendo o registro promovido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Esclarecem as autoras que lograram êxito em concurso público para o qual a graduação concluída e, por conseguinte, o diploma devidamente registrado, é requisito, e estão na iminência de serem convocadas para posse, já que obtiveram classificação dentro do quadro de vagas disponíveis.

Prosseguem aduzindo que, por outro lado, correm o risco de não conseguirem tomar posse no cargo público, porquanto os registros dos diplomas foram cancelados pela UNIG em referência à Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação.

Acrescentam que não foram comunicadas do cancelamento do registro para o exercício do contraditório e, somente souberam dos fatos após a classificação e nomeação em concurso público.

Requerem a antecipação da tutela para que seja determinado à UNIG a manutenção do registro do diploma a que fazem jus, ou, subsidiariamente, seja declarado, por parte do Juízo, a validade do diploma pertinente ao curso de Pedagogia das autoras.

É o relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de *urgência* já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Neste caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

As autoras comprovaram bom aproveitamento no curso de Pedagogia e aptidão para concorrer em concurso municipal na cidade de Cerquilha/SP.

Como se denota dos documentos acostados em Id-12730926, as autoras concluíram o Curso Superior de Graduação em Pedagogia em 21.12.2015, colaram grau em 29.01.2016.

O diploma em nome de Juliana Cristina de Matos foi expedido pela Faculdade Corporativa CESPI em 09.09.2016 e registrado pela UNIG – Universidade Iguazu em 11.10.2016. Por sua vez, Sabrina de Barros Mariano recebeu o diploma expedido pela mesma Faculdade em 30.06.2016 e registrado também pela UNIG em 04.08.2016.

Segundo consta dos registros dos referidos diplomas, a UNIG – Universidade Iguazu é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Ora, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Referida Portaria n. 738, do MEC, a teor do seu artigo 10º, “*entra em vigor na data de sua publicação*” e não determina aplicação retroativa da penalidade imposta em medida cautelar administrativa.

Dessa forma, a sanção prevista somente pode alcançar os fatos posteriores à medida.

Assim, neste momento de cognição sumária, não há impeditivo legal ou normativo à manutenção do registro dos diplomas de graduação das autoras realizado pela Universidade Iguazu antes da instauração do processo 23000.008267/2015-35 e medida cautelar administrativa de suspensão exarada, nos termos da Portaria n. 738, publicada em 23 de novembro de 2016.

Com efeito, diante do panorama exposto, resta configurado o requisito da urgência no restabelecimento do registro dos diplomas das autoras pela UNIG.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando à UNIG que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça e mantenha os registros n. 728, do Livro FACESPI 01, na folha 30 – Processo 2016255 e n. 657, do Livro FACESPI 01, na folha 27 – Processo 2016202, até decisão final da lide.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes. Ademais a própria parte autora manifestou desinteresse no procedimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus para cumprimento desta decisão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002210-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSÉ VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos faltantes, conforme indicação de Id. 9839395.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001972-68.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIONISIO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SPI48671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desamargada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, como o qual houve expressa concordância da parte exequente, expeçam-se as requisições de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004127-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício NB: 42/109.182.294-5, concedido em 13.09.2015, visando o reconhecimento de atividades especiais que alega, para o fim de conversão da modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reflexos financeiros. Subsidiariamente, pugna pela revisão do tempo de contribuição para retroagir o termo inicial do benefício para 29.04.2015 (DER anterior), sem incidência do fator previdenciário.

Postula a concessão de tutela provisória de evidência, para fins determinar “a conversão do tempo de atividade especial em comum, para que a parte autora passe a receber o valor correto de seu benefício (...); ou, ainda, outra medida cautelar determinada por Vossa Excelência (...)na forma que mais favoreça a parte autora e nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil”.

Juntou documentos identificados entre Id-10709647 e 10710562.

Despacho de Id-11390121 determinando emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

A parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora relativo ao período de 18.11.2013 em diante, ao mesmo tempo, impugnando o documento e requerendo a realização de perícia técnica para aferir as informações (Id-11439079 e 11439082).

No documento de Id-11747641 o autor noticia a juntada de novos PPPs que, da mesma forma, impugna e requer a realização de perícias técnicas, apresentando suas justificativas. Juntados documentos identificados entre Id-11748355 e 11748379.

No tocante à emenda à inicial determinada pelo Juízo, a parte autora se manifestou no documento de Id-11851660, aduzindo que justificou o valor da causa conforme cálculo inserido ao fim da peça inicial.

Novos documentos juntados pela parte autora, identificados entre Id-12367789 e 12335000.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.09.2015. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A revisão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que o próprio autor manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004696-45.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

DESPACHO

Considerando que na publicação do despacho de Id 11741310 não constou o nome do advogado da parte executada, republique-se referido despacho, reiniciando a contagem do prazo.

Despacho de Id 11741310: "Considerando que o exequente UNIÃO FEDERAL apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0011539-39.2003.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017. Nada sendo apontado ou requerido, fica já o executado intimado para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela União no Id 1143191, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar depois dos cinco dias concedido no parágrafo anterior, devendo efetuar o pagamento por meio de guia DARF, com código de receita 2864, devidamente corrigida na data do pagamento. Int."

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002859-52.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA LUIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não digitalizou o verso das folhas da sentença e acórdão, inicialmente deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta digitalização dos documentos necessários ao cumprimento de sentença, conforme Resolução 142/2017 da Presidência do TRF.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: W M VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W M VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter medida liminar desobrigando-o do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, previsto pelos artigos 25, incisos I e 30 IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é uma sociedade empresária limitada, dedicada à comercialização de grãos e em suas atividades adquire a produção rural de agricultores pessoas físicas e, posteriormente, promove a comercialização dos grãos já beneficiados junto a seus clientes.

Aduz que o artigo 30, inc. IV da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, aperfeiçoada pela Lei nº 9.528/97) estabeleceu a sistemática de cobrança, retenção e recolhimento por sub-rogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do agricultor empregador pessoa física. Contudo, tal encargo (cobrança, retenção e recolhimento por sub-rogação) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) no julgamento do recurso extraordinário nº 363.852 (“Caso Mataboi”) com efeitos erga omnes após a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Fundamenta que mencionada Resolução nº 15/2017, editada nos termos do art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), promulgada em 12.09.2017, suspendeu a execução do inc. VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inc. V, art. 25, incs. I e II, e ao art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Afirma que mesmo diante da inconstitucionalidade e suspensão da execução dos dispositivos objetos da Resolução nº 15/2017, a Impetrada vem autuando empresas do segmento da Impetrante, visando apurar a ausência de retenção e recolhimento da contribuição, na qualidade de sub-rogada. Assim, sobreveio autuação em procedimento fiscal em quantia estratosférica.

Com a inicial vieram os documentos de Id 2761208 a 2762190.

Informações prestadas pela autoridade sob Id 3323412 e 4718444, cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida por r. decisão de Id 7809234. O Sr. Delegado da Receita Federal de Bauru arguiu que o procedimento administrativo n.º 10825.720572/2017-15 encontra-se suspenso quanto à exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

A presente ação foi distribuída, inicialmente, perante a 3ª Vara Federal de Bauru, tendo o MM. Juiz Federal declinado da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba que foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Despacho proferido por este Juízo para que o impetrante regularizasse a petição inicial nos seguintes termos: *“II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) indicando a AUTORIDADE IMPETRADA que deve constar no polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, bem como informando o ENDEREÇO da mesma, a teor do disposto no artigo 319, inciso II, do NCPC. b) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total do crédito tributário que pretende afastar, bem como recolhendo eventual diferença de custas. c) a fim de se verificar a ocorrência de eventual decadência do direito a impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, junte-se aos autos documento que comprove a data em que foi cientificado do Auto de Infração com a determinação de intimação a extinguir o crédito tributário constituído por lançamento de ofício.”*

O impetrante emendou a petição inicial alterando o pedido de forma que a excluir o requerimento *“no sentido de suspender os efeitos do lançamento realizado e a exigibilidade do tributo a que refere-se o art. 25, inc. I da Lei Federal nº 8.212/91”* e *“requer tão somente seja afastada, em caráter ex nunc, a obrigação de reter e recolher a contribuição ou o recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” (“Funrural”), bem como promoveu a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo da ação.*

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido em Id. 11402479.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 12100474 referindo a inexistência de ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder, propugnando pela denegação da segurança pretendida.

O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em Id. 12494541, opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a exigibilidade do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, previsto pelos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, III e IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992.

Inicialmente, assente-se que a exação em análise, ou seja, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, foi instituída através da Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, “*in verbis*”:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei)

Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%.

Com a edição da Lei nº 8.212/91 – em sua redação original – o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos segurados especiais, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física.

Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992, houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (grifei)

Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01.

Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25 "caput") corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados.

Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado, conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários.

No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de tributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações". (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.)"

Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos:

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."

O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009)

Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98.

É que o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão "receita", sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois, falar em inconstitucionalidade a partir de então.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, anote-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, em 30/03/2017, em sede de repercussão geral, declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduzindo o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e fixou a tese de que referida lei "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01.

I - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

II - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

III - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção.

IV - Observe-se, no mais, que o STF, no julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, em que houve reconhecimento de repercussão geral, fixou a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

VI - No que se refere ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a discussão naquele feito não abrange a Lei nº 10.256/2001, após a edição da qual a constitucionalidade da exação é assente. VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 0003089-96.2010.4.03.6002. Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237729. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 31/10/2017. Data da publicação 22/11/2017..Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ser albergado neste writ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004020-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM A AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando assegurar o direito de aproveitar-se do crédito do REINTEGRA à ordem de 2% sobre as receitas das exportações realizadas em todo o exercício de 2018, declarando seu direito à compensação destes valores, limitando a aplicação da alíquota prevista no Decreto 9.393/18 somente após transcorrido o lapso a que se referem as regras de anterioridade tributária geral prevista no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal, bem como reconhecer o direito da impetrante em aproveitar-se do crédito do REINTEGRA à ordem 3% sobre as receitas das exportações realizadas entre os meses de março e dezembro de 2015, declarando seu direito à compensação destes valores e das diferenças, se apuradas à alíquota menor, limitando a aplicação da alíquota prevista na redação original do Decreto 8.415/15, também, somente após transcorrido o lapso a que se referem as regras de anterioridade tributária geral prevista no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal.

Alternativamente, não seja reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade geral, nos termos do art. 150, inciso III, “b” da Constituição Federal, requer subsidiariamente que seja a alíquota do REINTEGRA imposta pelo Decreto 9.393/18 aplicada após transcorrido o lapso a que se refere a anterioridade nonagesimal do art. 150, III, “c”, do Texto Constitucional, em relação aos tributos PIS e COFINS, nos termos do artigo 2º, § 7º, do Decreto nº 8415/2015.

Em sede de medida liminar requer seja assegurado o direito de “*aplicar a redução da alíquota do REINTEGRA promovida pelo Decreto 9.393/18 somente após cumpridas as anterioridades geral e nonagesimal, reconhecendo, portanto, seu direito em aproveitar-se do crédito de 2% a que se refere o REINTEGRA sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2018 (até 31/12/2018), abstendo-se a autoridade coatora de impedir que a impetrante aproveite do benefício no período mencionado, garantindo-se, enfim, que a impetrante proceda à compensação desses valores junto ao PER/DCOMP.*”

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade geral, nos termos do art. 150, inciso III, “b” da Constituição Federal, requer “que seja reconhecido o direito da impetrante em aplicar a alíquota de 2% do REINTEGRA a que dizia respeito o inciso III, § 7º, art. 2º, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17, ao menos até transcorrido o lapso a que se refere a anterioridade nonagesimal do artigo 150, III, “c”, do Texto Constitucional.”

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de industrialização, transformação e comercialização de toda a classe de materiais plásticos, associados ou não a produtos metálicos, para uso industrial, em especial, para equipamentos da indústria automobilística.

Aduz que exportação de produtos plásticos destinados à indústria automobilística em geral lhe permite apurar crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, compensando-o com os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Esclarece que fazia jus ao crédito de REINTEGRA estabelecido no percentual de 3% para o período compreendido entre março e novembro de 2015 e de 2% para todo o exercício de 2018, consoante às disposições do já revogado Decreto 8.304/15, regulamentado pela Portaria MF 428/14, e do art. 2º, § 7º, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17. E, ainda, confiante na consistência normativa e na segurança jurídica que lhes são de direito, calculou os preços negociados para exportações futuras com base no desconto viabilizado pelas alíquotas do REINTEGRA então vigentes, seja de 3% para o ano de 2015, seja de 2% para todo o ano de 2018, cumprindo justamente à finalidade própria do regime, qual seja a de conferir competitividade ao produto brasileiro no exterior. Entretanto, o governo, no ano de 2015, diante de iminência de uma crise financeira, revogou o Decreto 8.304/14, reduziu de forma imediata a alíquota do REINTEGRA para 1% para todo o ano de 2015. Após, inclusive, fez valer a alíquota de 0,1% para o mês de dezembro daquele ano, nos termos da então novel redação do Decreto 8.543/15.

Já no ano de 2018, o governo reduziu novamente alíquota do crédito concedido aos exportadores em geral pelo REINTEGRA para 0,1%, em detrimento dos 2% até então vigente, aplicada para as exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em hialina desconformidade aos requisitos constitucionais para sua validade.

Fundamenta que a alteração promovida pelo Decreto 9.393/2018, de forma imediata, viola os princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

Requer autorização para compensar o montante indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 10542637 a 10543122.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 10647152.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 11119271. Alegou em preliminar, que “*(...) foi requerido o reconhecimento do direito da Impetrante de aproveitar-se do crédito do REINTEGRA a alíquota de 2% sobre as receitas das exportações realizadas em todo o exercício de 2018 e a alíquota de 3% sobre as receitas das exportações realizadas entre os meses de março e dezembro de 2015. 5. Ocorre que os advogados que firmaram a petição inicial não tem poderes para requerer o reconhecimento do direito da Impetrante de aproveitar-se do crédito do REINTEGRA a alíquota de 3% sobre as receitas das exportações realizadas entre os meses de março e dezembro de 2015, na medida em que a procuração outorgada somente lhes dá poderes para pleitear o reconhecimento do direito à alíquota de 2% em relação às exportações realizadas no exercício de 2.018*”. No mérito, sustenta que “*os atos da Autoridade Impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria*”.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5023813-19.2018.4.03.0000, distribuído perante a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 11153752/ 1115354).

O impetrante também noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5024138-91.2018.4.03.0000, distribuído perante a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 11242360/11242361).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou se manifestar quanto ao mérito por não vislumbrar interesse público primário na presente demanda (Id 11492422).

A decisão de Id. 12129590 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que a impetrante regularizasse a sua representação processual.

A impetrante juntou aos autos instrumento de mandato em Id. 12447867/12448906.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se deve ser reconhecido o direito da impetrante de aproveitar-se do crédito do REINTEGRA à ordem 3% sobre as receitas das exportações realizadas entre os meses de março e dezembro de 2015, declarando seu direito à compensação destes valores e das diferenças, se apuradas à alíquota menor, limitando a aplicação da alíquota prevista na redação original do Decreto 8.415/15, bem como reconhecer o direito da impetrante em aproveitar-se do crédito do REINTEGRA à ordem de 2% sobre as receitas das exportações realizadas em todo o exercício de 2018, declarando seu direito à compensação destes valores, limitando a aplicação da alíquota prevista no Decreto 9.393/18 somente após transcorrido o lapso a que se referem as regras de anterioridade tributária geral e nonagesimal.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória n.º 540/11, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31.12.2013. Foi reinstituído pela Medida Provisória n.º 651/14, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/14 (artigos 21 a 29).

Tal Regime possibilita à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País (artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/14).

Para os fins do Regime, conforme expresso no 5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigo 22, caput e 3º, da Lei n.º 13.043/14, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Ainda, na forma prevista no artigo 2º, 7º, da Lei n.º 12.546/11 e no artigo 25 da Lei n.º 13.043/14, registro que a empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação ou se, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Por esse Regime (art. 2º do Decreto n.º 8.415/2015), a pessoa jurídica que exportar bens fabricados no Brasil poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual previamente estipulado pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de bens. Os créditos apurados pela empresa exportadora podem ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, ou objeto de pedido de ressarcimento do valor em espécie.

No caso a impetrante pretende aproveitar-se dos créditos do REINTEGRA, calculados pelo percentual de 3% durante o período da anterioridade anual ou da noventena seguinte à publicação do Decreto n.º 8.415/2015, a qual ocorreu em 27 de fevereiro de 2015, assim como pelo percentual de 2%, durante a anterioridade anual ou nonagesimal seguinte à publicação do Decreto n.º 9.393/18, publicado em 30 de maio de 2018, reconhecendo-se o seu direito à compensação, sob o fundamento de que tal 'adicional' configuraria ofensa ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, prevista nos artigos 150, inciso III, "b" e "c" e art. 195, §6º, da Constituição Federal.

Em 12 de setembro de 2014, foi publicado o Decreto 8.304/2014, regulamentando o REINTEGRA para aproveitamento de créditos sobre a receita auferida com a exportação de bens, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

Por seu turno, em 30/09/2014, o Ministério da Fazenda através da Portaria n.º 428 determinou que o crédito apurado no âmbito do REINTEGRA seria determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica.

No entanto, o Decreto n.º 8.415/2015, publicado em 27/02/2015, com dispositivo constando que estaria produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014 (artigo 10), revogou o Decreto 8.304/2014, alterou o benefício, reduzindo de forma imediata a alíquota do REINTEGRA para 1% (um por cento). Vejamos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

...

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (revogado)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (revogado)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 (revogado)

Também em 30 de maio de 2018, foi publicado pelo Poder Executivo o Decreto n.º 9.393/2018, que alterou o Decreto n.º 8.415/2015, o qual trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, previsto na Lei n.º 12.546/2011, com a finalidade de diminuir o percentual de utilização do crédito do Reintegra para empresas exportadoras de 2% para 0,1%, já no mês de junho/2018. Porém, pelo Decreto 9.148/2017, que anteriormente já alterava o Decreto 8.415/2015, o benefício do creditamento pela alíquota de 2% iria até 31 de dezembro de 2018.

Assim dispõe os artigos 1º e 2º, § 7º, do Decreto 8.415/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 9.393/2018:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; REVOGADO

1 - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.543, de 2015)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#) REVOGADO

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#) REVOGADO

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

Pois bem, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra – Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14) o legislador reconhece a existência de “*um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, e ressarce, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo*”. Assim, pode a pessoa jurídica exportadora de determinados bens, dentro desse regime, apurar crédito, mediante a aplicação de percentual (que pode variar entre 0,1% e 3%), estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior. Uma parte do crédito assim apurado é devolvida a título de contribuição ao PIS/Pasep; a outra, a título de Cofins.

Assim, tanto o Decreto n.º 8.415/2015, publicado em 27/02/2015, que alterou o benefício, reduzindo a alíquota para 3% (três por cento) para 1% (um por cento) quanto o Decreto nº 9.393/2018, ao reduzir a alíquota de 2%, para o período entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 9.148/2017), para um décimo por cento (a partir de 1º de junho de 2018) utilizada para efeito de apuração do referido crédito, diminuiu os valores a serem devolvidos a título daquelas contribuições e, indiretamente, majorou a carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Deveria, pois, ter respeitado a anterioridade nonagesimal, o que não aconteceu.

Quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Desta forma, no caso em tela, o Decreto n.º 8.415/2015 e o Decreto n.º 9.393/2018 acarretam a revogação imediata de um benefício fiscal, gerando uma majoração indireta de tributos e conseqüentemente a violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro antes de decorridos 90 dias da data que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumento.

Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com base na ADI nº 2.325/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29/3/06, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da **anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais**.

E, ainda, no julgamento do RE n.º 564.225/RS, firmou-se entendimento no sentido de que o princípio da anterioridade tributária visa proteger a confiança dos contribuintes, sendo possível a sua aplicação na hipótese de revogação abrupta de incentivos fiscais. As alterações de regras que suprimam direitos dos contribuintes, acarretando aumento da carga tributária, devem observar ao menos um prazo nonagesimal de transição (art. 195, § 6º, da CF), o que, de fato, não ocorreu com a alteração imposta pelo Decreto 8.415/2015 e Decreto n.º 9.393/2018, os quais surtiram efeitos a partir de 14/11/2014 e 01/06/2018, respectivamente.

Ademais, a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, com a redução da alíquota do REINTEGRA, de forma abrupta, desorganiza as contas da impetrante, visto que retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal já programado.

Impendente consignar, ainda, que no âmbito do Reintegra, o Supremo Tribunal Federal, apreciando anterior alteração de alíquota, apontou a falta de respeito e determinado a observância da nonagesimal. Vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário.

3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 1105918 AgR, Rel(a) Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, j. em 15/06/2018, p. 27/06/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Grifei

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(STF – RE nº 983.821 AgR, Rel(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, .p. em 16/04/2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Grifei

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 09/04/2018, DJe de 27/4/18)

De fato, há decisões monocráticas a respeito do Reintegra (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes) que embora se refiram ao fato de a anterioridade geral ser aplicável à revogação de benefícios tributários (em geral), na verdade, apenas inadmitem Recursos Extraordinários sobre o tema, cujos acórdãos se referem, apenas, à anterioridade nonagesimal.

Destarte, os Decretos n.ºs 8.415/2015 e 9.393/2018, ao reduzir o percentual de creditamento, promoveram aumento tributário indireto, já que a majoração deveria respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesses termos, não reconheço do direito do impetrante a aplicação do princípio da anterioridade geral, nos termos do art. 150, inciso III, "b", da Constituição Federal.

No entanto, vislumbra-se a presença do direito líquido e certo do impetrante no tocante ao requerimento formulado subsidiariamente (item c do pedido – Id 10542637 – Pág. 33), posto que possui direito à aplicação da alíquota de 3% (três por cento), para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes a data da publicação do Decreto 8.415/15 (27 de fevereiro de 2015), assim como aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes a data da publicação do Decreto n.º 9.393/2018 (30 de maio de 2018), em observância a anterioridade nonagesimal.

COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente, decorrentes de apuração de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) apurados mediante a aplicação da alíquota **diferente** de 3% (três por cento), durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à 27/02/2015, data da publicação do Decreto 8.415/15, bem como em relação a diferença de 2% (dois por cento) durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto n.º 9.393/2018 (30/05/2018).

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 30/08/2018, pleiteando que a compensação dos valores pretendidos seja autorizada com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de assegurar à impetrante o direito de apurar créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento), para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à 27 de fevereiro de 2015, data da publicação do [Decreto 8.415/15](#), assim como a aplicação de 2% (dois por cento) durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à 30 de maio de 2018, data da publicação do [Decreto nº 9.393/2018](#), bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos ou apurados indevidamente em relação aos referidos decretos, em observância a anterioridade nonagesimal, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, **desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições**, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos Agravos de Instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma – autos nº 5023813-19.2018.4.03.0000 e 3ª Turma – autos nº 5024138-91.2018.4.03.0000).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MILTON AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FELICIO - SP170800
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **MILTON AUGUSTO BARBOSA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando restituir o crédito tributário que a Receita Federal compensou com o valor de imposto de renda devido, em razão de ter parcelado referido crédito perante o REFIS.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem se negando em consolidar seu parcelamento, mesmo estando quitado, sob o argumento de que o contribuinte perdera o prazo para pedir a consolidação.

Afirma que:

- em 16/06/2014, requereu perante o Ministério da Fazenda parcelamento de dívida de IRPF, realizando o devido pagamento das parcelas;
- em 19/07/2016, requereu em face da Procuradoria da Fazenda Nacional o valor faltante que deveria pagar, visto que havia pago 25 das 30 parcelas do parcelamento;
- em 05/06/2018 recebeu notificação de compensação de ofício, quando teve conhecimento de que o valor de imposto a ser restituído seria retido para compensação de valores em aberto em face da Receita Federal, oportunidade em que peticionou à DRF manifestando-se contra a compensação de ofício, por entender que a dívida em face da Receita já estava quitada face ao Refis. No entanto, foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que a consolidação havia ocorrido em fevereiro de 2018 e que o contribuinte não havia aderido à compensação no prazo.

Após o ocorrido teve conhecimento de que em 19/07/2016 sua solicitação havia sido rechaçada pela procuradoria e de que no mês de fevereiro de 2018, foi aberto prazo para a consolidação do REFIS, informação essa repassada apenas pelo e-cac, local que o contribuinte não acessa periodicamente.

Afirma que por já ter pago a totalidade das 30 parcelas, requereu administrativamente a consolidação do Refis, mesmo após já ter decorrido o prazo, no entanto, sua solicitação foi recusada.

Fundamenta que tal fato macula o ato administrativo levado a efeito, em supressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. E, ainda, a exclusão do programa por não ter consolidado os débitos ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 10312533 a 103312534.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo o MM. Juiz declarado sua incompetência, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Em atenção à determinação de emenda a inicial sob Id 10379085, o impetrante:

- retificou o valor atribuído à causa;
- esclareceu que pretende restituir o crédito tributário que a Receita Federal compensou com o valor de imposto de renda devido, desprezando por completo a quitação do REFIS;
- esclareceu que realizou parcelamento no ano de 2014, na modalidade Refis, Paes, Paex, Parcelamento Ordinário, conforme preceitua o art. 3º, da Lei 11.941/09, reaberto pela Lei 12.996/2014.

Recolhimento regularizado do valor da causa sob Id 10980936.

A apreciação do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 11139051), tendo a autoridade impetrada prestado suas informações sob Id 11687575.

A autoridade impetrada informa que: “7. Pelo que se observa da inteligência de todos os elementos apresentados, constata-se que a Impetrante possuía uma dívida que foi inscrita na Dívida Ativa em 05/01/2011 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em Sorocaba, sob o número 80.1.11.000006-30, e que, embora tenha havido a concessão do parcelamento da mesma em 08/01/2011, esse parcelamento foi rescindido eletronicamente em 05/06/2011. 8. Em 24/06/2014 foi efetuado o “PROTESTO DA CDA”, e em 28/06/2014 houve a “NEGOCIAÇÃO PARC LEI 11941/2009”. Consta dos documentos apresentados também Petição datada de 20/07/2016, na qual a Impetrante esclarece que pagou 25 das 30 parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e requereu orientação para realizar a quitação do protesto da CDA. O processo ficou na situação “ATIVA NÃO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT.TODOS DÉBITOS ATENDEM” até 28/01/2008, quando houve então o bloqueio da negociação do parcelamento, e, em 17/03/2018 passou para a situação “ATIVA A SER AJUIZADA. (...) a questão do Pedido de Parcelamento do Impetrante não envolve esta Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, não podendo ser; portanto, seu Delegado, a autoridade coatora para qualquer fim relacionado ao mesmo, uma vez que o Parcelamento do débito foi efetuado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, estando por esse motivo fora do alcance desta Delegacia qualquer medida relacionada ao Pedido de Parcelamento do Impetrante. 11. Já com relação à não autorização efetuada pelo Impetrante da compensação de ofício relacionada à sua restituição do exercício 2018 com débitos existentes, o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC foi consultado, e obtivemos a informação em 15/10/2018 de que “O bloqueio da Compensação foi efetuado na data em que o contribuinte solicitou e assim permanece até esta data”. Assim sendo, a solicitação do contribuinte foi devidamente atendida nesse sentido pelo setor competente.”

Consoante decisão de Id 11985783, consignou-se que o Sr. Delegado da Receita Federal seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 12275511).

O Ministério Público Federal informou que não vislumbra interesse público primário discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 12299236).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante pretende a restituição do crédito tributário que a Receita Federal compensou com o valor de imposto de renda devido, em razão de ter parcelado referido crédito perante o REFIS.

Por seu turno, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba), em suas informações, sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que “a autoridade coatora relativamente ao parcelamento requerido pelo Impetrante é o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa foi efetuado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, e não perante esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.”

Destarte, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos carreados aos autos, observa-se que o parcelamento ao qual o impetrante se refere foi requerido perante a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional – PGFN, bem como que débito tributário em questão está inscrito em dívida ativa.

Desse modo, constata-se que o Sr. Delegado da Receita Federal seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Em outras palavras, a autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDE MANOEL SERVELHA - SP95969
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada autorizar seu pedido de parcelamento, relativo à CDA sob o n.º 80.2.07.000142-90, reiterado em 26/06/2018, com a consequente suspensão dos efeitos expropriatórios atinentes à Execução Fiscal n.º 0004442-42.2007.8.26.0526, em trâmite perante o Anexo Fiscal da comarca de Salto-SP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento, posteriormente reiterado administrativamente em 26 (vinte e seis) de junho de 2018, com garantia real, objetivando o parcelamento do crédito tributário controlado na CDA sob o n.º 80.2.07.000142-90, no valor de R\$ 1.154.542,29 (um milhão cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Aduz que referida CDA resultou em uma Ação de Execução Fiscal n.º 0004442-42.2007.8.26.0526, em tramitação, com trânsito em julgado, em fase de execução – expropriação dos bens oferecidos em penhora – perante o Anexo Fiscal da comarca de Salto-SP.

Afirma que a autoridade impetrada discricionariamente indeferiu seu requerimento de parcelamento, nos seguintes termos: “*Trata-se de requerimento de parcelamento de CDA n.º 80.2.07.000142-90 formulado pelo interessado às fls. 226 e reiterado às fls. 280. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 12, de novembro de 2013 alterou o art. 29 e, atualmente, “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”, contudo, de acordo com o art. 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de novembro de 2009 (vide ainda art. 11 § 1.º da Lei n.º 10.522/2002) para o deferimento deste parcelamento seria necessária a apresentação de garantia real ou fidejussória, vez que o débito objeto do pedido de parcelamento possui o valor de R\$ 1.154.542,29. Em que pese a apresentação de garantia nos termos acima delineados, em análise mais aprofundada no que tange à natureza do débito, verifica-se que o parcelamento requerido encontra obstáculo no artigo 14 da Lei 10.522, in verbis: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: 1 – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) A consulta em anexo demonstra que a presente inscrição tem como origem débito de IRPJ retido na fonte, código de receita 3560, o que configura o suporte fática apto a fazer incidir a vedação legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento. ...”*

Afirma que o fundamento legal para o indeferimento constante no art. 14, da Lei 10.522/02, contraria o princípio da hierarquia das leis, pois a Lei Complementar é hierarquicamente superior a uma Lei Ordinária e, ainda mais, extrapola a competência outorgada pelo art. 155-A do Código Tributário Nacional ao prever hipóteses de proibição de parcelamento, tratando-se, inclusive, de norma restritiva e, ao mesmo tempo, de cunho arrecadatório, violando-se, também, o artigo 37 da CF que disciplina acerca da aplicação do princípio da legalidade.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 10308796 a 10308959.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 10549013.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 10666270).

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 10800277), os quais foram rejeitados, conforme decisão de Id 12289773.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 11677065. Requereu a improcedência do pedido formulado no presente *mandamus*, com a denegação da segurança, uma vez que a Impetrante não faz jus ao parcelamento pleiteado.

Em parecer de Id 11551644, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante no sentido de obter autorização de parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob a CDA n.º 80.2.07.000142-90, com a consequente suspensão dos efeitos expropriatórios atinentes à Execução Fiscal n.º 0004442-42.2007.8.26.0526, encontra ou não respaldo legal.

Os artigos 10, 11 e 14, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, preveem:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória n.º 766, de 2017)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

1 – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Já o *caput* do artigo 155-A do CTN prevê que o “*parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se que existe lei específica, com dispositivo legal que veda a concessão de parcelamento em relação “*a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação*”.

Cabe a Lei Complementar disciplinar as regras gerais sobre direito tributário. Desta forma, ao dispor sobre a legislação específica, inelutavelmente, o CTN previu que as condições ficam a cargo da lei ordinária.

Anote-se que o parcelamento é uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e somente pode ser concedido por lei, não podendo o contribuinte pleitear o parcelamento senão nas hipóteses legais, de acordo com os requisitos legais. Portanto, é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, e não uma obrigatoriedade, de forma que, se desejar, poderá à sua livre obstar a fase de execução – expropriação dos bens oferecidos em penhora, nos autos da Execução Fiscal n.º 0004442-42.2007.8.26.0526, com trânsito em julgado, conforme informado na petição inicial.

Em outras palavras, como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, o que não ofende qualquer norma legal ou princípio constitucional, o que afasta o direito líquido e certo ensejar a concessão da segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. REFIS. FACULDADE. INSERÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Grifei

2. Caso em que, após a transmissão, em 06/11/2009, de requerimento de inclusão de débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, a RFB, em 12/11/2009, iniciou procedimento fiscalizatório, que culminou com a lavratura de autos de infração que originaram duas PAs, onde foram apresentadas impugnações: PA 19515.000096/2011-03 e PA 19515.000095/2011-51. 3. Não houve impugnação apenas parcial dos autos de infração, como alega a agravada, mas irrisignação integral. Consta que a discussão teve por base, predominantemente, a alegação de que a RFB equivocou-se ao analisar os extratos bancários do contribuinte, apurando base de cálculo sobre totalidade dos valores ali constantes, fundamentando as autuações, assim, na omissão de receitas, desconsiderando a origem dos depósitos que, por vezes, não se referiam a fatos geradores dos tributos, como a "transferência de mesma titularidade, liquidação de cobrança, liquidação de financiamento, liberação de conta vinculada, liberação de operação de empréstimo, liquidação de câmbio, etc". Discutiu-se sobre prazo exigido ao contribuinte para fornecer esclarecimentos à RFB sobre a origem dos depósitos. 4. Outrossim, alegou-se que a transmissão de DCTF-retificadora, onde foi declarada base de cálculo tributável inferior ao apontado pelo Fisco, e que, assim, poderia indicar a existência de impugnação parcial. Ocorre que as DCTF-retificadoras foram desconsideradas pelo Fisco, por serem apresentadas após o início de procedimento fiscal, sendo relevante que os demais fundamentos poderiam desconstituir, se acolhidas, a integralidade dos valores. Não houve, também, qualquer alegação de cobrança em duplicidade, demonstrando-se, desta forma, que a impugnação não se limitou apenas a parte do auto de infração, sendo manifesta a inexistência de desistência parcial tácita ou impossibilidade lógica de desistência sobre parcela a ser incluída no REFIS. 5. Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 dispõe que "para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria." 6. O §3º desse dispositivo determina que "a desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I". 7. Já o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, que ampliou o prazo para a desistência das impugnações para a inclusão dos débitos no parcelamento, permitiu que as desistências fossem "formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou [...] analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação". 8. O §3º do mesmo dispositivo dispensa o contribuinte da apresentação de desistência de impugnação à DRJ, desde que se refira à integralidade do débito (§3º): "Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral". 9. Vale dizer, assim, a possibilidade de desistência parcial de impugnação, e que, nesse caso, a inclusão dos respectivos débitos no parcelamento continuaria tendo a exigência de apresentação de petição de requerimento expresso à DRJ, não havendo qualquer norma dispensando o contribuinte quanto a essa obrigação, legalmente prevista. 10. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a legislação não prevê nem garante que a não apresentação do requerimento de dispensa parcial da impugnação não mais constitua causa de exclusão/indeferimento do REFIS. 11. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela inclusão de parte desses débitos, pois a ausência de pedido expresso de desistência à DRJ permitiu que o julgamento das impugnações prosseguisse e fossem realizadas, sendo que se houvesse acolhimento pelo órgão administrativo julgador, reduzindo ou extinguindo o crédito tributário, haveria situação mais benéfica ao agravado do que em relação a outro contribuinte que, em hipótese semelhante, em conformidade com a legislação, tenha requerido desistência expressa da impugnação, sem possibilidade de exclusão ou redução em julgamento do DRJ. 13. O contribuinte conviveu, durante esse período, com a concomitância de duas causas de suspensão da exigibilidade sobre o mesmo débito, de forma a criar situação em contrariedade com o princípio da isonomia com demais contribuintes, com a possibilidade de obtenção de benefício maior do que o parcelamento, em contrariedade às próprias finalidades do parcelamento, dentre elas a pacificação de litígios, e não apenas a recuperação de créditos pela UNIAO, tratada pela agravada com maior relevância sobre a extinção de conflitos. 14. Embora a impugnação tenha sido julgada improcedente, é certo que a legislação do REFIS impôs como condição para usufruir do parcelamento a desistência expressa de impugnação, a fim de que apenas uma das causas de suspensão da exigibilidade permanecesse, dispensando-a apenas no caso de desistência integral, o que não é o caso, permitindo a manutenção de litígio sobre o débito em âmbito administrativo, e a possibilidade, em afronta à isonomia, do contribuinte obter, eventualmente, situação de redução ou extinção do crédito tributário, e desistência posterior do parcelamento. 15. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. Processo AI 00029146120134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496825. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP nº 303/2006 e LC nº 123/2006, olvidou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006. 2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006", no endereço eletrônico da PGFN.

3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. Grifei

4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.

(Processo Ap 00122934620094036182. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763322. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Registre-se, ainda, que da documentação carreada aos autos observa-se a existência do débito apontado pela impetrante, no entanto, não é possível a verificação de plano do direito alegado, ou seja, se os débitos tributários em questão são passíveis de parcelamento, qual é a natureza tributária do débito, conforme previsão na legislação que rege a matéria, justificando a alegada recusa da Receita Federal em permitir a adesão ao Parcelamento, bem como se a garantia apresentada satisfaz o valor do débito (R\$ 1.154.542,29) e data da última avaliação dos bens que pretende proteger da expropriação.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao pagamento do crédito reconhecido em seu favor, sem que os débitos tributários com a exigibilidade suspensa constituam óbice ao pagamento.

Sustenta a Impetrante que apresentou, em 23 de junho de 2017, pedido administrativo de ressarcimento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS, o qual foi processado sob número 10010.041541/0617-58, tendo a autoridade coatora reconhecido seu direito creditório, em decisão lavrada em 29 de junho de 2017, determinando a restituição/ressarcimento integral dos valores recolhidos a tal título durante os anos de 2014 a 2017.

Afirma que, nos termos do procedimento especial de ressarcimento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS, instituído pela Portaria MF 348/2010, o pagamento do crédito deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias da decisão administrativa e que, de acordo com o artigo 2º da IN RFB nº 1060/2010, a Receita Federal deverá efetuar a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica que, cumulativamente, atenda as condições estabelecidas em seus incisos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apresentação do pedido de ressarcimento.

Aduz que a Impetrante teve seu direito creditório reconhecido em 29 de junho de 2017, cumpriu todas as exigências da Portaria MF 348/2010 e IN RFB 1060/2010, mas, desde então, aguarda o recebimento do numerário a que faz jus, muito embora inexistam qualquer óbice para que a autoridade coatora assim proceda e já tenha sido determinada a ordem de pagamento, dado que todos os débitos perante a Fazenda Nacional encontram-se com a exigibilidade suspensa, de modo que não podem ser óbice à restituição integral do montante pleiteado.

Alega que a compensação de ofício, implementada pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, não pode ser aplicada no caso concreto, dado que os débitos que poderiam impedir o imediato pagamento do numerário estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, de forma que inexistem qualquer valor exigível perante a Fazenda Pública Federal, mostrando-se indevida qualquer tentativa de restrição à devolução dos valores devidos à Impetrante.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 3612182 a 3612400.

Conforme despacho de Id 3662415, suspendeu-se o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC, em que se discute a “constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia”.

A Impetrante opôs embargos de declaração (Id 3870573), os quais foram rejeitados (Id 8753417).

A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que suspendeu o curso do processo até final julgamento do RE 917.285/SC pelo STF (Id 9513290 a 9513755).

Consoante decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi determinado o prosseguimento à instrução do feito e, no mérito, indeferida a antecipação da tutela (Id 9939290).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 10484619).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 10710317, sustentando, em síntese, não haver ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, embora intimado, deixou de se manifestar no feito (evento 1836900).

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente no não pagamento do crédito tributário reconhecido em favor da Impetrante, em junho de 2017, no Processo Administrativo nº 10010.041541/0617-58, ressoante-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da segurança.

Pois bem, para o pagamento do crédito reconhecido, a autoridade fazendária deve observar o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986 e no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que determinam que, existindo débitos, ainda que parcelados, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos:

Decreto-lei nº 2.287/1986

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Lei 9.430/1996

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”

Por outro lado, registre-se que o Procedimento Especial de Créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS trata-se de benefício fiscal concedido por liberalidade da Administração, via norma infralegal que condicionou o seu gozo ao atendimento aos requisitos previstos em lei, de forma que o ressarcimento do crédito reconhecido deve ser submetido à análise da autoridade competente.

Nesses termos, o § 8º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010 prevê expressamente a compensação de ofício em relação aos débitos parcelados, por força do disposto no parágrafo único da Lei nº 9.430/96:

“Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)

§ 7º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)”

No caso, conforme se verifica da decisão administrativa de Id 3612360 (pág. 14/16), o contribuinte foi intimado acerca do procedimento de compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débito do sujeito passivo, com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e no Decreto nº 2.138/97 e manifestou-se em petição pela não concordância com a compensação de ofício, bem como requerendo o imediato pagamento do crédito de ressarcimento.

No entanto, nos termos da legislação supra, verifica-se que a Impetrante não faz jus ao pagamento do numerário reconhecido administrativamente, na medida em que possui débitos tributários parcelados, sendo de rigor que se proceda à compensação de ofício, não podendo haver o ressarcimento dos créditos enquanto existirem débitos exigíveis, em situação de cobrança imediata (devedores) ou parcelados.

Não havendo a anuência da pessoa jurídica com a compensação de ofício, é necessário que o pagamento dos créditos seja postergado até que haja a extinção por pagamento dos débitos parcelados e desde que não existam outros débitos com a Fazenda Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, no § 8º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.060, de 2010, e no § 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997.

Anotese que tal legislação tem amparo no artigo 170 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e remeteu à lei a disciplina do procedimento, “in verbis”:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Desse modo, verifica-se que a compensação de débitos parcelados do contribuinte com os seus créditos é legal, pois autorizada tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996 e Decreto nº 2.138/97, não havendo que se falar em ressarcimento dos valores.

Anotese, outrossim, que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito.

De todo o exposto, verifica-se que não há ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, estando amparado na legislação em vigor.

Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma – autos nº 5016988-59.2018.403.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-85.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 9719888, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que houve erro material/contradição na parte dispositiva da sentença embargada, na medida em que restou expressa a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04, quando o correto, no seu entender, seria constar o inciso II do mesmo dispositivo legal, uma vez que a presente ação versa acerca da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de serviços e não de mercadorias.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A União Federal (Fazenda Nacional) foi intimada acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, e se manifestou no sentido de que não se opõe ao pedido formulado pela embargante, a fim de que seja sanado mero erro material, quanto ao inciso do dispositivo legal questionado (Id. 10558657).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante no tocante à existência de erro material na parte dispositiva da sentença embargada.

Assim, corrijo o erro material constante na parte dispositiva da sentença guerreada, para que ONDE SE LÊ:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, assegurando à Impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ISS e das próprias contribuições, no cálculo do quantum devidos nas referidas exações, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (4ª Turma, autos nº 5002963-41.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.”

LEIA-SE:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, **em face da inconstitucionalidade contida no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004**, assegurando à Impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ISS, no cálculo do quantum devidos nas referidas exações, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (4ª Turma, autos nº 5002963-41.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.”

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida para o fim de alterar o erro material constante na parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado, ficando, no mais, inalterada a decisão.

Publique-se, registre-se e intem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005651-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) Regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da Caixa Seguradora S/A para figurar como litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA SECURITÁRIA. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. A seguradora é a responsável pelo pagamento da indenização prevista na apólice do seguro, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo da demanda. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial de que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.
2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao SFH, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização.
3. Depreende-se dos autos que, em 16/06/2000, a parte autora firmou com a CEF "Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito Caixa", no qual constou da cláusula vigésima a cobertura de sinistro em virtude do evento morte ou invalidez permanente (fl.12).
4. O exame médico-pericial, realizado em 04/10/2010, testou que a autora é portadora "vasculite sistêmica". Em resposta aos quesitos, o médico perito consignou que a requerente apresenta incapacidade total e temporária, que doença incapacitante "tem períodos de acalmia e de piora, podendo em certos períodos haver recuperação ou reabilitação. Na época que iniciou o quadro clínico, quando a suspeita principal era de Lupus Eritematoso Sistêmico, realmente por causa da poliartralgia, que acometia quase todas as articulações, a paciente ficou incapacitada para qualquer atividade laboral" (fl.158/160).
5. Os elementos probatórios juntados aos autos não permitem concluir com segurança que a doença incapacitante que acomete a mutuária é insuscetível de recuperação/reabilitação. Logo, diante da não comprovação da incapacidade permanente, não é possível o reconhecimento do direito à indenização securitária ora requerida.
6. Apelações providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1497151 - 0013964-54.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAISA FATIMA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DESPACHO

Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005379-82.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, anotando-se como ato de comunicação pessoalmente, a acerca r. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5030501-94.2018.4.03.0000, que deferiu "o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, com a redação dada até Lei n.º 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/1991), até dezembro/2018, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção." (Id 13077032).

II) Dê faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002193-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

No tocante ao pedido de expedição de ofícios às instituições que prestaram atendimentos, conforme requerido na petição ID 12180440, resta indeferido, visto que compete à própria parte tal diligência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-20.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES

DESPACHO

Considerando a não localização da distribuição da carta precatória na comarca de Itapetininga e diante do tempo transcorrido, conforme noticiado nestes autos (ID 12461099), promova a CEF, COM URGÊNCIA, a redistribuição da carta precatória ao Juízo Estadual de Itapetininga, utilizando para tanto, o despacho/carta precatória sob o ID 226157, bem como os documentos necessários, comprovando, incontinenti, a sua redistribuição nestes autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005003-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDERLEY LUIZ DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0003681-34.2015.403.6110, apresentados no quadro de indicativo de possibilidade de prevenção.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001246-94.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+278 AO 185+286)

DESPACHO

Analisando a petição sob o Id 12910052 verifica-se que a parte autora não apresentou nenhum fato novo diverso do discriminado na petição inicial, motivo pelo qual mantenho a decisão sob o Id 10298239 pelos mesmos fundamentos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001220-96.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: BENEDITO JOSE DA SILVA (KM 185+121 AO 185+128)

DESPACHO

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001255-56.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: VALDINEI FERREIRA LIMA (KM 185+278 AO 185+284)

DESPACHO

Analisando a petição sob o Id 12909765 verifica-se que a parte autora não apresentou nenhum fato novo diverso do discriminado na petição inicial, motivo pelo qual mantenho a decisão sob o Id 5548053 pelos mesmos fundamentos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: W. R. GRACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **W. R. GRACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** (CNPJ 22.841.212/0001-34), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS a partir de novembro de 2015, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados, que será repetido ou compensado após o trânsito em julgado desta segurança.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que, a partir de novembro de 2015, recolheu valores indevidos de PIS e de COFINS, por ter adicionado à base de cálculo das mesmas, por exigência do fisco, valores correspondentes ao ICMS destacado em suas notas fiscais e incidente sobre suas operações.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I. "b", da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 13105575 a 13105593.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **OFÍCIO para a autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003368-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTO PAULO JUNIOR

DESPACHO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001152-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MORADA INVEST FOMENTO MERCANTILLTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação id 13156171.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIEDMA APARECIDA LEMES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 46.536,00. Deu à causa o valor de R\$ 69.804,00.

Em análise da inicial, a parte autora foi chamada a regularizar o feito por duas vezes, a fim de que juntasse cópia do indeferimento administrativo do pedido.

Acabou por juntar dois comprovantes de agendamento prévio de atendimento no INSS: o primeiro ID 5077559, com data de entrada 29/01/2018, e o segundo ID 11442079, com data de entrada em 14/09/2018, os quais, entendo, ainda que não sirvam para bem delimitar a presença de interesse de agir do autor, já são suficientes para se balizar o correto valor da demanda.

Pois bem

Analisando os autos, observo que o valor dado à causa na inicial não guarda consonância com os comprovantes de agendamento juntados, o que certamente deveria ocorrer sob pena de fazer-se letra morta o interesse de agir, como condição da ação; o decidido pelo STF no RE 631.240; bem como as próprias diligências determinadas por este Juízo para regularização da demanda.

Com efeito, em singelo cálculo que fiz da RMI e faço anexar a presente decisão, nota-se que, tendo o agendamento administrativo (ID 5077559 – data de entrada 29/01/2018) sido posterior à distribuição da demanda (11/12/2017), o valor da causa quanto à condenação exclusivamente previdenciária somente abrange as 12 (doze) prestações vincendas e que somam R\$ 11.448,00 (onze mil e quatrocentos e oitenta e oito reais).

No que tange ao pedido de danos materiais e morais, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que o montante arbitrado dificilmente chegará próximo ao valor postulado. Além disso, nesta etapa processual, não vejo mínimo lastro que permita supedanear uma aferição aproximada do montante eventualmente suportado a título de danos materiais, tendo em vista que somente alegações genéricas de despesas com deslocamentos e honorários advocatícios não são bastantes para tanto.

Assim, apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, idêntico valor ao fixado na seara exclusivamente previdenciária. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 22.896,00 (vinte e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais), montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em resposta intempestiva ao despacho 10713162, o requerente esclareceu (12964913) que “os imóveis localizados no Município de Boa Esperança do Sul se encontram com gravame, impossibilitando o oferecimento de caução nestes autos”, ao mesmo tempo em que ofereceu os imóveis objeto das matrículas ns. 58.447 e 58.448, ambos do Ofício de Registro de Imóveis de Taubaté-SP (12964944 e 12964946), e com isso requereu a expedição de carta precatória para sua avaliação.

Por entender que o novo oferecimento de imóveis em garantia importa em aditamento da inicial, antes de qualquer outra providência, PROSSIGA-SE no cumprimento do Despacho 10713162, INTIMANDO-SE a União nos termos do item “2”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

DESPACHO

O requerido MARCELO TIAGO APARECIDO PINI foi devidamente **notificado** para apresentar resposta por escrito nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, porém, permaneceu em silêncio.

Logo, RECEBO A INICIAL, com fundamento no art. 17, § 9º, da LIA, e determino a CITAÇÃO do réu para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que a parte autora requereu a aplicação imediata dos efeitos da revelia. Todavia, entendo não ser este o momento, tendo em vista o disposto nos artigos 344/349 do Código de Processo Civil, combinados com o rito da Lei de Improbidade Administrativa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005337-03.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado "...o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art.195, I, "b" da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexistência".

No Despacho 10433843, foi determinado à impetrante que apresentasse a lista atualizada de seus associados, identificando aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, sob pena de extinção.

Em resposta (12298806), a impetrante informou que "não juntou a lista completa de seus filiados em Araraquara, haja vista que referido documento, em mandado de segurança coletivo é desnecessário (...)." Argumentou que está sedimentado na jurisprudência, inclusive no âmbito do STF, que em ação mandamental coletiva as associações estão dispensadas de apresentar lista dos filiados que podem ser beneficiados com a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Decido.

Embora em situações normais não seja exigível a apresentação de listas de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, por duas razões.

A primeira é para que se demonstre o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, pois há que se comprovar que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação. A julgar pelo que apurei em outros mandados de segurança propostos pela ANCT neste Juízo, a impetrante não possui sequer um filiado domiciliado na área compreendida pela Subseção Judiciária de Araraquara.

E a segunda para afastar os indícios de certo abuso do direito de ação, praticado por meio de uma associação que, a despeito do caráter nacional que propala, parece possuir pouquíssima representatividade. A propósito disso, reproduzo excerto de decisões que proferi em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária (processos 5000050-30.2016.403.6120, 5000051-15.2016.403.6120 e 5000055-52.2016.403.6120):

"(...) Ao que parece, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, a despeito da sugestão algo superlativa contida na expressão "nacional", congrega pouquíssimos associados, quase certo que nenhum residente na área compreendida por esta Subseção Judiciária.

Nessa ordem de ideias, parece estar correta a hipótese ventilada pelo Desembargador Federal Edilson Nobre em precedente que a tudo se assemelha a este mandado de segurança, no sentido de que "A entidade [no caso, a ANCT] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 08069888420144058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015).

Assim, como a impetrante não cumpriu a determinação de indicar a relação de filiados domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, não resta outro caminho que não a extinção do feito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Sem condenação em honorários.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SELSO LUIZ SMANIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ DE MORAES JUNIOR - SP351579

ATO ORDINATÓRIO

Custas pelo executado (providencie o executado o recolhimento das custas processuais devidas)

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença id 10457396, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Realizado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (Id nº 497213), a parte executada foi intimada e, tempestivamente, apresentou sua impugnação, postulando, em síntese, a substituição do valor bloqueado (Id nº 5365098), qual seja, R\$ 3.149,47, pelo mesmo veículo automotor oferecido à penhora na petição de Id nº 516111.

Intimado a manifestar-se sobre a aludida impugnação, o exequente manteve-se inerte (Id nº 9898752).

Decido.

A parte executada, em sua impugnação, não arguiu quaisquer das hipóteses de indisponibilidade irregular ou excessiva previstas 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme disciplina o artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferida pelo juiz, ao executado, a **substituição de penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia**.

Não se pode olvidarm ainda, que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal para a realização de penhora, nos termos dos artigos 11, I, da Lei 6.830/80, e 835, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese o silêncio do exequente, é evidente que a substituição da penhora acarretaria prejuízo ao seu interesse na busca pela satisfação de seu crédito, pois, para além de o bem oferecido, primeiramente à penhora e depois em substituição, ter menor liquidez do que o dinheiro bloqueado, a executada não comprovou que tal ato **não acarretaria prejuízo** algum ao exequente.

Desse modo, **indeferido** o pedido da executada e determino a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-57.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAZA OSCAR HOTELARIA E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO DA SILVA - SP325667, RODRIGO KENDI TOMINAGA - MG94976, MAURICIO ZUCATO JUNIOR - MG106549

DESPACHO

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-11.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido no ID. 9815981, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001351-32.2018.4.03.6123

DESPACHO

Recebo os embargos sem o efeito suspensivo requerido pela parte embargante, já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a embargada para, se for o caso, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000880-16.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a embargante a petição inicial, nos termos da certidão de ID. 9206365, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-06.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CANDIDO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 13 de fevereiro de 2018, às 15h**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001120-95.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FREYER - SP348302-A, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A
EXECUTADO: KLEBER CARDOZO DIONISIO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2018.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-02.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LEONEL DE ARAUJO MACUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Esclareça o autor a razão do ajuizamento da presente ação, tendo em conta o teor da certidão indicativa de prevenção de ID 13178817, apontando a existência de ação anterior que tramitou pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, com idêntico pedido (Revisão RMI – IRSM de fevereiro de 1994 – 9,67%).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 320 do CPC.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Regularize a autora a sua representação processual, tendo em conta que a patrona que subscreve a petição inicial não consta como outorgada na procuração de ID 10880697.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 320 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Esclareça o autor a razão do ajuizamento da presente ação, tendo em conta o teor da certidão indicativa de prevenção de ID 13179363, apontando a existência de ação anterior que tramitou pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, com idêntico assunto (Revisão RMI).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 320 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-78.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC/2015, "verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" e "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Ambos os citados pressupostos negativos de validade são matérias de ordem pública e podem, inclusive, serem conhecidas de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, §3º).

Analisando as peças extraídas da ação 0003042-03.2003.403.6121, verifica-se que o pedido é o mesmo. Houve procedência da ação. O autor da presente ação também figurou como parte na ação intentada nesta Subseção Judiciária em 2003.

Foi apresentada a conta de liquidação de forma individualizada. Com a concordância do INSS, forma expedidos e devidamente liquidados os ofícios requisitórios, de forma que a execução foi extinta em razão do adimplemento da obrigação, devidamente reconhecido pelo patrono que representava o autor na época.

Portanto, é evidente a ocorrência de coisa julgada entre esta ação, que ora se executa, e a ação de nº 0003042-03.2003.403.6121, que tramitou por este mesmo juízo.

Também não há que se falar em períodos distintos, tendo em conta que tanto a ACP 2003.61.83.011237-8 quanto a ação acima discutida foram propostas no mesmo ano, tendo como marco final do crédito retroativo a data da implementação da revisão administrativa pelo INSS.

Desse modo, diante da existência de coisa julgada, deve ser extinta a presente ação, prevalecendo o feito de nº 0003042-03.2003.403.6121.

Quanto à má-fé, esta não se presume, tem de ser comprovada de modo que a mera constatação de litispendência ou coisa julgada não é suficiente para a sua caracterização.

Com efeito, a indenização dos prejuízos, decorrente da litigância de má-fé, está condicionada à comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, bem como ao prejuízo efetivamente suportado pela parte contrária.

In casu, constato que a causídica que propôs a presente demanda é diversa do patrono que ajuizou a ação anterior, conforme documento anexo.

Outrossim, verifico que a parte autora é pessoa simples, com idade avançada, sendo improvável qualquer intenção ou dolo de sua parte, o que, também não restou demonstrado pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

P. R. I.

Taubaté, 13 dezembro de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA MARQUES FRAZAO - SP180238
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARLOS ALBERTO FREITAS em face do ato do GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando a religação. Foi deferido o pedido liminar e concedida a segurança pelo juízo estadual.

O E. TJ/SP não conheceu do reexame necessário, declarou a incompetência da justiça estadual para análise do pleito, anulou a sentença que concedeu a segurança e determinou a remessa dos autos para o Juízo Federal.

Pois bem, ratifico o deferimento da liminar.

Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada cumpriu regularmente a decisão liminar.

Recebo a manifestação da impetrada de ID 10844112 como informações.

Ao MPF para o necessário parecer.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-50.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

No presente caso foram interpostos embargos de declaração tanto pela parte impetrada quanto pela parte impetrante.

Nos embargos interpostos pela parte impetrada, esta requer a complementação da sentença para constar expressamente que a pretensão anti-exaccional colide com a jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema aqui discutido, qual seja REsp 1.330.737/SP julgado como "recurso repetitivo".

Nos embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, esta informa a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença embargada, uma vez que esta teve como fundamento a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Alega que a sentença embargada considerou que não é possível a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, matéria estranha a discussão dos autos, denegando a segurança pretendida pela embargante.

Sustenta que, conforme a petição inicial, a embargante busca a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria já pacificada em favor do contribuinte no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos interpostos por ambas as partes, em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso, com razão a parte embargante, pois a sentença prolatada teve como fundamento a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB e não exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pleiteado na petição inicial.

Portanto, reconhecendo a contradição apontada, passo a apreciar a questão suscitada pela impetrante, qual seja, se os valores pagos a título de Imposto Sobre Serviço - ISS podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.

Os valores pagos a título de ISS estão incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço, razão pela qual compõem o faturamento da empresa, não podendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.

Em matéria tributária, os benefícios fiscais, por serem exceções à regra, devem ser interpretados restritivamente. A Lei n.º 9.718/98 em seu artigo 3º, § 2º, elenca os tipos de receitas que podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins, não incluindo o ISS. Confira-se:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

... § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

... IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente."

Com a edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 o legislador não deixou dúvida sobre a questão, uma vez que previu expressamente a incidência das contribuições para o PIS e a Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

Outrossim, conforme bem apontado pela Fazenda Nacional na petição de fls. 29, ID 10715106, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do e. STJ, que julgou o Recurso Especial n. 1.330.737/SP em sede de recurso repetitivo, devendo ser observado por este Juízo, segundo previsto no art. 927, inciso III, do CPC/2015 c/c com o artigo 1.040, inciso III do mesmo diploma legal.

Com efeito, julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o e. STJ firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

Cumprе ressaltar, ainda, que a análise do pedido de compensação ficou prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da legalidade da cobrança das contribuições questionadas no presente 'writ'.

Ante o exposto, deve ser mantida a improcedência do pedido inicial, com a denegação da segurança pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos nos termos acima mencionados.

P.R.I.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrada requerendo a complementação da sentença para que nela se faça constar a expressa revogação da liminar anteriormente concedida, em consonância ao entendimento esposado pelo col. STJ e pelo eg. TRF da 3ª Região.

Alega a parte impetrante que, após a vinda das informações da autoridade impetrada, o Juízo entendeu por bem deferir a liminar pleiteada pela Impetrante, determinando à autoridade fazendária que nas importações de videogame porventura realizadas pela interessada fosse considerado como valor aduaneiro apenas o custo ou valor do suporte físico.

Afirma que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito conforme o art. 485, VIII, do CPC, em virtude de pedido de desistência da ação mandamental.

Contudo, ao proferir sentença de extinção, o Juízo se silenciou quanto a questão da liminar anteriormente concedida, a qual deveria ter sido expressamente revogada para não mais limitar a atuação da autoridade fazendária em face da Impetrante, em especial no tocante às importações que porventura venha a realizar.

Outrossim, sustenta ainda a embargante que a extinção da presente ação mandamental deveria ter considerado também o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/1997 que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, e cuja validade jurídica já foi reconhecida pelo col. STJ no REsp 1.267.995/PB, julgado como "recurso repetitivo" e cuja observância impõe-se por força dos arts. 927, III, e 1.040, III, do CPC, requerendo a reforma do julgado também nesse pontual aspecto a fim de que a extinção ocorra não mais conforme o art. 485, VIII, do CPC, mas sim de acordo com o art. 487, III, c, do CPC.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos interpostos por ambas as partes, em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso, em parte assiste razão ao impetrante, senão vejamos.

Analisando o feito, constato que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/1997, que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Outrossim, também não se aplica o § 4º do art. 485 do CPC/2015, pois é plenamente possível que o impetrante desista do mandado de segurança impetrado sem a concordância da parte adversa.

Com efeito, o e. STF, ao julgar o RE 669.367, com repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da parte contrária.

De outra parte, é certo que sentença prolatada ao extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da desistência do impetrante, deve revogar a liminar concedida cancelando os seus efeitos.

Assim, retifico a sentença proferida às fls. 34, ID 10581370 para desconstituir os efeitos da liminar concessiva, restabelecendo-se o 'status quo' vigente ao tempo da impetração.

Diante do exposto, **acolho em parte** os presentes embargos nos termos acima mencionados.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Intime-se

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RINALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RINALDO PEREIRA DE SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a c da análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

A parte impetrada prestou informações dizendo que foi julgado e indeferido o pedido de benefício NB 176.308.538-9.

Em petição apresentada às fls. 47, ID 12072458, informa a impetrante que não há mais interesse no prosseguimento do presente feito.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ"^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-45.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RIBEIRO em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando a conclusão da análise do pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Analisando os autos, verifico que o impetrante protocolou o pedido administrativo junto à agência do INSS em Caçapava-SP e, portanto, a causa está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) [1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001165-15.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCINALDO DA SILVA MAMEDIO

DESPACHO

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 30(trinta) dias para se manifestar sobre a certidão negativa (ID 11912111), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015.

Intime-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Complemente o impetrante o recolhimento das custas processuais, tendo em conta que o recolhimento comprovado no documento de ID 11789456 (R\$5,32) não atingiu o mínimo previsto na Lei 9.289/1996 para a ação em comento (R\$ 10,64).

Prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES PEDROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA GONCALVES DA SILVA - SP418564, FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 12777386 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE GERALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL GUIMARAES DA SILVA - SP333437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor objetiva majorar a aposentadoria anteriormente concedida a ele e atribuiu à causa o valor de **RS 5.586,96** valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Ademais, a própria inicial está endereçada para o Juizado Especial Federal, apesar da distribuição a este juízo.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
REPRESENTANTE: MARINA DA COSTA XIMENES BUENO, ELIANA BATISTA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a UF se abstenha de exigir referido tributo, bem como de incluir o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, de emitir CND (ou positiva com efeitos de negativa), e de ajuizar execução fiscal para cobrança de referidos créditos tributários. Requeru, ainda, a autorização para restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores à propositura da presente.

Afirma que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

A petição inicial foi instruída com os documentos anexos ao ID 12988597.

É a síntese do necessário. Decido

A autora pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

Com relação à matéria, objeto de Repercussão Geral, a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, tendo em vista que a parcela correspondente ao ICMS não representa qualquer acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

O imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, como passou a decidir recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em caso julgado sob a sistemática de recurso repetitivo.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se, então, o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

No caso concreto, estão presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, II, na medida em que as alegações de fato foram comprovadas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, conforme explicitado acima.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência para que a autora possa recolher as contribuições de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.**

Intimem-se e oficie-se.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE DANTAS DINIZ FILHO
REPRESENTANTE: JOSE DANTAS DINIZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITUS BERING CABRAL DE ARAUJO - PB18344
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO COMANDO DO EXÉRCITO EM TAUBATÉ, COMANDANTE DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Não foi comprovada a alegada hipossuficiência do impetrante.

Determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-02.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WALLISON APARECIDO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALBERTO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 12904118.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se o Impetrante acerca das informações do INSS quanto ao requerimento de documentação complementar (ID 12938472).

Após, tomem os autos conclusos.

Intímem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12944221), dando conta da concessão do benefício pleiteado.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO FIGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1297385), dando conta da concessão do benefício pleiteado.
Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.
Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE MAURILIO NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada.
Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NILZA OLGADO ANDRADE
REPRESENTANTE: NEIDE OLGADO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o feito em diligência.
Defiro o pedido de realização de nova perícia.

Designo o(a) **Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR** como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o **28/01/2019, às 9h30min**, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o *currículum* onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, **na pessoa de seu advogado**:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?

2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?

3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)?

4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?

5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?

6) Em caso de incapacidade:

a) qual a data do início da doença?

b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.#>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-95.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: MARCILIO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-86.2018.4.03.6122

AUTOR: GILSON DE JESUS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - SP404658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, 13 de dezembro de 2018

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000884-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

ESPOLIO: NELSON FURIN

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda, bem assim de seu cônjuge, se casado for.

TUPã, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDA CIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação proposta por **SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA** de Bastos/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), na qual postula lhe seja assegurado o direito de manter o crédito alusivo ao PIS/COFINS, referente ao pagamento de tributos dentro do sistema monofásico de tributação, com a condenação da ré na forma de restituição ou compensação, do valor dos créditos não usufruídos nos últimos cinco anos, a serem atualizados pela Selic, desde cada apuração mensal.

Segundo a narrativa, conquanto tenha optado pelo regime de não cumulatividade, alguns produtos comercializados pela parte autora sujeitam-se ao regime PIS e COFINS pelo sistema monofásico, como produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal, o qual constitui técnica de incidência única de tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva, eis que, após a tributação única do fabricante, as operações subsequentes redundariam em não tributação, já que se sujeitam a alíquota 0%.

Dentro desse contexto, requer seja deferida tutela provisória de urgência para o fim de "*declarar o direito de manutenção de créditos advindos da contribuição ao PIS e da COFINS nas aquisições promovidas pela autora de produtos sujeitos ao regime monofásico de incidência das referidas contribuições, remetendo-se comendo judicial para que o fisco se abstenha de atuar a autora em decorrência da manutenção do referido crédito*".

Citada, apresentou a União Federal contestação, opondo-se ao pedido, sob o fundamento de haver vedação legal expressa acerca do creditamento sobre aquisições de bens para revenda sujeitas a alíquotas concentradas das contribuições PIS e COFINS. Argumentou, ainda, que em caso de existência do suposto crédito, não teria cabimento a aplicação da taxa Selic.

É o essencial. Decido.

Inicialmente, verifico não haver litispendência destes autos com aqueles apontados no termo de prevenção, por versarem sobre matérias distintas.

Colocado isso, tenho não reclamar o processo provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

Como sabido, a tributação monofásica, também denominada concentrada, no caso das contribuições para o PIS e a COFINS, encontra previsão no art. 149, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pode-se dizer, de forma resumida, que a tributação monofásica aplica-se a produtos específicos, incidindo o tributo apenas sobre alguns dos agentes econômicos envolvidos na cadeia produtiva, com desoneração tributária nas etapas posteriores. Comumente, o produtor ou o fabricante pagam alíquotas maiores, enquanto as receitas obtidas pelos revendedores no atacado ou varejo não são tributadas.

Na hipótese, conforme se tem da inicial, afirma a parte autora adquirir, para revenda, produtos sujeitos à tributação monofásica, modalidade em que apenas o fabricante figura como sujeito passivo do tributo, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva, eis que, após a tributação única do fabricante, as operações subsequentes redundariam em não tributação, já que se sujeitariam a alíquota 0%, argumento que diz encontrar amparo no artigo 17 da Lei 11.033/04, *in verbis*:

"As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".

No tema, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, inicialmente, haviam firmado posição no sentido de que a incidência monofásica seria incompatível com a técnica do creditamento; bem como de que o benefício instituído pelo art. 17 da Lei 11.033/04 somente seria aplicável às empresas que se encontrassem inseridas no regime do "Reporto", denominação dada ao programa no âmbito do qual referida inovação legislativa foi veiculada.

No entanto, revendo a orientação, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar a matéria no julgamento do REsp 1.267.003/RS, passou a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO (REsp 1.267.003/RS).

E, novamente trazido o tema à apreciação, a Primeira Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, decidiu que "*O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas*". Transcrevo abaixo o julgado:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina,

Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma,

julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017)

E referido posicionamento, desde então, passou a ser adotado pela Primeira Turma do STJ, conforme acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA

1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas ;
2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 569688/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 16/05/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC/73. D 284/STF. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISC

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in ca*

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrarie

III - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produ

IV - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não

V - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem

desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice aquisiç

VI - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundame

(REsp 1740752/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe 25/09/2018)

Dessa forma, deve a tese firmada orientar o julgamento do caso, na medida em que todo o sistema Judiciário irá se assentar doravante pela aludida posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, é de se reconhecer o direito à manutenção, pela parte autora, de créditos PIS/COFINS incidentes sobre produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação.

Em sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer o direito à manutenção, pela parte autora, de créditos PIS/COFINS incidentes sobre produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação, bem como a restituir o montante do indébito.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a parte autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a título de PIS/COFINS incidentes sobre produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Como o imediato creditamento dos valores devidos implicaria ofensa ao art. 170-A do CTN (na hipótese de compensação) ou ao art. 100 da Constituição (na hipótese de repetição), **indefiro o pedido de tutela de urgência**, mesmo porque ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposto por **RODRIGUES E MORETTI LOTÉRIA LTDA-ME** em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em Osvaldo Cruz, com pedido de liminar para o fim de "*reconhecer de plano o direito da requerente de ver reestabelecido o sistema lotérico, bem como o funcionamento de seus negócios, oficiando-se com urgência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob pena de multa diária*".

Segundo a narrativa, a empresa-autora constitui-se numa *Casa Lotérica*, localizada na cidade de Sagres/SP, permissionária da CEF. No dia 13 de dezembro de 2017, foi notificada de supostas irregularidades no seu estabelecimento comercial, consistente em possível simulação de negócio jurídico, quando suspenso *signal* de satélite que dá acesso ao sistema informatizado. Assim, impetrou mandado de segurança, onde obteve liminar para o restabelecimento do sinal de satélite, decisão ao final cassada no julgamento do mérito.

No entanto, afirma ter sido novamente surpreendida com outra notificação fundada em "*simulação de negócio judicialmente reconhecida pelo Sr. Gilmar Rodrigues da Silva Junior na aquisição da unidade lotérica, alteração contratual em nome de terceiros configurando falsidade ideológica [...]*", encontrando-se, outra vez, sem sinal de satélite, motivo pelo qual se debate pela concessão de tutela de urgência para ver o sistema lotérico restabelecido.

Como fato precedente, esclarece a empresa-autora a propositura de ação por improbidade administrativa em face de Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, Prefeito do Município de Sagres/SP, acusado de desvio de recursos da municipalidade para efetiva aquisição da lotérica, mas cujos atos constitutivos estariam simuladamente em nome de parentes. Embora julgada improcedente a ação por improbidade administrativa, sobreveio denúncia pelo crime de falsidade ideológica - processo crime n 0007092-84.014.8.26.0407 -, no qual houve suspensão condicional por serem os réus (Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, Neuracir Rodrigues da Silva e Maria Elidia Cotrim Baptista) primários e de bons antecedentes. E como a CEF tomou ciência a propósito dos fatos por ofício encaminhado pelo juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, determinou a imediata suspensão do serviço lotérico.

Decido.

Os fatos não são novos, pois serviram anteriormente para a ação mandamental, que tramitou por este Juízo Federal, já extinta com resolução de mérito, por rejeição do pedido. Naquela demanda, buscou a empresa-autora o restabelecimento do acesso ao sistema Casa Lotérica, arguindo sequer ter a CEF aguardado o prazo de defesa prévia (5 dias) previsto na notificação para cessação do sinal de satélite, ato tido por ilegal e abusivo, ofensivo ao contraditório e a ampla defesa.

Agora vem a empresa-autora alegar inexistência de fraude, dolo, má-fé, lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário nos atos que envolveram a aquisição da Casa Lotérica, quando não, a própria prescrição do ilícito, dado que ultrapassados mais de 8 anos do negócio.

Nego o pedido de tutela de urgência.

Essencialmente, o processo reclama produção de prova, a fim de se aferir a alegada inexistência de *simulação* na aquisição do estabelecimento lotérico.

Em sendo assim, prevalece a conclusão até aqui formada de que a aquisição da Casa Lotérica deu-se de forma *simulada* (aquisição efetiva por Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, mas atos constitutivos formalizados em nome de Neuracir Rodrigues da Silva e Maria Elidia Cotrim Baptista), tal qual revelou a ação penal (ou mesmo a anterior demanda de improbidade administrativa) que deu origem ao ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual à CEF, que de posse da notícia de logo suspendeu o acesso da empresa-autora ao sistema Casa Lotérica.

Quanto ao argumento de prescrição, já se decidiu no aludido mandado de segurança:

Nesse passo, não há que se falar em prescrição, porque adquirida a empresa lotérica há mais de 7 anos (em 14 de setembro de 2010), quando então praticados os supostos atos simulados. É que a CEF, desde que cientificada a propósito da simulação, empreendeu todas as iniciativas para punir a permissionária segundo as regras da normativa CIRCULAR CAIXA 745/17.

Não passa despercebida a relevância social e econômica da Casa Lotérica no pequeno município de Sagres/SP, tal qual manifestações trazidas. Entretanto, a sua importância não pode sobrepor-se à necessária legalidade do empreendimento, que se dá segundo regras do direito administrativo.

Diante desse quadro, nego o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cite-se a CEF para respos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROBERTO HIROSHI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-78.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em cessar o benefício concedido administrativamente e implantar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Tupã, 17 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-50.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ADONAYD DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-51.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 17 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-38.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CLARINDA ALBINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeru, ao final, fosse concedida a segurança, "tornando nulo o ato de convocação para agendamento e submissão à perícia médica revisora da aposentadoria por invalidez concedida ao impetrante, ante a violação de dispositivos Constitucionais e Legais acima citados".

No entanto, conforme teor das informações prestadas, o Instituto-impetrado, reconheceu ter havido equívoco na convocação do impetrante para realização de nova perícia, eis que seu benefício não pertence à Medida Provisória 767 de 06.01.2017, esclarecendo que a alegada convocação deve ser tida por equivocada. Asseverou, por fim, não ter havido cessação da aposentadoria por invalidez do impetrante, fato confirmado por meio de consulta ao CNIS.

Portanto, deve o presente ser extinto sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse processual, ante a perda do objeto por fato superveniente, eis que o impetrante já obteve provimento jurisdicional pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-78.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO OSVALDO CHUMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Tupã, 18 de dezembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000411-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GOIAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Efetuada o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Expedido o alvará, intime-se para impressão do documento no ambiente do PJe.

Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-43.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SCARMANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI - SP135070
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de dezembro de 2018

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000563-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por cinco dias, conforme requerido.

Publique-se.

TUPA, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013712-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ERMELINDO CASA GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO FERNANDES - SP266949, GUILHERME GIELFI GARCIA - SP396444, JESUS DONIZETI ZUCATTO - SP265344, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo 5013712-95.2018.403.6183

Vistos.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal Jalesense o competente para o trâmite da presente demanda.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (**CC 101.222/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo da Capital afirmou expressamente que está a causa do declínio: "considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência".

Em síntese, competência territorial, que não se declina de ofício.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo).

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requiero, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho do ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

JALES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-74.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
 AUTOR: CAMILA PONTES NEVES
 Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CAMILA PONTES NEVES em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a ilegalidade do item 4.2.1.4 do Edital nº 22 do Programa Mais Médicos – 17º Ciclo de 2018. Em sede de tutela antecipada, pleiteia que a ré seja compelida a autorizar a inscrição da parte autora para vagas remanescentes previstas no referido certame, sem a exigência de habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Sustenta que é médica graduada em universidade estrangeira e que receberá a referida habilitação em meados de janeiro/19, logo após o encerramento das inscrições, que irão até o dia 14/12/2018. Alega que o referido edital exige dos candidatos, no momento da inscrição, a habilitação para o exercício da medicina no exterior, cerceando o direito de acesso ao certame, pois a habilitação deveria ser apresentada quando da aprovação nas provas. Alega afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade a qualquer ofício ou trabalho (inciso XIII, do artigo 5º da Constituição da República), além de afrontar entendimento previsto na Súmula 266 do STJ. Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei federal n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos: I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Nesse contexto, a parte autora, formada em medicina em Santa Cruz de la Sierra, pretende o ingresso no Projeto Mais Médicos, em vagas remanescentes do 17º Ciclo de 2018.

Contudo, informa em sua petição inicial que receberá a habilitação para o exercício de medicina no exterior, exigida no citado edital, logo após o encerramento das inscrições, fazendo jus a concorrer às vagas de imediato, pois a referida habilitação deveria ser exigida quando da realização das provas.

Tais argumentos não merecem prosperar. Vejamos.

O Edital nº 22, de 07/12/2018, prevê como requisitos para a participação na chamada pública e no PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, as seguintes regras:

2.1. Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observada na seleção a seguinte ordem de prioridade, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, II e III da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, §1º, inciso I, II e III da Portaria Interministerial nº 1.369/2013MS/MEC:

(...)

2.1.2. Médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

E ainda, no tocante às regras gerais para inscrição no referido certame, consta o seguinte:

4.1. REGRAS GERAIS PARA INSCRIÇÃO PARA OS MÉDICOS DE QUE TRATAMOS SUBITENS 2.1.2 E 2.1.3.

4.1.1. As inscrições para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil para os médicos de que tratam os subitens 2.1.2 e 2.1.3 serão efetuadas via internet, através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico <http://mais-medicos.gov.br>.

(...)

4.1.4. No ato de inscrição, os médicos de que tratam os subitens 2.1.2 e 2.1.3 interessados na adesão ao Projeto deverão:

4.1.4.1. Preencher formulário eletrônico com as informações constantes neste Edital, com necessária indicação do endereço domiciliar, endereço eletrônico (e-mail) e telefone; e

4.1.4.2. Anexar os documentos exigidos nos termos deste Edital no item 2.5 e respectivos subitens e no subitem 2.6.1, conforme descrito no item 4.2 e respectivos subitens, em arquivos digitalizados para cada documento, em formato PDF, de tamanho máximo de 2,0 MB (dois MegaBytes), observadas as regras específicas, nos termos da legislação brasileira, em especial da Lei 12.871/2013, para apresentação dos documentos., especialmente quanto a tradução e legalização consular.

(...)

4.1.4.4. Os documentos exigidos no ato da inscrição deverão ser entregues por meio eletrônico em sua totalidade, sob pena de invalidação da inscrição, não sendo aceita, em qualquer hipótese, a complementação de documentos em momento posterior ao encerramento das inscrições eletrônicas.

(...)

4.2. DA INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS NO ATO DA INSCRIÇÃO PARA O MÉDICO DE QUE TRATA O SUBITEM 2.1.2.

4.2.1. Os médicos de que trata o subitem 2.1.2 deverão anexar (upload) no SGP, no ato de inscrição, os seguintes documentos:

(...)

4.2.1.4. Cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871/2013;

A exigência contida no Edital supra mencionado, acerca da necessidade de apresentação de documento de habilitação para exercício da medicina no exterior, para médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, encontra amparo legal na **Lei n.º 12.871/2013 (artigo 13, parágrafo 1º, inciso II)**, que instituiu o Programa Mais Médicos.

Deste modo, não prospera a alegação de ofensa ao princípio constitucional de liberdade de do exercício da profissão (artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna), tendo em vista que se trata de norma constitucional de eficácia contida, podendo ser limitada por norma infraconstitucional, como no presente caso. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO NO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS" DO GOVERNO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DA MEDICINA EM PAÍSES QUE APRESENTE RELAÇÃO ESTATÍSTICA MÉDICO/HABITANTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,8/1000 (UM INTEIRO E OITO DÉCIMOS POR MIL), CONFORME ESTATÍSTICA MUNDIAL DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de inscrição e participação do autor no "Programa Mais Médicos" do Governo Federal. II. A exigência de habilitação para o exercício de medicina no exterior (13, inc. II da Lei Federal 12.871/2013), não ofende o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", uma vez, que se trata de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, aquela que, apesar de válida e eficaz, pode ser limitada por norma infraconstitucional. III. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 19, inciso II, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013, ao limitar a participação no "Programa Mais Médicos" aos intercambistas que possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde. IV. Não demonstrou o recorrente que preencheu os requisitos previstos na legislação pertinente, para sua inscrição no "Programa mais Médicos". V. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0801741-50.2013.4.05.8200, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.) Grifos nossos.

Nesses termos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata haver a alegada ilegalidade no Edital n.º 22, de 07/12/2018, conforme narrado na inicial, não havendo se falar em *fumus boni iuris*.

Em outras palavras, a parte autora não comprovou, *ab initio*, a probabilidade do direito que alega ter.

Ademais, observo que a parte autora ajuizou a presente demanda apenas em 16/12/2018, dois dias após o término das inscrições, conforme data de encerramento indicada na própria inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, comprove seus rendimentos mensais.

Cite-se a União Federal, dispensada a audiência prévia de conciliação em razão do direito posto em debate.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-20.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARIA DAS GRACAS DE PAULA REDES - ME, MARIA DAS GRACAS DE PAULA

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARAO1@trf3.jus.br.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de ESTRELA D'OESTE/SP.

Pessoa a ser CITADA(S):

MARIA DAS GRACAS DE PAULA REDES M, CNPJ: 14531177000129, Endereço: RUA CAMPINAS, 717, Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL, Cidade: ESTRELA D OESTE/SP, CEP:15650-000

MARIA DAS GRACAS DE PAULA, CPF: 97375640815, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: divorciada, Endereço: TRAVESSA PORTO ALEGRE, 38, Bairro: CENTRO, Cidade: ESTRELA D OESTE/SP, CEP:15650-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II – INTIME-SE a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - ADVIRTA-SE das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO

documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EF394ED4>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-05.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA VAZ & CIA.LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA VAZ, ELAINE MATOS DE SOUZA VAZ

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

ALEXANDRE F VAZ E CIALTDAME,CPF/CNPJ: 11775847000164, Endereço:RUA PARANA 1638,Bairro: VILA SANTANA,Cidade: FERNANDOPOLIS/SP,CEP:15600-000
ALEXANDRE FERREIRA VAZ,CPF/CNPJ: 20521364876,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado, Endereço:RUA CURITIBA 771 ,Bairro: PARQUE VILA NOVA,Cidade: FERNANDOPOLIS/SP,CEP:15600-000
ELAINE MATOS DE SOUZA VAZ,CPF/CNPJ: 27812165850,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada, Endereço:RUA CURITIBA 771 ,Bairro: PARQUE VILA NOVA,Cidade: FERNANDOPOLIS/SP,CEP:15600-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitória, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II – **INTIME-SE** a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO

documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E4F29788>

Providência a CAIXAECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-59.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANTOVANI FURLAN & FURLAN LTDA - ME, AILTON APARECIDO DA COSTA FURLAN, ELIANA TERESINHA MANTOVANI FURLAN, VINICIUS MANTOVANI FURLAN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.

Pessoa a ser CITADA:

MANTOVANI FURLAN E FURLAN LTDA,CPF/CNPJ: 02724712000189, Endereço:AVENIDA NAVARRO DE ANDRADE,690 ,Bairro: CENTRO,Cidade: SANTA FE DO SUL/SP,CEP:15775-000;
AILTON APARECIDO DA COSTA FURLAN,CPF/CNPJ: 05830050803,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço:RUA CLEMENTE SIMONI,561 ,Bairro: BARTOLO ROSSAFA,Cidade: SANTA FE DO SUL/SP,CEP:15775-000;
ELIANA TERESINHA MANTOVANI FURLAN,CPF/CNPJ: 16985228860,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço:RUA CLEMENTE SIMONI,561 ,Bairro: BARTOLO ROSSAFA,Cidade: SANTA FE DO SUL/SP,CEP:15775-000.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitória, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II – **INTIME-SE** a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO

documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U762D07E52>

Providência a CAIXAECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-34.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-87.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA JALES LTDA - ME, JOSE DE PAULA FELIX, EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item “a”, anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-92.2018.4.03.6124

AUTOR: VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada**, objetivando a autora o cancelamento do protesto da CDA n.º 8071600902350, realizado perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de General Salgado, bem como a suspensão dos seus efeitos.

Pelo despacho ID 12827810, foi determinada a emenda à inicial.

A parte autora manifestou-se conforme petições ID 12841139 e ID 13094552.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

A presente ação ordinária foi distribuída a este Juízo Federal de Jales em 03/12/2018, tendo sido prolatado despacho inicial em 04/12/2018.

Entretanto, a parte autora já havia ajuizado anteriormente, perante o Juízo Federal de Araçatuba, a Tutela Cautelar Antecedente n.º 5002678-60.2018.4.03.6107, na qual formulou os mesmos pedidos em sede de tutela antecipada.

Os autos da mencionada Tutela Cautelar Antecedente foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Federal de Araçatuba, em 21/11/2018, e o feito foi remetido para este Juízo Federal de Jales somente em 07/12/2018, em virtude de reconhecimento de incompetência por aquele Juízo. Portanto, os autos da Tutela Cautelar Antecedente chegaram ao conhecimento deste Juízo somente após o ajuizamento da ação ordinária.

Assim, de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a demandante deveria ter formulado seu pedido principal diretamente nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, emendando a inicial nos termos do art. 303, par. 6º, NCPC, para a finalidade de apresentar a chamada “ação principal” nos autos daquela ação.

Entretantes, com vistas ao princípio da celeridade processual, determino o cancelamento desta distribuição a fim de que o pedido seja juntado na Tutela Cautelar Antecedente n.º 5002678-60.2018.4.03.6107, onde será apreciado.

Intime(m)-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-79.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

ID. 13216622: Os Embargos à Execução Fiscal são autos autônomos e devem ser distribuídos.

Exclua destes autos referida petição.

Ciência à executada.

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PEDRO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação pelo INSS, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.
Ourinhos, 18 de dezembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAMILA DEZIRO MAGALHAES, FRANKLIN DEZIRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LAERCIO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprida a determinação judicial pela APSADJ/Marília, intem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ourinhos, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada a celebração dos convênios constantes do processo nº 25000.487706/2017-51 (numero do pré-convênio 858397/2017 e nº interno do órgão 100394/2017) e processo nº 2500.095899/2017-18 (número do pré-convênio 848724/2017 e número interno do órgão 60961/2017).

Na petição inicial, a Impetrante alega ter protocolizado perante a impetrada 02 (duas) propostas de convênios registradas sob ns. 956813/17-001 e 956813/17-002 para "aquisição de equipamento e material permanente" no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Afirma ter obtido a aprovação preliminar das propostas, que teriam sido empenhadas gerando número do pré-convênio nº 858397/2017 referente à proposta de convênio nº 956813/2017-001 e nº 848724/2017 referente à proposta de convênio 956813/2017-002.

Segundo consta, para que os convênios fossem efetivamente celebrados, as entidades deveriam encaminhar determinados documentos até o dia 28/12/2017.

Contudo, alega a Impetrante que, em virtude de dificuldades econômicas, não foi possível atualizar seu cadastro até a data aprazada, ante a inexistência de alguns documentos, o que teria inviabilizado a celebração dos convênios.

Afirma, contudo, que, extemporaneamente, apresentou todos os documentos necessários, razão pela qual teria direito líquido e certo à celebração dos referidos instrumentos de repasse.

Em 18/04/2018, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal (Num. 10388469 - Pág. 28)

Em 25/06/2018, o Juízo Federal da 09ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (para a qual o feito foi redistribuído), suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Id Num. 10388472 - Pág. 11), que, por sua vez, com fulcro no art. 109, parágrafo 2º, da CFRB/88, determinou que a Subseção Judiciária de Ourinhos seria a competente para processar e julgar o presente "writ" (Id Num. 10388472 - Pág. 20).

Intimada (Id Num. 10467742 - Pág. 1), a Impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (Num. 10593399 - Pág. 1).

Em 05/09/2018, foi determinada a apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, previamente à análise do pedido liminar (Id Num. 10687927 - Pág. 1).

As informações foram prestadas em 06/12/2018.

É o relatório.

Decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No presente caso, a impetrante alega ter direito líquido e certo à celebração dos convênios constantes do processo nº 25000.487706/2017-51 (numero do pré-convênio 858397/2017 e nº interno do órgão 100394/2017) e processo nº 2500.095899/2017-18 (número do pré-convênio 848724/2017 e número interno do órgão 60961/2017), porquanto teria cumprido todos os requisitos legais, ainda que extemporaneamente.

Pois bem. De início, cumpre destacar que, conforme as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id Num. 12903153 - Pág. 3), "a gestão dos recursos do FNS é exercida pelo Diretor Executivo, sob a orientação e supervisão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde".

Dessa forma, considerando que a Impetrante incluiu como autoridade coatora o FUNDO NACIONAL DE SAUDE - Coordenação Geral de Análise e Formalização de Investimentos - CGAFI, na pessoa de seu Diretor Executivo, revela-se regular o polo passivo do presente "mandamus".

No mérito, tendo em vista a argumentação expendida na inicial e os documentos anexados aos autos, entendo não restar presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida.

A respeito da celebração de convênios entre entes políticos e entidades privadas, revela-se pertinente a lição do i. doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

(...)

A celebração de convênios, por sua natureza, independe de licitação prévia como regra. É verdade que a Lei nº 8.666/1993 estabelece, no art. 116, que é ela aplicável a convênios e outros acordos congêneres. Faz, entretanto, a ressalva de que a aplicação ocorre no que couber. Como é lógico, raramente será possível a competitividade que marca o processo licitatório, porque os pactuantes já estão previamente ajustados para o fim comum a que se propõem. Por outro lado, no verdadeiro convênio inexistente perseguição de lucro, e os recursos financeiros empregados servem para cobertura dos custos necessários à operacionalização do acordo. Sendo assim, inviável e incoerente realizar licitação.

Também desnecessária se nos afigura autorização legislativa. Quanto à sua formalização, são eles normalmente consubstanciados através de "termos", "termos de cooperação", ou mesmo com a própria denominação de "convênio". Mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca cooperação, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum. Tendo a participação de entidade administrativa, é fácil concluir que esse objetivo sempre servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo.

(...)

A Constituição vigente não se refere expressamente aos convênios no conjunto de regras que tratam da partilha de competências, mas deixa implícita a possibilidade de serem ajustados. Com efeito, dispõe o art. 23, parágrafo único, com a redação da EC nº 53/2006, que "leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". **Por outro lado, deve ser destacado que, além dessa previsão, não há qualquer vedação constitucional para tais ajustes;** ao contrário, o sistema adotado conduz normalmente a esse desiderato, emanando de várias de suas disposições o sentido de se volverem as entidades federativas a objetivos comuns.^[1] (gn)

Com efeito, trata-se o convênio de uma reunião entre entidades públicas ou entre estas e entidades privadas para o fomento de uma atividade de interesse social.

Por sua vez, a Constituição Federal faz menções à celebração de convênios, sendo relevante, para o caso em tela, o disposto no art. 199, que admite a celebração de convênio administrativo a fim de que as instituições privadas atuem de forma complementar do SUS. Confira-se:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Malgrado inexistia no ordenamento jurídico um diploma legal geral sobre a matéria, o art. 116 da Lei nº 8.666/91 estabelece que suas disposições são aplicáveis, no que couber, aos convênios, embora se revele prescindível a realização de licitação para que estes sejam firmados.

Nesse viés, deflui do §1º, do art. 116, do referido Diploma Legal, que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do plano de trabalho proposto pela organização interessada, dispondo como elementos mínimos:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Já as parcelas do convênio serão liberadas em observância do plano de aplicação aprovado, contudo, ficarão retidas quando o conveniente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade concedente:

Art. 116. (...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Por seu turno, o Decreto nº 6.170/2007, regulamentando parcialmente o art. 116 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União, mediante convênios e contratos de repasse.

Prevê o referido Decreto que as entidades sem fins lucrativos, que pretendam celebrar convênio com órgãos ou entidades da administração pública federal, deverão realizar cadastro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, conforme normas do órgão central do sistema (art. 3º).

Predito Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) foi instituído como sistema de registro da celebração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios (art. 13 do Decreto nº 6.170/2007).

Para a formalização do cadastramento, serão exigidos, no mínimo, a cópia do estatuto social atualizado da entidade e a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (art. 3º, §2º, inc. I e II, do Decreto nº 6.170/2007).

Ademais, art. 6-B do referido Decreto estabelece determinados documentos que devem ser apresentados para a celebração de convênio ou contrato de repasse em favor de entidades privadas sem fins lucrativos, veja-se:

"Art. 6º-B. Para a celebração de convênio ou de contrato de repasse, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar:

(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)

I - declaração do dirigente da entidade; (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público e quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito e

(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)

b) acerca do não enquadramento dos dirigentes relacionados no inciso II do § 2º do art. 3º na vedação prevista no inciso II do caput do art. 2º

(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)

II - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)

III - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei

(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)

IV - comprovante do exercício, nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou do contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal

(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)

V - declaração de que a entidade não consta de cadastros impeditivos de receber recursos públicos e

(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)

VI - declaração de que a entidade não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congêneres.

(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)"

Por fim, o referido Decreto foi ainda regulamentado pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

A teor do art. 14, §4º, da Portaria mencionada, caso existam informações não atualizadas ou confirmadas no cadastro no SICONV, este ficará com status de pendente e impossibilitará a celebração de novos instrumentos até a regularização do cadastro.

Conforme se depreende da petição inicial, a Impetrante não cumpriu os requisitos para a celebração dos convênios constantes do processo nº 25000.487706/2017-51 (número do pré-convênio 858397/2017 e nº interno do órgão 100394/2017) e processo nº 2500.095899/2017-18 (número do pré-convênio 848724/2017 e número interno do órgão 60961/2017), pois não realizou, em tempo hábil, a remessa dos documentos exigidos para a celebração dos convênios.

Prossigue a Impetrante, afirmando que, posteriormente, inseriu no sistema os documentos exigidos, regularizando as exigências para a celebração do convênio.

Desse modo, a Impetrante requer que seja aceita a atualização cadastral com a consequente celebração dos convênios.

Compulsando os autos, do documento ID 10388466, fls. 19/20, extrai-se que o cadastro da Impetrante no sistema SICONV, em 28.12.2017, apresentava pendências, ante as restrições junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, certidões de FGTS vencidas e SRF/PGFN não inserida no sistema, bem como ante a existência de pendências cadastrais junto ao Portal do Fundo Nacional de Saúde, onde o cadastro dos dirigentes não nomeava a atual diretoria e a Declaração de Funcionamento Regulamentar não estava em conformidade com a Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Por sua vez, a Autoridade Impetrada afirma que algumas pendências documentais, que impediram e ainda impedem a celebração dos convênios, ainda não foram sanadas. A saber:

- Ata da Assembleia de Eleição da atual Diretoria: Faltante;
 - Cadastro dos Dirigentes: Não nomeia atual Diretoria da Entidade;
 - Certidão do FGTS: Vencida;
 - Certidão Negativa de Débitos da receita Federal e da PGFN: Faltante;
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS: Faltante;
 - Declaração de Funcionamento Regular firmado por autoridade local: Faltante;
 - Certidão do CADIN: Faltante.
- (Id 12903153, fl. 6)

Com efeito, a Impetrante Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, antes do término do prazo para cumprimento dos requisitos impostos nos atos normativos acima, possuía inúmeros impedimentos, os quais inviabilizavam a celebração dos referidos convênios, que, nesta ocasião, não foram sanados.

Assim, quer seja porque a Impetrante não apresentou todos os documentos necessários para a celebração dos convênios em tempo hábil, quer seja porque ao Judiciário somente caberia intervir em matéria administrativa de cunho discricionário se desrespeitada as normas legais, conclui-se não ser o caso de se conceder o pedido liminar ora pleiteado.

Deveras, a fixação dos prazos para envio dos documentos insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, em consequência, não podem sofrer modificações pelo Judiciário. Na via judicial cabe apenas a verificação da legalidade do ato administrativo, de acordo com a legislação de regência, sendo-lhe vedada toda e qualquer interferência no mérito administrativo.

E, no caso, neste juízo preliminar, verifica-se que a Impetrante não comprovou a existência de vícios no ato administrativo.

Registre-se, por fim, que o mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo contra violação efetiva ou potencial praticada por ato ilegal de autoridade, o que pressupõe a demonstração de fatos incontroversos e prova pré-constituída do direito alegado, o que, em juízo de cognição sumária, não restou demonstrado nos autos.

Diante disto, ausente os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Inclua-se a UNIÃO no feito na condição de assistente da Autoridade Impetrada, conforme requerido na petição Id Num. 12903153 - Pág. 2.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

[\[1\]](#) *Manual de Direito Administrativo*. 30. Ed. rev. São Paulo: Atlas, 2016, p. 308/311.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, REGINA CELIA STRINGUES DUARTE, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: TALITA GONZALES FIDALGO 40319941841, TALITA GONZALES FIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinário retro, e apresentada a manifestação pelo órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ourinhos, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, e apresentada manifestação pelo órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ourinhos, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme certidão (ID 11096223), foram distribuídos no sistema PJe, em relação ao mesmo processo físico sob nº 0001419-52.2004.403.6125, dois Cumprimentos de Sentença Contra a Fazenda Pública, sendo que o presente feito busca o cumprimento em nome de Sônia de Fátima Christoni Campos (representada pelo advogado Pedro Edilson de Campos – OAB/SP nº 163.391) e o feito nº 5000869-78.2018.403.6125 trata do cumprimento em nome de Márcia Cristina Christoni de Oliveira e de Rosana Aparecida Christoni de Camargo (representadas pela sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados). Destaque-se, ainda, que não se iniciou qualquer cumprimento de sentença em nome do quarto herdeiro habilitado nos autos físicos, o Sr. Carlos Alberto Christoni.

De início, considerando-se que, em se tratando de um único processo físico, e a despeito de haver mais de um exequente, apenas um feito eletrônico deverá tramitar, englobando todas as execuções.

Nesse sentido, tendo sido este o processo eletrônico que primeiro foi distribuído, traslade-se para estes autos cópia integral do feito sob nº 5000869-78.2018.403.6125, a fim de que o cumprimento de sentença se dê somente sob o nº 5000668-86.2018.403.6125. Para fins de intimação do quanto aqui decidido, promova a Secretaria, inclusive, neste feito, o cadastramento da(s) parte(s) e do(s) advogado(s) daqueles autos, cuja distribuição deverá, posteriormente, ser cancelada.

Traslade-se, ainda, cópia deste despacho para os autos nº 5000869-78.2018.403.6125.

Intimem-se e, uma vez cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos os autos, para que se apreciem os pedidos das partes, no que toca ao Cumprimento de Sentença propriamente dito.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JULIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente com a impugnação apresentada pelo INSS (ID 8401080), homologo os cálculos do ID 8401087 fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pelo advogado (ID 3523638) e anuído pelo autor (ID 3523643 - declaração), nos termos do contrato entre eles entabulado (ID 3523643 - contrato), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos-SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MIGUEL FIUZA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente com a impugnação apresentada pelo INSS (ID 8737347), homologo os cálculos do ID 8546168 fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pelo advogado (ID 3516149) e anudo pelo autor (ID 3516154 - declaração), nos termos do contrato entre eles entabulado (ID 3516154 - contrato), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos-SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DANIELE MARIA BALBA CARDOSO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empregadora (Id Num. 3820934) não se encontra devidamente preenchido, pois alega não possuir elementos técnicos para tanto, em relação a determinado período laborativo, o deferimento da prova pericial é a medida que se impõe.

Sendo assim, realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela autora na ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, entre 13/02/1991 a 31/07/1991, na função de "atendente de hospital", entre 01/08/1991 à 31/01/2006, na função de "técnico de enfermagem", e 01/02/2006 a 31/03/2015, na função de "Enfermeiro V".

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, com escritório na Av. Altino Arantes n. 131, CEP 19900-030, telefones: (14) 3326-5022, (14) 9706-8172 e (14) 3322-7911.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, comunique-se a empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001262-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERGAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11302508: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 105.012.856-4), nos moldes da decisão proferida nos autos, bem como conforme acordo homologado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELIAS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 11195811). Instado a se manifestar, o exequente permaneceu silente.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELIAS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 11195811). Instado a se manifestar, o exequente permaneceu silente.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação promovida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 11420912). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, II, CPC (ID 11717699).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO - SP61439

D E S P A C H O

ID 10314239: Intime-se o Município de São Pedro do Turvo, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o município, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao devido pagamento.

Cópia deste despacho, instruída com as cópias de documentos pertinentes, poderá servir de mandado de intimação do Município de São Pedro do Turvo, acerca do quanto aqui decidido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-40.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação.

Sendo assim, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FERRARO & MEDEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por FERRARO & MEDEIROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação.

Sendo assim, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AUTO POSTO MIRANTE DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por AUTO POSTO MIRANTE DE OURINHOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação.

Sendo assim, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-41.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AUTO POSTO FERRARO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por AUTO POSTO FERRARO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação.

Sendo assim, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação.

Sendo assim, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDE BRITO - SP182981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Id 4465594: de início, afasto, desde já, as preliminares arguidas pela ré.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais, categoria na qual se inserem os conselhos de fiscalização profissional.

O referido dispositivo assevera que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Sendo assim, considerando que a parte autora é domiciliada no município de Piraju/SP, pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária de Ourinhos, rejeito, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da CFRB/88, a preliminar de incompetência territorial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO § 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira ("La Universidad Metropolitana de Barranquilla" de Barranquilla/Colômbia). 2. **O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entende pela extensão do § 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender. 4. Recurso do autor provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414228 - 0023323-63.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. - **Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).** - In casu, a ação foi proposta pelo agravante para anular multa imposta pelo agravado, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o recorrido ter sede no Município de São Paulo, como o auto de infração foi lavrado em Santos pela Unidade Santos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme afirma a agravante e foi confirmado pela agravada. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada. Por fim, saliente-se que a redação do artigo 94 do CPC apenas confirma esse entendimento. - **É faculdade do autor escolher o foro do ajuizamento da ação, na espécie, de modo que, se optar pelo foro da seccional, inexistente ilegalidade ou ofensa ao artigo 100, inciso IV, "a", do CPC. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em SANTOS/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531926 - 0012127-57.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DE repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub iudice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, "b" Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538726 - 0021376-32.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)**

No mais, considerando que o auto de infração objeto deste feito foi lavrado pelo conselho-requerido (Id Num. 2325696 - Pág. 5 e 6), trata-se de parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Id Num. 4894309: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prova testemunhal não é necessária ao julgamento do mérito, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE SALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 11149831 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espreque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 11149819 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10087

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP124470 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gutenberg Adrian de Oliveira, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação e o requerimento do Ministério Público Federal (fs. 1009/1010), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEIDE MARIA MAZON DOVIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADALTO LOPES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELENA CRISTINA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA MARIA ARRIGONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PATRICIA ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORIMAURO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALZIRO FERMINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, o INSS apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados no acórdão (ID 5535350), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 5.640,851, montante apurado pela Contadoria e atualizado até 04/2018 (ID 11120167).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

ID 11655570: Proceda-se ao encaminhamento das certidões indicadas ao r. Juízo deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício.

No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID' 8479491 e 11591880: trata-se de pedido da parte executada, Nestle, de exclusão de seu nome do CADIN, ao argumento de que a execução encontra-se garantida pela oferta de caução (Apólice de Seguro Garantia), aceita pelo exequente, Inmetro.

Decido.

Em face da presente execução fiscal foram opostos embargos à execução fiscal, autos n. 5000954-58.2018.403.6127, recebidos com efeito suspensivo.

Estando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se ao CADIN para que providencie a exclusão da inscrição relativa a esta execução fiscal (CDA 109 - PA 52624.001268/2017.81 - AI 2426103), desde que seja a execução a única causa da inscrição no órgão.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001045-85.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 62, referente ao auto de infração 2740173, Processo Administrativo 10110/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, inclusive por preenchimento incorreto dos formulários, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos, além de apresentar novos elementos de defesa (prova emprestada), como a preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 10110/2015, referente ao Auto de Infração 2740173 que fiscais do IMETRO/SP coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,6 gramas, e foi de 125,3 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,60 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03/04 do PA 10110/2015 em anexo.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-75.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-39.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA, CARLOS ROBERTO BERTOLDO, OMINALDA MIANTI BERTOLDO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA - ME, VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA, JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido constante na petição ID 10192784, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelos acusados (ID 8675698).

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: ROGERIO DUQUE LEITE

DESPACHO

Diante do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão nova manifestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação ID 5158713.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002093-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ASSIS, LUIZ CARLOS DE ASSIS MOGI MIRIM - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, ausente a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000484-27.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

O INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.01.2015 (acórdão – ID 8530859), sem alegação ou determinação para que se descontasse períodos de atividade remunerada, não sendo possível, na fase de execução, pleitear exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material.

Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão).

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução.

Assim, **rejeito** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 6.019,58, sendo R\$ 5.475,55 a título de principal e R\$ 544,03 de honorários advocatícios, valores atualizados em 08.2018 (ID 10205998).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação, *inclusive com destaque da verba honorária contratual no percentual de 30%* (ID 8530887), e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-68.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBERTO NAOYOSHI OHNUKI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-34.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO LEANDRO TOR

DESPACHO

ID 8954571: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do réu nos endereços indicados.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001666-48.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: W.R.G. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, RICHARD BERALDI BACHINI, CIBELY SPADARO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-86.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EPTCEL EMPRESA PINHALENSE DE TELECOMUNICAÇÕES E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação anteriormente lançada aos autos, posto que equivocada, tomando-a sem efeito.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Procedimento Comum.

Após, cite-se, expedindo-se a respectiva Carta Precatória.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

DESPACHO

Diante do silêncio do requerente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão nova provocação.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 53.104,52 (cinquenta e três mil, cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: GRAFICA A GUAJENSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA - SP386632

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000450-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000112-78.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 55, referente aos autos de infração 2807812, 2807813 e 2807904, Processo Administrativo 52636.000745/2016-71, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, inclusive pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa e pelo preenchimento incorreto dos formulários, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro, reconhecendo a quitação da CDA 56, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos, além de cerceamento de defesa por ausência de intimação para acompanhar a perícia administrativa. Apresentou novos elementos de defesa (prova emprestada).

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

O débito, representado pela CDA 56, também objeto da execução fiscal n. 5000112-78-2018.403.6127, encontra-se quitado, de maneira que não é objeto da discussão nos presentes embargos.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 52636.000745-2016-71, referente aos Autos de Infração 2807812, 2807813 e 2807904 que fiscais do IMETRO/MS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- FARINHA LÁCTEA; marca NESTLE, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 210 gramas, a média mínima aceitável era 209,3 gramas e a média foi de 208,8, ocorrendo um desvio padrão de 0,80 g, conforme fls. 02 do PA nº 7303/2015 anexos.
- MISTURA PARA SOPA SABOR CARNE COM LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, a média mínima aceitável era de 199,1 gramas e a média foi de 198,2, ocorrendo um desvio padrão de 1,12 gramas, conforme fls. 06 do PA nº 7303/2015 anexos.

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Sobre as demais teses defensivas, a embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-16.2018.4.03.6127
AUTOR: JEAN CARLOS BATISTA DELIMA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 55 e 56, em que a parte exequente requereu a extinção em face da CDA 56.

Decido.

Considerando o requerimento da exequente, no que se refere à CDA 56, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Quanto ao outro título (CDA 55), permaneça suspensa a execução até julgamento dos embargos, certificando-se a prolação desta sentença naqueles autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA LAURINDO - SP204528
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA LAURINDO - SP204528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se requer a concessão de tutela de urgência para retirada dos contratos 25.0323.690.0000147/16 e 25.0323.690.0000158/79 do SCR-Bacen.

A parte autora informa, em suma, que uma pessoa, passando-se por gerente da Caixa, teve acesso a seus dados e documentos e formalizou empréstimos fraudulentos.

Decido.

Diante do quanto alegado pela parte autora, este Juízo entendeu por bem formalizar o contraditório, para oitiva da Caixa acerca dos fatos. Contudo, citada, ficou-se inerte, presumindo, pois, verdadeira a situação fática alegada (art. 344 do CPC).

Disso decorre, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, além do perigo de dano, decorrente dos notórios óbices econômicos causados pela inserção em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48:00h, promova, por conta dos fatos tratados nesta ação, a retirada dos contratos 25.0323.690.0000147/16 e 25.0323.690.0000158/79 do SCR - Sistema de Informação de Crédito (Bacen), além de outros órgãos de restrição ao crédito.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENISE DE CASTRO CARVALHAL MINCON
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIMAS AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça o recolhimento de custas ID 12739900, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, bem como a declaração de hipossuficiência financeira que a acompanhou.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDVALDO STANGUINE ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, a Agência do Ministério do Trabalho em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho em Campinas, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000242-68.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 25, referente aos autos de infração 1961236 e 1961238, Processo Administrativo 3433/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos. Apresentou novos elementos de defesa (prova emprestada).

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 3433/2015, referente aos Autos de Infração 1961236 e 1961238 que fiscais do IMETRO/SP coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

PREPARADO PARA CALDO CARNE marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,1 gramas, e foi de 123,6 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,01 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 3433/2015 em anexo.

CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 124,9 gramas, e foi de 124,7 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,34 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 04/05 do PA 3433/2015 em anexo.

Sobre as demais teses defensivas, a embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001033-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Relatado, fundamento e decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002014-27.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE EDSON INACIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 29 de janeiro de 2019, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a informação contida no laudo pericial elaborado pelo *expert* em neurologia e á vista das doenças indicadas na inicial e corroboradas por documentos médicos, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, no dia 05 de fevereiro de 2019, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA

JOSÉ ALVES AUGUSTO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 15.08.1977 a 22.03.1980, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 26.09.2016.

Juntou documentos (id Num.3601100 a 3601196).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3736071).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5155492), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 5953660).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 9906449 e 9907203).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhino-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 15.08.1977 a 22.03.1980.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o formulário DSS8030 id Num. 3601196 – pág. 28 e o LTCAT id Num. 3601196 – pág. 29.

Os documentos supracitados atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, não há informação acerca da técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora, e do LTCAT consta informação de que a avaliação ambiental foi realizada em maio/1985. Acrescente-se que sequer aponta os dados do responsável técnico pela medição e sua assinatura.

Destaco que não há qualquer informação acerca da preservação do layout e das condições ambientais do ambiente laboral entre o interregno analisado e a data em que realizada a avaliação ambiental.

Destarte, considerando as informações contidas na documentação supra, não cabe considerar como especial o período em análise por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, da contagem de tempo elaborada pela ré, denota-se que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida (id Num. 9907203).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, SERGIO LUIZ MACHADO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

VISTOS.

Primeiramente, diante da certidão de óbito do coexecutado Sergio Luiz Machado (id. 5886147), exclua-o do polo passivo.

Id. 11537424: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Armec Produtos Metalúrgicos Ltda, CNPJ 05.154.264/0001-13 e Maria de Lourdes dos Santos Machado, CPF nº 051.672.848-21, do sistema BACENUD, até o valor do débito (R\$ 207.007,60), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Id. 12071391: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA R FERNANDES LTDA - ME, IVANILDO AFONSO PINTO, ELIANDRO LUQUIARI

DESPACHO

VISTOS.

Id. 12071393: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 12071392: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Id. 11618262: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VANESSA CRISTINA FRACASSO-ME, CNPJ 18.278.900/0001-60 e VANESSA CRISTINA FRACASSO, CPF 302.572.708-09, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 125.588,91), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-66.2012.403.6139 - ANTONIO PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 130, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 132), espeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 119), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-87.2012.403.6139 - LUIS CARLOS FURQUIM DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, conforme manifestação da AGU de fls. 99/102.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000211-39.2014.403.6139 - ALZENI PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001101-75.2014.403.6139 - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, conforme manifestação do INSS de f. 130.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-40.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-55.2017.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-45.2011.403.6139 - OLIVERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA X JORGE CATARINO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 167-168: Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da Autarquia.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALEX MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALEX MARTINS DA SILVA, onde busca, inclusive com pedido de tutela de urgência, a manutenção de seu Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF.

Instando a se manifestar acerca da regularidade do polo passivo, o impetrante promoveu a emenda da petição inicial para apontar como autoridade coatora o Comandante da 2ª Região Militar (Seção de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC/2), cuja sede se situa na Av. Sgt Mário Kozel Filho, nº 222 - Ibirapuera, São Paulo - SP - CEP 04005-903.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 12939703 como emenda à inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada é sediada no município de São Paulo e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência a um dos Juízos Federais Cíveis da Capital.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo com as homenagens de estilo.

OSASCO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-15.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAIMUNDA RODRIGUES PIZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinada a distribuição do recurso interposto a uma das Câmaras de Julgamento em razão da ausência de andamento no processo administrativo.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

São os dados do pedido administrativo:

Requerente: RAIMUNDA RODRIGUES PIZON

CPF nº 292.728.903-49

Benefício nº 42/180.027.011-6 (ID 13102543)

Data da interposição do recurso especial: 30/08/2018 (ID 13102543)

Data da distribuição do mandado de segurança: 13/12/2018

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

DO CASO CONCRETO

Requerente: RAIMUNDA RODRIGUES PIZON

CPF nº 292.728.903-49

Benefício nº 42/180.027.011-6 (ID 13102543)

Data da interposição do recurso especial: 30/08/2018 (ID 13102543)

Data da distribuição do mandado de segurança: 13/12/2018

Compulsando os autos, verifica-se a existência de extrato processual obtido aos 27/11/2018 indicando a interposição de recurso especial aos 30/08/2018 (ID 13102543).

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Conforme já explanado, após a interposição do recurso, corre o prazo de 30 dias para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99. Decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

Como visto do extrato processual, decorridos 60 (sessenta) dias do prazo de interposição do recurso, não houve a justificativa expressa do INSS para, extraordinariamente, prorrogar por mais 30 dias o para proferir a decisão administrativa.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Considerando expirado o prazo para contrarrazões, com base no todo explanado, considero que o INSS conta com o prazo de 60 dias para proferir a decisão administrativa e, se o caso, implantá-lo no prazo de 15 dias.

Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do recurso interposto no prazo de 60 dias e, se o caso, implantá-lo no prazo de 15 dias**.

Requerente: RAIMUNDA RODRIGUES PIZON

CPF nº 292.728.903-49

Benefício nº 42/180.027.011-6 (ID 13102543)

Data da interposição do recurso especial: 30/08/2018 (ID 13102543)

Data da distribuição do mandado de segurança: 13/12/2018

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para o fim seja reconhecido o direito da Impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como 1) aviso prévio indenizado e 3) 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social previdenciária patronal.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Osasco, que os declinou em favor deste juízo em razão da prevenção. Cumpre consignar que o processo que gerou a prevenção foi extinto sem julgamento de mérito.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

-

1 - Aviso prévio indenizado

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

2 - Décimo terceiro salário proporcional indenizado

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, **forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias** – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

Do periculum in mora

No presente caso, o *periculum in mora* decorre da própria exposição da impetrante à obrigação de recolher verba reconhecida indevidamente, razão pela qual não se pode aguardar pelo provimento jurisdicional definitivo.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para afastar da base de cálculo da contribuição social previdenciária patronal eventuais valores decorrentes do aviso prévio indenizado.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para o fim seja reconhecido o direito da Impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como 1) horas extras, 2) adicional noturno; 3) adicional de periculosidade; 4) adicional de insalubridade e 5) adicional por transferência da base de cálculo da contribuição social previdenciária patronal.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Osasco, que os declinou em favor deste juízo em razão da prevenção. Cumpre consignar que o processo que gerou a prevenção foi extinto sem julgamento de mérito.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1) HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: "*Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*"

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)

2)- ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo **natureza salarial**, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º., da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

3) ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA

O adicional por transferência, previsto no artigo 469, §3º, da CLT, em que pese tratar-se de verba de natureza indenizatória decorrente da alteração de local de trabalho, não possui em seu âmbito o objetivo de ressarcir o trabalhador em razão de gastos especiais decorrentes do próprio trabalho ou pela perda de seu poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente ao vínculo empregatício.

Outrossim, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o adicional por transferência é tido por verba de natureza salarial e, assim sendo, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. (...) II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016 (...). (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587782 2016.00.51442-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (...). (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1480776 2014.02.11352-7, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2016).

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, onde busca, liminarmente, o reconhecimento do direito de não recolher IPI incidente sobre a revenda, no mercado interno e sem novo processo de industrialização, de mercadorias por ela importadas.

Instada a tanto, a impetrante apresentou pedido de emenda da inicial no id 13041992.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição do id 13041992 como emenda à inicial.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso em apreço, ao menos nesta análise superficial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inicialmente, destaco que não há patente ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas. A própria base de cálculo do tributo delineada no art. 46 do CTN prevê tal hipótese de incidência.

Aliás, cabe destacar que o tributo incide sobre "produtos industrializados", e não sobre a "industrialização de produtos". Ou seja, a incidência da exação não exige que o contribuinte realize a atividade de industrialização.

Ademais, não verifico a ocorrência de bitributação, eis que, conquanto haja a incidência tributária mais de uma vez, esta se dá em operações mercantis distintas - uma de entrada e outra de saída. Outrossim, não há óbice constitucional à incidência de mais de um tributo sobre a mesma operação (a exemplo do IPI e do ICMS).

Também, há de se recordar que o tributo em questão se submete a regime não-cumulativo, de modo que é diminuído o impacto no preço do produto.

Por fim, colaciono os reiterados entendimentos do STJ e do TRF da 3ª Região, que reconhecem a legitimidade da cobrança em tela:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso especial. Aponta a parte embargante processo com repercussão geral acolhida no STF sobre a mesma matéria tratada nestes autos no RE 946.648 - Tese 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. II - Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal". III - Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. IV - A Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse sentido: EDcl no Resp 1658100/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; AgInt no Resp 1609894/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017. V - Torno sem efeito as decisões proferidas, considero prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tornou sem efeito as decisões proferidas, considerou prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.(EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526842 2015.00.81889-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 946.648). INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/15 em decisão monocrática proferida em 10.09.16. Logo, inexistente óbice ao presente julgamento, não havendo espaço para o sobrestamento do feito nesta fase processual. 2. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214437 0006844-71.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, onde busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos - que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc - a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio - não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Em síntese aduz a impetrante que "*com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários*".

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 12986345 com fundamento na Certidão identificada sob o nº 13020031 dos autos digitais.

Cumprе ressaltar que para a concessão da liminar, fаз-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não se pode olvidar que a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.”

Muito embora, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, tenha sido a contribuição para o SEBRAE fixada como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE; não existe vedação constitucional que obste que tal contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

Além dos dispositivos mencionados, as contribuições em destaque encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (Destques nossos)

O STF, ao julgar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96, deixou claro que não se aplica às contribuições a segunda parte do inciso I do art. 154 da Constituição, ou seja, **elas podem ter fatos geradores, ou bases de cálculo, próprios dos impostos** discriminados na Constituição Federal.

Observa-se que a Constituição Federal ao recepcionar as contribuições ora em comento, deixou caracterizada a sujeição passiva **dos empregadores**, sendo que os mesmos devem contribuir não só para a seguridade social, mas também para os serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Em atenção ao princípio da solidariedade social, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da exação ao SESC, SESI, ao SENAI e ao SEBRAE.

Ademais, cumpre observar que não há qualquer precedente vinculante ou com força persuasiva a respeito da inconstitucionalidade da impugnada contribuição, inclusive após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FND e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (grifos e destaques nossos). (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido (grifos e destaques nossos) (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

A despeito do que alega a impetrante, tenho que, em análise de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade do seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar dificultará ou inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da empresa impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para o fim seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias SAT/RAT e para entidades terceiras incidentes sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela decorrente do aviso prévio indenizado no 13º salário, parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e parcela decorrente do aviso prévio indenizado no terço de férias indenizadas.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

À luz dos esclarecimentos tecidos pela impetrante no ID 12687349, afasto a possibilidade de prevenção.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

-

1 – do auxílio-doença/acidente

-

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado em razão de doença/acidente, cabe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Todavia, a importância paga não é destinada à retribuição pelo trabalho, mormente porquanto nenhum serviço é prestado pelo obreiro, não constituindo, assim, verba de natureza remuneratória.

Assim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente **não incide a contribuição previdenciária** – nestes termos: AIRESP 1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.

2- Terço constitucional de férias sobre o salário

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória sobre a qual não deve incidir contribuição social, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de nao incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AI 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

3 - Aviso prévio indenizado

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, **não incide contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

4 - Décimo terceiro salário proporcional indenizado

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, **forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias** – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

5 – Da parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e no terço de férias indenizadas.

No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de **férias indenizadas** (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias** sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91." (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJI :23/09/2009; pg: 14).

Resalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

Assim sendo, se nem sobre as férias indenizadas e, como já visto, nem sobre o aviso prévio indenizado ou sobre o terço de férias incide a contribuição previdenciária, **não há incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e no terço de férias indenizadas.**

Do periculum in mora

No presente caso, o *periculum in mora* decorre da própria exposição da impetrante à obrigação de recolher verba reconhecidamente indevidamente, razão pela qual não se pode aguardar pelo provimento jurisdicional definitivo.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR

a fim de reconhecer a fim de reconhecer a **suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias SAT/RAT e para entidades terceiras incidentes** sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e parcela decorrente do aviso prévio indenizado no terço de férias indenizadas.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA CLOVIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinado à autoridade coatora que decida válida e fundamentadamente em processo administrativo de revisão de aposentadoria em razão da ausência de andamento no processo administrativo.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora (ID 13120684), na qual se informa que, aos 13/12/2018, o perito médico previdenciário procedeu à revisão de avaliação de perícia médica de pessoa com deficiência sem a presença da segurada.

São os dados do pedido administrativo:

Requerente: VERA LUCIA CLOVIS

CPF nº 066.090.778-00

Revisão do Benefício nº 133.525.101-1 (ID 12570783)

Data do protocolo do requerimento de revisão: 29/08/2018 (ID 12570783)

Data da distribuição do mandado de segurança: 26/11/2018

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001**, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Requerente: VERA LUCIA CLOVIS

CPF nº 066.090.778-00

Revisão do Benefício nº 133.525.101-1 (ID 12570783)

Data do protocolo do requerimento de revisão: 29/08/2018 (ID 12570783)

Data da distribuição do mandado de segurança: 26/11/2018

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo de requerimento de revisão do benefício datado de 29/08/2018 (ID 12570783)

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

À luz das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13120684), verifica-se que, aos 13/12/2018, ainda não havida decisão administrativa quanto ao pedido de revisão, uma vez que, apenas naquela data o perito médico previdenciário procedeu à revisão de avaliação de perícia médica de pessoa com deficiência.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento de revisão do benefício abaixo, iniciando, inclusive, eventuais pagamentos decorrentes da procedência do pedido, no prazo de 45 dias**.

Requerente: VERA LUCIA CLOVIS

CPF nº 066.090.778-00

Revisão do Benefício nº 133.525.101-1 (ID 12570783)

Data do protocolo do requerimento de revisão: 29/08/2018 (ID 12570783)

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL em face de ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

Requer a impetrante, liminarmente:

- a) a suspensão da exigibilidade das inscrições em DAU nº 80 7 11 018585-26, 35.441.369-4, 35.441.370-8, 35.441.375-9 e 35.618.495-1, as quais estariam integralmente garantidas por penhoras nas respectivas execuções fiscais;
- b) a declaração de extinção das CDAs nº 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05, tendo em vista sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos de execução fiscal nº 0006128-51.2008.8.26.0068;
- c) consequentemente, a expedição de CPEN.

A autoridade coatora apresentou informações no id 13074923. Informou que figuram como óbice à obtenção de CPEN apenas as inscrições nº 80 7 11 018585-26, 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05. Narra, contudo, que tais pendências decorrem da inércia da própria impetrante, que não apresentou as certidões e cópias necessárias para que fossem anotadas as causas de suspensão ou extinção dos débitos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que os únicos óbices à obtenção de CPEN são as inscrições nº 80 7 11 018585-26, 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05, limito esta apreciação liminar a tais débitos.

Dispõe o art. 206 do CTN que o contribuinte tem direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa caso possua débitos inscritos em Dívida Ativa da União garantidos por penhora:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, estando o débito garantido por suficiente penhora - ou por outra forma de garantia integral - incumbe à União anotar tal ocorrência perante os sistemas da dívida, permitindo-se a obtenção da CPEN.

Há de se observar, no entanto, que o valor dos débitos normalmente tende a aumentar, pois sofre a incidência de encargos moratórios; enquanto os bens dados em garantia - a depender de sua natureza - podem sofrer depreciação com o tempo e ter reduzida a sua capacidade de garantir integralmente o débito.

Por isso, é de bom alvitre que o bem dado em garantia seja periodicamente reavaliado, para que seja aferida a sua suficiência. É nesse sentido que dispõe a Portaria PGFN 486, de 08 de julho de 2011, exigindo que os bens penhorados em execuções fiscais sejam reavaliados anualmente.

Cabe relembrar, porém, que a execução fiscal caminha por impulso e no interesse do credor. Desta forma, incumbe à União o mister que dar andamento regular à execução, pleiteando quando necessário a reavaliação dos bens penhorados.

A propósito, é justamente este o sentido da Portaria PGFN 486, de 08 de julho de 2011, pois atribui aos Procuradores da Fazenda Nacional o dever de verificar regularmente a suficiência das garantias. Prova disso é o fato de que o "Manual de Certificação de Regularidade quanto à Dívida Ativa da União" (aprovado pela referida Portaria) não é divulgado ao público em geral, regulamentando unicamente a atuação interna da PGFN.

Inobstante, ressalto também que viola os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade atribuir ao particular, por mero "Manual" anexo a uma Portaria (que não é disponível ao público, repita-se), o ônus de promover a reavaliação periódica do bem penhorado.

Confira-se, nesse sentido, artigo publicado no site da PGFN e elaborado por integrante da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União:

(...)

Digamos que o juiz houvesse proferido uma decisão judicial suspendendo a exigibilidade do único débito do contribuinte. Nessa situação, se ele quisesse uma certidão de sua regularidade fiscal deveria comparecer à PGFN e apresentar essa decisão.

Agora, como a certidão tem validade de 180 dias, findo este período, caso necessitasse de uma certidão, o cidadão teria que comparecer novamente à Procuradoria para comprovar que aquela decisão permanecia vigente.

Esse era um procedimento que invertia totalmente a lógica de uma administração gerencial, na medida em que transferia um ônus seu ao cidadão, valendo-se da premissa que cabia ao contribuinte manter atualizado o sistema de administração. Havia aqui uma típica inversão de papéis, já que o próprio cidadão estava prestando um serviço à administração e não o contrário, como deveria ser.

Exatamente por essa razão, avançando no esforço para que suas ações tenham o cidadão como foco, a PGFN alterou essa sistemática com a recente aprovação da Portaria PGFN nº 486, de 08 de julho de 2011, divulgada na imprensa e noticiada em destaque no sítio da Instituição; demonstra-se, assim, claramente a mudança de diretriz para uma administração gerencial.

(...)[\[1\]](#)

Destarte, havendo bens penhorados com avaliação igual ou superior ao valor do débito, este deve ser considerado integralmente garantido até que haja nova avaliação a demonstrar a insuficiência da garantia, sendo tal reavaliação incumbência da exequente. Enquanto isso não ocorre, a presunção de integralidade da garantia deve favorecer o devedor.

No caso em tela, conforme demonstrado pela parte autora, o débito 80 7 11 018585-26 estaria integralmente garantido por suficiente penhora.

Por sua vez, os débitos 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05 estariam extintos por sentença.

Tais alegações sequer são impugnadas pela autoridade coatora, que se limita a alegar que a impetrante teria se omitido em extrair cópias/certidões dos respectivos autos para que a garantia fosse anotada nos sistemas da dívida.

Ora, tal alegação revela uma clara tentativa de atribuir ao particular um mister que incumbe à própria PGFN, como gestora da Dívida Ativa da União.

Certamente a União, parte que foi nos processos respectivos, foi pessoalmente intimada, com carga dos autos, acerca das decisões e sentenças que teriam determinado a extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos. Nesse caso, incumbia ao Procurador da Fazenda Nacional, como gestor da dívida ativa da União, e independentemente de provocação específica do contribuinte, atualizar os sistemas da dívida, anotando as ocorrências que venham a alterar a sua exigibilidade.

Afinal, quando uma decisão judicial determina a extinção ou suspensão de um débito fiscal, a intimação pessoal, e com carga dos autos, do Procurador da Fazenda Nacional não é à toa. Ela tem, além de outras, uma razão muito clara de ser: é uma comunicação para que o Procurador dê efetivo cumprimento à decisão judicial.

Assim, tendo a União sido pessoalmente intimada nos respectivos autos judiciais acerca das decisões que determinaram a suspensão ou extinção dos débitos em tela, não há como atribuir ao contribuinte o mister que incumbe à PGFN, que é a de anotar nos sistemas da dívida as alterações nos débitos.

Ademais, enquanto a União não diligenciar no sentido de promover nova avaliação dos bens penhorados, deve prevalecer a presunção de que o crédito continua integralmente garantindo, não sendo suficiente para afastar tal presunção o mero decurso do tempo.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que:

a) anote nos sistemas da dívida a suspensão da exigibilidade, por existência de penhora integral (ressalvada a possibilidade de reavaliação por iniciativa da União), da inscrição nº 80 7 11 018585-26, assim como a extinção, por decisão judicial, das inscrições nº 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05 ;

b) Consequentemente, expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante.

Expeça-se o necessário para a intimação da autoridade coatora para cumprimento, em regime de plantão.

Exclua-se do polo passivo da demanda o DELEGADO DA RFB EM OSASCO, haja vista a emenda da inicial (id 12460828).

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[11](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/ano-i-numero-iii-2012/j%209%20A%20PGFN%20e%20a%20nova%20administracao.pdf) FARIAS, Igor Montezuma Sales. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Nova Administração Pública. Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/ano-i-numero-iii-2012/j%209%20A%20PGFN%20e%20a%20nova%20administracao.pdf>.

OSASCO, 18 de dezembro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-81.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA ERCILIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista tratar-se de funcionária pública.

Assim, **indeferro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar comprovante de IR de 2018 para comprovar sua hipossuficiência.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-68.2018.4.03.6130
AUTOR: FABIO MARTINI DE SOUZA, TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-93.2018.4.03.6130

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inaldita altera pars*, para que a impetrante possa manter a alíquota do benefício fiscal REINTEGRA no equivalente a 2% (alíquota vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) até 31/12/2018.

É a síntese do pedido. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida se refere a possibilidade de alteração da alíquota do benefício fiscal sem a observância dos princípios da anterioridade anual e/ou nonagesimal.

Em que pese o colacionamento de julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, há que se reconhecer que tais teses não vinculam este juízo.

Outrossim, em sentido contrário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados contemporâneos, tem decidido pela possibilidade de alteração imediata da alíquota, mormente porquanto a Lei, inclusive, fixou os limites das regulamentações do Poder Executivo sobre a questão. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 0000798-32.2016.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) – destaquei.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RONS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais - inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 0000509-20.2016.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) - destaquei.

Ante o exposto, não reconheço a fumaça do bom direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DELIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se. Cientifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-53.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - SP168330
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providência a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-31.2018.4.03.6130

AUTOR: ODAIR NESTEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Odair Nestefani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o **restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada desde 11/07/2018**.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 52.635,48 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o comprovante de endereço apresentado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO DA SILVA NOVAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR NUNES LIMA - SP328041
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: DUANE DA MOTA LIMA MOTIZUKI, MARCUS VINICIUS MOTIZUKI
Advogado do(a) ESPOLIO: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
Advogado do(a) ESPOLIO: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (18/12/2018).

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-58.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: IVETE RAIMUNDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVETE RAIMUNDA FERREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz a impetrante, em síntese, que o INSS cessou o benefício em desrespeito à coisa julgada, eis que a concessão do benefício decorreu de decisão judicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 10395071).

Procedidas as citações e intimações, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

A impetrante teve o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 541.491.714-7) concedido por força de decisão judicial proferida nos autos 2007.63.09.001589-7 que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Posteriormente, em revisão administrativa, a autora foi submetida a perícia médica e comunicada da cessação do benefício a partir de 16/04/18.

Observo que as questões previdenciárias submetidas ao crivo do Judiciário, por sofrerem eventualmente alteração fática com o decurso do tempo, tem a coisa julgada relativizada.

Nesse contexto, há inclusive previsão normativa contida no art.43, §4º da Lei 8.213/91, que diz que *"o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei"*.

Assim, eventual inconformismo deve ser aduzida pelas vias adequadas, uma vez que requer a produção de provas, especialmente perícia técnica.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC

Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art.25 da lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para anulação de ato jurídico com pedido de tutela de urgência proposta por **MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** pugnando pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel a terceiros.

Alega a autora que celebrou com a ré “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e mútuo com obrigações nº 855552798799”, na data de 18/10/2013, com relação ao imóvel sito na Rua Doutor Francisco Soares Marialva, 1563, apto 41, Bairro Jundiapéba – Mogi das Cruzes/SP. Contudo, afirma que após inadimplência, não foi devidamente notificada para purgação da mora, tampouco para exercer seu direito de preferência quando da realização dos leilões.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.

Com a manifestação da autora, vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A autora firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 18/10/2013 e, após inadimplência, teve contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob n 85.835 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes em 26/06/2018.

Alega, em síntese, que a medida adotada é ilegal por não ter sido corretamente intimada para purgação da mora e acerca da data designada para o leilão.

Contudo, ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados. Isto porque, muito embora a parte autora tenha afirmado que não foi previamente notificada, infere-se da matrícula do imóvel acostada no ID 12567424, precisamente da averbação nº 08, que foi realizada tal notificação, pela qual a devedora foi constituída em mora, sem que houvesse sua purgação no prazo legal.

Assim, se houve erro/equívoco ou até mesmo má-fé do credor em notificar os devedores da data do leilão, ou, ainda, qualquer irregularidade no processamento dos trâmites de expropriação, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por **JOSÉ ROBERTO FARIA e KELLY LUZIA GOMES FARIA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** pugnando pela anulação da arrematação/adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 65.183 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, objeto de alienação fiduciária, ao argumento de que não foram devidamente intimados acerca da realização dos atos executórios.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Cumpra salientar, inicialmente, que embora o autor mencione tratar-se de contrato de financiamento cujo imóvel foi dado em garantia por meio de hipoteca, de acordo com o contrato acostado aos autos, observe tratar-se de contrato de alienação fiduciária.

Pois bem.

Os autores firmaram contrato de alienação fiduciária com a CEF em 29/01/13 e, após inadimplência, tiveram contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 65.183 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano em 05/02/18.

Alegam, em síntese, que a medida adotada é ilegal por não terem sido corretamente intimados acerca da data designada para o leilão.

Contudo, ao menos numa análise preliminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados. Isto porque, muito embora a parte autora tenha afirmado que não foi previamente notificada, infere-se da matrícula do imóvel acostada no ID 12891165, precisamente da averbação nº 10, que tal notificação realizou-se em 15/12/2017, inclusive tendo sido certificado o decurso do prazo para purgar a mora e evitar consolidação da propriedade em nome da ré em 03/01/18.

Assim, se houve erro/equivoco ou até mesmo má-fé do credor em notificar os devedores da data do leilão, ou, ainda, qualquer irregularidade no processamento dos trâmites de expropriação, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELENA MARIA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HELENA MARIA DE SIQUEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a autora, em síntese, que viveu em união estável com GERALDO LOURENÇO, falecido em 27/09/2011.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA IVANOVICI FERNANDES DA COSTA - SP382158
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO DE CARVALHO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez (NB 128.467.587-1), concedida em 30/01/2003, com data de cessação prevista para 05/10/2019.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (1177613432) em 05/10/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 05/10/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **21/11/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Por fim, intime-se o impetrante para que atribua valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO GOMES PIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID's 9951598 e 10339753).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a **R\$ 8.032,50 em julho/18 (ID 11635823 - Pág. 7)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS objetivando seja o réu compelido a viabilizar o registro da atividade de técnico de enfermagem para possibilitar o seu exercício.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada.

Intimado, o réu aduz preliminar de incompetência em razão do interesse da União Federal.

Em réplica, a parte autora se insurge contra os argumentos do réu e reafirma o pedido para manutenção do processo naquele Juízo.

Após a fase de especificação de provas, o Juízo Estadual declinou competência à Justiça Federal em razão de suposto interesse da União Federal.

Considerando, no entanto, que os autos foram remetidos a este Juízo e, no entanto, a União Federal não é parte no processo, bem como não caber ao julgador impor ao autor com quem deva litigar, faculto à parte autora que se manifeste, procedendo a emenda a inicial para requerer a inclusão no polo passivo da União Federal, se for o caso, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANDREOLI

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-26.2018.4.03.6133
AUTOR: ELOIZA DE SOUZA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente observo inconsistência no valor atribuído à causa. Assim, faculto a parte autora a ratificação ou retificação do valor total indicado, de acordo com o benefício econômico pretendido, observando o pleito de dano moral no montante de R\$37.000,00 e, para o cálculo de eventuais diferenças, a DER em 09/03/18, o ajuizamento em 19/11/18, bem como o valor atribuído à RMI de R\$1.822,63.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002769-72.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos **pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da sentença proferida em 07/12/18 (ID 12895128). Sustenta o embargante a existência de vício no julgado.

Aduz que em razão de problemas no sistema virtual não cumpriu a determinação judicial no prazo e, dessa forma, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Inicialmente cumpre observar que embora o autor tenha mencionado problemas de ordem técnica para cumprimento da decisão, não corroborou suas afirmações com qualquer prova indicativa do evento. Ademais, não indicou a qualificação dos réus, conforme determinado

Assim, não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-08-2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ CARLOS DO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 185.793.811-6), requerido em 21/03/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **ROSI NET DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação da ré (ID 12014052), a autora manifestou-se em ID 12128545, reiterando manifestação já apreciada.

Concedido novo prazo para o integral cumprimento (ID 12202644), a CEF permaneceu silente..

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente, proposta por **LAWRENCE GEORGE CRISTONI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando obter provimento jurisdicional para exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (SPE e SERASA), bem como seja o réu compelido a cessar qualquer ato de cobrança e a devolver os valores sacados de seu depósito fundiário.

Aduz, em síntese, que os débitos mencionados tiveram como origem contrato de compra e venda de imóvel em que figurou como agente financeiro a CEF, o qual não foi aperfeiçoado em razão de pendências em nome do autor que inviabilizaram o registro do imóvel e, por consequência, o financiamento e a venda.

Aduz que embora o contrato não tenha sido de fato celebrado, vem sofrendo constantes cobranças em seu nome, bem como foi sacado o valor de seu FGTS relativo ao montante que seria utilizado como parte do pagamento do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida no ID 12826463, uma vez que observou requisitos de procedimento diverso.

Passo à análise da tutela cautelar antecedente requerida.

Nos termos do novo CPC, pretendem os autores a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. No caso dos autos, o autor demonstra que foi iniciado procedimento para aquisição de imóvel junto à Caixa – contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor - que, em razão do não cumprimento de todas exigências feitas pelo agente financiador não foi finalizado.

É bem sabido que o agente financiador vale-se de garantia ofertada para liberação dos valores, seja ela na forma de hipoteca ou alienação fiduciária. Sabe-se também que, via de regra, a CEF apresenta formulário de simulação e preenchimento para, após apresentação dos documentos exigidos e aprovação dos requisitos, liberar o contratante para, efetuado pagamento de imposto de transmissão e taxas, registrar a venda do imóvel e, especialmente, a garantia em favor do ente financeiro e que, só a partir desse registro, será liberado o valor financiado, o FGTS, bem como iniciado o cumprimento do contrato em todos os seus termos.

Assim, a plausibilidade do direito invocado encontra-se presente, eis que fora apresentada nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis informando a impossibilidade de proceder ao registro e, ao revés, outros documentos que demonstram que o autor vem sofrendo cobrança e teve inserido seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

O perigo de dano decorre da própria natureza da questão controversa, eis que a existência de protesto em nome do indivíduo inviabiliza o exercício de suas atividades.

Posto isso, por estarem presentes no momento os requisitos legais (art.300 do CPC), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a exclusão do nome do autor dos registros de proteção ao crédito, bem como abster-se de qualquer ato de cobrança de valores relativo ao contrato de financiamento nº 8.4444.1906498-3.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e indicar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 306, do CPC.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-94.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE FIAMINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos."

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA MIGUEL, KAUANE MIGUEL DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARQUES BASTOS - SP273687
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARQUES BASTOS - SP273687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrado por KAUANE MIGUEL DOMINGOS E OUTRO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com o objetivo de ver reconhecido o direito ao benefício pensão por morte.

No ID 12959081, o impetrante requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: POSTO EQUIPE QUALITY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se com urgência a autoridade impetrada para que se manifeste a respeito do alegado na petição ID 13185633 bem como para que viabilize o acesso da impetrante ao sistema no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da proximidade do recesso forense.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-06.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LENIA DE SOUZA DIONISIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, tendo em vista ter recolhido abaixo do mínimo legal.

Com ou sem recolhimento, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUÍMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **QUÍMICA AMPARO LTDA. (CNPJ 43.461.789/0001-90)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.* 2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.* 3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.* 3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.* 4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.* (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...)* simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAF - LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **MAF Locação Comércio e Transportes Ltda. (CNPJ 02.133.004/0001-73)** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da parcela correspondente ao ICMS da base de cálculo da CPRB.

Sustenta, em breve síntese, que referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indukern do Brasil Química Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando garantir a consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), vencidos até 30/04/2017, que foram objeto de DCTF retificadora entregue após 07/12/2018.

Em breve síntese, relata que a legislação relativa ao PERT assegura o parcelamento de débitos vencidos até 30/04/2017, constituídos ou não, e o direito ao contribuinte à quitação dos débitos apontados, ainda que ocorra atraso na disponibilização no sistema de inclusão.

Entretanto, sustenta que a Instrução Normativa 1.855/2018, publicada em 10/12/2018, restringiu a possibilidade de parcelamento apenas aos débitos cujas declarações teriam sido transmitidas até 07/12/2018. Aduz que a norma fixa obrigação com prazo de vencimento pretérito, impossível de ser cumprido, limitando indevidamente a possibilidade de consolidação de débitos definidos pela lei de regência.

Juntou documentos (ID 13127921 e anexos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso, não vislumbro aparente ilegalidade na instrução normativa, que fixa os critérios para consolidação dos débitos no parcelamento fiscal. As obrigações acessórias, com a devida transmissão das DCTFs, deveriam ter sido realizadas já bem antes pelo contribuinte, não havendo nenhuma correlação em se aguardar a forma da consolidação para que elas fossem transmitidas / retificadas. Logo, não há confiança frustrada. Não havia compromisso público acerca deste ponto. O contribuinte deve arcar com o descumprimento das obrigações que lhe cabiam.

Além disso, a impetrante não fornece qualquer explicação sobre a impossibilidade ou razão de não ter cumprido a obrigação acessória, o que poderia ter feito desde a edição da lei do PERT, que naquele momento previu o parcelamento dos débitos mesmo que não estivessem constituídos, havendo tempo suficiente desde então para a regular transmissão das DCTFs, se a intenção fosse desde o início a regularização do débito.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12090013 (*Embargos de declaração*): Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença. **Passo** a analisar a peça do INSS.

Honorários de sucumbência.

Alega o procurador do INSS que: "*Vossa Excelência, ao fixar o valor dos honorários em quantia tão exorbitante (mais de 6 mil reais), deveria, no mínimo, fundamentar sua decisão, demonstrando a razão para não fixá-los no valor da diferença entre as contas e sim no valor maior conta, pois se trata de Dinheiro Público pago por toda coletividade que espera que seja bem empregado pelo Poder Judiciário*" (g. n.).

Em resposta ao ponto, cumpre anotar que a leitura da peça de impugnação (ID 1251256) trará à tona a lembrança de que dentre outras matérias preliminares, foi arguida a **decadência**.

Eis o trecho da r. peça: "*Ante o exposto, requer o reconhecimento da DECADÊNCIA do direito de requerer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria e, por consequência, do direito de requerer o pagamento das diferenças decorrentes, extinguindo-se a ação proposta pelo autor.*" (*destaquei*)

E alegou-se ainda a prescrição: "*Diante do exposto, requer que a presente Impugnação seja acolhida para que a ação proposta pelo autor seja julgada totalmente improcedente, face a ocorrência de decadência e prescrição das parcelas requeridas, como demonstrado.*" (*com destaque*).

Neste caso, afigura-se desnecessário esclarecer, mas, em todo caso, como cediço, caso fosse acolhida a preliminar arguida, **nada** seria devido ao autor.

Logo, na medida em que rejeitada a preliminar, faz jus o *ex adverso* aos honorários fixados com base de cálculo sobre todo o valor homologado.

A par do exposto, tal motivação consta na decisão embargada, na medida em que foi consignado que: "*Por ter o INSS sucumbido na maior parte do pedido - vez que alegou a preliminar de decadência -, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 10% do valor homologado da execução.*" (*destaquei*).

O ônus imposto aos cofres públicos, então, decorre tão somente das alegações tecidas pela representação judicial do INSS, o que **não** pode ser transferido ao Juízo.

Questão distinta é a concordância ou não com os fundamentos da decisão, dispondo o INSS de todos os meios de defesa inerentes ao devido processo legal, sem qualquer justificativa para desbordar das condutas de urbanidade e cortesia, que regem os atos processuais, e que se inserem em perspectivas éticas mais amplas. Deve sempre prevalecer a força do argumento colocado de forma diligente e profissional.

Ante o exposto, **rejeito** em parte os embargos opostos, **especificamente**, por ora, quanto ao item *honorários de sucumbência* para que **não** haja dúvidas.

Em prosseguimento, com relação ao regime de juros e correção monetária, dê-se vista ao embargado para fins do disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DAS MONTANHAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11783896: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO SERGIO BATISTA DO REGO

DESPACHO

ID 11833040: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços (parte inerente a seu negócio), até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000687-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: PAULA NAKANDAKARI GOYA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **12 de março de 2019, às 16h00**.

Intimem-se e requisitem-se os servidores públicos arrolados como testemunhas.

Intimem-se as partes.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

DESPACHO

ID 11433971: Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, nos moldes da decisão proferida no ID 9822371.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Em relação ao coexecutado **Edson Carlos de Moraes**, considerando que as instituições financeiras de grande porte possuem meios de localização de endereços - parte de seu negócio -, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Segundo apontamento no termo de prevenção (ID 13142123), a parte autora ajuizou ação anterior, sob o n. 0004427-38.2011.4.03.6304, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, pleiteando o reconhecimento de período especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme decisões do processo ora anexadas, restou reconhecida a especialidade do período de **14/04/1993 a 07/06/1995 - Indústria de Motores Anauger**. O período laborado para o *Auto Posto Salesco Ltda*, até **17/12/2010**, não foi reconhecido como especial.

Portanto, **há coisa julgada** quanto à especialidade dos períodos até 17/12/2010, não podendo a questão ser rediscutida nesta ação.

Sendo assim, **fixo** a controvérsia quanto à especialidade do período de **18/12/2010 até 11/05/2017 - Auto Posto Salesco Ltda**, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB **183.408.940-6** da parte autora.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-91.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/154.199.223-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Em prosseguimento, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende a peça exordial, a fim de que se manifeste quanto ao disposto nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que o exame das **consequências práticas** de decisão judicial demandam prévio exercício do contraditório.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 9353920, 9353921, 9353944 e 9353945: Providencie-se a retificação das minutas dos officios requisitórios, devendo constar no crédito referente aos honorários contratuais a mesma natureza do crédito principal, qual seja, comum e correção pela taxa Selic.

Após, dê-se ciência às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Efetivada a transmissão, sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha o pagamento dos créditos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANIZIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de comprovar o interesse processual, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, demonstrar o indeferimento administrativo do pedido e juntar o processo administrativo aos autos, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-07.2018.4.03.6128

AUTOR: GAETANO PARISE

Advogados do(a) AUTOR: VANDI MIKAEL ZACARIN - SP264070, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/088.016.048-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12923544: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-76.2018.4.03.6128

AUTOR: WAGNER LOPES ESPELETA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/176.280.993-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12930802: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2018, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-30.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.922.897-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-90.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: PASSARELA MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **PASSARELLA MODAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar suposto ato coator que estaria impedindo a compensação de créditos tributários decorrentes do afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme direito que lhe foi reconhecido no mandado de segurança 0001692-02.2016.4.03.6128.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que teria direito a requerer a compensação, diante do decidido no RE 574.706, sob a sistemática de repercussão geral, sendo que a Procuradoria da Fazenda estaria meramente protelando o trânsito em julgado com interposição de recursos e embargos de declaração.

Com a inicial vieram documentos anexados ao ID 13205013.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, o ato coator não pode ser atribuído à autoridade fiscal, uma vez que a restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS encontra-se judicializada e **sem o trânsito em julgado**, incidindo a vedação prevista no art. 170-A do CTN.

Ora, se a pretensão da impetrante é a execução imediata do julgado, deve buscar a tutela para a restituição diretamente na ação originária, e não ingressar com nova ação contrariando a aplicação do art. 170-A do CTN que consta expressamente na decisão judicial.

Dessa forma, verifica-se que a via eleita pela impetrante, de requerer a restituição sem o trânsito em julgado, por nova ação mandamental, é inadequada, por não se tratar de ato coator atribuível à autoridade impetrada, mas de questão que já se encontra judicializada.

Veja-se a redação da lei 12.016/09:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Também não seria exigível da autoridade impetrada que deferisse a restituição, mesmo sem o trânsito em julgado da ação judicial, com base no RE 574.706, uma vez que está pendente requerimento de **modulação de efeitos**. A modulação dos efeitos não impede a aplicação do direito, tanto que foi reconhecido o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo das contribuições. Mas a restituição refere-se a efeito temporal pretérito, e encontrando-se pendente apreciação de pedido na Corte Suprema para sua modulação, não é cabível o afastamento da exigência do art. 170-A do CTN.

Assim, diante da inadequação da via eleita, já que a tutela deve ser buscada na ação ordinária em grau de recurso perante o Tribunal, e a inexistência de direito líquido e certo quanto à temporalidade da restituição no RE 574.706, pendente de modulação dos efeitos, é o caso de extinção da ação sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 10º da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500415-35.2018.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO MARCELINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAOLA DA ROCHA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBERGARIA - MG64606

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paola da Rocha Sousa** em face do **Diretor Geral da Escola de Administração Fazendária – ESAF** e do **Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, objetivando garantir seu direito à ordem classificatória dentro dos candidatos cotistas (lei 12.990/14) no concurso de auditor fiscal agropecuário, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Edital Esaf n. 23, de 19/03/2018).

Em breve síntese, relata que se inscreveu no concurso na reserva de 20% das vagas oferecidas a candidatos negros e pardos prevista na lei 12.990/14, passou pelo procedimento de verificação da condição declarada e foi aprovada em 7º lugar entre os cotistas. Entretanto, como obteve pontuação suficiente também para classificação na concorrência ampla, tendo ficado em 153º lugar, sua condição de cotista foi desconsiderada, inclusive com outros candidatos preferenciais com pior pontuação, e sem aprovação na ampla concorrência, sendo colocados à frente. Assim, caso se tivesse observado também para si a ordem preferencial, sua classificação final seria a 35ª e não a 203ª, com graves prejuízos para a escolha de lotação.

Sustenta que foi quebrada a ordem de classificação, com candidatos cotistas de pontuação inferior tendo privilégio na ordem final do concurso em violação à isonomia, igualdade de oportunidade e concorrência.

Requer ao final que seja observada a classificação primária da ordem de cotas, mantendo-a na 35ª colocação do concurso.

Com a inicial, juntou documentos (ID 9123165 e anexos).

Em razão da sede das autoridades coatoras apontadas, e por entender este Juízo tratar-se de competência absoluta funcional, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF (ID 9131177).

O Juízo Declinado suscitou conflito de competência (ID 13057433 pág. 12/15), tendo o e. STJ decidido que cabe ao autor a opção pelo ajuizamento da ação em seu domicílio, independente do tipo de ação, e fixando a competência nesta 2ª Vara Federal de Jundiá.

Com o retorno, os autos tornaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso, a alegada quebra de ordem de classificação do concurso, à qual a impetrante se insurge, advém do item 8.1.7 do edital (ID 9123184 pág. 06), que transcreve o art. 3º, § 1º, da lei 12.990/14:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

O e. STF decidiu pela constitucionalidade integral da lei 12.990/14, em controle concentrado (ADC 41/DF). Não cabe, portanto, sua reanálise para afastar a incidência deste ponto específico.

Trata-se de salvaguardar o capital jurídico formado pelo *Pretório Excelso* à luz da legislação de regência, com escopo de proteção da segurança jurídica e da finalidade da política de cotas, tal como reconhecida pela instância superior.

Assim, é a lei que considera que a reserva de vagas não deve prevalecer para aqueles aprovados dentro da ampla concorrência. Certamente passa a haver distinção entre os que poderiam ser considerados cotistas, mas esta advém da intenção de se privilegiar apenas aqueles que não teriam condições de serem aprovados em concorrência ampla. Com efeito, as políticas de ações afirmativas exigem opções para que distorções sejam mitigadas, não sendo sempre possível a observância da isonomia plena.

Portanto, o destinatário da política de cotas não é todo candidato declarado negro, mas apenas aquele que não lograria aprovação na ampla concorrência e que não estaria concorrendo em pé de igualdade material. Cito a emenda da ADC 41/DF, com os destaques para esta fundamentação:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade e em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo amicus curiae EDUCAFRÓ - Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, o Dr. Daniel Sarmento; pelo amicus curiae Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA, o Dr. Humberto Adami Santos Júnior; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.5.2017. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". Ausentes, participando de sessão extraordinária no Tribunal Superior Eleitoral, os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que proferiram voto em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.6.2017. (ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE n.º 12.990/2014, ROBERTO BARROSO, STF.)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passível o julgamento liminar do pedido e a consequente denegação de segurança, na forma do art. 332, inc. III, c.c. art. 927, inc. I, do CPC, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, NCP.º

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES AIELLO DEI SANTI

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de comprovar o interesse processual, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, demonstrar o indeferimento administrativo do pedido e juntar o processo administrativo aos autos, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em outubro/2017, remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA., CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ROMULO MENDES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 11899214), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANTALEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Pantaleao em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 20ª Câmara de Julgamento do CRPS, quanto ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição 42/176.280.516-0.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-92.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: NEUSA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALTER DJANIKIAN

DESPACHO

ID 12418537: defiro. **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **WALTER DJANIKIAN**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 52.933,43), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID10720512, prossiga-se com a execução.

ID 7352721: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCELO VIEGAS TRISTAO ME, CNPJ 64.683.329/0001-87, LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO, CPF 095.055.178-31 e MARCELO VIEGAS TRISTAO, CPF 058.474.388-26, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$142.431,02), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidam alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro o requerimento com ID12613012.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MERCEARIA DO TOM LTDA ME, CNPJ 56.257.801/0001-91; ANDERSON DA SILVA ALVES, CPF 276.311.078-90 e ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, CPF 268.672.258-45, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$110.589,09), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidam alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, AATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação dos executados no prazo legal, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

Defiro o requerimento com Id12349428.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **POSTAO GETULINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ 15.070.172/0001-09; **AFRANIO ZABEU MIOTELLO**, CPF 112.679.348-59, e **AATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO**, CPF 286.072.888-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$107.057,88), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000564-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA E CORRETORA DE NEGOCIOS EM AVICULTURA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por TRANSPORTADORA E CORRETORA DE NEGÓCIOS EM AVICULTURA EIRELI - ME em face da UNIÃO, sustentando a ilegalidade da construção de veículo, decorrente de demanda ajuizada pela pessoa política em face de terceiro.

Sustenta ser legítima proprietária do bem penhorado, uma vez que adquiriu o bem em 16/04/2018, conforme recibo de transferência do veículo anexado aos autos. O bloqueio do bem na caução fiscal de nº 5000221-47.2018.403.6142 ocorreu em 09/08/2018.

Citada, a União Federal reconheceu a pretensão da parte embargante.

Eis a síntese do necessário. Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Sem maiores delongas, o embargos de terceiro merecem acolhimento exatamente pelos motivos expostos pelo terceiro, cuja transcrição deixo de realizar apenas para evitar tautologia.

A União Federal reconhece a procedência do pedido formulado nestes autos.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por TRANSPORTADORA E CORRETORA DE NEGÓCIOS EM AVICULTURA EIRELI - ME em face da União Federal, determinando o levantamento da penhora levada a efeito nos autos de número 5000221-47.2018.403.6142, relativa ao **carminhão, marca Volvo/VM 260 6X2R, ano/modelo 2011, placas ESA3227, cor branca, Renavam nº 00420953698, chassi nº 93KP0C8BE129996**, conforme artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do **artigo 85, § 4º, II, do CPC**.

Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder à transferência do veículo e à expedição de Certificado de Registro de Veículo. E não houve qualquer resposta da ré quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.

Intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento das custas faltantes (0,5% do valor da causa), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Defiro a antecipação de tutela pretendida. Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 5000221-47.2018.403.6142.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

LINS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS, LARIANI BARRA COUTRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DECISÃO

Inicialmente, chamo o feito à ordem. No cadastro de partes dos presentes autos, consta o nome de Lariani Barra Coutrim, pessoa estranha ao feito. Dessa forma, providencie a Secretaria sua exclusão do referido cadastro.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JVS Usinagem de Lins Ltda – ME e Rogério Vicente dos Santos para cobrança do débito descrito na inicial.

Por meio da petição de ID 9968630, insurgem-se os executados por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade da execução, em razão da ausência de adequada identificação de suposto débito e falta de demonstração da liquidez da obrigação exigida. Ainda, requer que seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e requer a inversão do ônus da prova. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja declarada nula a execução, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Houve ainda incidente de impenhorabilidade dos bens, sob o argumento de que foram penhorados bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa executada (ID 10864552).

Intimado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal impugnou a exceção de pré-executividade sob os seguintes argumentos: inexistência de relação de consumo, uma vez que é uma empresa que utilizou os valores devidos; impossibilidade de apreciação das matérias aventadas por meio de exceção de pré-executividade; rejeição liminar em razão da falta de indicação de valor, necessária para conhecimento da alegação de excesso de execução (ID 10329670).

Quanto aos itens penhorados, anuiu com o levantamento da penhora (ID 10864552).

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados. Anote-se.

No caso, não vislumbro a existência de nulidade da execução por falta de liquidez do título. Em sua inicial, houve a juntada dos contratos e demonstrativos de débito (ID 8410830, 8410832, 8410834, 8410836) e extratos de conta corrente, bem como de contrato e fatura de cartão de crédito. Há identificação da taxa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual em todas as planilhas de evolução de dívida.

Eventual excesso de execução deve ser alegado por meio de embargos à execução, inclusive com a juntada de demonstrativo de débito que indique os valores que os embargantes entendem como devidos, sob pena de rejeição liminar da questão.

Ainda, não vislumbro a existência de relação de consumo no caso, uma vez que a empresa foi consumidora final dos valores ora executados. Ademais, impossível a inversão do ônus da prova ora requerida, uma vez que se trata de procedimento executivo, sem dilação probatória.

Quanto ao incidente de impenhorabilidade, uma vez que houve anuência da Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da penhora dos bens descritos no Auto de penhora ID 11113554.

Diante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Defiro os pedidos da parte exequente (ID 12163769). **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca das petições de ID13237477 e ID13238478, em que a parte executada pleiteia a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID13244009).

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

LINS, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LINS

DESPACHO

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (Id. 10513531) em face do embargante.

Deixo de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal como garantia da execução, que deverá ser formulado diretamente nos autos principais (Execução Fiscal nº 5000135-76.2018.4.03.6142), pelo Município exequente.

Após, considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, petição com id 5068427, defiro o requerimento do embargado para dar início à execução da sentença.

Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

LINS, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME, FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço do(s) executado(s), pesquisa Bacenjud, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Nova Granada/SP.

LINS, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007742-42.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EDMIR LEANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, CESAR ARNALDO ZIMMER - SP189487

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

DESPACHO

Manifestação de Id. 12701402: Requer a exequente/CEF a pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Providencie a Secretaria pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo, eventualmente, proceder à devida penhora dos bens.

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVIO LOULA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 12953173), informando eventual concordância.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001590-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Considerando-se o quanto narrado no despacho de id. 12440880, bem como, na petição da parte embargada de Id. 12989245, defiro o requerido na referida petição e determino a restituição dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e eventuais providências.

Cumpra-se. Intimem-se

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pelo autor na petição de Réplica de Id. 11523273.

Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no **dia 11/03/2019, às 09h00min.**, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intem-se as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 12536227, alegando que o "decisum" padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito já compostas fundamentadamente pela decisão embargada, que abordou expressamente a questão levantada pelos embargantes, não havendo que se falar em omissão a ser declarada.

Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Ademais, "*A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC*" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERNIMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11). Nesse sentido, ainda, maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu. j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-68.2018.4.03.6131
AUTOR: JEÓVA JOAQUIM DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Jeóva Joaquim de Mendonça** sob procedimento comum, que tem por objetivo a conversão dos períodos laborados em condições especiais em comuns, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2016). Juntou documentos, (Id nº 10089437, 10089445 e 10089447).

Decisão proferida sob Id nº 10226867 concede a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (Id nº 11219207).

Instadas as partes a especificarem provas estas nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

Na forma, então, do que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento conforme o estado do processo.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

-
A) de 01/10/2008 a 22/05/2015: em que laborou sob agente ruído, exposto a índices variados. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **A** 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgR** no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770 78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/9** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Segundo consta do PPP (Id nº 10089445), a parte esteve, no período, submetida a índices que variavam entre **88,2 B** (de 01/10/2008 a 28/02/2010); **90,4dB**, (de 01/03/2010 a 28/02/2013); **90,4 dB** (de 01/03/2013 a 31/05/2013); **90,4dB**, (de 01/06/2013 a 31/12/2014), **90,4 dB**, (de 01/01/2015 a 22/05/2015).

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JÚZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

"I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, **havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.**

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR" (g.n.).

(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 89,96 dB** no período acima indicado.

Sendo assim **cabível** a conversão do período.

Quanto à alegação do réu no sentido de que não há prévia fonte de custeio total, saliento que a norma constitucional regente (art. 195, § 5.º, CF) tem por destinatário o legislador, pois o que a Constituição Federal veda não é o deferimento de benefício ou serviço já instituído, mas sim sua criação, majoração ou extensão, o que deve ser feito "nos termos da lei" (art. 201, CF). Além disso, há fonte de custeio total (não confundir com efetivamente ocorrido): existe dispositivo que prevê que os recursos são os "provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991" (art. 57, § 6.º, Lei n.º 8.213/91), ou seja, da "contribuição a cargo da empresa" (art. 22, Lei n.º 8.212/91), não podendo, por isso, o segurado sofrer as consequências do inadimplemento [sequer poderia a contribuição ser descontada da remuneração (art. 30, I, a, Lei n.º 8.212/91) porque se trata de débito por obrigação própria da empresa, não decorrente de responsabilidade tributária (art. 163, I, CTN)].

A aplicabilidade do artigo 57, § 8.º, da Lei n.º 8.213/91 não leva à conclusão de que o cálculo de eventuais atrasados somente pode ter início na data posterior à cessação do labor, sendo feita simultaneamente a compensação do período indevidamente pago. Não se pode exigir do segurado que não trabalhe enquanto aguarda a definição previdenciária, além de a consequência alvitrada não lhe ser pertinente porque pressupõe concessão de aposentadoria com especialidade do último vínculo, porquanto a norma é voltada ao "aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos", não tendo incidência neste caso, pois o INSS considerou comum o último período.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos contributivos vertidos pelo autor ao RGPS, somadas as conversões concedidas administrativamente (01/04/1991 a 31/03/1997 e d 10/06/2002 a 30/09/2008), bem como o período convertido por esta sentença, (01/10/2008 a 22/05/2015) constato que o autor somava **35 anos, 11 meses e 27 dias**, de atividade contributiva, na data c entrada do requerimento - DER (14/07/2016), tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 01/10/2008 a 22/05/2015 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à part autora, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumpriment

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Registre-se. Intimem-se

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL MANOEL ANTONIO, VILMA MANOEL ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados anexados sob o id. 11305406. Manifestação do exequente impugnando o parecer contábil (id.11615656), bem como o INSS (id. 12555785).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O INSS, ao realizar a sua impugnação ao laudo contábil (id. 12555785) requereu a suspensão da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1 F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Ao analisar a decisão prolatada pelo STF, que deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do RE 870947/SE, o E. Tribunal consignou:

“Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”

Portanto, para evitar decisões divergentes e prejuízo a administração pública, acolho o pedido de suspensão da presente execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870947/SE.

As partes deverão informar o julgamento do referido recurso para o imediato prosseguimento da execução complementar.

P.L.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não considerou o período prescricional quinquenal e que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido. Junta documentos (Id. 8834163).

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, conforme manifestação sob (Id. 9006105).

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob (Id. 9332424; 9332425; 9332426; 9332427).

Tanto o exequente (Id. 10255931) como o executado (Id. 1029947) apresentaram impugnações ao parecer contábil.

A decisão registrada sob o id. 10469657 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, considerando que no caso em tela não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, considerando que o exequente é incapaz e também não houve o reconhecimento da prescrição na fase de conhecimento.

Novo parecer contábil anexado sob o id.11538759. O exequente concordou com o parecer contábil (id. 12011001) e o executado requereu pela procedência da impugnação (id. 12429740)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.**Decido.**

A impugnação apresentada pelo executado é improcedente.

Os pontos controvertidos da impugnação são a ocorrência da prescrição quinquenal e os índices de atualização do débito.

A decisão registrada sob o id. 10469657 decidiu que, no caso em tela, **não há a incidência da prescrição quinquenal**, pois não houve o reconhecimento na fase de conhecimento e também o exequente é absolutamente incapaz. Não houve interposição de recurso nesta decisão, ocorrendo a preclusão temporal.

Desta forma, resta a análise dos índices de atualização do débito.

A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos das (fls. 155), anexada sob o (Id. 5539342), o qual foi observado pelo exequente e pela Contadoria Judicial.

Com efeito, as alegações do INSS são parcialmente contrárias a orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: **TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.**

Dessa forma, como se vê, absoluta correita, a partir da jurisprudência mais recente acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, nos termos do parecer anexado sob o id. 11538759, *in verbis*:

Em cumprimento à r. decisão de 28-08-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de benefício de prestação continuada por deficiência referente ao período de 11-08-04 a 17-06-13(data anterior à implantação do benefício), sem aplicação da prescrição quinquenal.

Apurou-se o montante de R\$ 125.698,43, atualizado até 01/2018.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 125.698,43**, em montantes atualizados para **01/2018**, razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id. 11538759)), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 125.698,43 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado para a competência **01/2018**.**

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

P.I

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação do INSS de Id. 13043685, comunicando a implantação do benefício concedido ao autor neste feito, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, ROXY ALICE DEMARET CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DESPACHO

Ante o falecimento da corré, Roxy Alice Demaret Carvalho, conforme certidão de óbito juntada sob id. 12462129, bem como a sentença proferida no inventário nº 1009007-97.2016.8.26.0079, juntada sob id. 10874320, defiro a retificação do pólo passivo, para serem incluídos em seu lugar os herdeiros e coproprietários do imóvel objeto da presente ação, Carlos Demaret Carvalho e Cyntia Demaret Carvalho, sendo esta última representada por seu pai, curador e corréu, Carlos Marchesi de Carvalho, considerando-se a certidão de interdição juntada sob id. 10873475.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo, bem como a inclusão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Citem-se os corréus, Carlos Demaret Carvalho e Cyntia Demaret Carvalho, sendo esta na pessoa de seu curador, Carlos Marchesi de Carvalho, para responder a presente demanda, prestar todas as informações que possam interessar ao andamento do feito, ou ao recebimento da indenização, bem como para os fins do art. 31, sob as penas do art. 38 do Decreto supramencionado.

Defiro a prorrogação de prazo para entrega do Parecer Técnico de Avaliação, requerido pela perita através do e-mail juntado sob id. 13215185, até o dia 10/01/2019. Comunique-se, com urgência, a mesma, facultado o uso de comunicação eletrônica.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DA SILVA, MAICON MOREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: OTAVIANO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que houve equívoco na renda mensal inicial, na data do início do benefício, na ausência de desconto do período de seguro-desemprego e no cômputo dos juros de mora e correção monetária (id. 10456714).

Intimada a se manifestar, a parte impugnada concorda parcialmente com o impugnante quanto ao reconhecimento do equívoco da DIB e da ausência dos descontos dos valores recebidos de seguro-desemprego. Por tal razão, apresentou novos valores (id.10875266 e planilha sob o id. 10875274), dos quais o INSS discorda (id. 11636350).

Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer contábil (id. 12533188) e memória de cálculos id 12533191 a 12533198.

Intimados do parecer contábil, tanto exequente como executado concordam com o laudo (id. 12918177 e 12660519).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa de ambas as partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer contábil demonstra que o ponto controvertido está nos descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença, *in verbis*:

“Em cumprimento ao r. despacho de 28-09-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 29-01-99 a 25-12-06, data do óbito do segurado Otaviano Moreira da Silva.

Foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB: 128.941.734-0 e excluídos os períodos em que recebeu seguro-desemprego.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 178.902,46, verificou-se que foi calculada nos termos do r. julgado, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento.

O INSS apresentou cálculo atualizado em outra data, não sendo possível a comparação dos valores.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 178.639,78, atualizado até 04/2018, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado. “

Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária e descontos dos valores incompatíveis com o benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 12533188), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 178.639,78 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos)** atualizado para a competência 04/2018.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do *executado/impugnante* a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o *impugnante*, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

A Exequente em sua exordial apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação *dos honorários sucumbenciais*, apontando como devido o valor de R\$ 2.487,82.

O executado (INSS) foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação (id. 9741702 e 11153849). No entanto, o executado permaneceu inerte, nos termos da certificação datada de 27/11/2018.

Do exposto, e considerando a ausência de impugnação do executado, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pela exequente, no valor total líquido de **R\$ 2.487,82 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizado para a competência de 06/2018 (cf. id nº 8939212)

Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, em nome de DURATEX S.A., inscrita no CNPJ sob n. 97.837.181/0001-47, considerando o requerimento da petição inicial.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a informação da Contadoria Judicial de Id. 12727623, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos embargos à execução nº 5001576-28.2018.403.6131, a fim de verificar a viabilidade de extração de cópias legíveis para anexação a este feito, para que a MD Contadoria possa elaborar o cálculo judicial.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a informação da Contadoria Judicial de Id. 12724817, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos embargos à execução nº 5001574-58.2018.403.6131, a fim de verificar a viabilidade de extração de cópias legíveis para anexação a este feito, para que a MD Contadoria possa elaborar o cálculo judicial.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JB DE MENDONÇA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva afastar a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos valores recebidos a título de indenização contratual decorrente da rescisão do contrato de representação comercial firmado entre a impetrante e a empresa "Du Pont Brasil S.A."

Alega, em síntese, que em 26/01/2018 a empresa "Du Pont Brasil S.A." rescindiu sem justa causa o contrato de representação comercial firmado entre elas e que diante de tal rescisão a impetrante receberá o pagamento de indenização correspondente a 1/12 do total da remuneração auferida durante o tempo no qual foi exercida a representação comercial, nos termos do artigo 27, "j" da Lei n.º 4886/65, que perfaz o montante de R\$ 638.087,11.

Afirma que será retido pela contratante o valor referente ao IRPJ na alíquota de 15% sobre tais pagamentos, o que reputa indevido em razão da natureza indenizatória destas parcelas, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/96. Defende ainda que, também devido ao seu caráter indenizatório, tais valores não se enquadram no conceito de lucro ou faturamento, de modo que também seria indevida a incidência de CSLL, PIS e COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar no sentido de afastar a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre tais valores no momento da rescisão contratual. Pugnou pela concessão da segurança, por sentença final, em confirmação à medida liminar deferida.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 5410411.

A impetrante peticionou informando o descumprimento da medida liminar pela DU PONT DO BRASIL S/A, que teria realizado a retenção dos tributos.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a incidência dos tributos em questão sobre indenização por rescisão de contrato.

A impetrante peticionou requerendo que a DU PONT DO BRASIL S/A se abstinisse de repassar à União Federal os valores relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os valores recebidos pela impetrante.

Oficiada, a DU PONT DO BRASIL S/A informou na petição Num. 8331668 que a retenção e o repasse dos tributos à Receita Federal já havia ocorrido anteriormente à decisão liminar.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (Num. 8759369), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"O impetrante sustenta que as verbas que objetiva afastar a incidência do imposto de renda se encontram previstas no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, in verbis:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outras a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

(...)

j) **indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)"

Como se denota do documento Num. 5229316, a impetrante foi notificada em janeiro de 2018 acerca da **rescisão unilateral do contrato**, de modo que não se trata de nenhuma das hipóteses de rescisão justificada do artigo 35 da Lei 4.886/65, fazendo jus à indenização prevista pelo artigo 27, "j" do mesmo diploma.

Destaco que em relação ao Imposto de Renda há norma prevendo expressamente a isenção em relação às indenizações destinadas a reparar danos patrimoniais, conforme no artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96, e no artigo 681, § 5º, do Decreto 3.000/99, in verbis:

Lei 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Decreto 3.000/99:

Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 5º).

De tal modo, a possibilidade ou não de incidência do IRPJ sobre referidas parcelas será determinada pela caracterização destas como remuneratórias ou indenizatórias.

Durante a execução normal do objeto do contrato, o impetrante recebe valores decorrentes do serviço de representação comercial prestado pela sua contratante. Estes valores, por retribuírem os serviços, são inegavelmente remuneratórios. Por outro lado, inexistindo esta relação de troca (do dinheiro pelos serviços, ou produtos), não se pode considerar determinado pagamento como remuneratório.

O pagamento realizado a tal título, portanto, não fornece à fonte pagadora benefício algum, de modo a destinar-se apenas à recomposição de prejuízos, ainda que futuros, experimentados pelo receptor, o qual não mais poderá contar com os reflexos patrimoniais prospectivos decorrentes do contrato que vigeria entre as partes.

Neste aspecto, tem entendido a jurisprudência tal indenização visa à reparação de danos patrimoniais e possui natureza de dano emergente, de modo que tais valores estarão isentos da incidência de Imposto de Renda. Nesse sentido os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009). 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1452479/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM - DANO EMERGENTE - ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65 - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, de forma clara e coerente com a conclusão final.

2. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara.

3. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda na espécie, com fundamento no art. 70, § 5º da Lei 9.430/96, na medida em que são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na hipótese prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1118782/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que uma parcela foi paga à empresa RC Veiga Comércio e Representações de Papéis Ltda, a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre esta e Votorantim Celulose e Papel S/A. 3. Ressalvado meu entendimento, não incide imposto sobre renda recebida com fundamento no art. 70, 5º, da Lei 9.430/96, porquanto são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 68.235/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012) (Grifei)"

Ainda que se entendesse que parte de tal indenização se destinaria a compensar o ganho que a empresa deixou de auferir (lucro cessante), tais valores, no entender deste juízo, também estariam isentos do IRPJ, haja vista que a legislação de regência não estabeleceu quais percentuais da referida indenização seriam pagas a título de dano emergente ou lucros cessantes. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de questionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Sobre o tema, ROQUE ANTONIO CARRAZZA vaticina:

"Poder-se-ia talvez cogitar que as indenizações advindas de lucro cessante, a teor do art. 402 do CC, devem ser tributadas por meio de IR, porquanto, nelas, haveria uma antecipação dos ganhos que o lesado experimentaria e, que, na ocasião oportuna, seriam levados à tributação específica.

Entretanto, sem embargo de respeitáveis opiniões em sentido contrário, pensamos que nem mesmo estas indenizações subsumem-se à regra-matriz constitucional do IR.

É certo que, no caso, os valores que ingressam no patrimônio do indenizado representam aquilo que presumivelmente seria por ele ganho, não fosse a ocorrência do dano. Todavia, é igualmente certo que não há, aí, acréscimo patrimonial a considerar, mas simples compensação, em pecúnia, pela injusta frustração da expectativa de ganho (o que não deixa de representar diminuição patrimonial). Tanto que o lucro cessante é arbitrado de acordo com indícios, que, parafrazeando Shakespeare, em sua famosa peça O Mercador de Veneza, conduzem às portas da verdade, mas não trazem a certeza da verdade. Muito do revés, deixam no ar sempre um clima de conjectura, quando não de incerteza.

Dá estes montantes estarem resguardados do IR, por força de uma série de princípios constitucionais, nomeadamente o da certeza e o da segurança jurídica da tributação, já que não se sabe quanto exatamente receberia o lesado, caso ausente o dano." (CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 188-189) grifo nosso.

Tais valores não implicam em acréscimo patrimonial ao receptor, na medida em que remuneram uma perda, ainda que futura, de patrimônio, além de que a perspectiva pelo não recebimento futuro de valores tidos como certos produz, desde já, efeitos na esfera econômica do impetrante, ocasionado, por exemplo, contingenciamento de gastos.

Pela mesma razão, não há que se cogitar a incidência da CSLL, cuja base de cálculo, prevista no artigo 2º, da Lei n.º 7.689/88, a despeito de algumas deduções e compensações, é essencialmente a mesma do IRPJ. Isso, pois tais valores não representam lucro do impetrante, mas compensação de prejuízos. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O art. 557, caput e § 1º da do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º). 3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). **Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, §5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).** **O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais, (grifei).** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0000206-72.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Também não vislumbro a possibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as verbas recebidas a título de indenização. Tais contribuições, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, são calculadas sobre o faturamento da pessoa jurídica, que se equipara à receita bruta. O conceito de receita bruta pode ser extraído do artigo 12, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e compreende: "I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores".

Como se vê, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não se origina do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica. De tal modo, não pode tal indenização ser considerada ingresso de receita, porquanto não se incorpora positivamente no patrimônio da empresa, não corresponde a um acréscimo.

Nesse sentido, confira:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. Tendo a indenização por objetivo repor um direito patrimonial antes detido pela empresa, deixando o conjunto do patrimônio em um status quo igual ao anterior, torna-se infensa à incidência do imposto de renda, da CSLL, do PIS e da COFINS" (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2007.70.00.018353-0; Segunda Turma; Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch; DJe de 18/11/2009) (grifei)."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **afastar a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre pagamentos recebidos pela impetrante a título da indenização a que alude os art. 27, "I", da Lei 4.886/65, realizados pela pessoa jurídica "DU PONT BRASIL S.A."**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento (Num. 8759369).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001810-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C C I AMBIENTAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO GURTTLER, CARLOS EDUARDO GURTTLER JUNIOR, CALEO FERREIRA GURTTLER

SENTENÇA

A petição inicial contém um equívoco na descrição dos veículos a serem objetos de busca e apreensão, indicando um que não consta nos documentos juntados pela CEF. Determinado o devido esclarecimento, a autora elencou novamente os bens, excluindo aquele que estava a gerar dúvidas e ratificando os demais.

Diante disso, e considerando que a presente demanda é idêntica à busca e apreensão nº 5001802-94.2018.4.03.6143, distribuída anteriormente, reconheço a litispendência e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS/COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros divididos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, a que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.**

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Vejamos:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (Social), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SELECTA PET CARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações e sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612373 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS/COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. À base de cálculo do Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgamento:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade em cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INSTITUTO ARARENSE DE RADIODIAGNOSTICOS S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito de permanecer na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), autorizada pela Lei nº 12.865/2013.

Aduz que aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 16/12/2013 e desde então, há cerca de 4 (quatro) anos, vem quitando pontualmente as parcelas. Narra que, por um lapso, esqueceu de enviar em fevereiro de 2018 a consolidação dos débitos referentes a tal mês, tendo se dado conta disso somente em março. Quando tentou então emitir a DARF relativa ao terceiro mês do ano, não obteve sucesso, tendo o sistema da Receita Federal a impedido.

Logo em seguida a impetrante acessou sua caixa postal do Sistema da Receita Federal e tomou conhecimento do seguinte comunicado: "modalidade não negociada no prazo. Não é possível emitir DARF".

Sustenta que seu equívoco não pode impedi-la de continuar se beneficiando do parcelamento, sendo desarrazoada medida em contrário porque sempre honrou as obrigações contraídas em dia, tendo pago até o momento 51 parcelas.

Requer, em sede de liminar, a devolução do prazo para indicação dos débitos para consolidação no referido programa de parcelamento, comprometendo-se a depositar judicialmente o valor da parcela recusada. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 até a efetiva consolidação.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8459527, que autorizou o depósito judicial das parcelas vencidas a partir de março/2018.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exclusão da impetrante, considerando que este não prestou as informações necessárias à consolidação no prazo disciplinado pela Portaria PGFN 31/2018.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes de mais nada, entendo que o regramento previsto pelo Decreto nº 70.235/1972 não se aplica aos casos de parcelamento, que são disciplinados pelas normas estatuídas na respectiva lei de regência e pelas instruções normativas que a complementam. Portanto, não se tratando de processo administrativo fiscal, mas de benesse concedida pelo Poder Público, fica afastada a aplicação do aludido decreto.

Dito isso, consigno que a regulamentação da reabertura da Refis da Crise (Lei nº 12.865/2013) foi realizada pela Receita Federal através da Instrução Normativa RFB nº 1.735, de 5 de setembro de 2017, que dispôs acerca dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos no âmbito do programa de parcelamento, estabelecendo como prazo final para indicação dos débitos 29/09/2017. A impetrante, ao que parece, aderiu a esse novo parcelamento (já que a adesão é de 16/12/2013), contudo, pela narrativa e pelos documentos juntados, a causa do problema é diversa. Segundo mensagem enviada pela Receita Federal em 09/02/2018 (doc. 5383417), a impetrante tinha até 28/02/2018 para prestar informações sobre a consolidação das modalidades de parcelamento e pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base negativa da CSL, de acordo com a Instrução Normativa PGFN 31/2018. A mensagem foi lida a destempo, em 09/03/2018.

Neste aspecto, em juízo preliminar, entendo que merecem guarida as alegações da impetrante acerca da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, após cerca quatro anos efetuando regularmente os pagamentos, a PGFN concedeu um prazo exíguo, para que os contribuintes cumprissem as determinações finais: entre 6 e 28 de fevereiro de 2018, nos termos do artigo 4º da mencionada instrução normativa:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

Desse modo, ainda que não haja obrigação de intimação pessoal, nota-se que o próprio prazo decorrido entre a publicação da Instrução Normativa PGFN nº 31/2018 e o termo final por ela fixado não se afigura razoável para que tivesse havido ampla divulgação da instrução normativa e respectivo cumprimento das determinações pelo contribuinte.

Some-se a isso a aparente boa fé da impetrante, que vem quitando regularmente desde a adesão parcelas a que se obrigou, como se comprova no documento Num. 5383408."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento que em casos semelhantes, havendo boa fé do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade de manutenção no parcelamento, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)"

No mesmo sentido vem se pautando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.1.064 DE 30/07/2015. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. Precedentes desta Corte. (TRF4 5059385-20.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/12/2017)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco. (TRF4 5001672-69.2016.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017)

Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora:

- reabra para a impetrante, com relação aos créditos administrados pela autoridade impetrada, o prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013;
- possibilite a emissão das respectivas guias de pagamento, se cumpridas as demais condições;
- se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Por fim, ante o requerimento da autoridade impetrada e considerando a natureza dos documentos colacionados aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA, LUIS CHRISTIANO HENRIQUE GRAF, ELIANA FERREIRA GRAF, MARCIO FERREIRA, ANA PAULA GRAF FERREIRA, CAROLINA GRAF RAMOS, JULIANA FERREIRA GRAF

S E N T E N Ç A

Ante a desistência do impetrante, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência do IPI incidente sobre alimentos para cães e gatos, especificamente em relação aos produtos classificados nas **NCMs 2309.90.10** (*Preparações destinadas a fornecer aos cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada – alimentos compostos completos*) e **23.09.90.30** (*bolachas e biscoitos*), independentemente do peso da embalagem em que estão acondicionadas.

Aduz a autora que atua na fabricação e comercialização de ração para animais, de modo que atualmente sua atividade preponderante está classificada no NCM nº 2309 e respectivas subdivisões estabelecidas na TIPI (Tabela de Incidência do IPI), que era regulamentada pelo Decreto nº 7.660/2011, e foi posteriormente alterada pelos Decretos 8.656/2016 e Decreto nº 8.950/2016.

Narra que o Decreto-Lei nº 400/1968 **limitou a hipótese de incidência do IPI aos alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens de até 10 kg**, porém com a alteração trazida pelo Decreto 8.656/2016 a autoridade coatora vem exigindo da impetrante a alíquota de 10% de IPI incidente sobre o valor dos produtos acondicionados em embalagens de peso superior a 10 kg ao argumento de que se enquadrariam no NCM nº 2309.10.00 (*Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho*). Ainda, com as alterações implementadas pelo Decreto nº 8.950/2016 passou a ser exigida também a alíquota de 10% em relação aos produtos classificados no NCM 23.09.90.30 (*Bolachas e biscoitos*), independentemente do peso da embalagem em que estão acondicionados.

Defende inicialmente que diante da importância dos cães e gatos para a família brasileira atual os produtos “rações para cães e gato” (NCM nº 23.09.10.00) e “bolachas e biscoitos” (NCM nº 23.09.90.30) deveriam ser reconhecidos como essenciais, de modo que sobre eles sequer haver deveria haver incidência de IPI, independentemente do peso da embalagem na qual são acondicionados.

Subsidiariamente, sustenta que os Decretos 8.656/2016 e 8.950/2016, ao alterar a nomenclatura dos subitens da tabela para abranger indistintamente também os produtos com mais de 10 kg, criaram indevidamente nova hipótese de incidência de IPI, em notória ofensa ao princípio da legalidade.

Requer, em sede de liminar, seja suspensa a exigibilidade do IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 2309.90.10 e 23.09.90.30 da TIPI, independentemente do peso da embalagem em que estão acondicionados. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 5468932, em face da qual a impetrante (Num. 8778936) e a União (Num. 9308768) interpuseram agravo de instrumento, não constando nos autos informações acerca do desfecho de nenhum dos recursos.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do Decreto 8950/2016, ao argumento de que os produtos ora questionados sempre estiveram inseridos no campo de incidência do IPI.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Com relação à essencialidade dos produtos, independentemente do peso da embalagem, não assiste razão à impetrante.

O princípio da seletividade em relação ao IPI é previsto expressamente no artigo 153, §3º da Constituição Federal, criando a obrigação de que as alíquotas de tal tributo sejam fixadas considerando a essencialidade de cada produto, o que não significa que produtos essenciais devam obrigatoriamente ser tributados com alíquota zero.

A seletividade implica que à medida que o grau de essencialidade do produto aumenta, suas alíquotas devem necessariamente diminuir, enquanto em relação aos bens mais supérfluos e nocivos as alíquotas devem ser maiores.

A noção de essencialidade está associada à indispensabilidade ou fundamentalidade do produto para atender às necessidades básicas humanas, e trata-se de norma destinada ao legislador, a ser observada no momento da fixação das alíquotas, especificamente no caso do IPI, no momento da elaboração da TIPI.

Não se nega a importância dos cães e gatos para a sociedade atual, porém não se tratam de produtos básicos e essenciais para a vida humana. A TIPI, ao correlacionar as alíquotas aplicáveis a cada produto industrializado, já observa o critério da essencialidade de cada produto.

Cabe a este juízo analisar apenas a observância do princípio da legalidade nas sucessivas alterações relativas à legislação do IPI.

Inicialmente a Lei nº 4.502/1964 estabeleceu em seu Anexo I a alíquota de 6% de IPI sobre “alimentos preparados para animais ou outras preparações utilizadas na alimentação de animais quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto”, posição 23.07. Vê-se, portanto, que a princípio não foi estabelecida por lei qualquer distinção quanto ao peso do produto.

Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei 400/1968, o texto dos produtos da posição 23.07 foi alterado para “alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg” e foi estabelecida para tais casos alíquota de 8%. Com tal alteração, prevista no artigo 2º do aludido decreto-lei, foram excluídos da hipótese de incidência do IPI os alimentos para animais acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg.

Vigia à época a Constituição Federal de 1967, e com o advento da Emenda Constitucional 01/69 conferiu ao Poder Executivo, com relação ao IPI, a faculdade “nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhes as alíquotas ou as bases de cálculo”, consoante previsto em seu artigo 21, I.

Nesse contexto, foi editado o Decreto Lei nº 1.199/1971, que em seu artigo 4º dispôs:

“Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.”

Diante de tal faculdade foi editado pelo Executivo o Decreto nº 89.241/83, que alterou para 30% a alíquota do IPI incidente sobre "preparações alimentares para cães e gatos" (posição 23.07.0500) e sobre "bolachas e biscoitos para cães e outros animais" (posição 23.07.0700), sem qualquer distinção quanto ao peso do produto.

A Constituição Federal de 1988 também consagrou a faculdade do Poder Executivo de alterar as alíquotas do IPI, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É o que se extrai do artigo 153, I e parágrafo primeiro, in verbis:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V."

Diante de tal previsão, nova alteração se deu pelo Decreto n. 4.542/2002, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e estabeleceu alíquota de 10% para "alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho" (NCM 2309.10.00); 10% para "bolachas e biscoitos" (NCM 2309.90.30) e manteve alíquota de 0% para as "preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)" (NCM 2309.90.10), em todos os casos independentemente do peso da embalagem em que estão acondicionados.

As mais recentes atualizações da TIPI foram dadas pelos Decretos 8.656/2016 e 8.950/2016, que também não estabeleceram qualquer distinção quanto ao peso da embalagem dos produtos.

Ocorre que a previsão do artigo 153, parágrafo único da Constituição Federal, que faculta ao Executivo a alteração da alíquota do IPI por decreto, deve ser interpretado em consonância com o princípio da legalidade tributária consagrado pelos artigos 150, I da CF/88 e 97 do CTN, a saber:

"Art. 150, CF. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)"

"Art. 97, CTN. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

De tal modo, a alteração da alíquota por decreto do Poder Executivo não pode implicar em alargamento das hipóteses de incidência para alcançar situação que não tenha sido prevista legalmente. Assim, a situação prevista pelo Decreto-Lei 400/1968, que não previa no campo de incidência do IPI os alimentos para animais acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg, só poderia ter sido alterada através de novo instrumento normativo com força de lei, e não através de decreto do Poder Executivo.

Os decretos posteriores alteraram não apenas a alíquota do IPI, mas a própria redação relativa à posição "alimentos para cães e gatos" para que esta passasse a abranger também os produtos acondicionados em embalagens superior a 10 kg, bem como os "biscoitos e bolachas". Dessa forma houve ampliação indevida da hipótese de incidência do IPI.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS. ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 823.070/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DL 400/68, ART. 2º. INALTERABILIDADE POR DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A posição relativa aos alimentos preparados para animais contida na tabela anexa à Lei 4.502/64 sofreu modificação em sua descrição, de maneira que os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos foram desconsiderados pelo DL 400/68, de modo que deixaram de sofrer a incidência do IPI (art. 10, § 2º, da Lei 4.502/64).

2. O Decreto 89.241/83 deixou de prever a não incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos, tal como determinado antes pelo art. 2º, do DL 400/68.

3. Tem-se que, no caso, por ser o produto acondicionado e posteriormente comercializado em embalagens com mais de dez quilos, não deverá haver incidência do IPI, pelas razões antes expendidas.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no AREsp 180.751/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 25/06/2015)"

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS DE ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. ISENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto. 2. O Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto, a saber, Decreto nº 89.241/83, permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg. 3. Somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código de Tributário Nacional. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

(APELREEX 00127120620094036105, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM SUPERIOR A 10 QUILOS. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 400/1968. INEXIGIBILIDADE. CÓDIGO TARIFÁRIO. 2309.90.10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 2º do Decreto-Lei 400, ao prever IPI de 8% para alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidade de até 10 kg, afastou a incidência fiscal sobre o produto, em embalagens com maior peso, não podendo mero decreto inovar no espaço reservado à lei. 2. Ainda que assim não fosse, a alíquota de IPI a prevalecer, à luz da correta posição tarifária a ser adotada, não seria a proposta pelo Fisco, com base no código 2309.10.00, mas a adotada na origem, código 2309.09.10, que estabelece alíquota zero. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00133524420164030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:20/10/2016).

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **afastar a exigibilidade dos créditos de IPI incidentes sobre produtos destinados a alimentação de cães e gatos, inclusive bolachas e biscoitos, acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg (posições TIPI 2309.90.10 e 23.09.90.30)**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se os relatórios dos agravos de instrumento interpostos pela impetrante (Num. 8778936) e pela União (Num. 9308768).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANGA EXPRESS LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MARTINS MANGA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando as duas publicações para o autor recolher as custas processuais, o prazo de quinze dias fixado pelo artigo 290 do CPC (que dispensa a intimação pessoal) já decorreu.

Por isso, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 485, IV, do CPC e determino o cancelamento da distribuição.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METAL.MECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000267-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito, reconsidero integralmente o segundo parágrafo do despacho exarado sob ID 11606478 vez que lá constou, por erro material, determinação para sobrestamento do feito.

À serventia para integral cumprimento da r. decisão de ID 8964966.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CELIA PAULINO DA COSTA
PROCURADOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de ID nº 8383420, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é parte na presente ação.

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono da autora, ora EXEQUENTE, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002006-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ALINGHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela embargada, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela embargante, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000254-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RODOLFO DA COSTA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Havendo indicação de novo endereço da parte contrária, fica desde logo deferido a expedição do necessário para o cumprimento do ato, nos termos do r. despacho de ID 1724872.

Sem prejuízo, providencie a serventia o necessário para a devolução das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, conforme já determinado sob ID 9037068.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001508-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ENOCK CRUANHEZ, MARCELO CRUANES, MAYZA CRUANES GULLO

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências negativas (ID 10681256), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 24/02/2015 e 21/12/2016, através dos PER/DCOMPS nº 12081.52001.240215.1.117-1129, 39304.77746.240415.1.117-9903, 29213.13355.310815.1.117-3128, 42190.36622.280316.1.117-8906, 15396.82339.030417.1.517-2669 e 16906.83268.211216.1.117-0069, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos acima mencionados no prazo de 45 dias, e, em caso de decisão administrativa favorável, que proceda à efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos. Requer ainda que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado de possibilidade de prevenção Num. 13078404, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007), conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120/30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, é vedado o deferimento de medida liminar que determine o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Ressalto que a despeito dos julgados colacionados pela impetrante na petição inicial, que refletem em sua maioria entendimentos proferidos em decisões monocráticas, minha percepção sobre o assunto caminha em outro sentido.

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo-lhe assistir razão parcial.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Quanto à compensação de ofício dos créditos tributários com exigibilidade suspensa, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005]

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005]

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005]

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. [Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005]

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada:

- a) **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, analise os PER/DCOMPs** nº 12081.52001.240215.1.1.17-1129, 39304.77746.240415.1.1.17-9903, 29213.13355.310815.1.1.17-3128, 42190.36622.280316.1.1.17-8906, 15396.82339.030417.1.5.17-2669 e 16906.83268.211216.1.1.17-0069.
- b) **que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de compensação com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;**
- c) **que corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como termo a quo a data na qual foi ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) e as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Faltas abonadas/justificadas

O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral.

Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço.

A este respeito confira-se:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

(...)

13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3: AMS 00087150220114036119: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA: 07/07/2014)" (Grifei)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ANTONIO CARLOS PINTO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social INSS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ODAIR BENEDITO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ODAIR BENEDITO ALVES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PARIS HIDRO LUZ LTDA.** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de *(i)* auxílio doença; *(ii)* terço constitucional incidente sobre as férias; *(iii)* aviso-prévio indenizado; *(iv)* auxílio alimentação/refeição; *(v)* . Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de evidência pleiteada.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “a *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

Quanto ao alcance da expressão “*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*”, deve ser analisado o conceito de “*rendimentos*”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

(i) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento):

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, “a”, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

(ii) Terço constitucional de férias:

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp n.º 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073; RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1ª Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

(iii) Aviso prévio indenizado:

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Por fim, no tocante as rubricas supracitadas (*i, ii e iii*), a documentação que instrui a peça inicial, num primeiro e superficial exame, revela-se apta a comprovar as alegações expandidas.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** a fim de *suspender a exigibilidade* da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador), terço constitucional incidente sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Por outro lado, não havendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante quanto às demais rubricas mencionadas na exordial (auxílio alimentação/refeição e prêmios pagos de forma não habitual), **indefiro**, em relação a elas, o pedido liminar (art. 311, II, do NCPC).

Comunique-se à Receita Federal sobre o que foi aqui decidido, para cumprimento em **até 15 (quinze) dias**, podendo servir a presente decisão como ofício. Intime-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264, CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 4588011: defiro o pedido de realização de prova testemunhal, a fim de comprovar o labor no período de 01/02/1979 a 21/02/1986.

Expeça-se carta precatória para intimação e oitiva das testemunhas arroladas.

As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (art. 261, CPC).

Com o retorno da carta, faça-se conclusão para sentença.

Int.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Mantenho a sentença retro.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL VITOR DELL DUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LINDOMAR DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, não respeitando o comando da sentença.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nestes autos eletrônicos.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DUARTE DE MATOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

D E S P A C H O

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELDER CASSIO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEFFERSON OSNI MAGNATERRA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONIVALDO ANTONIO FRATUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO JACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de pecúlio.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na decisão id. 12701035.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, há, de fato, omissão no julgado quanto às alegadas limitações impostas na Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT, de 18 de outubro de 2018.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para que a decisão embargada passe a trazer a **seguinte redação**:

“Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a promover “a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas, até posteriores deliberações deste Juízo”.

Narra que à vista da tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, disciplinando os procedimentos a serem observados para o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria. Sustenta, em suma, que “[a] orientação administrativa estabelece restrições à aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que impõe ao contribuinte que promova a dedução apenas do ICMS a ser efetivamente recolhido ao Estado Federativo”, e não sobre a totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias (independentemente do regime de apuração cumulativo ou não cumulativo).

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa lançada na exordial infere-se que o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A esse respeito, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presente a probabilidade do direito alegado. Isso porque, na esteira do RE 574.706/PR, fixou-se a compreensão de valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação como montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições.

A par disso, também não resta suficientemente demonstrada, neste momento, a urgência mister para a concessão da medida rogada.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, a **tutela de urgência formulada**.

Providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, cite-se a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.”

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2018.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento>

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002117-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: EUROPA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na decisão id. 12701603.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, há, de fato, omissão no julgado quanto às alegadas limitações impostas na Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT, de 18 de outubro de 2018.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para que a decisão embargada passe a trazer a seguinte redação:

“Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a promover “a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas, até ulteriores deliberações deste Juízo”.

Narra que à vista da tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, disciplinando os procedimentos a serem observados para o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria. Sustenta, em suma, que "[a] orientação administrativa estabelece restrições à aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que impõe ao contribuinte que promova a dedução apenas do ICMS a ser efetivamente recolhido ao Estado Federativo", e não sobre a totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias (independentemente do regime de apuração cumulativo ou não cumulativo).

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa lançada na exordial infere-se que o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A esse respeito, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presente a probabilidade do direito alegado. Isso porque, na esteira do RE 574.706/PR, fixou-se a compreensão de valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificuem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre "ingressos" e "receitas", para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação como o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições.

A par disso, também não resta suficientemente demonstrada, neste momento, a urgência mister para a concessão da medida rogada.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, a **tutela de urgência formulada**.

Providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, cite-se a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.”

Intimem-se.

Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 5031475-34.2018.4.03.0000 (id. 13108942), **com urgência**.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2018.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-30.2018.4.03.6134
AUTOR: UDerval CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SPI45163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

UDerval CESAR DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial e também de períodos rurais, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 10/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9721559), sobre a qual o autor se manifestou (id 9944374).

Foi produzida prova oral (id 12485504 e 12602373).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à incidência do fator previdenciário, assim dispõe o caput do art. 29-C da Lei 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos em regime de economia familiar: 02/01/1982 a 11/05/1984 e 03/01/1985 a 03/03/1989

Quanto ao período trabalhado entre **02/01/1982 a 11/05/1984**, a parte autora coligiu documentos que consubstanciariam, em princípio, início de prova material, como: a matrícula de imóvel rural localizado no município de Pontes Gestal, denominado “Sítio Zuqueto”, adquirida por seu pai em 1976 (id. 8549606, págs. 09/13); e certificados de cadastros junto ao INCRA em nome do pai do autor referentes ao Sítio Zuqueto, dos anos de 1979, 1980, 1981, 1983, 1985 e 1986 (id. 8549606, págs. 14/19).

A declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso/SP não pode ser reconhecida como início de prova material. Tal documento (p. 23/25 do id. 8549405) é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 20072550090965 e n.º 200850520005072).

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

Nesse ponto, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, José Martins e João Batista do Nascimento, referentes a esse primeiro período, foram no sentido de que o Sítio Zuqueto era de propriedade do pai do requerente, senhor Jair Antônio de Oliveira, e que seus filhos, incluindo o requerente, trabalhavam no sítio com seu genitor. Declararam que a principal atividade era a venda de laticínios para revendedores e moradores da região. Informaram que não havia plantio de algodão na propriedade.

Em razão dos depoimentos das testemunhas e considerando a juntada aos autos de notas fiscais de vendas de grande quantidade de algodão em caroço no período, este Juízo determinou a oitiva do pai do requerente, como informante, em princípio para esclarecer esta questão. O declarante informou que chegou a plantar apenas um pouco de algodão e que as notas fiscais representaram vendas do produto por vizinhos, que foram reunidas em apenas uma nota fiscal em nome do requerente. Verifica-se, destarte, que as notas fiscais acostadas (id. 8549606, págs 20/22 e id. 8549408, págs. 01/14) também não podem ser consideradas início de prova material.

Além disso, cabe observar que o pai do requerente, quando perguntado, afirmou em Juízo que seu filho, ao menos quando tinha cerca de doze anos, não ia à roça trabalhar com ele. Alegou que o requerente costumava acordar cedo todos os dias, tirava leite das vacas, ia à escola e quando retornava ajudava sua mãe pontualmente em tarefas da casa. Declarou que o autor começou a ser levado às lides rurais somente depois de mais velho, por volta de seus quinze, dezesseis anos.

Nesse passo, em que pesem os relatos das testemunhas e documentos acostados, depreendo que as declarações de seu pai em Juízo revelam que as atividades desempenhadas pelo autor no Sítio Zuqueto não caracterizam efetivo labor rural (que pressupõe participação ativa - art. 11, VII, 'c', Lei 8.213/91). Cabe também mencionar que as testemunhas mais se prestaram a descrever as atividades da família no período do que propriamente atestar que o requerente estava nas lides rurais diariamente. Ainda assim, houve *contradições sensíveis* na descrição dessas atividades pelos depoimentos das testemunhas e do pai do autor (p.ex., sobre se a família cultivava algodão e produzia requieção para vender).

Assim, entendo que o período de 02/01/1982 a 11/05/1984, em que o autor contava com onze anos de idade no termo inicial e catorze no final (nasceu em 08/05/1970), e em que não houve harmonia nos depoimentos, não pode ser reconhecido como em exercício de atividades rurais.

Já no que tange ao período de **03/01/1985 a 03/03/1989**, observo que o requerente acostou os seguintes documentos: matrícula de imóvel rural localizado no município de Pedra Preta/MT, denominado "Sítio Oliveira", que informa que o imóvel era de propriedade de seu pai (id. 8549411, pág. 01); pedido de inscrição junto ao INCRA em nome do pai do autor referente ao Sítio Oliveira, do ano de 1985 (id. 8549411, pág. 03); declarações à Secretaria da Fazenda de alteração de rebanho dos anos de 1985 a 1987 (id. 8549411, págs. 04/05 e id. 8549412, págs. 01/02 e 15/16); declarações prestadas pelo pai do requerente de sua produção, do ano de 1985 e 1987 (id. 8549411, págs. 06/07 e id. 8549412, págs. 17/18); declaração para cadastro de imóvel rural ao Ministério da Agricultura, referente ao ano de 1984, no nome do pai do autor (id. 8549411, págs. 08/12); pedido de inscrição cadastral da propriedade em nome do pai do autor, de 1985 (id. 8549411, págs. 14/15); notas fiscais de compra de vacina para gado e de venda de vaca, arroz e milho em grão, dos anos de 1985 a 1988, em nome do pai do requerente (id. 8549411, págs. 16/20, id. 8549412, pág. 20 e id. 8549413, págs. 01/02); guia de recolhimento de multa e juros expedida pelo INCRA em nome do pai do autor, do ano de 1987 (id. 8549412, pág. 04); certificado de cadastro junto ao INCRA da propriedade rural referente ao ano de 1987 (id. 8549412, pág. 05); cópia de declaração de IR em nome do pai do autor referente ao ano de 1987 (id. 8549412, pág. 06/14).

O histórico escolar acostado (id. 8549412, pág. 03) não pode ser considerado início de prova material, pois não indica a profissão exercida pelo pai do requerente nem informa se se tratava de escola rural. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Preta, na linha do acima exposto, também não pode ser reconhecido (id. 8549408, págs. 15/16).

Já os documentos em nome do genitor do autor, conforme exposto, podem comprovar o labor rural do requerente, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

Sobre esse período, as testemunhas Edvaldo de Farias, Benedito Dan e Robson Vilela Resende afirmaram que a propriedade do pai do requerente em Pedra Preta tinha área de cerca de vinte alqueires, e que lá eles tinham vacas de leite – cerca de quinze a vinte. Disseram que a família vendia principalmente os laticínios produzidos a compradores da cidade e também aos moradores da região. Segundo as testemunhas, a família, incluindo o requerente, passava de casa em casa vendendo os laticínios.

Além disso, as declarações do pai do requerente prestadas em Juízo, repita-se, foram no sentido de que passou a contar com a ajuda de seu filho nas lides rurais apenas quando ele completou quinze ou dezesseis anos. Observo que o autor completou quinze anos em 1985. Dessa forma, considerando os documentos acostados, os depoimentos das testemunhas e as declarações do pai do requerente prestadas em Juízo, tenho que deve ser considerado como trabalho rural o período de **03/01/1985 a 03/03/1989**.

Período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Umicore Brasil Ltda.* (id. 8549413, págs. 05/14).

O documento informa a exposição a níveis de ruído dentro dos limites permitidos para o período, conforme acima exposto.

A informação do PPP de que a parte requerente esteve exposta a calor a 27,2°C é insuficiente para caracterizar a especialidade do período por este agente nocivo, considerando o que prevê o Quadro 2 do Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Além disso, há declaração de eficácia do EPI.

Sobre os agentes químicos, denota-se que o PPP informa a exposição a "ácido acético" durante todo o intervalo requerido e ainda, para o interregno pleiteado entre 03/01/2000 a 18/11/2003, a "metais (cério, alumínio, zircônio como óxidos)". Contudo, o mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos do acima exposto, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

No tocante a exposição a "hidrogênio (inflamável)" a partir de 03/01/2000, embora no PPP não conste o uso de EPI eficaz para esta substância, a profiisografia do autor revela, pelas atividades desempenhadas pelo autor, que eventual exposição se deu ocasionalmente, e não de maneira habitual e permanente. Além disso, o documento indica que a inclusão do hidrogênio se deu por sua periculosidade (nos termos da NR 16, que regulamenta as atividades e operações perigosas), pelo fato de ser substância inflamável.

Na quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários.

É certo que a hipótese constitucional ("condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física") possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário; porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, ao exigir a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda: "*São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*" (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Nesses termos, o período requerido é comum.

Destarte, apenas cabe o reconhecimento do labor rural entre 03/01/1985 a 03/03/1989. E somando-se o período ora reconhecido àqueles averbados administrativamente, que totalizavam 28 anos, 08 meses e 11 dias (id. 8549417 – p. 26), emerge-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para reconhecer como em exercício de atividades rurais o período de **03/01/1985 a 03/03/1989**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PIZZOQUERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SPI01789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSANGELA RUIZ DE OLIVEIRA LEONARDI

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNILSON JOSE PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, não respeitando o comando da sentença.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, não respeitando o comando da sentença.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, não respeitando o comando da sentença.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO SIDNEI PERRI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEFFERSON WALDIR JORGE SCHNEIDER, MARTA VALERIA QUAINO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretária o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SÍDEVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretária o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretária

Expediente Nº 2175

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-16.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA APARECIDA DA SILVA MATOS(SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO)
A executada, por meio da petição de fls. 58/60, sustenta que o débito objeto destes autos foi integralmente quitado em 21/08/2018, quitação esta fruto de um acordo celebrado entre as partes. Diante desse cenário, requer a extinção da presente execução e o levantamento restrição incidente sobre o veículo descrito na peça inicial. Instada a se manifestar acerca do sobredito arrazoado, a Exequite quedou-se inerte. Decido. O documento de fls. 61/63, lavrado pelo Banco Pan S.A., informa a quitação do contrato nº 000057085468, firmado com a parte executada em 14/06/2013; tal contrato, conforme se observa às fls. 08/10, consiste justamente na Cédula de Crédito Bancário que alça a presente feito executivo. Outrossim, a despeito da quase ilegibilidade do documento de fl. 65, este sugere o pagamento da quantia de R\$ 8.001,64 à exequite, tal como asseverado pela executada. Como se vê, a documentação que instrui a petição de fls. 58/60 conduz a um convincente e razoável juízo de que a executada quitou a dívida ceme destes autos. Nesse contexto, e considerando o silêncio da CEF quanto à quitação asseverada, defiro em parte o requerimento da parte executada, apenas para determinar o levantamento da construção aposta à fl. 21-v (Renajud). Providencie a Secretária o necessário. Após, por cautela, intime-se derradeiramente a CEF para se manifestar sobre o arrazoado de fls. 61/63, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 12858771: deflui-se pelo documento id. 12858772 que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-45.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: REDEINFORMATICA E INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC24872, JULIA AMBONI BURIGO - SC21622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio da qual a impetrante requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, por ser empresa optante pela tributação por lucro presumido, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69), este último julgado em 15/03/2017. No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da liminar aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

Não permitindo a instrução probatória, ao protocolizar mandado de segurança o impetrante já deve carrear aos autos toda documentação que comprove a liquidez e certeza do direito alegado, salvo prova de recusa de fornecimento por parte de órgão ou autoridade pública (art. 6º e parágrafos, Lei n. 12.016/2009).

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

O STF, no **RE 240.785** definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF/1988, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – **BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001)

No julgamento do **RE 574.706**, concluído em **15/03/2017** (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Resta clara a presença do *periculum in mora*, caracterizado pela eventual persistência no dever da impetrante manter os recolhimentos dos tributos PIS e COFINS tendo o ICMS como componente da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o que torna inequívoca a evidência do direito pretendido, de modo que, com tais elementos, importa deferir a tutela de evidência pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO a liminar** para declarar o direito da impetrante à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos da fundamentação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000914-46.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVONETE MARIA RAMALHO DA MATA

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia em face de **IVONETE MARIA RAMALHO DA MATA** a efetivação de busca e apreensão de veículo dado em garantia pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação antes da citação da ré.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pedido de extinção da ação feito pela parte autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-35.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA** em face de **AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA**, objetivando a determinação de que o réu promova a devida análise do processo administrativo referente a concessão de benefício assistencial, alegando descumprimento do prazo legalmente estatuído na Lei n. 9.784/99.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se pela simples leitura do CNIS da impetrante de que houve concessão do Benefício de Amparo Social ao Idoso, NB 7039004586, DIB em 17/07/2018, sendo que o protocolo pertinente a este requerimento, n. 1109846844, foi feito em 01/08/2018 (id 11993702, fl. 11), demonstrando ausência superveniente de condições da ação, qual seja o interesse processual, visto que o deferimento em data retroativa não causou qualquer prejuízo à impetrante, recompondo os valores de benefício que se foram vencendo durante a análise administrativa do requerimento.

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-14.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: PALMIRA MATOS DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **PALMIRA MATOS DE CASTRO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do qual era beneficiária.

Com a inicial vieram os documentos eletrônicos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Inobstante a natureza dos direitos defendidos por meio de mandado de segurança, muitos de cunho eminentemente constitucional, há critérios para o seu manuseio que ultrapassam os interesses pleiteados por esta via e que impedem o seu conhecimento, tal como o estatuído no art. 10 da Lei n. 12.016/09, *verbis*: “*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou the faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

O indeferimento da petição inicial de mandado de segurança pelos motivos estampados nos artigos 5º e 10 da lei de regência não obstam ao ajuizamento de ações competentes para buscar o fim pretendido, nas vias próprias e adequadas à natureza da pretensão buscada pelo interessado.

Nesta quadra, não se vislumbra ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, porquanto o conteúdo do ofício contido no id 12219808 denota apenas o cumprimento do disposto no art. 60, §9º da Lei n. 8.213/91 e não se trataria sequer de uma alta programada desmotivada, mas da oportunidade da impetrante manifestar-se pela necessidade da continuidade da percepção do benefício mediante pedido de prorrogação, **ocasião em que nova perícia seria agendada**, nos termos da lei. Contudo, a inércia da impetrante quanto à sua manifestação de interesse em realização de nova perícia administrativa não deve ser imputada a autarquia previdenciária, visto inexistir ilegalidade em tal procedimento, minando o substrato legitimador do manuseio do presente *mandamus*.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (*REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014*), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

Ademais, a necessidade de permanência em gozo do benefício previdenciário, quando judicializada a questão, apenas é dirimida mediante a realização de perícia judicial, o que é vedado em sede de mandado de segurança, considerando a inexistência de dilação probatória em tais ações, novamente impedindo o seu conhecimento nesta seara.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09 combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **extinguindo o feito sem resolução do mérito**.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante, ficando suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, CPC.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-61.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCOS BRASSAROTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo a restabelecer o benefício de auxílio-doença, julgando-se procedente a ação e condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados e dos ônus sucumbenciais, além de indenização por danos morais.

A parte autora junta documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

As provas carreadas aos autos pela parte autora não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório, notadamente por se tratar de requerimento de benefício cujo deferimento depende da constatação de incapacidade o que, em regra, já foi realizado na seara administrativa quando do indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício, demandando a realização de perícia judicial, além dos requisitos de qualidade de segurado e carência, se o caso, mormente por se tratar de benefício cessado após constatação pericial do INSS, de modo ser inviável a concessão de medida liminar em sede de cognição primária.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da **perícia** a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que *“a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”*. Havendo discordância quanto às conclusões da perícia administrativa por parte do segurado, faculta-se o ingresso em Juízo, quando então a perícia judicial auxiliará a dirimir a questão.

Isso porque, a despeito dos documentos médicos, atestados e exames portados aos autos pela parte autora, estes prescindem da imparcialidade do profissional signatário, sendo imprescindível que perito judicial imparcial manifeste-se acerca dos fatos narrados na inicial e, se o caso, corrobore os dados trazidos pelo interessado ou discorde fundamentadamente, mesmo porque há correlação indissociável entre a data de início da incapacidade (DI) e a comprovação da qualidade de segurado em tal momento, o que não é possível em sede de cognição sumária, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I – Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração dos autores como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. II – **A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.** III – Não há como verificar, em sede de cognição sumária, a qualidade de segurado da agravante no momento do início da incapacidade, razão pela qual é imprescindível a realização da prova técnica pericial a ser realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV – Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC). (AI 00181262520134030000, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA MATERIAL FRÁGIL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado pela Autora/Agravada, para determinar sua imediata inclusão como beneficiária do auxílio doença. 2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária, devendo ser de curta duração, embora a lei não fixe prazo máximo de vigência; é renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. O benefício deve cessar quando houver a recuperação da capacidade para o trabalho, salvo quando o segurado for insuscetível de recuperação para a atividade habitual, caso em que deverá submeter-se a um procedimento de reabilitação profissional, que lhe possibilite o exercício de outra atividade que lhe assegure a subsistência, sendo aposentado por invalidez, no caso de ser considerado irrecuperável, nos termos do art. 62, da Lei n. 8.213/91. 3. São requisitos para o recebimento do ‘auxílio-doença’: ser o beneficiário segurado do INSS; haver sido comprovado o cumprimento do período de carência; e a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a teor do disposto nos arts. 59 e 60, da Lei n.º 8.213/1991. 4. **A realização de perícia médica judicial seria imprescindível para a verificação da ‘ausência de capacidade laboral’ afirmada pela ora Agravada, não bastando, para tanto, simples atestados médicos, como se observa às fls. 25/26 do processado.** Agravo de Instrumento Provido. (Processo: 00011618820134059999, AG131572/PE, Desembargador Federal Elío Wanderley De Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 18/07/2013, Publicação: DJE 30/07/2013 – Página 254)

Por sua vez, a carência de benefícios previdenciários é a regra legal, sendo sua dispensa a exceção. No mesmo sentido, a qualidade de segurado ou a requalificação de tal qualidade deve anteceder o início da incapacidade, contudo, apenas a perícia oficial poderá declinar a correta data de início da incapacidade, se existente, a fim de sopesar, juntamente com a análise da carência do benefício, a possibilidade de concessão do benefício previdenciário, o que se mostra inviável neste momento processual.

Deste modo, a reunião dos fatores dispostos na petição inicial não permite aferir adequadamente a data de início da incapacidade, tampouco verificar se no momento da cessação a parte autora reunia a qualidade de segurado e carência respectiva e ainda se encontrava incapacitado, situação solucionada apenas com a realização de perícia oficial, impedindo o deferimento do benefício em sede de tutela de urgência.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Proceda a Secretária ao agendamento da perícia médica, promovendo as necessárias comunicações e providências de praxe, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, **INTIMANDO o perito nomeado a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.**

Promovido o agendamento, **Intime-se** a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documental e a este Juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Ficam deferidos **APENAS** os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede **totalmente** ou **parcialmente** o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja **parcial**, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade **parcial**, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade **impede totalmente** o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade **total**, esta é **temporária** ou **permanente**?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram, devendo indicá-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, independentemente de novas intimações.

Proceda a Secretaria:

- a) à intimação do perito acerca da sua nomeação, bem como da data de realização da perícia.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-44.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Preliminarmente, traga a Exequente documentos comprobatórios da situação atual das CDAs cobradas neste feito.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

AVARÉ, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RUI AGATAO DA VEIGA

DESPACHO

Petição (id. nº 12900524): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THAISE COLACO DE SOUZA CABRAL

DESPACHO

Petição (id. nº 12715411): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RODRIGUES RANGEL

DESPACHO

Petição (id. nº 13019828): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MUNIZ

DESPACHO

Petição (id. nº 12033894): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FLAVIO LISBOA

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de FLAVIO LISBOA, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº25.1222.110.0007169-19), no valor de R\$125.434.46 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos, id nº 2988946), valor calculado até o mês de setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 2453090).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 06/11/2017 (id nº 2828451), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se mandado de citação para o endereço fornecido pela exequente CEF (id nº 2956406), sendo positiva a citação, conforme diligência do Oficial de Justiça (id nº 3201770), porém, o executado deixou de comparecer a audiência (id nº 3593784).

Em novo Despacho (id nº 4677296), a exequente fora intimada a indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Manifestou pelo bloqueio dos saldos nas contas bancárias e ativos financeiros do executado, bem como busca por bens, via RENAJUD (id nº 4754225), pedidos deferidos pelo Juízo (id nº 8356297).

Após as pesquisas, via BACENJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas (id nº 8840502 e id nº 10070695), então, o Juízo determinou, através do despacho de id nº 11407034, que a exequente indicasse as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que a sua inércia importaria em abandono da causa, conforme o art. 485, III, do CPC.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12675137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a citação do executado (id nº 3787366), a exequente requereu pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, as quais tiveram resultado negativo (id nº 8840502 e id nº 10070695).

Instada a se manifestar sobre o resultado infrutífero do BACENJUD e RENAJUD, determinando que promovesse as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (Despacho id nº 11407034), restou inerte, sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 12675137).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2988943).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABEL VIEIRA

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ABEL VIEIRA, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo e Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 21.4350.110.0000063-66, id nº 2453091; contrato nº 21.4350.110.0000201-99, id nº 2453093, contrato 21.4350.110.0000473-99, id nº 2453094; contrato nº 0110.000064722, id nº 2453095; contrato nº 110.000169400, id nº 2453096), no valor de R\$ 42.958,37 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), valor calculado até o mês de agosto de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 2453090).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 06/11/2017 (id nº 2828451), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se mandado de citação para o endereço fornecido pela exequente CEF (id nº 2956406), sendo positiva a citação, conforme diligência do Oficial de Justiça (id nº 3201770).

Após a audiência de conciliação (id nº 3335300), em Despacho (id nº 4637484), a exequente fora intimada a indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Manifestou pelo penhora 'on line', via BACENJUD (id nº 4969354), pedido deferido pelo Juízo (id nº 5520902).

Após as pesquisas via BACENJUD, cujo resultado foi infrutífero (id nº 8838331), a exequente requereu pesquisa de bens, via INFOJUD e RENAJUD (id nº 8683392). Na apreciação do pedido, o Juízo indeferiu a pesquisa via INFOJUD e deferiu o pedido de pesquisa via RENAJUD (id nº 9916343).

O resultado da pesquisa de bens, via RENAJUD, foi não satisfativo (id nº 10077829). O Juízo determinou, através do despacho de id nº 11407035, que a exequente indicasse as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que a sua inércia importaria em abandono da causa, conforme o art. 485, III, do CPC.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12675138).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a citação do executado (id nº 3787366), a exequente requereu pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, as quais tiveram resultado negativo (id nº 8838331 e id nº 10077829). Requereu pesquisa de bens, via INFOJUD (id nº 9916343), indeferido pelo Juízo, na medida em que recaí sobre autor o ônus de indicar bens à penhora (id nº 9916343)

Instada a se manifestar também sobre o resultado infrutífero do RENAJUD, determinando que promovesse as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (Despacho id nº 11407035), restou inerte, sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 12675138).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 24553090).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO e VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR para satisfazer débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 25.1810.556.0000028-19, id nº 1363144) no valor de R\$98.238,71 (noventa e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos, id nº 1363142), valor calculado até o mês de abril de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 1363140).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 05/07/2017 (id nº 1420445), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se carta AR de citação para o endereço fornecido pela exequente CEF (id nº 1481508), restando infrutífera, conforme demonstrado no comprovante do AR (id nº 1657431, id nº 1657431 e id nº 1657507).

Em novo Despacho (id nº 1657732), a exequente fora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

Em petição intercorrente, a exequente indicou novos endereços para diligências (id nº 2117101), sendo expedido mandado nos endereços indicados (id nº 2550852), porém, o cumprimento do mandado restou negativo (id nº 2619172).

Novo Despacho determinou a exequente indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito (id nº 4305396), requerendo pesquisa de endereços via BACENJUD (id nº 4625220), indeferido pelo Juízo (id nº 5520070), e advertindo-a que deve indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em petição intercorrente, a exequente indicou novos endereços para diligências (id nº 6462139), indeferido pelo Juízo, pelo fato da exequente apresentar 10 endereços diversos em cidades diversas, fora da jurisdição deste Juízo Federal, dando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para que indique corretamente qual o endereço a ser diligenciado (id nº 8379055).

Em Despacho (id nº 9049351), o Juízo determinou a expedição de mandado/carta precatória para os endereços ainda não diligenciados (id nº 10122720, id nº 10123107), sendo infrutífera a citação do executado, conforme diligência do Oficial de Justiça (id nº 10331057, id nº 10678119, id nº 10823074 e id nº 11354082).

Em novo Despacho (id nº 11405163), a exequente fora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12675135).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Após as diligências negativa de citação do executado (id nº 10331057, id nº 10678119, id nº 10823074 e id nº 11354082), a exequente foi instada a se manifestar e promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (Despacho id nº 11405163), restando inerte, sem promover as diligências facultadas por este Juízo (id nº 12675135).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 1363140).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-22.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-34.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 15:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MURAMOTO BRIGANTI - SP222402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho proferido id 10658175 e determino o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, em obediência aos termos já consignados no despacho id 9376001.

Intimem-se e, ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DORIVAL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 13026443:

Formula o autor pedido de reconsideração em face da decisão Id 12602494. Essencialmente, pretende a inversão do comando decisório e o deferimento de tutela de evidência de concessão da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, de que trata a Lei nº 8.059/1990, em seu favor.

Brevemente relatado.

DECIDO.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Tutela de evidência

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

O pedido de reconsideração formulado pelo autor está arrimado nos mesmos documentos já juntados com a inicial e, pois, analisados por ocasião do indeferimento da tutela pretendida.

Sem prejuízo, conforme mesmo já fixado por aquela decisão, a presunção de legalidade e de legitimidade do indeferimento administrativo da pensão pretendida poderá ser ilidida após o esgotamento da fase probatória da ação.

3 Citação e providências em prosseguimento

3.1 Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3.2 Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 727

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI) X MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a determinação (contida na parte final da decisão de fls. 5.520/5.521) de certificação de eventual decurso de prazo para apresentação de contestação, haja vista que os prazos para defesa sequer se iniciaram, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 231 do CPC.

Em prosseguimento, tomo sem efeito a certidão lançada aos autos à fl. 5.522.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

Nos termos do despacho id 12624587, INTIMO A PARTE AUTORA para eventual manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União Federal.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Genival Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/01/2015 (NB 42/173.277.865-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 20/09/1978 a 09/11/1987, de 06/11/1995 a 16/09/2000 e de 06/02/2001 a 14/01/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emendas da inicial (ids. 171168, 171261 e 173836).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 253286). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de laudo comprobatório da efetiva exposição a ruído e a própria informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de ausência de tempo laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 291707).

Instadas, o autor requer a produção de prova pericial e a expedição de ofício às empresas em que laborou (id. 337983). O réu informa não ter provas a produzir.

O autor foi intimado a se manifestar sobre o seu efetivo local de trabalho, no período de 06/11/1995 a 16/09/2000, e sobre o poder de representação da signatária do PPP emitido pela empresa Wapmetal Indústria e Comércio de Molos e Estampados Ltda. (id. 358903).

Em petição sob o id. 438998, o autor informa que "(...) quando começou a trabalhar na empresa Wapmetal a mesma estava localizada na região de Carapicuíba sendo transferido para a unidade de Barueri (...)". Reitera o pedido de expedição de ofício à empresa Wapmetal.

A ocorrência de prescrição foi afastada e os pedidos de produção de prova pericial e expedição de ofício à empresa Wapmetal Indústria e Comércio de Molos e Estampados Ltda. foram indeferidos. Foi determinada a expedição de ofício à empresa Metalpó Indústria e Comércio Ltda. (id. 661652).

Foi juntada a resposta da empresa Metalpó Indústria e Comércio Ltda. (id. 2743075) e foi dada vista às partes, que nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Deiro à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhidos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metalícos halogenados, metalóidícos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nítro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloretano, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.

1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
--------	--	--

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenação desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Beltrano Ltda. – EPP, de 20/09/1978 a 09/11/1987; Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda., de 06/11/1995 a 19/06/2000 e; Metalpó Indústria e Comércio Ltda., de 06/02/2001 a 12/05/2015. Juntou cópia de PPP, fichas de registro de empregado, declarações e Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (lds. 163191 e 163193).

2.6.1.1 Beltrano Ltda. – EPP – 20/09/1978 a 09/11/1987

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 18/04/1983 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 20/09/1978 a 17/04/1983, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Em relação ao período *sub judice* de 18/04/1983 a 09/11/1987, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 88 dB(A) a 90,5 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.1.2 Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda. – 06/11/1995 a 19/06/2000

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 06/11/1995 a 19/06/2000.

Nota-se que, no período de 06/11/1995 a 04/03/1997, houve exposição ao nível sonoro de 89 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Observo também que houve exposição aos agentes químicos fumos de solda e querosene durante todo o período. A especialidade das atividades decorre, também, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos fumos de solda e querosene, comprovada pelo PPP mencionado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ESPECIALIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 2. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao especificar os motivos para não conhecimento do proname necessário, e ao explicitar o entendimento de que as normas do Novo Código de Processo Civil sobre este instituto devem ser aplicadas aos processos em curso. Não há, portanto, qualquer obscuridade a ser sanada. 4. Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/2003, o acórdão foi igualmente claro ao reconhecer a especialidade por sujeição a agentes químicos (hidrocarbonetos, fumos de solda e emulsão refrigerante), conforme previsto nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não houve, ao contrário do que alega o INSS, reconhecimento por exposição ao agente ruído. 5. O acórdão foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*, e ainda que, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. 6. Embargos de declaração desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1891855 0005147-09.2010.4.03.6120, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da análise do formulário e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais nos seguintes períodos: 1. 04/02/1985 a 17/01/1990, vez que no exercício de sua função ficava exposta de modo habitual e permanente a ruídos de 83 e 81 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.1.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 31 e 33); 2. 01/02/1990 a 11/07/1991, vez que no exercício de sua atividade de ficava exposta de forma habitual e permanente a agentes químicos (poeliras, graxas, óleos e combustíveis), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 34/35); 3. 18/07/1994 a 05/03/1997, vez que no exercício de sua atividade de "mecânico", ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (graxas, óleos, solventes, fumos de soldas), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 (formulário, fls. 37/38); 4. 01/06/2002 a 08/07/2011, vez que no exercício de sua função ficava exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (óleos, graxas, solventes, óleo queimado, fumos de solda, poeira inorgânica), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 41/42). 3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais, ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. E, computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do dia do requerimento administrativo (16/01/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, ainda, por maioria, decidiu obstar a execução do crédito referente ao benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2081471 0027697-25.2015.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018).

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL FANTINI RUIZ, VIVIELE DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460

DESPACHO

1 Redistribuição dos autos

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2 Valor da causa

Corrijo de ofício o valor da causa para que corresponda exatamente ao do contrato de financiamento imobiliário em discussão (R\$ 256.050,75). **Anote-se.**

3 Custas judiciais

Ratifico a decisão pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, pois há nos autos elementos que demonstram a possibilidade de custeio com as despesas do processo.

Não obstante, verifico que a parte autora promoveu diversos recolhimentos de custas judiciais perante o Juízo estadual (id's n. 12773205; 12773209; 12773212).

Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

4 Determinações em prosseguimento

4.1 - No mesmo prazo estipulado no item anterior, deverá a parte autora desde logo manifestar eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência e sua essencialidade, no prazo de 10 (dez) dias;

4.2 - Cumprido o item anterior, dê-se vista dos autos aos réus para especificação de provas;

4.3 - Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-02.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NICOLAS NICOLOV
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODRIGO FRANCISCO ARAUJO CARNEIRO

DESPACHO

Cumpra a CEF a determinação contida no despacho anterior (id n. 9455123 - "*justificar o valor da causa*").

Cumprida a determinação sobredita, CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (União Federal) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON SOLER, ALESSANDRA MORALES SOLER
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (União Federal) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Oportunizo manifestem-se os réus eventual interesse na produção de outras provas, de forma justificada, no prazo de 5 dias.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE BEDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos apresentados em sede de contestação.

Manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGIANE SOARES DA CUNHA

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Regiane Soares da Cunha, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e de Bruno Luiz Bertolin de Souza. Essencialmente, pretende a desconstituição do condomínio formado com o segundo requerido por meio da contratação do financiamento imobiliário de nº 155553484011-0.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri (Id 1456640).

Citada, a CEF ofereceu contestação (Id 2198464).

A autora noticiou que se compôs com o réu e requereu a extinção do feito (Id 10063304), com o que concordou a CEF.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de processo sob rito comum por meio do qual a autora pretendia a desconstituição do condomínio formado com Bruno Luiz Bertolini de Souza, por meio da contratação do financiamento imobiliário de nº 155553484011-0.

A autora noticiou que ajustou com o réu a modificação contratual pretendida e requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários à representação da CEF no total de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVANILSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO - SP359795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Evanilson Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a suspensão da cobrança dos valores recebidos, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação.

Relata que sofreu acidente automobilístico em agosto de 2003, o que resultou em traumatismo raquimedular, com fratura da coluna torácica e luxação, alteração de sensibilidade e disfunção esfinteriana. Foi diagnosticado com paraplegia flácida e traumatismo decorrente de colisão com veículo. Narra que não retomou sua capacidade motora e faz uso de cadeira de rodas para sua locomoção, o que o faz portador de incapacidade total e permanente. Diz que requereu aposentadoria por invalidez em 15/04/2004, o que lhe foi deferido. Expõe que, em 03/03/2017, foi notificado pelo Departamento de Monitoramento Operacional de Benefícios da Agência da Previdência Social Santana de Parnaíba, para que apresentasse defesa escrita sobre início de irregularidade no recebimento de seu benefício, tendo em vista ter recebido remuneração da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba em período concomitante ao recebimento da aposentadoria. Relata que foi eleito para o cargo de vereador em 2012 e reeleito em 2016. Informa que apresentou defesa administrativa, em que fez minuciosa distinção entre a capacidade de retorno ao trabalho e a investidura em mandato eletivo, mas que, mesmo assim, seu benefício foi cessado. Afirma que sua paraplegia é irreversível e que o exercício de mandato eletivo não pode ser confundido com relação de emprego. Requer a prioridade de tramitação, por ser pessoa com deficiência.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida a prioridade de tramitação e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 5402424).

O autor interpôs embargos de declaração (id. 5651171), os quais foram acolhidos em parte (id. 6953620).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8151645), em que arguiu, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, narra que, após apuração administrativa, constatou o recebimento irregular da aposentadoria, uma vez que o autor teria trabalhado e vertido contribuições em boa parte do período. Diz que o autor não comprovou sua qualidade de segurado. Expõe que a atividade de vereador se compreende no conceito de atividade remunerada. Relata que a aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de qualquer atividade remunerada, independente de seu regime jurídico. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 8556054) e apresentou réplica, em que requer a aplicação de pena de litigância de má-fé ao réu e reitera os argumentos declinados na petição inicial (id. 8575134).

Instadas, o autor informou não ter provas a produzir. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise parcial de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada em 04/12/2017. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/03/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito.

2.2 Aposentadoria por invalidez e o exercício de mandato eletivo

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Não se discute nos autos a qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento da carência.

Com efeito, o autor é aposentado por invalidez desde 29/06/2004, conforme carta de concessão sob o id. 5249402. Todavia, teve seu benefício cassado, a partir da competência de 12/2017 (id. 5249422), tendo em vista ter assumido o cargo de vereador na Câmara Municipal de Santana de Parnaíba em 01/01/2013. O INSS entendeu aplicável ao caso o disposto no artigo 46 da Lei 8.213/91.

Não se vislumbra máculas no processo de revisão da concessão do benefício ao autor, cuja previsão legal se vê no artigo 11 da Lei nº 10.666/03, nos seguintes termos:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

A cópia do processo administrativo juntada sob o id. 5249422 evidencia que foi respeitado o devido processo legal.

A controvérsia trazida aos autos se resume em saber se o segurado, aposentado por invalidez e eleito vereador, pode ter o benefício cancelado por retorno à atividade.

Sabe-se que a vereança possui algumas peculiaridades. Trata-se do exercício de mandato eletivo, por tempo determinado. É também a expressão de um direito político, sem vínculo trabalhista.

Por essa razão, há alguns precedentes pelos quais se entende não haver incompatibilidade entre a percepção conjunta do subsídio da atividade de vereador com os proventos de benefício por incapacidade, haja vista a diversidade da natureza dos vínculos.

Quanto ao pedido subsidiário, de declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Ainda, nos termos do quanto já fundamentado no item 2.4 desta sentença parcial e antecipada de mérito, **defiro a tutela** provisória de urgência. Determino a suspensão da exigibilidade dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez NB 134.569.723-3. Assim, deverá a Autarquia abster-se de incluir o autor no Cadin em razão desses específicos valores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de dependência financeira entre a autora e o falecido filho, determino a produção da prova oral.

Assim, designo para o **dia 05/02/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA DE OLIVEIRA CORREA

DESPACHO

Revelia

Tendo em vista o transcurso do prazo legal para apresentação de contestação pela corré JESSICA DE OLIVEIRA CORREA, decreto a sua revelia. Porém, como houve contestação apresentada pelo INSS, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores que tiverem colhido resistência do INSS, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Audiência de instrução e julgamento

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a autora e o falecido, defiro a produção da prova oral requerida (id 8261725).

Assim, designo para o **dia 05/02/2019, às 16:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-59.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURO LUCAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 109415 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Mauro Lucas de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Assistência judiciária gratuita

Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Citação e providências em prosseguimento

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (RS 147.759,11).

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALTER NASARE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Walter Nasaré da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 16/06/2015 (NB 172.772.725-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/10/1981 a 10/04/1984, de 17/07/1984 a 11/10/1985, de 26/02/1986 a 25/10/1986, de 01/02/1988 a 15/08/1988, de 03/10/1988 a 16/10/1990 e de 01/10/1991 a 31/01/2012.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 4227025).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 4392289). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP – apresentado está incompleto. Diz que as datas constantes no CNIS são divergentes das anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – do autor. Expõe que o vínculo extemporâneo sequer foi validado. Relata que não há documentos contemporâneos aos contratos de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que requer o julgamento antecipado da lide (id. 9964128).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (medição pontual) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/01/2012.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **12 anos, 10 meses e 03 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos e 6 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Walter Nasaré da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a (3.1) **averbar** a especialidade dos períodos de 01/02/1988 a 15/08/1988 e de 01/08/1991 a 18/11/2003; (3.3) **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.4) **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (16/06/2015) e; (3.4) **pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso até a presente data. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Anteipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Walter Nasaré da Silva/013.381.928-09
DIB	16/06/2015
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489
RÉU: INSS BARUERI
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Marcio Gomes da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Essencialmente, pretende a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho id. 9263403, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria esclarecer o critério utilizado para atribuição do valor da causa, providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício e indicar quais exatos períodos pretendia ver reconhecidos judicialmente como especiais.

Intimado, o autor quedou-se inerte.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O autor foi intimado a emendar sua petição inicial para esclarecer o critério utilizado para atribuição do valor da causa, providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício e indicar quais exatos períodos pretendia ver reconhecidos judicialmente como especiais.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a esclarecer o valor da causa, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício e indicar os exatos períodos que pretendia ver reconhecidos judicialmente como especiais, o autor deixou de dar cumprimento às determinações.

Embora o valor da causa pudesse ser corrigido de ofício, a ausência do atendimento das demais determinações inviabilizam o julgamento do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Alexandra Ferreira Quirino Bettoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A autora, servidora estatutária do INSS, pretende a condenação do réu ao processamento de progressões/promoções funcionais observando o interstício de 12 (doze) meses, contando-se da data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias a contar de 16/03/2007, com acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Em síntese, a autora, técnica do Seguro Social com data de posse em 16/03/2006, alega que a Autarquia estaria aplicando equivocadamente interstício de 18 (dezoito) meses para progressões e promoções, quando deveria utilizar interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 10.855/2004. Esclarece que inicialmente a carreira previdenciária era estruturada pela Lei n.º 10.355/2001, que entrou em vigor em 1º/02/2002, a qual não previa qualquer tempo de interstício. Posteriormente, a carreira foi reestruturada pela Lei n.º 10.855/2004, cuja vigência ocorreu a partir de 02/04/2004, a qual passou a determinar o interstício de 12 (doze) meses contados do efetivo exercício para progressão e em relação à progressão imediatamente anterior para promoção. Em sequência, a Lei n.º 11.501/2007 alterou a Lei n.º 10.355/2001, trazendo, em síntese, a determinação de se utilizar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970, até 29/02/2008 ou até que fosse editado regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, o que ocorresse primeiro. O Decreto n.º 84.669/1980, que regulamenta a Lei n.º 5.645/1970, dispõe que os atos de efetivação da progressão funcional deverão ser publicados até o último dia de julho e janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. A Lei n.º 11.501/2007 alterou também a Lei n.º 10.855/2004, aumentando o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e incluindo o requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual para progressão e avaliação de desempenho individual, além de participação em eventos de capacitação para promoção, tudo a ser estabelecido em regulamento. Diz a referida lei que o interstício de 18 (dezoito) meses deveria ser computado a contar da vigência do regulamento referido acima. A Lei n.º 11.501/2007 entrou em vigor em 12/07/2007 e passou a produzir efeitos financeiros em 1º/03/2007. A Lei n.º 12.269/2010, cuja vigência se deu em 22/06/2010, retirou a hipótese de se utilizar as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970 até 29/02/2008, mantendo a determinação de as normas serem obedecidas, no que couber, até a edição de regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, retroagindo os efeitos do que foi determinado até 1º/03/2008. Alega o autor que, apesar de não ter sido editado o regulamento mencionado acima, a Autarquia estaria aplicando o interstício de 18 (dezoito) meses, o que seria ilegal. Defende também que o Decreto n.º 84.669/1980 não deve ser considerado em relação à produção de efeitos das progressões e promoções apenas em setembro e março, pois violaria a isonomia entre os servidores, devendo ser considerada a data de efetivo serviço de cada servidor. Acrescenta que a Autarquia reconheceu o equívoco e reposicionou todos os servidores a contar de 11/07/2007, nos termos do Acordo n.º 2.

A distribuição da inicial ocorreu perante o Juizado Especial Federal em Barueri em 04/09/2017.

Conforme decisão id. 3545988, o Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi indeferida a medida antecipatória postulada e o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id. 3602266).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Argui, em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, destaca que o decreto a ser editado poderia apenas estabelecer os mecanismos de aferição do desempenho qualitativo-funcional e a regulamentação referente à carga horária mínima em eventos de capacitação. Não poderá tal decreto dispor sobre a regulamentação do interstício de 18 (dezoito) meses, tendo em vista a desnecessidade e insusceptibilidade de regulamentação de tal prazo, que seria aplicável de imediato.

Em réplica, a parte autora defende o afastamento da ausência de interesse de agir, pois pleiteia o ressarcimento de parcelas devidas e não pagas. Alega que o acordo firmado tem caráter de confissão de erro por parte da ré e que não prevê o pagamento das diferenças salariais. Reitera os pedidos de consideração da data de efetivo serviço como marco para início dos efeitos jurídicos e financeiros de progressão e promoção, sem descon sideração de qualquer período trabalhado, bem como de aplicação do interstício de 12 (doze) meses até que seja editado decreto regulamentar.

Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No caso concreto, não houve comprovação de que a autora foi reposicionada corretamente. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Já a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data ou fato da qual se originaram.

Nesse ponto, assiste razão ao réu. Assim, reconheço a operação da prescrição arguida, a incidir apenas sobre as diferenças não pagas relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação. Está prescrito, pois, o direito de postular eventuais diferenças devidas anteriormente a 04/09/2012.

2.2 MÉRITO

O objeto do presente feito consiste na busca da progressão/promoção da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei n.º 10.855/04.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que

(...) o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida pela via legislativa, em que esse poder é mais amplo, é limitado pela Constituição da República.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1595675/RS**, que considerou o interstício de 12 (doze) meses como o aplicável para efeitos de progressão e promoção.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei n.º 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei n.º 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/70. (Redação dada pela L. 12.269/2010)

Portanto, cumpre reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional em questão, instituída pela Lei n.º 11.501/2007, carecia de autoaplicabilidade à época. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.

Registre-se que a presente sentença não concede aumento ou vantagem a servidor público, senão exclusivamente lhe assegura o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não observou. Portanto, não há falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169 da Constituição da República.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Alexandra Ferreira Quirino Bettoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, acolho a prejudicial da prescrição quinquenal e, na parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque o reposicionamento funcional da parte autora já está regularizado, **Condeno** o INSS a **regularizar** o reposicionamento funcional da parte autora e a **revisar** as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde o marco prescricional de 05/09/2012, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, o INSS responderá pelo pagamento de 70% dessa verba e a parte autora pelos restantes 30%, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, está isenta do pagamento da verba enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas estão atribuídas às partes na mesma proporção acima. Observe-se, todavia, que o INSS goza da isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996, enquanto que a parte autora está isenta pela concessão da gratuidade processual.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIETE BARROS DO NASCIMENTO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO DA SILVA - SP388421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Eliete Barros do Nascimento Amorim, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Essencialmente, pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho id. 10957016, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria retificar o valor atribuído à causa, juntar comprovante de residência atual e declaração de pobreza.

Intimada, a autora quedou-se inerte.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A autora foi intimada a emendar sua petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, juntar comprovante de residência atual e declaração de pobreza.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pela autora, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, juntar comprovante de residência atual e declaração de pobreza, a autora deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Id n. 10869955: Mantenho a decisão id n. 10574458 por seus próprios fundamentos.

2 - Id n. 11904839: Manifeste-se o INSS sobre as alegações de incorreção quanto à implantação do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 dias. Em se tratando de mero equívoco, deverá desde já providenciar o quanto necessário para o devido cumprimento da ordem proferida nos autos (id n. 10574458).

3 - No mesmo prazo sobredito, manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intime-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIVALDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Givaldo Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15/01/2016 (NB 177.353.445-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/01/1983 a 13/12/1988, de 14/03/1991 a 07/04/1992 e de 24/06/1992 até a data de distribuição da petição inicial (11/05/2017).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos, foi determinada a citação do INSS e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (id. 2794626).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3636308). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial o fato de que, para o período de 03/01/1983 a 13/12/1988, o agente nocivo ruído estava dentro do limite de tolerância. Narra que o período de 14/03/1991 a 07/04/1992 já foi enquadrado em âmbito administrativo. Diz que, para o período de 24/06/1992 a 26/10/2015 só há indicação de agente nocivo no período de 24/06/1992 a 28/04/1995. Expõe que o período de 24/09/1992 a 28/04/1995 já foi reconhecido. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor informou não ter mais provas a produzir (id. 8688908). O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/01/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do trabalho. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insulfiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colocaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezarta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Indústrias Têxteis Sueco Ltda., de 03/01/1983 a 13/12/1988; GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 14/03/1991 a 07/04/1992 e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 24/06/1992 até a data de distribuição da petição inicial (11/05/2017). Juntos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, declarações e Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id. 2604527).

2.6.1.1 Indústrias Têxteis Sueco Ltda. – 03/01/1983 a 13/12/1988

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que, em relação ao período *sub judice* de 03/01/1983 a 13/12/1988, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 65 dB (A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

2.6.1.2 GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. – 14/03/1991 a 07/04/1992

Conforme Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial proferido pelo próprio INSS, o período de 14/03/1991 a 07/04/1992 já foi enquadrado como especial em âmbito administrativo (id. 2604527).

2.6.1.3 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – 24/06/1992 a 11/05/2017

Também de acordo com o despacho referido no item acima, o INSS reconheceu o período de 24/09/1992 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais. Resta analisar, portanto, os períodos de 24/06/1992 a 23/09/1992 e 29/04/1995 a 11/05/2017.

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que, em relação ao período *sub judice* de 24/06/1992 a 23/09/1992, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por enquadramento no item 2.4.2 do anexo do Decreto-Lei nº 83.080/1979.

Já para o período de 29/04/1995 a 11/05/2017, não há nenhum agente nocivo informado no PPP, razão pela qual o período não pode ser enquadrado como laborado em condições especiais. Demais, o período em questão é substancialmente extenso, não havendo elementos seguros nos autos que permitam concluir, com mínimo grau de segurança, que o autor permaneceu a exercer as mesmas atividades, no mesmo ambiente, sob as mesmas condições de habitualidade e permanência, nem tampouco que o tenha feito submetido a agentes nocivos.

2.6.2 Conclusão

Colocaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **3 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **32 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Givaldo Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 24/06/1992 a 23/09/1992.

Diante da sucumbência mínima do INSS, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo, pelo rito comum, instaurado após ação de Maria José Moreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo pedido é o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/150519150-2.

Em síntese, afirmou que foi companheira do Sr. Nilton Antonio do Nascimento, falecido em 09/04/2009, com quem teria convivido desde os anos 2000 até o óbito dele. Requeceu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte deste a data da cessação (01/05/2015).

Foi concedida a gratuidade (id. 2522257).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 2888603. Argui a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de fragilidade nas provas apresentadas a fim de comprovar a união estável. Em caráter subsidiário, requereu que a concessão do benefício se desse desde a data da propositura da demanda.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reiterou as razões declinadas em sua peça inicial.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. Ausente o INSS. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ids. 10332541, 10332543, 10332545, 10332548).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir da data de cessação do benefício NB 21/150519150-2, em 01/05/2015. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial, não decorreu o lustro.

No mais, o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, é incontroversa a qualidade de segurado. Consta dos autos que o *de cuius* recebia proventos de aposentadoria, e a própria autora foi beneficiária da pensão, de 17/06/2009 a 01/05/2015 (NB 21/150519150-2).

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A possível inconsistência da prova documental apresentada pela autora, que levou à revogação do benefício pelo INSS, foi esclarecida na fase instrutória destes autos.

Observa-se que a assinatura do Aviso de Recebimento da comunicação recebida em 2009, em Boca da Mata (AL), em nada se parece com a assinatura da autora.

No processo judicial, em nenhum momento a autarquia ré levantou a tese da falsidade da escritura pública de união estável, documento que se presume verdadeiro, até mesmo pela autenticidade conferida pelo advogado (artigo 425, II, do Código de Processo Civil).

No mais, a prova testemunhal apresentou versões bastante verossímeis da convivência marital entre a autora e o falecido, nos 09 anos que antecederam o óbito.

As testemunhas mencionaram, ainda, um evento de violência doméstica sofrido pela autora, cujo ofensor teria sido o enteado dela, filho do Sr. Nilton. Pelos ids 12123540 e 12123541, no prazo para as alegações finais, foi juntada cópia do processo criminal que decorreu desse fato, e que corrobora a comprovação de união estável entre a Sra. Maria José e o Sr. Nilton.

Assim, do conjunto de provas constante dos autos, pode-se concluir que foi indevida a cessação do pagamento da pensão por morte à autora, estando demonstrada a respectiva qualidade de dependente do segurado falecido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a prescrição e **julgo procedente o pedido** deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: **(3.1) declarar** indevida a cobrança, feita pelo INSS, dos valores recebidos anteriormente pela autora, a título de pensão por morte e; **(3.2) condenar** o INSS a **(3.2.1) restabelecer** à Maria José Moreira Rodrigues o benefício de pensão por morte (NB 21/150519150-2), a partir da DCB 01/05/2015 e **(3.2.2) pagar** todos os valores atrasados desde a DCB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súm. 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGAPITO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS - SP235348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de José Raimundo Agapito de Carvalho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Essencialmente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial (id. 12179743).

O autor requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente ação, devido à concessão administrativa do benefício pela ré (id. 12902130).

Decido.

É fato incontroverso, afirmado pelo autor, que o benefício previdenciário foi concedido pelo INSS nos exatos termos do quanto pleiteado. Tal fato está comprovado pela carta de concessão id. 12902660.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pelo autor, **decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: M. C. SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em despacho.

MC SUPERMERCADOS LTDA. - ME ajuizou ação comum, com pedido de tutela, inicialmente contra a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando autorização para continuação dos pagamentos das prestações (reabertura da Lei 11.941/2009), conforme já consolidado o parcelamento com os ajustes necessários para que se cobre apenas o valor correto de R\$ 227,89 (R\$ 20.510,23 / 90 parcelas) e não de R\$ 366,78 (R\$ 33.010,23 / 90 parcelas). Requer também que se por excepcionalidade este Juízo entender diferente, que seja deferido parcelamento dos valores restantes (conforme exordial e com o desconto dos valores já pagos) sem acréscimos, em pelo menos 90 parcelas; ou que se mantenha os valores e parcelas da consolidação, mas com abatimento de parcelas finais dos valores já pagos.

Pelo despacho Num. 11666202 foi concedido à autora prazo para especificar qual dos documentos apresentados é a petição inicial, tendo a autora se manifestado pela petição Num. 11766590.

Pela decisão doc id 12012705 foi recebido o aditamento à petição inicial, bem como indeferido o pedido de gratuidade e concedido prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais; e ainda, determinado à autora a emenda à inicial para indicar corretamente o polo passivo.

Petição da autora retificando a parte ré no processo para a UNLÃO (doc id 12789545).

Certidão indicando recolhimento de custas efetuado em CÓDIGO/BANCO DIVERSO ao determinado pela Lic nº 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/2005.

Relatei.

Recebo a petição doc id 12789545 como aditamento à inicial no que se refere à retificação do polo passivo da ação. Anote-se.

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para recolhimento das custas processuais no código correto.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado sobre suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, determinando-se ainda ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa SELIC, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos, por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

Pela decisão (doc id 3429451) foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional (doc id 3595435).

Posteriormente à concessão da liminar, a impetrante requereu a juntada do comprovante de depósito judicial efetuado referente a diferença objeto da liminar concedida nos autos, informando ainda que seria para fins de se resguardar da remota hipótese da liminar ser revogada.

Pela petição doc id 12708451 a impetrante requereu seja expedido mandado de levantamento dos valores depositados em juízo, tendo em vista que tais valores foram efetuados de forma espontânea pela impetrante, tendo sido mantida a decisão liminar por decisão em agravo de instrumento.

O feito foi sentenciado (doc id 12775344), tendo sido concedida a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 14/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem prejuízo, foi deferido o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, independentemente do trânsito em julgado, posto que realizados após a concessão de liminar incondicionada em favor da parte impetrante (artigo 151, IV, do CTN), a qual inclusive restou confirmada em sede liminar nos autos do agravo de instrumento nº 5022603-64.2017.4.03.0000.

A União Federal, através da petição de id 1298569, sustentou que o pedido de levantamento dos valores depositados nesta fase do processo encontra óbice no artigo 1º, §3º da Lei nº 9.703/98 e também no entendimento do Eg. TRF da 3ª Região.

É o relatório.

No presente *writ*, o depósito judicial realizado não é suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, posto que o ato que ensejou tal efeito foi a liminar incondicionada concedida pelo juízo com fundamento no artigo 151, IV, do CTN (doc id 3429451), a qual inclusive restou confirmada em sede de agravo de instrumento, conforme asseverado na decisão proferida anteriormente (doc id 12775344).

Por outro lado, no que tange às alegações lançadas pela autoridade impetrada, observo que a Lei nº 9.703/98 alterou a sistemática operacional dos depósitos judiciais, determinando que fossem repassados pela CEF à Conta Única do Tesouro Nacional, em vez de ficarem à disposição do Juízo em conta aberta na CEF vinculada ao processo, como determinava a Lei nº 9.289/96. Mais precisamente, o artigo 1.º, §3.º, do diploma normativo em comento assim dispõe:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...) § 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

No presente caso, por meio de interpretação sistemática, concluo que o disposto no artigo 1.º, §3.º, da Lei nº 9.703/98 aplicar-se-ia apenas se o depósito judicial de valores houvesse sido realizado com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II, do CTN).

No entanto, *in casu*, o impetrante já contava com liminar concedida pelo juízo, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN, a qual se mostra suficiente para os fins almejados – suspensão da exigibilidade da exação controvertida. Inclusive, o contribuinte manifestou-se nos autos no sentido de que estava realizando os depósitos para eventualmente garantir a suspensão da exigibilidade caso a decisão liminar incondicionada a seu favor fosse modificada em sede de agravo de instrumento, o que não aconteceu.

Logo, entendimento em sentido contrário na situação ora analisada, no sentido de condicionar o levantamento de valores ao trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte, configuraria evidente “bis in idem”, impondo um ônus ao contribuinte que, no meu sentir, não encontra respaldo legal, desprestigia a boa-fé processual e se encontra desprovido de razoabilidade.

Por outro lado, ponto que o r. julgado proferido nos autos nº 94.03.077931-4/TRF3, citado pela autoridade coatora (id 12985369), refere-se a caso diverso do apresentado nestes autos, pois envolve questionamento de levantamento de depósito judicial suspensivo da exigibilidade da exação guerreada (inciso II do artigo 151 do CTN).

Dessa forma, mantenho a decisão anteriormente proferida em sua integralidade.

Dê-se vista às partes da presente decisão.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de id 12775344.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos, etc.

CABLETECH CABOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando:

- a) reconhecer o direito líquido e certo de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;
- b) a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, interpretando estes mesmos dispositivos conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;
- c) seja ordenado ao impetrado se abstenha de penalizar as impetrantes ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;
- d) reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida atualização mediante a taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança dos seus créditos, com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do art. 170-A do CTN, afastando, assim, a aplicação das restrições constantes nos dispositivos legais e infralegais;
- e) que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, mediante qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações, impedimentos quanto a expedição da Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Alega a impetrante que em sua atividade empresarial submete-se ao financiamento da seguridade social em razão das normas instituidoras das contribuições para o PIS e COFINS com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Alega ainda a impetrante que a técnica da não cumulatividade aplicada nas contribuições de PIS e a COFINS a que esteve sujeita a Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos (e sujeita-se até os dias atuais) foi instituída pela Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que nos termos do caput do art. 1º das mesmas, trouxeram a mesma supracitada incidência sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Afirma que Recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações no conceito de receita bruta, dispondo, em seu art. 1º, que incluiu o § 5º no 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Sustenta a impetrante que ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, inclui as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Destaca a impetrante o julgamento do RE nº 574.706, em Plenário do STF, que decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar no patrimônio do contribuinte. Sustenta que se é verdade que, como definido pelo STF nos autos do RE nº 574.706, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, também é verdade que, pelo mesmo motivo, o PIS e a COFINS não devem compor as suas próprias bases.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 - 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

A impetrante não indica, nem mesmo implicitamente, qual é a **condição de parada** da função de cálculo da contribuição que pretende ver aplicada, de forma que seu pedido, neste ponto, é inepto por ser matematicamente impossível. Para que o cálculo da pretensão da impetrante fosse matematicamente possível deveria ter sido indicada a **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo seria matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A\%)$$

As mesmas considerações se aplicam à contribuição para o PIS. Dessa forma, tal como formulado, o pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo é inepto, nos termos do artigo 330, §1º, inciso III do CPC/2015.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009575-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária movida por Roberto Carlos Severino Rodrigues em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Narra o autor em sua inicial que em 2/3/2016 requereu benefício previdenciário de nº 613.509.234-4.

Informa que lhe foi concedido auxílio doença acidentário prorrogado por diversas vezes até ser injustamente suspenso em 27/1/2017.

Em razão desse indeferimento, em 7/2/2017, distribuiu ação acidentária sob nº 1001950-42.2017.8.26.0451, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.

Em 18/9/2018 foi juntado no processo estadual laudo pericial produzido pelo IMESC atestando que não há nexos de causalidade ente a patologia apresentada pelo autor com o exercício de seu trabalho e que o segurado apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assevera o autor que em 12/9/2018 foi internado no Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, com quadro de infarto agudo do miocárdio.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar ao INSS que implante aposentadoria por invalidez.

Apresentou documentos.

Este o breve relato.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Propôs o autor a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária com base nos mesmos fatos que o levaram a intentar ação acidentária perante a justiça estadual.

Note-se que ainda pendente de julgamento a ação sob nº 1001950-42.2017.8.26.0451, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, interposta em 7/2/2017.

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio “necessidade-adequação” o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

Desse modo, pendente de decisão a ação acidentária anteriormente proposta, falece o autor de interesse processual na obtenção de provimento que poderá ser satisfeito naquela ação.

Nesse sentido:

TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL 888102 AC 22786 SP 2003.03.99.022786-7. Data de publicação: 15/12/2006:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA E AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA NAQUELA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO AJUIZAMENTO DESTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ajuizadas ações acidentária e previdenciária em relação ao mesmo fato, não há que se falar em dependência de declaração jurídica naquela demanda a justificar a suspensão desta (art. 265, IV, CPC). 2. É que em ambas as ações, embora a causa invocada da incapacidade para o labor seja a mesma, a consequência jurídica buscada resultará na concessão de benefícios distintos. O acidentário, de natureza indenizatória, e o previdenciário, de natureza substitutiva do salário-de-contribuição. 3. Pendente recurso de apelação da sentença que indeferiu o pleito acidentário, inexistente interesse processual no ajuizamento da ação previdenciária, pois naquele feito a corte estadual poderá acolher a tese de que os testemunhos colhidos na instrução, em conjunto com a prova pericial, são suficientes a estabelecer o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida na empresa e o mal incapacitante constatado na perícia. 4. Recurso improvido.

Assim, ausente o interesse de agir do autor na presente ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, e **EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009597-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TALITA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por TALITA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 18/12/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Argumenta a autora que o feito não deve ser processado pelo Juizado Especial federal diante da necessidade de realização de prova pericial.

Muito embora se verifique o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria debatida, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de realização de exame grafotécnico sem sede de Juizados Especiais para a verificação da autenticidade de assinatura constante em cheque (Precedentes TRF1, CC 0060677-45.2011.4.01.0000MA, DJ 31/1/2012, TRF2 AG I. 201302010159127, DJ 7/2/2014).

Ainda que a complexidade da perícia fosse fator determinante, há que se considerar que o exame pericial para verificação da autenticidade de assinatura em cheque – exame grafotécnico – pode ser definido como de pouca dificuldade, já que não exige aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelos instituto de criminalística das polícias civil e federal Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão – Juizado Especial Federal Cível, o suscitado. Vela também: AGRG NO RESP 1222345, STJ CC 2009.01.00.064157-0 (TRF1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 60677MA 00606774520114010000, DJ 31/1/2012).

Nesse sentido E. STJ AgRg no CC 92628 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0298265-5, DJe 20/10/2008:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE – LEI 10.259/01 – PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da Lei n. 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

2. O fornecimento de medicamentos não é considerado complexo, todavia, ainda que seja necessário a realização de eventuais exames técnicos, não se exclui a competência dos Juizados Especiais Cíveis, como se depreende do artigo 12 da Lei nº 10.259/01.

3. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

Agravo regimental improvido.

Ademais, não há certeza quando a possibilidade/necessidade de realização de prova pericial direta ou indireta nesta fase de conhecimento, pela ausência, até o momento, de qualquer fotografia dos objetos empenhados.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOTTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

ROBERTO LUIZ DOTTO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Em face disso, ao demandante foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 04/01/2013, o qual não restou prorrogado de forma indevida.

Com a inicial vieram quesitos e documentos.

Decisão de ID 5004966 indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Em face dos documentos apresentados pela parte autora por meio da petição de ID 5080245, foi afastada a possibilidade de prevenção (ID 5130525).

Procedimento administrativo colacionado aos autos (ID 5457846).

Citado, o INSS apresentou sua contestação sob o ID 8591830. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários pretendidos pelo autor e defendeu a ausência de incapacidade para o trabalho, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Designada perícia médica e elencados os quesitos do Juízo (ID 8622763), o laudo médico judicial foi acostado sob o ID 10270960, sobre o qual se manifestou a parte demandante por meio dos IDs 10277468 e 11152434.

Solicitado o pagamento em favor do médico perito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que eventualmente acarretaria no deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

A matéria controvertida nos autos diz respeito à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial, assim como a manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL / TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL / DEFINITIVA; 3. TOTAL / TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL / DEFINITIVA.

Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:

INCAPACIDADE	BENEFÍCIO CABÍVEL
1. PARCIAL/TEMPORÁRIA	Auxílio-doença
2. PARCIAL/DEFINITIVA	Auxílio-doença + Reabilitação
3. TOTAL/TEMPORÁRIA	Auxílio-doença
4. TOTAL/DEFINITIVA	Aposentadoria por invalidez

As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos.

Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta.

Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial acostado sob o ID 10270960, o médico de confiança do Juízo concluiu que o autor é acometido por "síndrome ansiosa-depressiva com inadaptação social", o que o torna **incapaz para o trabalho de forma total e permanente**, consignando ainda não haver tempo hábil para readaptação.

No mais, afirmou o *expert* que o início da incapacidade é a data do afastamento por auxílio-doença.

Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, estando o demandante, inclusive, em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 04/01/2018 a 05/01/2018, conforme extrato do CNIS que segue.

É de ser reconhecido, portanto, que o autor preencheu os requisitos para o restabelecimento do seu benefício de **auxílio-doença** NB 600.199.906-0 desde a cessação indevida, ocorrida em 05/01/2018.

Quanto ao termo inicial do benefício de **aposentadoria por invalidez**, este deve ser fixado em 24/05/2018 (citação), momento em que o INSS foi constituído em mora quanto a esse específico pleito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- **Nome da parte beneficiária:** ROBERTO LUIZ DOTTO, portador do RG n.º 7.860.405 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 356.928.638-04, filho de Gimo Lino Dotto e de Luzia Dias Galle Dotto;
- **Espécie de benefício:** Aposentadoria por Invalidez;
- **Renda Mensal Inicial (RMI):** 100% do salário-de-benefício;
- **Data do Início do Benefício (DIB):** 24/05/2018.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de **aposentadoria por invalidez** desde a DIB acima fixada, bem como das parcelas atrasadas do benefício de **auxílio-doença**, desde a data de cessação indevida até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser descontados, do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, os valores eventualmente recebidos a título de quaisquer outros benefícios inacumuláveis com o ora deferido.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício ora deferido, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se com urgência ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do CPC.

Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009574-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MONBRAS REFRAATÓRIOS MONOLÍTICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante a **emenda da inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precitado diploma legal.

Outrossim, no que tange à **legitimidade passiva**, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001" (AgRg no REsp 1454615-PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0115749-5, 2ª Turma, Relator Min. Ministro Og Fernandes, DJe: 04/05/2015).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART. 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legítima está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)

4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 776947 – Relator Ministro Luiz Fux – 1ª Turma - DJ: 13/02/2006 Pg.710 – g.n.)

Destarte, tem-se que o legitimado para compor o polo passivo da presente é exclusivamente o **Gerente ou o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba**, devendo ser excluído do feito o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal desta "urbe", conforme indicado na exordial.

Sob outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida a providência supra elencada pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo do feito com a devida exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC SUPLEMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Providencie a Secretaria a consulta de endereços da ré junto aos sistemas eletrônicos disponíveis.

Sendo encontrado endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré para comparecer à **audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, designada para o dia 27/02/2019, às 14:20 horas, observando-se, ainda, os novos endereços declinados pela autora (id 12411506)**, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Advertir(m)-se, ainda, o(s) réu(s) que o prazo para contestação terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-63.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA PERIOTTO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001988-07.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: SAMUEL MARCON

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002007-13.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002504-20.2015.4.03.6115
ESPOLIO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
ESPOLIO: MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001120-51.2017.403.6115, **digitalizado**, (ID nº 12343568, página 8 - ou página 314, dos autos físicos digitalizados), a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade dos créditos em cobro nesta execução, suspendo-a e determino seu sobrestamento até a solução dos embargos.

Certifique a secretaria, nos autos dos embargos, esta suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-79.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: FABIOLA FABIANA DACAMPO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão do processo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-78.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: NATHALYE LUCIANA LENDINO CAPORAZZO

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

4. Intime-se.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-55.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SILVIA HELENE ZACCARIN

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região ajuizou esta execução fiscal em face de **Silvia Helene Zaccarin**, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 2016/000067.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (ID 12359963).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 444461).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CURY SA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO IGNACIO DA SILVA - SP349279, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO IGNACIO DA SILVA - SP349279, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em face de Irmãos Cury S/A (CNPJ: 55.977.987/0001-90) e Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool (CNPJ: 45.353.547/0001-09), para cobrança de crédito no valor de R\$ 690.832,99, em março/2018.

Os executados nomearam bens à penhora (ID 11904519).

Em que pese não tenha havido manifestação do exequente quanto à indicação de bens, verifico que a decisão de ID 10890709 já havia deferido a penhora do imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro. Considerando-se que os bens móveis indicados pelos executados são de menor preferência, conforme art. 11 da LEF, deve ser mantida a determinação de penhora do bem imóvel.

Porém, antes de aperfeiçoar a penhora por termo, intimem-se as partes a trazerem os dados concernentes ao imóvel, suas acessões e avaliação, conforme delimitado nos autos 0001009-04.2016.403.6115, para que tais elementos possam ser adotados por empréstimo na presente execução fiscal (prazo comum de 15 dias).

Após, venham conclusos para penhora por termo do imóvel.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA SA LEAL DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636

DECISÃO

Vistos.

A executada, **Juliana Sá Leal de Figueiredo**, opôs exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal que lhe move o **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. Afirma que deve ser aplicado o princípio da insignificância, conforme Portaria MF nº 130/2012, que determina à Fazenda Nacional o arquivamento de execuções fiscais com valor abaixo de R\$ 20.000,00. Aduz que a parcela do ano de 2017 extrapola o limite previsto no art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011, de R\$ 500,00. Afirma que o Conselho onera o Estado ao promover ação em valor inferior a 10 vezes o valor previsto no art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011, conforme previsto no art. 7º da lei. Sustenta, ainda, a prescrição da multa de 2013. Afirma que há negativa indevida, por parte do Conselho, de cancelamento da inscrição da executada, que não exerce a profissão fiscalizada pelo exequente. Requer, ao final, designação de audiência de conciliação.

O Conselho se manifestou sobre a exceção (ID 12138483). Inicialmente, impugna o pedido de gratuidade da executada e sustenta a inadequação da via eleita pela parte. Afirma que não houve prescrição da multa de 2013. Aduz que o fato gerador da anuidade é a inscrição do profissional junto ao Conselho, sendo necessária a efetiva desvinculação da profissional dos quadros da autarquia. Afirma que o pedido de cancelamento da parte foi apresentado em 20/08/2018, sendo posterior aos fatos geradores dos débitos em cobro. Sustenta, ademais, a regularidade do valor em cobro, conforme as disposições da Lei nº 12.514/2011 e a inaplicabilidade da Portaria MF nº 75.

Vieram conclusos.

Sumariados, decidido.

Primeiramente, relevante consignar que as alegações da excipiente de negativa indevida de inscrição e não exercício da profissão fiscalizada pelo exequente são matérias que dependem de produção de provas, sendo incompatíveis com o meio eleito pela executada para sua defesa. Em exceção de pré-executividade somente serão analisadas matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo, com prova pré-constituída, o que não é o caso da alegação de recusa de cancelamento da inscrição ou de não exercício da profissão. Assim, deixo de analisar esta parcela do pedido por inadequação da via.

Destaco, tão somente, que, ao contrário do que afirma a excipiente, o fato gerador da anuidade é a inscrição junto ao Conselho e não o efetivo exercício da profissão (art. 5º da Lei nº 12.514/2011). Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572231 0028249-14.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O Conselho informa que a excipiente apresentou pedido de cancelamento em 20/08/2018 (ID 12138486). Sendo posterior aos fatos geradores dos débitos em cobro, não há causa para inexigibilidade da dívida.

Quanto ao princípio da insignificância, a previsão da Portaria MF nº 130/2012 claramente não é aplicável ao presente caso, uma vez que esta execução fiscal não possui como exequente a Fazenda Nacional, a quem se dirige a Portaria mencionada, mas sim a Conselho de fiscalização, que possui legislação própria.

Incabível, ainda, a alegação de desrespeito ao limite de R\$ 500,00 previsto pelo art. 6º, I, da Lei 12.514/2011. Em que pese esteja de fato previsto o limite mencionado para anuidades para profissionais de nível superior, o §1º do mesmo artigo dispõe que os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Não logrou a excipiente demonstrar que a anuidade de 2017, no valor de R\$ 512,81, reajustada na forma prevista em lei, extrapola o valor devido. Considerando-se que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para análise de matérias que dependem de produção de provas e não tendo a parte demonstrado de plano qualquer excesso de execução, como alega, não é caso de acolhimento do pedido.

Destaco, ademais, que a previsão do art. 7º da Lei nº 12.514/2011 é clara no sentido de ser faculdade do Conselho promover cobrança judicial de valores inferiores a dez vezes o valor do art. 6º, I, da mesma lei. Sendo faculdade, no presente caso, o Conselho optou por ajuizar a execução, o que não a torna de forma alguma indevida.

Sustenta, ainda, a excipiente, a prescrição da multa punitiva do exercício de 2013. Consigno que a multa em cobro tem caráter administrativo, portanto não tributário, pela infração da legislação em vigor. Neste caso, o prazo quinquenal de prescrição começa a correr após a constituição definitiva do crédito, suspenso inicialmente por 180 dias (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A c.c. Lei nº 6.830/80, art. 2º, §3º). Considerando-se o ajuizamento da presente ação em 12/12/2017, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional.

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, trazendo procuração aos autos, em quinze dias. Na mesma oportunidade, fica a executada intimada a trazer declaração de imposto de renda do último exercício e/ou outros documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, a fim de se analisar o pedido de gratuidade.

Intime-se o Conselho exequente a se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, como requerido pela executada, em cinco dias. No mesmo prazo, fica oportunizado ao Conselho apresentar proposta de acordo nos presentes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se continuidade no cumprimento do despacho de ID 4216741.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIA DO CARMO CORREIA

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O **Conselho Regional de Química da IV Região** ajuizou esta execução fiscal em face de **Maria do Carmo Correia**, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 188-045/2018.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (ID 12819814).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, **julgó extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 5488048).

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, LINO ELOY DA SILVA, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Maria José Farinacci de Freitas**, qualificada nos autos, em face da União Federal, Lino Eloy da Silva e Banco Itaú, com pedido liminar nos seguintes termos:

"03)- Requer-se o deferimento da liminar para suspender a arrematação do imóvel 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas Matrícula Imóvel Rural 35634 denominada Chácara São Paulo Incri 624.179.007.404-0 ou qualquer ato expropriatório diante das nulidades apresentadas de ordem pública que, 01)- falecimento do Reclamado Antônio Marcio Farinacci seja cientificado os espólios para regularização processual, 02)- a intimação de advogado falecido Reclamado Claudio, violando os incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, artigos 3º, 7º, 8º e 313 do Código de Processo Civil, e a intimação do Banco Itaú diante da hipoteca devidamente registrada, artigo 251 da Lei 6.015/73 e artigos 804, 903 e 966 do Código de Processo Civil;

03.1)- comunicando os processos da liminar suspendendo a tramitação da arrematação do imóvel AÇÃO TRABALHISTA 0275200-82.1998.5.02.0013 EMBARGOS A ARREMATACÃO 0001543-95.2015.5.02.0013 13ª Vara do Trabalho São Paulo Capital – 2ª Região - Carta precatória 0123000-55.2008.5.15.0053 4ª Vara do Trabalho Campinas da 15ª Região;

03.2) requer que seja averbado na matrícula do imóvel a respectiva ação para evitar qualquer ato expropriatório encaminhando ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas Matrícula Imóvel Rural 35634 denominada Chácara São Paulo Incri 624.179.007.404-0;"

No mérito, requer:

"04)- a citação dos réus nos endereços constantes no preâmbulo desta peça, a fim de que, querendo, contestem a presente demanda, no prazo legal;

05)- A designação de audiências de conciliação, promovida por este mesmo Exmo. Magistrado, para que o Banco Itaú possa apresentar as apólices de seguro diante das condenações na esfera Estadual, para sanar a dívida trabalhista;

06)- Seja, ao final, julgada totalmente procedente a demanda, para:

06.1)- condenar a União nos termos do artigo 37§ 6º da Constituição Federal em valor arbitrado por Vossa Excelência a compensar pecuniariamente os danos morais sofridos pela Requerente, em valor razoável e condizente aos imensos danos causados pelos atos ilícitos praticados pelos agentes trabalhistas;

06.2)- confirmar a Liminar, para que seja decretado a nulidade de todos os atos praticados na matrícula do imóvel 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas Matrícula Imóvel Rural 35634 denominada Chácara São Paulo Incri 624.179.007.404-0, diante de todas as violações arguidas na peça processual;

06.3)- que seja intimado o Banco Itaú a apresentar as apólices de seguro, diante das condenações na esfera estadual, para que o saldo seja liberado para quitação do débito trabalhista e da devolução a Requerente do saldo que é de direito, nos termos do inciso VI, § 5º do artigo 5º da Lei 9.138/95;

Como pedido alternativo:

06.3)- nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 9.138/95, seja alongado o crédito trabalhista dando preferência ao pagamento.

Divergência:

07)- Por todo exposto, requer-se, respeitosamente, seja admitido e instaurado o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, com fundamentos nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, previamente a suspensão dos processos tramitando na esfera trabalhista que advinham seus créditos gerados por atividades agrícolas de dívidas alongadas nos termos da lei 9.138/95;

07.1)- Admitido o incidente, requer sejam suspensos todos os processos, pendentes, individuais e coletivos, sobre o alongamento rural fundamentado na Lei 9.138/95 e suas alterações, que tramitam na jurisdição, devido à fundando a TESE DE QUE IMÓVEL VINCULADO A OPERAÇÃO RURAL ATRAVÉS DE HIPOTECA REGISTRADO NA MATRICULA NOS TERMOS DA LEI 9.138/95 NÃO PODE SER OBJETO DE EXPROPRIAÇÃO DE DIVIDAS TRABALHISTAS QUE DIANTE DE SUA PECULIARIDADE ALIMENTAR TEM PREFERENCIA NO RECEBIMENTO DO CRÉDITO, implantação da Política Agrícola e manutenção da paz social do Estado na produção de alimentos e intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 982, incisos I e III do Código de Processo Civil.

07.2)- Julgado o incidente, deverá esta Justiça aplicar a tese jurídica sedimentada, uma vez que o agricultor preencher os requisitos do alongamento rural deverá ser aplicada a Lei 9.138/95 e suas alterações e demais teses jurídicas que esta Justiça entender necessário sob o alongamento rural, aplicando assim em todos os processos em tramite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de competência desta Justiça, consoante com os incisos I e II do artigos 985 do Código Processo Civil."

Alega, em apertada síntese, nulidades várias cometidas por juizes e servidores no âmbito dos processos trabalhistas referidos na inicial, inclusive intitulados como vícios penais e fraudes processuais. Discorre sobre as ações em tramite perante a Justiça Estadual de Valinhos em face do Banco Itaú, em que se discute o alongamento rural de dívida originária de contrato de confissão de dívida, garantido por imóveis, sendo que um dos imóveis vinculados à escritura pública e ao alongamento rural foi constrito na ação trabalhista indicada na inicial.

Tece argumentos sobre os atos processuais praticados na esfera trabalhista, dos prejuízos advindos com o leilão e das nulidades decorrentes por ausência de citação dos coproprietários na carta precatória, do desrespeito do Juízo da Vara do Trabalho à coisa julgada na esfera cível, da nulidade da penhora/arrematação.

Cumula com a presente ação o incidente de resolução de demanda repetitivas com fundamento no artigo 976 do CPC, invocando decisões do Tribunal de Justiça sobre o alongamento rural.

Argumenta que houve violação à isonomia, à soberania do Poder Judiciário, às prerrogativas do advogado, do tempo produtivo, invocando dispositivos constitucionais e ofensa às leis federais, bem como sobre o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, a ocorrência de cerceamento de defesa, dos atos atentatórios a dignidade da justiça e da responsabilidade da União.

Requeru a gratuidade de justiça, juntou documentos e atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

Infere-se da inicial que a parte autora pretende primordialmente a anulação de atos judiciais praticados no decorrer da tramitação dos processos na Justiça do Trabalho, inclusive na própria inicial indica tratar-se de ação por dependência à ação trabalhista nº 0275200-82.1998.5.02.0013 e embargos à arrematação nº 0001543-95.2015.5.02.0013, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, referindo-se também à carta precatória nº 0123000-55.2008.5.15.0053, distribuída à 4ª Vara do Trabalho em Campinas.

Invoca, dentre outros dispositivos do CPC: art. 903 que trata também das hipóteses de invalidação da arrematação em sede de embargos ou ação autônoma; art. 966 que prevê a ação rescisória na qual a parte autora fundamenta a anulação de atos praticados na ação trabalhista em face do imóvel indicado nos autos; art. 976 e seguintes que trata do incidente de resolução de emendas repetitivas.

De todo o analisado, tem-se que a parte autora cumula indevidamente vários pedidos perante este Juízo Federal Cível, para os quais é absolutamente incompetente, principalmente porque a pretensão de fundo da autora é anular todos os atos praticados pelo Juízo do Trabalho os quais reputam nulos.

Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo Juízo em que praticados os atos supostamente evitados de vícios.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça conforme ementas de julgados que seguem:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO REALIZADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSTERIOR AJUZAMENTO, NA JUSTIÇA ESTADUAL, DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DO REGISTRO RELATIVO À REFERIDA ARREMATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Controverte-se a respeito da competência da Justiça estadual de Santa Catarina para processar e julgar Ação Declaratória de Propriedade de imóvel, cumulada com anulação de registro feito no Cartório. 2. O imóvel objeto do litígio foi adquirido em alienação judicial da Justiça laboral, após negar-se provimento ao recurso interposto pelo autor da demanda posteriormente ajuizada na Justiça estadual. 3. O recurso apreciado visava à reforma da decisão que entendeu configurada a ocorrência de Fraude à Execução Trabalhista. 4. O provimento jurisdicional na Justiça do Trabalho transitou em julgado em 14.11.2000, a aquisição do imóvel deu-se em 8.9.2009, e a Ação Declaratória de propriedade, cumulada com anulação do registro imobiliário, foi distribuída na Justiça estadual em 25.12.2009. 5. As questões de direito material suscitadas na demanda proposta na Justiça estadual envolvem direito de propriedade e nulidade de ato administrativo. Ademais, o presente Conflito de Competência foi distribuído por prevenção relativamente ao CC 110.705/SC, em que suscitante é o Município de Itajaí. 6. Concorrendo as hipóteses do art. 9º, § 1º, II, e § 2º, I, do R/STJ, há competência da Primeira Seção do STJ para conhecer dos conflitos e julgá-los. 7. Não se aplica o enunciado da Súmula 59/STJ. A discussão entre os juízos suscitante e suscitado é atual, refere-se à demanda proposta e pendente de julgamento na Justiça estadual, e ambos se julgam competentes (conflito positivo) para compor a lide. 8. Pela mesma razão (acima), a comunicação de que houve homologação de acordo, pondo fim à Execução de Reclamatória Trabalhista, não implica perda de objeto dos Conflitos de Competência. 9. A causa mais recente contém pedido que acarretará, caso acolhido, a retirada da propriedade adquirida pela parte adquirente em procedimento feito na Justiça do Trabalho, o que exige rediscussão de matéria exaustivamente apreciada na Justiça obreira, bem como anulação dos atos judiciais nela exercidos (notadamente a Carta de Arrematação). **10. O entendimento do STJ é de que compete à Justiça do Trabalho, em caráter exclusivo, a anulação dos atos judiciais por ela praticados.** Precedentes. 11. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. 12. Julgamento simultâneo com o CC 110.705/SC, nos termos do art. 153 do R/STJ. Prejudicados os Agravos Regimentais nele interpostos.

(CC 111970/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Compete com exclusividade à Justiça do Trabalho o julgamento de ação anulatória de registro de imóvel decorrente de arrematação levada a efeito no juízo trabalhista, pois o apontado vício, se reconhecido, terá ocorrido perante a justiça especializada. 2. Eventual desconstituição da decisão que homologou a arrematação e determinou o registro da carta só pode ser obtida mediante processo próprio, perante aquela Justiça Especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada.

(CC 86065/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/12/2010)

Assim sendo, referido Juízo Trabalhista de primeira instância é, por certo, aquele ao qual tenha sido distribuído originariamente o processo cujos atos judiciais se pretende ver desconstituídos, cabendo, portanto, ao Juízo Trabalhista conhecer e julgar a presente ação, bem como apreciar as condições da ação e pressupostos processuais dos pedidos formulados de forma cumulada pela autora.

De outra parte, também não é competente este Juízo Federal Cível apreciar os fatos narrados pela autora acerca da prática dos supostos crimes e fraudes processuais, devendo, quando o caso, o próprio interessado provocar a instância e órgão próprio para apuração.

DIANTE DO EXPOSTO, **decreto a incompetência absoluta deste Juízo Federal** e, nos termos do *caput* e parágrafo 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao E. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, considerando a referência da própria autora quanto à dependência desta ação com as ações nºs 0275200-82.1998.5.02.0013 e 0001543-95.2015.5.02.0013, cabendo àquele Juízo deliberar sobre eventual redistribuição livre perante a Justiça do Trabalho.

Os pedidos fundados na tutela de evidência/liminar serão apreciados pelo Juízo Trabalhista competente.

Intime-se, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 13219587: Diante da decisão proferida no AI 5016132-95.2018.4.03.0000, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que sane os vícios apontados pela Fazenda Nacional no Seguro-Garantia representado pela apólice nº 046692018100107750007804, emitida pela Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. para garantia do crédito consubstanciado no processo administrativo nº 19679.721-187/2018-71, de forma a adequá-la aos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, sob pena de rejeição da garantia e consequente revogação da tutela de urgência deferida na decisão de ID 9164855.

2. Com a manifestação da parte autora, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a garantia ofertada, no mesmo prazo (quinze dias).

3. Após a manifestação da requerida ou decorrido "in albis" o prazo estabelecido no item 1, retomem os autos conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON AUGUSTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo (26/10/17), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos descritos na inicial.

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, 319 incisos, II, V e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para o fim de:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono constituído;
- b) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 184.205.542-6;
- c) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando planilha de cálculos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009029-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288, RENATO CAVALCANTE - SP88405

DESPACHO

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno às partes a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 11767202: Manifieste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009076-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE COIMBRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por JOSE COIMBRA SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 26/03/2012. Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão da renda mensal, com o acréscimo do tempo especial.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada emenda à inicial para fins de comprovação do interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos, bem como comprovação da hipossuficiência financeira, ou recolhimento de custas processuais (ID 11101202).

O autor apresentou emenda à inicial (ID's 11437949, 11438471 e 12286682), com juntada de documentos (PPP's).

Pela petição ID 11546379 o autor justifica o interesse de agir em relação à revisão do benefício, com fundamento no julgamento do RE 631.240, pelo E. STF, em sede de repercussão geral. Reiterou os benefícios da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial, o autor pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício (26/03/2012). Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

- a) PROTON SA: de 10/03/1975 a 10/07/1975;
- b) BARTOLI E CIA: de 01/11/1975 a 26/03/1977;
- c) SOCICLER EMP RURAL: de 30/09/1977 a 22/01/1978;
- d) VALTER DUMONT: de 08/08/1983 a 08/10/1984;
- e) IMPERIO CONSERVAÇÃO: de 03/11/1998 a 06/08/1999;
- f) SANCHES E BARBIERI: de 10/08/1999 a 20/11/2002;
- g) AUTO POSTO NAMORADA: de 11/12/2002 a 23/07/2003;
- h) WORKING TEMP MAO DE OBRA: de 01/08/2003 a 29/10/2003;
- i) TECH FILTER: de 03/11/2003 a 30/11/2005;
- j) ACQUA MAXIMA TRATAMENTO: de 01/12/2005 a 30/09/2008;
- k) BRAZILIAN WALTER: de 01/12/2005 a 31/01/2010;
- l) TECH FILTER: de 01/12/2005 a 26/03/2012.

Alega que somados os períodos especiais que ora pretende ver reconhecidos, aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, fazendo *jus* à aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável.

Entretanto, da análise do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 1588011078), verifico não constar nenhum documento comprobatório acerca da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas supramencionadas.

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação. Esta é a hipótese dos autos.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade pretendida, estes períodos não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: PROTON SA: de 10/03/1975 a 10/07/1975; BARTOLI E CIA: de 01/11/1975 a 26/03/1977; SOCICLER EMP RURAL: de 30/09/1977 a 22/01/1978; VALTER DUMONT: de 08/08/1983 a 08/10/1984; IMPERIO CONSERVAÇÃO: de 03/11/1998 a 06/08/1999; SANCHES E BARBIERI: de 10/08/1999 a 20/11/2002; AUTO POSTO NAMORADA: de 11/12/2002 a 23/07/2003; WORKING TEMP MAO DE OBRA: de 01/08/2003 a 29/10/2003; TECH FILTER: de 03/11/2003 a 30/11/2005; ACQUA MAXIMA TRATAMENTO: de 01/12/2005 a 30/09/2008; BRAZILIAN WALTER: de 01/12/2005 a 31/01/2010 e TECH FILTER: de 01/12/2005 a 26/03/2012 e, conseqüentemente, da aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor (artigo 98 do CPC).

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007710-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G R C BRASIL LTDA - ME, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **G R C Brasil Ltda. – ME, Marcelo Falcão Leite de Almeida e Ricardo Falcão Leite de Almeida**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.4907.690.0000017-09.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade com o processo nº 5007704-79.2017.4.03.6105.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação, reconheço a ocorrência de litispendência, a impedir o processamento da presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*” e “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 5007704-79.2017.4.03.6105.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012623-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOUTO ARANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Souto Arantes Sociedade de Advogados**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da contribuição especial instituída pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº 06/14 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que as autoridades impetradas têm sua sede no Município de São Paulo – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.**

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006284-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIANA SIMONED AMICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Luciana Simone D'Amico**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, objetivando a prolação de ordem para a análise conclusiva de seu requerimento de aposentadoria (NB 184.812.457-8).

A autoridade impetrada, notificada em 03/08/2018, informou a conclusão, em 07/08/2018, da análise do requerimento administrativo em questão, com a prolação de despacho de indeferimento.

A impetrante, então, manifestou desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERSON ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gerson Alves de Melo**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, objetivando a prolação de ordem para a análise conclusiva de seu requerimento de aposentadoria (NB 185.499.407-4).

Notificada, a autoridade impetrada informou a ocorrência da análise do requerimento administrativo em questão, com a emissão de carta de exigência contendo a informação de que, mesmo na hipótese de seu cumprimento, não haveria tempo suficiente à concessão do benefício.

O impetrante, então, manifestou desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006553-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDGAR TEIXEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Edgar Teixeira da Fonseca**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, objetivando a prolação de ordem para a análise conclusiva de seu requerimento de revisão da aposentadoria nº 42/141.258.378-8.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo em questão, com a prolação de despacho de indeferimento.

O impetrante, então, requereu a extinção da ação por perda do objeto.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010178-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO MANOEL DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Pedro Manoel de Camargo**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, objetivando a prolação de ordem para a implantação do benefício nº 42/176.823.287-0.

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício, com DIB e DER em 22/04/2016.

O impetrante, então, requereu a extinção da ação por perda do objeto.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sérgio Ricardo Costa**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS de Capivari - SP**, objetivando a prolação de ordem para a análise conclusiva de seu requerimento de auxílio-acidente.

Intimado a se manifestar sobre a implantação de seu benefício, o impetrante confirmou o fato, mas afirmou que a DER e a DIB foram fixadas em data equivocada. Em razão da inadequação da via mandamental para a obtenção de prestações vencidas, manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005675-88.2010.4.03.6105
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011480-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

EMBARGADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI - SP72720, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, RAFAEL MARTINS - SP278126
TERCEIRO: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
Advogado do TERCEIRO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/RJ 107910

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a FINEP, **empresa pública federal**, apure se os valores bloqueados no processo nº 0019420-13.2018.8.26.0114 são vinculados aos projetos por ela apoiados e, por conseguinte, apresente manifestação conclusiva sobre seu interesse pelo ingresso naquela ação e nos presentes embargos de terceiro.

Sem prejuízo do aguardo do decurso do prazo fixado no presente feito para a manifestação da UNICAMP, comunique-se o teor da presente e da decisão de ID 13141158 ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Inclua-se na comunicação cópias da petição e dos documentos colacionados pela FINEP.

Autorizo desde logo o cumprimento por e-mail, telefone e/ou fac-símile, o que se revelar mais célere, devendo o servidor responsável pela comunicação certificá-la nos autos tão logo a realize.

Inclua-se a FINEP, representada pela Dra. Shirley de Oliveira Santos (OAB/RJ 107.910), nos registros processuais, para que possa receber as intimações da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOLOGIA - TRABALHO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o processamento da ação.

(2) Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido de tutela liminar.

(3) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(5) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(6) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, promovendo a Secretaria a inclusão da União Federal pra fins de intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE CASCIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11317424. Apresenta o autor Embargos de Declaração do r. despacho que determinou a realização de prova pericial e indeferiu a produção de prova testemunhal (ID 9392795).

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DESPACHO

1. Fl. 380: Indefero o pedido de realização de bloqueio de valores em nome da pessoa jurídica, através do BACENJUD, uma vez que a medida já foi adotada, restando infrutífera. As ordens de bloqueio no sistema BACENJUD são cadastradas a partir do número do CPF ou do CNPJ da parte. Conforme se verifica do extrato juntado à fl. 371, a ordem de bloqueio neste feito foi cadastrada a partir do CNPJ da executada. Em consulta ao sítio da Receita Federal da *internet*, cujo extrato segue, observa-se que houve alteração do nome empresarial.

2. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado pela exequente à fl. 381.

3. Diante da renúncia dos advogados constituídos, a parte ora executada deixou de constituir advogado nos autos, faculdade que lhe assiste (fls. 347/355). Assim, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos dos artigos 76 e 346/CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022435-05.2016.4.03.6105

AUTOR: AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, inclusive, se for de seu interesse, a promover a digitalização do documento de fl. 106 (fl. 49 dos autos físicos), que se encontra ilegível.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017546-42.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, conforme despacho de fl. 74.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-51.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTE-SE a parte EMBARGANTE, conforme determinado à fl. 123. Prazo: 05 dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012842-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Galena Química e Farmacêutica Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada disponibilize o processo nº 11128.006.769/2003-72 para consolidação.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e em razão desse fato apresentou desistência em relação a suas impugnações administrativas.

Informa que no dia 10/12/2018 a RFB publicou a IN nº 1855, na qual consta que os contribuintes optantes pelo parcelamento deveriam prestar as informações necessárias à consolidação até o dia 28/12/2018.

Entretanto, ao acessar o sistema, verificou que um dos processos, em relação ao qual requereu a desistência, não constava na lista como disponível para a consolidação.

Esclarece que a IN nº 1855/2018, em seu art. 3º, § 2º, prevê que no caso de não disponibilização do débito para consolidação, o contribuinte deve procurar uma unidade da RFB para solicitar a sua inclusão.

No entanto, sustenta que o atendimento na RFB ocorre somente com agendamento e atualmente não há mais data disponível para este ano. Em razão desse fato, protocolizou pedido de revisão do ato administrativo, mas não há qualquer garantia no sentido de que ele seja apreciado antes da data final para prestação das informações.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente foi prorrogado para o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento, bem assim a desistência de impugnações e recursos administrativos, pelo menos em relação ao processo objeto da lide (11128.006.769/2003-72).

A IN RFB nº 1855/2018 dispõe em seu art. 3º, § 2º:

“§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.”

No entanto, a impetrante comprova que não conseguiu agendamento para atendimento em tempo hábil, como também possui justo receio de que seu pedido de revisão não seja analisado a tempo.

Assim sendo, estão presentes na hipótese a relevância dos fundamentos jurídicos e a urgência do pedido liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar**, para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias a fim de disponibilizar o processo nº 11128.006.769/2003-72 para consolidação, até o dia 26/12/2018, de modo a possibilitar à impetrante a prestação das informações exigidas pela IN RFB nº 1855/2018, se atendidos os demais requisitos que regem o parcelamento.

Intime-se e notifique-se o impetrado, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

A autoridade impetrada deverá comprovar nestes autos o cumprimento da presente decisão, no mesmo prazo das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021453-88.2016.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3). *Prazo: 10 (dez) dias.*
3. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentenciamento, conforme determinado no despacho de fl. 113.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICIO GASPARETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS RODRIGUES SANTANA - SP379164
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Fabricio Gasparetto**, qualificado na inicial, em face do **Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Presidente da Fundação Carlos Chagas**. O impetrante objetiva ordem liminar para suspensão do concurso público do TRT 15ª Região referente ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal e, no mérito, pugna pelo reexame das questões da prova dissertativa quanto ao critério de pontuação.

Foi apresentada emenda à inicial (ID 11677780), na qual o impetrante advoga pela permanência do Presidente do TRT da 15ª Região, como autoridade coatora em razão de omissão do edital objeto da lide.

A análise da liminar foi postergada para após a prestação de informações pelas autoridades coatoras.

A Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região apresentou informações, inclusive a Proposta Técnica nº 75B 2017 (ID 13219382). Aduz a autoridade coatora ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, considerando as atribuições conferidas a cada parte e em razão do mandado de segurança dever ser dirigido contra autoridade que tenha realizado o ato e possa desfazê-lo.

Relatei. Fundamento e decido.

A Desembargadora Presidente do Tribunal em sede de informações esclarece que: "A Fundação Carlos Chagas (...) foi contratada por esta Corte para realizar a organização, aplicação e correção das provas do referido certame, mediante as disposições contidas no Contrato nº 20/2018 e na Proposta Técnica 75B/2017".

De fato, ao analisar a Proposta Técnica 75B/2017, no primeiro parágrafo do item 2.1 do referido documento se extrai: "A Fundação Carlos Chagas elaborará em conjunto com Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os Editais e Comunicados pertinentes ao Concurso Público, não se responsabilizando pelas informações referentes aos cargos e vagas oferecidas e restringindo sua colaboração ao fornecimento de informações de caráter técnico, como normas sobre prestação e aplicação das correspondentes provas, critérios de julgamento e de classificação dos candidatos". No item 2.5.2.2 do referido parecer consta: "Será de responsabilidade da Fundação Carlos Chagas a avaliação da Prova Discursiva e do Estudo de Caso para os candidatos habilitados (...)".

Desta feita, constata-se a ilegitimidade passiva da Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região para figurar no polo passivo deste processo.

Razão pela qual retifico de ofício o polo passivo da demanda, excluindo-se a autoridade coatora Desembargadora Presidente do TRT 15ª Região, de modo a permanecer no polo passivo tão somente o Presidente da Fundação Carlos Chagas.

Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, “Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido, seguem os julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatoria se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da “administração”. 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (TRF3, 6ª Turma, Processo, 00108950920154036100, AMS 359904, Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Na espécie, a autoridade coatora remanescente no polo passivo é empresa privada, por conseguinte, este Juízo Federal não possui competência para processar e julgar o presente writ.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos dos artigos 109, inciso VIII, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento 5030859-59.2018.4.03.0000.

Após as cautelas de estilo, remetam-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

Vistos.

1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 322 a 329 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 indicar o endereço eletrônico das partes;

2.2 esclarecer desde qual competência o autor não paga as parcelas do contrato de financiamento;

2.3 comprovar a notificação da Caixa Econômica Federal quanto às benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos da cláusula 15 do contrato de financiamento;

2.4 comprovar a notificação à Caixa Econômica Federal e ao seguro do financiamento quanto aos problemas do imóvel, indicados na petição inicial;

2.5 esclarecer as causas de pedir e especificar o pedido quanto à pretensão lançada na inicial a título de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal para reparação de danos morais e materiais;

2.6 esclarecer se foi noticiada a Caixa Econômica Federal a existência do processo nº 0003488-67.2014.8.26 em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia;

2.7 especificar os pedidos em face da Caixa Econômica Federal;

2.8 em decorrência dos esclarecimentos/documentos, aditar os pedidos quando o caso;

2.9 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.10 informar sobre a opção da autora pela realização ou não de audiência de conciliação.

2.11 Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os documentos anexados pela parte autora nos IDs de 13119455 a 13119459 são fotos. Posto isso, determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos IDs de 13119455 a 13119459, em formato legível, no mesmo prazo concedido para emendar a inicial, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012663-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do INSS em Campinas, visando ao restabelecimento da aposentadoria por idade, até o término do procedimento administrativo.

Alega que houve suspensão do recebimento de sua aposentadoria em 21 de novembro p.p., ante a apuração de irregularidades na concessão do benefício, e que da referida decisão interpôs recurso administrativo à JRPS, pendente de apreciação.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI, e 320, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;

c) juntar cópia do procedimento administrativo de seu benefício.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

6. Intime(m)-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 001223-25.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: ALMIR OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida, conforme determinado à fl. 63, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005984-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NEUSA ANTONIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Neusa Antônia de Oliveira, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.4004.191.0008654-17.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade com o processo nº 5005974-96.2018.4.03.6105.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 5005974-96.2018.4.03.6105 foi extinto sem resolução de mérito, em decorrência da notícia de regularização administrativa do débito, havendo o trânsito em julgado sido certificado naqueles autos em 07/12/2018, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento da presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*” e “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002040-55.2017.4.03.6105
AUTOR: CRISTIANE RAFAELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIR DONIZETI DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos ID nº 12940079.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONISIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 22 de fevereiro de 2019, sexta-feira, às 14h00, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**, Ortopedista e Traumatologista, que será realizada no Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas, munida documento de identificação com foto e de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como assistente técnico, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KR MAI INDUSTRIA E COMERCIO DE RODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TELLES - SP241048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006163-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPS BANDEIRANTES PORTARIA E SERVICOS LTDA - EPP, JAIR APARECIDO DAS CHAGAS JUNIOR, BRUNO HENRIQUE FARIAS CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11668158), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006606-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos ofertados pelo INSS (ID 12362082 e 12362091), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500011-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO H GDA MOTTA - ME, LEANDRO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça na carta precatória juntada aos autos (ID nº 11582294), manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FABIO SCABORA DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON GUARDIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 11697012).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005940-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJALMA MIRANDA MONTEIRO - ME, DJALMA MIRANDA MONTEIRO

DESPACHO

Considerando a petição ID 12326572 traga a CEF o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS DE ALTA PRESSAO LIMITADA, LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS DE ALTA PRESSAO LIMITADA, LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REDULLZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS
RÉU: LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de janeiro de 2019, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora em sua petição de ID nº 11832993, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

No mais, aguarde-se a perícia já agendada.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMAR TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007264-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA BOTAN

DESPACHO

Petição ID 12066504: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007264-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA BOTAN

DESPACHO

Petição ID 12066504: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO PARTHENON DE CAMPINAS LTDA - ME, MAIKEL TRINDADE DA SILVA, VANIA MESQUITA TRINDADE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequirente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARI AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANUARIO LOPES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FELIX FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

Petição ID 12066520: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAIDE TOBINE IENNE
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGALIO MAGNA - SP201006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES, OTAVIO AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação da CEF (ID 12896241) reconsidero o despacho ID 1275280.

Intime-se o exequente da petição e guia de pagamento (ID 10678177 e 10678179) para que manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12967858: Aguarde-se a comprovação da implantação do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SIDNEI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLMIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010943-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740, MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que o E.TJSP anulou a sentença proferida, vez que reconheceu ser o Juízo Estadual absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, foi agendada a perícia médica para o dia **22/05/2019, às 13:30 hs**, no consultório do mesmo, sito à Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Luciano V. Ribeiro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, deverá o advogado da parte, informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Sem prejuízo, vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007038-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+090 AO 053+101)

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da diligência anexada aos autos(certidão de Id 12329989), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 18 de fevereiro de 2019, às 15:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS GUERREIROS LTDA - EPP, FLAVIO DE FREITAS COUTO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré, da Impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA, FERNANDA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada por APARTTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, e LUXOR ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO LEITE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOHEFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LAERCIO LEITE GONCALVES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e posterior conversão para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde pelo menos a data da negativa do auxílio-doença, em 20/01/2016, ao fundamento de se encontrar incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 5079193), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e de incompetência absoluta. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

O pedido de tutela foi indeferido (Id 5079201).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 5079205.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 5128425).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 5424728).

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 9509782), acerca do qual o Autor se manifestou (Id 11020410), sendo que o réu, embora regularmente intimado, deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência e exames complementares.

Das preliminares.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor dado à causa resta superada em vista da decisão declinatoria de competência, assim como a preliminar de incompetência em razão da matéria, visto não se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Já com relação à prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [11](#) do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, no entanto, tratando-se de benefício indeferido em 14/02/2016 (Id 5079190 – fls. 72) e ação interposta em 26/01/2018 (Id 5079191), não há que se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 9509782), o Autor é portador de Miocardiopatia isquêmica com histórico de complicações graves (**CID 10.125.5**).

Neste sentido, esclarece: “Apesar do exame física pericial ser frusto em sinais, o Autor possui Miocardiopatia isquêmica com histórico de complicações graves. Assim sendo, contextualizando tais limitações físicas com a idade do Autor e seu grau de escolaridade, conclui-se que foi constatada incapacidade laborativa total e permanente do autor”.

Desta forma, **conclui** pela incapacidade laboral **total e permanente** do Autor, tendo sido fixada a data de **início da doença e início da incapacidade em setembro de 2016, embasada em relatório médicos**.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 9509782), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, **total e permanente**, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Quanto à **qualidade de segurado**, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Quanto à **carência**, o artigo 25, I da Lei 8.213/91 estabelece que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez faz necessário o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais.

No caso concreto, o Autor teve seu último contrato de trabalho encerrado em 02/02/2015 e passou a verter recolhimento de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, **desde 01/02/2016 até a presente data**, conforme se verifica do extrato do CNIS (Id 13145473).

Desta forma, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado, além de que está cumprida a carência**, nos termos em que previsto no artigo 25, I da Lei 8.213/91, pelo que, preenchidos os requisitos faz jus o Auto à concessão do **benefício de aposentadoria por invalidez**.

Observo, entretanto, que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida desde a data da **CITAÇÃO em 26/01/2018 (Id 13151903)**, considerando que na data do requerimento administrativo em 06/11/2015 não foi reconhecido sua incapacidade, a qual foi fixada pela perícia apenas em 09/2016.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **LAERCIO LEITE GONÇALVES** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez (NB 612.436.992-7)** a partir da **data da citação em 26/01/2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se solicitação de pagamento à i. perita, conforme determinado no despacho Id 10730974.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se a presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Presereve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE RIBEIRO, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido o direito do Autor ao reenquadramento na carreira de servidor público com observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, afastando-se a aplicabilidade da Lei nº 11.501/2007, que prevê o interstício de 18 meses para progressão funcional, até que seja editada a norma regulamentadora prevista na referida lei, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, inclusive dos reflexos decorrentes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal Cível de Mauá que, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo, em razão do domicílio do Autor, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (Id 2428924).

Intimada (Id 2428954), a parte autora juntou a planilha de cálculos (Id 2428965).

O Juizado Especial Federal de Campinas, em razão dos cálculos apresentados, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas (Id 2428978).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foram as partes científicas, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2802739).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial relativa à ocorrência da prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 3474469).

O Autor apresentou réplica (Id 3958863).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 4433847), estas informaram que não têm provas a produzir, respectivamente, o Réu (Id 4526029) e o Autor (Id 4570123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à preliminar de prescrição, e tratando-se de prestações de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mês a mês, a prescrição não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o Autor, Técnico do Seguro Social, a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645/1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.501/2007.

Assim, cinge-se a controvérsia em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pela Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, no que se refere à previsão do interstício de dezoito meses de efetivo exercício (art. 7º e §§1º).

Nesse sentido, e conforme tem decidido a jurisprudência majoritária dos Tribunais Federais, entendo que enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito o Autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto.

Isso porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação legal para que a matéria seja regulamentada, razão pela não sobrevivendo tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal então vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 10.855/2004. 12 MESES. INAPLICABILIDADE DA NOVA REGRA INTRODUZIDA PELA LEI 11.501/2007 POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATÉ ENTÃO VIGENTES. TERMO INICIAL DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS POR PARTE DO SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Cuida-se de servidor da Carreira Previdenciária cuja pretensão é a aplicação do interstício de 12 meses, e não de 18 meses, para fins de promoção e progressão funcional, sob a alegação de que a alteração promovida na Lei nº 10.855/2004 somente poderia ser implementada após a edição da norma regulamentadora.

3. A Lei nº 10.855/2004, que previa interstício de 12 meses para fins de promoção e progressão funcional, foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, aumentando o período de interstício do servidor para 18 meses, ressalvado que, até que fosse editado o devido regulamento, deveriam ser aplicadas as regras até então vigentes, que, no caso, levam à aplicação do Decreto nº 84.669/80, que regulamentava a progressão funcional do servidor, estabelecendo interstício de 12 meses para sua efetivação. Precedentes do STJ declinados no voto.

4. O termo inicial para implementação dos efeitos da promoção e da progressão funcional deve levar em conta a situação individual de cada servidor, em respeito à isonomia, afastando-se, portanto, os dispositivos do Decreto nº 84.669/80, que fixava, para a progressão funcional, que o interstício deveria ser contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º). Precedentes desta Primeira Turma.

5. Condenada a ré nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

6. Apelação do autor provida.

(TRF/1ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Apelação Cível nº 0010049-29.2014.4.01.3304, e-DJF1 31.10.2018)

Assim sendo, no período de vigência da Lei nº 11.501/2007, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses não fora editado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, conforme motivação, devendo tais valores serem corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação nas custas considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita, bem como em razão da isenção do Réu.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

[1] Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACTUR FRETAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **MACTUR FRETAMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição do indébito, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 8810446).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 9922961).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 11266649).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS e do ISS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a **base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/10, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **tomo definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000654-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição Id 12092452 como pedido de desistência, que homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria à baixa da restrição veicular no sistema RENAJUD (Id 8636558).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006704-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA DA CAMISETA CONFECCAO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12091269) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005826-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **INJECTPOLI INJEÇÃO TECNICA DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela **deferido** (Id 9318076).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 9827621).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 11278716).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte ordem:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se fará corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SPI73375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA** objetivando que seja reconhecido os pressupostos estabelecidos pelo artigo 138 do CTN, em razão da denúncia espontânea da infração concernente ao IRPJ e CSLL apurados no 3º trimestre de 2017, determinando que a Autoridade Impetrada não se recuse a expedir certidão de regularidade fiscal (CND) com fundamento na suposta subsistência destes débitos, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do tributo, inclusive inscrição de dívida ativa, inscrição no cadastro de devedores ou ajuizamento de execução fiscal.

Alega, em apertada síntese, que em razão de auditoria interna realizada na empresa, em maio e junho de 2018, constatou ter apurado a menor, ao longo dos trimestres de 2017, o lucro real e o resultado ajustado, bases de cálculos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Informa que denunciou espontaneamente a infração cometida, nos exatos termos do artigo 138 do CTN, efetuando o recolhimento em pecúnia das diferenças apuradas, acrescendo juros de mora ao principal e, em seguida procedeu à retificação das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federal (DCTFs) correspondentes. Assevera que deixou de recolher a multa de mora, por entender inexigível.

Não obstante, os sistemas informatizados da RFB não reconheceram automaticamente a espontaneidade da denúncia e, ainda, hoje, seguem parametrizados para computar a penalidade moratória ao principal recolhido a destempo, tendo as importâncias recolhidas tardiamente sido alocadas a título de principal e de juros, mas também no suposto débito moratório, permanecendo saldo devedor do principal, dos juros e da própria multa.

Assevera que em 16/08/2018 ingressou com requerimento administrativo de cancelamento dos débitos, que foi acolhido em parte pela RFB, a qual reconheceu a denúncia espontânea, exceto para os débitos do 3º trimestre. Em 26/09/2018 ingressou com novo requerimento de cancelamento, tendo sido indeferido o pedido em 03/10/2018, ao fundamento *“de que o Ato Declaratório PGFN n. 08/2011 exigiria que os débitos declarados originariamente tivessem sido satisfeitos por pagamento, seguidos da apresentação da declaração retificadora”*.

Entente que referido posicionamento contraria o disposto no artigo 138 do CTN, bem como a jurisprudência a respeito da matéria, configurando ilegal a exigência dos débitos e a consequente negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, em sede de liminar, que seja reconhecida a denúncia espontânea da infração concernente ao IRPJ e CSLL apurados no 3º trimestre de 2017, afastando a cobrança dos referidos tributos, com a consequente expedição de CND.

A pretensão da Impetrante parece ter relevância, ao menos em sede de cognição sumária, considerando que não obstante os sistemas informatizados da RFB não tenham reconhecido a espontaneidade do pagamento, instada a Autoridade Impetrada, nos autos do processo administrativo n. 10830.724845/2018-11, a se manifestar quanto ao pedido de cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL em situação de denúncia espontânea, reconheceu de ofício, conforme decisão Id 13125199, que a Impetrante já quitou o débito para todos os períodos de apuração requeridos, julgando improcedentes os saldos devedores referentes ao 1º, 2º e 4º trimestre de 2017. Entretanto, manteve o indeferimento do pedido apenas no concerne aos débitos do 3º trimestre de 2017.

Desta forma, ao menos em análise sumária, verifico a presença do “*fumus boni iuris*” a justificar a suspensão da exigibilidade do débito neste momento processual, visto que não parece ser razoável a negativa da autoridade impetrada em deixar de reconhecer os pagamentos efetuados pelo Impetrante a título de IRPJ e CSLL, apenas no 3º trimestre de 2017.

De outro lado, a pretensão liminar, no que toca à emissão da Certidão para continuidade de seus negócios também é relevante, visto que necessitando da certidão para o exercício da atividade empresarial, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o pedido de liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente ao IRPJ e CSLL apurados no 3º trimestre de 2017, até ulterior determinação do Juízo, e determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, enquanto inexistir qualquer outro óbice legítimo, não contemplado na presente ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Impetrante à regularização da representação processual, demonstrando que José Eduardo de Azevedo Antunes Junior tem poderes para outorgá-la, juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA MARIA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LIRA BARROSO - SP384359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatarado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALMI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF (Id 11222572), DEFIRO a citação por EDITAL dos executados, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPC.

Desde já, nomeio-lhes como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAGMENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11472800: Mantenho a nomeação da perita que é de confiança deste Juízo, especialmente frente aos seus esclarecimentos (ID 13027718) quanto à impugnação de sua nomeação.

Solicite-se à perita data para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003711-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LAREIRAS GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, ARILDO CARLOS RIGO, NEREIDE FATIMA RIGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo: 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO DURLACHER
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DURLACHER - SP284165

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e respectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitoriais oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002721-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAN PALATO REFEICOES LTDA, HELIO ANTONIO COMINATTO JUNIOR, DANIEL PICONE SCHOEDL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo: 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA MORAIS DINIZ

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5006417-47.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERREIRA E FELIPPE FLORES E PLANTAS LTDA - ME, ALAN FRANCISCO ALVES FELIPPE, CAMILA DE JESUS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo:15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.E. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - EPP, JAIR MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000987-17.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGNO INACIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo: 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008541-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE SIMONE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO DE SIMONE, ANA MARIA DE SIMONE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0011593-97.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, SILVANA UCCELLI BASTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8430993, 11658667 e 11659702. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o pólo ativo para que conste L.M.VISUAL – COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA; o valor da causa para que conste R\$2.703,212,88 e pólo passivo da presente demanda para que conste o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP.

Efetuadas as devidas retificações, cumpra a Secretaria o ID 7454633.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, GABRIEL DOS ANJOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANGELO MACHADO

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006414-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. S. RESTAURANTE EIRELI - ME, SYLTON HAGGE ISSA

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0019226-28.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária (EMBARGANTES) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR BARBONI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência em data posterior à da perícia médica, comunicando-se às partes, também por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009921-13.2013.4.03.6303

AUTOR: GERALDO TEOTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (autor)intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011625-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORIOVALDO QUERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na Certidão relativa ao ID 12514149 por tratarem-se de objetos distintos do presente feito.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, a ausência de registro de renda ou de vínculo empregatício da parte autora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011892-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOZA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à parcela do ICMS/ST, (destacado nas notas fiscais de aquisição ou transferência das mercadorias comercializadas aos consumidores finais) na base de cálculo de ambas as exações em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica legalmente estabelecida e sujeita ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS. Contudo, com as sucessivas alterações legais configuradas, dentre outras, pelas leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, o PIS e a COFINS passaram a ter por base de cálculo o faturamento e a receita bruta, de onde se inclui a parcela relativa ao ICMS – substituto tributário.

Assevera, porém, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, eis que tal valor (que deve ser repassado ao fisco estadual) não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento nem receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil não passível, portanto, de compor a base de incidência dessas contribuições sociais. Salienta, ademais, que é este o entendimento do E. STF.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública e, para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, pretende a parte impetrante, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da impetrante, uma vez que não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada, em razão do entendimento do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG ser diverso, o qual teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou expressamente acerca do ICMS – ST, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

Ademais, o entendimento acerca da exclusão do ICMS-ST encontra-se pacificada no âmbito da Receita Federal, conforme Solução de Consulta nº 104/17, ao apregoar que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal, aplicando-se esta possibilidade de exclusão somente ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor deste último auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Logo, referida exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo em qualquer hipótese ao substituído na obrigação tributária correlata.

No que tange às mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS, somente o substituto recolhe o ICMS e, como a impetrante figura no regime como substituída, não efetua o recolhimento de ICMS, portanto, não tem o que excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS a ser excluído é o referente à venda da mercadoria e não ao da compra.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001032-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626-A
RÉU: ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, na modalidade Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o número 25.2885.149.0000105-05, pactuado em 12/12/13.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o Veículo marca RENAULT/DUSTER 16 D 4X2, ANO FABRICAÇÃO: 2013, ANO MODELO: 2014, COR: PRATA, CHASSI: 93YHSR6P5EJ793996, PLACA: FNZ-8439, RENAVAM: 00597033536, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 10/09/14, em montante que perfaz a quantia de R\$82.027,04, em 28/11/17.

É o relatório. DECIDO.

Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

7- DO OBJETO

7.1 – Concessão de financiamento pela CAIXA ao (à) DEVEDOR (A) no valor especificado no campo 02 deste Contrato, que será restituído nas épocas próprias e nas condições aqui fixadas.

7.2 – O valor total financiado, deduzido o IOF, ressarcimento de despesas com serviços de terceiros e tarifa, se houver, será pago com crédito em conta de depósitos do vendedor ou Transferência Eletrônica Disponível – TED ou com cheque administrativo, em favor deste, conforme indicado no item 5, ficando a liberação do valor condicionada à entrega do contrato devidamente registrado no órgão competente, se for o caso, e de Nota Fiscal ou cópia do CRV com alienação à CAIXA.

(...)

8 – DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS

8.1 – O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação mensal, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros contratuais com encargos prefixados, os juros de acerto e o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente são os constantes do item 2 deste Contrato.

Por sua vez, no referido contrato constam os dados do bem dado em garantia, dispondo o item 9:

9.4 – O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.”

(...)

9.4.2 – O DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 11.2 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem.

(...)

9.4.5 – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da (s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR (A).

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 10/09/14, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de débito.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e, considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo RENAULT/DUSTER 16 D 4X2, ANO FABRICAÇÃO: 2013, ANO MODELO: 2014, COR: PRATA, CHASSI: 93YHSR6P5EJ793996, PLACA: FNZ-8439, RENAVAL: 00597033536.

Expeça-se mandado para cumprimento, com cópia do demonstrativo de débito – ID 11568664, fazendo-se constar como depositário judicial o responsável indicado na inicial (Sr. Carlos Henrique de Jesus, telefone 031-98344-1734, devendo a CEF fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se a CEF.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Decisão ID 12901118 que deferiu o efeito suspensivo da Decisão ID 11534589.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-91.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VINICIUS RUI SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861, LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, ID 10715217, devendo ser notificada a autoridade impetrada para prestar informações. Para tanto, retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Após, notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011722-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante a distribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança nº 5002514-38.2017.403.6105, bem como seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa de IPI controlada pelo Processo Administrativo nº 10830.006432/2009-51.

Aduz que nos autos do Mandado de Segurança nº 5002514-38.2017.4036105 foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a realização de depósito integral, o qual encontra-se conclusos para sentença, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF dado provimento ao Recurso Especial da União, restabelecendo a multa de ofício cancelada, ocasião em que foi surpreendida com o aviso de cobrança da multa de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor devido de IPI.

Esclarece que o objeto da presente demanda corresponde apenas a uma parte da multa de ofício (55%), referente ao AI controlado pelo PA acima mencionado e que o crédito tributário principal e a suposta parte da multa aplicada de 20% (vinte por cento) estão sendo discutidos no MS que se encontra pendente de julgamento.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a vinculação dos presentes autos ao MS nº 5002514-38.2017.403.6105 em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE

DESPACHO

Diante do resultado da consulta realizada no sistema Webservice e SieI, que apresentou dois endereços para o executado James Yonamine, aponte a exequente o endereço válido, bem como certifique que o endereço da executada Marisa Inamine encontra-se válido, tendo em vista que o domicílio data de 1989.

Após, expeça-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDEMAR BERGAMIN
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL DIAS - MG156514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011009-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS BON-NETTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA JUNQUEIRA DELACERDA - SP390583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar a inclusão da impetrante no CADIN, a inscrição de CDA e a apuração de crime contra a ordem tributária.

Intimada a parte impetrante a juntar aos autos a DCTF que comprove a opção em janeiro de 2018 pela apuração dos tributos por estimativa mensal – ID 12280835, anexou aos autos a DCTF e informa que foi incluída no CADIN – 13067648, 13068352 e 13068355. Requer o deferimento da liminar com urgência para determinar a exclusão do nome da impetrada no CADIN.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: NATALIA MARCOS TEBALDE
ESPOLIO: MARCO ANTONIO TEBALDE
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do despacho proferido (ID 10256146), do Prontuário Médico apresentado pelo Hospital Real Sociedade Portuguesa de Beneficência e juntado aos autos (ID 13241934), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 18/12/2018 (nº 4365010) com prazo de validade de 60 dias;
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos;
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Resol. 509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

ID 9853749: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada em face da decisão ID 9853749, sob o argumento de omissão.

Alega que mencionada decisão teria deixado de apreciar a alegação do INSS no que se refere à coisa julgada dos critérios de correção monetária.

Intimado, o executado manifestou-se acerca dos embargos de declaração (ID 10825717).

Decido.

É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida. No entanto, não se verifica a omissão apontada.

Observe-se que constou do V. Acórdão, quanto à correção monetária:

“Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal.”

Observe-se que a decisão embargada trata da controvérsia acerca do índice de correção a ser aplicado aos cálculos, inclusive quanto à constitucionalidade ou não da utilização da TR, sendo claramente justificada a utilização do INPC.

Ademais, conforme se verifica no parágrafo do Acórdão transcrito acima, transitada em julgada a decisão proferida no RE nº 870.947, o índice de correção monetária a ser aplicado seria o IPCA-E.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID 98533749) apenas para bem esclarecer, nos termos da fundamentação supra, negando-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão ID 9681286.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no documento ID 10652222 e anexos para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAROLDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005093-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 13176667), que deverá ser impressos, em três vias, pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 17/12/2018.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879, LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão de ID nº 12005293, expedindo-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 26.862,16, a ser descontado da conta 2554 005 86402962-3.

Comprovado o pagamento do alvará, expeça-se ofício à CEF para que o saldo remanescente seja convertido em renda da União, por meio de GPS, código 9008, conforme requerido pelo INSS no ID nº 12594232.

Manifeste-se o executado sobre a petição do INSS de ID nº 12594232, devendo, no prazo de 10 dias, informar se concorda com os novos cálculos apresentados e, na concordância, se pretende efetuar o depósito do referido valor nestes autos ou mediante o desconto mensal no seu benefício atualmente ativo, no percentual máximo de 30%.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte executada ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 13175643), que deverá ser impressos, em três vias, pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 17/12/2018.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **XISLENE GODOI DE ARAUJO e MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, a fim de que seja determinada sua manutenção na posse do imóvel, que a Ré seja impedida de "*obter a consolidação plena do imóvel, bem como de praticar qualquer ato que possa vir a afetar a posse dos mesmos em relação ao bem em questão*" e que seja determinada a expedição de ofício ao 1º CRI de Campinas, a "*fim de que seja registrada a existência da presente ação no bojo da MA nº 110.948, com objetivo de evitar danos a terceiros por meio de eventual alienação indevida do mesmo*". Ao final requer a anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade em favor do banco-réu. Subsidiariamente pugna pela devolução de metade do valor de mercado do imóvel pelo banco-réu.

Os autores pretendem discutir o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 110.948, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em decorrência da alienação fiduciária do contrato nº 1.4444.0123893-0, aos argumentos de ausência de intimação do codevedor e coproprietário do imóvel, "realização dos 2 leilões extrajudiciais após a consolidação da propriedade ocorreram em prazo superior aos 30 dias previstos na lei" e "ausência de intimação formal dos requerentes acerca das datas dos 2 (dois) leilões realizados, inclusive após a edição da lei 13.465/17" e iliquidez dos valores apresentados pela CEF.

A presente ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara e em face da decisão ID 10996225 que reconheceu a conexão desta com a ação nº 5006488-49.2018.4.03.6105 os autos vieram redistribuídos para esta 8ª Vara.

A ação nº 5006488-49.2018.4.03.6105, por sua vez, foi distribuída a esta 8ª Vara até que na decisão ID 13201389 (daqueles autos) foi determinada a sua remessa para a 6ª Vara, com amparo no artigo 286, inciso III, do CPC para evitar decisão conflitante com a primeira ação proposta, sob o nº 0000775-52.2016.4.03.6105 (ação revisional).

Frise-se que na ação em trâmite na 6ª Vara (nº 0000775-52.2016.4.03.6105), dentre os pleitos apresentados, os autores pugnam para que Ré "*não promova qualquer ação que tenha como objetivo levar à hasta pública o imóvel em questão*" e nesta que anulado o procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Assim, considerando que toda a controvérsia remete ao contrato habitacional nº 1.4444.0123893-0, ao meu entender, o presente feito relaciona-se estreitamente com a ação nº 5006488-49.2018.4.03.6105 (remetida à 6ª Vara), que refere-se à ação nº 0000775-52.2016.4.03.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas, uma vez que as partes desta ação também estão sendo demandadas nos feitos explicitados e têm todas o mesmo contrato como objeto.

Nesse contexto, por verificar que questões apostas para apreciação se relacionam de forma direta, uma vez que o contexto fático desta terceira ação ajuizada revela-se consequente da situação discutida nas duas primeiras ações (0000775-52.2016.4.03.6105 e 5006488-49.2018.4.03.6105) e a fim de evitar julgamentos conflitantes, com amparo no disposto no artigo 55, § 3º, do CPC, determino a redistribuição por dependência deste feito em relação ao feito nº 5006488-49.2018.4.03.6105 (redistribuído à 6ª Vara), a ensejar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito em relação ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, para o qual determino a remessa dos autos.

A presente ação deverá ser remetida à 6ª Vara em conjunto com ação nº 5006488-49.2018.4.03.6105 ou logo em seguida desta.

Intime-se e cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 12594029), que deverá ser impressos, em três vias, pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/12/2018.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004969-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIAM DE CASSIA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a executada ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 13177943), que deverá ser impressos, em três vias, pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MONTERO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID 11445523) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor Antonio Roberto Montero no despacho ID 10542971.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.820,07, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

O autor manifestou-se em réplica (ID 11991612). Sustenta que “recebe valor mensal não compatível com o alto valor da demanda, sendo assim impossível de custeá-la sem comprometer o sustento próprio e o de sua família”.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na contestação apresentada (ID 11445523), o INSS argumenta que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.820,07, acima do limite de isenção do imposto de renda, condição econômica que não lhe autorizaria à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 10542971.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012624-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ENI MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo ID13174504 em virtude das ações explicitadas tratarem de matérias distintas.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação) e esclarecer o pedido liminar e definitivo.

Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DENADA I
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requisite-se o pagamento via AJG.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias, e, depois, dê-se vista às partes por igual prazo.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

ID 13045783: INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores (ID 12799393), tendo em vista a existência de vários depósitos provenientes de outras operações bancárias que não o recebimento de aposentadoria ou depósito poupança, conforme alegado na petição de ID 12366499.

Decorrido o prazo de eventual recurso desta decisão, fica a CEF autorizada a utilizar o valor penhora para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação.

Tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON DONISETI CAMPARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCELA BATA GLIOLI - SP282181

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPCA O MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCILIO TA VARES BARRETTO NETO, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MOISES TEODORICO VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500419-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-61.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411, MIRELLA ALVES MAZZETTI - SP359943, VALMIR MAZZETTI - SP147144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a impetrante a reapresentar cópia da petição (embargos de declaração), sob o ID 13146227 (na íntegra), uma vez que a juntada aos autos encontra-se fragmentada.

Em seguida, dê-se vista à autoridade impetrada dos embargos de declaração apresentados, pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INTROPEDI PRESTACAO DE SERVICOS E COBRANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INTROPEDI PRESTACAO DE SERVICOS E COBRANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E TRF 3a Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3 Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BONACHELA DE CARVALHO - SP141239
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3a Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ TADEU PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105
AUTOR: CELSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Requisite-se à AADJ cópia LEGÍVEL de todos os Procedimentos Administrativos em nome do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar documentos técnicos (laudos, PPPs, PPRAs, formulários SB-40 e DSS-8030, etc) dos períodos controvertidos, pois que, quanto ao período de 01/10/1992 a 25/08/1994, não trouxe nenhum destes que comprove que a função exercida era similar à de vigia ou vigilante e, quanto ao período de 06/03/1997 a 14/11/2014, os documentos apresentados encontram-se ilegíveis, não se prestando ao fim necessário para o deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012561-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DE C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o interesse explícito do INMETRO na presente causa (ID13108195 - Pág. 160), que inclusive ensejou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, nos termos da decisão ID 13108195 - Pág. 165, esclareça com objetividade seu interesse jurídico na causa, bem como a utilidade econômica, indicando ainda a que título pretende participar da lide.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, a exceção da decisão ID13108195 - Pág. 27 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da CDA decorrente do procedimento administrativo nº 1000990040148124396, face à informação apresentada pelo INMETRO no sentido de que os comprovantes de pagamento apresentados e que embasaram a concessão da tutela, referem-se à fato gerador diverso.

Intime-se o autor a esclarecer, no prazo legal, se mantém interesse no presente feito.

Com a juntada da resposta do autor, em havendo interesse no prosseguimento feito, cite-se o INMETRO.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID 10922054, apresentado pelo autor com a petição ID 10921648, trata-se da mesma planilha referente aos valores que entende devidos (ID 9675487), intime-se novamente a parte exequente para que junte corretamente a cópia dos **cálculos anexados à proposta de acordo (ID 4308554)**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003539-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO VICENTE PELLIZZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

SENTENÇA

ID 9655248: Trata-se de impugnação apresentada pelo executado, **João Vicente Pellizzari**, em face da planilha de cálculos apresentada pelo INSS (ID 6667629, Pág. 24), sob o fundamento de falta de exigibilidade.

Alega que não houve condenação judicial à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela e a impossibilidade de repetição de verbas alimentares decorrentes de ordem judicial, recebidas de boa-fé. Argui, ainda, a prescrição quinquenal das prestações cobradas.

Intimado acerca da impugnação, o exequente não se manifestou.

Conciliação prejudicada ante a ausência das partes (ID 9703688).

É o necessário a relatar.

Decido.

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a restituição dos valores pagos ao autor, ora impugnante, a título de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) concedido em antecipação de tutela deferida em sentença (ID 6667628, Págs. 04/19), a qual foi reformada pelo TRF da 3ª Região em grau de apelação, sendo negado o mencionado benefício e revogada a antecipação de tutela concedida (ID 6667628, Págs. 83/92).

Pretende a autarquia previdenciária, ora impugnada, que o executado/impugnante efetue o pagamento da diferença por ele apurada, correspondente ao valor de R\$ 30.110,92, atualizado para a competência de 12/2017, ou que lhe seja descontado o equivalente a 30% (trinta por cento) do seu benefício previdenciário mensalmente pago (Aposentadoria por Idade NB 41/1621612144), com vistas à quitação do débito.

O executado, discordando da pretensão do exequente, apresentou impugnação, arguindo: a ausência de título executivo e, portanto, de exigibilidade do crédito, porquanto o acórdão transitado em julgado nada mencionou a respeito da restituição de valores; a irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé; prescrição dos valores cobrados pelo impugnado; a aplicação do INPC na planilha de cálculos apresentada pelo exequente, o que indicaria sua má fé, uma vez que, para atualização de seus débitos, pleiteia o afastamento do INPC e aplicação da TR.

Em relação à **prescrição quinquenal** das parcelas cobradas pelo exequente/impugnado, **com razão a parte impugnante**.

Constato que o V. Acórdão (ID 6667628, Págs. 83/92) transitou em julgado para o INSS em **02/05/2012** (ID 6667628, Pág. 131), e o protocolo da petição que deu início à cobrança dos valores recebidos a título de antecipação de tutela no período de 01/07/2010 a 31/07/2012 (ID 6667629, Pág. 25) data de **11/01/2018** (ID 6667629, Pág. 11), **decorridos mais de 5 anos**.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 47,94%, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REVOGOU O PROVIMENTO JURISDICIONAL PRECÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No que se refere ao prazo de prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinquenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, § 3º, V, do CC/2002. Assim, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como é o caso da presente ação. 2. No que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser computado a partir da data do trânsito em julgado da decisão em questão, posto que é esta a data na qual exsurge, para a Administração Pública, o direito de repetição dos valores pagos por força do provimento jurisdicional precário antes proferido naqueles autos. 3. No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença que havia confirmado a antecipação de tutela em favor do servidor falecido ocorreu em 29/08/2008. A presente ação foi intentada em 20/08/2013, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, não se havendo de falar em prescrição. 4. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação. As partes têm plena ciência de que o provimento é, por natureza, dotado das características de precariedade e reversibilidade, e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, deve-se retornar ao estado anterior, consoante a aplicação do artigo 296 do CPC e sob pena de enriquecimento ilícito, prevista nos artigos 884 e 885 do Código Civil. 5. No julgamento do RESP 1.384.418/SC pelo rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para afastar o dever de devolução de valores recebidos indevidamente por servidor público, não é suficiente que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, o que pressupõe a presunção da definitividade do pagamento. 6. De rigor a obrigação do autor de ressarcimento ao erário dos valores recebidos por força de decisão em tutela antecipada, mormente, diante da plena ciência de que o provimento era, por natureza, dotado das características de precariedade e reversibilidade, pelo que recebia a aludida verba em decorrência de decisão judicial. Entendimento diverso se configuraria em violação ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, na medida em se permitiria ao servidor público a incorporação de forma definitiva em seus vencimentos, de valores que verdadeiramente não faz jus, em detrimento dos cofres públicos. Precedentes. 7. Todavia, o servidor público não pode ser compelido a ressarcir o erário de uma só vez, sob pena de supressão dos ganhos habituais, necessários a sua subsistência e de sua família. O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o ressarcimento ao erário ocorra de tal forma a não prejudicar outros direitos e garantias fundamentais do servidor público, mormente aqueles de ordem alimentar. Precedentes. 8. Tais razões não são infirmadas pelo simples fato de aquela ação ter sido ajuizada por sindicato representativo da categoria do servidor falecido e não por ele próprio. 9. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2107773 0008456-05.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, acolho a impugnação do autor quanto à prescrição das parcelas cobradas pelo exequente, e resolvo o mérito nos termos do artigo do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor cujo ressarcimento pretendia obter.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-36.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Marcelo Pereira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 03/02/1986 a 02/02/1989, 01/07/1989 a 20/09/1991, 01/07/1992 a 10/09/1993, 04/04/1994 a 21/10/1994, 01/11/1994 a 08/06/1996, 02/12/1996 a 11/04/1997, 23/02/1998 a 15/02/2001 e 02/07/2001 a 03/12/2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 178.255.439-1) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (27/07/2016), ou, ainda, em data posterior em que preencha os requisitos para tanto. Caso não seja possível a concessão desta modalidade de aposentadoria, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu, em ambos os casos, no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 1710552.

Pelo despacho ID 1807241 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu por carga.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 2220158, alegando que para caracterização de trabalho exercido em condições insalubres deve haver comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, através de Laudos Técnicos. Afirma, também, que o uso de EPI descaracteriza a especialidade do período e que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como especiais, pois que afastado o trabalhador não está exposto a qualquer agente nocivo.

O despacho saneador ID 2759132 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que trouxesse PPPs dos períodos de 01/07/1989 a 20/09/1991, 01/07/1992 a 10/09/1993 e 04/04/1994 a 21/10/1994 e oportunizou a especificação de provas ao INSS.

O autor esclareceu não ter conseguido obter os PPPs dos períodos indicados e pugna pelo reconhecimento da especialidade destes por enquadramento profissional (ID 3410801). O INSS, por sua vez, deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato *continuado*, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é *instrumental*.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se* que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo *laudo pericial* dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1986 a 02/02/1989, 01/07/1989 a 20/09/1991, 01/07/1992 a 10/09/1993, 04/04/1994 a 21/10/1994, 01/11/1994 a 08/06/1996, 02/12/1996 a 11/04/1997, 23/02/1998 a 15/02/2001 e 02/07/2001 a 03/12/2015, para que faça jus à aposentadoria especial pleiteada.

No âmbito administrativo foi contabilizado o tempo total de contribuição do autor de 27 anos, 6 meses e 16 dias, conforme tabela que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Honeywell			03/02/1986	02/02/1989		1.080,00	-
Rogério Novaes			03/02/1989	30/06/1989		148,00	-
Modelart			01/07/1989	20/09/1991		800,00	-
Infertec			01/07/1992	10/09/1993		430,00	-
Infertec			04/04/1994	21/10/1994		198,00	-
Massucato			01/11/1994	08/06/1996		578,00	-
Massucato			02/12/1996	11/04/1997		130,00	-
JCV			01/05/1997	27/08/1997		117,00	-
Treinobras			25/11/1997	15/02/1998		81,00	-
Massucato			23/02/1998	15/02/2001		1.073,00	-
Fattor			02/04/2001	30/06/2001		89,00	-
Massupack			02/07/2001	03/12/2015		5.192,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.916,00	-

Tempo comum / Especial :	27	6	16	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :	27 ANOS	6 mês	16 dias			

1) 03/02/1986 a 02/02/1989 (Honeywell Ind. Automotiva Ltda.)

Conjugando as informações os documentos pessoais do autor com as da sua CTPS, é possível extrair que começou a exercer esta atividade um pouco antes de completar 15 anos de idade até próximo de completar a maioridade (18 anos). Portanto, é dedutível que se tratava do caso de aluno-aprendiz.

A anotação da fl. 42 da primeira Carteira de Trabalho confirma esta situação, pois esclarece que a admissão do autor foi concomitante à sua matrícula no SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), em conformidade e nos termos do extinto Decreto n.º 31.546/52, que dispunha sobre o empregado-aprendiz.

À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1967, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/1969, que permitia o trabalho a partir dos 12 anos, **exceto em indústrias insalubres** (reservados aos homens a partir dos 18 anos) e período noturno (permitido a homens e mulheres maiores de idade):

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X – proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;” (grifo nosso)

Logo, se este vínculo foi permitido e registrado é porque não expunha o autor a condições insalubres durante a jornada de trabalho regular, até porque parte desta não se dava dentro da empresa em questão, mas sim no SENAI, em salas de aula.

É de se lembrar que à época dos fatos vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e em ambas as normas as profissões, condições e níveis dos agentes nocivos para caracterização da especialidade presumem uma jornada normal de trabalho, correspondente a 8 horas diárias. Conforme dito, no caso em tela o autor ficava apenas parte da jornada na empresa, porquanto era aluno do SENAI, além do fato de que o período em que estava à disposição do empregador deveria ser para aprendizado prático, e não para exercício puro e simples de atividades próprias dos empregados.

O pedido sobre este período é de reconhecimento de exercício de atividade especial, o que se dá por enquadramento por categoria profissional ou comprovação de exposição a agentes nocivos.

Como a exposição a agentes nocivos não se deu durante a jornada regular de 8 horas de trabalho, e não há previsão de caracterização da especialidade da atividade de Aprendiz de Ajustador Mecânico, **não reconheço este período como especial.**

2) 01/07/1989 a 20/09/1991 (Modelart Modelos P. Fundação Ltda.); 01/07/1992 a 10/09/1993 e 04/04/1994 a 21/10/1994 (Infertec Ferramentaria Ltda.)

Quanto a estes períodos não logrou apresentar qualquer documento técnico sobre as condições de trabalho, restando como prova o registro em Carteira de Trabalho, onde consta que no primeiro lapso o autor exerceu a atividade de “Meio Oficial Fresador”, enquanto que nos dois últimos foi admitido como “Ferramenteiro”.

As anotações da CTPS são legíveis, aparentemente sem emendas ou rasuras e obedecem a ordem cronológica, e também não foi objeto de questionamento pelo INSS quanto a sua validade ou lisura.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Em que pese o INSS alegar que as funções exercidas nestes períodos não constam dos róis daqueles Decretos, lembro ao réu que aquelas listas de profissões não são exaustivas, conforme já fartamente registrado pela jurisprudência, cabendo o enquadramento da função acima citada como especial por analogia àquelas do código 2.5.3, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.2, do Decreto n.º 83.080/79:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, ASSIM COMO A REMESSA NECESSÁRIA. 1 – Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/10/1971 a 04/09/1978, 17/01/1979 a 15/01/1989 e 20/03/1991 a 05/03/1997, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. 2 – Apelação do INSS conhecida apenas em parte, eis que a r. sentença não a condenou ao pagamento das custas processuais, razão pela qual inexistiu interesse recursal neste aspecto. 3 – No que tange aos demais períodos, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 – Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 – A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 6 – Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 7 – Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 – Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 – Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 – A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 – Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 – É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 14 – O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 15 – No período de 01/10/1971 a 04/09/1978, o autor juntou formulário DSS-8030 (fl. 50), informando o exercício da função de meio oficial prensista junto à empresa "Metalúrgica Antunes Ltda."; atividade enquadrada no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 16 – No período de 17/01/1979 a 15/01/1989, o autor juntou formulários (fls. 53) e laudo técnico (fl. 55), informando a exposição ao agente agressivo ruído de 92 dB, no exercício das funções de ajudante mecânico geral, ½ oficial afiador de ferramentas e retificador de perfil junto à empresa "Mecano Fabril Ltda." 17 – Quanto ao período de 20/03/1991 a 05/03/1997, o autor apresentou formulários (fls. 62 e 64) e laudos técnicos (fls. 63 e 65), informando a exposição ao agente agressivo ruído de 83 dB e 84 dB, respectivamente, no exercício das funções de afiador ferramentas especializado e retificador ferramentas dispositivos especializado 'A' junto à empresa "General Motors do Brasil Ltda". 18 – Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/10/1971 a 04/09/1978, 17/01/1979 a 15/01/1989 e 20/03/1991 a 05/03/1997. 19 – Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda aos intervalos incontroversos, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (03/12/2001 – fl. 36), o autor alcançou 38 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 20 – Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 21 – Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 22 – Apelação do INSS conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa necessária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como dar parcial provimento à remessa necessária, para estabelecer que as parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e de juros de mora incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual, mantida, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1564742 0002988-74.2005.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TORNEIRO MECÂNICO. POEIRAS METÁLICAS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- O uso de equipamentos de proteção individual – EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a real efetividade do aparelho na neutralização do agente nocivo, sendo que, em se tratando, especificamente, do agente ruído, não há, no momento, equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pelo referido agente agressivo, conforme o julgamento realizado, em sessão de 4/12/14, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. VI- Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, nos termos do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP." IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. X- Apelações improvidas. Remessa oficial não conhecida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1452264 0003463-24.2006.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que não tenha trazido outros elementos de prova sobre as condições do ambiente de trabalho, deve-se atentar para o período em questão, em que a produção de documentação técnica era menos exigida e as determinações neste sentido eram pouco recepcionadas e respeitadas pelos empregadores. Porém, em se tratando de indústria metalúrgica, é natural que o ambiente fosse ruidoso, ou seja, o autor estava exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, sem prejuízo de possíveis agentes químicos envolvidos nos processos de trabalho.

Assim, reconheço como especial o período acima indicado.

3) 01/11/1994 a 08/06/1996; 02/12/1996 a 11/04/1997; 23/02/1998 a 15/02/2001 (Massucato Ind. e Com. Ltda.)

Consta do PPP que, quanto ao primeiro período acima indicado, o autor exerceu a função de "Ferramenteiro de Moldes Plásticos" até 31/07/95, passando para a função de "Matrizeiro" até 08/06/96, função também exercida no segundo período. Já no terceiro período, passou à função de "Ferramenteiro".

Nos dois primeiros PPPs estão descritas as atividades de Matrizeiro, que dizem respeito à construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo, moldes de sopro, injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição, controle dimensional de peças e produtos, planejamento de processo de construção de produtos e protótipos. No último PPP consta que, como Ferramenteiro, exerceu atividades semelhantes, como construir e desenvolver ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo, moldes de sopro, injeção e eletroerosão.

O PPP do primeiro período informa exposição ao agente ruído em intensidade de 78 dB(A) e aos agentes químicos óleo e graxas, muito semelhante ao informado pelo PPP do segundo período, exceto pela variação do agente ruído entre 78 e 80 db(A). O PPP do último período cita a exposição aos mesmos agentes e intensidades do primeiro período, quais sejam, ruído de 78 dB(A) e óleos e graxas.

Sobre o agente ruído, conforme esclarecido alhures, até 05/03/97 vigia o limite de 80 dB(A), que passou a ser de 90 dB(A) até 17/11/2003, de modo que somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído acima destes limites caracterizava a especialidade do período. Como a exposição se deu em nível inferior no primeiro e no terceiro períodos (01/11/1994 a 08/06/1996 e 23/02/1998 a 15/02/2001) e em nível variável que hora era menor, ora era igual ao limite previsto no segundo lapso (02/12/1996 a 11/04/1997), não resta caracterizada a insalubridade por este agente.

Quanto ao agente químico, conforme já assente na jurisprudência, as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto como óleos, graxas, solventes e outras substâncias nocivas à saúde são consideradas especiais, sendo enquadradas nos códigos 1.2.11 do Dec. 53.831/64, 1.2.10 do Dec. 83.080/79 e 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS):

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Agravo retido conhecido, nos termos do caput do artigo 523 do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e agentes químicos (graxas automotivas, óleo diesel, solvente), sem o uso de EPI eficaz, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada; no mérito: remessa necessária e apelação do INSS não providas. Apelação do autor parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento ao agravo retido para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2117167 0010555-15.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, reconheço a especialidade de ambos os períodos acima listados.

4) 02/07/2001 a 03/12/2015 (Massupack Ind. e Com. de Embalagens Ltda.)

Segundo informação obtida através do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no lapso acima o autor laborou como Ferramenteiro (02/07/01 a 01/06/09), Gerente Industrial (02/06/09 a 10/10/10) e Supervisor de Manutenção (11/10/10 a 03/12/15).

Consta que em todo o período o autor esteve submetido ao agente físico ruído em nível de 83 dB(A), além dos agentes químicos óleo e graxa e hidrocarbonetos.

Na função de Ferramenteiro o autor construía e desenvolvia ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo, moldes de sopro, injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição, fazia o controle dimensional de peças e produtos, bem como o planejamento de processo de construção de produtos e protótipos. Não função de Gerente Industrial, por sua vez, fazia a gestão do planejamento, programação, monitoramento e controle da produção junto ao PCP, além de monitorar e controlar o rendimento e a eficácia da produção e fazer a gestão de seus subordinados. Por fim, como Supervisor de Manutenção realizava inspeções nas máquinas e equipamentos.

Das diversas atribuições que teve neste longo lapso, é razoável extrair que como Ferramenteiro o autor esteve constantemente exposto a ruído e aos agentes químicos indicados no PPP (óleos, graxas, hidrocarbonetos), pois inerentes às atividades deste cargo, que é similar às atividades exercidas em períodos anteriores já analisados. Do mesmo modo, como Supervisor de Manutenção o autor entrava em contato com o funcionamento das máquinas, equipamentos e utensílios em toda a jornada de trabalho, o que lhe expunha aos mesmos agente nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Entretanto, a análise mais atenta às atribuições que exerceu como Gerente Industrial não comprovam que esteve exposto a ruído ou agentes químicos durante toda a jornada de trabalho, pois que se tratava de cargo mais administrativo, técnico e gerencial. O planejamento e o monitoramento das atividades, assim como a gestão da equipe são feitos em vários ambientes, inclusive fora do parque fabril, não sendo crível que as atribuições mais intelectuais fossem feitas junto a ruídos e exposto a odores de produtos químicos nocivos.

Neste ponto, o preenchimento do PPP no campo "15" de modo rigorosamente similar, sem alteração nas concentrações ou nos agentes, é comum em processos semelhantes e nas ocasiões em que são realizadas perícias técnicas na maioria das vezes o "expert" critica tal regularidade nos índices dos agentes, pois que demonstra artificialidade e simploriedade nos dados.

Assim, **reconheço como especiais os períodos de 02/07/2001 a 01/06/2009 e de 11/10/2010 a 03/12/2015**, pois que o autor esteve constantemente exposto a a produtos derivados de **hidrocarboneto** (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

A legislação mais moderna sobre segurança do trabalho remete a análise dos agentes aos termos da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), que inclui os hidrocarbonetos em seu Anexo XIII, cuja insalubridade é analisada de forma qualitativa, ou seja, independente do nível de concentração a que está exposto o trabalhador, presumindo-se a nocividade.

Por sua vez, **não reconheço como especial** o período de **02/06/2009 a 10/10/2010**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor soma **21 anos, 11 meses e 22 dias**, **insuficientes** para a concessão do benefício pleiteado:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum			Especial				
			Período			DIAS	Especial						
			admissão	saída			DIAS	DIAS					
Modelart			01/07/1989	20/09/1991		800,00							
Infertec			01/07/1992	10/09/1993		430,00							
Infertec			04/04/1994	21/10/1994		198,00							
Massucato			01/11/1994	08/06/1996		578,00							
Massucato			02/12/1996	11/04/1997		130,00							
Massucato			23/02/1998	15/02/2001		1.073,00							
			02/07/2001	01/06/2009		2.850,00							
Massupack			11/10/2010	03/12/2015		1.853,00							
Correspondente ao número de dias:						7.912,00							
Tempo comum / Especial :						21	11	22	0	0	0		
Tempo total (ano / mês / dia :						21 ANOS	11 mês	22 dias					

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma **36 anos, 4 meses e 1 dia**, tempo **suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período								
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Honeywell			03/02/1986	02/02/1989		1.080,00			-		
Rogério Novaes			03/02/1989	30/06/1989		148,00			-		
Modelart	1,4	Esp	01/07/1989	20/09/1991		-			1.120,00		
Infertec	1,4	Esp	01/07/1992	10/09/1993		-			602,00		
Infertec	1,4	Esp	04/04/1994	21/10/1994		-			277,20		
Massucato	1,4	Esp	01/11/1994	08/06/1996		-			809,20		
Massucato	1,4	Esp	02/12/1996	11/04/1997		-			182,00		
JCV			01/05/1997	27/08/1997		117,00			-		
Treinobras			25/11/1997	15/02/1998		81,00			-		
Massucato	1,4	Esp	23/02/1998	15/02/2001		-			1.502,20		
Fattor			02/04/2001	30/06/2001		89,00			-		
Massupack	1,4	Esp	02/07/2001	01/06/2009		-			3.990,00		
Massupack			02/06/2009 10/10/2010			489,00			-		
Massupack	1,4	Esp	11/10/2010	03/12/2015		-			2.594,20		
Correspondente ao número de dias:						2.004,00			11.076,80		
Tempo comum / Especial :						5	6	24	30	9	7
Tempo total (ano / mês / dia :						36 ANOS		4 mês		1 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de 01/07/1989 a 20/09/1991, 01/07/1992 a 10/09/1993, 04/04/1994 a 21/10/1994, 01/11/1994 a 08/06/1996, 02/12/1996 a 11/04/1997, 23/02/1998 a 15/02/2001, 02/07/2001 a 01/06/2009 e 11/10/2010 a 03/12/2015;

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (27/07/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 02/02/1989 e de 02/06/2009 a 10/10/2010, na forma da fundamentação, bem como de concessão de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Marcelo Pereira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/07/2016
Períodos especiais reconhecidos:	01/07/1989 a 20/09/1991, 01/07/1992 a 10/09/1993, 04/04/1994 a 21/10/1994, 01/11/1994 a 08/06/1996, 02/12/1996 a 11/04/1997, 23/02/1998 a 15/02/2001, 02/07/2001 a 01/06/2009 e 11/10/2010 a 03/12/2015
Data início pagamento dos atrasados:	27/07/2016 (DER)
Tempo de trabalho total:	36 anos, 4 meses e 1 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO e XISLENE GODOI DE ARAUJO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, para *“que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória;”*; *“Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 31/07/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal dos autores para exercer o direito de preferência”*, e, ainda, seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possam purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, além de autorizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (inclusive) e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, sendo garantido o direito de preferência.

De início, noticiam a tramitação de processo de revisão contratual nº 0000775-52.2016.403.6105 (contrato nº 1.4444.0123893-0 perante a 6ª vara Cível de Campinas, atualmente concluso para sentença.

Na referida ação (nº 0000775-52.2016.403.6105), denominada **ação revisional** de contrato particular de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE os autores pugnam, em tutela antecipada, que a Ré se abstenha de levar os seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a ré *“não promova que tenha como objetivo levar à hasta pública o imóvel em questão”*. Ao final requerem que seja revisto o débito contratual, observando os critérios para que sejam recalculados os valores das prestações do contrato (nº 1.4444.0123893-0) com amortização a juros simples e, conseqüente, alteração do saldo devedor.

Por ocasião da propositura da presente ação (nº 5006488-49.2018.4.03.6105) foi requerida a distribuição por dependência ao processo nº 0000775-52.2016.403.6105 e, pela decisão ID9603748 - Pág. 3, a prevenção foi afastada sob o fundamento de que trata-se de pedido diverso.

Reconsidero a decisão ID 9603748 no tocante ao entendimento de trata-se de “pedido diverso”, conforme passo a expor.

A presente ação envolve o mesmo contrato habitacional firmado com a CEF, sob o nº 1.4444.0123893-0 e nesta os demandantes buscam tutela jurisdicional para que seja determinado à Ré *que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial e, ao final, requerem que seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (inclusive) e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, sendo garantido o direito de preferência.*

Já na primeira ação ajuizada (nº 0000775-52.2016.4.03.6105 – 6ª Vara), denominada revisão do contrato nº 1.4444.0123893-0, os autores pugnam, em tutela antecipada, que a Ré se abstenha de levar os seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a ré *“não promova qualquer ação que tenha como objetivo levar à hasta pública o imóvel em questão”*. Ao final requerem que seja revisto o débito contratual, observando os critérios para que sejam recalculados os valores das prestações do contrato (nº 1.4444.0123893-0) com amortização a juros simples e, conseqüente, alteração do saldo devedor.

Pelo exposto, ao meu entender o presente feito relaciona-se estreitamente com a ação nº 0000775-52.2016.4.03.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas, uma vez que as partes desta ação também estão sendo demandadas naquele feito e referem-se ao mesmo contrato habitacional (nº contrato nº 1.4444.0123893-0).

Frise-se que na ação em trâmite na 6ª Vara, dentre os pleitos apresentados, os autores pugnam para que Ré “*não promova qualquer ação que tenha como objetivo levar à hasta pública o imóvel em questão*” e nesta que seja determinado à Ré que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial e, ao final, requerem que seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial.

Nesse contexto, bem considerando que as questões apostas para apreciação se relacionam de forma direta, uma vez que o contexto fático da segunda ação ajuizada revela-se consequente da situação discutida na primeira ação e a fim de evitar julgamentos conflitantes, com amparo no disposto no artigo 55, § 3º, do CPC, determino a redistribuição por dependência deste feito em relação ao feito nº 0000775-52.2016.4.03.6105, a ensejar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, entendo preventivo para o presente feito em relação ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, para o qual determino a remessa dos autos.

A análise da ausência de recolhimento das custas processuais, ante o indeferimento da Justiça Gratuita (ID 9603748) será realizada pelo Juízo da 6ª Vara, face ao reconhecimento da sua competência para apreciação da presente ação.

Intime-se e cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES COSTA - SP378504, PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da pesquisa RENAJUD, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **João Pedro de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/05/1976 a 12/06/1976, 01/01/1977 a 12/04/1977, 25/04/1977 a 30/09/1977, 15/07/1978 a 03/10/1978, 01/04/1979 a 19/11/1979, 01/08/1982 a 06/08/1982, 01/02/1983 a 08/02/1983, 01/07/1985 a 19/11/1985, 16/10/1989 a 02/02/1990, 15/02/1990 a 26/02/1992, 01/01/1996 a 24/10/1996, 11/06/2011 a 16/02/2012, e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28/01/2015 - NB 42/172.459.745-8), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Alternativamente, caso não preenchidos, até a DER, os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, pleiteia pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1804723, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2312850).

Pelo despacho de ID nº 2759139 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação dos PPPs pelo autor e a produção da contraprova pelo réu.

O autor manifestou-se, juntando documentos (ID nº 3409647).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL. Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grfeji)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes períodos e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28/01/2015):

- 01/05/1976 a 12/06/1976 (Albino);
- 01/01/1977 a 12/04/1977 (Ribas da Hora & Cia Ltda);
- 25/04/1977 a 30/09/1977 (Anésio Rodrigues);
- 15/07/1978 a 03/10/1978 (IPS Serviços de Segurança);
- 01/04/1979 a 19/11/1979 (Rápido Luxo Campinas Ltda.);
- 01/08/1982 a 06/08/1982 (F. Capellato Transportadora Turística Ltda.);
- 01/02/1983 a 08/02/1983 (Viação Vinhedo Ltda.);
- 01/07/1985 a 19/11/1985 (Comercial Guilherme Mamprim Ltda.);
- 16/10/1989 a 02/02/1990 (Rápido Serrano Viação Ltda.);
- 15/02/1990 a 26/02/1992 (Prefeitura Municipal de Vinhedo);
- 01/01/1996 a 24/10/1996 (Rápido Luxo Campinas);
- 11/06/2011 a 16/02/2012 (Transmimo Ltda.).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **31 anos, 04 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS		
				Período		Fls. autos				Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída						
		Atividades profissionais	coef.	Esp							
		Irmaos Madia			10/12/1973	28/12/1973	19,00	-			
		Transportadora Nadema			02/01/1974	24/04/1975	473,00	-			
		Comércio de Lubrificantes			01/07/1975	01/01/1976	181,00	-			
		Rigesa			22/06/1976	04/02/1977	223,00	-			
		Anesio Rodrigues			25/04/1977	30/09/1977	156,00	-			
		Comercial Campos			01/02/1978	27/03/1978	57,00	-			
		Centro Automotivo			01/05/1978	02/06/1978	32,00	-			
		Rápido Luxo	1,4	esp	01/12/1978	31/03/1979	-	169,40			
		Rápido Luxo			01/04/1979	19/11/1979	229,00	-			

L T Carvalho			04/02/1980	02/07/1980	149,00	-
Rápido Luxo	1,4	esp	01/05/1981	14/05/1982	-	523,60
F Capellato			01/08/1982	06/08/1982	6,00	-
Município de Valinhos			14/05/1984	16/04/1985	333,00	-
Comercial Frango Assado			01/07/1985	19/11/1985	139,00	-
Santa Rita Valinhos			02/01/1986	14/03/1986	73,00	-
Rápido Luxo	1,4	esp	01/09/1986	08/08/1988	-	977,20
Viação Vinhedo			15/08/1989	05/09/1989	21,00	-
Rápido Serrano			16/10/1989	31/01/1990	106,00	-
Município de Vinhedo	1,4	esp	01/02/1990	14/02/1992	-	1.027,60
Rápido Luxo			01/07/1992	20/10/1993	470,00	-
Rápido Luxo	1,4	esp	01/03/1994	28/04/1995	-	585,20
Rápido Luxo			29/04/1995	18/09/1995	140,00	-
Rápido Luxo			01/01/1996	24/10/1996	294,00	-
Corpus Saneamento			23/08/1997	26/09/1997	34,00	-
Vertentex			10/11/1997	02/05/1998	173,00	-
Rápido Luxo			27/06/1998	07/10/2002	1.541,00	-
Tempo em beneficio			08/10/2002	14/02/2004	487,00	-
Rápido Luxo			15/02/2004	22/07/2004	158,00	-
Viação Princesa			02/05/2005	29/07/2005	88,00	-
Tempo em beneficio			02/12/2005	02/06/2006	181,00	-
Vesper Transportes			01/11/2006	16/08/2007	286,00	-
Viação Santo Ignacio			10/01/2008	08/04/2008	89,00	-
Qualitat			05/05/2008	01/12/2008	207,00	-
Recpaz			16/03/2009	25/05/2010	430,00	-
Tempo em beneficio			26/05/2010	30/06/2010	35,00	-
Recpaz			01/07/2010	14/08/2010	44,00	-

Tempo em benefício				15/08/2010	15/10/2010	61,00	-
Recpaz				16/10/2010	31/03/2011	166,00	-
Transmimo				11/06/2011	16/02/2012	246,00	-
Transnav				01/08/2012	30/08/2012	30,00	-
Zanca Transportes				01/11/2012	12/03/2014	492,00	-
Viação Cecílio				01/06/2014	29/10/2014	149,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						8.022,00	3.283,00
Tempo comum / Especial						22	3 12 9 1 13
Tempo total (ano / mês / dia)						31 ANOS	4 mês 25 dias

De início, quanto aos períodos de 01/05/1976 a 12/06/1976 (Albino), 01/01/1977 a 12/04/1977 (Ribas da Hora & Cia Ltda) e 25/04/1977 a 30/09/1977 (Anésio Rodrigues), o autor exerceu a função de pedreiro, tendo apresentado as CTPS de ID nº 1607152, fl. 02, ID nº 1607152, fl. 03, e ID nº 1607152, fl. 03.

Observe-se, no entanto, que a profissão de pedreiro não está prevista no Decreto nº 53.831/64, não podendo ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa pelo simples enquadramento de atividade.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - É de se reconhecer que não foi apresentado início de prova material do exercício de atividade rural nos períodos que se pretende reconhecer, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016) V - Não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 01.07.1980 a 07.04.1981, 10.02.1983 a 15.04.1983, 16.04.1983 a 09.07.1983 e 01.09.1983 a 03.12.1983, em que o autor trabalhou como servente de pedreiro, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, por não estarem as funções de "servente" e "ajudante" de pedreiro elencadas nos Decretos atinentes à matéria, não tendo o autor apresentado documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Apenas aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, o que não restou comprovado nos autos. VI - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, momento porque a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. VII - Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles incontroversos, o autor não perfaz o tempo mínimo necessário à aposentação, nem mesmo na modalidade proporcional, conforme planilha em anexo, parte integrante do presente julgado. VIII - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Não há condenação do autor ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. IX - Determinada a imediata averbação dos períodos de atividade comum, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. X - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural. Apelação da parte autora parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275858 0035494-81.2017.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 .FONTE_PUBLICACAO:.) (Grife)

Dessa forma, não reconheço a especialidade dos interregnos de 01/05/1976 a 12/06/1976, 01/01/1977 a 12/04/1977 e 25/04/1977 a 30/09/1977.

Quanto aos lapsos de 15/07/1978 a 03/10/1978 (IPS Serviços de Segurança), 01/07/1985 a 19/11/1985 (Comercial Guilherme Mamprim Ltda.) e 15/02/1990 a 26/02/1992 (Prefeitura Municipal de Vinhedo) o autor exerceu as funções de vigilante, vigia e guarda municipal, respectivamente, apresentando nos autos as CTPS de ID nº 1607152, fl. 04, ID nº 1607152, fl. 15 e ID nº 1607152, fl. 26, além de PPP de ID nº 1607160, onde consta que o autor exercia as funções com porte de arma de fogo.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a novidade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSIONAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n° 13 TR-JEF-3°R; artigo 70, § 1°, Decreto n° 3.048/1999).

10 - O Decreto n° 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n° 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei n° 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n° 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n° 83.090/79 e n° 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n° 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n° 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4°, do artigo 2° do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N° 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4°.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto n° 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei n° 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1° DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei n° 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1° do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do lapso de **15/07/1978 a 03/10/1978, 01/07/1985 a 19/11/1985 e 15/02/1990 a 26/02/1992**, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Relativamente ao período de **01/04/1979 a 19/11/1979 (Rápido Luxo Campinas Ltda.)**, o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 1607152, fl. 04, onde consta que exerceu a função de cobrador, e PPP de ID nº 1607157, com informação de exposição a ruído de 80 decibéis.

Já nos lapsos de **01/08/1982 a 06/08/1982 (F. Capellato Transportadora Turística Ltda.)**, **01/02/1983 a 08/02/1983 (Viação Vínhedo Ltda.)** e **16/10/1989 a 02/02/1990 (Rápido Serrano Viação Ltda.)**, o autor exerceu a função de motorista, tendo apresentado as CTPS ID nº 1607152, fl. 05, ID nº 1607152, fl. 15, e de ID nº 1607152, fl. 16, além do formulário DSS-8030 de ID nº 3409716, com informação de exposição a ruído, calor e poeira.

O Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, então vigentes naquele interregno, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente, as funções de "motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", e "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos interregnos de **01/04/1979 a 19/11/1979, 01/08/1982 a 06/08/1982, 01/02/1983 a 08/02/1983 e 16/10/1989 a 02/02/1990**, por enquadramento em categoria profissional.

Quanto ao período de **01/01/1996 a 24/10/1996 (Rápido Luxo Campinas)**, o autor apresentou como meio de prova a CTPS ID nº 1607156, fl. 05, onde está registrado que ocupou o cargo de motorista.

Ocorre que, ao tempo da prestação do labor, já vigorava a Lei nº 9.032/1995 que alterou a redação de vários dispositivos da Lei nº 8.213/1991, passando a exigir a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física, não sendo mais possível o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional.

Diante disso, não tendo o autor juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade pretendida quanto ao período de **01/01/1996 a 24/10/1996**.

Por fim, quanto ao período de **11/06/2011 a 16/02/2012 (Transmimo Ltda.)**, o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 1607152, fl. 28, e o PPP de ID nº 1607161, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus, com exposição a ruído na intensidade de 85 decibéis.

Observe que o PPP aponta exposição que estaria dentro do limite de 85 decibéis apontado no Decreto nº 4.882/2003. No entanto, considerando o fato de que a medição pode apresentar variações (de até 1,4 decibéis) devido às condições em que foi realizada, a intensidade de ruído poderia chegar a 86,4 decibéis. Sendo assim, tendo em vista este "limite de tolerância" ou "margem de erro", reconho esse interregno como exercido em condições especiais.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (fl. 98), tendo sido considerado como especial o período de 18.11.1996 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01.08.1982 a 28.10.1996, 29.10.1996 a 17.11.1996 e de 06.03.1997 a 23.11.2012. Em relação ao interregno de 01.08.1982 a 28.10.1996, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45, a parte autora, ocupando os cargos de "aprendiz de impressor flexográfico" e de "colocador líder", foi submetido a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, no que diz respeito ao período de 06.03.1997 a 01.06.1998, laborado para a sociedade empresária "UNIPAC Embalagens Ltda.", em que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB (fls. 46/47). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período os níveis de ruído detectado tenha sido de 89 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 06.03.1997 a 01.06.1998. Outrossim, os períodos de 18.11.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.11.2012, em que o requerente exerceu as funções "impressor" e impressor I, devem ser consideradas especiais, já que executadas em ambiente com ruídos superior aos limites legais, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (fls. 46/47). Finalmente, o intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de trabalho comum, uma vez que o demandante não esteve exposto a ruídos acima do permitido pelo ordenamento jurídico vigente. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza o impetrante 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.2016), insuficientes para o benefício pleiteado. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.2016), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.2013), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 11. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370197 0002666-03.2016.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Resalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho em que o segurado laborou – próximo ao motor do ônibus – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, convertidos em tempo comum (fator 1,4) e somados ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **35 anos, 08 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial
		admissão	saida			
					DIAS	DIAS
					19,00	-

Transportadora Nadema			02/01/1974	24/04/1975	473,00	-
Comércio de Lubrificantes			01/07/1975	01/01/1976	181,00	-
Albino			01/05/1976	12/06/1976	42,00	-
Rígesa			22/06/1976	04/02/1977	223,00	-
Ribas			01/01/1977	12/04/1977	102,00	-
Anesio Rodrigues			25/04/1977	30/09/1977	156,00	-
Comercial Campos			01/02/1978	27/03/1978	57,00	-
Centro Automotivo			01/05/1978	02/06/1978	32,00	-
IPS Serviços	1,4	esp	15/07/1978	03/10/1978	-	110,60
Rápido Luxo	1,4	esp	01/12/1978	31/03/1979	-	169,40
Rápido Luxo	1,4	esp	01/04/1979	19/11/1979	-	320,60
L T Carvalho			04/02/1980	02/07/1980	149,00	-
Rápido Luxo	1,4	esp	01/05/1981	14/05/1982	-	523,60
F Capellato	1,4	esp	01/08/1982	06/08/1982	-	8,40
Viação Vinhedo	1,4	esp	01/02/1983	08/02/1983	-	11,20
Município de Valinhos			14/05/1984	16/04/1985	333,00	-
Comercial Frango Assado	1,4	esp	01/07/1985	19/11/1985	-	194,60
Santa Rita Valinhos			02/01/1986	14/03/1986	73,00	-
Rápido Luxo	1,4	esp	01/09/1986	08/08/1988	-	977,20
Viação Vinhedo			15/08/1989	05/09/1989	21,00	-
Rápido Serrano	1,4	esp	16/10/1989	31/01/1990	-	148,40
Município de Vinhedo	1,4	esp	01/02/1990	14/02/1992	-	1.027,60
Pre f itura de Vinhedo	1,4	esp	15/02/1990	26/02/1992	-	1.024,80
Rápido Luxo			01/07/1992	20/10/1993	470,00	-
Rápido Luxo	1,4	esp	01/03/1994	28/04/1995	-	585,20
Rápido Luxo			29/04/1995	18/09/1995	140,00	-
Rápido Luxo			01/01/1996	24/10/1996	294,00	-

Corpus Saneamento				23/08/1997	26/09/1997		34,00	-				
Vertentex				10/11/1997	02/05/1998		173,00	-				
Rápido Luxo				27/06/1998	07/10/2002		1.541,00	-				
Tempo em benefício				08/10/2002	14/02/2004		487,00	-				
Rápido Luxo				15/02/2004	22/07/2004		158,00	-				
Viação Princesa				02/05/2005	29/07/2005		88,00	-				
Tempo em benefício				02/12/2005	02/06/2006		181,00	-				
Vesper Transportes				01/11/2006	16/08/2007		286,00	-				
Viação Santo Ignacio				10/01/2008	08/04/2008		89,00	-				
Qualitat				05/05/2008	01/12/2008		207,00	-				
Recpaz				16/03/2009	25/05/2010		430,00	-				
Tempo em benefício				26/05/2010	30/06/2010		35,00	-				
Recpaz				01/07/2010	14/08/2010		44,00	-				
Tempo em benefício				15/08/2010	15/10/2010		61,00	-				
Recpaz				16/10/2010	31/03/2011		166,00	-				
Transmimo		1,4	esp	11/06/2011	16/02/2012		-	344,40				
Transnav				01/08/2012	30/08/2012		30,00	-				
Zanca Transportes				01/11/2012	12/03/2014		492,00	-				
Viação Cecilio				01/06/2014	29/10/2014		149,00	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.416,00	5.446,00				
Tempo comum / Especial:							20	7	6	15	1	16
Tempo total (ano / mês / dia):							35	ANOS	8	mês	22	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **15/07/1978 a 03/10/1978, 01/04/1979 a 19/11/1979, 01/08/1982 a 06/08/1982, 01/02/1983 a 08/02/1983, 01/07/1985 a 19/11/1985, 16/10/1989 a 31/01/1990, 15/02/1990 a 26/02/1992, 11/06/2011 a 16/02/2012;**

b) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 08 meses e 22 dias** até a DER (28/01/2015);

c) Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde DER (28/01/2015 - NB 42/172.459.745-8), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	João Pedro de Lima
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	28/01/2015
Período especial reconhecido:	15/07/1978 a 03/10/1978, 01/04/1979 a 19/11/1979, 01/08/1982 a 06/08/1982, 01/02/1983 a 08/02/1983, 01/07/1985 a 19/11/1985, 16/10/1989 a 31/01/1990, 15/02/1990 a 26/02/1992, 11/06/2011 a 16/02/2012.
Data início do pagamento das prestações em atraso:	28/01/2015
Tempo de total de contribuição reconhecido:	35 anos, 08 meses e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA MARON PATIANI - SP142481, ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
RÉU: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré ciente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 13227442), que deverá ser impresso pela parte interessada. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011500-44.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA., VIACAO CLEWIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSKA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12691427: Mantenho a decisão de ID 14423384 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9853749: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada em face da decisão ID 9853749, sob o argumento de omissão.

Alega que mencionada decisão teria deixado de apreciar a alegação do INSS no que se refere à coisa julgada dos critérios de correção monetária.

Intimado, o executado manifestou-se acerca dos embargos de declaração (ID 10825717).

Decido.

É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida. No entanto, não se verifica a omissão apontada.

Observe-se que constou do V. Acórdão, quanto à correção monetária:

“Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal.”

Observe-se que a decisão embargada trata da controvérsia acerca do índice de correção a ser aplicado aos cálculos, inclusive quanto à constitucionalidade ou não da utilização da TR, sendo claramente justificada a utilização do INPC.

Ademais, conforme se verifica no parágrafo do Acórdão transcrito acima, transitada em julgada a decisão proferida no RE nº 870.947, o índice de correção monetária a ser aplicado seria o IPCA-E.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID 9853749) apenas para bem esclarecer, nos termos da fundamentação supra, negando-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão ID 9681286.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no documento ID 10652222 e anexos para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de ID n 13118197, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003749-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEBORA SILMARA PEREIRA

DESPACHO

Requeira o INSS o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES SIGMORELLI MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de ID n 13118197, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

ID nº13132451 e nº13132455: Mantenho a decisão ID12822329 por seus próprios fundamentos.

O fato deste Juízo ter mantido o benefício auxílio doença para o autor no decorrer do seu processo de reabilitação, que deverá ser realizado em até 120 dias, mesmo tendo sido reconhecida a incapacidade parcial e permanente do demandante, deve-se ao fato de terem sido registradas restrições para o exercício de algumas atividades e em virtude do autor estar recebendo o benefício a ser cessado desde 27/11/2011, ou seja, face ao extenso período em que se encontra afastado do mercado de trabalho.

Neste sentido, entendo inexistir contradição na decisão ID12822329, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração apresentados (ID13132451).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009005-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 13069877), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5154

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002883-83.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-65.2017.403.6105 ()) - MASAHIRO UEHARA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por MASAHIRO UEHARA, no qual objetiva a devolução de um veículo automotor Ferrari, modelo F430 Scuderia, vermelho, ano 2009/2009, placas ASV-0430, chassi ZFFK W64L690165466, apreendida nos autos principais (0009997-83.2018.403.6105). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito, pois considerou que o peticionário não tinha como saber das irregularidades na importação quando adquiriu o automóvel, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Como bem salientou o MPF, os documentos acostados denotam a boa-fé do requerente, que adquiriu o veículo em dezembro de 2010 de ARMANDO DI NARDI, o qual estava exposto à venda na empresa VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Pagou pela mercadoria o montante de R\$ 1.162.000,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil reais), mediante a entrega de um veículo usado, com valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - fl. 27 - e um contrato de leasing, no valor de R\$ 762.000,00 (setecentos e sessenta e dois mil reais) - fls. 28/34. Assim, a forma de aquisição e o valor pago pelo veículo denotam a boa-fé do adquirente, que não tinha como saber da irregular importação, o que torna a restituição medida de rigor. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 129/132 e, nos termos do artigo 91, inciso II do CP e artigo 119 do CPP, DEFIRO a restituição pretendida. Providencie-se o necessário. Quanto ao pedido de sequestro de bens, o MPF deverá providenciar a distribuição em autos apartados, devidamente instruídos, nos termos do artigo 129 do CPP, a fim de não causar tumulto processual. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0009997-20.2011.403.6105, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-43.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO ANTONIO SCARPELIN
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.

3. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5144

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Visto, etc. Defiro o pedido de deslocamento formulado pela defesa, nos termos em que requerido. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003440-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, do texto constitucional de 1988.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos.

A União Federal manifestou-se.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência para que a associação impetrante trouxesse autorização expressa dos filiados para o ajuizamento da ação, consoante decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 971.444/RS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, inicialmente necessário considerar que na hipótese de ações interpostas por associações, é necessária comprovação, no processo de conhecimento, de autorização expressa dos associados, havendo, inclusive, necessidade de apresentação da lista.

Trata-se de matéria decidida em repercussão geral, consoante ementas a seguir e teor de julgamento do Recurso Extraordinário 97444/RS, do Supremo Tribunal Federal – STF:

"REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalização em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" (RE 573232/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (re 855.480/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia).

Nesse diapasão, conquanto tenha sido intimada a fazê-lo, a impetrante não cumpriu determinação para regularizar a representação de seus associados.

Posto isso, caracterizada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001772-98.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO BATISTA POSSIGNOLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDREA CAROLINE MARTINS
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte AUTORA cientificada a imprimir o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ID 13246658, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante observar que a impressão do ALVARÁ deve ser feita em FRENTE E VERSO. Importante, ainda, ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001531-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as dúvidas suscitadas pela parte autora (ID 8134660).

Com a resposta intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos, nos termos do despacho anteriormente proferido (ID 5043794).

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003991-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SELMA RODRIGUES RIBEIRO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES, MARCOS CESAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em execução de valores decorrentes de título judicial da Ação Civil Pública de autos nº 0011237-82.2003.403.6183 da 3ª Vara Capital-Previdenciária.

Tendo em vista que o juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual, sendo a competência, nesse caso, determinada pelas regras gerais do Código de Processo Civil, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (artigo 475-P, inciso III, do CPC), não há que se falar em incompetência do juízo para execução individual.

Destarte, havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009512-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA RIOS BOREM GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos do parágrafo único do art 4º da Lei nº 9.289/96, recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, ainda, deverá esclarecer a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 231797), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO REINHOLZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA FANTATO REIS - SP387995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição inicial, uma vez que existem campos incompletos e com "orientações genéricas em vermelho", valor da causa preenchido com a palavra "QUANTIA" e menção ao Advogado subscritor com OAB/UF "XX.XXX".

Int.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAPHAEL JULIO DE PISSINATTO BETTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em execução de valores decorrentes de título judicial da Ação Civil Pública de autos nº 0011237-82.2003.403.6183 da 3ª Vara Capital-Previdenciária.

Tendo em vista que o juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual, sendo a competência, nesse caso, determinada pelas regras gerais do Código de Processo Civil, mais especificamente em seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (art. 475-P, inciso III, do CPC), não há que se falar em incompetência do juízo para execução individual.

Destarte, havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003762-25.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente (autora) o prazo de 15(quinze) dias para promover a juntada nestes autos das peças digitalizadas do processo físico nº 0003762-25.2011.4036109, nos termos da Resolução 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem providência ou manifestação, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva de rito comum, em face de VIRLEI APARECIDA POLASTRO objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte (NB 025.170.398-3) entre 01.10.1997 a 02.1998.

Aduz que a ré era procuradora de Claudina dos Santos de Paula, titular do benefício previdenciário mencionado e que após a morte desta em 17.10.1997 continuou a receber a pensão morte, causando um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 13.708,22 (treze mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Conquanto tenha sido regulamentada, a ré deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela autarquia previdenciária em decorrência do recebimento indevido de pensão por morte por procuradora de segurada após a morte desta.

Inferre-se dos autos que conquanto citada por oficial de justiça a ré deixou de contestar a ação, razão pela qual decretada a revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, consoante dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário ainda considerar que o artigo 844 do Código Civil determina que: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC para condenar a ré ao ressarcimento dos valores que recebeu indevidamente a título de pensão por morte, no montante de R\$ 13.708,22 (treze mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado em julho de 2017.

Custas *ex lege*.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no §2º do artigo 85 do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELO FRANCISCO BILLI
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da resposta da ré, da qual consta que "(...) considerando a reclamação administrativa, o pagamento foi acatado. O valor se encontra descontado na fatura de julho de 2018 do cartão plástico n. 5126.82xx.xxxx.0460, conforme documentos anexos, juntamente com o estorno dos juros e correção monetária" e que "(...) O nome do autor foi inserido nos cadastros restritivos em 18.09.2018 em razão do não pagamento da fatura com vencimento em 08/2018 e não da fatura com vencimento em 07/2018.", manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre a preliminar arguida e documentos acostados com a contestação.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de **tutela provisória de urgência** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja determinada, liminarmente, a suspensão do recolhimento dos valores devidos a título de COFINS e PIS sobre o ICMS, de modo a autorizar o recolhimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS excluindo-se de sua base de cálculo o valor recolhido a título de ICMS.

Ao final pretende que “*seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS apurados com inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos, condenando-se a União Federal ao pagamento em dinheiro ou mediante compensação com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, observada a atualização monetária integral pelos índices reais de inflação e não expurgados, acrescidos dos juros SELIC; Seja ainda, reconhecido o líquido direito da empresa de apurar e realizar o pagamento da COFINS e do PIS, sem a inclusão na base de cálculo do valor devido a título de ICMS, da data da propositura dessa ação em diante; Requer também a concessão da antecipação de tutela pleiteada, para que a União Federal (Fazenda Nacional): Autorize a autora a promover a apuração e pagamento do PIS e da COFINS a partir do deferimento da antecipação de tutela ora pleiteada, excluindo-se da base de cálculo (faturamento) o ICMS*”

Em apertada síntese, sustenta a autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a **inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS**, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Acrescenta que a manutenção de tal cobrança, além de ferir o dispositivo constitucional supracitado, ainda se consubstancia como tributação ao patrimônio alheio e consequentemente, afronta ao princípio da capacidade contributiva e terá efeito de confisco.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida, cujo acórdão ainda aguarda publicação e modulação de seus efeitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

No caso dos autos, a autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

-

RELATÓRIO

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por M & A MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, em que objetiva, ainda em antecipação de tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade de anotação de responsável técnico médico veterinário e a nulidade do autor de infração.

Em apertada síntese, diz que atua no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos de uso animal e medicamentos veterinários, com manipulação de fórmulas e que há no estabelecimento a responsável técnica e coproprietária, Sra. Ariclê dos Santos Dusso, farmacêutica devidamente inscrita no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, sob o nº 37.040.

Ocorre que no dia 06/03/2018 recebeu o auto de infração nº 1349/2018 expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por não contar em seus quadros com responsável técnico médico veterinário, nos termos da alínea “c”, do Art. 5º, da Lei nº 5.517/68.

Entende descabida a autuação, na medida que não há previsão legal para que o médico veterinário seja o responsável técnico em estabelecimentos de comercialização e manipulação de medicamentos veterinários; ao contrário, o Art. 15 da Lei 5.991/73 e; os Arts. 3º e 5º da Lei nº 13.021/2014, respaldam a atuação da Sra. Ariclê, na condição de farmacêutica, como responsável técnica.

Petição inicial de fls. 03/38 e documentos de fls. 39/46.

Em despacho de fls. 49 posterguei a análise do pleito de concessão de antecipação de tutela de urgência para após o oferecimento da contestação.

A peça defensiva de fls. 54/61, em preliminar, insurge-se contra o valor atribuído à causa; no mérito, reafirma a legalidade e regularidade do auto de infração de acordo com o Decreto-Lei nº 467/69, Arts. 2º e 8º, que teria sido recepcionado pela Constituição Republicana de 1988 com “status” de Lei Ordinária; Arts. 18, incisos II e II, do Decreto da Lei nº 5.053/2004; Art. 1º da Lei nº 6.839/80, dentre outros dispositivos normativos.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Conselho Profissional, na medida em que nada justifica a atribuição do valor da causa em R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), se o bem da vida almejado é a nulidade do montante imputado no auto de infração em R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), fls. 43.

No mérito, todavia, os pedidos devem ser julgados procedentes.

O Contrato de Constituição de Sociedade Empresária da M & A MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA (fls. 40/43) é explícito no item IV que o objeto social é a exploração do ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos de uso animal e medicamentos veterinários, com manipulação de fórmulas.

O Inciso II, do 4º da Lei nº 5.991/73, traz o conceito, dentre outros, de medicamento e o Inciso IV o de “correlato”, sem os destaques no original: “IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;”.

Os Incisos VIII e IX, os de Empresa e Estabelecimento, também sem destaques no original: “VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;”.

A seu turno, a Lei nº 13.021/2014 explicita o que entende como farmácia, “*in verbis*”, com grifos nosso: “Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.”.

Quanto a responsabilidade técnica, assim dispõem as Leis nº 5.991/73 e 13.021/14, respectivamente:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Socorre-se ainda a Autarquia-ré nas previsões dos Incisos II e III, do § 1º, Art. 18, do Decreto que regulamenta a Lei nº 5.053/2004, que dizem:

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

Argumenta que não há opção no enquadramento da empresa autora; porquanto ao comercializar produtos farmacêuticos, a responsabilidade técnica é exclusiva do médico veterinário.

Ocorre que o Inciso II restringe a atuação deste profissional para estabelecimentos que APENAS comerciem ou distribuam produtos acabados. O Inciso III, a seu turno, alberga o estabelecimento que também manipule, sem privatividade da atividade; ocasião em que abre o leque da responsabilidade técnica tanto ao médico veterinário, quanto ao farmacêutico.

Por outro lado, não vejo a possibilidade do perfeito enquadramento, melhor seria dizer adequação típica, da competência privativa do médico veterinário em nenhuma das alíneas dos Arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68.

Mesmo a alínea “e”, do Art. 6º não se encaixa, na medida que é direcionada a fórmulas e preparações de rações para animais e respectiva fiscalização. Daí porque o Art. 27 da Lei em comento não se aplica ao caso.

Assim, por um lado, há varias disposições normativas que caracterizam e disciplinam tanto o objeto social da parte autora, quanto a responsabilidade técnica do profissional de farmácia. Por outro, não há dispositivo expresso que sustente a pretensão do Conselho Profissional.

Por fim, ainda que se pensasse em eventual conflito aparente de normas, o que não é o caso, prevaleceria o entendimento esposado; senão pelo princípio da especialidade, como pontualmente indicado em cada passagem, mas também pelo princípio cronológico, pois as leis relacionadas à atividade do fármaco são evidentemente mais recentes que aquelas relacionadas ao médico veterinário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR a inexigibilidade de anotação de responsável técnico médico veterinário junto M & A MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME e a nulidade do auto de infração nº 1.349/2018 da lavra do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO.

CONCEDO a antecipação de tutela de urgência com cognição exauriente para que a Autarquia Ré se abstenha de exigir a responsabilidade técnica de médico veterinário da parte autora.

Face a sucumbência da demandada em quase toda integralidade e em obediência ao que estipula o artigo 85, §§ 2º e Incisos e 3º, Inciso I e § 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), em correção ao valor da causa.

Isento de custas, conforme Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/66.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 29 de novembro de 2.018.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ALBERTO HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CURAN DA SILVA - SP419456, JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.457,00 a título de danos morais e materiais sofridos pela conduta imputada à ré, além de endereçar a causa ao Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS RICARDO BATAIERI
Advogado do(a) AUTOR: UDSON DIAS DOS SANTOS - SP327166
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.712,00, sendo R\$ 12.712,00 referentes aos prejuízos materiais suportados em decorrência da conduta da ré, e R\$ 35.000,00 a título de danos morais sofridos em razão da mesma conduta.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000195-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PATRICIA FERNANDA VIDAL SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11521371, intime-se a requerente através de seu patrono quanto à possibilidade de consulta aos autos virtuais, em analogia ao art. 729 do CPC.

CATANDUVA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTA RAMOS PETENATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação do feito. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o valor atribuído à causa** para R\$ 81.403,44, tendo em vista os cálculos apresentados pelo próprio autor, ou seja, soma dos atrasados (R\$ 68.592,24) com 12 parcelas vincendas – diferenças (12 X R\$ 1.067,60). **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPIES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo exequente, determino a secretaria que proceda consulta ao Tribunal Regional Federal a fim de que seja verificada a origem da restrição, uma vez que esta foi inserida pela Egrégia Corte.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto Ecs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 13 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAO AUTO ELETRICA LTDA - EPP, LUCIANO DOS SANTOS ROMAO, FLAVIA MARTINS DE BASTOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO O QUAL ESTA DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO O QUAL ESTA DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001971-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: ANA LUCIA TIRLONE REIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
ASSISTENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que a contribuição de agosto de 2001 já foi considerada pelo INSS, em sede administrativa.

Por outro lado, o mesmo não ocorre com a contribuição de março de 2007. entretanto, o comprovante de seu pagamento não está anexado aos autos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 05 dias para juntada do documento. No mesmo prazo, informe o local da anotação do vínculo de 01/04/1984 a 02/05/1984 - eis que na CTPS consta seu início como 03/05/1984.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: NEUSA VICENTE BONFA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A fim de dar cumprimento ao despacho ID 13130973, providencie a parte autora a indicação do número de CPF do corréu Rubens Domingues de Carvalho. Com a resposta, retifique-se a autuação.

Sem prejuízo, devolva-se o feito à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-03.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que concedeu prazo para que as partes apresentassem novos cálculos, seguindo critérios estabelecidos.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, em não tendo sido expressamente fixados os índices de correção monetária, de rigor a utilização da TR, já que prevista em lei ainda vigente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002886-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Diante da manifestação do réu na certidão retro, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA
REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Diante da manifestação do réu na certidão retro, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA FELICIO DE MOURA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição ID 11793713. Defiro a intimação da penhora realizada pelo sistema BACENJUD por edital, expeça-se, observado o prazo constante no inciso IV, art. 8º da Lei n. 6830/80.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002040-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENNUCCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PATRICIA RODRIGUES MENNUCCI, EDUARDO ALVES MENNUCCI

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação da citação por hora certa, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DURVAL PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a data de transmissão das solicitações de pagamento, comprove a parte autora a efetivação do depósito.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se ao setor de precatórios do TRF a transferência do valor estornado à disposição deste Juízo e o seu lançamento do PrecWeb.

Cumprido, venham para expedição.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012558-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0022438-57.2016.403.6105).

Após, intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13202978: Defiro a dilação de prazo, nos termos do requerimento realizado pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIEL CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o art. 369 do Código de Processo Civil permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

No caso em tela, existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostra totalmente despicienda a realização da perícia pleiteada.

Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 139, 370 e 371. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Posto isto, indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Transcorrido o prazo legal, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12581321: Para fins do destaque dos honorários contratuais, junte a autora cópia do instrumento pactuado com sua advogada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIDELSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GIDELSON ALVES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/178.842.780-4**, desde **18/10/2016** (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima mencionados.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 12/50).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fls. 54/57).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (fls. 58/63).

O INSS não informou se possui interesse na produção de provas (fl. 65).

A parte autora apresentou réplica à contestação e documentos (fls. 66/69 e 73/79).

O INSS após ciência acerca dos documentos apresentados (fl. 80).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: "TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A", de 01/07/1990 à 02/03/1994 e "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA.", de 06/03/1997 à 29/03/2016.

a) De 01/07/1990 à 02/03/1994 – "TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de "ajudante" (fl. 28). Além disso, foi apresentada declaração pela empregadora informando que o autor exerceu a atividade de "ajudante de frete" (fl. 75), comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (fl. 76) e ficha cadastral simplificada junto à JUCESP (fls. 77/79).

Considerando o esclarecimento apresentado pela empresa empregadora, corroborado pelo fato de sua atividade econômica visar ao transporte rodoviário de produtos perigosos, entendendo ser cabível o enquadramento da atividade como especial no item 2.4.4 – transporte rodoviário (ajudante de caninhão) do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

b) De 06/03/1997 à 29/03/2016 – QUITAUNA SERVIÇOS LTDA": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de "coletor" (fl. 34).

Verifico do PPP de fls. 39/40 ter o autor exercido a função de "coletor", com exposição a agentes biológicos (vírus, bactéria, microorganismos e parasitas infectocontagiosos) e físico (ruído).

No tocante ao ruído, o autor sempre esteve exposto a nível de pressão sonora abaixo do limite previsto na legislação previdenciária, não configurando atividade especial.

Passo a analisar a questão atinente à exposição a fatores biológicos.

Da descrição das atividades da parte autora consta o que segue: "Tem como atividade a coleta de lixo residencial nas vias públicas no município de Guarulhos. Durante o procedimento o funcionário corre atrás do caminhão que permanece constantemente em movimento. O lixo é toda sua espécie, orgânico e não acondicionado em sacos plásticos que com frequência se rompem durante o processo no caminho do coletor e também efetua a limpeza de feiras, varrendo-os e mantendo limpas. Conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta de lixo, percorrendo os logradouros, seguindo roteiros pré-estabelecido despejando o lixo nos caminhões apropriados, valendo-se de esforços físicos próprio para possibilitar seu transporte."

Como se vislumbra, comprovadamente houve exposição habitual e permanente a fatores de risco biológico, o que enseja o enquadramento da atividade no item 1.3.2 - animais doentes e materiais infecto-contagiantes do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Por fim, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1990 à 02/03/1994 – "TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A"** e de **06/03/1997 à 29/03/2016 – QUITAUNA SERVIÇOS LTDA"**.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o aquele já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 18/10/2016**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Vejamos:

Processo:	5002732-87.2017.403.6119									
Autor:	GIDELSON ALVES BARBOSA					Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TEGON VALENTE		01/07/1990	02/03/1994	3	8	2			
2	QUITAUNA SERVIÇOS		13/09/1994	05/03/1997	2	5	23			
3	QUITAUNA SERVIÇOS		06/03/1997	29/03/2016	19		24			
4					-	-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
					24	13	49	0	0	0
	Soma:				9,079			0		
	Correspondente ao número de dias:				25	2	19	0	0	0
	Tempo total:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Conversão:				25	2	19			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 18/10/2016** (DER – fl. 49).

1.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **01/07/1990 à 02/03/1994 – "TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A"** e de **06/03/1997 à 29/03/2016 – QUITAUNA SERVIÇOS LTDA"**, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.842.780-4.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **18/10/2016 (DER-DIB)**.

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria especial**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a sentença do julgador:

Nome do (a) segurado (a)	GIDELSON ALVES BARBOSA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/178.842.780-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/10/2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-56.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA SOBREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BRAZ JOSE DA SILVA SOBREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/169.836.285-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 11/07/2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculo especial trabalhado e descrito na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 22/164).

Proferida decisão para afastar a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e para determinar à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, apresentando cálculos representativos do efetivo valor da causa (fs. 169/171).

Foi apresentado novo valor para a causa (fs. 172/185).

Proferida decisão recebendo a petição da qual consta a retificação do valor da causa como emenda à inicial, indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 186/189).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fs. 190/203).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 205).

A parte autora apresentou réplica. Requeru a expedição de ofício à empresa empregadora (fs. 229/232).

Deferido o requerimento da parte autora (fs. 234/235).

Ofício encaminhado pela empresa empregadora (fs. 239/240).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Sena incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Círiou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018), Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de **12/10/1990 a 22/12/1995 – “PANDURATA ALIMENTOS LTDA.”**: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 110 e na CTPS à fl. 136. Para comprovação da especialidade do período, foram juntados aos autos formulário PPP (fs. 47/49), declaração emitida pela empresa empregadora (fl. 67), laudo de avaliação das condições do ambiente de trabalho (fs. 70/77) e ofício expedido pela empresa empregadora (fs. 239/240).

Verifico do PPP ter o autor exercido as funções de “ajudante geral” e “auxiliar de controle de qualidade”, com exposição ao agente físico ruído de 85 dB(A), calor com valores obtidos dentro do limite de tolerância e agentes químicos inespecíficos, todos com informação de uso de EPI eficaz.

À época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 80 dB(A) conforme legislação previdenciária então vigente, razão pela qual cabível o enquadramento da atividade como especial.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Importante também destacar que da declaração emitida pela empresa empregadora (fl. 67), “*não houveram alterações significativas nas condições ambientais entre o período laboral da época do segurado na empresa e a data de elaboração do laudo apresentado.*”.

Por fim, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 11.07.2014**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5004547-56.2017.403.6119																		
Autor:	BRAZ JOSE DA SILVA SOBREIRA										Sexo (m/f)		m						
Réu:	INSS																		
Tempo de Atividade																			
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial											
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d									
1	Belém de Maria		03/01/1987	31/12/1988	1	11	29	-	-	-									
2	Belém de Maria		03/01/1989	31/01/1990	1	-	29	-	-	-									
3	Bauducco	Esp	12/10/1990	22/12/1995	-	-	-	-	-	5	2	11							
4	Top Services		15/04/1996	13/06/1996	-	1	29	-	-	-									
5	Axalta	Esp	11/06/1996	16/05/2014	-	-	-	-	-	17	11	6							
6					-	-	-	-	-	-	-	-							
7					-	-	-	-	-	-	-	-							
8					-	-	-	-	-	-	-	-							
9					-	-	-	-	-	-	-	-							
10					-	-	-	-	-	-	-	-							
Soma:								2	12	87	22	13	17						
Correspondente ao número de dias:						3	2	27	23	1	17								
Tempo total :		1,40				32	4	18	11.657,800000										
Conversão:						35	7	15											
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																			

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 11.07.2014** (DER – fl. 93).

1.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **12.10.1990 a 22.12.1995**, laborado junto à empresa “**PANDURATA ALIMENTOS LTDA.**”, o qual deverá ser averbado e convertido em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/169.836.285-1.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **11/07/2014 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o **valor das parcelas vencidas**, desde a **DIB acima fixada (DER-DIB)**, observada eventual **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	BRAZ JOSÉ DA SILVA SOBREIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)
Número do benefício	NB 42/169.836.285-1.
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/07/2014 (data da citação do INSS)

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVIS ALVES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLOVIS ALVES PADILHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **E/NB 42/186.037.629-8**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 01/01/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para a data em que o direito foi adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 13/132).

A parte autora apresentou petição requerendo a emenda da petição inicial (fls. 133/134).

Proferida decisão recebendo a petição de fls. 133/134 como emenda à inicial, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 138).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140/153).

O INSS informou não ter provas a produzir e reiterou os termos da defesa (fl. 156).

A parte autora apresentou réplica. Informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 157/166).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de **R\$ 7.201,42**, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstruída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar superior a R\$ 7.000,00 vide CNIS de fl. 30, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (**R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018**).

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser **ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos**. Sem condenação da parte autora no decurso do valor das custas, o que foi requerido em contestação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade comum laborado de 10/05/1993 a 08/08/1993, laborado junto à empresa “VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.” e de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/02/2004 a 28/02/2004, ambos na condição de **contribuinte individual**.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Compulsando a CTPS nº 63475, constato o registro do vínculo de 10/05/1993 a 08/08/1993, laborado junto à empresa “VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.” (fl. 96).

O artigo 12 da Lei nº 8.212/91, em seu inciso I, alínea “b” estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)”

Nos termos do quanto disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes dos artigos 15 e 16, da Lei nº 6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei”.

“Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias”.

“Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei”.

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova do vínculo existente em tal período.

Requer-se ainda o reconhecimento dos períodos de **19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/02/2004 a 28/02/2004**, ambos na condição de **contribuinte individual**.

No artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/1991, que especifica o rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do **contribuinte individual** (*fusão das categorias “autônomo, equiparado e empresário” pela Lei nº 9.876/99*). A alínea “f” do dispositivo legal em comento enquadra na categoria de contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Sob o viés da relação de custeio, dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II, da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS).

Se o contribuinte individual presta serviços à empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga ou creditada (art. 22, inc. III, da Lei de Custeio).

No caso da contribuição previdenciária devida pelas empresas (abrangidas as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada **responsabilidade tributária**, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual – autônomo). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

No presente caso, o autor acostou aos autos, a fim de comprovar o exercício de atividade laborativa nos períodos em questão, as notas fiscais de serviços de fls. 32 e 35, que demonstram ter prestado serviço na área de logística, para a empresa “DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA.”, com referência, respectivamente, aos meses de novembro de 2003 e fevereiro de 2004.

Assim, devem ser computados no resumo de tempo de contribuição da parte autora os períodos de **11/2003 a 31/12/2003 e 01/02/2004 a 28/02/2004**, ambos na condição de **contribuinte individual**.

2.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.5. EXTENSORNEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.8. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.9. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de **14/02/2005 a 31/08/2007** – "METALÚRGICA QUASAR LTDA."

O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 27 com data de saída em 10/02/2010 e na CTPS à fl. 84.

Verifico do PPP de fls. 113/114 ter o autor exercido de 14/02/2005 a 31/08/2007, de modo habitual e permanente, a função de "programador de produção", com exposição ao agente físico ruído de 96 dB(A), com informação de uso de EPI eficaz.

À época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 85 dB(A) conforme legislação previdenciária vigente, razão pela qual cabível o enquadramento da atividade como especial.

Dessa forma, somados os períodos comuns e especial acima reconhecidos com o tempo comum e especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 01/01/2018**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo	5006045-56.2018.403.6119									
Autor:	CLOVIS ALVES PADILHA					Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS									
					Tempo de Atividade					
					Esp Período	Atividade comum	Atividade especial			

ATIVIDADES PROFISSIONAIS		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	União		01/03/1985	01/03/1989	4	-	1	-	-
2	Otis	Esp	03/04/1989	07/10/1992	-	-	3	6	5
3	Vigel		10/05/1993	08/08/1993	-	2	29	-	-
4	Nakayone		09/08/1993	19/12/1994	1	4	11	-	-
5	VW	Esp	16/12/1994	05/03/1997	-	-	2	2	20
6	VW		06/03/1997	20/11/2003	6	8	15	-	-
7	CI		21/11/2003	31/12/2003	-	1	11	-	-
8	CI		01/01/2004	31/03/2005	1	3	1	-	-
9	Quasar	Esp	14/02/2005	31/08/2007	-	-	2	6	18
10	Quasar		01/09/2007	10/02/2010	2	5	10	-	-
11	DNP		17/05/2010	10/05/2013	2	11	24	-	-
12	GI Group		13/05/2013	01/01/2018	4	7	19	-	-
13					-	-	-	-	-
					20	41	121	7	14
					8.551		2.983		
	Correspondente ao número de dias:				23	9	1	8	3
	Tempo total:	1,40			11	7	6	4.176,200000	
	Conversão:				35	4	7		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 01/01/2018** (DER – fl. 131).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER os períodos de atividade comum de **10/05/1993 a 08/08/1993**, laborado junto à empresa “VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.” e de **19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/02/2004 a 28/02/2004**, ambos na condição de **contribuinte individual**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/186.037.629-8.

b) RECONHECER como especial o período de **14/02/2005 a 31/08/2007**, laborado junto à empresa “METALÚRGICA QUASAR LTDA.”, o qual deverá ser averbado e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supramencionado.

c) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **01/01/2018 (DER-DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. **REVOGO OS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA** outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	CLOVIS ALVES PADILHA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/186.037.629-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/01/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LINDINALVA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/150.581.206-0 com a conversão para especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 31.08.2009, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Subsidiariamente, pleiteia a averbação como tempo especial em comum dos períodos reconhecidos em Juízo, com a revisão do valor da RMI relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, mais abono, condenando o INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário benefício e o efetivamente pago (inclusive a título de abono anual) desde o requerimento, em 31/08/2009.

Por fim, requer a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário benefício e o efetivamente pago (inclusive a título de abono anual) desde o requerimento, em 31/08/2009, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como honorários advocatícios a ser estipulado.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 20/123).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).

Na decisão de fls. 124/128, foi declarada a incompetência do Juízo da 10.ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar a presente demanda e os autos foram remetidos à esta 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Nesta, os autos foram distribuídos à 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 129).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Suscita, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 131/144). Juntou documentos (fls. 147/167).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 168), o INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 169).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 6.141,93, somados o salário na Associação Beneficente Síria e a aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no patamar R\$ 6.141,93 (valor de 07/2018), não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal na Empresa Associação Beneficente Síria somado ao valor recebido de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Importante ressaltar que a parte autora instada a manifestar-se sobre a contestação e sobre a pretensão de produzir provas, quedou-se inerte conforme decurso de prazo em 08.10.2018.

Resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

3. MÉRITO

3.1. DOS PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

3.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

3.3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

3.4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

3.5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

3.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; *contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.* 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

3.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

3.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

i) 01.02.1983 a 05.12.1985 – SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO INSTITUTO JACANÃ DE PSQUIATRIA: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 60/61) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 42 e 48), constando a função de "auxiliar de escritório".

As atribuições de atendente de enfermagem e de técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/95.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais em razão da categoria profissional ocupada os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Da análise da CTPS de fl. 42, consta que a parte autora exerceu a atividade de "auxiliar de escritório", a qual foi alterada em 01.02.1983 para "atendente hospitalar", conforme anotação de fl. 48. Contudo, mesmo com a alteração de atividade constante da CTPS não restou comprovado o exercício da função de auxiliar de enfermagem, nos termos supramencionados, de modo que **não deve ser reconhecida a especialidade do referido período, pois não comprovou o enquadramento por especialidade, bem como não foi apresentado PPP ou laudo técnico, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial.**

ii) 06.03.1997 a 01.12.2003 – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA: o vínculo está registrado no CNIS (fls. 60/61) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 42), constando a função de "atendente de enfermagem".

Deixo de apreciar o período de 29.01.1986 a 05.03.1997, nos termos requeridos na petição inicial, uma vez que já enquadrado administrativamente (fls. 73/75).

As atribuições de atendente de enfermagem e de técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/95.

Conforme já exposto, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial.

De acordo com o laudo técnico de fls. 113/114 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 111/112, a parte autora desempenhou a atividade de "auxiliar de enfermagem", exposta a fatores de risco agentes biológicos "sangue, secreção e excreção", microorganismos de modo habitual e permanente. Consta, ainda, o uso de EPI e EPC eficazes, com a observação de que reduzem os riscos, mas não o eliminam.

Segue resumo da descrição de suas atividades: "*Atender pacientes de diversas patologias, prestando assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar. Administrar medicação, conforme prescrição médica. Verificar sinais vitais dos pacientes, coletar material biológico para exames. Comunicar aos enfermeiros ocorrências com pacientes e a unidade. Preparar material de paciente para exames; Acompanhar o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos, exames, tratamentos específicos e/ou transportes. Trabalhar em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios.*"

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

iii) 14.11.2000 a 31.08.2009 – ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO: o vínculo está registrado no CNIS (fls. 60/61) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 52), constando a função de "auxiliar de enfermagem".

As atribuições de atendente de enfermagem e de técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/95.

Conforme já exposto, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 92/93, a parte autora desempenhou a atividade de "auxiliar de enfermagem", exposta a fatores de risco agentes biológicos microorganismos (vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias, constante do campo observações), especificado no campo "observações", de modo habitual e permanente, mediante a utilização de EPI e EPC eficazes.

Segue resumo da descrição de suas atividades: "Receber e fazer a segregação de todos os materiais utilizados em cirurgias de todas as unidades assistenciais. Preparar e abastecer as máquinas de lavar, separar os materiais e mandar as caixas cirúrgicas para autoclavar, preparar os kits para as unidades, armazenar e controlar todos os materiais."

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Observa-se que o período de 16.02.1998 a 09.04.1999, na empresa Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz foi concomitante com o vínculo de 06.03.1997 a 01.12.2003, o qual foi analisado e reconhecido como tempo especial, impondo-se a limitação da contagem de carência no período concomitante.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na **DER do benefício, em 31/08/2009**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco anos) anos, 18 (dezoito meses) meses e 51 (cinquenta e um dias) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à alteração de seu benefício de espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial). Segue anexo arquivo com a tabela de tempo de contribuição.

O benefício deve ser revisto na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando daquela data. Note-se que os dados utilizados do PPP na presente sentença, são os mesmos do PPP apresentado quando do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial** o período trabalhado de **06.03.1997 a 01.12.2003, no HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA**; e de **14.11.2000 a 31.08.2009, na ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/150.581.206-0**; e

b) **CONDENAR** o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra e **proceder à sua alteração da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial)**, desde a **DER 31.08.2009**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DER/DIB/DIR acima, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Revogo os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos.

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LINDINALVA DOS SANTOS ALMEIDA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	42/150.581.206-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	31/08/2009

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JOSÉ TADEU FERREIRA** e **ADRIANA CAETANO FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer, dentre outros pedidos, seja cobrada a taxa de juros simples no contrato de financiamento firmado em 11/04/2013.

Atribuiu à causa o valor de R\$19.811,52.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **BIONOVIS S/A. – COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA FARMACÊUTICA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n.º 18/2130772-2, ante a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS na importação dos medicamentos ao amparo do Decreto n.º 6.426/2008.

O pedido de medida liminar é para liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n.º 18/2130772-2, sem a exigência do recolhimento do PIS e COFINS na importação, bem como sem a exigência de prestação de garantia com relação ao crédito tributário em discussão, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Juntou procuração e documentos (fs. 28/31).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 85/87).

A impetrante efetuou o depósito do montante integral e requereu a liberação da mercadoria (fs. 90/93). Juntou documentos (fs. 95/103).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade impetrada do depósito realizado em razão da controvérsia posta, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a liberação das mercadorias, caso seja esse o único óbice.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, expeça-se ofício à autoridade impetrada (Fazenda Nacional), cientificando-a do depósito, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, com a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 18/1230772-2, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 02 (dois) dias, contados da data da intimação.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007507-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PANDURATA ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para assegurar “o direito líquido e certo da Impetrante à regular entrega e processamento de declarações de compensação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2018 e seguintes, inclusive de créditos fiscais originados e indêbitos referentes a competências de período anterior à publicação da Lei n.º 13.670/2018.”

O pedido de medida liminar é para “determinar à Autoridade Coatora que recepcione, em seus regulares efeitos e para oportuna análise meritória pelas vias administrativas próprias, os competentes pedidos de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL, durante o ano-calendário de 2018 e seguintes, inclusive de créditos e indêbitos referentes a competências anteriores à Lei n.º 13.670/2018”.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, anterioridade, não surpresa e nas disposições constitucionais relativas ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/249).

Houve emenda da petição inicial (fls. 255/271).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 250/251, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada.

A demanda versa sobre a alteração promovida pela Lei n.º 13.670/2018, no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, referente à vedação de compensação de débitos de estimativas de do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ressalte-se, desde logo, que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 7.689/88.

Nos termos da Lei n.º 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1.º e 5.º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2.º).

Com a edição da Lei n.º 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei n.º 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2.º desta Lei.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação da parte impetrante no sentido de que a Lei n.º 13.670/18, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, nos termos supramencionados, acabou por alterar a opção manifestada pelo impetrante em janeiro de 2018.

Pois bem.

Da análise dos documentos juntados aos autos, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio das DCTF's mensais de fls. 91/248, haver optado pelo recolhimento por estimativa para os recolhimentos de IRPJ e da CSLL para o ano-calendário 2018. Tal opção é irrevogável para todo o ano-calendário.

Esta interpretação, mister ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvidada que os recolhimentos de IRPJ e CSLL devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a previsão legal de recolhimento por estimativa efetivada pelo contribuinte em janeiro de 2018 nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos, de modo que criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2018, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção ao princípio da confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de junho de 2018, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2018 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018, sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018, uma vez que para o exercício de 2019, já não mais existe o fator surpresa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** de medida liminar para o fim de afastar a aplicação da proibição contida no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 13.670, de 2018, de modo que a Impetrante permaneça realizando o processamento dos pedidos de compensação do IRPJ e da CSLL com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, **até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018)**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício de Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DELIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006215-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALDO FRAGA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LILIANE PATRICIA PASDIORA SODERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001694-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANI FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003967-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA - SP333989, MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003742-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003899-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001944-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003552-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO EISUKE SHIROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA - SP179799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003216-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008080-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BLAU FARMACÊUTICA S/A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja "reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à aplicação da alíquota zero do PIS-Importação e da COFINS-Importação prevista pelo art. 8º, par. 11, II, da Lei n.º 10.865/2004 e pelo art. 2º, II, do Decreto n.º 6.426/08 nas importações de produtos cujos códigos NCM estão indicados em tais normas, mas que foram posteriormente reclassificados por ato da Câmara de Comércio Exterior ("CAMEX")", relativamente às Declarações de Importação n.ºs 18/2212268-8 e 18/2276444-2.

O pedido de medida liminar é para que: "(i) seja suspensa a exigibilidade do PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as importações relacionadas às declarações de importação n.ºs 18/2212268-8 e 18/2276444-2, com base no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com o imediato prosseguimento dos despachos de importação, independentemente do recolhimento das referidas contribuições, bem como para que (ii) seja suspensa a exigibilidade do PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as importações de produtos pela Impetrante sob os códigos NCM 3002.12.35, 3002.12.36 e 3002.14.90 até o julgamento final do presente writ, com base no art. 151, V, do CTN, determinando-se que os despachos de importação de tais produtos não sejam interrompidos por força da exigência das referidas contribuições."

Subsidiariamente, pleiteia a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/2212268-8 e 18/2276444-2, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração para exigência das referidas contribuições, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o despacho das importações a serem realizadas pela Impetrante sob os códigos NCM 3002.12.35, 3002.12.36 e 3002.14.90, como meio coercitivo para pagamento das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/129).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

No mérito, revejo meu anterior posicionamento quanto ao tema em tela.

Com efeito, entendo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula n.º 323 do STF, como seguinte teor: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*"

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, devendo, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, momento porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação dos produtos trazidos do exterior não pode constituir óbice à sua liberação, condicionando o desembaraço ao prévio cumprimento da exigência fiscal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior". Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a liminar poderá ser concedida. Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida como lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4. Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfândegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos". Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos. Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS. Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória. A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. Nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF. O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação. As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, momento quando não comprovada a má-fé do importador. No caso dos autos, ao menos nesse exame preliminar, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta". As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem porém que isto induza dolo, culpa ou fraude. Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria. Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes). Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM. Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não envolver a pena de perdimento. Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones. A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. Recurso provido. (Número 0020095-07.2015.4.03.0000, AI 565078, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Órgão Julgador: Quarta Turma, data 03.02.2013, data da publicação 19.02.2016, -DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016).

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, considerando a natureza dos produtos (medicamentos) e o possível desabastecimento pela falta do fornecimento dos fármacos, bem como o possível descumprimento dos compromissos negociais da impetrante.

De rigor, portanto, a liberação dos produtos em questão, ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais na via administrativa, permanecendo, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto das Declarações de Importação (DI's) nºs 18/2212268-8 e 18/2276444-2, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e à COFINS-Importação e desde que atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste *writ*), ressalvado o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUZIA MELADO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2018 777/850

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SANFINS - SP88214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME, LEONARDO LIMA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PML METALURGICA LTDA - EPP, FERNANDO DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o executado faz confusão quanto ao rito processual ora aplicado. Eis que, o artigo 335, do Código de Processo Civil, invocado, aplica-se ao rito comum, e não ao especial, que rege a presente ação monitória.

No caso, há responsabilidade solidária pelo débito e houve citação válida das partes envolvidas.

Portanto, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **26/02/2019 às 15:30hs**, na sala de audiências da Central de conciliações desta subseção judiciária.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio efetuado.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PML METALURGICA LTDA - EPP, FERNANDO DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o executado faz confusão quanto ao rito processual ora aplicado. Eis que, o artigo 335, do Código de Processo Civil, invocado, aplica-se ao rito comum, e não ao especial, que rege a presente ação monitória.

No caso, há responsabilidade solidária pelo débito e houve citação válida das partes envolvidas.

Portanto, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **26/02/2019 às 15:30hs**, na sala de audiências da Central de conciliações desta subseção judiciária.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio efetuado.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PML METALURGICA LTDA - EPP, FERNANDO DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o executado faz confusão quanto ao rito processual ora aplicado. Eis que, o artigo 335, do Código de Processo Civil, invocado, aplica-se ao rito comum, e não ao especial, que rege a presente ação monitória.

No caso, há responsabilidade solidária pelo débito e houve citação válida das partes envolvidas.

Portanto, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **26/02/2019 às 15:30hs**, na sala de audiências da Central de conciliações desta subseção judiciária.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio efetuado.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-54.2018.4.03.6111
AUTOR: JOÃO GABRIEL ZINHANI GUSMÃO
REPRESENTANTE: ELMA CRISTIANE DOS REIS ZINHANI
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-52.2018.4.03.6111
AUTOR: DERCY DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-97.2018.4.03.6111
AUTOR: DAIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo ao autor Ciro Luiz Lovatto o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado aos advogados subscritores da petição inicial.

Publique-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509
RÉU: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 29 de janeiro de 2019, às 17 horas.

Citem-se os réus para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu na audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer na audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A citação já foi efetivada. Assim, à vista do disposto no artigo 329, I, do CPC, diga a União Federal sobre o pedido de aditamento da inicial, veiculado na petição de ID 12826646, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à reiteração do pedido de tutela de urgência, nada há a decidir, tendo em conta o já exposto na decisão de ID 12419631 (ausência de comprovação de descontos vindouros).

Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DATOM INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 13222570, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-93.2017.4.03.6111

AUTOR: JERONIMO DE ALMEIDA MACENA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta tempo de serviço rural, bem como trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados, com a notação cabível, confortariam a concessão do aludido benefício. Pede, assim, seja ele implementado desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa; juntou documentos.

Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural assalhado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor se pronunciou, informando que nada mais tinha a requerer.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Sob escrutínio trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural de 1975 a 1977, bem como submetido a condições especiais, por intervalos compreendidos entre 1979 e 1994.

Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o trabalho rural afirmado, advirta-se, desde logo, que ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal serve para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, visto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

É de sublinhar, assim, que o autor pode colher dos pais fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si como início de prova documental, somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar.

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4:

“Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material ao autor, diante da personalidade do contrato de trabalho, além da subordinação jurídica que o timbra.

O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa *intuitu personae* dado obreiro, que não estende sua situação à família.

Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado.

Pois bem.

O documento de ID 2397400 - Pág. 3 demonstra vinculação a sindicato de trabalhadores rurais, mas não aponta o nome do sindicalizado. Não serve, por isso, à prova.

Da mesma forma, não é de valia o certificado de dispensa de incorporação de ID 2397400 - Pág. 6 e 7, já que está ilegível no campo referente à profissão.

Também está ilegível o certificado de curso de ID 2397400 - Pág. 8.

Já o certificado de ID 2397400 - Pág. 9 e 10, atestando que o autor frequentou curso de operador de trator no ano de 1976, desde que complementado por outras provas, pode servir à comprovação do labor rural afirmado.

A declaração de atividade rural de ID 2397400 - Pág. 13, emitida pelo próprio autor, não produz efeitos previdenciários.

E declaração firmada por ex-empregador (ID 2397400 - Pág. 14) configura mero testemunho por escrito, ou seja, não agrega valor de prova material.

Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, a exemplo da juntada sob ID 5717662 - Pág. 9 e 10, para servir como prova de trabalho agrário, exige homologação pelo INSS dos períodos que enuncia, ao teor do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação que possuía ao tempo em que foi passada.

Do tempo constante da citada declaração, o INSS levou em conta apenas o intervalo que vai de 31.10.1977 a 14.05.1979 (ID 2397396 - Pág. 1 e ID 2397396, Pág. 5 a 9).

Dita declaração sindical, pois, em termos de prova, nisso exaure utilidade.

Já os documentos de ID 2397400 - Pág. 15 a 29, atinentes a José Macera Filho (pai do autor, conforme ID 2397391) demonstram trabalho rural dele, por empreita, de 1975 até 1979.

Por outro lado, na entrevista que prestou perante o INSS, o autor declarou que no período de 1975 a 1977 labutou com o pai, que era empregado da Fazenda Guaiúvira (ID 2397400 - Pág. 31 a 33).

Também no depoimento que prestou na justificação administrativa determinada por este Juízo, o autor afirmou que no período entre 1975 e 1977 trabalhou na Fazenda Guaiúvira juntamente com o pai, este empregado da aludida propriedade (5717662 - Pág. 19 a 21).

Quer isso significar, nas linhas do que antes se aludiu, que em tal intervalo, timbrado por vínculo empregatício, o autor não se aproveitou por extensão do indício material de labor rural do pai.

Com essas considerações, compensa analisar os testemunhos colhidos na justificação administrativa (ID 5717662 - Pág. 22 a 32).

A testemunha Mauricio Ernandes Pires afirmou trabalho rural do autor na Fazenda Guaiuvira, entre 1975 e 1979, na condição de empregado, juntamente com os pais e irmãos.

Já as testemunhas Aparecido Alves Neto e Amauri Alves Neto referiram que o autor exerceu atividades rurais na Fazenda Guaiuvira com os pais e irmãos, o pai na condição de porcenteiro, entre 1975 e 1979.

Diante disso, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, de **01.01.1976 a 31.12.1976**.

Sobre o tempo de serviço especial afirmado falar-se-á a seguir.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

A atividade de frentista – insta deixar posto – inclui-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17).

Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despicando confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso esteada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos.

Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimção deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF, a preizer: “Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.”

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	16.05.1979 a 04.02.1981
Empresa:	PERALVA Empreendimentos S/C Ltda.
Função/atividade:	Frentista

Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2397397 - Pág. 7); CNIS (ID 8748631 – Pág. 2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79)

Período:	21.03.1981 a 09.03.1982
Empresa:	Pompéia Auto Posto Ltda.
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2397397 - Pág. 7); CNIS (ID 8748631 – Pág. 2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79)

Período:	02.09.1991 a 14.03.1994
Empresa:	Açucareira Quatá S/A
Função/atividade:	Motorista cambio
Agentes nocivos:	Hidrocarboneto (<i>entre as funções está abastecimento com combustível, lubrificação de partes móveis de tratores e implementos, troca de filtro e de óleo e dirigir caminhões</i>)
Prova:	CTPS (ID 2397397 - Pág. 6); CNIS (ID 8748631 – Pág. 2); PPP (ID 2397397 - Pág. 19)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79)

Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de **16.05.1979 a 04.02.1981**, de **21.03.1981 a 09.03.1982** e de **02.09.1991 a 14.03.1994**.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 2397396, Pág. 5 a 9), completa o autor **35 anos, 6 meses e 29 dias de contribuição**, conforme planilha que a esta segue anexada.

Faz jus, portanto, ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**07.06.2016** – ID 2397393), conforme requerido.

Isso não obstante, somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 07.06.2016, não se obtém noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O benefício ora deferido, por isso, não pode ser calculado nos moldes daquele dispositivo.

A aposentadoria será, pois, calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).

Consta do CNIS que o autor está promovendo recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Significa que está trabalhando e auferindo renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JERONIMO DE ALMEIDA MACENA
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	07.06.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua petição de ID 11109862.

Publicada neste ato, intímem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante, em sede de liminar, a suspensão de processo administrativo disciplinar contra ele instaurado perante o 22.º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ao argumento de a pretensão punitiva no âmbito disciplinar estar prescrita. Postula, ainda, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva pelo fato que aponta na inicial.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações do impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEREN LIMA - SP305008, MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Sob apreciação a preliminar de incompetência relativa do juízo, arguida em contestação.

Trata-se de arguição de incompetência em razão do lugar, com fundamento no disposto no artigo 53, inciso III, alínea "a", do CPC. Sustenta o réu que, por possuir sede e foro na cidade de São Paulo, a regra de competência incidente na presente demanda é aquela prevista no artigo 53, inciso III, alínea "a", do CPC, a estatuir que é competente o foro do lugar "onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica".

Pleiteia, em razão disso, seja declarada a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da matéria ventilada e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de São Paulo, lugar em que mantém sua sede.

Chamada a se manifestar, a parte autora contrariou o pedido formulado, batendo-se pela competência deste juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Por intermédio da preliminar desafiada, pretende-se seja declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 53, III, "a" do CPC.

Entretanto, licença dada, aludido dispositivo não tem aplicação na vertente hipótese.

A jurisprudência está a sedimentar-se no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, sujeita a regime próprio institucional (cf. STJ, REsp 915753/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, DJ 04.06.2007, p. 333; TRF3, AMS 343226/SP, 6.ª T., Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 14.06.2013; TRF3, AC 1825733/SP, 3.ª T., JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 24.05.2013).

Com essa postura, demandada, atrai aplicação do artigo 53, III, "b", do CPC, a autorizar a propositura da ação no lugar onde está situada sua sucursal (*rectius*: subseção).

É de notar que na forma do artigo 61 da Lei 8.906/94 é de competência das Subseções da OAB representá-la perante os poderes constituídos. Disso se extrai que pode ser demandada no foro da subseção.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – REJEIÇÃO – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO – FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA – COMPETÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.

2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

5 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 484395 - 0024976-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013).

Na hipótese em apreço, havendo neste município Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, a ação proposta deve ser mantida neste foro e juízo.

Ante o exposto, **indefiro** a preliminar de incompetência de juízo arguida pelo réu, reconhecendo este juízo como competente para a apreciação da ação proposta.

Intimem-se as partes acerca do ora decidido, tomando, ao depois, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA FERREIRA BIUDES - ME, CAMILA FERREIRA BIUDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 13146855 como emenda da inicial.

Providencie-se a retificação do polo passivo da ação, na forma requerida, bem como a anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 138.919,50).

Por ora, antes de passar à análise do pedido de urgência formulado, considerando que o valor relativo às custas iniciais foi recolhido no Banco do Brasil mediante o código 18826-3 (ID 13146857), justifique a parte autora o ocorrido, ao teor do disposto na Resolução n.º 138/2017 - Pres. TRF3.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Em face da restrição efetivada pelo sistema RENAJUD (ID 10915256), manifeste-se o executado sobre o interesse em parcelar o débito, na forma indicada pelo exequente na petição de ID 11486885.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001654-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: GIDASO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo **audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 15 horas.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILSON SALES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006755-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 11350309).

Diz a parte embargante que a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) afigura-se ilegal, devendo ser excluída da dívida executada e os valores correspondentes lhe serem restituídos.

Decisão de ID11408019 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

A CEF apresentou 'manifestação padrão' de impugnação, cujas teses, contudo, sequer tangenciam aquelas efetivamente abordadas pela embargante no presente feito (ID 11541577).

Manifestação da embargante no ID 12196066.

É o relatório. **Decido.**

Não há irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

No mérito, procede a irrisignação da embargante quanto à ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

De fato, a legalidade da tarifa de cadastro nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

Nesse sentido a Súmula nº 565 do STJ.

Após a referida data, deixou de ser regular a contratação e cobrança de tal tarifa.

In casu, os contratos foram celebrados em 22.01.2016 e 01.07.2016, isto é, em data posterior a 30/04/2008; logo, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida, aplicando-se a mesma *ratio*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Incidência de IOF em razão da natureza da operação de crédito, nos termos do art. 63, I, do CTN. VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.** VIII - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. IX - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível – 1907728, Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de publicação: 19/07/2018). *Grifo meu*.

ISSO POSTO, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para afastar a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Deverá a CEF proceder ao recálculo do valor devido de acordo com o critério ora estabelecido.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre valor executado e o valor a ser apurado em liquidação, devidamente atualizado pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/13 do CJF, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES BATILIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Ainda, tendo em vista que o demonstrativo de ID 11583299 aponta a taxa de juros em 1% (um por cento), e que o sistema de expedição de requisitórios do E. TRF/3ª Região só admite a inserção do percentual de 0,5% a título de juros de mora para os cálculos posteriores a 30/06/2009, consigno que a expedição dos requisitórios deverá atender aos aludidos parâmetros, sendo que eventuais diferenças poderão ser requisitados posteriormente.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAFER USINAGENS LTDA - ME, CAROLINA LEAL DE MORAES, LUIZ SAULO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

DESPACHO

Petição de ID 9069281: analisando mais uma vez o pedido reiterado para liberação de ativos, infere-se que dos documentos novos apresentados pela executada (ID 9069286, 9069287, 9069289, 9069290 e 9069292) não se pode inferir a impenhorabilidade dos valores constrictos, razão pela qual indefiro o seu desbloqueio.

Outrossim, esclareça a CEF o seu pedido de ID 10461680, uma vez que os executados já foram devidamente citados, devendo requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA ELIANE GUIDELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-90.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ZACHIA PALUDO - RS82700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REGIONAL RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 11654093: Considerando que autor e réu manifestaram expressamente que não têm interesse na conciliação, resta prejudicada a audiência designada para o dia 21.01.2019.

Cumpra a Secretária a determinação contida na decisão de ID 11462308, com a imediata intimação do perito para designar local e data para o exame clínico.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006683-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, terá seus direitos tolhidos diante de tamanha arbitrariedade, bem como em razão do atual cenário econômico que o país está vivenciando.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança perante este Juízo tem durado aproximadamente dois meses: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, verham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIOGO LISBOA GOES

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSA MACIEL BLOCKWITZ

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, com pedido de tutela antecipada, objetivando o requerente TARIK GONÇALVES EL ZEIN provimento judicial que lhe assegure a renovação de seu passaporte brasileiro.

Alega o requerente que nasceu em Orlando, Flórida, Estados Unidos da América, tendo sido devidamente registrado tanto nos EUA como no Consulado do Brasil em Miami, vindo a residir no Brasil quando ainda tinha apenas um ano de idade.

Sustenta, ainda, que todos os processos e fases de sua vida foram passados no Brasil, o que demonstra o escopo de manter sua nacionalidade e domicílio brasileiros.

Assevera também que, apesar de possuir certidão de nascimento registrada no Consulado Brasileiro, quando do registro no Brasil, houve somente a averbação da certidão do estrangeiro ao invés da certidão brasileira, com o que consta em seus documentos pessoais pendência da opção de nacionalidade a ensejar a propositura da presente ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende o requerente provimento judicial que lhe assegure a renovação de seu passaporte brasileiro, mormente considerando o preenchimento dos requisitos legais para a opção da nacionalidade brasileira.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, para que seja concedida a medida, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples informação de que a renovação de seu passaporte porventura negada poderá impossibilitá-lo de transitar entre países ou de retornar ao seu país caso saia do território nacional, não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que o direito de postular a homologação de sua opção de nacionalidade poderia ter sido exercido desde a maioridade, aos dezoito anos, fato aliás já ocorrido há quase quatro anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro a justiça gratuita postulada pelo requerente.

Retifico de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal (Advocacia Geral da União) como terceiro interessado, bem como o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se.

Em seguida, dê-se vista à UF (AGU) e ao MPF.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2018.

S I D M A R D I A S M A R T I N S
J u i z F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

ID: 11163850: Inicialmente, defiro o pedido da CEF em relação aos valores bloqueados. Expeça-se ofício para transferência dos valores remanescentes em contas à disposição do Juízo para a exequente.

Em relação aos imóveis, defiro parcialmente. Verifico que os imóveis de matrículas nº 26.394 e 26.395 têm gravame de usufruto vitalício, em favor do executado Getúlio Cadioli e sua esposa. O direito real de usufruto é inpenhorável, face à sua intransmissibilidade, o que o torna inalienável. Admite-se apenas a penhora dos frutos decorrentes de seu exercício, se possuírem expressão econômica, o que não corresponde ao pedido formulado, que recai sobre a substância do direito. Desta forma, indefiro o pedido de penhora em relação aos imóveis referidos.

Indefiro ainda, o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 4.127, pois este se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Santander Brasil S/A. Nesse sentido, há precedentes no STJ observando que “o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.” (REsp 916782/MG, DJe 21/10/2008).

No mais, também verifico a impossibilidade de penhora no caso do imóvel de matrícula nº 36.016, tendo em vista que este foi doado para as filhas do executado Roberto Luiz Cadioli, sendo estas, partes alheias ao processo.

Defiro a penhora dos demais imóveis, de matrículas nº 3.412, nº 4.726 e nº 3.991, sendo que, em relação ao último, deverá recair sobre a fração ideal de 6,25% correspondente ao executado Roberto Luiz Cadioli. Expeça-se carta precatória à comarca de Matão para a penhora, registro, avaliação e leilão dos imóveis. Intimem-se os executados através dos advogados constituídos.

Cumpridas as determinações, vista à CEF para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

ID: 11163850: Inicialmente, defiro o pedido da CEF em relação aos valores bloqueados. Expeça-se ofício para transferência dos valores remanescentes em contas à disposição do Juízo para a exequente.

Em relação aos imóveis, defiro parcialmente. Verifico que os imóveis de matrículas nº 26.394 e 26.395 têm gravame de usufruto vitalício, em favor do executado Getúlio Cadioli e sua esposa. O direito real de usufruto é inpenhorável, face à sua intransmissibilidade, o que o torna inalienável. Admite-se apenas a penhora dos frutos decorrentes de seu exercício, se possuírem expressão econômica, o que não corresponde ao pedido formulado, que recai sobre a substância do direito. Desta forma, indefiro o pedido de penhora em relação aos imóveis referidos.

Indefiro ainda, o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 4.127, pois este se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Santander Brasil S/A. Nesse sentido, há precedentes no STJ observando que “o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.” (REsp 916782/MG, DJe 21/10/2008).

No mais, também verifico a impossibilidade de penhora no caso do imóvel de matrícula nº 36.016, tendo em vista que este foi doado para as filhas do executado Roberto Luiz Cadioli, sendo estas, partes alheias ao processo.

Defiro a penhora dos demais imóveis, de matrículas nº 3.412, nº 4.726 e nº 3.991, sendo que, em relação ao último, deverá recair sobre a fração ideal de 6,25% correspondente ao executado Roberto Luiz Cadioli. Expeça-se carta precatória à comarca de Matão para a penhora, registro, avaliação e leilão dos imóveis. Intimem-se os executados através dos advogados constituídos.

Cumpridas as determinações, vista à CEF para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001236-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista prolação de sentença, prejudicada a análise do requerimento de desistência da embargante.

Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias ao processo principal, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESP MONTAGEM DE ESTRUTURA INDUSTRIAL LTDA. - ME, ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA, NATASHA PERCIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$11,85), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 15/2017, III, 30, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003907-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PROSPERO - SP173899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

ATO ORDINATÓRIO

“Abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMATICA ETNICA)

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO LEONILDO MARGIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001943-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOTORES ELETRICOS ARARAQUARA LTDA. - EPP, SONIA APARECIDA MASSON SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra SONIA APARECIDA MASSON SILVA E MOTORES ELETRICOS ARARAQUARA LTDA. - EPP.

Citados os réus, na sequência, a CEF pediu a extinção da ação pelo pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO:

Conquanto a CEF tenha pedido a extinção com fundamento no art. 924, II do CPC, o mandado inicial não foi convertido em título executivo. Assim, a satisfação do crédito objeto desta ação monitória na via administrativa configura a carência superveniente da ação.

Assim, **julgo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

Sem honorários, considerando informação da CEF de que o pagamento já foi feito na via administrativa.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos levantando-se eventual penhora ou restrição.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FELISBERTO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MORETTE TEIXEIRA - SP285407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-74.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 51.198,32**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de processo em andamento na classe de cumprimento de sentença contra a fazenda pública de nº **5001942-03.2018.403.6120**, originário do mesmo processo físico, conforme informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para que requeira o que mais entender de direito naquele processo.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO RONCHESEL
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO FERREIRA - SP247894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de verificação da competência, intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer procuração atualizada (menos de 6 meses).

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS LANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Sem prejuízo, informo que apreciarei o pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006862-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302, CRISLAINE SIMOES TRINDADE - SP368554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para anexar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS constante do processo administrativo.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO FINOTTE
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO RESENDE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,85 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado o feito, remeta-se à Central de Conciliação – CECON e cite-se a ré para comparecer em audiência advertindo-a do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto a ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando a ré ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARTA VIEIRA VIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARTA VIEIRA VIOLA**, com qualificação nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME**.

Alega que pleiteou em 23/02/2018, junto à Agência da Previdência Social de Leme-SP, o benefício de Aposentadoria por Idade, Espécie 41, que recebeu o nº 183.712.582-9.

Sustenta que, mesmo tendo implementado todas as condições para a percepção do referido benefício e entregue toda a documentação exigida, a autarquia postergou a análise do benefício para momento futuro e que o procedimento não teria sido finalizado até o presente momento.

Relata que as consultas ao sistema informam a situação do benefício como “BENEFÍCIO HABILITADO, estando há mais de 90 dias sem conclusão definitiva.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão administrativa.

Deferida a gratuidade (evento 8642179).

Em suas informações (evento 8837209), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, implantação dos benefícios previdenciários se processa através dos sistemas corporativos, mais especificamente no sistema PRISMA e que, ante a introdução de novas regras acolhidas em razão do julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 0026178-78.2015.4.01.3400 e nº 5038261-15.2015.4.04.7100, o sistema não se acha adequado às novas proposições. Que tal a adequação técnica é competência do DATAPREV e que a atualização não ocorreu até a última versão do referido aplicativo.

Conclui que mesmo tendo o processo sido analisado, com direito reconhecido ao impetrante e concluído no âmbito da agência local, não há como efetivar a implantação da aposentadoria em razão dos motivos citados, sendo improcedentes as alegações de mora ou omissão pelo impetrado.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, mas deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (evento 10182439).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **23/02/2018**, teve como resultado o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, conforme se extrai das informações da autoridade impetrada (evento 8837209).

Assim, não merece prosperar a alegação da autoridade coatora de que não dispõe de sistema atualizado ou de meios técnicos para proceder à implantação do benefício da impetrante, não podendo ser imputado ao cidadão o ônus de arcar com a demora ou inviabilidade técnica atribuível exclusivamente ao ente estatal.

Portanto, conquanto a autoridade coatora asseverar serem improcedentes as imputações de mora e omissão do órgão local, tal atraso injustificado, a que a impetrante, repita-se, não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Ademais, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento administrativo já completa, na data desta decisão, cerca de **10 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora **efetive a implantação do benefício** objeto no processo administrativo (NB 41/183.712.582-9.), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Oficie-se.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de novembro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADILSON RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA - INSS

DECISÃO

Ante a declaração de pobreza do impetrante (evento 12923720), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA CORDASSO VANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE BEZERRA GALVAO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003215-45.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCOS BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **MARCOS BAPTISTA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA**, objetivando a implantação do benefício previdenciário nº 42/177.887.659-2, já deferido na via administrativa.

Foi proferida decisão liminar em favor do impetrante, conforme decisão interlocutória contida no arquivo nº 10947796 (fs. 16), oportunidade em que foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

A autoridade impetrada foi intimada acerca da decisão liminar no dia 24/09/2018.

Por meio do ofício contido no arquivo nº 11323817, a autoridade impetrada informou que o benefício foi devidamente implantado.

Após realização de pesquisa no Sistema HISCREWEB, este juízo apurou que o benefício e o pagamento dos valores devidos foram realizados no mês de setembro de 2018, em conformidade com a decisão liminar proferida.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, o impetrante pretende a implantação de benefício previdenciário que já havia sido deferido na via administrativa.

Por meio do ofício contido no arquivo nº 11323817, a autoridade impetrada informou que o benefício foi devidamente implantado. Bem assim, após realização de pesquisa no Sistema HISCREWEB, este juízo apurou que o benefício e o pagamento dos valores devidos foram realizados no mês de setembro de 2018, em conformidade com a decisão liminar proferida.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada.

Não há, portanto, ato omisso a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLAVIO JOSE CANASSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta: documento de identificação com foto (RG ou CNH), CPF, requerimento/declaração de pobreza, comprovante de residência do(a) impetrante e documentos que comprovem os fatos alegados na peça inicial.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OLAVO BECKER FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OLAVO BECKER FILHO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu recurso ao indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria foi recebido em 02/05/2018 pela agência e que até o dia da distribuição da ação não havia sido dado prosseguimento ao feito.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a conclusão do recurso interposto pelo impetrante.

Deferida a gratuidade (evento 9486376).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi dado andamento ao processo, sendo o Recurso do impetrante encontra-se remetido à Coordenação de Gestão Técnica (CGT) para distribuição às Juntas de Recursos (evento 10251187).

O MPF apresentou manifestação, porém não adentrou no mérito da demanda. (evento 10430372).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso da impetrante já foi encaminhado à CGT para distribuição às Juntas de Recursos/CRPS.

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

VI, do NCPC. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de dezembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SEVERINO LEITE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEVERINO LEITE DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que em 18/09/2015 efetuou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP, o qual foi processado sob nº 42/174.724.534-5.

Indeferido na agência local, o impetrante consigna que recorreu, logrando ter deferido o benefício pelo acórdão 803/2018 proferido pela 01ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Contudo, aduz que o feito foi remetido à agência local há mais de **04 meses**, sem que tenha sido dado o respectivo cumprimento.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com o cumprimento do acórdão.

Deferida a gratuidade (evento 10485352).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento do acórdão (evento 11708232).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que o benefício do impetrante foi concedido em fase recursal (evento 11992784).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 1232358).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi concedido em fase recursal. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 11708232.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 17 de dezembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALDOMIRO POLICARPO AUGUSTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **ANTONIO JOSÉ DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Apresentou documentos.

No evento 5465913, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à conversão do benefício.

Réplica no evento 8708867.

É o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O ponto controvertido restringe-se à especialidade dos períodos de 02/06/1980 a 23/04/1988 (rural) e de 03/12/1998 a 01/05/2007.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.**

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02/06/1980 a 23/04/1988 e de 03/12/1998 a 01/05/2007, a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a função de trabalhador braçal agrícola para o primeiro período e serviços gerais na lavoura para o segundo. Também juntou aos autos o formulário PPP de fls. 08 do evento 5314853 e 01/09 do evento 5314843.

Contudo, referido formulário PPP **não apresenta informações verossímeis**. A CTPS do autor informa que ele foi contratado em 1998, **para exercer serviços gerais na lavoura**, mas o formulário PPP informa sua profissão como tratorista e operador de máquinas. Além disso, o formulário juntado aos autos não especificou a marca, o tipo e o modelo dos tratores/máquinas periciados no laudo que o embasou (art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91). A informação de que o ruído na cabine do hipotético trator, aferida em 94 dB(A) de 04/05/1988 a 06/06/2004 (mais de 15 anos na mesma intensidade), também não se sustenta.

De acordo com as máximas da experiência, as máquinas agrícolas, em todo o país no período controvertido, foram trocadas inúmeras vezes. As cabines dos tratores e máquinas agrícolas passaram a ser climatizadas, especialmente nas lavouras de cara-de-açúcar do Estado de São Paulo.

Com efeito, dispõe o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, que **“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”**

Logo, não há indícios de que o formulário PPP anexado aos autos tenha sido elaborado com base em laudo técnico existente à época, na forma da legislação previdenciária, faltando-lhe o requisito da veracidade.

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

3. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.*

4. **A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é**

específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002015-03.2018.4.03.6143
EXEQUENTE: JUSTINO FERREIRA CIMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **JUSTINO FERREIRA CIMAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva.

O autor veio perante este Juízo requerer a desistência da demanda por meio da petição de arquivo nº

10615640.

O INSS ainda não foi citado para responder à demanda, sendo desnecessária sua anuência como condição à homologação do pedido. Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade da justiça que é deferida neste momento.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Diogo da Mota Santos
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de novembro de 2018.

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADAUTO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de Id. 10913605, a Parte Autora se manifestou na petição cadastrada sob o Id. 11655502, bem como procedeu ao recolhimento de custas (Id. 12417030).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (A-ArgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-ArgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colegiada Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2017.)

APELAÇÃO EMOÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DALC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESMO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO TISEO - SP75447
LITISCONSORTE: DIRETOR DE GESTÃO - MIKE ALEX SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DA RECEITA DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta em face do **Diretor de Gestão da Receita da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.**, tendo por objeto impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em virtude do inadimplemento de conta vencida em 23/11/2018.

Pois bem.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 109, a competência da Justiça Federal. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a disputa sobre direitos indígenas.

Assim, a natureza da pessoa envolvida na relação processual define, em regra, a competência cível da Justiça Federal.

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência será da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

Impende registrar que a concessionária de serviço público federal não é abrangida na disposição contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de pessoa jurídica distinta da União. Inexistindo interesse no deslinde da demanda, não subsiste motivo para que o ente federal integre a lide, não havendo falar, portanto, em competência da Justiça Federal.

Neste diapasão, colaciono julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362886 - 0018596-83.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO NO QUE SE REFERE À AUTARQUIA. SENTENÇA ANULADA NO QUE SOBEJA (LIDE ENTRE A AUTORA E ELETROPAULO S/A), COM REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A causa tem por objeto relação contratual para fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a possibilidade de se restringir o direito de a concessionária suspender o fornecimento quando do inadimplemento se presente interesse coletivo a ser protegido, à luz do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Assume, portanto, caráter eminentemente privado, sobre o qual se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 2. Isso porque o fato de a lide envolver a existência ou não de interesse público não justifica a necessidade de a ANEEL integrar o polo passivo da demanda, já que a verificação daquele interesse não envolve a regulação da atividade de fornecimento de energia, mas se a relevância social do serviço prestado justifica a não interrupção em caso de inadimplemento. 3. O mesmo se diga quanto à demanda veiculada na ação principal (proc. 2009.61.00.020069-8), questionando o repasse econômico ao consumidor dos valores cobrados de PIS/COFINS e a adequação do sistema tarifário adotado, matérias sobre as quais se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 4. Ausente o critério definidor da competência da Justiça Federal previsto no artigo 109, I, da Constituição (ratione personae), remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual e para esse fim anula-se a sentença no que tange à lide entre a autora e essa empresa, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual. Precedentes. 5. Imposição de sucumbência em favor da ANEEL. 6. Apelação julgada prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764550 - 0020068-67.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

No caso vertente, observo que a União e a autarquia responsável pela regulação do serviço público (ANEEL) não compõem a relação processual e, ainda, que a matéria discutida decorre de relação de interesse privado, eminentemente contratual.

Assim, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Barueri/SP.

Proceda-se à remessa destes autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDIVALDO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA LIMA DA SILVA - SP404248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, determino que a PARTE AUTORA esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado a causa, sob consequência de indeferimento da inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, procedendo a sua adequação, se for o caso, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo juntar, para tanto, **documento que comprove o saldo existente na conta vinculada ao FGTS.**

No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA:

- 1) Apresentar comprovante de negativa da Caixa Econômica Federal, para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação;

Sem prejuízo, promova-se, a Secretaria, a retificação do Assunto cadastrado nos autos para "Alvará".

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO TISEO - SP75447
LITISCONSORTE: DIRETOR DE GESTÃO - MIKE ALEX SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DA RECEITA DA ELETRIPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a urgência na medida liminar pleiteada, a determinação de remessa dos autos ao **Juízo Estadual de Barueri/SP**, deverá ser cumprida **imediatamente**, tanto por correio eletrônico, quanto por Malote Digital, sem a observância do prazo recursal.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010113-18.2018.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: RPC - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BASTIANI PASA - RS48662
IMPETRADO: PREGOIEIRO PREGAO ELETRONICO 3 SUPERINTENDENCIA DA PRF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS, F B GERA & CIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte impetrada/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002254-70.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte impetrante/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009875-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLENE DA SILVA - MS13142, CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609, MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA - MS2659, ROMEU ARANTES SILVA - MS3151
Nome: MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR
Endereço: Rua Jintoku Minei, 45, apto 1601, Royal Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-450

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tendo em vista o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009836-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008862-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FABIO RELIQUIAS SANTOS, SANDRA ZOCHE NEUMANN RELIQUIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008708-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
EXECUTADO: SANDRA MARIA FERNANDES

Nome: SANDRA MARIA FERNANDES
Endereço: Rua Mário Bidóia, 51, (VI Fernanda), Caioabá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79096-852

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007864-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALADIO JORGE ARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da União de dilação de prazo para cumprimento da decisão, por 30 (trinta) dias.

Ademais, intime-se a parte autora para manifestar quanto à obrigação de pagar.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ILTON DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que o terceiro recebedor da carta citatória apresentada (ID 8888651), possui poderes para receber a citação em nome executado, sob pena de nulidade da citação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13.REGIAO

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Os autos devem tramitar nesta Vara Federal já que a 6ª Vara Federal não é competente em razão da matéria.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal informando o ajuizamento da ação e solicitando informações sobre a tramitação da execução fiscal n. 0002742-25.2017.4.03.6000.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo **o dia 23/01/2019, às 14h 30min.** para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E3484757>

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008277-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do documento ID12404440, bem como a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500820-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG25225

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição judicial efetuada.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18/12/2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS11007
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA SILVA DE SOUZA contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial por ela protocolizado (nº 514313201).

Narra que no dia 15/12/2017 formalizou seu pedido e que, nessa oportunidade, foram entregues os documentos comprobatórios ao servidor relativos ao preenchimento dos requisitos para percepção do benefício. Havia previsão de decisão para 29/01/2018, tendo se passado mais de 5 meses sem análise, o que caracteriza a omissão e conseqüente ilegalidade administrativa.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, pois necessita do benefício para sua subsistência. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que o pedido padecia de insuficiência documental, que foi exigida da impetrante na esfera administrativa, estando a aguardar a sua manifestação.

Posteriormente, a impetrante informou que protocolizou os documentos em 24/10/18, estando o processo novamente paralisado e lhe causando prejuízos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial na data de 15/12/17 (fls. 29). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora. Ainda que tenha sido necessária a apresentação de novos documentos pela impetrante, a demora persiste, em especial porque tais documentos foram juntados em 24/10/18, sem qualquer resposta administrativa até este momento.

Assim, já há um lapso temporal superior a um ano desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à aposentadoria. Tampouco pode a Administração demorar tempo considerável de mais de seis meses para, somente então, pleitear documentos e, após, não proceder imediatamente à análise do pedido administrativo. Tais fatos caracterizam a aparente má atuação da Administração e omissão injustificável.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número (514313201), em nome do (a) impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOLFO ALVES DALLASTA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, restabelecendo-se o pagamento de sua remuneração, por entender que seu licenciamento configura ato ilegal, ante ao fato de não estar, naquele momento, apto para o serviço militar.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 01/03/2010, laborando por 8 anos de forma exemplar, sendo que em 2013 passou a ocupar a função de mecânico de veículos blindados, que exige maior dispêndio físico. Ao final de 2017 descobriu a lesão na coluna que o incapacita para o serviço militar. Mesmo estando incapaz foi licenciado das fileiras militares, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, tampouco que a suposta lesão na coluna, descrita no laudo como “leve” o impeça de exercer as atividades da vida castrense.

Tal alegação está desacompanhada de documentos aptos a afastar a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, notadamente aquele que considerou o autor apto para o serviço militar pouco tempo antes de seu licenciamento.

Ademais, não há nos documentos vindos com a inicial, histórico de dores ou lesões anteriores na coluna do autor, o que leva à conclusão de que se efetivamente há alguma lesão, ela não o impediu de bem exercer as atividades militares durante todos os 8 anos de caserna.

Destaco, ainda que seu desligamento se deu por ter completado o tempo máximo de serviço (8 anos), antes de alcançar a estabilidade, o que não se revela, *a priori*, ilegal ou desarrazoado.

Assim, não há como se concluir, nesta fase inicial do feito, com fundamento naqueles documentos, que o autor não estivesse apto ao serviço militar por ocasião de seu licenciamento.

A comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA, ELEANE FURTADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025, PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253, FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025, PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253, FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PETERSON RODRIGO ZOMPERO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual os autores buscam tutela de urgência para suspender provisoriamente os atos expropriatórios do imóvel decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do sistema financeiro da habitação SFH utilização do FGTS dos devedores fiduciários, bem como suspender os efeitos dos leilões realizados, mantendo a posse dos Requerentes no imóvel. Pede, ainda, seja determinado ao Banco Requerido que se abstenha de praticar qualquer ato que signifique alienação do imóvel à terceiros.

Narraram, em breve síntese, terem celebrado com a CEF contrato para aquisição de casa própria no valor de R\$ 115.000,00, utilizando saldo do FGTS. Do procedimento expropriatório extrajudicial, constataram vícios na condução do leilão, visto que não foram notificados das respectivas datas da realização dos leilões, havendo violação à diretriz fixada no Decreto-Lei nº. 70/66.

Alegam que somente tomaram conhecimento do leilão judicial extrajudicial do imóvel em que residem com a distribuição da ação de imissão de posse ajuizada pelo requerido PETERSON RODRIGO XOMPERO SANTOS. Não foram regularmente cientificados como define a Lei, sobretudo as remansosas e uniformes jurisprudências de nossos Tribunais Pátrios, resultando em vício insanável do leilão extrajudicial e dos atos consequentes. Arguiram, ainda a alienação por preço vil.

Juntaram documentos.

Instados a se manifestar, a CEF pugnou pelo indeferimento da medida de urgência e destacou a ocorrência da coisa julgada, face à decisão proferida nos autos nº 0006201-69.2016.403.6000, que considerou lícita a consolidação da propriedade em questão. O mesmo arguiu o requerido Peterson.

É o relato.

Decido.

De início, admito a emenda de fls. 98. Anote-se a alteração do valor da causa.

No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, haja vista que a legalidade e adequação do procedimento de consolidação da propriedade já foi discutida e afastada por este próprio Juízo, nos autos 0006201-69.2016.403.6000, quando ponderei:

Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora.

No presente caso, houve a notificação pessoal de um dos mutuários, Eleana Furtado Barbosa, sendo o outro notificado por carta, a fim de que os mesmos purgassem a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada pessoalmente no dia 02/10/2015, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 01/03/2016 (f. 149).

Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava.

Da mesma forma, em princípio, não verifico a existência de alienação por preço vil, haja vista ter sido obedecido, à primeira vista, o disposto no art. 27, § 2º, da Lei 9.514/97.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.

Outrossim, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ocorrência de coisa julgada, sob pena de extinção do feito.

Destaco que a atuação das partes deve primar pela cooperação, boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º, do CPC/15), fatos que serão analisados e ponderados por ocasião da prolação de sentença nestes autos.

Com a manifestação do autor e apresentação de contestação pela CEF – ou respectivo decurso de prazo -, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante busca a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço nº 44233.364639/2017-17.

Narra que no dia 04/11/2017 tomou ciência do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contra essa decisão, interpôs o recurso administrativo nº 44233.364639/2017-17, que não foi julgado até o momento da impetração. A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, pois necessita do benefício para sua subsistência. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, o impetrante protocolizou o recurso administrativo de fls. 10 na data de 04/12/17. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a um ano desde a apresentação do recurso administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à aposentadoria. Tampouco pode a Administração demorar tempo considerável de mais de seis meses para, somente então, pleitear documentos e, após, não proceder imediatamente à análise do pedido administrativo. Tais fatos caracterizam a aparente má atuação da Administração e omissão injustificável.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo sob nº 44233.364639/2017-17, em nome do (a) impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006665-37.2018.4.03.6000

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: RÉU: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP, ABNER DA SILVA CARMO

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária.

Aduziu que os requeridos firmaram contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde junho de 2017. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 68.306,41 (Sessenta e Oito Mil Trezentos e Seis Reais e Quarenta e Um Centavos), atualizada até 03/08/2018. Regularmente notificada extrajudicialmente, a parte requerida deixou de purgar a mora, dando ensejo à presente ação.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, “o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, especialmente os de fls. 11/14 e 15, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão dos bens descritos na inicial - FIAT/FIORINO FLEX, ANO 2012 E MODELO 2013, COR BRANCA – PLACAS NRY-9200 – CHASSI 9BD255049D8956097 – RENAVAM 00496014811 e VW/KOMBI TRANSFORM PAS, ANO 2013 E MODELO 2014, COR BRANCA – PLACAS NSD-5801 – CHASSI 9BWMF07X3EP009654 – RENAVAM 00567201732 - nomeando-se a pessoa jurídica indicada na inicial como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural por ela protocolizado (nº 1985802778).

Narra que no dia 02/05/2018 formalizou seu pedido junto ao INSS. Nessa oportunidade foram entregues os documentos comprobatórios ao servidor relativos ao tempo de contribuição, não sendo emitida qualquer Carta de Exigências para a complementação das informações. Como se trata de processo digital, no ato do atendimento foi estabelecido o prazo pela Autarquia até o dia 18/06/2018 para a conclusão da análise do benefício.

Até a data da impetração, contudo, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, pois, no seu entender, já detém tempo suficiente para se aposentar. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural na data de 02/05/2018 (fls. 12), sendo que o prazo para resposta administrativa, segundo consta no mesmo documento era o dia 18/06/2018 (fls. 14). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 1985802778, em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Deiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural por ela protocolizado (nº 919529312).

Narra que no dia 01/06/2018 formalizou seu pedido administrativo e que, nessa oportunidade, foram entregues os documentos comprobatórios ao servidor relativos ao preenchimento dos requisitos para percepção do benefício. Havia previsão de decisão para 16/07/2018, tendo se passado mais de 45 dias sem análise, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, pois necessita do benefício para sua subsistência. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial na data de 01/06/17 (fls. 15). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a seis meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à aposentadoria. Tampouco pode a Administração demorar tempo considerável de mais de seis meses para, somente então, pleitear documentos e, após, não proceder imediatamente à análise do pedido administrativo. Tais fatos caracterizam a aparente má atuação da Administração e omissão injustificável.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número (919529312), em nome do (a) impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007423-16.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTORA: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
(Advogado: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441)

RÉS: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA,
(Advogado: EVERSON WOLFF SILVA - MS15639-B)

DEOXI BIOTECNOLOGIA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de pregão eletrônico, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que suspenda o resultado e os efeitos do **Pregão Eletrônico nº 0008/2018**, bem assim do **contrato administrativo firmado entre as Rés: EMBRAPA**, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, e **DEOXI BIOTECNOLOGIA LTDA**, em face de irregularidades no Edital praticadas durante o procedimento licitatório. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É líder em saúde animal, com foco em descobrir, desenvolver, produzir e comercializar um portfólio de vacinas, medicamentos, testes diagnósticos e avaliações genéticas para animais de criação e de companhia, com atuação nos Estados Unidos, Europa, África, Oriente Médio, Canadá, América Latina e Ásia Pacífico.

Ao longo de sua atuação no mercado, angariou respeito e credibilidade perante seus clientes, fornecedores e concorrentes. E, dessa forma, iniciou o fornecimento de produtos e a prestação de serviços para várias empresas, principalmente na área de genética, entre as quais: a EMBRAPA, notadamente para a unidade EMBRAPA Gado de Leite, localizada na Cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, a Ré, EMBRAPA Gado de Corte, tornou público o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, visando à contratação de empresa para extração de DNA e genotipagem na plataforma Illumina, sob o nº 0008/2018. Assim, o instrumento convocatório objetivava a ampliação da disputa licitatória com a participação do maior número de empresas para atingir o objetivo principal, ou seja, melhor preço para prestação do serviço nele listado. Embora tenha restringido, sem a devida motivação, a participação de empresas em Recuperação Judicial e/ou formadas em consórcio.

Nesse cenário e estando devidamente habilitada nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Decreto 5.450/2005, a ZOETIS participou do certame licitatório, apresentando proposta para sua contratação, dentro dos requisitos enumerados no instrumento convocatório. Na oportunidade, além da apresentação de proposta de preços para o fornecimento dos referidos serviços, a ZOETIS apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela própria EMBRAPA (unidade EMBRAPA Gado de Leite) e certificação da ZOETIS INC. na plataforma de Illumina Corporation, atendendo de forma inequívoca ao constante no Edital.

Nesse ponto, ressaltou que também restou comprovada a autorização da ZOETIS para atuar no Brasil e, principalmente, a inexistência de qualquer impedimento para contratar com a Administração Pública, haja vista a regularidade da empresa perante o SICAF, o qual foi utilizado pela EMBRAPA Gado de Corte como forma de aferir tal condição.

Iniciado o pregão eletrônico às 9h do dia 24 de julho de 2018, a ZOETIS sagrou-se vencedora para o item 1, sem qualquer ressalva ao conteúdo do que foi submetido ao conhecimento da Pregoeira e dos demais responsáveis pela licitação, na medida em que apresentou a melhor proposta entre todos os participantes do certame. No entanto, depois da decisão vencedora, abriu-se, no dia 25 de julho de 2018, nova sessão dentro do sistema de compras governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), por meio do qual a Pregoeira solicitou a documentação exigida pelo edital, qual seja: o atestado de capacidade técnica emitido pela própria EMBRAPA (unidade EMBRAPA Gado de Leite) e certificação da plataforma Illumina. Depois da apresentação da documentação, a Pregoeira informou a todos os presentes pelo sistema que a documentação atendia ao constante no Edital e que a ZOETIS aguardasse sua convocação para assinatura da ata de registro de preços.

Entretanto, embora a sua regular habilitação e incontestada capacidade técnica para prestar os serviços pretendidos pela Ré, EMBRAPA Gado de Corte, confirmada via sistema pela Pregoeira, a também licitante DEOXI BIOTECNOLOGIA LTDA., que também é Ré neste processo, tendo perdido o pregão por apresentar preço mais elevado que a ZOETIS, a licitante Ré manifestou a intenção de recorrer e, no prazo legal, apresentou suas razões recursais.

Segundo a Ré, DEOXI, a ZOETIS não teria cumprido as exigências contidas no Edital, especificamente no que se refere aos critérios para habilitação, conforme Cláusula 3.2 do Anexo I - Termo de Referência do Edital. No entendimento da DEOXI, a empresa vencedora não poderia apresentar a certificação de outra empresa não autorizada a funcionar no Brasil. E, sendo assim, a ZOETIS estaria participando em consórcio com a sociedade ZOETIS INC., esta, sim, a detentora da certificação exigida no Edital, o que estaria em desacordo com os itens 4.3, 4.3.2 e 4.3.6 do instrumento convocatório.

Naquela oportunidade, a DEOXI afirmou ser a única empresa devidamente certificada no Brasil pela Illumina Corporation para fornecer os serviços cotados na Licitação, de modo que somente essa licitante estaria apta a contratar com a EMBRAPA Gado de Corte nos exatos termos do Edital. Acrescentou, ainda, que a contratação de um laboratório situado fora do Brasil – como seria o caso da ZOETIS – para realização das análises de DNA e genotipagem seria inviável, como também que disso decorreria a alegação de sua suposta incapacidade técnica para atender aos termos do edital.

Em razão do referido recurso, à ZOETIS foi concedido prazo para contrarrazões nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, oportunidade em que demonstrou: (1) a inexistência de qualquer consórcio de sociedades no qual participasse a ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA; (2) a sua regular certificação junto à Illumina Corporation para sequenciamento e genotipagem; e (3) a sua capacidade técnica para prestação dos serviços listados no instrumento convocatório, que foi atestada pela própria EMBRAPA, inclusive, por meio de sua Unidade de Gado de Leite, na medida em que inexistia qualquer vedação no edital sobre a realização desses exames por empresa integrante do grupo econômico do qual faz parte localizada fora do país.

O julgamento do recurso caberia à autoridade superior àquela prolatora da decisão recorrida, na medida em que “não se admite que a comissão, sob justificativa de que acolheu o recurso, encerre o procedimento e não o encaminhe à autoridade superior”, até porque isso equivaleria “a adotar, desde logo, uma decisão e impedir a utilização de recurso pela parte cujo interesse foi afetado”, violando, assim, os princípios do contraditório e o da ampla defesa, consagrados constitucionalmente.

Entretanto, a Pregoeira, por sua vez, ao arrepio da lei, reconsiderou sua decisão, já informada a todas as partes envolvidas pelo sistema, e entendeu por bem declarar a ZOETIS inabilitada para aquele certame licitatório, sob o fundamento de que a mesma não detinha a devida certificação junto à plataforma Illumina, determinando-se, com isso, o seu retorno à fase de aceitação e deixando de submeter o recurso à autoridade superior, como previsto na legislação aplicável.

Esse é o ponto em que reside a ilegitimidade do procedimento licitatório, já que a Pregoeira deixou de submeter o recurso à apreciação de sua autoridade superior na EMBRAPA Gado de Corte.

Aduziu, ainda, que a fundamentação apresentada pela Pregoeira, designada pela Ré EMBRAPA Gado de Corte, foi absolutamente contraditória à legislação vigente e aos próprios termos do Edital, na medida em que, ao contrário do constante na malsinada decisão ora atacada, a ZOETIS reunia todos os requisitos necessários e exigidos no referido instrumento convocatório e, portanto, estaria apta a participar do referido certame licitatório, assim como de contratar com a Ré EMBRAPA Gado de Corte.

Assim, não obstante a evidente irregularidade do procedimento licitatório, deu-se prosseguimento ao pregão eletrônico, convocando nova data para verificação da qualificação da segunda colocada, no caso dos autos, a Ré DEOXI. E, mesmo antes do esgotamento do prazo de recurso contra aquela decisão, que considerou a ZOETIS inabilitada à licitação, que seria ao fim do expediente do dia 13/08/2018, ou seja, às 11h30, a DEOXI foi declarada vencedora do certame, às 10h33 daquele dia 13/08/2018.

Sustentou que a inobservância de prazo de recurso pela Ré, EMBRAPA Gado de Corte, terminou por configurar outra violação aos termos da Lei nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, notadamente ao disposto nos artigos 109 e 4º, XVIII, respectivamente. E, em ato imediato, dois dias depois do encerramento do pregão, as RÉs, DEOXI e EMBRAPA Gado de Corte, assinaram a Ata de Registro de Preços, firmando o contrato de prestação de serviços de extração de DNA e genotipagem entre elas, embora a legislação vigente estipule o prazo de cinco dias para sua formalização.

Concluiu ser possível verificar a prática de atos administrativos que afrontam tanto a legislação vigente como o instrumento convocatório, de modo que cabe ao Poder Judiciário declarar a anulação do Pregão Eletrônico nº 0008/2018 e, por consequência, do contrato firmado entre as RÉs, DEOXI e EMBRAPA Gado de Corte.

Ressaltou, ainda, que a DEOXI está em condições semelhantes às da ZOETIS, no que se refere à certificação junto à plataforma Illumina, porque a DEOXI não possui, pessoalmente, a certificação perante a plataforma Illumina, pois o certificado apresentado pela DEOXI destaca que “a empresa ‘Neogen – Deoxi Biotecnologia’ está em processo de recertificação Illumina Propel para aplicações de genotipagem, metilação e expressão gênica”. E, como se sabe, inexistia a citada empresa “Neogen – Deoxi Biotecnologia”. Em simples consulta ao site eletrônico da Illumina.com, é possível verificar que somente a NEOGEN GENESEEK é certificada pela referida plataforma, a qual sequer é sócia da Ré DEOXI, ou mantém qualquer tipo de relação societária com a referida.

Pelo exposto, concluiu afirmando que, apesar de situações semelhantes, foi conferido tratamento desigual a ZOETIS e a DEOXI, porque, se a Pregoeira da EMBRAPA Gado de Corte reconhece que a certificação da DEOXI, emitida em nome de terceiro, sem vínculo ou dependência com a Neogen GeneSeek, não há motivação legal à decisão que tornou a ZOETIS inabilitada ao procedimento licitatório.

Em razão das irregularidades existentes no próprio instrumento convocatório e praticadas durante o procedimento licitatório, compete ao Poder Judiciário anular o certame, que afronta tanto princípios administrativos que norteiam o procedimento licitatório – legalidade, igualdade de condições, vinculação ao instrumento licitatório e ampla competitividade –, como o próprio interesse público envolvido nessa licitação.

Juntou farta documentação às fls. 39-182 [Toda a referenciada às folhas dos autos do processo se fará por meio do número das folhas do processo em formato PDF.].

No despacho inicial, este Juízo determinou a integração do contraditório, além de outras providências, antes de apreciar o pedido de tutela provisória.

Citada, a EMBRAPA, Gado de Corte, apresentou contestação às fls. 571-587 e documentos às fls. 588-600. Preliminarmente, apontou incorreção do valor da causa e do indeferimento da inicial, porquanto o valor correto da causa seria o valor do ato ou da parte controvertida, no caso o item I do TR. Portanto, impõe-se a correção do valor da causa, com o correspondente recolhimento das custas correspondentes.

E da ausência de interesse processual, porque a Autora não é desenvolvedora da tecnologia Illumina Corporation ou de suas subsidiárias. Diante disso, é carecedora e ausente de interesse processual.

No mérito, argumentou que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 8/2018 tem por objeto a **contratação de empresa para extração de DNA e genotipagem na plataforma Illumina**, e, no item 3.2 do TR do Edital há a previsão de que “os serviços devem ser contratados da empresa desenvolvedora da tecnologia Illumina Corporation ou de suas subsidiárias, ou de empresas certificadas pela Illumina para sequenciamento e genotipagem”.

Do subitem 4.3.2 do instrumento convocatório constou que não poderia participar do Pregão o empresário, individual ou sociedade empresária, que se apresentasse sob a forma de consórcio de empresas, qualquer que fosse a modalidade de constituição, conforme justificativa constante do procedimento administrativo registrado no SEI na ID Nº 11290501, pág. 1-327, sob o nº 21177.001251/2018-05, em que consta expressamente documento hábil e com a justificativa para a vedação de consórcio.

Igualmente, há previsão editalícia de que não poderiam participar do pregão eletrônico empresas que (4.3.5.) “*não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, comprovado por meio de Estatuto ou Contrato Social*”, bem assim (4.3.6.) “*Empresas ou sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País*”.

E a Autora confessou, no item 76 da exordial (ID 10806669, p. 19), que não impugnou o edital/instrumento convocatório, logo, aderiu-o, servindo de lei interna entre as partes. Assim, deve ser rechaçada a impugnação tardia e intempestiva daquela, mesmo via Judiciário.

Sobre o recurso, ressaltou que o edital do certame, na Seção XIV – Do Recurso, item 14, estabelece que “*declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso*”.

Igualmente, conforme a decisão da Pregoeira, a Autora se apresentou sob a forma de consórcio, não possuindo ela própria o certificado Illumina para realizar os serviços de sequenciamento e genotipagem em lugar algum e, como sabido e já esclarecido, não poderia participar do pregão eletrônico o consórcio de empresas.

Aduziu, ainda, que não há como reconhecer que a Autora, Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda, CNPJ nº 43.588.045/0001-31, e a holandesa Zoetis B.V, CNPJ nº 24.810.348/0001-02, sejam a mesma empresa, porque são distintas e desvinculadas.

Ademais, a Pregoeira apurou junto à Illumina Brasil, que até o dia 08 de agosto de 2018 a empresa “DEOXI BIOTECNOLOGIA LTDA” seria o único centro privado no Brasil capaz de fornecer serviços de genotipagem usando tecnologia Illumina (certidão ID Nº 11289946), além do que o atestado de capacidade técnica emitido pela própria requerida, EMBRAPA, (ID nº 10806670), não teria o condão de atender à exigência contida no item 3.2 do TR (ID nº 10806669), porque “*os serviços devem ser contratados da empresa desenvolvedora da tecnologia Illumina Corporation ou de suas subsidiárias, ou de empresas certificadas pela Illumina para sequenciamento e genotipagem*” – e o referido atestado diz respeito a período pretérito (2013-2016), não ao atual.

Defendeu, também, a inexistência de prejuízo para a Administração, porque, se na Ata do Pregão, a ZOETIS foi vencedora com o valor de R\$-79,30, na segunda ata, com a sua desclassificação, foi considerada vencedora a DEOXI, com a cotação de R\$-79,25 (ID nº 11290501).

Reforçou que resta esclarecida a relação fático-jurídica atinente ao Pregão Eletrônico, bem assim que não houve restrições sem a devida motivação, que as decisões tomadas nos autos administrativos pela Pregoeira observaram tanto as regras editalícia não impugnadas pela ZOETIS, bem como a legislação pátria, inexistindo vícios, irregularidades e nulidades. Uma vez mais reforçou que a Autora não comprovou possuir habilitação para a realização do item 1 do objeto do certame, não havendo, conforme demonstrado, razões para a contratação da empresa vencedora do certame.

E, por fim, impugnou os documentos de ID nº 10806670, porque não estão na língua pátria vigente, sobre parecer ser impertinentes a ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

A DEOXI BIOTECNOLOGIA LTDA apresentou manifestação em relação ao pedido de antecipação da tutela, defendendo, em síntese, a inocorrência dos vícios apontados pela Autora, bem como a inexistência de probabilidade do direito invocado.

Argumentou que a Autora, num primeiro momento, foi declarada vencedora do certame, mas, ato contínuo, essa decisão foi objeto de recurso por parte da DEOXI, sob o fundamento de que a Autora não estaria habilitada, tendo sido dado provimento ao recurso interposto pela DEOXI.

E, na Ata de Pregão, não consta qualquer intenção de recurso por parte da Autora. Assim, é descabida a alegação de que não foi observado seu prazo recursal, tendo anuído tacitamente às decisões proferidas. Diante da ausência de qualquer intenção de recurso, o objeto do pregão foi adjudicado à DEOXI.

Sobre a remessa do recurso à autoridade superior, invocou o art. 11 do Decreto nº 5.450/2005 e o item 14.5 do Edital para defender a competência do pregoeiro para decidir acerca de eventuais recursos. E o prazo para assinar a Ata de Registro de Preços é de cinco dias da convocação.

Defendeu, igualmente, a correta inabilitação da autora por não atender às exigências do Edital, porque a Autora não possui o certificado emitido pela Illumina. Ao passo que a DEOXI, segunda Ré, foi declarada vencedora no pregão por ser “o único centro privado no Brasil capaz de fornecer serviços de genotipagem usando a tecnologia Illumina”. Ademais, considerou que a Autora já havia impetrado mandado de segurança cujo objeto é o mesmo da presente ação, e o pedido liminar foi indeferido, tendo sido reconhecida a correta inabilitação da Autora no certame.

Por fim, requereu o indeferimento da tutela provisória, resguardando-se no direito de oferecer sua contestação no prazo previsto no art. 335 do CPC/2015.

Juntou documentos às fls. 613-625.

Às fls. 627-635, a Autora tornou aos autos para reiterar o pedido de tutela de urgência feito na inicial.

É o relatório.

Decido.

De pronto, em face do primado do contraditório, determina-se que a Autora se manifeste em relação à correção do valor da causa, empreendendo, se for o caso, o consequente recolhimento complementar das custas processuais, antes que este Juízo aprecie a questão posta, determinando a aplicação dos consectários legais.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, o novo Código de Processo Civil.

Em outros termos, somente quando reste definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de *alta* probabilidade, bem assim o perigo de dano, que se traduz na ineficácia do provimento jurisdicional, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

In casu, em sede de cognição sumária, quer parecer, neste átimo, que, efetivamente, pelo menos *prima facie*, não se vislumbra a imprescindível plausibilidade nas razões fático-jurídicas que dão esboço à pretensão da parte autora, independentemente de ser desfeito ao Poder Judiciário entrar no mérito do ato discricionário da Administração.

Sobre a questão da alegada ausência de interesse processual, por não ser a parte autora desenvolvedora da tecnologia Illumina Corporation ou de suas subsidiárias, é forçoso admitir que esse tópico se confunde com o próprio mérito da causa e, em conformidade com a orientação estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, deve-se evitá-lo em todos os esforços para tangenciar o mérito da causa, a fim de evitar a proliferação de decisões de natureza meramente terminativa que se repetem indefinidamente, sobrecarregando a já complexa carga de demandas que assola a estrutura do Judiciário.

De outro vértice, quadra apontar que este Juízo, sim, já apreciou, em sede de mandado de segurança, 5006582-21.2018.4.03.6000, pretensão da parte autora de ver-se reconhecida a sua habilitação para o certame em comento, enfim, objetivava provimento que validasse sua condição de vencedora do mesmo certame de que trata a presente ação ordinária. Lá, como aqui, a parte autora, ZOETIS, se insurge contra a sua inabilitação para o certame licitatório, que se fundamentou na inexistência de certificação, por parte da ZOETIS, junto à plataforma Illumina.

Ora, naquela oportunidade, este Juízo fez evidenciar o objeto específico constante do Edital, em que se ressaltou o item 3.2 do TR, Termo de Referência, veja-se:

3.2 Os serviços devem ser contratados da empresa desenvolvedora da tecnologia Illumina Corporation ou de suas subsidiárias, ou de empresas certificadas pela Illumina para sequenciamento e genotipagem...

Com efeito, conforme salientado outrora [ID nº 11289950, fls. 227-230], essas exigências refletem precisamente o desiderato específico da licitação, qual seja, “contratar empresa que esteja regularmente apta formalmente a realizar os procedimentos da plataforma Illumina ou a própria desenvolvedora”. Assim, nos exatos termos do que se decidiu naquela ação mandamental, ainda aqui não se vislumbra que a autora, ZOETIS, detenha semelhante certificação para participar sequer do certame.

Em relação às alegações de restrição à participação no certame, sobre faltar interesse de agir nesse ponto, porquanto se cuida de abstração de conceitos jurídicos sem a adequação com a realidade objetiva da esfera dos supostos direitos da autora, também é forçoso considerar que não houve qualquer impugnação, por parte da ZOETIS, em relação ao Edital. Ao revés, a ZOETIS a ele aderiu sem qualquer questionamento, fazendo daquele regramento norma absoluta para todos os licitantes, para ela, ZOETIS, inclusive, com adesão expressa, incondicional e sem qualquer insurgência.

Por semelhante perspectiva, impende relembrar a máxima de que o *direito não socorre aos que dormem*, como também de que *ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza*. Sobre a repercussão dessas máximas do nosso ordenamento jurídico, tratar-se-á mais adiante no que toca, precisamente, às normas de regência para os licitantes da relação jurídica em exame.

De notar-se, também, que restou definido que, até o dia 08 de agosto de 2018, “a empresa ‘Deoxi Biotecnologia LTDA’ é o único centro privado no Brasil capaz de fornecer serviços de genotipagem, usando tecnologia Illumina”, fls. 219 (ID nº 11289946). Ora, esse é um documento substancial que simplesmente não apenas ilide a pretensão deduzida na exordial, como também fulminantemente a elide, por completo. Nesse ponto, qualquer insurgência deve ser direcionada a quem expediu a referida declaração, caso não corresponda à realidade fática, pleiteando o que julgar de direito em perdas e danos.

E sobre o alegado atestado de capacidade técnica que fora emitido pela própria requerida, ou seja, a EMBRAPA, convém indagar se, ante o regramento estabelecido no Edital do Pregão, se aquele efetivamente contemplaria a exigência estatuída no item 3.2 do TR, até porque – para relembrar: “os serviços devem ser contratados da empresa desenvolvedora da tecnologia Illumina Corporation ou de suas subsidiárias, ou de empresas certificadas pela Illumina para sequenciamento e genotipagem” –, quer parecer, nitidamente, que a mencionada capacidade técnica diz respeito a objetos completamente distintos. Igualmente, não há como não reconhecer que o referido atestado diz respeito a período pretérito, 2013-2016, sem a imprescindível adequação com as finalidades objetivas do certame de que se trata.

Como quer que seja, *prima facie*, não se vislumbra ofensa à legislação pátria a ensejar o provimento pretendido em sede de tutela de urgência. Pelo contrário, até porque, pela regra estabelecida entre os licitantes, não houve recurso por parte da Autora, ou melhor, sequer houve manifestação de intenção de recurso. Nesse sentido, vale repassar os comandos pertinentes em relação à Seção XIV, do Recurso, vejamos:

14. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de 30 minutos**, durante o qual **qualquer licitante poderá**, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recurso**.

14.1. **A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.**

14.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

14.3. **O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso**, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

14.4. Para **justificar sua intenção de recorrer e fundamentar suas razões ou contrarrazões de recurso**, o licitante interessado poderá solicitar vista dos autos a partir do encerramento da fase de lances.

14.5. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.

14.6. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.7. O recurso interposto, não terá efeito suspensivo, ressalvada a hipótese de manifestação expressa do pregoeiro neste sentido. [Excertos adrede destacados.]

Por esse mesmo norte, convém também contemplar o que dispõe o art. 4º, XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002, vejamos os mencionados dispositivos:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; [Excertos adrede destacados.]

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que inexistente qualquer registro de que a Autora, ZOETIS, tenha se manifestado de forma imediata e motivada quanto à intenção de recorrer depois da declaração da vencedora do certame. Dessarte, em cognição restrita, já que um exame exauriente só se fará quando da apreciação efetiva do mérito, quer parecer, sim, que se insurge, em verdade, contra um ato jurídico perfeito e consolidado, já que, perfunctoriamente, não se vislumbra a imprescindível plausibilidade jurídica em suas alegações.

Diante do quadro fático-jurídico apontado, não se vislumbra, neste comenos, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pretendida.

Ipsa facto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Reitere-se, consoante assinalado no introito da motivação desta decisão, que a Autora deve manifestar-se quanto à eventual correção do valor da causa, nos exatos termos das considerações então expendidas.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELINO FERNANDES COLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos da sentença proferida nos presentes autos e do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ; observando a razoabilidade e proporcionalidade mantida por este Juízo e os termos do art. 85, § 2º, do CPC/15 e considerando, especialmente, a média da verba honorária arbitrada por este Juízo, fixo a verba honorária em 12%, já com o acréscimo de 2% determinado pelo acórdão em questão, que deverá ser acrescida à conta de liquidação, já apresentada pelo exequente e que conta com a concordância da União.

Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, proceda-se aos trâmites normais do cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5010048-23.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTOR: DANIEL RODRIGO DA COSTA NOGUEIRA
Advogada: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de liminar, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine, até que seja julgada a lide, que a parte autora seja mantida na posse do imóvel, bem assim que suspenda qualquer ato de venda direta ou indireta do imóvel situado à Rua Francisco Morato, nº 302, Quadra 09, Lote 02, Apartamento 004, Bairro Varandas do Campo, CEP 79.072-636, em Campo Grande (MS). Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Firmou contrato (nº 8.5555.169761-4) de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, assinado em 28/10/2011, Plano SAC, Lei nº 9.514/1997, em trezentos meses.

Por inexperiência do autor e má-fé da requerida, o contrato com garantia de alienação fiduciária, Lei nº 9.514/1997, traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Assim, em face de irregularidades no contrato de financiamento e a perda de renda do requerente, este atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e, quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas, foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e a exigência do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Esse posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, cuja existência chegou ao conhecimento do autor por mero acaso, tendo em vista que nunca foi notificado acerca do procedimento executório.

Dessa forma, somente descobriu o leilão quando ligou para tentar novamente uma negociação, foi quando um dos funcionários da requerida informou que, por meio do Edital de Leilão Público nº 0142/2018/MS, ocorreria o leilão no dia 06/09/2018.

Ressaltou que já pagou sete anos do financiamento.

Citou irregularidades do procedimento de execução extrajudicial.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, vê-se que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não se verifica, igualmente, pelo menos *prima facie*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

De igual forma, não se juntou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF, que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por outro vértice, não se vislumbra qualquer prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997 e, nesse mesmo passo, da melhor jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. **Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.**

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. **Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.**

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016.

[Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a verificação do valor devido pelos autores, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, o pedido de suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, ao menos neste momento processual, não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, o pedido da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **20/02/2019, às 15h30**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, à Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC: “a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010048-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL RODRIGO DA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Novo endereço CECON: Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13.REGAO

ATO ORDINATÓRIO

Novo endereço CECON: Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALMIR TONIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, a apreciação liminar sobre a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, por entender haver violação aos art. 40, § 8º; art. 7º da EC 41/2003; e art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, concedendo-lhe a tutela provisória para sua promoção à graduação de 2º Sargento.

Narrou, em breve síntese, que na data de sua transferência para a Reserva Remunerada fazia jus à promoção a 2º Sargento, uma vez que a Lei nº 12.872, de 24/10/2013 extinguiu o Quadro Especial de terceiros sargentos do Exército Brasileiro, outorgando direito aos militares ocupantes dessa graduação à promoção de 2º Sargento, conforme estabelece o § 4º, do artigo 15, da referida lei.

O referido Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), aprovado pelo Decreto nº 62.247, de 08/02/1968, em seu art. 7º, expressamente estabelece em 06 (seis) anos o interstício para promoção a segundo sargento. Entende estar comprovado o direito à promoção do requerente na ativa, para a graduação de 3º Sargento QE, computando o interstício suficiente, o que o beneficia à promoção para segundo sargento por força dos dispositivos legais em apreço.

Destacou, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter a promoção à graduação de 2º Sargento, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Não bastasse isso, apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar e sem adentrar no mérito propriamente dito sobre o direito à sua percepção pelas autoras, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor delas, uma vez que o valor que pretende receber caracteriza acréscimo à renda que já percebe, conforme narrado na inicial.

Assim, considerando que os valores recebidos pelo requerente a título de promoção por certo lhe garante sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão.

Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não havendo demonstração do perigo da demora.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC, sob pena de alteração de ofício.

Na ausência de emenda, venham os autos conclusos para adequação do valor da causa de ofício.

Com a emenda, cite-se.

Vindo aos autos a contestação, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, **intime-se a ré** para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006681-88.2018.4.03.6000

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: RÉU: J.H.D DA SILVA & CIA LTDA - EPP, CARLOS DE JESUS CORREA ALVES, JOSE HENRIQUE DOURADO DA SILVA

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão dos veículos a ela alienado fiduciariamente, descritos na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Saliu, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde abril de 2017. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 515.746,18 (Quinhentos e Quinze Mil Setecentos e Quarenta e Seis Reais e Dezoito Centavos), atualizada até 03/08/2018 e que, regularmente notificados para purgar a mora, nenhuma providência foi tomada pelos requeridos.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, especialmente os de fls. 13/18 e 19, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão dos bens descritos na inicial - 1734 – CHASSI 94BF1543EER024395 – RENAVAL 01020495437; FORD/CARGO 1933 TL, ANO 2014 E MODELO 2014, COR PRATA – PLACA OON-3150 – CHASSI 9BFYEBSJ5EBL62019 – RENAVAL 01020495143; FORD/CARGO 816 S, ANO 2014 E MODELO 2014, COR PRATA – PLACA NRZ-2466 – CHASSI 9BFVEADS7EBS64584 – RENAVAL 01002158564; FORD/CARGO 2429, ANO 2014 E MODELO 2014, COR PRATA – PLACA NRZ-2465 – CHASSI 9BFVEALE9EBS64112 – RENAVAL 01002158165; FORD/CARGO 816 S, ANO 2014 E MODELO 2014, COR PRATA – PLACA NRZ-2468 – CHASSI 9BFVEADS7EBS64598 – RENAVAL 01002016417; FORD/CARGO 816 S, ANO 2014 E MODELO 2014, COR PRATA – PLACA NRZ-2467 – CHASSI 9BFVEADS0EBS64605 – RENAVAL 01002016484, nomeando-se a pessoa jurídica indicada na inicial como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAL, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURACY CARVALHO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Verifico que a parte autora apresentou impugnação às contestações apresentadas pela União e Município de Campo Grande.

Sendo assim, intime-se a parte para impugnar a contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, bem como manifestar sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI, MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI, ROSANE BRIGONI CORREA MEYER, ZORAIDE MACIEL GUAZINA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Em caso de inconformismo contra decisão que reconheceu de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS), a parte inconformada pode se valer de agravo de instrumento, razão pela qual incabível o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime-se. Decorrido o prazo, encaminhe-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)
Vistos, etc. Apesar da insistência da defesa de Sérgio Roberto Mendes na oitiva das testemunhas de defesa (f. 753), não foram localizadas as testemunhas Raimundo Brito da Silva (f. 915), Marlon Francisco de Paula (f. 895) e João da Silva (f. 922-verso), restando prejudicada sua oitiva. Ronaldo Antônio Feliz e Albertrí Hemerich foram ouvidos na Comarca de Sete Quedas (Carta Precatória n. 0000650-75.2018.8.12.0044), tendo sido declinado possível endereço da testemunha Elaine Rodrigues dos Santos (f. 923). Solicitem-se o encaminhamento do áudio das oitivas. Intime-se à defesa de Sérgio Roberto Mendes para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados. Por oportuno, ficam as defesas constituídas advertidas do dever instrumental de manter o endereço atualizado do réu sob pena de ser-lhe decretada a revelia nos termos do art. 367, do CPP. Intimem-se para que informem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado dos acusados.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5809

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0007286-27.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAKSON GOMES PELZL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CREPALDI JUNIOR - MS17872, TIAGO ALVES DA SILVA - MS12482

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JAKSON GOMES PELZL propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O Requerente é servidor dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, tendo sido admitido mediante concurso público de prova e títulos em 29.04.1997, no cargo de Técnico Judiciário, especialidade Segurança, atualmente lotado no Núcleo de Segurança e Transportes – Fórum Trabalhista de Campo Grande (MS).

Como ocupante do cargo de Técnico Judiciário, especialidade Segurança, sua remuneração é composta, por dentre outras, da rubrica denominada "GAS" - Gratificação da Atividade de Segurança.

Atente-se para o fato de que a parcela denominada "GAS" tem por pressuposto de concessão a participação do servidor em programa de reciclagem anual (artigo 17, § 3º da lei 11.416/2006), regulamentada pela Resolução 108/2012 do CSJT que estabelece em seu artigo 2º, dentre alguns requisitos a aprovação em teste de aptidão física (TAF).

Assim, no ano de 2016, o Requerente se submeteu ao Curso de Reciclagem – Turma I, o qual foi reprovado no exame médico, porém foi aprovado pela Escola Judicial do ano de 2016, ocasião em que a parcela deveria, em tese, ter sido suprimida.

Nada obstante, durante todo o curso do ano de 2016, a parcela em questão foi tempestivamente creditada ao Requerente que, de boa-fé, a toda prova, incorporou em seu orçamento familiar para dela fazer frente as suas necessidades mais elementares.

Sucedendo que, em 04/01/2017, o Requerente foi surpreendido pelo recebimento do Ofício TRT/SRH/NCRP 404/2017, no qual a Requerida determinou a imediata devolução dos valores que, repita-se, recebidos de boa-fé no curso do aludido ano, perfazendo, à época um montante de R\$ 25.139,06 (vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos).

Foi assim que, a fim de evitar a cobrança na forma do artigo 46 da lei 8.112/90, o Requerente se viu forçado a requerer o parcelamento do débito em 23 (vinte e três) parcelas, que vêm sendo, mês-a-mês, deduzidas de sua remuneração, causando-lhe, desde já, inúmeros transtornos de ordem pessoal, como a insuficiência de recursos para fazer frente às necessidades sua e de sua família.

Portanto, tendo em vista que o Requerente/servidor público federal recebeu os valores de boa-fé, razão pela qual estes são irrepetíveis, havendo a necessidade da suspensão imediata do desconto em folha de pagamento, tendo em vista os efeitos deletérios do aludido desconto abrupto na vida pessoal do Requerente.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspender os descontos em sua remuneração.

Juntou documentos.

O MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara declarou sua suspeição para atuar no feito (doc. 4434755).

Decido.

Consta dos documentos apresentados com a inicial que o autor, agente de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, foi reprovado nos Testes de Aptidão Física de 2014 e 2015 e não realizou o TAF de 2016 por ter sido considerado inapto no exame médico (doc. 4383547, p. 7-8).

Ocorre que, somente em 02.01.2017, a Administração concluiu que o autor não fazia jus à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS desde a primeira reprovação (doc. 4384697, p. 2).

Assim, em 03.01.2017 comunicou a suspensão do pagamento da GAS e apenas em 04.01.2017 notificou o autor para devolver os valores recebidos a título de GAS em 2016 (doc. 4384697, p. 7 e 4383560, p. 4).

Ora, se a Administração concluiu somente em 2017 que os valores foram pagos indevidamente, sem que o servidor tenha concorrido para tais pagamentos, forçoso concluir, ao menos de forma inicial, neste juízo de cognição sumária, que tais valores foram recebidos de boa-fé, de modo que os descontos devem ser suspensos.

Aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

O mesmo entendimento foi adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. DESCONTO NO CONTRACHEQUE. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA.

1. Liminar em mandado de segurança que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer procedimento tendente ao desconto, no contracheque do impetrante, dos valores referentes à GAS, percebidos no período de junho de 2006 a março de 2007, bem como fosse restabelecido o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS ao impetrante, até o julgamento final da demanda. 2. Decorrendo o pagamento de interpretação razoável da administração acerca da norma aplicável à espécie e havendo boa-fé do servidor, não se mostra necessária a devolução ao erário da verba de natureza alimentar indevidamente percebida (precedentes). 3. Consta-se da leitura da petição inicial (fs.11/20) que o mandado de segurança foi impetrado "para que o Poder Judiciário determine à autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes, de se abster de proceder a quaisquer descontos no contracheque do Impetrante". 4. Não havendo na peça inicial, pedido de restabelecimento da aludida gratificação, a decisão se mostra ultra petita. 5. Agravo a que se dá parcial provimento, para excluir da decisão recorrida a determinação de restabelecimento da Gratificação de Atividade de Segurança-GAS ao autor. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

(AG 0036293-57.2007.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:212.) Destaqui.

O receio de dano de difícil reparação reside no fato de que os descontos já estão sendo efetuados.

Por outro lado, a suspensão dos descontos não trará maiores prejuízos à Administração, que poderá retomá-los, devidamente corrigidos, caso o pedido do autor seja julgado improcedente.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para que determinar que a ré suspenda os descontos de que trata esta ação (R\$ 25.139,06, referentes à Gratificação de Atividade de Segurança) da remuneração do autor.

Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001316-69.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCUS FERNANDO PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas de que doravante os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000341-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES - ME, CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Nos autos da Carta Precatória 0001158-05.2018.8.12.0017 não foi certificada a diligência no endereço Rua Delfino de Matos, 392, Centro, CEP 79.750-000, Nova Andradina-MS.

Sendo assim, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, devolvendo a referida carta precatória e solicitando os bons préstimos de que o Oficial de Justiça certifique a diligência, acaso já feita, ou proceda à tentativa de citação e busca e apreensão no endereço mencionado.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS - TJMS - em referência à Carta Precatória 0001158-05.2018.8.12.0017.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAYSSA CARVALHO DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11940443, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Dê-se vista ao MPF, conforme requerido na petição ID 12119001, pelo prazo de **10 (dez)** dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARILENA DA GRACA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11934366, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ZEZINHO BENITES
REPRESENTANTE: ANDREA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 10793843, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Dê-se vista ao MPF, conforme requerido na petição ID 12089813, pelo prazo de **5 (cinco)** dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JBS S/A

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLOVIS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Web Service, da Receita Federal, Bacenjud e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço do executado CLOVIS JOSÉ DA SILVA, CPF 693.723.734-00.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RONALDO ALES PEIXOTO - ME

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, a **CITAÇÃO** de RONALDO ALES PEIXOTO (D D FORTE CONTROLADORA DE PRAGAS), CNPJ 08.663.592/0001-33, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronaldo Ales Peixoto, CPF 446.083.731-53, com endereço à RUA BATAYPORÃ, 1.631, e/ou RUA TASSO GARCIA MARQUES, 1.691 ou ainda, RUA JOHANN GILL, 1.131, todos em NOVA ANDRADINA/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

- 1. PENHORA** de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
- 2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- 3. AVALIAÇÃO** do bem penhorado, bem como, a **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;
- 4. REGISTRO** da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$8.936,96 (atualizado até nov/2017).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0561FBE01>

DOURADOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com razão a União Federal, a certidão juntada pela requerente sob ID 12708211 não atende a finalidade que se requer nestes autos, ou seja, deverá ser expedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos n. 0006542.44.2006.401.3400.

Assim sendo, intime-se novamente a requerente para que traga aos autos a certidão correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FIORAVANTI & DIAS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 11285882: defiro. Considerando que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada FIORAVANTI & DIAS LTDA, CNPJ 26.820.472/0001-84, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$10.435,89 – out/2018). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO// OFÍCIO

Oficie-se a VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA solicitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a posição em que encontra o contrato firmado com MARCOS ANTÔNIO DUCATTE MELLA, CPF 361.288.569-34, referente ao contrato de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, cujo bem dado em garantia é o veículo PLACA HRG 7980, CHASSI 98WZZZ30ZSP014728, MARCA VW/PARATI SURF, COR AZUL, ANO DE FABRICAÇÃO 1995.

A resposta poderá ser enviada pelo email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br ou para o seguinte endereço: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A:

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ATM AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação dos réus, conforme certificado sob ID 12454944.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000449-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: LEDA DE ALMEIDA XAVIER SBABO, LANE DE ALMEIDA XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO // OFÍCIO

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob ID 10966002 TRANSITOU EM JULGADO, em 30/11/2018, oficie-se ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE DOURADOS-MS, solicitando que levante a penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n/s 24.826 e 48.592, cuja ordem de penhora foi determinada por este Juízo, nos autos de Ação Cível Pública n. 0005213.86.2009.403.6002.

O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS - MS.

Dourados, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de pesquisa de bens, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, que se encontra juntado aos autos.

Dourados, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com razão a União Federal, a certidão juntada pela requerente sob ID 12708211 não atende a finalidade que se requer nestes autos, ou seja, deverá ser expedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos n. 0006542.44.2006.401.3400.

Assim sendo, intime-se novamente a requerente para que traga aos autos a certidão correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ELIANO SILVA DE SOUZA - ME, ELIANO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao à devolução da carta precatória de busca apreensão, devolvida com diligência negativa.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: 2MIL PUBLICIDADE- MARKETING & COMUNICACAO LTDA, MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra MARIA ANTÔNIA RIBEIRO GONÇALVES, CPF 356.992.481-53 e 2 MIL PUBLICIDADE – MARKETING e COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 00.748.924/0001-70, visando receber o crédito de R\$63.599.40, atualizado até 19/09/2018, referente aos contratos bancários nºs. CAIXA VISA EMPRESARIAL – CARTÃO FINAL 0636 e 0258.003.00000731-3, CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou 27/11/2018, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme certidão ID nº 12036501, e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, e sem noticiarem o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CECILIA LUCI RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12993300 - Considerando que o sistema PJe não permite a inserção na autuação de Sociedade de Advogados, determino a inserção apenas do DR. DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR, OAB 10026-MS.

Anote-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-38.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RECONVINDO: PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND
Advogado do(a) RECONVINDO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

DESPACHO

Intime-se o réu por intermédio de seu advogado constituído, via publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$70.760,38 (setenta mil, setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos, conforme apontado na petição da Caixa Econômica Federal, ID 11390049, e 70% de acordo com os cálculos apresentados ID's 11390050 e 11390701, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Recebo a petição ID 12239355 como emenda à inicial, determino a retificação do polo passivo para constar como IMPETRADO o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, por consequência determino a exclusão do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS-MS. Anote-se.

Notifique-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL – SRTE/MS para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente Ofício de Notificação deverá ser enviado à CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, considerando que o impetrado possui endereço naquela Subseção.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Dourados, 14 de dezembro de 2018.

Ilustríssimo Senhor

Superintendente Regional do Trabalho e emprego de Mato Grosso do Sul – Rua 13 de Maio, 3214, Campo Grande-MS.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2664BC927>

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Nelci Aparecida Martins Camargo Nogarotto, CPF 562.844.971-72, visando receber o crédito de R\$41.307,10 atualizado até 18/04/2018, referente aos contratos bancários nºs 1311.001.00004412-3, 07.1311.400.0002290-77 e 0000000209380655, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 27/09/2018, uma vez que a ré foi devidamente citada, conforme certidão ID nº 10670210, e ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: GELSON URBANO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando que a citação fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não o réu, a parte autora tem o ônus de provar que o ele, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a validade da citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAERCIO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado negativo de pesquisa de bens, via sistemas: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Dourados, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-21.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que transcorreu o prazo para interposição de recurso acerca da sentença proferida nestes autos, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ser tratar de reexame necessário.

Dourados, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de pesquisa de bens, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, que se encontra juntado aos autos.

Dourados, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CAMILA MEOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela sentença proferida sob ID 12148455, a petição inicial foi indeferida, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

A Impetrante interps recurso de apelação ID 12148455.

Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, determino a citação da União-Fazenda Nacional para responder ao recurso de apelação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RECONVINDO: OSCAR PEREIRA COLMAN

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intime-se o réu acima nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, conforme Decisão ID 12053484, no valor de R\$83.196,39 (Oitenta e três mil, cento e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), apontado na petição ID 12870869, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 12870870 e 12870871, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 17 de dezembro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 - OSCAR PEREIRA COLMAN, CPF 365.162.101-44 – Rua Aliva Cortes de Lucena, 6240, Bairro Jardim Marcanã, Dourados-MS, fone – 67-9285.9234 – 3416.9700.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y894FEC1EE>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002111-53.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: LEONIR SERAFIM TRICHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do Resp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a exequibilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a “suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados”. Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5832

ACA0 PENAL

0002633-41.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X NEY DE AMORIM PANIAGO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO)

Considerando a disposição contida no art. 220, 2 do Código de Processo Civil, REDESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2.019, às 16h30 (horário local), oportunidade em que serão ouvidas a testemunha de acusação Wilson Thiago Pahins Barros, a testemunha de defesa Fabiano dos Santos Oliveira, bem como realizado o interrogatório do réu Ney Amorim Paniago. Intimem-se as testemunhas para que compareçam ao ato, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n 718/2018 a ser entregue à testemunha de acusação e Mandado de Intimação n 719/2017 a ser entregue à testemunha de defesa. Do mesmo modo, expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência redesignada, oportunidade em que será interrogado, podendo cópia deste despacho servir como Mandado de Intimação nº 720/2.018-CR, para ser entregue ao réu. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5833

INQUERITO POLICIAL

0000492-73.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELAINE RIBEIRO DEDE(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)

Regulamente notificada, a acusada apresentou sua defesa preliminar (fs. 130-131). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Por fim, se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Elaine Ribeiro Dede. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 16h00min (hora local), neste Juízo e por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Sergio José Ribeiro, motorista, RG nº 13175734 SSP/MT, CPF nº 002.205.561-48, com endereço na Rua Antônio Moraes Ribeiro, nº 744, bairro Vila Nasser (ou Vila Marli), em Campo Grande/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 656/2018-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande. Expeça-se, ainda, ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Tiago Menegatti, matrícula nº 1970541, e Sidney Tanaka de Souza Matos, matrícula nº 2314467, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 1149/2018-CR. Cite-se ELAINE RIBEIRO DEDÉ para que tenha ciência do recebimento da denúncia e da instauração de ação penal em seu desfavor, bem como para que tome conhecimento da audiência de instrução acima designada. Por fim, defiro o pedido do Ministério Público Federal relativo à expedição de ofícios solicitando as certidões de antecedentes criminais, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes (fs. 63). Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10277

ACAO PENAL

0004510-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO COELHO DA SILVA(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS018010 - DENIS MARTINS DE SOUZA)

1. Em vista do manifestado pelo MPF, determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 04/04/2019 às 14h30.
 2. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para devolução da Carta Precatória nº 0002114-02.2018.4.03.6000 (vosso) sem cumprimento.
 3. PUBLIQUE-SE.
 4. Após conclusos, para análise de extinção de punibilidade pela prescrição.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SCCA À DISTRIBUIÇÃO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para devolução da Carta Precatória nº 0002114-02.2018.4.03.6000 (vosso) sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-69.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: EYVN ESPINDOLA FERREIRA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido (8905673) de expedição de ofício ao Banco Central tendo em vista que o bloqueio de numerários se dá via on line, ademais, tratar-se-ia de quebra de sigilo bancário da Ré.
2. Autorizo realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
3. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10278

ACAO PENAL

0003362-32.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO CORREA DA SILVA(SP344185 - CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO E SP206711 - FABIO PRADO MORENO E SP207279E - CAROLINE DA SILVA BANDETTINI E SP344819 - MAURICIO TARTARELI MENDES E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)
Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 55/57, em face de SILVIO CORREA DA SILVA pela imputação descrita no art. 184, 2º, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que, em 03/07/2010, durante operação de fiscalização no Posto Fiscal Aquidaban, servidores do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaninho - NUREP apreenderam diversas mercadorias sem documentação fiscal probante de sua regular importação, proveniente da região da fronteira do Brasil com o Paraguai. Foram apreendidos 350 unidades de CD gravados e 04 unidades de maços de cigarro, avaliados em R\$ 377,01. As mercadorias apreendidas, pelas características, quantidade e natureza, revelam importação com destinação comercial. Declinada a competência para o juízo da Comarca de Ponta Porã/MS, com interposição de recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento. Recebida a denúncia, fl. 120, em 05/05/2016.Resposta à acusação às fls. 161/163, pela aplicação da atenuante genérica da confissão. Mantido o recebimento da denúncia. Designada audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu e oitiva de testemunha de acusação.Não requeridas diligências, as alegações finais foram gravadas em áudio e vídeo, ao final da audiência de instrução. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O réu foi acusado da prática de delito previsto no art. 184, 2º, do Código Penal, que prescreve:Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)A materialidade delitiva está consubstanciada no termo de retenção de mercadoria, fl. 13, dando conta da apreensão de 350 (trezentas e cinquenta) unidades de CD/DVD gravadas, avaliadas em R\$ 377,01.Demonstra também a materialidade delitiva o laudo pericial n. 493/2011, fls. 31/37, que descreve o conteúdo dos CD apreendidos; quanto aos DVD não diz qual o conteúdo do disco, mas se pode verificar, pelas embalagens, que contém filmes diversos, destinados ao comércio. Nesse ponto, menciono orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a comprovação da materialidade, a prova pericial pode ser realizada com a análise, por amostragem, do material apreendido (STJ, AgRg nos EDcl n. REsp 1.387.999/Relator Ministro Ericson Marinho, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo).A autoria está comprovada pelo depoimento da testemunha Rildo da Silva e pelo interrogatório, que confessa a prática do crime. Afásto o requerimento de aplicação do princípio da insignificância, acompanhando precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, firmado no julgamento, pela 3ª Seção, do Resp 1.193.196/MG, quando se decidiu pela inaplicabilidade do referido princípio ao crime previsto no art. 184, 2º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal não permitem a fixação da pena-base além do mínimo legal, em especial porque a culpabilidade é normal ao tipo penal, sem qualquer exacerbação. As demais circunstâncias são neutras ou favoráveis ao acusado. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes.O réu confessou o crime, incidindo a atenuante da confissão, que não permite, entretanto, a fixação, na segunda fase da dosimetria, da pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de sorte que fixo a pena em dois anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a também no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, pequeno comerciante, com três filhos menores. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 02 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida a instituição a ser definida em audiência admonitoria e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, pelo período equivalente à pena corporal aplicada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu SILVIO CORREA DA SILVA à pena de 02 (DOIS) anos de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 02 (DOIS) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida a instituição a ser definida em audiência admonitoria e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, pelo período equivalente à pena corporal aplicada e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 184, 2º, do Código Penal. Custas ex lege.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por se cuidar de crime vago. Após o trânsito em julgado:a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente, expedida pelo Conselho da Justiça Federal. PRIC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-58.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SIDHARTA ORTEGA SANTOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:

- 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
- 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000059-12.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ENGECE ENGENHARIA EIRELI - EPP, CLODOALDO TECHEIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:

- 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
- 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000007-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:

- 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
- 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001262-72.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JULIA APARECIDA DE LIMA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA DYANNE VORMAN PANIAGUA

D E S P A C H O

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JULIA APARECIDA DE LIMA em face do IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA DYANNE VORMAN PANIAGUA – objetivando, em síntese, a autorização imediata à empréstimo na modalidade de crédito consignado em favor da impetrante.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo de 10(dez) dias. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** Nº _____/2018-SM para:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Impetrada: Mara Dyanne Vorman Paniagua
Endereço: Av Brasil, 3154, Avenida Brasil 2861, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-970

Segue contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A43002BA>

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-60.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDISON AMARANTE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

EDISON AMARANTE FREITAS impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ.

Disse ser o legítimo proprietário do veículo CAR/CAMINHÃO/MEC OPERACIONAL VW/ 8.150, placas BWF 7157, que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 13.12.2017, ocasião em que transportava um veículo paraguaio TOYOTA LAND CRU

Aduziu que, após 04 (quatro) meses da apreensão, sequer fora elaborado o Auto de Infração, esse essencial para a legalidade da apreensão, estando passando por sérias dificuldades, pois sobrevive dos fretes de seu caminhão.

Juntou procuração e documentos.

Deferida em parte a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (Num. 5493307).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Num. 7048653), alegando, em suma, que o impetrante alega que não tinha conhecimento de que o transporte era ilegal, mas teve coragem de embarcar o veículo estrangeiro, em seu guincho, desamparado d

Manifestação da União (Num. 9204100).

Manifestação do MPF (Num. 9846169).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. H

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - co

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de adminis

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem n

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese do impetrante: ser terceiro de boa-fé.

Passo à análise.

De início, tenho que a documentação trazida na inicial, em especial o contrato de Num. 5472162, firmado em 08/12/2017, entre o impetrante e Liliene dos Santos Silva Oficina Mecânica - ME, demonstra que esta última contratou o primeiro a fim de realizar o ti

Corroborando com tal documento, o impetrante juntou o contrato de prestação de serviços mecânicos realizado entre Liliene dos Santos Silva Oficina Mecânica - ME e o proprietário do veículo Osvaldo Rene Feris Games, com data de 04/12/2017, bem com

Nesse contexto, verifico que tais documentos, anteriores à apreensão do veículo (13/12/2017), estão em consonância com o que foi alegado pelo condutor quando da abordagem, de que foi contratado para levar o veículo estrangeiro até a cidade de São Pa

Assim, concluo que não há indícios de participação do impetrante no ilícito. Tanto que, inclusive, já foi proferida sentença no Mandado de Segurança nº 5000211-26.2018.4.03.6005, pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, concedendo a seg

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido principal e concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata liberação de veículo apreendido - CAR/CAMINHÃO/MEC OPI

Considerando a fundamentação supramencionada, bem como considerando o risco de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, concedo a liminar para determinar a imediata restituição do veículo, servindo esta sentença como cóp

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

A União deverá reembolsar ao impetrante o valor das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. 046/2018, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-96.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOELMA DE FARIAS RIGO

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JOELMA DE FARIAS RIGO em face do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS – objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS
Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

Segue contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M480331DE7>

PONTA PORÃ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-72.2018.4.03.6005
IMPETRANTE: JULIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIA APARECIDA DE LIMA em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva que seja o impetrado compelido a autorizar o pedido administrativo de crédito consignado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Nas informações (ID13172113) a autoridade impetrada informou que a impetrante "teve pedido de concessão de crédito recusado, em razão de ter sido verificado em seu histórico de relacionamento perda de capital em crédito cedido a terceiro, sendo que a Caixa pauta pela observação do histórico de relacionamento com o cliente por ocasião da análise de crédito", aduz que o convênio com a Previporã não obriga a Caixa a liberar crédito a quem busca obtê-lo, que a autorização fornecida pelo instituto de previdência nada mais é que um ateste no sentido de informar que a solicitante pode realizar o empréstimo consignado em folha.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito (ID13195040).

É o relato do necessário. Decido.

O art. 1º §2º da Lei 12.016/2017 dispõe que § 2º "não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público."

Sobre a expressão "atos de gestão" esclarece J.E. Carreira Alvim:

"Essa expressão "atos de gestão" surgiu, no direito administrativo, em contraposição aos "atos de império", para significar que estes são atos administrativos, praticados no exercício de atividade pública, sendo, pois, qualificados como atos de autoridade, enquanto aqueles são meros atos de administração, praticados na consecução dos objetivos institucionais dos entes e entidades públicos.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração pública indireta, em vista dos seus objetivos de explorar atividade econômica, praticam, geralmente, atos de gestão, fora do raio de alcance do mandado de segurança, só praticando atos de império, eventualmente, por delegação, expressa ou implícita, do poder público, quando tais atos, então adquirem colorido de atos de autoridade, corrigíveis judicialmente pela via mandamental." (in Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009. Curitiba: Juruá, 2010 p. 53.)

Este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto, uma vez que versa sobre interesse absolutamente privado da impetrante que por via do *mandamus* pretende intervenção judicial em ato essencialmente de gestão mercantil/empresarial da impetrada, estando, pois, caracterizada a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VII, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL

0000437-19.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANNIERI AQUINO DE FREITAS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X AMANDA GOMES ALVES(MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA)

- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RANNIERI AQUINO DE FREITAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista nos artigos 299 (por duas vezes), 304 c/c artigo 299, e 307, ambos do Código Penal, nos termos do art. 69 do mesmo diploma legal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 08 de abril de 2018 Policiais Federais realizaram buscas na cidade de Ponta Porã/MS, após receberem informações de seu setor de inteligência acerca da presença nesta região de fronteira de RANNIERI AQUINO DE FREITAS, evadido do sistema prisional. Segundo as informações recebidas, Rannieri cursava medicina na Universidade Central em Pedro Juan Caballero/PY, fazendo uso de documento falso em nome de Getúlio Caraciolo. Dentre as informações recebidas pela Polícia Federal constava que Rannieri transitava em Ponta Porã com identidade falsa em razão de possuir em seu desfavor treze mandados de prisão expedidos no bojo de ações penais em trâmite na Justiça Federal e Justiça do Estado de Pernambuco pela prática de inúmeros delitos, como homicídio qualificado, corrupção passiva, corrupção ativa, falsificação de documento público, falsidade ideológica, falsificação de documento particular e, ainda, crimes previstos na Lei de Licitações (8.666/1993) cometidos enquanto era prefeito do município de Sanharó/PE. No mesmo dia, por volta das 18h30min, agentes da Polícia Federal localizaram um estudante de medicina com características semelhantes às de Rannieri Aquino de Freitas em frente à Igreja Congregação Cristã do Brasil em Ponta Porã/MS. Durante a abordagem e em seu interrogatório afirmou que seu nome verdadeiro é Getúlio Caraciolo. Questionado acerca dos eventuais crimes cometidos, permaneceu em silêncio e se recuou a assinar o interrogatório e os mandados de prisão apresentados visto não ser a pessoa de Rannieri Aquino de Freitas (interrogatório do preso às fls. 06/07). Realizado o confronto papiloscópico entre a planilha decadastral coletada na Delegacia de Polícia Federal na data dos fatos e a cópia do prontuário civil emitido pelo Instituto de Identificação Tavares Buril, do Estado de Pernambuco, em nome do réu, constatou-se que as impressões digitais apostas em ambos os documentos foram produzidas pela mesma pessoa. A inicial acusatória está instruída pelo IPL nº 105/2018/DPF/PPA/MS. Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 94/99. Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia Carteira de Identidade) juntado às fls. 120/126. Laudo de Perícia Criminal (Informática, celulares apreendidos) juntados às fls. 186/188 e 189/191. A denúncia foi recebida em 10.05.2018 (fl. 114). Citado (fl. 132), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída às fls. 133/134. Audiência de instrução realizada em 28.06.2018, ocasião em que as testemunhas comuns Felipe Wakaiti Igarachi e Samuel Rodrigues Medeiros foram ouvidas e foi realizado o interrogatório do réu, por meio de videoconferência (mídia de fl. 147). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 195/199, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requereu a elevação da pena-base em razão das inúmeras ações penais que o réu possui contra si, relacionadas à prática de falsificação de documento público, corrupção passiva, falsidade ideológica, fraude em licitações, peculato, estelionato e um processo de competência do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco (homicídio qualificado). Na segunda fase, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, exceto no tocante ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal. O acusado apresentou, por meio de sua defesa técnica, razões finais às fls. 235/243, em que pleiteia a absolvição do crime de uso de documento público ideologicamente falso, vez que o documento foi retirado de sua carteira pelos agentes policiais, de modo que, apesar da posse, não fez uso do documento. Pede, ainda, a absolvição dos crimes de falsa identidade e falsidade ideológica sob a argumentação de que não foi o responsável pela confecção dos documentos. Alternativamente, requer a fixação da pena-base na mínima legal e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, procedo à análise do mérito. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 299 (por duas vezes), 304 c/c artigo 299, e 307, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem; Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Passo ao exame das condutas. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO Materialidade A materialidade está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) e pelo Laudo de Perícia Criminal

299 c/c artigo 304 do Código Penal.FALSA IDENTIDADE POR TER ATRIBUÍDO A SI IDENTIDADE DE TERCEIRO PARA OBTER VANTAGEMa) Circunstâncias judiciais - Novamente deve ser exasperada a pena-base ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber: culpabilidade, personalidade do agente e motivos do crime. O réu foi condenado, ao menos em primeira instância (em alguns casos há condenação em segunda instância, fls. 200/225) pela suposta prática de: homicídio qualificado, peculato, estelionato, falsidade ideológica, falsificação de documento particular, crimes da lei de licitações e crimes de responsabilidade - os últimos enquanto Prefeito de Saranhó/PE - de modo que os delitos ora investigados não são um fato isolado na vida do réu, que aparenta possuir personalidade voltada para o crime. Além disso, o réu a fim de evitar sua prisão ante a existência de diversos mandados de prisão expedidos em seu desfavor e pelo fato de ter se evadido do sistema penitenciário atribuiu a si uma falsa identidade. Além disso, a análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações trazidas aos autos, não demonstrou registro de condenação transitada em julgado em desfavor do réu, entretanto, nota-se a existência de inúmeras sentenças condenatórias prolatadas em seu desfavor, o que resultou na expedição de treze mandados de prisão contra si. Ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no patamar de 06 (seis) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes ou atenuantes - Não há. Deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, já que foi utilizada para agravar a pena base como circunstância judicial desfavorável, conforme disposto no artigo 61, caput, do Código Penal. Nestes termos, mantenho a pena no patamar de 06 (seis) meses de detenção. c) Causas de aumento ou diminuição - não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, em 06 (seis) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 307 do Código Penal.DO CONCURSO MATERIALConsiderando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 03 (três) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 299 c/c 304 e, ainda, 307, todos do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime inicial para cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do CP.IV - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: ABSOLVER o réu RANNIERI AQUINO DE FREITAS, qualificado nos autos, da imputação relativa ao crime do artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. CONDENAR o réu RANNIERI AQUINO DE FREITAS, qualificado nos autos, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 299 c/c 304 e, ainda, 307, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena;O denunciado não poderá apelar em liberdade, por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar decretada em audiência de custódia em 09.04.2018, a saber: [...] No que tange ao periculum libertatis, verifico que o custodiado apresenta em seu desfavor inúmeros mandados de prisão, inclusive pela suposta prática de homicídio doloso, motivo pelo qual se justifica a prisão para a garantia da ordem pública. A prisão preventiva também é necessária, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. O custodiado, aparentemente foragido da justiça, passou a fazer uso de documento falso, a fim de ocultar sua real identidade, em razão das várias ordens de prisão expedidas pelo poder judiciário em seu desfavor, o que evidencia sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Além disso, esta cidade se encontra em região de fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador para eventual fuga àquele país. Por tais razões, entendo necessária a segregação cautelar. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo [...].Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Condenno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e; iv) requisição de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nos autos, ora arbitrados; v) a expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a secretaria ao necessário a fim de que seja dado cumprimento à decisão de fl. 173 que autorizou a transferência do réu para Estabelecimento Penal na cidade de Limoeiro/PE, ou, na impossibilidade, outro Estabelecimento Penal no Estado de Pernambuco, em razão da proximidade com os seus familiares e a existência de inúmeras ações penais em trâmite, na qual Rannieri figura como réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5643

INQUERITO POLICIAL

0001153-46.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DENYS PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUCAS DA SILVA MATHEUS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VINICIUS DA SILVA SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUNIOR FERREIRA DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Considerando a apresentação da Guia de Recolhimento (fls. 72), PROCEDA a Secretaria ao recolhimento do valor (que está acautelado no cofre do Juízo) junto à CAIXA, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.3. Após, ciência às partes.4. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 18 de dezembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000476-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DE FATIMA HELPIS FLORES

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, 13 de dezembro de 2018.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA APARECIDA CORSO, JOSE IZIDORO CORSO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, CAMILA CORSO - SP385136, GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, CAMILA CORSO - SP385136, GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

RÉU: HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR 16, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA APARECIDA CORSO** e **JOSÉ IZIDORO CORSO** em face de **HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e UNIÃO FEDERAL**, em que pretendem que os réus expeçam certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) atualizado, acerca da Fazenda Bom Jardim I.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Em decisão, foi afastada a prevenção, bem como determinado que os autores emendassem a inicial, esclarecendo as incongruências na petição, em especial acerca da ação proposta, partes, causa de pedir e pedidos.

Os autores se manifestaram, suprindo as incoerências apontadas, informando tratar-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do INCRA, para que este emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), da Fazenda Bom Jardim I, de propriedade dos autores (ID11663138).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, RECEBO a emenda à inicial e, conseqüentemente, determino a retificação do polo passivo, para que sejam excluídos Humberto César Mota Maciel, Superintendência Regional do INCRA e União Federal e incluído o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, como o único demandado.

2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, este deve ser indeferido.

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) é o documento expedido pelo INCRA que demonstra a regularidade cadastral do imóvel e encontra previsão no art. 22 da Lei nº 4.947/66.

Tal documento é indispensável para a efetivação da transferência, arrendamento, hipoteca, desmembramento, remembramento e a partilha de qualquer imóvel rural, assim como é requisito para concessão de crédito agrícola em instituições financeiras.

Consultando o sítio eletrônico do INCRA, verifica-se que o documento é emitido *on line*, desde que o imóvel já esteja devidamente cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e mediante o pagamento de taxa específica^[1]. A impossibilidade de emissão pela *internet* ocorrerá apenas se houver alguma irregularidade no cadastro, impondo, nesse caso, o comparecimento ao órgão.

Ademais, o documento possui validade periódica, de modo que os certificados anteriores a 2017 teriam perdido a validade.

Frisa-se, ainda, que no documento apresentado pelos autores em 2015 consta a informação: “Declaração Eletrônica pendente de processamento **até a análise da documentação comprobatória pelo INCRA**”.

Assim, tendo em vista que não há demonstração que à época do requerimento do CCIR os requisitos para sua emissão estavam supridos, bem como de que foram efetivados novos requerimentos acerca dos anos posteriores, resta afastada a probabilidade do direito. A urgência, do mesmo modo, não se encontra presente, uma vez que já decorridos mais de três anos da solicitação para emissão do documento (ID 10355473).

Portanto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

3. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

4. CITE-SE o INCRA para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-O da presente decisão, bem como para que junte com a resposta **cópia integral do respectivo processo administrativo, demonstrando a razão para eventual não emissão do documento discutido.**

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

^[1] **BRASIL. INCRA. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR. Retirado de: <
<http://www.incra.gov.br/ccir-ccir>>. Acesso em 11.12.2018.**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **TREVO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em que se pretende seja declarado nulo o auto de infração nº 9097708/E e o respectivo processo administrativo, referente a multa por ausência de autorização para transporte interestadual de produtos perigosos.

Argumenta que possuía a devida autorização para o transporte interestadual de combustível, acerca da época e veículo fiscalizado, bem como haveria vício no processo administrativo, não tendo sido devidamente notificado para efetuar a defesa administrativa.

Sustenta que inexistia certidão de dívida ativa em relação à discutida multa, o que inviabiliza a inscrição da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. Ademais, a multa teria sido majorada de R\$50.000,00 para R\$150.000,00 sem nenhuma base jurídica.

Pugna, ainda, pela concessão de tutela de urgência, para que seja excluída do CADIN, visto que em razão da negativação a empresa se encontra impossibilitada de renovar seu cadastro junto à SUFRAMA e, conseqüentemente, não poderá receber benefícios tributários.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, como destacado pela parte autora na inicial, verifica-se existir ação idêntica proposta anteriormente, na Comarca de Comodoro/MT, autos nº 1001167-84.2018.8.11.0046.

Nos mencionados autos o magistrado declinou da competência a este Juízo Federal, determinando a remessa do feito em 06/11/2018 (ID12635717). Todavia, até o presente momento não há notícia do recebimento daqueles autos neste Juízo.

Justificou o autor o oferecimento de nova ação diante da urgência do caso concreto, bem como pugnou pelo arquivamento da ação anterior se remetida a esta Vara Federal (ID12635233, p. 5).

Contudo, não há manifestação nesse sentido nos autos anteriores, nem foi proferida decisão extinguindo-o.

Desse modo, sem a extinção de processo idêntico anterior, impossível a análise do presente feito, em razão da **litispendência**.

Entretanto, de forma a garantir a celeridade do pleito do autor, DETERMINO a suspensão deste processo por 30 dias, para que os supracitados autos sejam recebidos neste Juízo Federal e o autor formule pedido de desistência, sob pena de extinção deste, em razão do reconhecimento de litispendência.

2. De outra sorte, analiso, desde já, o pedido de antecipação de tutela, de forma a não gerar maiores prejuízos à parte requerente e, ao fazê-lo, verifico que o pedido **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução e, em especial, a juntada de cópia integral do processo administrativo respectivo, de modo a verificar se eventuais vícios sanáveis foram convalidados ou não.

Ademais, da análise superficial dos documentos juntados, observa-se que o auto de infração se refere a transporte efetuado pela autora em 26/02/2013 (ID12636910) e não em 11/03/2016. O que ocorreu é que o auto teria sido lavrado inicialmente em face da Petrobras Distribuidora S/A, contudo, o IBAMA, visualizando o equívoco na responsabilização desta empresa, lavrou novo auto de infração, substituindo o anterior, em 2016, acerca da empresa transportadora, ora autora.

Assim, a autorização para transporte interestadual apresentado (vigência de 02/03/2016 a 02/06/2016) não se referiria ao período em que teria sido perpetrada a infração ambiental.

Quanto à notificação da empresa para apresentar defesa no procedimento, observa-se que a autora compareceu aos autos administrativos em 09/05/2016, por meio de procurador constituído e requereu cópia do respectivo processo (ID 12636332). Tal fato, inclusive, foi mencionado na decisão administrativa (ID 12636313), o que afastaria, em tese, a violação à ampla defesa e contraditório.

No que tange à inscrição no CADIN, haveria a demonstração que a dívida encontra-se vencida e não adimplida, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.522/02. Acerca da existência de CDA, necessário possibilitar ao IBAMA a demonstração de tal documento. Outrossim, o fato de o débito não se originar de crédito tributário não impede sua inscrição em dívida ativa, pois nos termos do art. 2º da Lei 6.830/80, a dívida ativa abrange créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública.

Do mesmo modo, a majoração da multa aplicada decorreria de reincidência por parte da empresa autora, relativa à conduta similar – transporte de produto perigoso em desacordo com a legislação vigente (ID 12636340, p. 4).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Verifica-se, ainda, que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Nos termos do que argumentou a autora, a multa do IBAMA foi majorada de R\$50.000,00 para R\$150.000,00 e, atualmente, o valor consolidado é de R\$196.455,00 (ID 12637429). Portanto, deve ser este o valor da causa.

Assim, INTIME-SE a autora para que, em 30 dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa nos termos supracitados, recolhendo as custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

